



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2018 – São Paulo, terça-feira, 30 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6129

EXECUCAO FISCAL

0001975-98.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

1. O veículo de placas EBK 0845, sobre o qual incide restrição no Sistema Bacenjud, é de propriedade da Sr.ª Ana Cláudia Alvers Martins, que foi excluída do polo passivo desta demanda, por força da Decisão de fls. 141.

2. Sendo assim, DETERMINO o imediato levantamento da restrição sobre o mencionado bem, independentemente de intimação da exequente.

3. Promovido o levantamento, cumpra-se o despacho de fl. 162, arquivando-se estes autos na forma do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Cumpra-se com urgência.

DECISÃO DE FL. 162:

Fls. 159/161:

Haja vista a manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento das restrições efetivadas às fls. 65/67, através do sistema Renajud.

Após, considerando que os autos encontram-se desprovidos de garantia, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-os ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 (um) ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO QUINTILIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 11552421: defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor para comprovação do tempo de serviço rural e o depoimento pessoal do autor requerido pela parte autarquia.
 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:30 horas.
 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).
 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).
 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).
 6. Dê-se vista ao autor sobre a contestação e documentos juntados (ID 10891544)
 7. Publique-se. Intime-se o réu.
- Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7073

EXECUCAO FISCAL

0800080-60.1996.403.6107 (96.0800080-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fl. 856-verso. O parcelamento do débito pela parte executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA AO JUÍZO DEPRECADO PARA SUSTAR AS HASTAS designadas (fls. 853/854) em face da informação de PARCELAMENTO do débito. Considerando o parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito solicitado à fl. 851. Considerando, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800244-25.1996.403.6107 (96.0800244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-58.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000342-81.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROBERTO ALI DIB BOUDANI ME X ROBERTO ALI DIB BOUDANI(SPI49621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-02.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - EPP.(SPI99513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINALDO BENASSE X RICHARD RIBEIRO PORCELLI(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000141-16.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIO FERREIRA RODRIGUES NETO - ME X MARIO FERREIRA RODRIGUES NETO(SPI39525 - FLAVIO MANZATTO E SP090642B - AMAURI MANZATTO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JURACI AUGUSTO HABERMAN

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS - SP405737, MATEUS PONTIN GASTALDI - SP406104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SÉRGIO LUIZ VALADARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SÉRGIO LUIZ VALADARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor especial para que, somados aos demais períodos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, que **haja reafirmação de DER, alterando-se a data de início do benefício do dia 03/10/2015 (data em que efetivamente postulou o benefício, na via administrativa) para o dia 30/07/2016 ou, ainda, caso seja necessário, para data posterior.**

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Um dos pedidos formulados pela parte autora, nestes autos eletrônicos, **é a reafirmação de DER**, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas após ela, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado porque a questão da reafirmação de DER foi cadastrada como Tema Repetitivo sob o número 995 no STJ e, por consequência, houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais e coletivos, que versem sobre a referida questão, no território nacional.

Reproduzo, abaixo, a comunicação eletrônica recebida por este Juízo, oriunda do STJ:

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça

Questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Informe, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Por fim, noticiamos, a título de colaboração, os códigos de assuntos referentes ao Tema repetitivo n. 995/STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE (6094) – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 55/6)(6118)

Data da afetação - publicação do acórdão: 22/08/2018.

Observe, ainda, que os pedidos da presente ação encontram-se repetidos e contraditórios; isso porque o autor postula o reconhecimento, como especial, dos seguintes intervalos: de **01/06/1998 a 05/03/1997 (?) e de 18/11/2003 a 12/09/2010, junto ao DAEA; de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 07/08/2012 a 11/11/2012, também junto ao DAEA e, por fim, de 12/11/2012 a 19/08/2016, junto ao SAMAR. Percebe-se, assim, que as datas não batem e que há, aparentemente, períodos pleiteados em duplicidade.**

Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO:

- Que o autor se manifeste **se ainda tem interesse** no pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que os processos previdenciários nos quais há esse tipo de pedido devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema e
- Esclareça os exatos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, devendo desde já excluir aqueles que já foram enquadrados como especiais pelo INSS, na via administrativa, bem como eventuais períodos pleiteados em duplicidade.

Prazo para as duas manifestações: 15 dias.

Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIR APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR APARECIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/044.380.376-5, concedido administrativamente pelo INSS em 28/01/1993).

Aduz o autor, em síntese, que a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício teria sido calculada errado e a menor pela autarquia federal. Tal situação teria se dado porque o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, não teria lhe concedido o benefício previdenciário mais vantajoso.

Isso porque, sustenta o autor, ele recebeu aposentadoria especial em 1993, mas sustenta que, já em 28/12/1990 teria direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos valores de renda mensal inicial e renda mensal atual seriam muito maiores e, portanto, mais vantajosos, sendo o caso, portanto, de se decretar, também, a retroação de DIB para esta data. Pleiteia, assim, a procedência da presente ação, de forma que seus pedidos sejam acolhidos, procedendo-se as alterações pleiteadas e pagando-lhe as diferenças devidas. Requerer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 03/51, arquivo do processo baixado em PDF).

À fl. 55, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e também de tramitação prioritária.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/62), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação, não havendo qualquer motivo para a procedência deste feito.

A parte autora ofereceu réplica (fls. 64/65) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar.

Conforme comprova o documento de fl. 23 (carta de concessão do benefício - arquivo do processo, baixado em PDF), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de que o autor é titular, foi concedido em **28/01/1993**, sendo o caso de se decretar a decadência.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, **fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos.**

Observe, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Ecl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).

No caso do autor, tratando-se de benefício implementado no ano de 1993, é forçoso reconhecer que o lapso decadencial se exauriu em **2007**, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em **2018**. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

Examinar os autos de outra maneira equivaleria a “eternizar” as demandas previdenciárias, pois no caso em questão é digno de nota que o autor vem gozando do benefício implementado em seu favor há mais de vinte e cinco anos e pretende, agora, obter a sua revisão, argumentando que não foi concedido da maneira correta.

Isto posto, **pronuncia a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KIYOSI MIZUKORI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **KIYOSI MIZUKORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial de que é titular (NB 46/088.440.459-5, concedido administrativamente pelo INSS em 01/02/1992).

Aduz o autor, em síntese, que a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício teria sido calculada errado e a menor pela autarquia federal. Tal situação teria se dado porque o INSS, por ocasião do requerimento administrativo, não teria lhe concedido o benefício previdenciário mais vantajoso.

Isso porque, sustenta o autor, ele recebeu aposentadoria especial em 1992, mas sustenta que, já em 01/11/1988 teria direito adquirido à concessão de referida aposentadoria, cujos valores de renda mensal inicial e renda mensal atual seriam muito maiores e, portanto, mais vantajosos, sendo o caso, portanto, de se decretar, também, a retroação de DIB para esta data. Pleiteia, assim, a procedência da presente ação, de forma que seus pedidos sejam acolhidos, procedendo-se as alterações pleiteadas e pagando-lhe as diferenças devidas. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 03/62, arquivo do processo baixado em PDF).

À fl. 75, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e também de tramitação prioritária.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 76/89), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação, não havendo qualquer motivo para a procedência deste feito.

A parte autora ofereceu réplica (fs. 91/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar.

Conforme comprova o documento de fl. 38 (dados básicos de concessão do benefício, oriundos dos sistema CNIS), o benefício de aposentadoria especial de que o autor é titular, foi concedido em 01/02/1992, sendo o caso de se decretar a decadência.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos.

Observe, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).

No caso do autor, tratando-se de benefício implementado no ano de 1993, é forçoso reconhecer que o lapso decadencial se exauriu em 2007, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 2017. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

Examinar os autos de outra maneira equivaleria a “eternizar” as demandas previdenciárias, pois no caso em questão é digno de nota que o autor vem gozando do benefício implementado em seu favor há mais de vinte e cinco anos e pretende, agora, obter a sua revisão, argumentando que não foi concedido da maneira correta.

Isto posto, **pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, proposta por **JORGE FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2012 – DER).

Alega, em apertada síntese, que durante toda a sua vida, desde crianças e até os dias atuais, labora e laborou como trabalhador rural, de início junto com seus pais, irmãos e demais familiares e depois disso na companhia de sua esposa, em regime de economia familiar. Ressalta que, apesar disso, apresentou requerimento administrativo perante o INSS, que indeferiu o pedido, alegando falta de carência necessária à concessão do benefício vindicado, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o benefício seja implementado em seu favor, desde a DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/16 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, às fls. 41/45, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 47/51, laudo pericial contábil.

Às fls. 52/53, houve declínio de competência do JEF para esta Vara Federal, em razão do valor da causa.

Intimada a dizer se pretendia renunciar a eventuais créditos superiores a 60 salários mínimos, a autora ofereceu resposta negativa.

Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas, conforme carta precatória expedida para a Comarca de Birigui/SP e que se encontra acostada às fls. 96/103.

A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 106/108, novamente pugnano pela procedência do pedido e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

-

Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Em apertadíssima síntese, relembro que existem atualmente três modalidades de aposentadoria por idade, sujeitas aos seguintes requisitos:

I – aposentadoria por idade do art. 48 da Lei n. 8.213/91:

- a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo esses limites reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural por tempo igual à carência do benefício no período imediatamente anterior ao benefício;
- b) carência de 180 contribuições mensais ou, para os segurados com filiação à previdência social anterior a 24/07/91, nos termos da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

II – aposentadoria por idade do art. 143 da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo:

- a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, pelo período correspondente à carência do benefício;
- c) aquisição do direito até o dia 31/12/2010.

III – aposentadoria por idade do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, também no valor de um salário mínimo:

- a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício.

Relembro, ainda, que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a analisar o caso concreto e verificar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora completou **60 anos de idade em 28/03/2012**, de modo que preenche o requisito de idade.

Nos termos do já aludido artigo 142, necessitava a requerente, nesta data, de uma carência de **180 (cento e oitenta) meses, ou seja, precisa comprovar ao menos 15 anos de efetivo exercício de trabalho rural** para obter o benefício pleiteado.

No caso concreto, para demonstrar o seu labor rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Documento escolar em seu próprio nome, referente ao ano de 1969, constando seu pai como sendo lavrador (fl. 14);
- b) Certidão de casamento do próprio autor, ocorrido em 10 de julho de 1976, constando a sua profissão como sendo lavrador (fl. 11);
- c) Certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos respectivamente nos anos de 1977 e 1982, constando a sua profissão como sendo lavrador (fls. 12 e 13).

Percebe-se, assim, que a autora possui início de prova documental apta a demonstrar o exercício de labor rural **ao menos por treze anos ininterruptos**, ou seja, **desde 1969** (quando ainda residia com seu pai e demais familiares) até **1982**, quando nasceu seu último filho. Assim, como a prova documental acostada não é suficiente, por si só, para comprovar todo o lapso temporal de labor rural exigido pela lei, faz-se necessário analisar com cuidado a prova testemunhal.

E as testemunhas ouvidas em audiência, com depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, no sentido de que o autor JORGE FERNANDES sempre foi trabalhador rural, desde sua adolescência até os dias atuais.

Nesse sentido, observo que as testemunhas confirmaram o labor rural por parte do autor, desde a mais tenra idade e acrescentaram que, ainda neste ano de 2018, ele continua laborando na roça, em colheita de tomates. Disseram que o autor jamais trabalhou na cidade e que já atuou em plantações de amendoim, café e milho, dentre outras, sempre sem os devidos registros em CTPS.

Assim é que a prova testemunhal é **idônea** a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, **por tempo mais do que necessário para a concessão do benefício**.

Assim sendo, todas as provas coligidas nestes autos apontam para o fato de que, em **17/05/2012 (DER)**, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, pois preenchia todos os requisitos legais previstos em lei. Esta deve ser, portanto, a data de início do benefício.

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor do autor JORGE FERNANDES, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.**

No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: JORGE FERNANDES

CPF: 923.134.268-15

Mãe: Encarnação Molina Fernandes

Endereço: Rua Enzo Bruno Carramaschi, 211, Centro, Clementina/SP

Benefício: Aposentadoria por Idade Rural

DIB: 17/05/2012 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO PAULO ALEXO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação (art. 455, CPC).

Ciência ao INSS.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002111-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JULIO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170, SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO - SP227505

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0001815-05.2012.403.6107.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetem-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTAS PARA O EXEQUENTE.

ARAÇATUBA, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7081**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002193-87.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDINI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - EPP X TANIA MARIA KAVALKIEVSKI BENTO X NILSON BENTO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

Expediente Nº 7082**PROCEDIMENTO COMUM**

0001789-17.2006.403.6107 (2006.61.07.001789-2) - VANDERLEI MACHADO DA CINTRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VANDERLEI MACHADO DA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-05.2017.403.6107 (EDIVALDO DE SOUZA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EMBARGOS A EXECUCAO

0002668-77.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802859-17.1998.403.6107 (98.0802859-4) - JOAO ROBERTO PULZATTO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOAO ROBERTO PULZATTO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9) - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS PEREIRA X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-36.2001.403.6107 (2001.61.07.003170-2) - CYRO LOPES - ESPOLIO X IZABEL ROSA DOS SANTOS LOPES(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CYRO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-12.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-20.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801849-40.1995.403.6107 (95.0801849-6) - JOSE CRUZ - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CRUZ FOLINI X MARIA IRACI DE FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA X SONIA MARIA CRUZ TAVARES X MARIA DE FATIMA CRUZ X ERIVALDO CRUZ X MARIA DO CARMO MONDIN X JOSE LUIS CRUZ(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010859-58.2006.403.6107 (2006.61.07.010859-9) - ANTONIO MADEIRA PRIMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO MADEIRA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-83.2010.403.6107 - CELSO APARECIDO GONCALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELSO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-58.2011.403.6107 - ARNALDO CESAR VELLASQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARNALDO CESAR VELLASQUES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-93.2012.403.6107 - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 7080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-55.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FLORENCE X ANDERSON AUGUSTO VIEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa dos acusados, apresentarem memoriais finais. Memoriais finais do MPF juntados à fs. 385/389.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001440-6) - JOSE CARLOS NEGRI X ROSANGELA DE OLIVEIRA NEGRI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se(a) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-59.2011.403.6116 - JOSE OLICIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OLICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do teor do v. acórdão de ff. 222/224, o qual anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução probatória, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
- indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
- se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito e novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-51.2012.403.6116 - JOAO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-20.2012.403.6116 - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-10.2013.403.6116 - ZILDA CRUZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Cuida-se de ação por meio de que foi reconhecido à autora o direito à averbação de tempo especial no período de 12/04/1976 a 22/11/1982.

Conforme v. acórdão de ff. 222/229, transitado em julgado em 20/06/2018 (f. 232), foi ainda facultado à autora o direito de optar pelo benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se lhe for mais vantajoso, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação, distribuída em 05/08/2013, possuía 28 anos e 18 dias de tempo de contribuição.

Assim sendo, intime-se a AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para dizer expressamente, através de petição firmada conjuntamente com sua patrona, se pretende a averbação do tempo especial OU a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Optando a autora pela averbação do tempo, oficie-se ao(a) Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na expedição de averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor da autora, nos termos do julgado.

Por outro lado, sobrevivendo opção pela aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, oficie-se ao(a) Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da referida aposentadoria.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 61, 67, 173/177, 185/187, 205/206, 222/229, 232 e da petição em que conste a opção da autora.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) na hipótese de existirem valores a serem executados, adotar as providências relativas à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, em conformidade com os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Sobrevinda manifestação pela satisfação da pretensão executória e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

5. Por outro lado, apresentado requerimento de cumprimento de sentença em relação a eventuais valores, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-70.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

F. 325: Haja vista o decurso de prazo para o patrono da ré/exequente promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, e considerando que se trata de cumprimento de sentença por condenação em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, o qual foi regularmente intimado, conforme documento anexo, certifique-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000116-73.2017.403.6116 - HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos,

Da análise dos autos, constata-se que o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação desacompanhada de instrumento de procaução.

Assim sendo, intime-se a defesa do referido Conselho profissional para que esclareça sob a que título a patrona está defendendo o direito - se como procuradora autárquica ou como advogada, regularizando o defeito da representação, se for o caso, mediante a juntada de instrumento de procaução, sob pena de revelia. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, para que faça constar ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA no lugar da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP.

Cumprida as determinações, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BRUNO FILHO

FF. 95/97: A Caixa Econômica Federal informa a ausência de negociação entre as partes, apresenta demonstrativo de débito apurado na data de 25/06/2018 e requer a expedição de carta precatória para notificação do requerido.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de notificação do requerido, conforme certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados datada de 23/01/2018, determino seja expedido novo mandado de notificação do requerido acerca do inteiro teor da petição inicial, dos documentos que a instruem e dos documentos juntados às ff. 52/85 e 95/97, nos termos do artigo 726 e seguintes, do CPC, observando os endereços residenciais declinados nos autos.

Na hipótese de o requerido permanecer internado, deverá o(a) Senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados diligenciar junto a familiares, amigos, vizinhos, cuidador ou qualquer pessoa do convívio do senhor AMERICO BRUNO FILHO, documentos comprobatórios de sua internação e de seu atual estado de saúde.

Se resultar negativa a notificação, mas, positiva a comprovação da ausência de gravidade do estado de saúde do requerido AMERICO BRUNO FILHO e, também, a comprovação do local e respectivo endereço de sua internação, com fundamento no artigo 244, inciso IV, do CPC, fica autorizada a notificação do requerido, nos termos pretendidos pela CEF, através de mandado ou, se o caso, carta precatória.

Efetivada a notificação, prossiga-se em conformidade com a parte final do despacho def. 51.

Caso contrário, se ultimadas todas as diligências acima e, ainda assim, a notificação resultar negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Requeira o que direito;

b) Persistindo a hospitalização do requerido, comprove seu atual estado de saúde, bem como o local de sua internação e respectivo endereço.

Se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, proceda a Secretaria da Vara à baixa e entrega dos autos ao representante da autora, independentemente de traslado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000101-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000101-1) - NEIDE MODA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas à parte autora até a data da prolação da sentença. Os aludidos honorários foram executados, requisitados e pagos, na data de 27/10/2010 (f. 126), ao advogado da autora, Dr. ANTONIO MARCOS GONÇALVES, OAB/SP 169.885.

Com a edição da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o cancelamento do ofício requisitório expedido para pagamento dos referidos honorários advocatícios sucumbenciais e o estorno do valor depositado à f. 126 (f. 140).

Intimado acerca do estorno noticiado, o advogado da autora requereu a expedição de novo ofício requisitório para pagamento de seus honorários, pedido que, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, foi acolhido por este Juízo (ff. 139/43).

No entanto, ao ser cientificado do despacho de f. 143 e da nova requisição expedida à f. 145, o INSS manifestou sua discordância, sob o argumento de ter-se operado a prescrição, uma vez que entre o pagamento da verba sucumbencial (27/10/2010) e a data de sua manifestação (18/09/2018), já se haviam passado 7 (sete) anos e 10 (dez) meses aproximadamente (ff. 147/148).

Alegou, ainda a autarquia previdenciária, que a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) anos para executar em juízo sua pretensão, nos termos da Súmula STF nº 150. Interrompido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a parte possui um prazo prescricional de 2 (dois) anos e (meio) para a pretensão executiva a contar do trânsito em julgado do processo de conhecimento, não podendo o prazo total ser inferior a 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula STF nº 383.

Concluiu que entre a data do depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (27/10/2010 - f. 126) e a data do requerimento de expedição de nova requisição de pagamento (27/04/2018 - f. 142) se passaram mais de 5 (cinco) anos, não restando dúvida da ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Em sua defesa, às ff. 151/152, o advogado da parte autora argumentou que o caso dos autos não se enquadra na hipótese de prescrição da pretensão executória, pois a execução da verba sucumbencial seguiu seu trâmite normal e findou-se por sentença transitada em julgado (f. 132).

Asseverou que não está executando seus honorários advocatícios de sucumbência, mas pleiteando o direito de recebê-los, e requereu o afastamento da alegada prescrição.

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura do artigo 189, do Código Civil, infere-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exercita no prazo legal.

No caso dos autos, o direito que o advogado da parte autora pretende exercitar cinge-se ao recebimento dos seus honorários, já devidamente executados, requisitados, pagos pelo INSS e estornados por força da edição da Lei nº 13.463/2017.

Analisando o extrato de pagamento acostado à f. 126, constata-se que o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ora requeridos foi realizado mediante depósito em conta à disposição do próprio beneficiário, o qual estava autorizado a levantar o respectivo valor independentemente de autorização judicial.

Partindo dessa premissa, não fugiria à razoabilidade a conclusão de que os referidos honorários passaram a integrar a esfera de direitos do advogado da parte autora em nome do qual foram requisitados e pagos, Dr.

ANTONIO MARCOS GONÇALVES, OAB/SP 165.520.

Outra não poderia ser a interpretação à luz do caput, do artigo 1º, da Lei nº 13.463/2017.

Note-se que o supracitado artigo faz menção expressa à GESTÃO dos recursos financeiros destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor pelo Poder Judiciário. Em nenhum momento, a Lei nº 13.463/2017 faz referência à conversão em caráter definitivo dos valores estornados aos cofres da Fazenda Pública.

Nesse passo, também merece destaque a redação do artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, o qual prevê expressamente a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório do valor estornado, a requerimento do credor.

Portanto, da interpretação sistemática da Lei nº 13.463/2017, pode-se concluir que, eventual prescrição, se admitida, decorrerá da inércia da parte em exercitar seu direito de pleitear a expedição de nova requisição, a partir do estorno do valor que se encontrava depositado em seu nome.

Isso posto, afasta a ocorrência da prescrição da pretensão executória e mantendo integralmente o despacho de f. 143.

Intimem-se as PARTES desta decisão.

Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, adote a Secretaria as providências destinadas à transmissão do ofício requisitório expedido à f. 145.

Caso contrário, noticiada a interposição de recurso, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão definitiva.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002425-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002425-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA(FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA REIS ROMA X CELSO CARVALHO DE LIMA X FATIMA APARECIDA DA SILVA LIMA

F. 231: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002717-50, o qual deverá:

a) ser elaborado nos termos do julgado na Ação Ordinária nº 0000498-52.2006.403.6116;

b) conter a comprovação de abatimento do saldo devedor, mediante a utilização dos valores levantados da conta nº 4101.005.00000585-2, vinculada à ação ordinária supracitada (vide ff. 233/240).

Cumprida a determinação, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 205, devendo a Secretaria observar, se o caso, o prazo de impugnação previsto no artigo 525, do CPC.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP042056 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR

FF. 277/283 e 284/286: A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU informa que, apesar de inúmeras solicitações, a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu de cumprir a obrigação de fazer relativa à quitação do contrato de financiamento nº 108.114-16 pelo FCVS, ora insistindo na mesma negativa que deu origem a presente ação, DUPLICIDADE/ MULTIPLICIDADE DE CADMUT, e ora alegando que A CAIXA FEDERAL AINDA NÃO FOI CITADA PARA O CASO. Para comprovar o alegado, junta e-mails e ofícios.

Assim sendo, requer a intimação da CEF, na pessoa de seus procuradores, para promover a imediata quitação do contrato de financiamento nº 108.0114 com os recursos do FCVS, sob pena de desobediência.

Analisando os autos, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi regularmente citada (ff. 64/65, 67 e 71), e integrou a lide, tendo sido condenada a:

- a) Promover a quitação do contrato de financiamento nº 108.114-16 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.336 do CRI de Quatá/SP;
b) Fornecer os documentos de quitação necessários para a corre Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU proceder ao levantamento da garantia hipotecária;
c) Fornecer os documentos necessários para a autora providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI de Quatá/SP, com o consequente registro do imóvel em seu nome;
d) Pagar à autora, em rateio com a COHAB-BAURU, honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o devido pagamento.

A corre Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, por sua vez, foi condenada a:

- a) Apresentar à CEF os documentos do imóvel (dossiê), a fim de que ela, CEF, providenciasse a elaboração de ofício para a liberação a hipoteca;
b) Fornecer os documentos necessários para a autora providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI de Quatá/SP, com o consequente registro do imóvel em seu nome;
c) Restituir à autora a quantia de R\$2.715,98 (dois mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde 13/07/2005 (data em que foi firmado o termo de acordo nº 24.937 (ff. 109/110));
d) Pagar à autora, em rateio com a CEF, honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o devido pagamento.

Iniciado o cumprimento de sentença, ambas as partes foram intimadas, na pessoa dos respectivos patronos, para cumprirem o julgado, tendo constado expressamente no despacho de ff. 235/236, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/04/2017, a determinação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovasse a efetiva quitação do contrato de financiamento nº 108.114-16 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3336 do CRI de Quatá/SP, bem como as demais obrigações que lhe foram impostas.

Em resposta, a CEF requereu a juntada do comprovante de quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca através do Ofício n. 5-2160/2014/GIFUG/BU, esclarecendo que o referido ofício já se encontrava em poder da COHAB por se esta a responsável por outorgar a escritura definitiva ao mutuário, bem como a juntada do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (vide f. 237).

Não obstante, instruiu seu pedido de f. 237 com os documentos de ff. 238/240, dentre os quais não constou o comprovante de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento nº 108.114-16.

Isso posto, reitera-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa dos procuradores, para comprovar a quitação do contrato de financiamento nº 108.114-16 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.336 do CRI de Quatá/SP, nos exatos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Juntado o comprovante de quitação, dê-se vista à PARTE AUTORA e a corre Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, pelo prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo assinalado à CEF, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ X CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI X CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FF. 190/191: A Caixa Econômica Federal comprova o estorno da verba sucumbencial depositada equivocadamente pela referida ré/exequente às ff. 111/113, manifesta-se pela satisfação da pretensão executória e requer a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência pagos pelo autor/executado às ff. 182/185.

No entanto, conforme restou expressamente consignado no despacho de f. 181 e informação de secretaria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/02/2018 (f. 188), a Caixa Econômica Federal foi intimada para converter em seus cofres os honorários advocatícios de sucumbência depositados às ff. 182/185, independentemente de alvará de levantamento.

Assim sendo e, ainda, considerando que a verba sucumbencial devida à ré/exequente foi depositada pelo autor/executado na conta nº 4101.005.86400231-0, aberta junto à agência da própria Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Federal de Assis, mantenho integralmente o despacho de f. 181.

Reitera-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, independentemente de alvará de levantamento, comprovar a destinação aos seus cofres dos honorários advocatícios de sucumbência, depositados em seu favor na conta judicial nº 4101.005.86400231-0 (ff. 182/185). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Comprovado o cumprimento das determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001772-07.2013.403.6116 - LUANA DE LIMA CORREA NUNES X LUANA DE LIMA CORREA NUNES(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Cumprimento de Sentença - classe 229

Autora/Executada: LUANA DE LIMA CORREA, RG 46.639.019-1/SSP/SP e CPF/MF 384.012.778-50.

Réu/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, situado na Rua Libero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01009-000.

FF. 377/378 e 384/387: Considerando o decurso do prazo para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do acordo firmado pelas partes, intime-se o RÉU/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprove o cumprimento integral do aludido acordo e manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) Ou, se o caso, comprove o descumprimento do acordo entabulado e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após, se verificada a hipótese do item a supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.

Se necessário, intime-se pessoalmente o réu/exequente. Cópia deste despacho, servirá de carta precatória.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-55.2003.403.6116 (2003.61.16.000912-3) - LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 286/292: Insurge-se a advogada da parte autora/exequente contra o indeferimento do pedido de destacamento de seus honorários advocatícios contratuais. Sustenta a possibilidade de destacamento da verba honorária contratual no corpo da requisição expedida em favor do(a) autor(a)/exequente. Deixa, contudo, de apresentar o demonstrativo discriminado de cálculo dos valores exequendos indicados à f. 271, conforme determinado no despacho de f. 281.

De fato, no tocante à possibilidade de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, assiste razão à requerente. Conforme Ofício nº CJF-OFI-2018/1878 (vide f. 292) e Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a partir de 08/08/2018, os sistemas processuais foram adaptados para admitir o destaque dos honorários contratuais na mesma requisição do valor devido ao(a) autor(a)/exequente.

Assim sendo e, ainda, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos seu contrato de honorários (vide ff. 275/277), com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o

destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no momento oportuno.

Quanto à apuração dos valores exequendos, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, para regularizar sua petição de ff. 271/274, apresentando o demonstrativo discriminado de cálculo das importâncias indicadas à f. 271, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pelo INSS às ff. 243/265. Prazo: 5 (cinco) dias.

Se cumprida a determinação supra, prossiga-se em conformidade com os parágrafos terceiro, quarto e quinto do despacho de f. 281.

Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(a) autor(a)/exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios com base nos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às ff. 243/265, oportunizando vista às partes antes da transmissão dos aludidos ofícios (artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o cumprimento.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se(a) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.00498-9) - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 394/397 e 398/400: A Caixa Econômica Federal comprova o levantamento dos valores que se encontravam depositados na conta nº 4101.005.00000585-2, mas deixa de comprovar a utilização dos respectivos valores para abatimento do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002717-50, nos termos determinados no despacho de f. 391. Isso posto, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comprovar a amortização do saldo devedor do contrato supracitado, mediante a utilização dos valores levantados às ff. 394/397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cientifique-se o advogado da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 368/392: Os filhos do(a) autor(a)/exequente ALDEVINA DA SILVA PRADO notificam seu óbito, requerem as respectivas habilitações, na condição de sucessores civis do(a) de cujus e a expedição de alvará para levantamento do valor pago à f. 362, com poderes para o advogado, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B.

De início, diante da comprovação do óbito do(a) autora/exequente, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor de ALDEVINA DA SILVA PRADO, à f. 361.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser remetido por correio eletrônico. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais (f. 22), do ofício precatório expedido (f. 359), do extrato de pagamento de precatório (f. 362) e certidão de óbito (f. 371).

Sem prejuízo, intemem-se os habilitantes da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), para regularizarem o requerimento de habilitação, adotando as providências abaixo elencadas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Comprovarem que ALDEVINA DA SILVA PRADO e ALDEVINA DA SILVA RIBEIRO são a mesma pessoa, trazendo aos autos cópia da respectiva certidão de nascimento e das certidões de casamento com SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO (pai dos filhos Marta, Renata e Donizete) e JOEL RIBEIRO (pai dos filhos Lindomar, Elisabete e Marciene).

b) Apresentarem cópia das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento de TODOS os habilitantes;

c) Comprovarem se foi ou não promovida a abertura de inventário dos bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a) ALDEVINA DA SILVA PRADO, conforme mencionado na certidão de óbito de f. 371;

d) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do(a) inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do(a) inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

e) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

e.1) Apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

e.2) Atentos à necessidade de habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 368/392, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;

f) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:

f.1) Promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 368/392, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;

f.2) Os sucessores casados sob o regime da comunhão UNIVERSAL de bens à data do óbito do(a) autor(a)/exequente, promoverem a habilitação dos respectivos cônjuges;

f.3) Apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores civis, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do(a) falecido(a) ALDEVINA DA SILVA PRADO.

Cumpridas as determinações, intemem-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo pedido de habilitação de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8907

EXECUCAO DA PENA

0001246-35.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

1. Cuida-se de Execução Penal promovida em face de Elias Ribeiro da Silva, condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Deprecada a realização da audiência admonitória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 63), sobreveio a notícia de falecimento do réu (fls. 139). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146/149, confirmando o falecimento através da juntada de certidão de óbito, requerendo a extinção da punibilidade do condenado, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Decido. Na medida em que o falecimento do condenado Elias Ribeiro da Silva está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de matrícula nº 119099 01 55 2018 4 00226 041 0103621 14 do Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo/SP (fls. 148/149), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao condenado ELIAS RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000361-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TERCIO ALVES DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 417/422, determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Tércio Alves dos Santos.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.

3) Lance-se o nome do réu Tércio Alves dos Santos no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.

5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.

6) Ciência ao MPF.

7) Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor da presente decisão.

8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDIR RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os autos físicos nº 0001313-97.2016.403.6116 dos quais originou o presente processo eletrônico já haviam suportado o processo de migração dos metadados e sido distribuídos, sob o mesmo número, para o sistema eletrônico-PJE, em consonância com as alterações promovidas na Resolução nº 142/2017, trata-se este feito de ação idêntica àquela, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

ASSIS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-91.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDIR RODRIGUES MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os autos físicos nº 0001313-97.2016.403.6116 dos quais originou o presente processo eletrônico já haviam suportado o processo de migração dos metadados e sido distribuídos, sob o mesmo número, para o sistema eletrônico-PJE, em consonância com as alterações promovidas na Resolução nº 142/2017, trata-se este feito de ação idêntica àquela, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL TITULAR

ASSIS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDECI CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os autos físicos nº 0000505-58.2017.403.6116 dos quais originaram o presente processo eletrônico já haviam suportado o processo de migração dos metadados e sido distribuídos, sob o mesmo número, para o sistema eletrônico-PJE, em consonância com as alterações promovidas na Resolução nº 142/2017, trata-se este feito de ação idêntica àquela, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

ASSIS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDECI CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os autos físicos nº 0000505-58.2017.403.6116 dos quais originaram o presente processo eletrônico já haviam suportado o processo de migração dos metadados e sido distribuídos, sob o mesmo número, para o sistema eletrônico-PJE, em consonância com as alterações promovidas na Resolução nº 142/2017, trata-se este feito de ação idêntica àquela, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ASSIS, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 8908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSÃO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

Diante da certidão de f. 110 dando conta que a testemunha de defesa Bruno Carneiro Baldo é caminhoneiro e encontra-se viajando sem previsão de retorno até a data da audiência designada para o dia 20/11/2018, às 14h00min, indicando seu telefone para contato (18) 99614-9767, intime-se a defesa para manifestação, ficando ciente de que poderá apresentar o depoimento da referida testemunha mediante declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIO RICARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 11853330:

"(...)Com o agendamento da perícia, intime-se O (A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, além de toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. É imprescindível que os documentos atestem a deficiência em períodos remotos (desde o nascimento, infância, adolescência, etc), ou então, o momento exato da sua eclosão (por exemplo, prontuário médico ou outro documento indicando a data do acidente de qualquer natureza ou causa, do acidente automobilístico, da ocorrência do AVC, etc) e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Após a juntada do novo laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.(...)"

INFORMAÇÕES DO PERITO: agendamento para o dia 30/11/2018, às 10:45hs, na Rua José Adolpho Pereira, 1-65, Jd. Infante Dom Henrique, Clínica Ambiental, BauruSP, em frente ao lavajato do Bauru Shopping, devendo o periciando levar os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS e CNH), além de exames e laudos médicos relacionados ao pedido de sua inicial.

BAURU, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca dos cálculos de ID 11819987 e 11854283 e do despacho de ID 11287392:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, atentando-se ao prazo em dobro para a União falar nos autos (art. 183 do CPC).

BAURU, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECIAL FORT COMERCIO E SERVICO DE PINTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DECISÃO

Pela petição Id. 11836005, a parte executada pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em ativos financeiros da empresa (vide tela em sequência). Aduz que tal valor teria como destino o pagamento de salários de empregados. Sustentando que o ato construtivo prejudicará a própria manutenção da empresa, que não tem como efetivar os pagamentos das remunerações de seus empregados e fornecedores.

Sem intimação da Fazenda, vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não deve ser acolhido.

É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução.

No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor, não devendo prosperar a alegada vinculação dos valores ao pagamento de salários dos empregados.

No caso, observo que o bloqueio ocorreu em 19 de outubro (extrato em sequência), para pagamento dos salários a vencer no início de novembro/2018.

Entretanto, caso seja adotado em sua integralidade o entendimento para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (dezembro, janeiro, fevereiro...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos.

Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso não vincula, necessariamente, a verba disponível à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumemente acontece.

É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo.

A propósito, veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constrições estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013)

Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em conta bancária da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perseguidos para fins de constrição "antes" do dinheiro. III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V- Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE. SISTEMA "BACENJUD". VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de "salário" somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

E, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).

Por todo o exposto, **indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas**, devendo a execução prosseguir.

Intime-se o devedor, através de seu advogado, quanto ao indeferimento de seu pedido, bem assim quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal.

Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauri, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001976-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIRO SPARTACUS SPARAPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor formulou pedido de alvará de levantamento de valores do PIS e FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão do óbito de seu pai, José Luís Sparapan. Alega que obteve alvará expedido pela Justiça Estadual, mas a CAIXA se recusou a cumprir, por entender que haveria de ser isso determinado pela Justiça Federal.

A liberação de FGTS e PIS decorrentes de óbito é competência da Justiça Estadual, conforme Súmula 161/STJ: "Não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária."

Vêjo no documento do Id 11652611, que o alvará para levantamento dos valores principais, que estavam depositados em nome do falecido, foi expedido pela E. Justiça Estadual. Aparentemente, portanto, os saques desses valores já devem ter sido realizados. Neste alvará há a ressalva de que as diferenças inflacionárias sobre FGTS não foram liberadas.

O documento do Id 11652611 parece indicar, nesse sentido, que **deixaram de ser pagas, apenas, as diferenças inflacionárias a incidir sobre os valores de FGTS**, decorrentes de "planos econômicos" e que, neste ponto, seria necessária decisão da Justiça Federal.

Ocorre que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente (TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.0666241)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825).

Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CÍCERO ARAÚJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/06/1982 a 31/03/1987, 30/08/1990 a 23/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990, 14/11/1991 a 14/01/1998, 13/01/1998 a 06/05/1999, 22/09/2008 a 11/02/2014 e 07/03/2014 a 31/05/2016.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado à prolação da sentença, sendo concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id. 5419061).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 8291133), na qual alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova hábil ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/06/1982 a 31/03/1987 e 30/08/1990 a 21/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990 e 13/01/1998 a 06/05/1999. Aduz que não constam formulários para os períodos compreendidos entre 30/08/1990 a 21/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990 e que o mero registro da função na CTPS não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho; que, para os períodos de 01/06/82 a 31/03/87 (empresa Estrela Azul) e 13/01/98 a 06/05/99 (EUMA), o autor apresentou cópia de Formulário emitido pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares Afins de Bauru e Região – Sindivigilância, preenchidos pelo diretor do Sindicato da categoria a que pertence o autor, sendo, portanto, revestido de parcialidade; que o Autor não tem direito ao reconhecimento da especialidade do labor no período posterior a 28/04/1995 como vigilante, uma vez que foi eliminada a possibilidade de enquadramento pelo simples exercício de atividades profissionais, restando tão somente os enquadramentos por efetiva exposição aos agentes nocivos, sendo necessária a demonstração da exposição, o que não é cabível na atividade de vigilante. Alega, ainda, que a pretensão encontra óbice no artigo 201, §1º, da Constituição Federal, porque tal dispositivo constitucional não previu a periculosidade necessariamente como tempo especial; que a Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, o que importa dizer que não é possível estender-se o reconhecimento da especialidade, para fins de aposentadoria especial ou tempo especial, às atividades exercidas em periculosidade, ou seja, segundo expressa disposição constitucional, nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Em caso de condenação, requer que a correção monetária e os juros legais sejam apurados de acordo com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 8707930).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 9426181).

Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não há se cogitar de prescrição, pois o requerimento administrativo foi postulado em 31/05/2016 e a ação ajuizada em 03/07/2018, logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/06/1982 a 31/03/1987, 30/08/1990 a 23/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990, 14/11/1991 a 14/01/1998, 13/01/1998 a 06/05/1999, 22/09/2008 a 11/02/2014 e 07/03/2014 a 31/05/2016, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regradada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, dispondo o artigo 57 que o segurado deve comprovar o trabalho sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

No caso, os formulários apresentados no bojo do processo administrativo comprovam que o Autor exerceu as atividades de operador de caldeira, nos períodos de 01/04/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 11/02/2014, 07/03/2014 a 21/02/2018, e vigilante patrimonial, nos períodos de 01/07/1982 a 31/07/1987, 14/11/1991 a 14/01/1998, 13/01/1998 a 06/05/1999; 22/09/2008 a 25/11/2015.

A função de guarda/vigilante comporta enquadramento pelo mero exercício da atividade, no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, sendo dispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, até 28/04/1995, o que torna despicie da presença da informação nos formulários previdenciários, pois, repita-se, o reconhecimento da atividade especial na ocasião dava-se exclusivamente pela atividade profissional exercida.

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, meramente exemplificativo, e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Além disso, o Autor apresentou formulário de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais no período de 01/07/1982 a 31/03/1987 e de 14/11/1991 a 14/01/1998, que comprovam o exercício da função de vigilante, com uso de arma de fogo, calibre 38 (pág. 23-24 – id. 5366468).

Deste modo, cabe enquadramento dos períodos de **01/06/1982 a 31/03/1987, 30/08/1990 a 23/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990 e de 14/11/1991 a 28/04/1995** por categoria profissional, tendo em vista a comprovação por meio de CTPS e formulários previdenciários de que o Autor exerceu a atividade de vigilante.

A par disso, o mencionado formulário previdenciário comprova o uso de arma de fogo entre **29/04/1995 e 14/01/1998 e de 13/01/1998 a 06/05/1999 (pág. 13 –id. 5366468)**, de modo que esses períodos também devem ser enquadrados.

A despeito das alegações do INSS, a jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos.

Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante.

2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110- 33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de **vigilância e transporte de valores**, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como **motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo**, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a **periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial**. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 -APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 24805 DJE – 16/11/2012 – Página: 315.

Registre-se, inclusive, que o próprio INSS reconheceu o período de **14/11/1991 a 28/04/1995**, na via administrativa, enquadrando a atividade do Autor no item 2.5.7, como se vê do resumo de períodos dos documentos à pág. 82 (id. 5366468).

Esse entendimento, todavia, não deve ser estendido ao período de 22/09/2008 a 31/03/2009, pois, na descrição da atividade de vigilante do Autor, consta que fiscalizava a guarda do patrimônio e exercia a observação da indústria, percorrendo as instalações sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlava fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; acompanhava pessoas e mercadorias; realizava manutenção simples nos locais de trabalho, tais como a limpeza (pág. 25 – id. 5366468).

Nota-se, portanto, que nesse período, o Autor realizou atividades que não são próprias da função de guarda e também não exerceu vigilância armada, não sendo, portanto, cabível o enquadramento da atividade.

Quanto aos interstícios que vão de 01/04/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 11/02/2014, de 07/03/2014 a 25/11/2015, o PPP descreve a atividade de operador de caldeira, com exposição a ruído de 83,1 decibéis e calor de 27,9 IBUTG.

Para a caracterização do agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
Apartir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
Apartir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Nota-se, portanto, que a exposição ao ruído estava abaixo dos níveis considerados para o fim de reconhecimento da atividade especial.

Situação diversa se verifica quanto ao agente calor, pois, a meu ver, existe correlação entre o que se entende por atividade pesada (quadro n. 3 da NR 15) nas descrições das atividades do Autor quanto ao período em análise e, considerando que a exposição ao agente calor é superior ao respectivo limite legal (25°C) os períodos de 01/04/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 11/02/2014, de 07/03/2014 a 25/11/2015 devem ser considerados como de atividade especial.

No que tange ao período de 26/11/2015 a 31/05/2016, as informações do PPP são de exposição do Autor a ruído de 81,33 decibéis e calor de 24,19 IBTUG, portanto, abaixo dos limites mencionados.

Quanto à poeira, a indicação é genérica, apenas de que é respirável, não especificando o tipo de nocividade, se derivada de sílica, carvão, cimento, etc.. Assim, não há possibilidade de consideração do agente para fins de enquadramento da atividade especial (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0502206-19.2015.4.05.8312, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Deste modo, considerando a prova produzida nos autos, concluo que cabe enquadramento dos períodos de 01/06/1982 a 31/03/1987, 30/08/1990 a 23/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990, 29/04/1995 a 14/01/1998, 13/01/1998 a 06/05/1999, 01/04/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 11/02/2014, de 07/03/2014 a 25/11/2015.

Anote-se que o fato de os PPPs terem sido preenchidos pelo Sindicato, por si só, não afasta a especialidade da função de vigilante do Autor, uma vez demonstrado o seu exercício também em CTPS. Ademais, o INSS não questiona o vínculo e há evidências da utilização de arma de fogo.

Analiso, enfim, o pedido de aposentadoria.

A soma dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença resulta em 18 anos e 3 meses e 23 dias de atividade especial. Acrescendo-se o período reconhecido na via administrativa (14/11/1991 a 28/04/1995), chega-se ao patamar de 21 anos, 9 meses e 8 dias, o que não dá direito ao Autor à aposentadoria especial.

Todavia, o acréscimo decorrente da conversão desses períodos (7 anos 3 meses e 27 dias), somado ao tempo apurado administrativamente (29 anos, 4 meses e 7 dias-pág. 74 – id. 5366468), resulta em 36 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que gera o direito ao Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais para a DIB em 31/05/2016 (DER).

Por fim, tratando-se de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio. Confira-se, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB).

Diante do exposto, julgo extinto, sem análise do mérito, o pedido de reconhecimento do período de 14/11/1991 a 28/04/1995 pela falta de interesse e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer** o trabalho exercido nos períodos de 01/06/1982 a 31/03/1987, 30/08/1990 a 23/11/1990, 18/11/1987 a 06/07/1990, 29/04/1995 a 14/01/1998, 13/01/1998 a 06/05/1999, 01/04/2009 a 30/09/2012, 01/10/2012 a 11/02/2014, de 07/03/2014 a 25/11/2015 e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 36 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição para a DIB em 31/05/2016 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar da data da intimação desta sentença. A DIP é fixada em 01/10/2018.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, que se circunscreve às prestações vencidas até a data desta sentença, acrescidas de juros e correção monetária.

Sem custas, em face da isenção legal e do deferimento da gratuidade de justiça.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	178.162.658-5
Nome do segurado	CICERO ARAÚJO
Endereço	Rua Moacir Teixeira, n.º 10-38, Vila Ipiranga - Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	31/05/2016
Data de início do pagamento (DIP)	01/10/2018

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11310296, PARTE FINAL:

"...Ato contínuo, abra-se vista ao Autor e ao Ministério Público Federal para nova ciência.

Se atendida a determinação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com urgência."

BAURU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GASPAR CEZAR DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

GASPAR CEZAR DE MATTOS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/06/2016), com reconhecimento da atividade especial que afirma ter exercido nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 e de 04/10/2004 a 18/11/2013, por exposição à eletricidade. Sucessivamente, não sendo reconhecido o direito à aposentadoria em 14/06/2016, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com a DER reafirmada para a data que completar os requisitos da Lei nº 13.183/2015, incluindo todas as contribuições previdenciárias existentes entre a DER originária e a DER reafirmada, com o pagamento dos valores devidos em atraso, de forma atualizada, autorizando a juntada de novo PPP e CNIS atualizados. Requer, ainda, a declaração judicial do tempo reconhecido administrativamente, de 17/12/1984 a 05/03/1997.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 5207519).

Em contestação, o INSS alegou que a documentação apresentada pelo segurado não continha elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação; que desde que editado o Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, a exposição ao agente eletricidade não é mais prevista dentre as hipóteses que caracterizam a atividade especial para fins de concessão da aposentadoria diferenciada; que a partir de 05/03/97, a aposentadoria especial ficou reservada aos trabalhadores expostos de forma habitual e permanente a agentes que comprovadamente resultassem danos à saúde e à integridade física, afastando-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial exclusivamente com base no fator risco, que passou a ser assegurado apenas nos casos de efetiva ocorrência do evento danoso, através da concessão dos benefícios de auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez; que, no caso vertente, o Autor pretende o reconhecimento de atividade especial apenas em razão da periculosidade inerente à exposição às correntes elétricas acima de 250 V, não havendo alegação de dano efetivo à saúde a ensejar o enquadramento do agente em questão como nocivo e que o mero risco decorrente da exposição à eletricidade não justifica o cômputo de tempo de serviço especial, não merecendo reparos decisão administrativa, que reconheceu o caráter especial da atividade do autor até 05/03/1997, deixando de fazê-lo após essa data, ante a ausência de previsão legal. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, na remota possibilidade de procedência do pedido, a isenção de custas processuais, nos termos da Lei Federal n. 9.289/96 e art. 5º da Lei Estadual n. 4.952/85; que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo legal, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e sejam fixados o percentual de juros de mora e os índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Seguiu-se a réplica (id. 8637357).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto à regularidade processual (id. 9339326).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, o Autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 e de 04/10/2004 a 18/11/2013, com a declaração judicial do tempo reconhecido administrativamente de 17/12/1984 a 05/03/1997.

Registro, de início, que não se faz necessária a declaração judicial do período de 17/12/1984 a 05/03/1997, reconhecido administrativamente, pois neste ponto não há lide.

No mérito, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Analisando a documentação acostada aos autos, nota-se que, nos períodos pleiteados, o Autor exerceu as funções de engenheiro e engenheiro eletricista, nas empresas Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Guluc Instalações Elétricas Ltda., com exposição à eletricidade acima de 250 volts (pág. 6-9 e 11 do id 4964866 e pág. 5-7 – id. 4964913).

Na profissiografia consta que executava as atividades, de forma habitual e permanente na área de engenharia elétrica, e exercia atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. Consta, também, que exercia atividades operacionais eletricitários em instalações e equipamentos elétricos, executava testes e ensaios com riscos de acidentes, executava serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações, com exposição à energia elétrica, com tensões acima de 250v.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RÚIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapasassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveraram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o "tempo de frequência", sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decurso. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfeitamente mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, os formulários previdenciários atestam o desempenho da atividade de engenheiro, com exposição a tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, sendo, portanto, cabível o enquadramento dos períodos pleiteados (de 06/03/1997 a 21/01/2001 e de 04/10/2004 a 18/11/2013).

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. **ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fs.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, uma vez comprovada a exposição do Autor ao risco da eletricidade em tensões superiores a 250 volts, é devido o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 e de 04/10/2004 a 18/11/2013.

Análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A contagem realizada na via administrativa totalizou 31 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição do Autor, para a DER em 14/06/2016 (pág. 6-id. 496944).

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 5 anos, 2 meses e 12 dias ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 37 anos e 6 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14/06/2016).

Em consequência, fica prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de declaração judicial do período reconhecido na via administrativa (de 17/12/1984 a 05/03/1997), por falta de interesse processual, e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2001 e de 04/10/2004 a 18/11/2013, como de atividade especial exercida pelo Autor, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,4 e **CONDENAR** o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 37 anos e 6 dias de tempo de contribuição e DIB em 14/06/2016 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 16/05/2016 (DIB), com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADI's n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizados.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção legal.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	42/179.503.948-2
Nome do segurado	GASPAR CEZAR DE MATTOS
RG/CPF	8.352.831-3 SSP/SP/031.812.648-65
Endereço	Rua Professor Honor Figueira, nº 34, Quadra 2, Vila Zílio, Baunu/SP.
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	14/06/2016
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-10.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **P. B. ZANZINI & CIA LTDA**, em face da sentença Id. 10292483, visando sanar suposta contradição. Alega que apesar de ser reconhecido na sentença que o Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 42/2011 extrapolou os limites da legalidade, determinou-se o recolhimento proporcional da contribuição sobre o décimo terceiro salário de 2012.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais adotou o entendimento de que é devida a contribuição proporcional incidente sobre o décimo terceiro salário do ano de 2012.

Observe-se que não foi com base no Ato Declaratório que entendi ser devida a exação, mas na Lei nº 12.715/2012, que passou a ter eficácia coercitiva em 17/12/2012. Confira-se o trecho:

“Observe-se que esta norma tributária (Lei nº 12.715) foi publicada em 18/09/2012 e nos termos do §6º, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, as “contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”.

Portanto, a incidência legal da cobrança do 13º proporcional deu-se somente a partir do dia 17/12/2012 e, considerando que o fato gerador da contribuição social sobre o 13º salário dá-se na data do pagamento de sua última parcela (20 de dezembro de cada ano – Lei nº 4.749/65), não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, a contar de sua eficácia.

Assim, havendo agora lei expressa acerca da incidência da contribuição social sobre o décimo terceiro salário, inclusive de forma proporcional, a contar da competência de dezembro/2012, a partir de então o tributo passa a ser devido pelos contribuintes.”

Nesta esteira, até o mês de novembro de 2012 mantém-se a contribuição na forma preconizada pela parte autora (sobre a receita bruta), alterando-se o modo de contribuição no mês de dezembro de 2012 (1/12 avos).

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: CASAECTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença Id. 11069217, aduzindo a ocorrência de vício de contradição, pois ao contrário de que consta na *decisum*, em nenhum momento houve estabulação de acordo extrajudicial entre as partes. Aduz que o contrato constante dos autos não representou acordo, mas mero cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sustenta que as rés não trouxeram aos autos os documentos requeridos e que seria necessária uma “adequação dos autos a luz da realidade”, bem como que haja a condenação em honorários com base no valor do financiamento total (R\$220.000,00).

Considerando que no termo de audiência Id. 8183118 constou expressamente que “a lide versará doravante apenas sobre este pleito [de dano moral]” e que o acolhimento dos argumentos dos embargos afetarão, sem dúvidas, o mérito da decisão recorrida, pertinente a abertura de vista às rés.

Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso, tornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE ALVES ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do requerido ao pagamento das diferenças apuradas na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que obteve a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, na via administrativa, mas que os valores do benefício foram pagos apenas a partir de 02/07/2014, quando o correto seria o pagamento desde a DER (23/04/2007). Alega que aguardou a decisão administrativa desde 23/04/2007 até o mês 09/2017, período em que a prescrição ficou suspensa e que o reconhecimento do direito importaria renúncia tácita da prescrição, na linha do entendimento do STJ. Afirma, ainda, que o STJ possui entendimento de que, no caso de reconhecimento do pedido de revisão, aplica-se a interrupção do prazo prescricional que somente voltou a correr em 04/01/2017, com a ciência pelo Autor da decisão proferida no processo administrativo. Aduz, também, que, mesmo se considerada hipótese de suspensão da prescrição, ainda assim, não teria decorrido o lustro prescricional, de modo que faz jus ao recebimento de todas as diferenças apuradas desde 23/04/2007 até 01/07/2014. Juntou procuração, documentos e a cópia do processo administrativo (id. 4133988).

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 4908671).

O INSS foi citado e ofertou contestação (id. 7392844), na qual alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, defende a improcedência do pedido, ao principal argumento de que a conversão em aposentadoria especial foi concedida com base em modificação de entendimento da 2ª Câmara de Julgamentos, em relação à ineficácia do uso de EPI, quando há sujeição do trabalhador ao agente ruído e, nesse caso, os efeitos financeiros são devidos a partir da data da revisão, ou seja, 14/08/2014. Alega que este entendimento está em perfeita harmonia com o disposto no artigo 347, §4º do Decreto 3.048/99 e no artigo 563 da IN 77/2015, não havendo reparos a serem feitos na decisão administrativa. Subsidiariamente, requer que o marco inicial do pagamento de diferenças seja fixado em 22/06/2009, data em que o autor apresentou o PPP referente ao vínculo com a empresa “Tilbra” e que, posteriormente, foi enquadrado como atividade especial, possibilitando a conversão em aposentadoria especial; que o percentual de juros de mora e os índices de correção monetária sejam fixados conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que a verba honorária seja estabelecida em seu percentual mínimo, limitada às parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Requereu, por fim, que a sentença se pronuncie expressamente sobre a legislação invocada, vez que para o benefício específico não há prévia fonte de custeio total, a fim de que reste prequestionada a matéria, com vistas à futura interposição de recurso.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 8665626).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o pedido de revisão do benefício foi deferido na via administrativa, resumindo-se a celeuma à data de início de pagamento da renda revisada (diferenças das parcelas atrasadas).

O Autor pleiteia o pagamento desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (29/11/2007-DER) e o INSS defende que os efeitos financeiros incidem a contar do pedido de revisão.

Conforme se infere da contestação o INSS levou em consideração as disposições do artigo 347 do Decreto 3.048/99 para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, o qual tem a seguinte redação:

Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo.

§ 3º Não terá seqüência eventual pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social, aplicando-se, no caso de apresentação de outros documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no § 2º.

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.

Da análise dos autos, infere-se que o Autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/11/2007 e, no ano de 2009, fez requerimento de revisão com a finalidade de computar a atividade especial no período de 03/12/1998 a 30/11/2007, o qual restou indeferido.

Neste ponto, alegou o INSS em sua contestação que não houve recurso por parte do segurado, que formulou novo pedido de revisão em 05/08/2011, não sendo acolhido o enquadramento das atividades, porém, houve a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI em virtude da correção dos valores de salários-de-contribuição. O Autor interpôs recurso, que foi provido para enquadrar o período de 03/11/1985 a 03/11/1986, mas o pedido de alteração da espécie do benefício foi negado, mais uma vez sem recurso da decisão.

Depois disso, o Autor protocolou mais um pedido de revisão da espécie de aposentadoria, em 14/08/2014, do qual resultou finalmente a conversão do benefício em aposentadoria especial, conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamentos, que modificou o entendimento anterior sobre a eficácia do uso de EPI em relação ao ruído.

O INSS defende que, em razão dessa mudança de entendimento, os valores das diferenças são devidos apenas a partir do pedido de revisão, protocolado em 14/08/2014.

Na minha visão, esse marco está correto, mas as parcelas do quinquênio anterior são devidas. Explico.

Da análise do processo administrativo, nota-se que os fatos ocorreram conforme explicado pelo INSS em sua contestação, ou seja, realmente, não houve recurso do Autor no ato de concessão do benefício, nem tampouco em relação aos pedidos de revisão, com exceção deste último, que foi protocolado em 14/08/2014. Daí porque essa é a data do marco inicial do pagamento das diferenças e não a data de requerimento do benefício.

Diz-se isso, porque, ao contrário do que defende o Autor, em sua peça de ingresso, não houve tramitação do mesmo processo administrativo por mais de dez anos, mas sim novos requerimentos que foram devidamente analisados, sendo certo que o último pedido resultou na concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, o marco inicial de pagamento do benefício é de fato a data do pedido de revisão (14/08/2014), estando correta a interpretação da Autarquia neste particular.

Ocorre que o fato de ter havido mudança no entendimento da autoridade administrativa não constitui óbice ao pagamento das parcelas devidas dentro do lustro prescricional, pois o Autor comprovou que fazia jus ao benefício, apresentado o PPP nos autos do pedido de revisão em 2009, conforme o próprio INSS admite em sua contestação.

Sendo assim, a meu ver, são devidas as parcelas decorrentes da revisão no período de 14/08/2009 a 13/08/2014, eis que não atingidas pela prescrição quinquenal.

Parece-me mais correta, portanto, a interpretação subsidiária do INSS quanto à fixação do marco inicial em 2009, pois o documento que possibilitou o enquadramento da atividade especial do segurado não foi apresentado no ato do requerimento do benefício, de modo que os efeitos financeiros devem incidir a partir do pedido de revisão e não do ato de concessão.

Assim, somente com a apresentação de PPP abrangendo o período de 03/12/1998 a 30/11/2007, foi que a Autarquia pode revisar o benefício e alterar a aposentadoria para especial.

Registre-se, no ponto, que o próprio Autor relatou este fato, quando fez o requerimento de revisão, pleiteando a análise do período com o cumprimento da exigência feita pela agência do INSS de apresentação do documento (vide pág. 26- id. 4133988).

Deste modo, como o documento foi apresentado apenas com o pedido de revisão, incide a regra do artigo 347, §2º do Decreto 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. SERVENTE. PEDREIRO SERVENTE. ENQUADRAMENTO. DECRETO 53.831/64. RUÍDO. TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO. 1. [...] 11. **Os efeitos financeiros devem retroagir à data do pedido administrativo de revisão do benefício (23/03/2004, f. 87), momento em que o INSS teve acesso à documentação capaz de comprovar a condição especial do trabalho prestado** no período de 15/02/1972 a 01/08/1991. 12. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 13. Honorários de advogado fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 14. Provimento da apelação, reforma da sentença e procedência do pedido para reconhecer o período de 15/02/1972 a 01/08/1991 como especial, multiplicado por 1.4. Condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar os atrasados desde pedido administrativo de revisão em 23/3/2004, corrigidos monetariamente e com juros do manual de cálculos da Justiça Federal. Pagamento dos honorários de advogado de 10% sobre os atrasados até a data da sessão. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 07/03/2016 PAGINA:.)

Sendo assim, a interpretação do INSS está equivocada no ponto em que decidiu pagar apenas as parcelas posteriores a 2014, pois a partir da comprovação pelo segurado de que fazia jus à aposentadoria especial, apresentando o PPP (em 2009), o benefício já seria devido, de modo que as parcelas em atraso devem ser contadas nos cinco anos anteriores ao pedido de revisão.

Dessa forma, deve o INSS efetuar o pagamento das diferenças apuradas na revisão da aposentadoria do Autor a partir de 14/08/2009 a 13/08/2014.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento em favor do Autor das diferenças apuradas na revisão administrativa que resultou na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por especial, referentes ao período de 14/08/2009 a 13/08/2014, na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, limitada à data desta sentença, porquanto foi sucumbente na maior parte do período requerido (pedido inicial de aproximadamente 7 anos de parcelas vencidas, com condenação de 5 anos).

Custas pelo INSS, que delas está isento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-24.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, visando ao reconhecimento de que não há no presente mandado de segurança qualquer necessidade de dilação probatória, e que os direitos líquidos, certos e exigíveis do Impetrante estão sendo violados pelo impetrado, quando este impede que tenha acesso à homologação por parte do impetrado dos valores que devem ser devolvidos e, por fim, quando o Impetrado impede que o impetrante possa compensar créditos e débitos com o representante do processo ético, nos mesmos moldes que a este foi deferido em processo de execução em trâmite perante a 8ª Vara de Ribeirão Preto, com a análise da liminar requerida, para, ao final, ver declarado o direito do embargante de ter a homologação dos valores a serem devolvidos em processo ético, e, por sua vez, ver reconhecido o seu direito de compensar valores de créditos e débitos, nos termos requeridos, cumprindo-se, assim, as normas legais, e, via de consequência, o reconhecimento da violação dos direitos do impetrante ante as arbitrariedades contra ele impostas pelo impetrado, ainda que a título de prequestionamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, não verifico na decisão o vício apontado.

A sentença foi proferida sem análise do mérito, uma vez que as questões postas na inicial demandam dilação probatória. Não há, portanto, nenhum vício passível de ser sanado em sede de embargos de declaração.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se indisfarçável intenção de se analisar o mérito da demanda, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença, em especial, por que o mérito sequer foi analisado.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos e ratifico a sentença, pois entendo que há necessidade de dilação probatória para a solução da celeuma, o que não é cabível em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-24.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, visando ao reconhecimento de que não há no presente mandado de segurança qualquer necessidade de dilação probatória, e que os direitos líquidos, certos e exigíveis do Impetrante estão sendo violados pelo impetrado, quando este impede que tenha acesso à homologação por parte do impetrado dos valores que devem ser devolvidos e, por fim, quando o Impetrado impede que o impetrante possa compensar créditos e débitos com o representante do processo ético, nos mesmos moldes que a este foi deferido em processo de execução em trâmite perante a 8ª Vara de Ribeirão Preto, com a análise da liminar requerida, para, ao final, ver declarado o direito do embargante de ter a homologação dos valores a serem devolvidos em processo ético, e, por sua vez, ver reconhecido o seu direito de compensar valores de créditos e débitos, nos termos requeridos, cumprindo-se, assim, as normas legais, e, via de consequência, o reconhecimento da violação dos direitos do impetrante ante as arbitrariedades contra ele impostas pelo impetrado, ainda que a título de prequestionamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, não verifico na decisão o vício apontado.

A sentença foi proferida sem análise do mérito, uma vez que as questões postas na inicial demandam dilação probatória. Não há, portanto, nenhum vício passível de ser sanado em sede de embargos de declaração.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se indisfarçável intenção de se analisar o mérito da demanda, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença, em especial, por que o mérito sequer foi analisado.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos e ratifico a sentença, pois entendo que há necessidade de dilação probatória para a solução da celeuma, o que não é cabível em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-98.2018.4.03.6108
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO - DAE ajuizou a presente ação ordinária anulatória de decisão administrativa em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando que ao proceder, em 2011, às Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais referentes aos anos de 2007 e 2008 apontou valor maior que o efetivamente devido, o que desencadeou notificação de cobrança das diferenças pela RFB. Sem se atentar aos fatos narrados, em 31/05/2012 procedeu ao pagamento do montante apurado pela Receita.

Passados mais de dois anos e meio do citado recolhimento o DAE tentou retificar as declarações de 2007 e 2008, o que não foi permitido pela RFB, ante o decurso de mais de 5 anos. Assim, em 08/12/2014 o Autor aviou requerimentos administrativos de repetição ou compensação dos valores pagos a maior, que restaram denegados sob o mesmo argumento de que havia decorrido o lapso prescricional de 5 anos para a retificação das declarações.

Requer, por conseguinte, “que seja julgado procedente a ação a fim de declarar a nulidade da decisão administrativa e, consequentemente, oportunizar a análise do mérito do pedido administrativo tendente à restituição das quantias recolhidas indevidamente ou sua imediata compensação com valores vincendos da mesma contribuição ao haja vista que sobejamente PASEP, instruído com os comprovantes de recolhimento e do erro de fato”.

Citada, a União contestou o feito (Id. 5410124). Argumentou, em síntese, que o pedido de restituição já foi apreciado administrativamente e que há prescrição bienal (artigo 169 do CTN) ante a intimação da parte autora em 13/07/2015 e a propositura desta demanda em 31/01/2018.

Em réplica foram apresentados novos documentos, dos quais a União teve vista.

É o relatório. **DECIDO**.

Entendo que o caso é de acolhimento da tese prescricional ventilada pela União.

Inicialmente, importante consignar que à Autoridade Judicante não é dado extrapolar os limites objetivos da demanda, com especial foco nos pedidos autorais.

Observo que pretende o Autor “que seja julgado procedente a ação a fim de declarar a nulidade da decisão administrativa e, consequentemente, oportunizar a análise do mérito do pedido administrativo tendente à restituição das quantias recolhidas indevidamente ou sua imediata compensação com valores vincendos da mesma contribuição ao haja vista que sobejamente PASEP, instruído com os comprovantes de recolhimento e do erro de fato”.

Portanto, com fulcro no artigo Art. 169 do CTN (“Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição”), o caso é de reconhecer-se a prescrição da pretensão de anular decisão administrativa que indeferiu a restituição.

Observe-se que a parte autora, em 19/09/2011 (Id. 4389527), apresentou DCTF retificadora referente aos anos de 2007 e 2008. Em 2012, com base em erro material desta declaração, a RFB notificou a existência de dívida, que foi adimplida em 31/05/2012 (Id. 4389539).

Mais de 2 (dois) anos depois, o DAE requereu a restituição dos valores (Id. 4389611 – pág. 11 e ss.), cujos pedidos foram denegados em 03/07/2015, com ciência registrada em 13/07/2015 (Id. 5410166 e “AR’s” Id. 5410186).

Assim, observo por tudo que fora exposto, que devo acatar o pedido do Ente Federal, para decretar a ocorrência do fenômeno da prescrição (artigo 169 do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. (EERESP 200800449100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2010)

Assim, com espeque no artigo 492 do CPC-15 (“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”) e no artigo 169 do CTN, reconheço a prescrição, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o trabalho jurídico da Procuradoria da Fazenda Nacional e o valor irrisório da causa, o que inviabiliza a condenação com base no montante estipulado para a demanda (R\$1.000,00).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CONCEIÇÃO APARECIDA MARQUES OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, face à inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos.

A Autora alega que, em fevereiro deste ano, ao tentar efetuar uma compra pelo crediário no comércio da cidade, foi informada de que não poderia fazê-la, visto que seu nome estava negativado no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), em virtude de inscrições inseridas pela Ré de dívidas que totalizavam R\$ 159.249,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Alega que não firmou nenhum contrato com a CAIXA, desconhecendo os débitos e requer a declaração de inexistência, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela para a vinda da contestação, determinando-se a citação (id. 5116375).

Em contestação, a CAIXA afirmou que, apesar de a Autora ter ido até a agência, com o intuito de verificar o ocorrido, não realizou o procedimento administrativo de contestação e que, assim que tomou conhecimento da fraude, através da presente ação, abriu a devida apuração e análise de todas as transações realizadas em nome da autora, podendo afirmar que terceiro se utilizou da documentação fraudada, para obter vantagens junto à CAIXA. Alega que providenciou o encerramento da conta poupança 0242.013.37436.7 e da conta corrente 0242.001.28394.5; baixa do Limite de Cheque Especial; cancelamento do contrato CDC - Crédito Direto Caixa; e cancelamento do cartão de crédito e que está providenciando a exclusão das restrições cadastrais referente às operações contratadas. Aduz que sua responsabilidade Caixa deve ser excluída por fato de terceiro, não devendo prevalecer a responsabilidade objetiva pela atividade de risco, pois os contratos bancários não se enquadram nessa definição. Afirma que deve ser adotada no caso a teoria extracontratual subjetiva; que agiu dentro dos parâmetros indicados: verificou a autenticidade dos documentos apresentados pelo cliente e abriu a conta corrente e que tal conduta não é contrária ao Direito, mas era a exigida, não se revelando culposa no caso dos autos, razão pela qual não cabe a ela o dever de indenizar. Alega, ainda, que não está comprovada a ocorrência de dano moral, que não há nexo de causalidade, pois não praticou nenhum ato contrário ao direito e, muito menos, qualquer ato prejudicial a Autora; que a CAIXA, diante do ocorrido, foi tão vítima do falsário quanto a Autora, não se encontrando presentes, por conseguinte, nenhum dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo, portanto, improcedente o pedido de indenização. Por fim, quanto ao valor pretendido, aduz que, em caso de condenação, não poderá ultrapassar o valor de um salário mínimo (id. 6017747).

O pedido de tutela de urgência foi analisado, verificando-se a perda superveniente do seu objeto, em razão das informações da CAIXA de cancelamento dos débitos e exclusão das restrições cadastrais (id. 6130609).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 7890113).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de indenização por danos morais é procedente.

Está demonstrado nos autos que a CAIXA incluiu o nome da Autora nos cadastros de inadimplência (SPC/SERASA), em razão de dívidas contraídas originadas de empréstimos, débitos em conta corrente e devolução de cheques.

Em sua contestação a Ré afirmou que fez a verificação da documentação apresentada para abertura das contas e obtenção do crédito, constatando a ocorrência de fraude. Assim, procedeu ao encerramento das contas bancárias, ao cancelamento dos empréstimos contratados e de todos os produtos emitidos em nome da Autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Confirmam-se alguns dos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano *in re ipsa*. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201501851595, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)

EMEN: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 2º, § 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, § 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF. 2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais *in re ipsa* da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação. 6. Agravo interno provido. ..EMEN: (AINTARESP 201600208713, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2016 ..DTPB:.)

Neste ponto, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Vê-se, portanto, que a CEF não logrou provar qualquer das excludentes da responsabilidade mencionadas na norma consumerista, e, ao que se nota, incluiu o nome da Autora nos cadastros de inadimplência, por inadimplemento de dívida que não contraiu.

Parece-me evidente, portanto, que houve falha na prestação do serviço da CEF, que autorizou a abertura de conta corrente, a contratação de empréstimos e cartão de crédito por terceiro em nome da Autora, os quais geraram a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, logo, presente a obrigação de indenizar.

A propósito, em semelhantes precedentes, esta também tem sido a conclusão dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 3ª Regiões, *verbis*:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CHEQUE CLONADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE LEGITIMAMENTE EMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da prestação defeituosa de serviços é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., pará. 2º. do Estatuto Consumerista. 2. A instituição bancária réu fez compensar um cheque de numeração clonada, que não fora emitido pela autora, no valor de R\$ 4.955,62, causando-lhe prejuízo, na medida que ocasionou a devolução de outro cheque por ela legitimamente emitido. 3. A devolução de cheque por ausência de fundos, equivale à prestação defeituosa do serviço, possuindo, por si só, o efeito de fazer presumir a ocorrência do dano moral, sendo despendida a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. 4. A mera reposição do numerário retirado da conta da autora não corrobora a inexistência do dano moral. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 6. Na espécie, tendo em vista os critérios acima aludidos, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título indenizatório. 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. 8. Apelação do Particular provida. (TRF5. AC 00093465120114058200. Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma. DJE - 03/10/2013 - Página:87)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES CLONADOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. CHEQUES EMITIDOS PELO AUTOR DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS FRAUDULENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDUZIDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2 - Os danos materiais e morais experimentados pela parte autora decorrem de falha na prestação dos serviços bancários, consistente na compensação indevida de cheques clonados, o que acarretou a devolução de outros cheques regularmente emitidos pelo demandante. 3 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 4 - Redução do quantum indenizatório fixado em primeiro grau. 5 - Apelo parcialmente provido, apenas para minorar o valor da reparação por dano moral arbitrado em primeiro grau, mantendo-se a sucumbência recíproca. (TRF3. AC 00171560520064036100. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)

Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o *quantum* indenizatório a título de dano moral.

Embora inexistam orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente, as circunstâncias dos fatos - veja que a Autora, embora não tenha trazido aos autos qualquer prova material, alegou ter passado por constrangimentos, tendo-lhe sido negada a venda de produtos a crédito, em razão da restrição; a CAIXA, no entanto, assim que tomou conhecimento da demanda judicial, promoveu o procedimento administrativo de contestação e reconheceu a fraude, cancelando todas as operações realizadas em nome da Autora e procedendo à exclusão dos cadastros de inadimplentes; considerando, ainda, as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a situação, ficando estipulada neste montante a indenização moral devida pela CEF ao requerente.

Anoto, por fim, que em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, houve perda superveniente do objeto, pois a CAIXA comprovou, por meio de documentos, que procedeu ao cancelamento de todas as operações bancárias realizadas em nome da Autora.

Quanto ao cheque mencionado em réplica (n. 000013), nota-se que foi emitido e compensado em data anterior ao procedimento de contestação (id 6030693 – pág. 1), logo, presume-se que estava relacionado no total da dívida cancelada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal à indenização do dano moral, correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre o valor devido incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelos índices oficiais da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor. Os juros têm por termo inicial a data do evento danoso (no caso a inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito – 14/11/2017 – id. 4940318-pág. 2), consoante entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011). A correção monetária deve ser aplicada desde o arbitramento, ou seja, da data desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Condene a CAIXA nas custas e em honorários advocatícios, fixando estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que reconheceu parcialmente o pedido da Autora (artigo 90, §4º do CPC).

A CAIXA informou ter tomado todas as providências relativas ao pedido de antecipação da tutela de urgência. Caso haja alguma restrição, deverá proceder a Ré ao necessário para cumprir aquilo que informou, no prazo de do recurso de apelação, sob pena de multa a ser fixada pelo atraso por dia de atraso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2017.4.03.6108
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO** objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da aplicação da penalidade administrativa que lhe foi imposta em procedimento disciplinar (suspensão) e, ao final, a confirmação da tutela determinando a anulação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 02/2015-SR/PF/SC, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pelo impedimento que pairaria sobre membro da comissão processante. Pede, também, que seja determinada a publicação desta anulação em boletim de serviço da Polícia Federal e a exclusão de quaisquer notas internas a respeito dos fatos apurados.

O pedido antecipatório de suspensão da pena imposta foi deferido no Id. 2351430.

A **UNIÃO** compareceu aos autos para fins de apresentar a manifestação do Delegado de Polícia Federal Maurício Manica Gossling, no sentido de informar o cumprimento da tutela antecipada (Id. 2518534).

Na sequência, apresentou sua contestação. Defendeu os fundamentos adotados pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal quando do afastamento da prescrição, donde se extrai que o entendimento adotado colocou o marco inicial da prescrição na data da conclusão da sindicância investigativa nº 07/2013-SR/DPF/SC, pois, somente neste momento (06/02/2014), foi possível ser reconhecido pelo Superintendente Regional da SR/DPF/SC todos os elementos da irregularidade (3067510 - Pág. 4).

Pela petição Id. 3082514, comunicou a interposição de agravo de instrumento, que foi distribuído sob o nº 5020089-41.2017.4.03.0000.

Sem pedido de provas por parte da União (Id. 7957108), o Autor apresentou sua réplica no Id. 8019643, também não requereu provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não há questões processuais e a matéria dos autos não exige dilação probatória. Análise, pois, diretamente o mérito.

Tal qual dito em sede de tutela, há relevância nos argumentos da exordial que denotam ter sido proferida decisão que acolheu a prescrição aqui aduzida em instâncias administrativas inferiores, o que só foi afastado pela Corregedoria Geral em Brasília sob o argumento de que o marco inicial da prescrição da sanção administrativa de suspensão é a data em que a "administração finda a apuração do fato que tomou ciência".

Pois bem, reitero que a prescrição (não intercorrente), para os casos de aplicação da penalidade de suspensão, está basicamente regulamentada no artigo 142 da Lei 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Da análise do dispositivo, tem-se que a Administração Pública dispõe de 2 anos, a partir "da data em que o fato se tornou conhecido" para proceder a abertura da sindicância ou a instauração do processo disciplinar apuratório dos acontecimentos.

É de se ressaltar, porém, que somente a sindicância condenatória ou acusatória tem o condão de interromper o lapso prescricional.

Isso porque, a sindicância investigativa ou preparatória não ostenta as qualidades atinentes aos procedimentos de punição (ampla defesa, contraditório etc.), servindo de mera apuração dos fatos para fins de enquadrá-los como passíveis de punição e, conseqüentemente, instaurar o processo administrativo disciplinar correspondente.

Neste sentido, cotejem-se as seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interrompe a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido o prazo pela instauração do PAD, a Administração dispõe de, no máximo, 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - A apelação, não obstante ter sido recebida também no efeito suspensivo, não possui a capacidade de restabelecer a liminar que foi expressamente revogada na sentença de improcedência do pedido. Ordem denegada. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13072 - 2007.02.12160-3, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/10/2008)

"A sindicância só interromperá a prescrição quando esta for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o mesmo. Precedente (STJ, AgRg no MS 13072 / DF, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14.11.2007)" (Processo n. 2005.84.00.006680-1, AC - Apelação Cível – 435557, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Quarta Turma DJ - Data::07/07/2008 - Página::882 - Nº::128)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADE DO PRIMEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR VÍCIOS PROCESSUAIS. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 142, I, DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DAS CONDUTAS DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado questionando a ilegalidade do ato de demissão, pois: (a) teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública federal; (b) há procedimento de Tomada de Contas (Processo 007.958/2003-6) em curso, no qual ainda não teria sido apurada a suposta apropriação indevida de valores. 2. Não ocorreu a prescrição para apuração dos fatos que levaram à demissão do impetrante referentes à apuração de prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.314.000,66 (hum milhão, trezentos e quatorze mil reais e sessenta e seis centavos) decorrente de irregularidades ocorridas em certames licitatórios e na execução de contratos para reforma e obras de engenharia na sede de órgão público federal. 3. Malgrado o lapso prescricional não ter sido interrompido com a sindicância, pois esta não teve caráter punitivo e sim investigativo, e também não ter sofrido solução de continuidade com a nulidade do primeiro Processo Administrativo Disciplinar, o fato é que do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante (remessa do Ofício n. 1.264/2003 CGU-PR feita no dia 19 de setembro de 2003) até a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (dia 2 de março de 2007) não foi ultrapassado o quinquênio legal previsto no artigo 142, I, da Lei 8.112/90. Precedentes: MS 13703/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/3/2010, DJe 7/4/2010; MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 5/12/2008, DJe 19/12/2008. 4. O argumento de que existe procedimento de Tomada de Contas em curso, referente a outro processo, veio desacompanhado da indispensável prova pré-constituída. A alegação está desprovida de prova e não se apresenta suficiente para impugnar o ato de demissão calcado no Parecer n. 39/2010 ASJUR/CGU-PR, o qual goza de presunção de legalidade e legitimidade. 5. Segurança denegada. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA – 15426 - 2010.01.09918-5 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:20/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INTERRUPTIVO. PRAZO DE CINCO ANOS, ACRESCIDOS 140 DIAS. DEMISSÃO APLICADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTENTE. PROCESSO INSTAURADO COM BASE EM AUDITORIA INTERNA E SINDICÂNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DOS ATOS. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO QUE NÃO SEJA O DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. QUADRO DE PESSOAL DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. COMPETÊNCIA DO GERENTE REGIONAL DO ESTADO DO AMAPÁ. ART. 44 DA PORTARIA N. 92 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE 7/4/2001. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO. JUSTIFICAÇÃO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERROGATÓRIO. ATO PERSONALÍSSIMO. NÃO HÁ PREVISÃO NORMATIVA DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR INDICIADO NO INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS ACUSADOS. PRECEDENTES. DIREITO AO SILÊNCIO. CONSIGNAÇÃO NA ATA DO INTERROGATÓRIO. NÃO INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PROMESSA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUTOS DE SINDICÂNCIA RETIRADOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. PEÇA NÃO ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EXTRAPOLAÇÃO NA IMPUTAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO VERIFICADO. AUTORIDADE PODE DISSENTIR DO RELATÓRIO. SANÇÃO MOTIVADA. DEFESA DOS FATOS IMPUTADOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS SANÇÕES DA LEI N. 8.112/90 E DA LEI N. 8.429/92. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA A APLICAÇÃO DA PENA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Procedimento Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro. 2. Apenas a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. 3. In casu, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 1406/2003- GRA/AP, publicada em 13.10.2003, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional, que voltou a correr por inteiro, acrescidos 140 (cento e quarenta) dias. Afastada a prescrição da pretensão punitiva, porquanto a Portaria demissória n. 83 foi publicada em 25.4.2006, dentro, portanto, do quinquênio legal. 4. Não prospera o argumento de que o processo administrativo disciplinar tenha sido instaurado a partir de denúncia anônima, pois da análise dos autos emerge que as fraudes foram descobertas após levantamento proferido pela Auditoria Interna da Companhia de Água e Esgoto do Amapá e ratificada com a instauração da Comissão de Sindicância. 5. É firme o entendimento jurisprudencial nesta Corte no sentido de que inexistente ilegalidade na instauração de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, ainda mais quando acompanhada por outros elementos de prova. 6. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de detalhamento dos atos de instauração de feitos administrativos disciplinares. 7. A Terceira Seção desta Corte também firmou o entendimento no sentido de que a publicação do ato constitutivo da comissão de processo administrativo disciplinar em órgão que não seja o Diário Oficial da União não constitui ilegalidade. 8. Em se tratando de servidora pública federal, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, supostamente envolvida nas fraudes sob apuração, compete ao Gerente Regional de Administração do Estado do Amapá inaugurar o procedimento disciplinar em seu desfavor (art. 44 da Portaria n. 92 do Ministério da Fazenda, de 7 de abril de 2001). 9. Este Tribunal já decidiu ser possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que o novo membro designado preencha os requisitos legais para o exercício da função, o que ocorreu no caso dos autos. Ao arguir a nulidade, a parte deve indicar de forma clara o prejuízo suportado e a correlação entre o ato viciado e seu reflexo no julgamento no Processo Administrativo Disciplinar, o que não se verificou nessa ação. 11. O interrogatório é ato personalíssimo, nos termos do previsto no art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Não há previsão normativa que confira prerrogativa de participação ao servidor indiciado no interrogatório dos demais acusados, inexistindo qualquer ilegalidade na ausência de intimação para esse fim. Precedentes. 12. Imprescindível a indicação do prejuízo resultante da não consignação em interrogatório do direito ao silêncio. A recorrente limitou-se a apontar o fato como mera irregularidade, o que não justifica o acatamento de nulificação do procedimento administrativo. As conclusões da comissão processante estão pautadas não apenas no interrogatório da impetrante, mas também nos demais depoimentos prestados pelos co-indiciados, como ainda em outras provas constantes dos autos. 13. Não há prova pré-constituída de que tenha existido qualquer afirmativa por parte da comissão processante no sentido de que o processo administrativo seria arquivado, o que teria levado à confissão da indiciada, motivo por que a alegação deve ser rechaçada. 14. Os autos de sindicância integram o processo disciplinar apenas como peça informativa da instrução, nos termos do art. 154 da Lei n. 8.112/90. No caso em tela, chegou-se à conclusão de existência de vício naquele instrumento. 15. Só se proclama nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. 16. Não prospera o argumento de que se extrapolou a imputação do art. 132 da Lei n. 8.112/90, prejudicando a defesa da autora, pois somente após a conclusão da fase instrutória se pode indicar, com acerto, a irregularidade praticada. 17. É possível a autoridade competente dissentar do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada, como ocorreu no presente caso. 18. É reiterada a compreensão de que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal. 19. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da independência entre as sanções disciplinares previstas na Lei n. 8.112/90 e aquelas previstas na Lei n. 8.429/92, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das punições. Segurança denegada. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - 12153 - 2006.01.76380-0 - Relator(a): ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 08/09/2015 IP VOL.: 00093 PG: 00185 RIP VOL.: 00093 PG: 00185)

Com base nesse entendimento, não há como se adotar a data da instauração da sindicância como marco interruptivo da prescrição, restando saber se, entre o conhecimento do fato e a instauração do PAD 2/2015, decorreu tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva administrativa.

A questão do **conhecimento sobre o fato**, como enfatizado em sede de tutela, já foi por diversas vezes abordada no E. STJ, que tem se posicionado com firmeza no entendimento de que a ciência deve ser de alguma autoridade do serviço público, e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, III, DA LEI 8.112/90. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTS. 116, VI, 142, § 1.º E 143, DA LEI N.º 8.112/90. DATA EM QUE O FATO SE TORNOU CONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, E NÃO NECESSARIAMENTE PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. "De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado". (STF, RMS 24.737/DF, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 1/6/04) 2. **O termo inicial da prescrição punitiva estatal começa a fluir na exata data do conhecimento da irregularidade, praticada pelo servidor; por alguma autoridade do serviço público e não, necessariamente, pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedente.** 3 - A autoridade hierarquicamente superior à impetrante era seu chefe imediato, que teve ciência, de forma inequívoca e clara das faltas injustificadas da servidora. Logo, tão somente aquele que a acompanhava tinha o dever funcional de comunicar à autoridade competente para a devida apuração, sob pena, até, de falta funcional. 4. Admitida a ciência do ato pelo chefe imediato da impetrante, em 3/8/04 (data da última falta injustificada), e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão sancionadora do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, resta configurada a prescrição, uma vez que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão da servidora foi instaurado apenas em 27/8/09. 5. Mandado de segurança concedido. (STJ - MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 20162 – RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 24/02/2014)

Ressalte-se que não é a ciência de qualquer servidor, mas de autoridade que ostenta a competência para instauração do PAD ou de outra que possa comunicá-la para proceder à instauração.

Diz-se isso, porque não pode o Estado concentrar em uma ou poucas pessoas a qualidade de abertura do prazo prescricional sob pena de esvaziar o instituto, que existe para proteger os administrados da indefinibilidade da situação, prezando pela segurança e estabilidade jurídica. Cito precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DOS EFEITOS REFLEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. NO ENTANTO, ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE REALIZAR A ANOTAÇÃO PUNITIVA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO IMPETRANTE. 1. **O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.** 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. In casu, como verificado pela Comissão de Sindicância, ocorreu a extinção da pretensão sancionatória da Administração Pública para aplicar a pena de suspensão, pois decorreram mais de 2 anos do conhecimento das infrações e a instauração do PAD, incidindo, na espécie, o enunciado do art. 142 da Lei 8.112/1990. 4. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive futuras anotações funcionais em seus assentamentos, uma vez que, extinta a punibilidade, não há como subsistirem seus efeitos reflexos. Em outras palavras, a prescrição, antes da condenação, atinge o jus puniendi do Estado obstando o processo, já que extinta a punibilidade do fato. 5. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 23.262/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 30.10.2014, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei 8.112/90, fundamento legal utilizado pela autoridade coatora para determinar o registro do fato desabonador nos assentamentos funcionais individuais do Impetrante. 6. Ordem concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a anotação punitiva nos assentamentos funcionais do Impetrante. (MS 201202727755, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015)

Fixo, pois, o termo inicial da prescrição na data de conhecimento dos fatos pelo Delegado que assumiu a chefia após a saída do Autor, afastando qualquer interrupção por parte da instauração da sindicância, por se tratar de procedimento preparatório do futuro processo administrativo.

De se observar, por fim, que o processo administrativo declarado nulo não pode surtir efeitos no mundo jurídico, como bem explicam as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTERRUÇÃO. NULIDADE. 1. Anulado o procedimento administrativo disciplinar ab initio, o prazo prescricional disparado como o conhecimento dos fatos puníveis, passa a ter como marco de interrupção da prescrição o novo e válido procedimento (Lei nº 8112/90, art. 142). 2. O lapso prescricional interrompido com a instauração do procedimento administrativo volta a correr depois de transcorrido o prazo legal máximo para o seu término, independentemente do seu encerramento (precedente do STF – MS nº 22.728/PR). 3. Remessa oficial improvida. (Proc. n . 1999.71.06.000700-0, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, QUARTA TURMA, DJ 15/05/2002 PÁGINA: 576)

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. DEMISSÃO DO CARGO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. O objeto da ação consiste na anulação dos Decretos Presidenciais de 02.02.1998 que cassaram a aposentadoria do Autor e o demitiram do cargo de professor do Quadro de Pessoal da Escola Técnica Federal de São Paulo. II. A União alega que o Ministério da Educação e do Desporto somente tomou conhecimento dos fatos que levaram à aplicação das penas de exoneração e cassação da aposentadoria em 24.05.1993 (Aviso n.º 539). Conforme fl. 38 da cautelar em apenso (autos n.º 98.1400634-3), os fatos se tornaram públicos em 02.08.1990, quando a edição do jornal da tarde noticiou os fatos. Além do mais, em tal reportagem consta a informação de que havia sido enviado um "dossiê" ao Ministério da Educação em abril de 1990. III. A veiculação da denúncia em jornal não tem o condão de afirmar que houve o conhecimento da autoridade administrativa sobre os fatos, a fim de se fixar o termo inicial da prescrição. Contudo, o documento de fls. 55 da ação cautelar em apenso, que constitui um ofício enviado ao Ministro da Educação por professor que solicitava o afastamento do Autor de suas funções, datado de 22.03.1991, não deixa dúvidas de que, ao menos a partir daquela data, autoridade competente para dar início ao procedimento disciplinar tinha conhecimento dos fatos. Em seguida a tais documentos, há vários pedidos de providências a autoridades (Ministro de Estado da Educação, Consultor Jurídico do Ministério da Educação), todos datados do ano de 1991. IV. Nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. V. O processo disciplinar teve início em 01.09.1993 (Portaria Ministerial n.º 1.265). Assim, entre a data do conhecimento inequívoco pela Administração e o início de tal procedimento não se verifica a ocorrência de prescrição. VI. Ocorre, contudo, que tal procedimento foi anulado e, somente em 13.08.1996 houve a instauração de outro processo administrativo disciplinar, conforme a Portaria Ministerial n.º 823. VII. A questão que se coloca nesse momento, é a de se o processo declarado nulo tem o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 142, parágrafo terceiro da Lei n.º 8.112/90. A resposta é negativa, uma vez que a anulação retira do mundo jurídico qualquer efeito que se pudesse atribuir a tal ato, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. VIII. Portanto, entre a data em que o fato se tornou conhecido pela Administração de forma inequívoca, conforme documento anexado à ação cautelar em apenso (22.03.1991) e a data da instauração do processo administrativo válido (13.08.1996) houve o decurso de prazo superior ao lapso prescricional de cinco anos previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União. IX. Agravo legal a que se nega provimento. (Proc. n. 1401434-82.1998.4.03.6113, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 786042, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Cotejando-se, portanto, os marcos iniciais, interruptivos e finais da prescrição, tendo o conhecimento pela administração se dado no final de 2012 e a instauração dos procedimentos condenatórios em 25/03/2014 e 12/08/2015 (Id. 2310566, pág. 4, Processo Administrativo Disciplinar 07/2014 e Id. 2310249, pág. 4, Processo Administrativo Disciplinar 02/2015), além da nulidade do primeiro PAD e instauração de um novo somente em agosto de 2015 (Id. 2310249 – pág 19-21), entendo que houve o decurso do prazo prescricional bial. Em síntese, no caso dos autos, o conhecimento dos fatos deu-se no fim do ano de 2012 e, diante da anulação do processo administrativo, o marco interruptivo passou a ser a data da nova instauração do PAD em agosto de 2015, quando, evidentemente, já se havia passado mais de dois anos e ultrapassado o prazo prescricional.

Nesta esteira, o caso é de anulação da sanção aplicada ao Autor.

Observo que, apesar de ter ocorrido a prescrição, à administração é dada a prerrogativa de instaurar procedimentos investigativos ou condenatórios dentro de seus ambientes corporativos, não vislumbrando, *in casu*, a existência de abuso ou excesso na atuação estatal.

Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e **JULGO PRECEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa e, em consequência, determinar a anulação da pena imposta no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 02/2015-COR/SR/DPF/SC instaurado em face de Mário Renato Castanheira Fanton.

Defiro o pedido de publicação desta anulação em boletim de serviço interno da Polícia Federal, o que se dará após o trânsito em julgado.

Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4744, Agrônômica, Florianópolis/SC - CEP 88025-255, Fone/Fax: (48) 3281-6500, para ciência desta decisão.

Condeno a União nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho realizado pela patrona do Autor e que se trata de causa com valor irrisório.

Comunique-se a prolação desta decisão no Agravo nº 5020089-41.2017.4.03.0000, com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA NEUSA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10937786, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

Bauru, data infra.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-67.2018.4.03.6108

AUTOR: DEBORA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO SA, LOJAS RENNER S.A., ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, TIM CELULAR S.A., CLARO S.A., HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Vistos em análise de pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **DÉBORA ALVES RODRIGUES** em face da Caixa Econômica Federal, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, Banco Bradescard S.A., Banco Bradesco SA, Lojas Renner S.A., ABC Net Telecomunicações e Tecnologia – Eireli, Tim Celular S.A., Claro S.A. e Hervaquímica Comércio Importação e Exportação Ltda., em que postula a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes.

Liminarmente, requer que as requeridas promovam a retirada de seu nome dos bancos de dados do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

Argumenta que teve seus documentos pessoais clonados, com os quais foram realizadas diversas compras por pessoa diversa e, mesmo após ter empreendido diversas tentativas de solucionar amigavelmente a questão, teve seu nome mantido nos cadastros de proteção ao crédito, por dívidas contraídas por terceiros, sem o seu consentimento e conhecimento.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A autora apresentou declaração emitida pelo Serviço de Proteção ao Crédito, datada de 03 de julho de 2018, contendo restrições lançadas em seu nome pela Caixa Econômica Federal, Lojas Renner, Banco Múltiplo, bem como extrato emitido pela SERASA, datado de 30 de junho de 2017, comprovando os apontamentos feitos em nome da autora pelas empresas TIM Celular, em 14.07.2015 e por Bradescard em 26.05.2015 (fls. 87/88).

Porém, não há prova contundente de que as dívidas objeto de apontamento nos cadastros de proteção ao crédito tenham sido contraídas por pessoa diversa.

Não há também extrato atualizado emitido pela SERASA e pelo SCPC comprovando a manutenção de seu nome até a data do ajuizamento da ação.

É certo que a discussão do débito permite a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, mas, desde que haja o implemento dos requisitos estabelecidos na tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia, REsp 1061530/RS, conforme segue:

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: **i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito**; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”

No presente caso, não houve sequer a apresentação do valor dos débitos aparentemente impugnados, tampouco o oferecimento de caução.

Assentadas nessas premissas, por ora, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Concedo o prazo de 15 dias à autora para que promova a emenda à petição inicial, para sanar as irregularidades abaixo mencionadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(i) Embora tenha nominado a ação de “Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais”, não formulou pedido postulando a inexistência do débito, tampouco apontou o valor de cada um deles;

(ii) A ação foi proposta em face de Caixa Econômica Federal, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, Banco Bradescard S.A., Banco Bradesco SA, Lojas Renner S.A., ABC Net Telecomunicações e Tecnologia – Eireli, Tim Celular S.A., Claro S.A. e Hervaquímica Comércio Importação e Exportação Ltda.

A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há **litisconsórcio passivo necessário** com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal.

O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art. 114 do Código de Processo Civil).

A relação jurídica é independente em relação a cada um dos réus, sem necessidade de que a decisão proferida seja uniforme, evidenciando-se a hipótese de litisconsórcio facultativo.

Não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, deverá a autora promover a adequação da petição inicial, de modo a manter no polo passivo somente a Caixa Econômica Federal e a União (em vez da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, que não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo).

Em relação às demais partes, deverá propor a ação adequada perante a Justiça Estadual.

(iii) Da narrativa dos fatos articulados na petição inicial, não decorre a pertinência do pedido em relação às corrés Caixa Econômica Federal e União, de modo que deverá individualizar a causa de pedir e o pedido em relação a elas.

(iv) Em razão da limitação do polo passivo e da subsistência do pedido apenas em relação às corrés Caixa Econômica Federal e União, deverá adequar o valor atribuído à causa, observando, quanto ao dano moral, a orientação sedimentada de que deve o pedido de reparação por dano moral guardar correção com o pedido principal (declaração de inexigibilidade do débito) e não poderá superar o dobro do valor deste.

O E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos no anexo desta decisão.

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos.

Tenho que, em nenhuma hipótese, a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia o dobro do valor que pretende a declaração de inexigibilidade.

(v) Diante da arguição fraude e de clonagem de seus documentos pessoais, comprove as providências adotadas perante a Receita Federal, para a regularização de seu CPF.

Após a emenda, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cite-se as rés.

Escoado o prazo de resposta, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-10.2018.4.03.6108

AUTOR: KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10937797, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 10938612, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12049

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP X FRANCINE GOMES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP212825 - RICARDO KASSIM)

Vistos. Francine Gomes da Silva postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 65-78). Como se observa do documento de fl. 77, em 30/08/2018 a conta 22494-3, agência 1657, do Banco Itaú, possuía saldo negativo. Naquela mesma data, recebeu créditos provenientes de transferência bancária cuja conta de origem é de titularidade de Francine (TED 237.3299FRANCINE G). Posteriormente, em 14/09/2018 recebeu créditos nos mesmos moldes. Os demonstrativos de fls. 71-73 comprovam que os vencimentos são depositados na conta de origem e as datas de pagamento e os valores creditados são exatamente os mesmos das transferências para a conta final. Destarte, resta comprovado que os valores depositados na conta objeto da construção são os mesmos provenientes do pagamento do salário da executada, caracterizando sua impenhorabilidade. Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constrictos na conta 22494-3, agência 1657, do Banco Itaú, de titularidade de Francine Gomes da Silva. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Diante do interesse da parte executada na composição amigável, manifestada à fl. 79, e tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 26/11/2018 às 13h00min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

3ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002070-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO DE PAULA POLANZAN - ME, FABIANO DE PAULA POLANZAN

DE C I S Ã O

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

Doc. Num. 9908432 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – contrato n. 24.0328.690.0000043-17 (Doc. Num. 9905138), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo (Doc. Num. 9905139) IVECO/DAILY 35S14CS, placa BTO 4131.

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, “caput”, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, “in casu”) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (“caput” e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Docs. Num. 9905144 e 9905145), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (Doc. Num. 9905143).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, “prima facie”, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel IVECO/DAILY 35S14CS, ano 2009, cor cinza, RENAVAM 00146911008, placa BTO 4131, o qual se situa junto ao endereço dos demandados, para entrega ao representante legal da autora, apontado no Doc. Num. 9905136 - Pág. 2, indicado oportunamente pela empresa (apontada pela parte autora) Organização HL Ltda. (que deverá ser contactada pelos tel. 31 3360-8143, 31 3360-8144 ou 31 99257-0014, ou ainda pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelos telefones (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão), neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Citem-se as partes requeridas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Depreque-se à E. Comarca, em Pederneiras/SP, tão logo a CEF demonstre o pagamento das custas de distribuição da precatória e diligências do Oficial de Justiça, intimando-se-a.

O polo autor deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se o caso, sendo despcienda a intermediação deste Juízo deprecante.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 16 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001329-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. DE O. ANASTACIO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

DECISÃO

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

Doc. 8410447 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica – contrato n. 24.0290.605.0001147-40 (doc. 8404889), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo IVELCO DAILY CHASSI, 2011/2011, placa FDK 1312, PRETO VULCANO, chassis n.º 93ZC68B01B8426360, código RENAVAM 462097846, no valor de R\$ 68.941,00 (doc. 8404889 - Pág. 9).

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, "caput", da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, "in casu") do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor ("caput" e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (doc. 8404892), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (doc. 8404893).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, "prima facie", dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: IVECO DAILY, ANO: 2011, PLACA: FDK - 1312, COR: PRETO VULCANO, RENAVAM 462097846, o qual se situa junto ao endereço da demandada (RUA RIO BRANCO, 11025, Bairro: CENTRO, Cidade: BAURU/SP, CEP: 17015-310, consoante doc. 8404887 - Pág. 1), para entrega ao representante legal da autora, depositando-o em mãos de pessoa que será oportunamente indicada pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdeleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelos telefones (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda do referido bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. O representante indicado, neste ato nomeado depositário, deverá indicar preposto e meios para a remoção e guarda do bem.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11155

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP110266 - JARBAS DEMA)

Diante da manifestação do MPF de fls. 3746/3748, intimem-se pessoalmente os Advogados constituídos dos Acusados Heberton e Marciara, a fim de apresentarem as razões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias, sob pena de serem destituídos e representados perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Caso não sejam apresentadas as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias, pelas Defesas dos Acusados Heberton e Marciara, este Juízo nomeará Defensores dativos, para a apresentação das razões do recurso de apelação.

Com a apresentação das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao MPF, para a apresentação das contrarrazões.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11156

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA (SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

1) Despacho de fls. 966/968: Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 964, em relação somente ao Corréu Heitor Stevanatto Araujo Silva, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal, quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Tendo em vista que o Corréu Heitor foi condenado às penas privativas de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e de multa de 13 (treze) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime previsto no artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, bem como a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e de multa no valor 10 (dez) dias-multa, sendo fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, sendo fixado o regime semiaberto como o inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, começando sua execução pela de reclusão, expeça-se mandado de prisão para cumprimento com urgência, transmitindo-se o mandado de prisão pelos meios mais expeditos para a Polícia Federal e para a Polícia Civil em Pirajui/SP, local do domicílio do Corréu Heitor. Para possibilitar o julgamento do recurso de apelação do Corréu Matheus

Galli (fls. 898/906), que foi contrarrazoado pelo MPF (fls. 922/923), e que está preso preventivamente por ter descumprido as medidas cautelares que lhe foram impostas (fls. 654/655 e fls. 677/678), tendo a guia de execução provisória sido expedida às fls. 931/937, bem como para possibilitar a execução definitiva das penas impostas ao Corréu Heitor nestes autos, extraia-se cópia integral dos autos, para distribuição por dependência a este e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que subam para julgamento do recurso de apelação do Corréu Matheus Galli. Com o cumprimento do mandado de prisão, venham os autos conclusos para deliberação sobre a audiência de custódia. Sem prejuízo, diante da condenação definitiva do Corréu Heitor, adotem-se as seguintes providências, a serem cumpridas oportunamente: 1) Providencie-se o lançamento do nome e dos dados do Corréu Heitor Stevanatto Araújo Silva no Rol Nacional de Culpados; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Corréu Heitor (Condenado); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado do Corréu Heitor (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, também, à Egrégia Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, com urgência, por se tratar de processo com Réu preso; 5) Apresentados os cálculos, deverá o Corréu/Condenado Heitor ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL. CONDENAÇÃO; 7) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 8) No silêncio do Condenado Heitor, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF e a Defesas, bem como do despacho de fl. 929. Intimem-se. Publique-se.

2) Despacho de fl. 984: Considerando o cumprimento do mandado de prisão contra o Corréu/Condenado Heitor Stevanatto Araújo Silva, necessária a observância da norma disposta no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 213/2015, fica designada audiência de custódia a ser realizada no dia de hoje, 31/08/2018, às 17:00 horas, neste Fórum, perante este Juízo. Oficie-se, desde já, ao Diretor da Cadeira Pública de Avai/SP e à Delegada Chefe da Polícia Federal em Bauru/SP, servindo este como OFÍCIO, requisitando-lhes, respectivamente, o comparecimento e a escolta do Condenado Heitor Stevanatto Araújo Silva, matrícula n.º 986.029, a fim de realizar as indagações e lhe prestar os esclarecimentos previstos no art. 8º da citada Resolução CNJ n.º 213/2015, no que couber à sua situação prisional. Após, expeça-se guia de execução definitiva para encaminhamento ao Juízo da Execução Penal e cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 966/968. Dê-se ciência ao MPF e a Defesa, pelos meios mais expeditos.

3) Fls. 996/997 - Ata Audiência de Custódia: TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Auto de Prisão em Flagrante Autos n.º 0000106-87.2016.4.03.6108 Preso: Heitor Stevanatto Araújo Silva. Aos 31 de agosto de 2018, às 18h30min, na sala de audiências da Terceira Vara Federal em Bauru/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, foi aberta a presente audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ n.º 213/2015. Noticiada, em 31/08/2018, a prisão de Heitor Stevanatto Araújo Silva, pela condenação, como incurso no delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como no art. 12, da Lei 10.826/2003, foi designada audiência de custódia neste mesmo dia, às 17h00min. Feitas as devidas comunicações e intimações, instaurou-se a audiência de custódia, na qual estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Doutor Fabrício Carrer, o Defensor nomeado ad hoc, Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, e o Preso. A seguir as partes foram previamente informadas pela Magistrada acerca do método de registro do presente ato, com gravação audiovisual, em mídia digital, conforme estatuído no 2º do artigo 8º da Resolução n.º 213/2015, bem assim nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo autor e réu expressamente consentido com a utilização desse sistema. Foram as partes identificadas de que os atos produzidos nesta audiência e gravados não serão posteriormente degradados. Além disso, nos termos dos 3 e 4 da Resolução n.º 213/2015, copia da ata foi entregue ao Preso, ao Defensor ad hoc e ao Ministério Público Federal. A mídia permanece acatada neste Juízo, nos termos do 2º, do artigo 8º, da mesma Resolução. Antes de ouvir o Preso, teve assegurado seu atendimento prévio, individualizado e reservado com seu Advogado, sem a presença dos Agentes Policiais ou de outras pessoas, sendo ainda esclarecido sobre os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. O Preso permaneceu sem algemas. No que diz respeito ao Cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), este ainda, apesar de implementado, apresenta problemas, com informação de página não encontrada ou de erro ao processar a operação, motivo pelo qual a realização desta audiência observará a Resolução n.º 213/15 no que possível. Iniciada a audiência, passou-se a ouvir o Preso, individualmente, que afirmou não ter sofrido tortura ou maus tratos, restando constatada a preservação de sua segurança física e psicológica. Pela MMA, Juíza foi DECIDIDO o seguinte: Não havendo irregularidades ou ilegalidades a serem investigadas ou remedadas, reputo regular o cumprimento do mandado de prisão definitiva determinada nestes autos, em razão de condenação transitada em julgado. Encaminhe-se o condenado ao CDP de Bauru para que seja efetuado seu ingresso no sistema prisional. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento definitiva e proceda-se ao seu encaminhamento, do modo mais célere, ao juízo das execuções criminais de Bauru (DECRIM), a quem competirá examinar possível detração penal e/ou progressão de regime, considerando que o condenado esteve preso provisoriamente entre 10/01/2016 e 20/07/2017. Arbitro honorários ao advogado ad hoc em R\$ 80,00. Requisite-se o pagamento. Nada mais havendo para constar, foi dado por encerrada esta audiência e lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes.

Substituta _____ Ministério Público Federal _____ Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal _____ Preso _____ Advogado ad hoc _____

Expediente Nº 11158

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001447-80.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-79.2018.403.6108) - WESLEY EDUARDO TRINDADE/SP381712 - PRISCILA PENTEADO BORGEO SP399188 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS E SP364476 - ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR E PR074697 - LUZIA PATRICIA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0001447-80.2018.4.03.6108 Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória mediante a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de WESLEY EDUARDO TRINDADE, que havia sido preso em flagrante, em 09/10/2018, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, consoante comunicação dos autos n.º 0001363-79.2018.4.03.6108. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fl. 22-verso). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecerem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública, na linha do já observado pelo juiz plantonista. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o fato de trazer documentos que indiquem ocupação lícita, a princípio (como sergente de pedreiro, fls. 13/19), possível residência fixa (fls. 11 e 13/19), possuir família (fls. 13/19) e ser pai biológico de menina de 7 anos (fl. 12), por si só, não garante a revogação da preventiva, vez que, a nosso ver, não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pela reiteração, aqui, de conduta criminosa semelhante àquela que deu ensejo aos autos n.º 0000484-75.2018.4.03.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Deveras, os documentos, certidões e extratos processuais juntados às fls. 14/16, 37/38, 41/44, 52/55 e 67/69 dos autos de comunicação da prisão em flagrante em apenso, demonstram que WESLEY, apenas onze dias depois de ter sido preso em flagrante, em 28/09/2018, no Município de Birigui/SP, quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, internados irregularmente (cerca de 77.500 maços), e de ter obtido, naquela mesma data, liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, nos referidos autos n.º 0000484-75.2018.4.03.6111, foi novamente preso em flagrante, em 09/10/2018, por conduta análoga (transporte de 44 caixas com pacotes de maços de cigarros estrangeiros entre Loanda/PR e Bauru/SP), o que, a nosso ver, denota sua periculosidade e total menoscabo à ordem jurídica e à persecução penal, a justificar a manutenção de sua segregação cautelar. Acrescente-se, ainda, que(a) além do referido processo em trâmite na Justiça Federal de Araçatuba/SP, o próprio requerente, em seu interrogatório, por ocasião da prisão em flagrante, confessou que, já foi preso em outras duas circunstâncias por contrabando, sendo que, em pesquisa junto ao site da Justiça Federal da 4ª Região, constata-se que WESLEY foi condenado, em 14/03/2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros, porque teria sido comprovado que, 03/11/2016, fora surpreendido transportando 89.490 maços de cigarros de fabricação estrangeira, condenação esta que, ao que parece, já teria transitado em julgado, conforme extratos ora juntados; b) existem indicativos da expedição de quatro autos de infração, entre 2012 e 2017, em seu desfavor, pela Receita Federal, por importação irregular de mercadorias, a indicar que pode estar, há certo tempo, fazendo do contrabando seu meio de vida principal (fls. 57/63 dos autos de comunicação do flagrante); c) quando concedida liberdade provisória após a prisão em flagrante, no final de setembro de 2018, uma das medidas cautelares impostas foi a suspensão provisória do direito de conduzir veículos automotores, mediante a apreensão de sua CNH (fl. 55 dos autos de comunicação do flagrante), o que, contudo, não o impediu de, poucos dias depois, ser novamente preso em flagrante conduzindo veículo com carga ilícita. Desse modo, a nosso ver, do comportamento de WESLEY, extraem-se fortes indícios de elevado risco de reiteração delitiva e da insuficiência da imposição de outras medidas cautelares, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública, não havendo, ao menos por ora, comprovação de alteração da situação fática verificada anteriormente. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de WESLEY EDUARDO TRINDADE, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo de Araçatuba/SP acima citado, enviando-lhe cópia do auto de prisão em flagrante deste feito para as providências que entender cabíveis. Int. Bauru, 19h45, 26 de outubro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DAVI LUIZ PEREIRA SAKAI SIMEAO

REPRESENTANTE: MARLI PEREIRA SAKAI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12300

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002690-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GONCALVES(GO022008 - NILSON PEDRO DA SILVA) X LICIO BARROS INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 169: Designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias de domicílio. Excepcionalmente, considerando a distância entre o local de residência do acusado e este Juízo, o interrogatório será realizado igualmente pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Considerando o decurso do prazo para que o defensor do acusado apresentasse justificativa de sua ausência (fls. 163 e certidão supra), aplique-se com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa de 10 (dez) salários mínimos. Oficie-se à respectiva Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando-se a conduta do defensor. Providencie-se o necessário para cobrança da multa. I.

Expediente Nº 12301

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP394465 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO) X AUDENIZIR JOSE TEIXEIRA X MARCELO POVOA SPOSITO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X MAGDA REGINA NASSER(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Aos 23 de outubro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presentes os I. Defensores, Dr. Augusto Fauvel de Moraes - OAB/SP 202.052, pelo acusado Haastari; Dr. Sérgio Muriilo Sabino - OAB/SP 273.046, pela acusada Magda e Dr. Henrique Marcatto - OAB/SP 173.156, pelo acusado Germano. Ausente a Defensoria Pública Federal, a qual tinha sido nomeada para a defesa do réu AUDENIZIR JOSÉ TEIXEIRA. Ausente, também, o I. Defensor Dr. Marcelo Antonio Povoa Sposito - OAB/SC 11.850, pelo que foi nomeado o I. Defensor ad hoc, Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804 para os acusados Marcelo e Audenizir. Presentes os acusados HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO, MAGDA REGINA NASSER, e GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO, com endereços atualizados respectivamente: 1) Rodovia Washington Luiz, nº 18.660, apt. 103, Bairro: Arcaço, Duque de Caxias/RJ, fone: (21) 98590 6318; 2) Rua Fábria, nº 1006, apt. 13, Bairro: Vila Romana, Cidade: São Paulo/SP, fone: (11) 99612 3309; 3) Rua Doutor Quirino, nº 959, apt. 74, Bairro: Centro, Cidade: Campinas/SP, fone: (19) 98435 0676; qualificados e interrogados em termos à parte, gravados em mídia digital. Ausentes os acusados AUDENIZIR JOSÉ TEIXEIRA e MARCELO POVOA SPOSITO. A testemunha de defesa PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, estava ausente na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, e pela defesa foi dito que desistia da referida testemunha, o que foi homologado pelo juízo. A testemunha de defesa JOSÉ OSANO DOS SANTOS BRITO, presente na Subseção Judiciária de Limeira/SP, foi qualificada e inquirida pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, gravado em termos à parte, em mídia digital. As testemunhas de defesa VANESSA WEBER e ALAN KARDECK NEY, presentes na Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, foram qualificadas e inquiridas pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, gravados em termos à parte, em mídia digital. Ausente na Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, a testemunha de defesa DAVSON DEVAIR OTERO, tendo a defesa dito que desistia desta testemunha, o que foi homologado pelo juízo. Presente, por fim, a testemunha de defesa APARECIDO SOUZA DA CRUZ, porém pela defesa foi dito que desistia da referida testemunha, o que foi homologado pelo juízo. Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista a ausência do Defensor constituído a este ato, Dr. Marco Antonio Povoa Sposito - OAB/SC 11.850, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa de 15 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CP. Arbitro os honorários do I. Defensor ad hoc, Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804, em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, conforme Art. 25, 4º, da Resolução nº 2014/00305 do CJF. Dê-se vista à acusação e à defesa para manifestarem-se na fase do art.402 do CPP. Com as juntadas ou decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Manifeste-se o Dr. Marco Antonio Povoa Sposito, OAB/SC 11.850, nos termos retro determinados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001592-70.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSE FREIXES GIMENO, 4971, RESIDENCIAL COLINA ESPRAIADO, FRANCA - SP - CEP: 14403-736

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em face da ausência do executado, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE - SP94688

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA AGUIAR, JOSE MARCOS GALDINO, THEREZINHA DE AGUIAR GALDINO, LUIS CARLOS AGUIAR, OSORIO FERREIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Trata-se de execução de Título Executivo Extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A distribuída em 19/03/1999, sob nº 122/99, junto à Comarca de Patrocínio Paulista-SP.

As partes celebraram acordo no tocante à dívida executada às fls. 75/82, homologado pelo Juízo às fls. 75. Posteriormente, deu-se o aditamento do acordo inicial (fls. 96/98), o qual também foi homologado às fls. 99, nos seguintes termos: "Homologo por sentença o aditamento apresentado às fls. 96/98, julgando também extinto o presente feito nº 122/99 (...). Sobreveio novo aditamento do acordo entre as partes (fls. 149/153), o que também foi homologado pelo Juízo às fls. 154 dos autos físicos, em 20/11/2002. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao arquivo.

Às fls. 206, o exequente, Banco do Brasil S/A, informou a cessação dos créditos executado nos autos pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e pediu a habilitação da União no polo ativo da ação.

Às fls. 213/216, a União Federal requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em razão de sua competência para o processamento do feito e informou que o acordo celebrado não foi cumprido.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro o pedido de substituição formulado pela União Federal para figurar no polo ativo desta Ação. O Banco do Brasil S/A deixa de ser parte legítima, devendo ser excluído da lide (art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.

2. Dê-se ciência às partes sobre redistribuição do feito a esta Vara da Justiça Federal, bem como acerca da numeração constante dos autos, enquanto seu processamento físico junto à comarca de Patrocínio Paulista-SP, em especial de fls. 156A, 156B, 156C, 163/171, e ausência de fls. 176 e 177, pelo prazo de cinco dias.

3. Após, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta dias) para requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, bem como para apresentação do cálculo atualizado do débito.

4. Anote-se, no sistema processual, nos autos nº 5000226-59.2018.403.6113, então distribuído sob nº 447/96 junto à Comarca de Patrocínio Paulista-SP, o apensamento daqueles autos a este, conforme certidão de fls. 99, verso dos autos físicos.

Int.

Franca, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABREUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397

DESPACHO

Id 10290887: Mantenho a decisão de id 9887253 por seus próprios fundamentos.

Ademais, qualquer irsignação por parte da executada de não ter conseguido efetuar o protocolo do agravo de instrumento no sistema PJE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser apreciada e decidida naquela instância.

Id 10467498: da outra parte, requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada ABREU'S ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME – CNPJ 62.604.418/0001-65, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido ignorou em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ABREU'S ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME – CNPJ 62.604.418/0001-65.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 7811625: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 29/06/2018 (id. 7813192), concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para juntada do aludido documento.

Após, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, esclareça o autor:

a) se as empresas MARCANTONIO & CIA. LTDA., CALÇADOS CAMILLO LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STATUS LTDA. estão se negando a fornecer os documentos pertinentes para comprovação das atividades especiais; e

b) se as empresas acima referidas estão ativas ou inativas, fornecendo os respectivos endereços daquelas que estão em funcionamento, para fins de eventual intimação, se necessário.

Após, dê-se vista ao réu para manifestação, no mesmo prazo.

Intinem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer cópia da petição inicial do processo nº nº 0001349-23.2013.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, indispensável para verificação da prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JACINTO ALARI PERICIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito apresentou prevenção em relação aos processos n.ºs. 018979105.2005.4036301 e 00013187120114036318, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juizado Especial Federal Cível de Franca, respectivamente, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópias das iniciais, sentenças/acórdãos, certidões de trânsito em julgado e outras peças que julgar necessárias para o esclarecimento pertinente.

Após, tornem conclusos.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 11446536/42: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 30/10/2018, defiro o pedido de dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Id 9886607: Defiro a pesquisa de bens da executada, no momento, tão somente em relação ao sistema Renajud. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, através do sistema Infojud, este será apreciado após a exequente demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens da devedora.

Outrossim, considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEY MARTINS TRISTAO

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 18/10/2013, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de revisão do benefício nº 166.586.598-65, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimentos administrativo em 07/11/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo protocolado sob nº 1266757070, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA VEIGA JUNIOR

DESPACHO

Id 9637601: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **MARCO ANTONIO DA VEIGA JUNIOR - CPF: 304.939.918-08** até o montante da dívida informado id 9637601 (R\$ 4.044,29).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 533-534 e 538), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002982-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

Vistos.

Considerando que todas as comunicações e anotações foram efetivadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001531-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PADARIA ESTRELA FRANCANÁ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUÇO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, remetam-se os presentes autos à instância superior, com nossas homenagens.

Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3641

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos (fls. 175-181) de cópia da decisão final prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0001479-80.2012.4.03.6113. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 173 (suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE ALVES DE PAULA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de fls. 170/178 e da decisão de fls. 183/186 dos autos físicos n. 0002343-16.2015.403.6113, comunicando-se o atendimento nos autos.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
5. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
6. Adimplido o item "5", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

1 - ID nº 11736347 e 11535744 – Comproven os réus o fornecimento do medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), conforme receita médica ID nº 9571501 - pág.1, determinado na decisão ID nº 10933458.

2 – Manifeste-se a parte autora acerca da petição da UNIÃO, ID nº 11535744.

3 – Ofereça a parte autora sua réplica acerca da(s) contestação(ões) apresentadas.

4 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE-MAXION S.A. opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 9780316.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a existência de omissão na sentença prolatada, uma vez que não constou a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente ser realizada com todos os tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta ainda não ter sido mencionado a respeito da correção monetária (fls. 10184933).

Reconheço a existência de omissão apontada pelo Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IOCHPE – MAXION S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como autorizo a Autora a proceder a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção monetária dos tributos recolhidos a partir de janeiro de 1996 deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ratifico a decisão que antecipou a tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-36.2010.403.6118 - JORGE ROBERTO AZEVEDO(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo para o dia 21/11/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha LIANA PAOLA DE SOUSA OLIVEIRA, a ser inquirida através do sistema de videoconferência por este Juízo Federal.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Considerando o decurso de tempo, manifeste-se a Autora seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA
(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Autor RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA.-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MÁXIMO SUPERMERCADO ATACADISTA LTDA. e condeno os Réus solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária desde a data da intimação da inclusão do nome do Autor no SERASA (27.8.2010-fl. 33) e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno as Rés pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 360/365, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-68.2012.403.6118 - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JORCELINO DE SOUZA LOPES em face da UNIÃO e DEIXO de reconhecer a exclusão do Autor dos quadros do Exército Brasileiro por motivação política. DEIXO de condenar à Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-06.2012.403.6118 - RICARDO ANTONIO FIRJAM(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

espacho

Converte o julgamento em diligência. Considerando o entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (precedente RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009), é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Ré apresente os extratos relativos à conta de FGTS de titularidade do Autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-67.2013.403.6118 - EDUARDO FONSECA SOBRINHO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-12.2013.403.6118 - MIGUEL QUADROS NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte ré sobre a petição protocolada pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-75.2013.403.6118 - DERLIO PINTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-19.2014.403.6118 - JOAO LINO FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 72) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-04.2014.403.6118 - LUIZ SERGIO DE PAULA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 66) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-92.2014.403.6118 - ROBSON MORAIS BRAGA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 70) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000053-47.2014.403.6118 - VALDECI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 69) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000056-02.2014.403.6118 - JOSE IVAN MOREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 80) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000059-54.2014.403.6118 - JOSE CARLOS RIBEIRO SIPRIANO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 74) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000065-61.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-48.2014.403.6118 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000138-33.2014.403.6118 - GILSON FRANCISCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-25.2014.403.6118 - JORGE LUIZ BORGES DE ARAUJO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
 2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO EDSON QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-46.2014.403.6118 - MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos acostados aos autos.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-43.2014.403.6118 - ALICIO BARBOSA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 66) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-80.2014.403.6118 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 63) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-65.2014.403.6118 - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 68) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-50.2014.403.6118 - SEBASTIAO ONOFRE DE FARIA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-47.2014.403.6118 - JOSE LUIZ SOARES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,0 SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 65) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001803-84.2014.403.6118** - JOSE ALBERTO DA SILVA CAMARA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 67) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001804-69.2014.403.6118** - ROBSON CARLOS DA ROCHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 70) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002017-75.2014.403.6118** - JOAQUIM JORDAO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 81) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002018-60.2014.403.6118** - JOSE FRANCISCO DONIZETTI(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 68) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002028-07.2014.403.6118** - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 158/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000028-97.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 123: Defiro vista dos autos à Autora pelo prazo requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000584-02.2015.403.6118** - MARIA MAZARELO DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da desistência do recurso interposto pela autora, notificada a fls. 255, à secretaria para certificar o trânsito em julgado.
2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000887-16.2015.403.6118** - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000054-61.2016.403.6118** - EDUARDO MONTEIRO DE FREITAS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000392-35.2016.403.6118** - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 162/206, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-32.2016.403.6118 - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 128/167, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE CANDIDA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-73.2016.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-95.2016.403.6118 - ALEXANDRE FONSECA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1 - Manifeste-se a parte ré sobre a petição protocolada pela autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-43.2016.403.6118 - ANA LUCIA PEDROTTI NECKEL X VALMIR DE FREITAS NECKEL(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Deiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Fevereiro de 2019, às 16:30 horas.
2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-40.2016.403.6118 - CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO que o Réu se abstenha de proceder à fiscalização no estabelecimento do Autor que tenha por motivação a exigência de registro e contratação de médico veterinário. DETERMINO ainda a anulação do auto de infração n. 1603/2016 e da sanção dele decorrente. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES - SP194096, DEBORA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES - SP220177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA – INEP com vistas à realização de nova correção da prova de redação do ENEM do ano de 2017.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 8403877 - Pág. 1).

Contestação apresentada pelo Réu em que requer a improcedência do pedido (ID 10217359).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a realização de nova correção de sua prova de reação do ENEM 2017.

Narra que recebeu nota final zero na redação em razão de não atender às cinco competências exigidas para a elaboração da redação. Alega dois professores de língua portuguesa e redação do Cursinho pré-vestibular que frequentam avaliaram sua prova e concluíram que, apesar de pequenos erros, tinha dissertado corretamente sobre o tema e respeitado o modelo dissertativo/argumentativo.

Sob tais fundamentos, insurge-se em face da nota final que lhe fora atribuída.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No que se refere à verossimilhança do direito invocado, nota-se que o Autor se insurge em face dos critérios aplicados na correção da prova, bem como em relação a nota que lhe fora atribuída, circunstâncias que, a rigor, não induzem ilegalidade na conduta dos examinadores que justifique a intervenção do Judiciário.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção de provas, ou atribuição de notas aos candidatos, não podendo, no caso concreto, substituir a comissão do exame para proceder à reavaliação de questões impugnadas, uma vez que a competência jurisdicional está limitada ao exame da legalidade do ato administrativo.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. REVISÃO DE NOTA. PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na linha de correção dos examinadores do certame, senão em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Consagra a jurisprudência pátria, em regra, não competir ao magistrado apreciar critérios na elaboração e correção de provas, em reverência ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ressalvam-se, em situações excepcionais, os flagrantes erros, desrespeito à norma editalícia e extrapolação da matéria exigida na disputa, admitindo-se, então, a anulação judicial de quesitos do certame. 3. No caso, roga-se pelo aumento da nota atribuída à redação, por suposta subvalorização de sua competência: no conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários à argumentação; e na proposta de solução do problema abordado, observando-se os valores humanos e a diversidade sociocultural. 4. A explicitação das competências exigidas na prova redacional já espantam qualquer possibilidade de existência de erro manifesto na correção, tornando inadmissível a revisão dela pelo Poder Judiciário, pois não cabe a este se substituir à banca examinadora. 5. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, deve ser mantida a módica quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada pelo ilustre sentenciante, considerando que tal valor está, inclusive, aquém do costumeiramente fixado por este Tribunal em casos análogos. Apelação improvida. (AC 00019769320124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:30/10/2014 - Página.:35.)

ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, "apenas para deixar expresso que os documentos pretendidos na inicial já foram exibidos e estão à disposição do autor para os fins que lhe for conveniente..."; em feito no qual se objetivava a disponibilização da prova de redação do ENEM 2011, bem como o modelo padrão de resposta, garantindo a abertura de prazo para interposição de recurso, com consequente retificação da nota do estudante. 2. A Constituição Federal garante a todos o "direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral". Dessa forma, há de se reconhecer à aluna o direito de acesso à sua prova de redação, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e à ampla defesa. 3. No tocante ao pedido de nova correção, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que este não pode, em substituição à banca examinadora, se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de malferimento ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), em face da autonomia didático-científica e administrativa do INEP. 4. Ausência de ilegalidade, por parte do INEP, que autoriza a determinação de nova correção da prova de redação do Autor, considerando o fato de que a prova de redação do mesmo já passou pelo crivo de dois avaliadores distintos do INEP, sendo contemplada com o recurso ex officio, previsto no Edital do ENEM 2011. 5. Remessa Necessária improvida. (REO 00012225420124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:14/05/2014 - Página.:131.)

Filho-me ao entendimento exarado nos julgados indicados para reputar ilegítima a intromissão do Judiciário nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida, uma vez que, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no ato questionado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIA FABIANA CESAR DE OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: ARTHUR GIORGIE EL RAFAEL ZOCHLING CAMPOS DA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por FLAVIA FABIANA CÉSAR DE OLIVEIRA NEVES em face de ARTHUR GIORGIE EL RAFAEL ZOCHLING CAMPOS DA CRUZ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à condenação dos Réus na obrigação de fazer, consistente na reforma do imóvel descrito na petição inicial. Subsidiariamente, pleiteia a reparação do dano no montante de R\$ 14.198,70. Requer ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 10297592-pág. 12.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que os Réus sejam condenados em obrigação de fazer, consistente na reforma do imóvel descrito na petição inicial. Subsidiariamente, pleiteia a reparação do dano no montante de R\$ 14.198,70. Requer ainda o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Sustenta que adquiriu o imóvel do Primeiro Réu, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com financiamento da Caixa Econômica Federal em 07.8.2014. Após a aquisição do referido imóvel, "foram identificadas falhas graves na construção e no terreno".

A parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como "credora fiduciária" (fl. 10297581-pág.2).

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré à parte Autora, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo une a Autora ao Primeiro Réu tão-somente.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Segunda Ré, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de agosto de 2018.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ANTONIO MACIEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LOPES PIGATO AMARAL DE ALMEIDA - SP290753, BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414
RÉU: JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS, LILIAN OLIVEIRA DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO ANTÔNIO MACIEL JÚNIOR em face de JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS, LILIAN OLIVEIRA DE CASTRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à restituição do valor do imóvel pelos Réus, bem como a devolução do montante de R\$ 93.453,00, referente ao financiamento habitacional. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e a resolução do contrato de compra e venda.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 10612969-pág.140.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que os Réus sejam condenados a restituir o valor do imóvel, bem como efetuem a devolução do montante de R\$ 93.453,00, referente ao financiamento habitacional. Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e a resolução do contrato de compra e venda.

Sustenta que adquiriu um imóvel localizado no município de Lorena/SP, financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que foram apuradas diversas avarias, vícios e defeitos no imóvel, sendo tal fato comunicado ao construtor Júlio Cesar Barbosa dos Santos, porém não houve providência.

A parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré ao Autor, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar; indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em resumo, a relação jurídica de direito material discutida em juízo une o Autor à Primeira Ré tão-somente.

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Terceira Ré, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Lorena/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, segundo os quais afirma não haver valores atrasados a serem pagos no presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, referentes às diferenças de juros de mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus JOÃO BENEDITO ANGELIERI e LUIS HENRIQUE DA SILVA como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo à fixação da pena. Réu JOÃO BENEDITO ANGELIERI Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O Réu não possui mais antecedentes. Contudo, em virtude do elevado valor do crédito tributário não arrecadado, incluído multa e juros (R\$ 23.010.686,74 - vinte e três milhões, dez mil e seiscentos e oitenta e quatro centavos-fl. 11), fixo a pena base acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Nesse sentido, o julgado a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Preliminar de nulidade probatória rejeitada, porquanto, a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário, independentemente de autorização judicial. 3. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório. Ademais, houve confissão do réu em sede de interrogatório judicial. 5. Ao contrário do que ocorre nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, enquanto causa excludente da culpabilidade, não se aplica ao crime de sonegação fiscal, por envolver fraude. 6. Dolus configurado. O tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 7. Dosimetria. A pena-base foi acertadamente majorada em decorrência dos mais antecedentes do réu e não nas consequências deletérias do delito (vultoso valor sonegado), não havendo falar em bis in idem. 8. No caso, o valor dos tributos suprimidos não justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto não implica grave dano à coletividade. 9. A sonegação de vários tributos como decorrência de uma única conduta não enseja a incidência do concurso formal. Trata-se de crime único. 10. Pena diminuída. 11. Mantida a condenação do réu em custas processuais, com as ressalvas previstas no artigo 98, 2º e 3º da Lei nº 13.105/15. 12. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a incidência da causa de aumento disciplinada no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 e do concurso formal, de forma a diminuir a pena para 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. (Ap. 00121941620084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (empresário-fl. 373), arbitro o valor do dia-multa em cinco salários-mínimos, vigentes à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu LUIS HENRIQUE DA SILVA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O Réu não possui mais antecedentes. Contudo, em virtude do elevado valor do crédito tributário não arrecadado, incluído multa e juros (R\$ 23.010.686,74 - vinte e três milhões, dez mil e seiscentos e oitenta e quatro centavos-fl. 11), fixo a pena base acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da condição de contador responsável pela escrituração da empresa, incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, II, g, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para dois anos, oito meses e vinte dias e doze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos, oito meses e vinte dias e doze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (contador-fl. 372), arbitro o valor do dia-multa em dois salários-mínimos, vigentes à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-36.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE GONCALVES DA ROCHA(RJ133895 - RODRIGO CEZAR FURTADO DE ALMEIDA E RJ123194 - FILIPE SOUZA CERULLI E RJ170938 - NATALIA SILVA CARREIRO)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os

motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 157), arbitro o valor do dia-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso, por sessenta e seis vezes, nas penas do art. 313-B c.c. art. 327, 2º, na forma prescrita no art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em três meses de detenção e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição de pena. Considerando o disposto no art. 313-B, parágrafo único, do Código Penal, aumento a pena em um terço, resultando em quatro meses de detenção e treze dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por sessenta e seis vezes, aumento a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la em seis meses e vinte dias de detenção e vinte e um dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Considerando a ocupação pelo Réu de função de direção à época dos fatos, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena para oito meses e vinte e seis dias de detenção e vinte e seis dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu (fl. 364), fixo o valor do dia-multa em meio salário(s) mínimo(s) vigente(s) à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-65.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CARLA BUECKER MIEIS(ES020893 - ALINE MODOLO PETERLE) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré CARLA BUECKER MIEIS GOMES, qualificada nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, pois, a acusada, em juízo, confessou a conduta delitiva. No entanto, mantenho a pena no patamar mínimo, tendo em vista o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica da Ré (administradora - mídia à fl. 205), arbitro o valor do dia-multa, em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta a Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Condeno a Ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-13.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE MARIA GONCALVES X RAQUEL MENDES DE SOUZA GONCALVES(MG108540 - VIANEY STENIO SILVA)

1. Fls. 121/159: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de materialidade e indícios de autoria, resta prejudicado seu acolhimento, tendo em vista o material probatório coligido em sede de inquérito policial, bem como as declarações dos réus de fls. 46 e 59. Quanto às alegações de ocorrência de erro de tipo e de proibição pelo desconhecimento dos acusados da ilicitude do fato e, consequentemente, de ausência de dolo, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 05/02/2019 às 15:31hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
3. Promova a secretaria a expedição do necessário.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011701-89.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E BA024243 - GILENO DO REGO SILVA) X DANIELLE MAGALHAES DE MELO LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída da ré DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 14365

MONITORIA

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a

especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do réu de fls. 128/131, na qual informa que efetuou o depósito da dívida requerendo a extinção do feito.No silêncio, considerar-se-á concordância tácita.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-76.2016.403.6119 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados, consignando-se, ademais, que a presente execução tem como base título executivo extrajudicial, não se baseando na lei da execução fiscal. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Deiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 197/199, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos.Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14359

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação De Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado de citação, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas (ID 11171811).

A autora foi intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 11198080).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002370-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOAO CHRISTIANO ASCHERMANN GODOY JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 02/05/2017. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

As partes informaram não terem outras provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos pela parte.

A parte autora peticionou juntando documento referente a tempo de trabalho como reservista, sendo oportunizada a manifestação da ré.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Rio Sul Linhas Aéreas S.A de 12/08/87 a 12/06/88, como copiloto estagiário (ID 6891130 - Pág. 7 e ss.)
- Viação Aérea Rio-Grandense de 13/06/88 a 11/08/06, como copiloto estagiário, copiloto e comandante (ID 6891130 - Pág. 11 e ss.)
- Air Minas Serviços Aéreos de 02/01/07 a 01/11/07, como comandante (ID 6891130 - Pág. 49 – CTPS)
- Rio Linhas Aéreas de 09/08/10 a 02/04/17, como comandante (ID 6890130 - Pág. 14 e ss. e 6891189 - Pág. 1 e ss.)

O trabalho como "Aeronauta", encontra previsão para enquadramento nos códigos 2.4.3 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Porém, consta no PPP das empresas Rio Sul Linhas Aéreas e Viação Aérea Rio-Grandense que nos períodos de 12/08/87 a 12/06/88 e 13/06/1988 a 11/09/1988 em que registrado como "copiloto estagiário", desempenhava atividades em sala de aula e simulador de voo. Assim, não restou evidenciado o direito à conversão especial desses períodos.

O Período de 12/09/1988 até 28/04/1995 (Viação Aérea Rio-Grandense) foi convertido, por categoria profissional, na via administrativa (ID 6890129 - Pág. 4).

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional", como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Quanto a esse ponto, verifico que o ruído informado na documentação para o período de 09/08/10 a 02/04/17 (Rio Linhas Aéreas) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.

A exposição a "vibrações" encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

2.0.2

VIBRAÇÕES

- trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de vibrações "em mãos e braços" (VMB), enquanto a vibração questionada pela parte autora é de "Corpo Inteiro" (VCI).

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Europeia:

- a) «**Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;
- b) «**Vibrações transmitidas a todo o organismo**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à "vibração" no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador "a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. **Objetivos**

2. **Caracterização e classificação da insalubridade**

1. **Objetivos**

1.1. **Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).**

1.2. **Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.**

2. **Caracterização e classificação da insalubridade**

2.1. **Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 .**

2.2. **Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:**

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 ;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 $m/s^{1,75}$.

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro^[1]:

O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 $m/s^{1,75}$.

Portanto, a documentação da empresa **Rio Linhas Aéreas** não comprova o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância previsto.

Também não consta da documentação juntada exposição a outros fatores de risco previstos pela legislação como prejudiciais à saúde a justificar a excepcional redução no tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria. Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos alegados, **por ausência de documentação comprovante do quanto alegado.**

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. Foi computado o tempo constante no **certificado de reservista (04/06/1979 a 31/05/1980 - ID 10570208 - Pág. 1 e 2)** considerando o disposto no artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99.

c. No CNIS consta a saída da empresa **Rio Linhas Aéreas em 13/02/2017 (ID 6891112 - Pág. 6)**, mas na CTPS consta a anotação de saída em **02/04/2017 (ID 6891179 - Pág. 5)**. Verifico das anotações gerais da CTPS que a divergência decorre do pagamento de aviso prévio pela empresa (ID 6891179 - Pág. 4). Ora, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço de aviso prévio indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I (...) III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV- (...) VI- Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2016)

Nesses termos, o vínculo com a empresa **Rio Linhas Aéreas** foi computado até **02/04/2017**, conforme data de saída constante da CTPS (ID 6891179 - Pág. 5).

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 33 anos 6 meses e 4 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

[1] Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/nho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibracao-de-corpo-inteiro>.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se decurso de prazo do mandado.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDIGI TRANSPORTADORA LTDA - ME, EDINECE DIAS MAGALHAES, GILSON ALVES MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005863-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004698-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARQUES & VIEIRA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RONALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 10070690). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 19/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

Guarulhos, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/10/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006079-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON LUIZ ANDREATI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **12/06/96 a 15/02/16**, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da **Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários **SB 40 e DSS 8030** ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95** supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, no período de **12/06/96 a 15/02/16**.

No pertinente à função de **vigilante**, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual “Eduardo Biaggi e Outros”, estabelecida na propriedade rural denominada “Fazenda da Pedra”, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de “investigadores” e “guardas” no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de “bombeiros”, também citada. E tal grau de risco, nas funções de “investigadores” e “guardas”, só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito ao risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.”(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricitidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricitidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricitidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: 1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricitidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricitidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricitidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei nº. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4º) (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Para todo o período alegado, há PPP indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		Esp	12 06 1996	15 02 2016	-	-	2	6	4	-	-	17	2	-
2			01 04 1980	09 08 1983	3	4	9	-	-	-	-	-	-	-
3			28 08 1984	13 09 1984	-	-	16	-	-	-	-	-	-	-
4			01 10 1984	04 06 1985	-	8	4	-	-	-	-	-	-	-
5			18 07 1985	12 08 1985	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-
6			28 08 1985	14 10 1985	-	1	17	-	-	-	-	-	-	-
7			01 11 1985	13 02 1986	-	3	13	-	-	-	-	-	-	-
8			21 07 1986	23 03 1987	-	8	3	-	-	-	-	-	-	-

9			25 03 1987	02 01 1991	3	9	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			01 02 1991	30 01 1992	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11			13 10 1992	05 04 1995	2	5	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12			16 02 2016	28 03 2016	-	-	-	-	-	-	-	1	13	-	-	-
Soma:					9	38	118	2	6	4	0	1	13	17	2	0
Dias:					4.498		904				43		6.180			
Tempo total corrido:					12	5	28	2	6	4	0	1	13	17	2	0
Tempo total COMUM:					12	7	11									
Tempo total ESPECIAL:					19	8	4									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	27	6	18									
Tempo total de atividade:					40	1	29									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **12/06/96 a 15/02/16** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/03/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NELSON LUIZ ANDREATI**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/03/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/18**

1.2. Tempo especial: de **12/06/96 a 15/02/16**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Allega a impetrante, em breve síntese, que em 19/09/2017, interps recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/175.692.550-7, registrado sob o nº 44233.268576/2017-61, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

Concedida a Liminar e a justiça gratuita (ID 8428381)

Informações prestadas, afirmando que foi concluída a análise do pedido do impetrante (ID 10988889), ratificada pelo impetrante (id 10988889).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise de seu processo administrativo.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do Pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Exportação nºs 8BR000107051-6 e 18BR000118592 (ID 6320608), com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2018 e 11/06/2018, respectivamente, registrou Declaração de Exportação nº 8BR000107051-6 e 18BR000118592-5, a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

Emenda a inicial atribuindo valor à causa em R\$ 79.324,97 e recolhimento das custas complementares às fls. 15/21 (ID 8989251 e 9022410).

Concedida a liminar (ID 9026214).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9096524).

Informações prestadas afirmando que as DUE's em questão encontravam-se desembaraçada desde 04/07/18 e 16/07/18.(ID 10701558).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 04/07/18 e 16/07/18.(ID 10701558).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1340317-3 (ID 10245704), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10271216).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10338082).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1340317-3**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal vermelho, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a **DI nº 18/1340317-3** interrompida desde 06/09/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SPECTRIS DO BRASIL INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1477346-2 (ID 10383767), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10397956).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10660866).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1477346-2**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal vermelho, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a **DI nº 18/1477346-2** interrompida desde 06/09/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004394-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial realizado em 27/11/2017.

Alega o autor, em breve síntese, que é mutuamente credor da ré, haja vista ter adquirido, por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios de João Kruse Neto, no valor de R\$ 900.000,00 (ID 3608288).

Recolheu custas (ID 3767614).

Indeferida a tutela de urgência (id 4643615).

Manifestação do autor requerendo a sustação do leilão de data 04/05/18 (id 7200156).

Contestação, afirmando a necessidade de **litisconsórcio ativo** necessário da esposa do autor, carência da ação pela **consolidação da propriedade** em nome da CEF em 14/06/17, inépcia da inicial pela **inobservância do art. 50, da Lei n. 10.931/04**, refutou os direitos creditórios apresentados pelo autor (id 8332233), sem réplica (id 9376701).

Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 11209126).

Instadas à especificação de provas, as partes silenciaram.

É o relatório. Decido.

Consolidação da propriedade

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução extrajudicial e atos subsequentes.

Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATIAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse processual.

Considerando que se busca neste feito que a ré aceite em pagamento, cessão de direitos creditórios, afastado a alegação de inobservância do art. 50 da Lei n. 10.931/04, porque não há discussão de valores e sim tentativa de quitação de dívida.

Da mesma forma, afastado a alegação de necessidade de litisconsórcio ativo necessário da esposa do autor, prescindível nos casos em que objetiva o pagamento de prestações inteiramente por créditos dele.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

A parte autora apresentou nos autos Escritura de Cessão de Direitos Creditórios (ID 3608288), referente aos créditos em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0670068-62.1985.4.03.6100, na qual afirma ter direitos creditórios com a ré na importância de R\$ 900.000,00, requerendo a suspensão do leilão de 27/11/2017 e a consequente compensação da dívida.

No entanto, não juntou aos autos cópia da ação que legitimou a Cessão de Crédito ou outro documento que provasse a liquidez e certeza do crédito que pretende oferecer em compensação, não obstante assim instada desde o indeferimento da tutela de urgência, em face do que apresentou fotos de uma petição e uma página intermediária de uma decisão judicial, que não demonstram nada de relevante, e oportunizada a especificação de provas a produzir, em face do que restou silente.

Assim, não há elementos seguros a comprovar eventual direito da autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custa pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003990-35.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AURELIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489
RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos Tarifas de Uso do Sistema de transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), com devolução em dobro do indébito descontado no quinquênio, de forma corrigida com juros legais e correção monetária a partir de cada pagamento. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que o fato gerador do ICMS é o efetivo consumo da energia. Assim, na sua base de cálculo deverá constar apenas o preço da operação final, excluído o custo de eventuais operações anteriores com a produção e a distribuição da energia elétrica.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende o autor o não recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos Tarifas de Uso do Sistema de transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD).

Trata-se de ação que particular move em face do Estado de São Paulo, com discussão acerca de imposto estadual (art. 155, II, da Constituição Federal), caso que não se enquadra nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. Assim, não compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, e sim à **Justiça do Estado**, devendo os autos para lá serem remetidos.

Dispositivo

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca competente.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA - SP363084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de professor sob NB 137.297.440-4, DIB 24/12/2004, para exclusão do fator previdenciário, com pagamento da diferença apurada, devidamente corrigida, custas processuais e honorários advocatícios.

Alega-se a inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício concedido sob dois argumentos; o primeiro pela natureza de seu benefício, em verdade aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição; o segundo pela inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Com a inicial, documentos e procuração (ID 8750096).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 8750482).

Contestação (ID 8750461), pugnano pela improcedência da demanda.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF.

Cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos e instadas a especificar provas, nada requereram (ID 9901830).

Instadas as partes a falar acerca de eventual decadência, manifestou-se a autora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela autora em docs.24/26-pje, **não há que se falar em decadência.**

No mérito da lide, pretende a autora afastar o fator previdenciário de aposentadoria de professor.

A Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

No que toca à **aposentadoria especial de professor**, a Constituição determina, em seu art. 201, § 8º, que “**os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**”

Assim, prevê a redução do requisito **tempo de contribuição, sem qualquer menção a especialidade no cálculo do benefício.**

Ademais, a **aposentadoria especial** por labor insalubre ou perigoso tem previsão no 1º do mesmo artigo, segundo o qual “**é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar**”, portanto suas fontes constitucionais são diversas, a evidenciar a distinção das hipóteses, de um lado, tratamento especial para professores, de outro, tratamento especial para trabalhadores sujeitos a **atividades insalubres e perigosas.**

Sendo distintas as hipóteses constitucionais e não havendo qualquer parâmetro para distinção no cálculo do benefício, a questão é eminentemente de caráter legal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, **revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário.** Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: “A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012)

No âmbito legal, a aposentadoria de professor é assim tratada:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Como se vê, a lei é clara na redução do requisito tempo de contribuição, mas com incidência do fator previdenciário, sem descuidar do acréscimo de 5/10 anos para professor/professora em seu cálculo, de forma que a redução do tempo não os prejudique proporcionalmente no valor do benefício, assim preservando a efetiva isonomia.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário.

2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra "excepcional", diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art.

57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

4. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Alinhando-se a este entendimento assim decidiu a TNU:

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). SEGURADO(A) SEM TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57). 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à estímulo ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU tem o posicionamento atual no sentido de que não incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57). Tal posicionamento encontra-se contrário ao entendimento do STJ, este refletido nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEI no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido". (REsp 1423286 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJE: 01/09/2015). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido". (REsp 1146092 / RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 19/10/2015). 7. Com efeito, este Relator entende que a Turma Nacional de Uniformização deve se alinhar à jurisprudência do STJ, guardiã da interpretação da lei federal, evitando, assim, ofensa ao princípio da isonomia (jurisdicionados com direitos iguais obtendo decisões diferentes), além de insegurança jurídica e ameaça à uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre isto, ressalto, inclusive, que na sistemática dos juizados especiais federais há o instrumento processual da PET, que tem como objetivo fazer com que a TNU perfilhe o mesmo entendimento adotado pelo STJ sobre determinada matéria. 8. A esse respeito, nas lições do nobre Juiz Federal José Antônio Savaris, "é inconcebível a coexistência de duas formas de interpretar a lei federal em questão de direito material, uma para os JEF's e outra para as instâncias ordinárias. A lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade". (SAVARIS, José Antônio, Flávia da Silva Xavier. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. Curitiba, Editora Juruá. 2013). 9. Portanto, acerca da matéria aqui discutida, voto no sentido de que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (espécie 57), quando o(a) segurado(a) não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, nos termos da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo STJ, acima mencionados. Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido. 10. Incidente de uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento consolidado do STJ. (PEDILEF 05039785320154058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 11/04/2017 PÁG. 87/121.)

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (art. 487, I, do CPC),

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF para que traga aos autos o Estatuto do Fundo de Garantia de Operações – FGO, referido na cláusula sexta do contrato (id 4471734, fl. 04). **Prazo: 15 dias.**

Juntado, vista à parte contrária.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002840-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DECISÃO

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, vez que não formalizada garantia alternativa.
De outro lado, manifeste-se a CEF acerca do crédito oferecido à penhora (id10656324), no prazo de 05 dias.

P.I.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: A. FAU INSTALACOES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE ARAMIZO, JOAO BATISTA FAUSTINO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10431324), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 10431324), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declarações de Importação nºs 18/1066739-0 e 18/1116684-0.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, estão paralisadas desde os dias 13/06/2018 e 20/06/2018, respectivamente, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Emenda à inicial às fls. 35/38 (ID 9350619).

Concedida a liminar (ID 9435765).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9538414).

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias da DI 18/1066739-0 encontravam-se desembaraçadas desde 01/08/18, enquanto a DI 18/1116684-0, está interrompida desde 30/08/18, aguardando o cumprimento de exigências pelo importador. (ID 10677760).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço da DI 18/1066739-0 em 01/08/18, bem como a interrupção da DI 18/1116684-0, que aguarda o cumprimento de exigências. (ID 10677760)

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, com desembaraço da DI 18/1066739-0 em 01/08/18 e desembaraço da DI 18/1116684-0 interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MIRA GE SAO PAULO METALURGICA - EIRELI - EPP, ELIZETE MATARESI RABONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

O executado informou a quitação da dívida (ID 11139183), e a CEF requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 11333074).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005992-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO VESTIM GRANDE - SP257091, EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata distribuição e a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0005968-6.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as respectivas DI's, estão paralisadas desde os dias 04/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10541039).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10631075).

Informações prestadas (id 10850981).

Manifestação do impetrante (id 11027627).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/0005968-6.

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), estando a DI nº 18/0005968-6 interrompida desde 23/08/18 por necessidade de diligência por parte do impetrante, do qual a impetrante prestou esclarecimentos somente em 20/09/18 (ID 110276534).

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos (ID 11038431), em face da sentença ID 10693147, alegando ter recolhido as custas de distribuição e diligências de oficial de justiça devidas à Justiça Estadual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao embargante.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para rescindir a sentença ID 10693147, determinando o prosseguimento do feito.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESMERALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 44 (ID 11830815), preliminarmente, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o termo de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos devidamente assinado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003791-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 12/12/2018 às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006984-36.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA - SP109831
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALLDETTO PAZIAN - SP247805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Contestação, sustentando que os períodos supostamente controvertidos já foram reconhecidos administrativamente. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse o atendimento de exigência no âmbito administrativo ou mesmo formulado novo requerimento, sob pena de extinção por carência de interesse processual, o autor deu atendimento à determinação judicial.

Ciente dos novos documentos juntados aos autos pela parte autora, o INSS reiterou sua manifestação pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de interesse processual.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Quanto a tais períodos, é incontroverso que, embora tenha havido requerimento administrativo, foram feitas exigências expressas de complementação da documentação, ora atendidas em juízo originalmente, mas não oportunamente na esfera administrativa, pois embora conste novo requerimento posterior ao mencionado na inicial, de 08/06/2018, o documento faltante foi emitido em 14/08/18, a evidenciar que não foi anexado a tal requerimento.

Ademais, a data de sua emissão é posterior até mesmo à decisão judicial de 31/07/18, que, já tendo constatado de ofício tal carência, instou a parte autora a se manifestar, em atenção à não surpresa, oportunidade em que deveria provar que quando do ajuizamento da ação, ou, quanto muito, quando de tal decisão, já havia submetido o documento administrativamente ao INSS, com indeferimento ou há mais de 45 dias sem decisão.

Não obstante, a data do próprio documento é posterior a tal marco e quando foi juntado a estes autos tampouco haviam decorrido sequer 45 dias de sua emissão.

Em suma, os períodos controvertidos não foram reconhecidos administrativamente unicamente porque o autor não apresentou documentos comprobatórios de que não foram averbados períodos do RGPS em seu período de tempo no Regime Próprio, a fim de se evitar duplicidade de contagem nos dois regimes diferentes, conforme consta claramente da decisão administrativa de fl. 11.doc.09-PJE, do que foi oportunamente intimado - inclusive com a advertência da essencialidade de tal documento sob pena de indeferimento do benefício - e restou silente, fls. 02/03.doc.09-PJE. O documento, ao que consta, ainda não foi levado a conhecimento do INSS administrativamente e só foi emitido depois de o juízo ter constatado esta omissão, o que afasta a configuração de resistência à sua pretensão a justificar provimento jurisdicional nestes autos.

Portanto, trata-se de questão de fato não levada a conhecimento da Administração oportunamente por inércia do autor, a ação foi ajuizada após o marco de transição do precedente e o INSS não controverteu tais períodos no mérito de sua contestação.

Assim, não merecem conhecimento de mérito nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pela Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia **12/12/2018 às 13H00**, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, pelo falecimento de seu marido **José Henrique**, em **27/09/2010 (id 10779679)**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que em **31/03/2017** requereu o benefício de Pensão por Morte 21/181.443.207-5 (ID 9786079) que foi indevidamente indeferido pela ré, por falta de qualidade de segurado.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para **RS 60.831,80**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 11047632 como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

1 - A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente**.

A **certidão de casamento** (ID 10779678) comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, sem notícia de separação de fato, sendo que a **certidão de óbito atesta o segurado como casado com a autora**.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão falta de qualidade de segurado (id 10779683, fls. 58/60).

Sentença Trabalhista

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz.

É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução.

Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.

A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa.

Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.

- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.

- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados.

Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.

- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas.

- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público.

2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fs. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos.

3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários.

4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PÁGINA:60 - JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))

A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como **início de prova material**, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, § 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, **é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida.**

Nesse sentido é a Súmula do TNU:

Súmula 31

[“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”](#)

De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.

1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.

No caso concreto, a autora juntou aos autos **sentença trabalhista** proferida nos autos **proc. 0000326-95.2015 – 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos** (id 10780062), que após regular instrução probatória, julgou procedente o pedido, reconhecendo o vínculo de trabalho entre o falecido José Henrique x Antonio de Oliveira Gonçalves no período de 02/01/1990 a 27/09/2010, confirmada em segundo grau (id 10780062, fs. 62/68, 73/74, id 10780063, fs. 17/20), razão pela qual o tempo de contribuição requerido neste período se encontra plenamente provado. Cumpre observar que o Proc. 00209201231102002 – 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, refere-se à autora e não ao falecido (id 10780062, fs. 80/81).

Assim, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendendo haver direito da autora à pensão por morte pretendida, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo, 31/03/2017 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II).

Desta forma, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial merece ser acolhido, pois a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “Tutela de Urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

Assim, verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, uma vez que reconhecido período de labor do falecido, judicialmente, foi preenchido o requisito de “qualidade de segurado” que faltava anteriormente.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa online no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO a medida antecipatória** pleiteada, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça** à parte autora. Anote-se.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006411-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do Processo Administrativo n. 10840.723260/2016-94.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 22/09/2016, protocolizou requerimento administrativo com pedido de cancelamento da Declaração de Imposto de Renda e os débitos dela decorrentes – exercício 2012 – ano calendário 2011, não tendo havido pronunciamento decisório da autoridade impetrada até o presente momento.

Concedida a liminar. (ID 111104193)

Informações prestadas, comprovando que o Processo Administrativo n. 10840.723260/2016-94 teve sua análise concluída, tendo sido proferido ainda o Despacho Decisório nº 442/2018.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a falta de andamento do recurso administrativo n. 10840.723260/2016-94.

A impetrada comprovou ter concluído a análise do processo em comento, proferindo também despacho decisório de nº 442/2018.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento da sentença ID 10232096.

A executada formulou proposta de acordo, aceita pela parte exequente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o exequente aceitou (ID 11398109) a proposta de acordo ofertada pela parte executada (ID 10974937).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 10974937), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários já incluídos no acordo.

Manifeste-se a executada acerca do contido no ID 11398109, após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOURO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O exequente entendeu devido R\$ 194.000,00, em 06/2018, utilizando o **IPCA-e**.

Concedida a **justiça gratuita e prioridade na tramitação** do feito (id 10380989).

Impugnação do INSS, alegando incompetência da Justiça Federal, decadência, necessidade de suspensão do processo, e excesso de R\$ 65.942,94, entendendo devido R\$ 128.839,32, em 06/2018, utilizando a **TR** (ID 11148696), com o qual o exequente discordou (ID 11653799).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Decadência

O benefício da parte autora, NB 0252345606, foi concedido em 18/04/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.** 2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento. 3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 13/4/1996 e que a ação foi ajuizada apenas em 8/10/2007, configurada está a decadência do direito. 4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido para reconhecer a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268644 2011.01.78600-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, REPDJE DATA:04/10/2018 DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845264 0005738-05.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014.)

Prescrição

Quanto à **prescrição**, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE.
SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que **o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)

Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

À contadoria para cálculo do devido ao exequente, observados os parâmetros acima.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5006967-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARRETO, FELIPE ILTON PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão imediata do reajuste tarifário de energia elétrica, sem oitiva da parte contrária, ou com oitiva das rés.

Ao final, pediu a confirmação da tutela, com declaração de nulidade do percentual de aumento homologado pela ANEEL, com abstenção das rés de autorizar e implementar novos reajustes sem a devida transparência e demonstração da modificação dos custos do serviço público prestado. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Alega, sem síntese, que a população de Guarulhos foi surpreendida com o aumento da tarifa de energia elétrica em 15,13% para consumidor residencial (baixa tensão) e 17,84% para clientes de alta tensão, conforme determinado pela ANEEL na Resolução Homologatória n. 2.469, de 16/10/18.

Alega ainda, ser referido acréscimo tarifário abusivo, vez que ultrapassa quase seis vezes o índice de inflação acumulado registrado até o momento em 2018; também é maior que o índice de aumento do salário mínimo, do rendimento da poupança, do aumento da tarifa de água, dentre outros, e o repasse desse aumento gera consequências terríveis em toda a cadeia produtiva.

Além disso, o acréscimo em comento foi realizado sem transparência ou participação dos setores da sociedade, com ofensa aos princípios da modicidade, informação, proporcionalidade e razoabilidade.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação popular é delimitado pelo art. 1º da Lei n. 4.717/65, “*anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.*”, com interpretação ampliativa decorrente do art. 5º, LXXIII, “*anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.*”

Ou seja, referida ação não tem por fim a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal, mas somente os **atos lesivos, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano, dano este ao patrimônio público material ou imaterial**, conforme exemplificativamente arrolado no citado parágrafo 1º e no dispositivo constitucional.

Neste caso o que se busca proteger é a **proporcionalidade, razoabilidade e modicidade das tarifas, direito de informação (falta de transparência, surpresa do consumidor)**, o que não compõe o patrimônio público, material ou imaterial, **não dizendo respeito à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ou os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.**

O autor invoca a **moralidade**, mas, embora seja conceito aberto, **não comporta toda e qualquer ilegalidade**, notadamente para os fins de cabimento de ação popular, mas apenas aquela que implique **violação ética, desonestidade ou desvio de finalidade, o que sequer se imputa na inicial, que se limita a apontar a ilegalidade e dela extrair automaticamente a imoralidade.**

Assim, não merece conhecimento o mérito da lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento nos arts. 485, VI, c/c 330, III, do CPC, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita).

Sem custas e sucumbência (art. 5º, LXXIII, CF).

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 19 da Lei n. 4.717/65.

Vista ao MPF.

P.I.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003841-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10858088), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 10858088), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de inadimplência de lotérica conveniada à CEF, que deixou de depositar os depósitos costumeiros.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10658364), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 10658364), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPO CARDOSO - SP368386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GULLIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617, LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pugnando pela suspensão de eventuais medidas executórias e pela revisão contratual. Requer, liminarmente, autorização para depositar as parcelas do valor incontroverso das prestações em juízo.

Alega que adquiriu o apt. 912 da Rua das Palmeiras 650, Guarulhos por R\$ 343.450,00, financiado junto à corré Construtora, em 03/12. Pago o total de R\$ 148.357,50, remanescendo saldo devedor de R\$ 195.092,50, optou por financiar o saldo remanescente junto à CEF. Contudo, para sua surpresa, referido montou em R\$ 272.400,00, superior ao saldo remanescente.

Alega, ainda, ilegalidade dos juros compostos, entende que os juros devem ser fixados em 1% a.m.; com amortização simples; não cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Indeferida a tutela (id 2535633).

Contestação da JJ Construtora, alegando sua ilegitimidade passiva; necessidade de litisconsórcio ativo necessário de CARLOS EDUARDO MARELLI, pugnando pela improcedência do pedido (id 4158167).

Contestação da CEF (id 4916525).

Instadas à especificação de provas, a autora afirmou não ter provas a produzir (id 5378681).

Audiência de conciliação, infrutífera (id 9051680).

Intimada a autora acerca da ilegitimidade da CEF no pertinente ao contrato de financiamento entabulado entre a autora e a corré Construtora (id 9635415), com o qual a corré Construtora e a autora discordaram (id 9957248, 10196982), e a CEF silenciou.

Intimada a parte autora para retificar o polo passivo da lide, trazendo o comutatório aos autos em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 10685467), esta se quedou inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão de eventuais medidas executórias e revisão contratual.

Constatado, de ofício, o litisconsórcio necessário unitário, foi determinado à parte autora, a retificação do polo ativo, trazendo “o comutatório aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação do coobrigado, para que integre a lide ou, silente, assumas suas consequências, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 114, parágrafo único, e 485, IV e VI, ambos do CPC” (ID 10685467), esta se quedou inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, trazer aos autos o litisconsorte necessário ou requerer sua citação, bem como a documentação e procuração deste último, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FANEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de guias de recolhimento e certidão de regularidade fiscal.

Alega a autora que expirado seu Certificado de Regularidade do FGTS em 29/07/2018 (ID 9668787), buscou sua renovação, sendo impedida em razão de 1) falta de recolhimento de R\$ 35,82, competência 02/2012, 2) ausência de recolhimento competência 03/2010 e 3) pendência cadastral no CNPJ 61.100.244/0002-11. Sanou a pendência 3 apresentando o contrato social da referida empresa, realizou a Declaração de Ausência de Fato Gerador para o mês 06/2010 para sanar a pendência 2 (ID 9668792), contudo não conseguiu efetuar os recolhimentos da pendência 1, por impossibilidade de emissão das guias.

Deferida parcialmente a tutela (ID 9693200)

Pedido de reconsideração da tutela (ID 9733244), acolhido em parte (ID 9749930).

Contestação (ID 9892524), replicada (id 10327840).

Emenda da inicial para Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer (id 10329758).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora seja a ré compelida emitir guias de recolhimento e certidão de regularidade fiscal.

A ré informou, comprovando, que anteriormente à sua citação, ocorrida em 03/08/2018, a CRF pleiteada pela parte autora já havia sido emitida, válida de 01/08/18 a 31/08/18.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Porém, como a ação foi ajuizada antes disso, a ré deu causa à lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Em atenção à causalidade, de um lado, e à ausência de resistência em juízo, com o cancelamento do débito e a emissão de certidão de regularidade ainda antes da citação, de outro, aplico o art. 87, § 4o, do CPC, condenando a ré em custas e honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação imediata do Benefício de Pensão por morte, referente ao óbito de seu esposo **José Izídio de Moraes Filho**.

Aduz a autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, **NB 169.041.533-6**, que restou indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus.

Entendendo fazer jus ao benefício, inclusive aos atrasados desde seu requerimento administrativo indeferido, postula a autora a pensão por morte.

Emendada a inicial para R\$ 100.057,34 (ID 8806283).

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela (id 9007597).

Contestação (id 10268506), replicada, afirmando não ter provas a produzir (id 10657494 (id 10657494).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.**

No caso concreto, a autora é esposa do instituidor do benefício, conforme Certidão de Casamento, com data de registro em 13/09/1984 (ID 5660610), sem separação formal, cuja dependência econômica é presumida.

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado de seu falecido esposo.

Nesse particular, há nos autos prova de que o falecido marido da autora recebeu em seu favor, por força de decisão judicial (ID 5660616), aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 21/05/2013 (antes, portanto, de seu falecimento aos **14/04/2014**). E se estava em gozo de benefício quando de seu falecimento (ainda que por força de decisão judicial transitada em julgado após o óbito – 05/06/2018, sequência 62, informação extraída do Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal da 3ª Região), o de cujos indisputavelmente mantinha sua qualidade de segurado, nos exatos termos do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

Assim, estando o de cujus aposentado antes de seu falecimento, é manifesto o direito da autora à pensão por morte pretendida, com data de início do benefício no falecimento do segurado, em 14/04/2014, tendo em vista o requerimento tempestivo (cf. Lei 8.213/91, art. 74, inciso I).

Ressaltando que o benefício do *de cujus* foi concedido por sentença judicial transitada em julgado, restando preenchido o requisito impugnado pela autarquia ré.

Assim, a pensão é devida desde a data do falecimento do segurado, 14/04/2014, haja vista o requerimento tempestivo.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **14/04/2014**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (ID 11753176), em face da sentença de ID 11266769, que julgou extinto o processo em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Alega o embargante o não cabimento de coisa julgada, vez que o título executivo que se pretende executar no presente processo é posterior à data de ajuizamento da ação individual. Tendo sido, deste modo, a sentença omissa.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.L.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JESULINDO GOMES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 24/06/2015 mediante o reconhecimento dos períodos de 22/04/81 a 31/03/83, 26/08/83 a 14/05/84, 10/08/84 a 18/11/85, 21/01/86 a 23/06/88, 01/09/88 a 01/03/89, 07/03/89 a 12/01/91, 01/04/91 a 07/10/91, 11/02/92 a 15/03/04 e 16/03/04 a 13/10/15, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 173.669.593-0. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (ID 4372310).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela** (ID 5012354).

Contestação (ID 5490146) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 8819824) com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Decisão com indeferimento de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, bem como, a concessão de prazo autor para providenciar a juntada de documentos e PPPs e/ou comprovar a negativa das empresas em fornecê-los (ID 8882826).

Manifestação da parte autora com a apresentação de PPPs (ID 9593835).

Convertido em diligência para apresentação de cópia integral do PPP em nome da empresa Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A (ID 11025177), a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 11611717).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **22/04/81 a 31/03/83, 26/08/83 a 14/05/84, 10/08/84 a 18/11/85, 21/01/86 a 23/06/88, 01/09/88 a 01/03/89, 07/03/89 a 12/01/91, 01/04/91 a 07/10/91, 11/02/92 a 15/03/04 e 16/03/04 a 13/10/15.**

Em relação ao período de **22/04/81 a 31/03/83**, a parte autora trouxe aos autos PPP (Doc. 7, fls. 2/3) que indica exposição a ruído além dos limites regulamentares.

Quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor não podem ser considerados especial por enquadramento de atividade, por falta de respaldo legal, bem como, por não comprovação de exposição a agentes agressivos.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação do período em tela.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o **período de 22/04/81 a 31/03/83.**

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a autora em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEUSA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de 29/11/1991 a 11/05/2017, com a consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 182.050.126-1), acrescida de juros e correção monetária.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedida justiça gratuita.

Contestação, com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, e alegando que eventual averbação de tempo especial não poderá incidir entre 08/02/2017 e 11/05/2017, considerando-se a data de início do benefício em 07/02/2017. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada.

Rejeitada a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Instada, sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJc-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação ao período de 29/11/1991 a 11/05/2017.

Quanto ao referido período, em que a parte autora exerceu a função de Assistente Social no Complexo Hospital Padre Bento Guarulhos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Doc.5, fls. 5/12) foi apontada a exposição aos seguintes agentes nocivos: ergonômico (postura forçada) e biológico (vírus, bactérias, etc).

Do PPP se extrai que a parte autora realiza uma variedade de atividades tanto na aérea interna do Complexo Hospitalar, no Setor de Ambulatório de Clínica Cirúrgica, como fora das instalações do Complexo Hospitalar, em campo, realizando visitas hospitalares, estando claro da descrição da atividade que tal **exposição não era habitual e permanente**.

A guisa de ilustração reproduzo abaixo a descrição das atividades realizada pela parte autora:

“ Coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas programas projetos políticas públicas de saúde; Coordenar seminários encontros, congressos e eventos assemelhados da área de Serviço Social. Realizar atendimentos, encaminhar providências e prestar orientação social à indivíduos, grupos e comunidade, no sentido de identificar recursos e fazer uso deste atendimento e na defesa de seus direitos; Efetuar os atendimentos em salas do Serviço Social (conforme resolução do Conselho Federal de Serviço Social) em espaço adequado, garantindo o atendimento humanitário e sigilo profissional; Pesquisar em prontuários – identificar desconhecidos referência familiar, procedência, etc.; Convocação familiar – Acolhimento – entrevista com o responsável para realização do estudo socioeconômico e orientações sobre o fluxo das enfermarias, benefícios previdenciários, benefícios não contributivos assistenciais, jurídicos e socializar informações sobre a rede de atendimento público do município; Visita a pacientes internados nas enfermarias do Pronto Socorro, UTI, Clínica Médica e Clínica Cirúrgica para intervenção, discussão dos casos e apoio a Equipe Interdisciplinar, com atualização sistemática dos procedimentos e registros em prontuários; Organização da família para adesão no tratamento após a alta hospitalar; Encaminhamento a rede de serviços públicos, melhorar a qualidade de vida da família e prevenir as reinternações; Sensibilização e inserção da família nos programas de acompanhamento; Promover e fortalecer os canais de participação dos usuários; Visita domiciliar, visando obter subsídios para o estudo socioeconômico familiar; Pesquisa e contato com a rede de aporte social que viabilize atendimentos e recursos para paciente/familiar; Resgatar familiar com vínculos enfraquecidos.”

Nesse sentido, em caso semelhante assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS.

(...)

- No período de 15.06.1991 a 07.01.2002, por sua vez, a autora exerceu a função de assistente social, prestando assistência a pacientes e familiares e cuidando de todos os serviços referentes a assistência hospitalar, como, por exemplo, fazendo escalas dos trabalhadores da recepção e ambulatório. Portanto, não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137605 - 0005041-40.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. FUNDAÇÃO CASA (FEBEM). COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MONITOR. ASSISTENTE SOCIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

(...)

5. Atividades de assistência social. Descaracterizada a exposição permanente à insalubridade.

6. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

7. Sucumbência recíproca.

8. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para reconhecer como tempo especial o período trabalhado em atividades de monitoria, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1354440 - 0002659-38.2000.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016)

Dessa forma, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **LUIZ JOÃO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 14/11/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 15/03/1974 a 03/03/1976, 05/10/1976 a 16/11/1981, 11/12/1996 a 11/03/1997 e 12/03/1997 a 13/11/2016, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 179.771.063-7. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.

Inicial com procuração e documentos.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela** (ID 9359794).

Contestação (ID 10404483) pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 10895652).

Instadas à especificação de provas, o INSS silenciou, e a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.

Passo ao julgamento da lide.

Preliminares

Não merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual arguida pela parte ré, uma vez que a matéria de fato, ainda que precariamente, foi levada ao conhecimento da Administração, conforme se infere do Comunicado de Decisão que resultou no indeferimento do benefício postulado pelo autor.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **15/03/1974 a 03/03/1976, 05/10/1976 a 16/11/1981, 11/12/1996 a 11/03/1997 e 12/03/1997 a 13/11/2016.**

No ponto, observo que resta inalterado o panorama que indeferiu a medida antecipatória pleiteada, porquanto a parte autora não anexou aos autos formulários patronais ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que indique a exposição a agentes nocivos durante a ocupação profissional de pintor e de ajudante, ressaltando-se que a função de pintor, por si só, não encontra enquadramento nos róis dos Decretos de atividades já mencionados.

Posto isso, é **improcedente** o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002354-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0004001-28.2013.6119, objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação ao anatocismo, fluência dos juros moratórios após ajuizamento da ação.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (ID 8603449).

Impugnação da CEF (ID 9161704), onde pediu a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido; inaplicabilidade do CDC; pugnou pela rejeição dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Preliminares

Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral. Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário n. 000047370334**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

O Contrato foi firmado em **29/11/2011**, com previsão de capitalização de juros (cláusulas 7.1, 8 - id 6818604, fls. 10/13).

Assim observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, cláusulas 16 e 17 (ID 6818604, fl. 12), nos termos do art. 394 do CC, *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”*

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0004001-28.2013.6119**.

P.I.

DESPACHO

Fls. 33/39: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id 11281341.

Alega a embargante omissão na sentença “em relação ao ressarcimento das despesas com armazenagem, especificamente em relação à responsabilidade da Ré pelo inequívoco dano material causado à Embargante”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12116

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003391-84.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-74.2018.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X JULLIANNE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Trata-se de pedido de liberdade provisória cumulado com pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor de Jullianne Barbosa do Espírito Santo.

O presente pedido encontra-se prejudicado, uma vez que este Juízo conheceu de idêntico pedido elaborado pela Defensoria Pública da União nos autos do comunicado de prisão em flagrante nº 0003327-74.2018.403.6119, no qual houve expressa destituição do patrono subscritor deste pedido, posterior à procauração nele constante.

Intime-se, nada sendo requerido, archive-se.

AUTOS Nº 5001983-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELMA BASTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 14 (ID 10601657), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 15/18 (ID 11963454 e 11963775), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 14: " Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-93.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALTER SANTOS DE CARVALHO

Tendo em vista que o réu, citado pessoalmente, deixou de constituir advogado e apresentar contestação, e que as alegações de fato carecem, ainda, de verossimilhança, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre contabilmente como alcançou o valor de R\$ 34.567,85, declinado na exordial, especificando detalhadamente os juros e multa aplicados.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MANOEL CARLOS DA SILVA MOVEIS - ME, MANOEL CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Manoel Carlos da Silva Móveis ME** e **Manoel Carlos da Silva**, visando à cobrança do valor original de R\$ 112.876,51.

Foi determinada a citação da parte ré (Id. 5093851).

A tentativa de citação foi negativa (Id. 5651167).

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré, conforme certidão Id. 8340407.

A tentativa de citação foi novamente negativa (Ids. 10517023 e 10842420).

Decisão Id. 10892796 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que, após tentativas de citação no endereço constante da inicial e naqueles obtidos através de pesquisas realizadas por este Juízo, a CEF foi devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e que se ficou inerte, verifica-se que não possui mais interesse processual.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4449223).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2018.4.03.6119

AUTOR: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reinaldo Souza de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11710806) em face da sentença Id. 11406806, alegando *que houve equívoco da r. sentença uma vez que consta dos autos requerimento administrativo realizado em 01/08/16 e indeferido pelo INSS. Nesse sentido, não é possível fundamentar que a alegação do embargante é suposta e hipotética, vez que comprovada a efetiva negativa do INSS. Quanto a segunda parte negritada, a r. sentença também se equivocou, tendo em vista que o documento ID 9696563, trata-se de comprovante de protocolo de administrativo RECURSO[1] realizado em 12 de novembro de 2017 e este documento referido pela r. sentença indica claramente o número do benefício NB:42/174.143.849-4 objeto da presente ação.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Este Juízo foi bastante claro na sentença quanto à necessidade de formulação de **novos** requerimento administrativo, com a juntada de **todos os documentos que instruem a petição inicial**, o que não foi cumprido pela parte autora, ora embargante.

Assim, a alegação de "equívoco" da parte embargante qualifica-se como **contrariedade com o decidido**, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.
2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissos em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119

AUTOR: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eliana Pereira de Freitas da Silva opôs recurso de embargos de declaração (Id. 11818227) em face da sentença Id. 11499677, alegando a existência de omissão na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que “consta da exordial que a embargante, baseando-se em sua CTPS, pretende o reconhecimento especial do período 01/04/2009 a 18/02/2017 (DER) exercido na empresa “Cerviflan Indústria e Comércio Ltda”. Do contrário a r. sentença considerou como período especial a data de início em 01/04/09 e data fim em 18/03/15 (data de elaboração do PPP). Ora, a r. sentença ao assim fundamentar foi omissa quanto a data fim do período.

Todavia, **não** há omissão na sentença, porquanto, embora a data fim do vínculo empregatício com a empresa “Cerviflan Indústria e Comércio Ltda.” seja, de fato, 18.02.2017, o PPP juntado nos autos foi emitido em **18.03.2015**, data, então, considerada para fins de reconhecimento da atividade especial.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (ANVISA) foi condenada ao reembolso das custas processuais.

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 517,80 (Id. 7661612), com o qual a ANVISA concordou (Id. 8645833).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 8988070), sendo expedida RPV (Id. 9184258 e 9184300), da qual as partes foram intimadas (Id. 9184804).

A RPV foi transmitida ao TRF-3 (Id. 10073718 e 10073719).

No Id. 11409550 foi juntado o extrato de pagamento de RPV, com o qual a exequente concordou (Id. 11655095).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo a exequente manifestado sua satisfação com o pagamento realizado pela executada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005742-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 10239959).

Decisão Id. 10330732 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, **com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, para o ajuizamento da presente demanda, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos, e adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos apontados na certidão de prevenção Id. 10241947 (pp. 1-4).

Petição Id. 10742857 da impetrante, sustentando que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, bem como que é impossível quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante para fins fiscais. A impetrante junto a inicial dos mandados de segurança apontados no termo de prevenção.

Decisão Id. 11286288 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para que cumpra a decisão Id. 10330732, no derradeiro prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 11876094 da impetrante, tecendo considerações e requerendo a reconsideração da decisão, haja vista se tratar de mandado de segurança coletivo, sendo desnecessária a juntada da lista de filiados e autorização destes, bem como alegando que este Juízo não se manifestou sobre a vasta jurisprudência do C. STJ, sobre o tema, juntadas sob ID. 10127460, 10127462, 10127463, 10127464, 10127465, 10127467, 10127468, 10127469, 10127471, 10127472, 10127473, 10127474 e 10127476. Sobre o valor da causa, retificou para R\$ 50.000,00, juntando o comprovante de pagamento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 10330732, este Juízo determinou à impetrante apresentar cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, **uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82 (RE 612043/PR)**, assim como documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos. O entendimento do Juízo foi mantido na decisão Id. 10187986.

Todavia, a impetrante não deu cumprimento ao determinado por este Juízo, sustentando, tanto na petição Id. 10742857 quanto na petição Id. 11876094, o contrário: que é desnecessário trazer cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Da mesma forma, quanto ao valor da causa, não cumpriu a determinação de adequação do valor da causa **ao proveito econômico pretendido**, com o recolhimento da diferença das custas processuais.

Destaco que a irrisignação da impetrante com o entendimento do Juízo deveria ter sido atacada por meio de recurso próprio.

Diante do exposto, tendo em vista que a impetrante não trouxe documento essencial à propositura da ação, bem como que não houve adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, com o pagamento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da União, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Roberto Machado ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados como extrusor nas seguintes empresas: (i) DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 01/03/1975 a 23/07/1977 e 01/11/1977 a 17/02/1978; (ii) POLENOTEX IND. DE PLÁSTICOS LTDA., de 02/10/1978 a 18/07/1979; (iii) LAFRA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., de 01/03/1979 a 23/05/1979; (iv) PLASTFOLHA IND. E COM. LTDA., de 24/05/1979 a 05/06/1979; (v) DRAGÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., de 06/10/1981 a 28/04/1982; e (vi) SÉTIMO TESOUREIRO IND. E COM. DE PLÁSTICOS, de 01/08/1983 a 30/06/1987, de 01/12/1987 a 01/04/1992 e de 01/06/1992 a 03/06/1994, conforme comprovam as competentes anotações na carteira de trabalho – CTPS, sendo de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/1964, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.642.012-0, desde a DER, em 09.10.2013.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo e demonstrar contabilmente que a eventual concessão do benefício pretendido seria mais favorável ao segurado que o benefício NB 41/183.815.692-2 (Id. 10432645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 10432645, ficou-se inerte, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais.

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 352,26 (Id. 8670622), com o qual a União – Fazenda Nacional concordou (Id. 8966835).

O cálculo da exequente foi homologado (Id. 9002570), sendo expedida RPV (Ids. 9477813 e 9477814), da qual as partes foram intimadas (Id. 9477820).

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 10074312 e 10074314).

No Id. 11410123 foi juntado o extrato de pagamento de RPV, com o qual a exequente concordou (Id. 11508113).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo a exequente manifestado sua satisfação com o pagamento realizado pela executada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Destaco ser desnecessária a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido pela exequente, porquanto se trata de pagamento de RPV, já disponibilizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002007-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PLIMEL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA, ANDERSON FAVERANI, MARIA CONCEICAO DA SILVA ASSUNCAO

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Plimel Ind. Eletro Metal, Anderson Faverani e Maria Conceição da Silva Asunção**, visando à cobrança do valor original de R\$ 42.722,55.

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, com esteio no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil (Id. 11646690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CEF noticiou que as partes se autocompuseram, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a transação noticiada.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 5497740).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença requerido por **Maria Martins de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em razão do julgado nos autos físicos n. 0003112-21.2006.4.03.6119.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em 27.09.2018, foi certificado que a virtualização do Procedimento Comum n. 0003112-21.2006.4.03.6119 já foi distribuída no PJe, correndo sob o mesmo número (Id. 11202243).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor da certidão Id. 11202243, constata-se a ocorrência de litispêndência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Magnetour Fundação de Alumínio e Magnésio Eireli EPP*, em face do *Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata inclusão dos débitos da Impetrante no sistema (SISPAR), com o consequente ingresso da impetrante no Parcelamento Especial de Recuperação Tributária - PERT. Caso não seja concedida a medida liminar, requer a revogação do pedido de desistência do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a sua consequente reativação. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de segurança, para que a Impetrada decida sobre o Pedido de Inclusão de Débitos ao Parcelamento – PERT.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (Id. 10621064).

Decisão Id. 10656820 requisitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas no Id. 10813013.

Decisão Id. 10872872 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que tome ciência acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10813013 - Id.10849231), bem como para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se ainda remanesce interesse processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que, em 14 de julho de 2011, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, na reabertura da Lei 11.941, e vinha honrando seus pagamentos periodicamente, pagando 91 (noventa e uma) parcelas do total de 180, sendo a última paga em 31 de outubro de 2017 (doc. 06). Posteriormente, em 10 de novembro de 2017, a Impetrante optou pela desistência do parcelamento efetuado nos termos da reabertura da Lei 11.941 (doc. 07), objetivando a migração da sua dívida para a nova modalidade de parcelamento mais benéfica, o PERT - Lei nº 13.496/2017, sendo orientada pela autoridade impetrada que aguardasse o despacho da desistência, com a consequente liberação dos débitos, para ingresso no PERT. Tendo em vista, porém, que o pedido de desistência do parcelamento não foi analisado até 14 de novembro de 2017, data limite para adesão ao PERT, e considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação, requereu administrativamente, nos moldes da Nota Técnica PGFN/CDA nº 602/2017, a Inclusão dos débitos no PERT (doc. 08). Até a data da impetração, porém, o pedido não foi sequer analisado (doc. 09), extrapolando o prazo previsto na legislação que instituiu o PERT. Alega que, ficando impossibilitada de dar continuidade ao parcelamento, buscou explicações junto à impetrada inúmeras vezes, mas sempre era informada de que estava havendo conflito de competência entre as Procuradorias de Mogi das Cruzes e de Guarulhos para análise do pedido de Inclusão dos Débitos no PERT e que não havia alternativa senão a de aguardar. Assim, sustenta que a inércia e o silêncio da impetrada acarretaram lesão grave ao direito líquido e certo, quanto à análise e manifestação do pedido administrativo.

De outro lado, a autoridade impetrada informou que, constatando que o pedido da requerente, ora Impetrante, atende os requisitos dos itens 3 e 6 da Nota Técnica PGFN/CDA nº 602/2017, bem ainda que, conforme relatórios dos sistemas informatizados (SIDA, PAEX) o parcelamento anterior do qual a Impetrante era aderente (a saber, parcelamento especial a Lei nº 11.941/09 sob a modalidade PGFN – demais débitos – artigo 1º) já foi rescindido - estando, pois, os débitos aptos a serem incluídos na consolidação do parcelamento ora pretendido, já analisou, em procedimento administrativo próprio, o pedido da devedora, ora Impetrante, opinando pelo deferimento para inclusão dos débitos versados no requerimento no parcelamento PERT, caso ainda ativos após a rescisão do parcelamento anterior – a saber, CDA's nºs 80 2 03.012945-91, 80 2 05.042209-75, 80 3 05.000861-20, 80 3 06.001975-79, 80 6 03.038287-46, 80 6 05.028795-88, 80 6 05.071845-29, 80 6 05.080150-38, 80 6 06.096226-73, 80 7 05.009065-69 e 80 7 06.021570-26, conforme a modalidade e quantidade de parcelas indicadas pela própria Impetrante em seu requerimento, a saber, PGFN DEMAIS DÉBITOS – até 15 milhões – entrada 5% e saldo em até 145 parcelas, com seu cadastramento juntamente ao sistema informatizado SISPAR - conta de parcelamento essa já cadastrada no sistema SISPAR sob nº 2.149.289 - condicionado, contudo, ao pagamento das parcelas devidas, a serem geradas no âmbito desse mesmo sistema informatizado, nos termos do item 7 e respectivos incisos da Nota Técnica PGFN/CDA nº 602/2017. Informou que o Despacho Decisório proferido em tal sentido, contido no requerimento ecac nº 01787172017, acha-se já lançado no sistema informatizado próprio, estando já disponível para ciência da contribuinte, ora Impetrante, conforme documento que anexa.

Diante de tais informações, a impetrante foi intimada a manifestar se ainda remanesce interesse processual, mas se ficou silente.

Assim sendo, considerando as informações da autoridade coatora no sentido de que os débitos da Impetrante foram incluídos no sistema (SISPAR), com seu consequente ingresso no Parcelamento Especial de Recuperação Tributária – PERT, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gama Distribuidora de Tintas Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos a título de contribuição ao PIS e de COFINS incidentes sobre valores apurados mensalmente a título dessas mesmas contribuições. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar o indébito proveniente da indevida inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições ao PIS e COFINS suportado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 11341931).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 11372213).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 11397910).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11619521).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 11786753).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11796137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, ao menos neste exame prefacial, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - ("*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*").

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5026583-82.2018.4.03.0000**, a prolação desta sentença.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006252-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SANCHES FALAVIGNA - SP127338, NANDIZIA FRANCIETE BARBOSA PEREIRA - PE27927
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Guimarães Zambrone** em face do **Auditor Fiscal Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a imediata liberação de mercadoria retida, consistente em um quadro de bicicleta da marca CERVELO, fabricação 2016, modelo 2017, número de série P5C16M00051, e uma bicicleta completa, também da marca Cervelo, bem como obstar que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão Id. 10896200, determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor dos bens em relação aos quais pretende a restituição (US\$ 2.129,30 + US\$ 7.650,50), levando em consideração a cotação do dólar no dia da retenção, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que recolha as respectivas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10935365).

Decisão Id. 11050005 indeferindo o pedido de liminar.

O impetrante opôs embargos de declaração (Id. 11219077), os quais foram acolhidos parcialmente embargos de declaração apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de impedir que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais contra o Embargante, nos termos do fundamentado (Id. 11287342).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11418402).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 11464716).

O MPF opinou pela denegação da segurança, sustentando que, *ao menos em tese, os fatos narrados podem ser considerados como crime de descaminho, constituindo dever legal das autoridades alfandegárias lavrar Representação Fiscal para Fins Penais e encaminhá-la ao Ministério Público Federal, que a analisará autonomamente em relação à esfera administrativo-tributária (independência das instâncias), inclusive para verificar se o fato é materialmente típico. Assim, encerrado os procedimentos fiscais a autoridade fazendária deverá encaminhar o feito ao Ministério Público Federal caso se evidencie a prática de crime* (Id. 11567876).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda das informações, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que, em **17.05.2018**, foi lavrado Termo de Retenção de Bens n. 081760018044242 – TRB01 (Id. 10870157), tendo o impetrante, na mesma data, protocolado pedido de reconsideração (Id. 10870166).

Em **07.08.2018**, foi proferido parecer por Analista Tributário da RFB, propondo o arquivamento do feito, em razão de ter sido instaurado procedimento administrativo, no qual o ora impetrante será intimado para apresentar impugnação no prazo legal, tudo nos termos do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê:

Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput](#)).

§1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º](#)).

Por tal razão, este Juízo, na decisão Id. 11050005 considerou que não havia fundamento relevante para a liberação da mercadoria retida, uma vez que foi instaurado processo fiscal, nos termos no dispositivo legal acima citado.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante, este Juízo, na decisão Id. 11287342 levou em conta, ainda, que, *ainda que não tenha sido efetivamente instaurado o procedimento administrativo, no qual o ora impetrante será intimado para apresentar impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, mencionado no parecer proferido por Analista Tributário da RFB, em 07.08.2018, eventual mora na instauração do procedimento administrativo não é objeto deste mandado de segurança*. E concluiu: *Assim, a inexistência de fundamento relevante para a liberação da mercadoria retida se dá em razão da necessidade de instauração de processo fiscal*.

A corroborar a inexistência de fundamento relevante para a liberação da mercadoria retida, em razão da necessidade de instauração de processo fiscal, em suas informações, a autoridade coatora noticiou que, segundo a Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) desta Alfândega, em 16/05/2018, o passageiro EDUARDO GUIMARÃES ZAMBRONE, CPF nº 318.488.288-88, procedente dos EUA, voo JJ8095, após realizar sua declaração de bens de nº 081760018044242 (abaixo reproduzida) foi encaminhado à bancada de nº 04 do Terminal de Passageiros 3 para conferência do bem declarado. Ato contínuo, foi solicitado ao passageiro, ora Impetrante, que apresentasse a nota fiscal de compra da bicicleta declarada, que prontamente entregou à fiscalização um recibo da loja norte-americana "City Bikes" onde constava a descrição de um item como sendo: "CERVELO 17 P5 SIZE 56 FRAMESET (CRASH REPLACEMENT) S/N: SNP5C16M000051", no valor total de US\$ 2.129,30 (dois mil e cento e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta centavos). Em seguida, procedeu-se à abertura da caixa onde estava o quadro da bicicleta, oportunidade em que a fiscalização que o item se tratava de fato de um quadro Cervelo P5, sem rodas e sem o pé de vela, no entanto, o mesmo já estava com um câmbio SRAM RED parcialmente montado e com o restante do câmbio guardado em uma caixa (fotos anexas). Ao ser verificada a presença do câmbio percebeu-se que a declaração da bicicleta provavelmente estava abaixo do valor de mercado, já que somente o câmbio SRAM RED custa em torno de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos) no mercado norte-americano, portanto seria de se estranhar que o passageiro tivesse pago somente US\$ 129,30 (cento e vinte e nove dólares e trinta centavos) pelo quadro de fibra de carbono da Cervelo. Foi também verificado pela fiscalização que o preço do quadro de uma "Cervelo P5", custa em torno de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos), ou seja, muito acima do valor que constava na nota apresentada pelo passageiro, isto posto, foi realizada a vistoria dos pertences do mesmo onde foi encontrada dentro de sua carteira outra nota fiscal da mesma loja City Bikes, referente a uma bicicleta Cervelo P5 Six Étap size 56 com os dizeres de "NO WHEELS AND NO CRANK", ou seja, sem rodas e sem pedais, no valor total de US\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos). Afirma que o passageiro tentou ludibriar a fiscalização com a apresentação de nota fiscal ("Sales Receipt") com valor muito inferior ao efetivamente pago, conforme comprova a primeira nota fiscal apresentada pelo Impetrante, a seguir colacionada, no valor de US\$ 2.129,30, uma vez que destoante de quaisquer valores para as mesmas peças. A segunda nota ("Sales Receipt"), no valor de US\$ 7.650,00 é que de fato demonstra o valor efetivamente pago pelo Impetrante. Diante dos fatos expostos, como houve declaração de bem com base em valor constante em invoice fraudulenta, o que enseja a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, devidamente discriminada na Relação de Mercadorias anexada ao Auto de Infração. Destaque-se que em 17/07/2018 o passageiro apresentou manifestação contra o aludido Termo de Retenção de Bens, sendo formalizado o Processo Administrativo nº 10814.722341/2018-56. Em 20/08/2018 o Impetrante tomou conhecimento do despacho da DIBAG. Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag000062/2018 (em anexo), para aplicação da pena de perdimento à mercadoria, devidamente discriminada na Relação de Mercadorias anexada ao Auto de Infração. Frise-se que foi formalizado o Processo Administrativo nº 10814.723461/2018-71 para acompanhamento do referido auto, bem como que será dada ciência em breve ao Impetrante para apresentação de impugnação no prazo legal, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público Federal, *verifica-se a regularidade na apreensão do bem pelas autoridades alfandegárias. Conforme pode ser verificado nas fotos encaminhadas pela Receita Federal, não se trata, como sustenta o impetrante, apenas de um quadro de bicicleta. Na verdade, como observado pelas autoridades alfandegárias, o impetrante trazia consigo um quadro Cervelo P5, sem rodas e sem o "pé de vela", além de um câmbio SRAM RED parcialmente montado e com o restante do câmbio guardado em uma caixa*.

Nesse contexto, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante à liberação da mercadoria objeto desta ação, tampouco quanto ao pedido de impedir que a Autoridade Coatora envie ao Ministério Público Federal qualquer tipo de Representação Fiscal para fins penais contra o impetrante, eis que, se não foi verificado motivo idôneo para a concessão da segurança no pedido principal, com muito mais razão não haveria motivo para a concessão da ordem quanto ao pleito acessório.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eltek Brasil Indústria e Comércio de Componentes Eletromecânicos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda aos trâmites de distribuição e análise da mercadoria, finalizando a conferência aduaneira, e posterior liberação e disponibilização da carga bloqueada.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10452382).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (valor da mercadoria objeto da DI 18/1508892-5, cujo andamento do despacho aduaneiro de importação pretende provocar, levando em conta o valor do dólar no dia do registro da DI), recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 10514190), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 10540030).

Decisão concedendo parcialmente a liminar (Id. 10583549).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11042559).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 10671703).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 10782665).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 11306974).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A autoridade impetrada noticiou que a Declaração de Importação n. 18/1508892-5 e já está desembaraçada.

Assim, considerando que a autoridade coatora deu andamento à declaração de importação objeto deste mandado de segurança, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito posteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que as mercadorias somente foram desembaraçadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: DELEGADO DA ALF NDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natália Faustino Costa de Moraes, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento na análise e decisão no PAF n. 10814.722305/2018-92.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10887166).

Decisão Id. 10895891 indeferindo o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 10944121).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 11145077).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 11670420).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afirma a impetrante que é atleta, participando de circuitos internacionais de triatlo. Informa que, ao retornar ao Brasil em 16/05, em voo procedente dos Estados Unidos, trazendo consigo uma bicicleta, modelo "Specialized, EPIC FSR COMP CRB 29 MANFU, WBSBC604248805N", avaliada em US\$ 3.700,00 (três mil e setecentos dólares norte americanos), sofreu fiscalização da aduana, com a lavratura do Termo de Retenção de Bens (TRB) n. 81760018044247, que ensejou a aplicação da pena de perdimento de bem. Inconformada com a retenção e a pena de perdimento, a impetrante protocolou, em **17.07.2018**, o expediente que deflagrou o PAF 10814.722305/2018-92, o qual se encontra até a data da impetração sem despacho de apreciação pela autoridade Impetrada, em que pese o prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 24, caput, da Lei n. 9.784/1999.

Nas informações, a autoridade coatora noticia que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817600/Sebag000063/2018 (anexo) foi lavrado em **10.09.2018**, com formalização do processo administrativo n. 10814.722305/2018-92, bem como que a intimação da Interessada já está sendo providenciada, para tomar ciência pessoal do referido Auto de Infração, a partir de quando começará a correr o prazo para a impugnação do auto e a consequente instauração do contencioso administrativo de que trata o art. 27 e parágrafos do Decreto-Lei n. 1.455/76. A autoridade alega que, em vista do exposto, fica evidente que a presente impetração carece de interesse processual por parte da Impetrante, na medida em que a providência que ela busca garantir pela via judicial (prosseguimento do processo administrativo n. 10814.722305/2018-92, conforme pedido contido na inicial), já foi efetuada administrativamente e com anterioridade ao próprio recebimento da notificação sobre a existência deste *mandamus* pela autoridade impetrada.

Tendo em vista o informado pela autoridade coatora, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ulfer Indústria e Comércio de Produtos Eletrodomésticos Ltda. ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de encaminhar para protesto a CDA 80.6.15.092406-29, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da presente discussão judicial. Ao final requer seja declarada nula a certidão de dívida ativa n. 80.6.15.092406-29 em razão da apuração incorreta do COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo.

Com a petição inicial foram apresentados documentos. Efetuado o pagamento das custas processuais (Id. 3410459).

Determinada à autora emenda da inicial para justificar a existência de interesse processual (Id. 3542029).

Petição da autora emendando a inicial para requerer a retificação da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.092406-29 em razão da apuração incorreta da COFINS sobre o faturamento que considerou o ICMS na base de cálculo (Id. 3737637).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3793756).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 3912352).

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 3948979).

A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, visando a apuração de ICMS na base de cálculo da COFINS e consequentemente a apuração da quantia correta da CDA objeto da presente ação, sem a composição do ICMS na base de cálculo (Id. 4499693).

Decisão deferindo a produção de prova pericial (Id. 4655705).

A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (Id. 5125174).

A Perita nomeada apresentou proposta de honorários (Id. 8242655).

A União (Id. 8259110) e a parte autora (Id. 8350337) requereram a redução dos honorários periciais, o que foi indeferido (Id. 8670199), após o que a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais (Id. 8893828).

Juntado o laudo pericial contábil (Id. 9432208, pp. 2-32 e Id. 9432214-Id. 9432227), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 9637619), bem como a União (Id. 10424401-Id. 104256887, Id. 10692282).

Petição da parte autora (Id. 11042360).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo COFINS.

Com relação ao mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se superada, em razão do decidido pelo STF em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas. Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”). Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e, na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora. O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso. Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo. Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade. Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal. Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade. Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS. Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral. Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “*in fine*”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

No laudo pericial contábil a Perita Judicial concluiu que: “o valor da COFINS pertinente ao período de abril de 2014 a março de 2015 segundo a Lei 10.833/03 é de **RS 347.340,64** – mesmo valor exigido na CDA sub iudice – e o valor considerando a decisão do STF oriunda do RE 554.716 – **expurgando o efeito do ICMS da base de cálculo** – é de **RS 300.884,84** (trezentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) pertinente ao principal do tributo de COFINS”.

Nesse contexto, de acordo com o novo entendimento esposado pelo STF remanesce apenas a exigibilidade parcial do débito inscrito em dívida ativa a ensejar a retificação da CDA n. 80615092406-29 para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS com a inscrição do valor principal apurado na perícia contábil no montante de R\$ 300.884,84 (trezentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de determinar a retificação da CDA n. 80615092406-29 para o valor principal, a título de COFINS, apurado na perícia contábil no montante de R\$ 300.884,84 (trezentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2017, excluindo o ICMS da base-de-cálculo da contribuição da COFINS, sem prejuízo do acréscimo dos encargos moratórios.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE A FAZENDA NACIONAL CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e retifique o valor da COFINS na CDA n. 80615092406-29, para R\$ 300.884,84 (trezentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2017, sem prejuízo do acréscimo dos encargos moratórios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O reembolso do pagamento das custas processuais, bem como dos honorários periciais deve ser suportado pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante retificado da CDA (R\$ 300.884,84) e o valor que pretendia cobrar anteriormente (R\$ 347.340,62).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor da Perita Judicial.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento, autos n. 5024382-54.2017.403.000, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença.**

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O segurado optou pela concessão do benefício concedido administrativamente NB 181.944.0332-7 (Id. 10365494, p. 2) e intimado o INSS para, querendo, impugnar a execução (Id. 11110434), a APSADJ comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.341.458-7 (Id. 11636395).

Dessa forma, considerando a opção realizada pelo segurado, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja restabelecido o benefício concedido administrativamente (NB 41/181.944.0332-7) com RMI mais favorável ao autor, com o pagamento da diferença ocasionada pela implantação indevida do benefício da aposentadoria (NB 42/175.341.458-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Claudsonor José Contelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 03.09.1979 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.1991, 19.11.2003 a 16.08.2006, 01.01.2013 a 31.12.2015 e de 01.01.2017 a 29.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 10.05.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 7024146).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 8149603, 8149625, p. 1-12, Id. 8149628, p. 1-12 e Id. 8149629, p. 1-8).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 8603054).

Pedido de reconsideração da decisão Id. 8603054 ou o parcelamento das custas processuais (Id. 9119048).

Decisão Id. 9168716 indeferindo o pedido de reconsideração da decisão Id. 8603054 e de parcelamento das custas processuais pelos fundamentos já expostos naquela decisão e determinando a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 8603054 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor juntou a guia de custas judiciais iniciais (Id. 9683439).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 10294864).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (Id. 10969147), apontando não ser necessária a produção de outras provas (Id. 10969351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 03.09.1979 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.1991, 19.11.2003 a 16.08.2006, 01.01.2013 a 31.12.2015 e de 01.01.2017 a 29.03.2017.

O INSS reconheceu como especial o período laborado entre 15.04.1991 a 05.03.1997 (Id. 5346268, p. 69).

No período de **03.09.1979 a 31.03.1987** o autor laborou na “S/A Beltec Malharia e Confecções” na função de Aprendiz estampador, de acordo com a CTPS (Id. 5346268, p. 39).

A função de estampador consta do Anexo I do Decreto 83.080/79 no código 1.2.11, sendo passível de enquadramento por atividade, considerando o labor na indústria têxtil. Contudo, no presente caso, inviável o reconhecimento como tempo especial da atividade de aprendiz de estampador, dado seu cunho educativo-profissionalizante, no período de **03.09.1979 a 31.03.87**, saliente que o demandante nasceu aos 06.05.1963, e tinha na época entre 16 e 24, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que lhe caracterizaria como **intermitente**.

Desse modo, o período de **03.09.1979 a 31.03.1987 não** pode ser computado como tempo especial.

Entre **01.02.1988 a 21.07.1988** o autor laborou na “Tinturaria e Estamparia de Tecidos Novocap Ltda.”, exercendo a função de técnico de tinturaria, conforme anotado na CTPS (Id. 5346268, p. 39).

A função desempenhada pelo autor permite o enquadramento por função segundo o código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Assim, esse período de deve ser reconhecido como especial.

De **03.07.1989 a 13.04.1991** o autor laborou na “*Malharia Conforto Ltda.-EPP*” (Id. 5346268, pp. 14-15), como “encarregado de tinturaria”.

Consta no PPP a exposição a agentes químicos em todo o período laborado sem a utilização de EPI eficaz. Ademais, existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, referido período deve ser reconhecido como especial.

Entre **19.11.2003 a 16.08.2006** o autor trabalhou na “*Têxtil Sessak Ltda.*” (Id. 5346268, pp. 22-23).

No PPP constou que o autor, a contar de **02.11.2004**, esteve exposto a agentes químicos com a utilização de EPI eficaz, assim como ao calor de 26,4° C e ao agente agressivo ruído no nível de 86 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto na legislação para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 02.11.2004.

Assim, o período compreendido entre **02.11.2004 a 16.08.2006** deve ser reconhecido como especial.

De **01.01.2013 a 31.12.2015 e de 01.01.2017 a 29.03.2017** o autor laborou na “*Estamparia de Tecidos Soliar Ltda.*” (Id. 5346268, pp. 24-26).

Conforme PPP apresentado houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária entre 01.01.2013 a 31.12.2015. No segundo período houve exposição ao ruído em níveis inferiores ao previsto na legislação para a época, assim como a exposição a agentes químicos e calor com a utilização de EPC/EPI eficaz.

Dessa forma, o período de 01.01.2013 a 31.12.2015 deve ser computado como tempo especial.

Assim, na DER (10.05.2017), a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.1991, 02.11.2004 a 16.08.2006, 01.11.2013 a 31.12.2015**, como tempo especial e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **10.05.2017** (42/182.297.983-5), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de **01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.91, 02.11.2004 a 16.08.2006, 01.11.2013 a 31.12.2015** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **10.05.2017**, a partir de **01.10.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004541-15.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Apelação id. 11865491: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o representante judicial da PFN, para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante, no prazo legal, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Farmarin Indústria e Comércio Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que recepcione e processe regularmente as declarações de compensação da impetrante, sem a restrição trazida pela Lei nº 13.670/18 ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e pela IN nº 1810/18 ao inciso XVI do art. 76 da IN nº 1717/17, permitindo a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa mensal relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 2018.

Afirma a Impetrante que, para o ano-calendário de 2018, elegeu, para o pagamento do IRPJ e da CSLL, a sistemática de apuração anual com pagamento por estimativa mensal, sendo essa opção irretroatável até o início da apuração do ano-calendário de 2019.

Aduz que, com a edição da Lei nº 13.670/18, foi introduzido dispositivo na Lei 9.430/96, vedando a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa em declarações de compensação, fato que prejudicou profundamente os contribuintes que optaram por essa sistemática, haja vista que o art. 3º, da Lei nº 9.430/96, veda a alteração do regime escolhido, de modo que os contribuintes não possuem mais à disposição a ferramenta da compensação até o final do ano-calendário, a qual é levada em consideração para o planejamento financeiro.

Argumenta que a Lei nº 13.670/18 e a IN nº 1.810/18 violaram os princípios da confiabilidade legítima, da não-surpresa e da segurança jurídica, bem como o ato jurídico perfeito da escolha do método de apuração realizado no início do ano-calendário de 2018.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 10475442).

Decisão Id. 10512035, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10728894).

Decisão Id. 10758388 deferindo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 10969375).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11116510).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 11307509).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu a medida liminar.

A Lei n. 13.670/2018 incluiu o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Conforme preleciona o artigo 1º da Lei n. 9.430/1996, o IRPJ “será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei n. 9.430/1996 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto artigo 57 da Lei n. 8.991/1995.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

Conforme o artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei n. 9.430/1996 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei n. 13.670/2018, ao inserir o inciso IX no § 3º da Lei n. 9.430/1996.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º da Lei n. 9.430/96 dispõe que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei n. 9.430/1996) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Ressalte-se que a Lei n. 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha. Mormente considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei n. 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei n. 9.430/1996, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, verifico o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018, confirmando-se a medida liminar concedida.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119

AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DA YANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026652-17.2018.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, **intimem-se se a União e o Estado de São Paulo, com urgência**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o necessário para o fornecimento do medicamento Spinraza, à parte autora, conforme prescrição médica constante no Id 11286694, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Guarulhos, 26 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, **NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.**

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição id. 6022246: antes de realizar a citação por edital, proceda à secretaria pesquisas de endereços em nome dos executados junto aos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e CNIS. Havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se o necessário para citação. Em caso negativo, ou restando frustradas as novas tentativas de citação, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-84.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP. WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 10839659: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Havendo notícia de decisão de indeferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão ID 10228587.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **INSTALADORA ELETRICA FERNANDES**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.104,32.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à operação de empréstimo bancário entre as partes, tendo a ré deixado de cumprir as obrigações pactuadas. Aduz que, embora o contrato original firmado tenha sido extraviado, os documentos apresentados comprovam a dívida pela ré.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada (página 18 do ID 8383940), a ré ficou em silêncio.

Foi decretada a revelia da ré, oportunidade na qual se consignou que a aplicação de seus efeitos seria analisada por ocasião da sentença, instando-se as partes a especificar provas (ID 9475611).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido (ID 11094472).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 58.104,32, em razão de empréstimo bancário.

Devidamente citada, conforme página 18, a ré deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no artigo 344 do atual Código de Processo Civil.

Observo, por oportuno, que embora não tenha sido juntado aos autos o contrato originário firmado entre as partes, a parte autora apresentou histórico de extratos (ID 3439786), ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica, assinada pelo representante da empresa, Julio Cesar Fernandes (ID 3439787), além de ficha de informações da empresa (ID 3439789) e demonstrativo de débito (ID 3439791).

Ademais, cumpre consignar que a citação da empresa ré ocorreu na pessoa de Julio Cesar Fernandes (página 21 do ID 8383940), mesma pessoa que figurou perante a instituição bancária na qualidade de representante da empresa.

Anoto, por fim, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível, motivo pelo qual a revelia produz o efeito previsto no aludido artigo 344.

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitiêdero:

"A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC)." (in CPC comentado artigo por artigo 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 58.104,32 (cinquenta e oito mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos), corrigido até 25/10/2017 (ID 3439791), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu períodos laborados em condições especiais, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/09/15.

04/03/83. A firma a ocorrência de erro material, tendo em vista que embora o PPP que fundamenta a especialidade compreenda o período de 19/08/76 a 07/03/82, a sentença reconheceu o período de 19/08/76 a

A parte autora consignou a manutenção do julgado em razão de o contrato de trabalho ter perdurado até 04/03/1983.

É o relatório.

Sem razão o embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

De fato, o PPP (ID 4344050) trouxe o exercício de atividade de 19/08/76 a 07/03/82, porém o contrato de trabalho vigorou até 04/03/83 (ID 4344039, pág. 4).

Ademais, no período subsequente de 23/05/83 a 16/11/83, trabalhado na mesma empresa, foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial, razão pela qual é de rigor considerar o período do contrato de trabalho como especial.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, na qual postula a execução da quantia de R\$ 104.096,20, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Os executados, citados (id. 9410822), não opuseram embargos à execução (id. 9920628).

Na ocasião da citação, foi realizada penhora (ID. 8410825).

Instando a se manifestar a respeito, o Banco exequente requereu o bloqueio *on line* de valores depositados em conta corrente ou aplicação financeira em nome dos executados (ID. 10595049).

Antes da apreciação do pedido, a autora peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC (ID. 11291364).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda a secretaria à imediata expedição de mandado de levantamento da penhora realizada no ID. 8410825.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4809

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

Considerando-se o número de testemunhas arroladas pelo MPF, e levando-se em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, limito a 10 o número de testemunhas da parte autora a serem ouvidas, no termos do art. 357, 7º. Desta forma, homologo a desistência da oitiva de Valter Roberto de Andrade Melo, Gerson Pereira da Silva e Lúcio Ribas de Moraes (fl. 1533v).

Na data agendada à fl. 1595, qual seja, 21/11/2018, às 14h30, será realizada a oitiva das testemunhas do autor, com exceção daquelas cuja desistência foi homologada na presente oportunidade, e de Orlando Rosário de Souza, que será ouvido no dia 22/11/2018, às 15h00, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas.

Desta forma, mantenho a audiência designada para 21/11/2018, às 14h30, devendo as testemunhas do MPF comparecerem na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Guarulhos - SP.

Designo o dia 22/11/2018, às 15h00 para realização de audiência de continuação, a fim de que seja ouvida a testemunha Orlando Rosário de Souza, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, bem como as testemunhas dos réus. Nesta data as testemunhas de defesa que têm domicílio em Guarulhos e São Paulo serão ouvidas na sede este Juízo, enquanto as demais serão ouvidas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Belém do Pará, de Brasília e de Florianópolis. EXPECAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS, deprecando-se, inclusive, as requisições das testemunhas que são funcionários públicos.

REQUISITEM-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos a apresentação das testemunhas que são servidores públicos, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para as audiências, nos termos do artigo 455, 4º, III.

Quanto à testemunha VANESSA PINTO FERREIRA, ficam o patrono da parte notificado para intimar a testemunha arrolada por seu representado, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Int.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 391, visto que o Acórdão afastou a incidência de juros até a data do efetivo pagamento, mas manteve a incidência de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.

Desta forma, deve ser mantido o campo percentual de juros aplicado da forma como as minutas foram expedidas.

Determino, contudo, a alteração da requisição nº 20160000445, bem como o cancelamento da requisição nº 20160000446 visto que a partir da vigência do COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07/08/2018, o destaque de honorários contratuais deverá ser feito na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação.

Ciência às partes acerca da nova requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s), que será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2018 136/775

Converto o julgamento em diligência.

1. A empresa Urbano Agroindustrial Ltda. manifestou interesse em figurar no presente feito como terceira interessada (fl. 3.327). Juntou procuração e documentos (fls. 3.330/3.361).

2. Defiro a inclusão da ZL Representações e Comércio de Alimentos Ltda. no polo ativo como terceira interessada, nos termos requerido à fl. 3.327.

3. Ao SEDI, para inclusão da Urbano Agroindustrial Ltda. no polo ativo como terceira interessada.

4. Após, intime-se a empresa Urbano Agroindustrial Ltda., terceira interessada, dos atos do processo, uma vez que requereu seu ingresso no feito antes da contestação apresentada pela União Federal, e o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

5. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7195

ACAO CIVIL PUBLICA
0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência a União da sentença de fls. 375/381, abrindo-se prazo para eventual recurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MONITORIA

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-65.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante Sergio Vinicius de Carvalho - Espólio, para retirar dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-58.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-61.2015.403.6119) - LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PROCESSO N.º 0006510-58.2015.403.6119 EXEQUENTE: LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - MEEEXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 342, LIVRO N.º 01/2018 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEOCADIO MANOEL DA ROCHA e SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em fase de cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, a CEF foi intimada a providenciar o pagamento da quantia fixada de sua condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 46). A CEF apresentou proposta de parcelamento da dívida, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil (fls. 48/49). Juntou comprovante de depósito (fl. 51). O exequente informa que efetuará o pagamento/re negociação da dívida/substituição da garantia e apresentou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer que os depósitos realizados nos presentes autos sejam sacados pela ré e destinados para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida, exceto os que se destinarem ao pagamento de honorários (fl. 54). Vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. Decido. A exequente apresentou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no art. 487, inciso III, do CPC, sob o fundamento de efetuará o pagamento administrativamente. O caso não é de prolação de sentença com fulcro no art. 487, inciso III, do CPC, uma vez que já foi proferida sentença de conhecimento com parcial procedência do pedido. Trata-se de hipótese de extinção da execução, nos termos dos arts. 775 e 924 do CPC, que preceitua: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Sendo assim, em vista da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e a alegação de que efetuará pagamento na via administrativa, deve ser extinta a presente execução. A exequente requer que os depósitos realizados nos presentes autos sejam sacados pela ré e destinados para pagamento/transfêrencia/amortização/liquidação da dívida, exceto os que se destinarem ao pagamento de honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que faz parte do acordo administrativo. Transitado em julgado esta sentença, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor do depósito judicial de fl. 51, nos termos pleiteados pela exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP X EDUARDO OGRISIO PRESTES X VIVIANE MACIEL(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA)

Fls. 102/103 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004272-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMA PONT MEDICAMENTOS LTDA - ME X JESSE CARDOSO NONATO NERI X FERNANDO APARECIDO BEDIN GARCIA

Tendo em vista que não houve suspensão da presente execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004403-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 56: Defiro o prazo de 05 dias para manifestação, conforme já deliberado no despacho de fl. 53.

No silêncio, cumpra-se o determinado nos parágrafos 2, 3 e 4 do referido despacho.

Atente-se a CEF às manifestações aos despachos exarados por este Juízo, a fim de que não cause tumulto processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010003-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0010003-09.2016.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CICERO LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 338, LIVRO N.º 01/2018 Vistos em sentença Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de CICERO LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21). O executado foi citado (fl. 28). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por ausência do executado (fl. 30). A CEF requereu a penhora on line, nos termos do artigo 835, inciso I, e 1.º, do Código de Processo Civil (fl. 35), o que foi deferido e determinada a penhora on line de ativos financeiros e veículos de propriedade do executado, via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 36 e 40 e 41). O executado requereu o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e dos veículos pelo sistema RENAJUD, ante a alegação de acordo extrajudicial (fl. 43). Juntou documentos (fls. 44/50). A CEF foi instada a manifestar-se sobre a alegação de acordo extrajudicial (fl. 51). A CEF informou que o contrato não se encontra liquidado e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos constantes da pesquisa RENAJUD (fl. 55). Juntou documentos (fls. 56/59). O executado reiterou o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e dos veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 63). A exequente informou que houve a liquidação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. Declaro prejudicado o pedido de fl. 55, ante a petição de fl. 66. A fl. 66, a CEF informa que o executado liquidou o débito, razão pela qual requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, com o pagamento integral da dívida, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta. Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e dos veículos por meio do sistema RENAJUD (fls. 40/41), nos termos dos requerimentos de fls. 43 e 63. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 10 de outubro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010466-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON ALVES DE LIMA JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0010466-48.2016.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: WILSON ALVES DE LIMA JÚNIOR SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 322, LIVRO N.º 01/2018 Vistos em sentença Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de WILSON ALVES DE LIMA JÚNIOR. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). A exequente informou que as partes transigiram e a dívida foi integralmente quitada, razão pela qual requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 50). O executado foi citado (fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 50, a CEF informa que realizou acordo extrajudicial com executado, o qual foi devidamente cumprido, razão pela qual requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a imediata liberação de bens e valores eventualmente bloqueados. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, com o pagamento integral da dívida, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de setembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0012900-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012900-5) - TAS CONSTRUCOES CIVIS SIDNEI ANTONIO TREVIZAN FI(PR049249 - DAYANA LANDUCHE) X COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003740-34.2011.403.6119 - RADIEX QUIMICA LTDA(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006211-18.2014.403.6119 - THIAGO KRAUS(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008074-09.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008086-23.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010842-68.2015.403.6119 - LAIANNY VICTORIA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE DUARTE MARTINS(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001154-13.2016.403.6119 - IVAN ANTONIO MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009292-04.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004516-92.2015.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUMARAES PESSOA)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante Sul América Companhia Nacional de Seguros, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.
Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005111-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MOGADOURO X ROZANA SANTINATO MOGADOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.M.W. COMERCIO DE AUTOMOVEIS, PECAS E REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 168.
Intime-se a CEF para que indique bens à penhora, tendo em vista a insuficiência de valores bloqueados.
Ao SEDI, para atualização da classe processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003603-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOISES FERREIRA COSTA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Intime-se a CEF a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências para expedição de carta precatória para a comarca de Poá/SP. Após, peça-se a deprecata de Reintegração de Posse, conforme determinado na sentença de fls. 113/119.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006298-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a autora VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007012-12.2006.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001441-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TERESINHA BARBOSA CORREA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, indique o endereço atual do requerido para citação, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006569-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE U DO LOT ARUJA 5
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a Associação dos Adquirentes de Unidades do Loteamento Arujá 5, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0009045-67.2009.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOANA BENSAL MENAS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 2.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOANA BENSAL MENAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, esposa do segurado, em decorrência do falecimento de José Menos Ortega ocorrido em 30.08.2016, desde a data do óbito, quando foi indeferido o pedido, ante a falta de qualidade de dependente, conforme processo administrativo sob o n.º 21/175.692.979-0.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pois era companheira do "de cujus", o qual recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 11).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 117/122).

A autora informou que a ação foi distribuída em comarca diversa do domicílio da autora e requereu o declínio da competência para a Justiça Federal em São Paulo/SP.

Citado, o INSS contestou (fls. 125/130). Suscita, preliminarmente, a incompetência territorial, uma vez que a autora reside na Cidade de São Paulo, não abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos e requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 131/134).

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 135).

A autora reiterou o pedido para remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fl. 138), uma vez que reside em São Paulo.

Na decisão de fl. 140 foi acolhida a arguição do Instituo-réu em sede de contestação para declarar a incompetência deste Juízo para julgar e processar o presente feito e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

A autora apresentou réplica (fls. 141/142).

Na decisão de fl. 146, proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi determinado o retorno dos autos para este Juízo Federal Originário, ante a fundamentação de que embora a autora reside em São Paulo/SP, a alteração da competência do processo, somente poderia se dar através de arguição de exceção de incompetência, por se tratar de competência relativa, sendo pois vedada a sua declinação de ofício, ou à pedido da parte autora.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, ante o fundamento da necessidade de arguição de exceção de incompetência - posto que se trata de competência territorial, logo relativa, sendo pois vedada a sua declinação de ofício, ou à pedido da parte autora.

Contudo, o artigo 64 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (negritei)

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Desse modo, termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que ocorreu no presente caso.

Na decisão de fl. 140 foi acolhida a arguição do Instituto-Réu em sede de contestação para declarar a incompetência deste Juízo para julgar e processar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ademais, a própria autora concordou com a arguição de incompetência territorial suscitada pelo INSS e requereu por duas vezes a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo, ante a alegação de que distribuiu a ação em comarca diversa do domicílio da autora.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo incoerente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo n.º 5001817-38.2018.403.6119, a teor do art. 108, inciso I, "c", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Guarulhos/SP, 26 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10960

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 08 de Novembro, às 08h30min, na Rua Erasmo Moda, nº 50, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 08 de Novembro, às 09h30min, na Rua Otávio Antenor, nº 31, cuja localização é no núcleo habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-69.2014.403.6117 - ALAIDE TEREZA DE CAMPOS X JOSE OSNI DE CAMPOS(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 12 de Novembro, às 09h00min, na Rua Hugo Zerbinatti, nº 567, cuja localização é no núcleo Residencial Hugo Zerbinatti, em Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Expediente Nº 10959

EXECUCAO DA PENA

0002341-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Munhoz, condenado como incurso no art. 334, 1º, alínea c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da União. Intimado a dar integral cumprimento à pena que lhe fora imposta, o condenado efetuou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 61/62 e 83/84) O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 87). É o relatório. Compulsando os autos, o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de Luiz Carlos Munhoz, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, brasileiro, nascido aos 16/12/1967, natural de Joinville/SC, filho de João Caviquioli e Ester Rosa Caviquioli, inscrito no CPF sob o nº 646.749.679-53, residente e domiciliado na Rua Otto Júlio Malina, nº 803, São José/SC ou Rua Afonso Nicoluzzi, nº 225, Bairro Água Verde, Jaraguá do Sul/SC, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, em continuidade delitiva, na foram do art. 71, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Narra a denúncia que, no dia 26 de junho de 2008, foram realizados dois pagamentos de faturas de energia elétrica e gás, por meio de valores oriundos da conta bancária nº 0315.001.00001642-0, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de Jau/SP, de titularidade de Gertz Loraine Spada Pedrosa, a saber: 1) às 16h52min, conta de energia elétrica/gás da empresa CELESC Distribuição S.A, em nome de Marli Aparecida Borges, no valor de R\$127,63 (cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos); e 2) às 19h32min, conta de energia elétrica/gás da empresa CELESC Distribuição S.A em nome de Marcos Caviquioli, no valor de R\$73,77 (setenta e três reais e sete centavos). Sustenta o Parquet Federal que, no dia 27 de junho de 2008, às 16h39min, fora efetuada uma transferência eletrônica no valor de R\$60,00 (sessenta reais) da mesma conta corrente para a conta poupança nº 1074.000.00025642-9, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal em Guarani/SC, de titularidade de Ester Rosa Caviquioli. Alega o órgão ministerial que os beneficiários das transações fraudulentas mantêm vínculo de parentesco (mãe, irmão e ex-cônjuge) com o denunciado JOÃO CAVIQUIOLI FILHO. Assevera o Ministério Público Federal que, ao ser indagada pela autoridade policial acerca do pagamento de conta de energia elétrica/gás junto à empresa CELESC, no valor de R\$127,63 (cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), a Sra. Marli Aparecida Borges, ex-esposa do ora denunciado, relatou que este era o responsável pelo pagamento de todas as contas. Sublinha o Parquet Federal que, em pesquisa realizada junto à rede mundial de computadores, verificou-se a existência de elementos no sentido de que JOÃO CAVIQUIOLI FILHO integrava, com posição de destaque, quadrilha organizada na execução de crimes contra o patrimônio mediante a utilização da Internet. Aduz o titular da ação penal que a empresa pública federal restituiu a Gertz Loraine Spada Pedrosa o valor subtraído da conta bancária mantida junto à Agência da CEF de Jau/SP. Aos 24/07/2013 foi recebida a denúncia (fls. 283/284). Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Penais anexadas à fl. 287. Folha de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 296/300 e fls. 307/322. Certidões negativas de tentativa de citação do réu juntadas às fls. 327 e 334. As fls. 336/341, o Ministério Público Federal apresentou relatórios de pesquisa efetuada no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA e requereu a citação do réu em novos endereços, o que foi deferido (fl. 342). Certidões negativas de tentativa de citação juntadas às fls. 359 e 366. À fl. 368, o Ministério Público Federal pleiteou a expedição de ofícios para empresas de energia elétrica e água e esgoto, bem como aos órgãos de persecução penal, a fim de obter novo endereço do domicílio do réu, o que restou deferido (fl. 369). Ofícios juntados às fls. 375/388. À fl. 391, o Ministério Público Federal requereu a tentativa de citação do réu em novo endereço, o que foi deferido (fl. 392). Citado (fl. 398), o acusado não apresentou resposta à acusação nem nomeou defensor. Decisão de fl. 403 que nomeou defensor dativo ao acusado. Termo de Comparcimento assinado pelo defensor dativo à fl. 412. Resposta à acusação apresentada pelo acusado às fls. 414/417. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão proferida à fl. 418, na qual afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Despacho de fl. 430 que cancelou a audiência de instrução, em razão de a testemunha comum Gertz Loraine Spada Pedrosa ter domicílio no Município de Araraquara/SP. Deprecou-se a oitiva da testemunha. Aos 05/04/2016, na sede do Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, realizou-se a oitiva da testemunha comum Gertz Loraine Spada Pedrosa (fl. 442), o que foi deferido (fl. 462). À fl. 457 o Ministério Público Federal requereu a intimação da informante comum Marli Aparecida Borges em novo endereço, bem como fosse deprecada a sua oitiva junto ao juízo da Comarca de Canoas/SC. À fl. 486 o réu constituiu defensor. Decisão de fl. 491 que arbitrou os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 410, Dr. Fábio Chebel Chiadi - OAB/SP 200.094. Aos 09 de junho de 2016, no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Guarani/SC, realizou-se a oitiva da testemunha comum Marcos Caviquioli (fls. 506/509). À fl. 508 certificou-se o óbito da testemunha comum Ester Rosa Caviquioli. À fl. 512 o Ministério Público Federal requereu nova tentativa de intimação da testemunha Marli Aparecida Borges, o que foi deferido (fl. 515). Certidões negativas juntadas à fl. 531. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marli Aparecida Borges (fl. 533). Decisão de fl. 536 que homologou o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Marli Aparecida Borges e Ester Rosa Caviquioli. Deprecou-se o ato de interrogatório judicial do acusado. À fl. 555 a defesa requereu o adiamento da audiência de instrução em razão do estado de saúde do acusado. Juntou documento (fl. 556). Decisão de fl. 557 que deferiu o pedido de redesignação de audiência de instrução, para realização do interrogatório judicial do acusado. À fl. 599 a defesa requereu a redesignação da audiência de instrução, ao fundamento de que ainda não foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Decisão de fl. 601 que indeferiu o pedido formulado pela defesa à fl. 599. Aos 05 de fevereiro de 2018, na sede deste Juízo, realizou-se o interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa do réu requereu a juntada aos autos do IP da máquina utilizada para a fraude investigada, bem como o número e o endereço da linha telefônica utilizada para acessar a Internet, o que foi deferido (fls. 603/604). Informações juntadas às fls. 609/612. O Ministério Público Federal requereu, em complementação à diligência anterior, fosse oficiada a empresa Oi S/A para que informasse os dados do titular das contas a que vinculados os IPs indicados pela Caixa Econômica Federal (fl. 614), o que foi deferido (fl. 615). Informação juntada à fl. 625. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal (fls. 628/630). A defesa do réu, representado por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal, sob os fundamentos de que não há prova da autoria do fato e o conjunto probatório é insuficiente para o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugna a defesa pela desclassificação do crime imputado na denúncia para o previsto no art. 154-A do Código Penal (fls. 634/642). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 2.1 DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 155, 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL O crime de furto classifica-se como crime comum, ou seja, independe de sujeito ativo qualificado ou especial; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio); e de forma livre, pois pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente, não estabelecendo o tipo penal meio necessário para sua consumação. A consumação do crime de furto dá-se quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. O verbo-reitor do tipo penal, subtrair, demonstra que o direito brasileiro adota a teoria da apreensão ou amotio, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer sob sua posse tranqüila. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada no C. STJ, tanto o crime de roubo quanto o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (HC 190117/SP, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ de 07/08/2012; HC 149907/SE, Sexta Turma, Relator OG Fernandes, DJ de 05/06/2012 e REsp. representativo de controvérsia nº 1.524.450/RJ). O 4º do art. 155 do CP (tipo penal derivado) traz as hipóteses do crime de furto qualificado, dentre elas, o cometimento do crime com emprego de fraude. Entende-se por fraude a utilização de meios artíficos, insidiosos, que visam a induzir ou manter a vítima em erro, a fim de que o próprio agente pratique a infração. 2.2 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Protocolo de Contestação em Conta de Depósito referente à conta corrente nº 0315.001.00001642-0 de titularidade de Gertz Loraine Spada Pedrosa, datado em 30/06/2008, no valor de R\$457,21 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos); ii) Extrato de Movimentação Bancária da conta corrente nº 0315.001.00001642-0, no período de 26 a 27 de junho de 2008, contendo registros das seguintes operações: I - data contábil 26/06/2008, data transação 26/06/2008, hora transação 16h56min, valor R\$134,70, tipo transação Pagamento Fone, número documento 377665, código boleto 83690000016 276301620007 001010020087 146307161120; II - data contábil 26/06/2008, data transação 26/06/2008, hora transação 16h52min, valor R\$127,63, tipo transação Pagamento Luz/Água, número documento 377529, código boleto 846800000016 347000277132 923674200806 601183000004; III - data contábil 26/06/2008, data transação 26/06/2008, hora transação 19h32min, valor R\$73,77, tipo transação Pagamento Luz/Gás, número documento 372329, código boleto 836400000003 737701620004 001010020087 145018158827; IV - data contábil 26/06/2008, data transação 26/06/2008, hora transação 19h33min, valor R\$61,11, tipo transação Pagamento Água, número documento 372356, código boleto 826800000000 611110850009 000000010454 768308050006; e V - data contábil 27/06/2008, data transação 27/06/2008, hora transação 16h39min, valor R\$60,00, tipo transação TRX Eletr, número documento 052623, conta destino 1074.000.00025642-9; iii) Parecer Técnico da Caixa Econômica Federal que apurou indícios de fraudes, no valor total de R\$457,21 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), em transações efetuadas, nas datas de 26 e 27 de junho de 2008, em conta corrente nº 0315.001.00001642-0 de titularidade de Gertz Loraine Spada Pedrosa, consistentes em pagamento de faturas de água, luz, gás e telefone, bem como transferência bancária em benefício de terceiro; iv) Comprovantes de quitação de faturas de energia elétrica emitidas pela CELESC Distribuição S.A em nome de Marli Aparecida Borges, referente à competência de maio de 2008, com data de pagamento em 26/06/2008, no valor de R\$127,63, bem como em nome de Marcos Caviquioli, referente à competência de maio de 2008, com data de pagamento em 26/06/2008, no valor de R\$73,77; e v) Ofício nº 0159/2010/A0315SP - Caixa Econômica Federal que atesta que a conta poupança nº 1074.013.25642-9 de titularidade de Ester Roasa Caviquioli recebeu o montante de R\$60,00 (sessenta reais) oriundo de transferência bancária realizada, em 27/06/2008, a partir de valores mantidos na conta corrente nº 0315.001.00001642-0. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, afirir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal e as provas carreadas aos autos. Do compulsar dos documentos encartados nos autos do Inquérito Policial nº 70853/2008 denota-se que, na data de 30 de junho de 2008, a Sra. Gertz Loraine Spada Pedrosa, titular da conta corrente nº 0315.001.00001642-0 mantida na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF no Município de Jau/SP, protocolou contestação de movimentações bancárias ocorridas nas datas de 26 e 27 de junho de 2008, apontando o débito no valor de R\$457,21 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). Em juízo, a testemunha Gertz Loraine Spada Pedrosa retratou as etapas da perpetração do ilícito que causaram a subtração de valores disponibilizados em conta corrente de sua titularidade, posteriormente ressarcidos pela empresa pública federal. Alegou a testemunha que certa feita recebeu um e-mail, com o nome do gerente da Agência da Caixa Econômica Federal na qual mantinha conta bancária, solicitando o preenchimento de dados acerca de sua conta (login, usuário e senha). Assevera a depoente que, no final de semana, sábado à noite, ao tentar sacar determinada quantia de sua conta bancária não obteve êxito, vez que o saldo disponível era insuficiente. Relata a testemunha que acessou sua conta bancária, através da rede mundial de computadores, e verificou que terceiro efetuou, fraudulentamente, o pagamento de diversas contas de água, luz e telefone utilizando-se do saldo disponível em sua conta bancária. Aduz que contactou o gerente da Agência da CEF e contestou as operações fraudulentas, tendo sido lhe restituído a quantia de aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais). Pontuou que o gerente da agência bancária alertou-a para que não fornecesse seus dados pessoais a terceiros, vez que a instituição financeira não envia e-mail para o correntista solicitando tais informações. Em Parecer Técnico PA CESEGE -1-022983/2008#20, datado em 01/07/2008, a instituição financeira concluiu pela existência de indícios de fraudes nas transações contestadas pela titular da conta bancária, especificamente no que tange ao pagamento de faturas de luz, gás, telefone e água, na data de 26/06/2008, por meio de boletos bancários, nos valores de R\$127,63, R\$134,70, R\$73,77 e R\$61,11, bem como da transferência eletrônica da quantia de R\$60,00 para a conta de destino 1074.000.00025642-9. Compulsando os extratos de movimentação bancária (fls. 24/29), verifica-se que o

pagamento de faturas de água, luz, gás e a transferência de valor para conta de terceiro constituem atos atípicos registrados na conta corrente 0315.001.00001642-0, a qual é hodiernamente utilizada para compensação de cheques, saques em caixas eletrônicos e depósito em dinheiro. O Detalhamento das Transações de fl. 11 do inquérito policial faz prova de que as transações fraudulentas foram perpetradas sucessivamente, no dia 26 de junho de 2008, no intervalo de 15h52min e 19h33min, com o fim de efetuar o pagamento de faturas de água, luz, gás e telefone. Em resposta ao Ofício 510/9/2008-DPF/BRU/SP (fl. 66), a concessionária de serviço de energia elétrica CELESC Distribuição S.A. atestou que, em 26/06/2008, a fatura de energia elétrica vencida em 23/05/2008, no valor de R\$127,63, em nome de Marli Aparecida Borges - CPF 018.396.909-09, foi quitada junto ao sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal disponibilizado na rede mundial de computadores. O mesmo se deu em relação à fatura mensal vencida em 12/05/2008, no valor de R\$73,77, em nome de Marcos Caviquiolli. O Ofício nº 0159/2010/A0315SP - Caixa Econômica Federal (fl. 113) comprova que a conta poupança nº 1074.013.25642-9 de titularidade de Ester Rosa Caviquiolli, mantida junto à Agência da Caixa Econômica Federal no Município de Guarani/SC, recebeu o montante de R\$60,00 (sessenta reais) oriundo de transferência bancária realizada, em 27/06/2008, a partir de valores mantidos na conta corrente nº 0315.001.00001642-0, valendo-se do IP nº 189.73.87.50. Ressalta dos autos que Marcos Caviquiolli e Marli Aparecida Borges mantêm vínculo de parentesco e intimidade com o acusado, sendo aquele seu irmão (fl. 87) e esta ex-cônjuge (fls. 104/105). Ester Rosa Caviquiolli também detém relação de parentesco com o acusado, vez que é sua mãe (fl. 184). O acesso à conta bancária nº 0315.001.00001642-0 deu-se nas datas de 26 e 27 de junho de 2008, no intervalo de 16h43min e 19h24min, através da rede mundial de computadores, por meio dos IPs nºs. 189.73.65.146, 189.73.87.119 e 189.73.87.50, consoante se infere do relatório acostado às fls. 31/34 do inquérito policial. Extrai-se dos documentos de fls. 610/612 que os IPs nºs. 189.73.65.146, 189.73.87.119 e 189.73.87.50, acessados nas datas de 26 e 27 de junho de 2008, encontravam-se instalados no Município de Jaraguá do Sul/SC, cidade na qual o acusado mantinha o seu domicílio. Destaca-se, outrossim, a identidade do modus operandi, consistente em acessar por meio da rede mundial de computadores, a partir de IP instalado no Município de Jaraguá do Sul/SC, a conta bancária de titularidade de Gertz Loraine Spada Pedroso, consultando-se o saldo disponibilizado e, em seguida, efetuava-se o pagamento de faturamento de energia elétrica, água, gás e luz e transferência eletrônica de valor. Durante a investigação criminal, Marcos Caviquiolli relatou o seguinte (destaquei)(...) que não possui conhecimentos em informática, sendo que apenas utiliza o computador para comunicação via msn e para relacionamento no orkut; que utiliza os serviços da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, sendo que a conta foi aberta para possibilitar a contratação de serviço de crédito consignado daquele banco; que não se recorda os dados da conta, mas não a movimentou para outra finalidade; que quitou uma conta da CELESC de abril de 2008, não se recordando do valor; que quitou suas contas de luz em lotéricas e nas LOJAS BREITUP em dinheiro; que não sabe dizer nada a respeito, mas compromete-se a procurar a fatura quitada de abril de 2008; que não conhece GERTZ LORAINNE SPADA PEDROSO e nunca esteve seus dados; que não incumbiu ninguém de fazer pagamentos de suas contas de luz, reafirmando que pagou tais contas em dinheiro; que nunca realizou tais fraudes; que nunca participou de fraudes bancárias; que nunca se envolveu em ocorrências policiais. Em juízo, o informante Marcos Caviquiolli afirmou que é irmão do acusado e não mantém com ele contato desde 2006. Alegou o informante que desconhece o fato objeto da denúncia e não tem ciência de que o réu praticava crimes de estelionato valendo-se da rede mundial de computadores. Disse que, à época dos fatos, residia no mesmo imóvel com sua mãe, sendo que a porção inferior da casa era alugada. Asseverou o informante que a conta de energia elétrica do referido imóvel estava em seu nome e o réu visitava com frequência a sua genitora. Destacou o informante que as contas de energia não estão mais em seu nome. Ouvida em sede policial, Marli Aparecida Borges afirmou o seguinte (destaquei): (...) que não possui conhecimentos de informática, não sabe usar computador; que é cliente da CELESC Distribuidora S/A; que a conta de luz da residência situada a rua Afonso Nicoluzzi, nº 225, Jaraguá do Sul, está em seu nome; que possui conta bancária na CEF, Agência 1074, conta poupança 19459-8, Jaraguá do Sul/SC; que nunca foi responsável por pagar as despesas e contas de sua casa; quem realiza os devidos pagamentos era o seu ex-marido, Sr. João Caviquiolli Filho, do qual foi casada entre outubro de 1995 e setembro de 2009; que não sabe especificamente a respeito deste pagamento, no entanto declara que os pagamentos eram costumeiramente realizados por João em lotéricas da cidade ou no Supermercado Breithaupt; que não sabe justificar, não tem ideia de como se deu tal pagamento; que não conhece e nunca ouviu falar de GERTZ LORAINNE SPADA PEDROSO; que desconhece os dados de GERTZ; que como todas as outras contas, declara que o responsável por tal pagamento foi JOÃO CAVIQUIOLLI FILHO, seu ex-marido; que desconhece tal ação fraudulenta; que declara que nunca participou de fraudes bancárias, no entanto, declara que aproximadamente dez anos atrás foi chamada no fórum da cidade de Jaraguá do Sul/SC para prestar depoimento em caso de fraude bancária através de internet; que declara que após prestar depoimento no fórum daquela cidade nunca mais foi intimada a respeito daqueles fatos; que não tem nada a ver com o fato em apuração; que declara que se separou judicialmente de João Caviquiolli Filho em setembro de 2009; que MARCOS CAVIQUIOLLI é irmão de JOÃO, seu ex-marido; que MARCOS reside na cidade de Guarani/SC e não sabe qual a atividade laborativa do mesmo. Os depoimentos das testemunhas e informante são firmes, seguros e unânimes no sentido de que não detêm conhecimento em informática, tampouco efetuavam o pagamento de faturas de energia elétrica por meio da rede mundial de computadores. Asseverou a testemunha Marli Aparecida Borges, ex-cônjuge do acusado, que JOÃO CAVIQUIOLLI FILHO era o responsável por efetuar o pagamento das despesas domésticas, incluindo-se as faturas de energia elétrica. Durante o interrogatório judicial, o acusado negou a prática do delito e relatou que já foi preso e processado criminalmente pela prática de crime tipificado no art. 155 do Código Penal. Alegou que está sendo acusado neste processo criminal em razão de seu histórico, todavia não praticou nenhum dos fatos apontados na denúncia. Afirmou que foi casado até o ano de 2006, logo não teria razão de pagar a conta de energia elétrica de sua ex-esposa. Pontou, ainda, que desde 2002 não mantém contato com seu irmão. Aduziu que não possui computador em casa e ninguém lhe requereu para efetuar o pagamento de contas bancárias. Asseverou que é titular de conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal e faz as transações a partir de terminais eletrônicos disponibilizados em agência bancária e Banco 24 horas. Defende o acusado que o fato de ter sido, anteriormente, apontado como um dos mentores de organização criminosa que pratica crimes de estelionato na rede mundial de computadores deve-se a mensagens de brincadeira trocadas com o primo de sua ex-esposa, sendo que este era um hacker. Destacou que nunca auxiliou o primo de sua ex-esposa em sua atividade de hacker. Divergente os fatos narrados pelo autor no que tange ao término do vínculo conjugal com sua ex-cônjuge, Sra. Marli Aparecida Borges, segundo a qual o matrimônio findou-se no ano de 2009, ou seja, após a data das concreções dos crimes imputados na denúncia. Repetiu a testemunha que o acusado era responsável por efetuar o pagamento das despesas domésticas, incluindo-se a conta de energia elétrica. A versão do réu mostra-se claramente divergente da farta prova documental e oral produzida neste processo. Os depoimentos colhidos no âmbito da investigação criminal, ratificados em juízo, corroborados pelas provas documentais comprovam que JOÃO CAVIQUIOLLI FILHO, a partir de computadores instalados no Município de Jaraguá do Sul/SC, acessou, nas datas de 26 e 27 de junho de 2008, a conta corrente nº 0315.001.00001642-0 de titularidade de Gertz Loraine Spada Pedroso, mantida na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF no Município de Jaraguá do Sul/SC, e, valendo-se de meios ardilosos e fraudulentos, efetuou o pagamento de faturas de energia elétrica, nos valores de R\$127,63 e R\$73,77, em proveito de seu irmão (Marcos Caviquiolli) e ex-cônjuge (Marli Aparecida Borges), bem como transferiu a quantia de R\$60,00 para a conta poupança nº 1074.000.00025642-9 de titularidade de sua genitora (Ester Rosa Caviquiolli). Compulsando as folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls.191/201), vê-se a existência de diversos inquéritos policiais e ações penais em curso (ação penal nº 0033218-52.2006.8.24.0038, em curso no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, e ação penal nº 500851472014047201, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC), que demonstram a reiterada conduta do réu de perpetrar crimes contra o patrimônio. Nos autos da ação penal nº 500851472014047201 (autos em apenso e extrato processual que ora determino a juntada), em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, JOÃO CAVIQUIOLLI FILHO foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 09 meses e 53 dias-multa pela prática de crime tipificado no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 26/08/2015. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico modus operandi delituoso, momento o emprego de fraude para a consumação de delitos contra o patrimônio da empresa pública federal. Assim, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. 2.4 Circunstância Qualificadora do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal No que tange à figura qualificada estabelecida no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal (fúto mediante fraude), entendo-a presente, porquanto o réu, valendo-se de um plano ardiloso e de estratégias elaboradas, consistente no envio de e-mail endereçado a titular de conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal e falsamente subscrito pelo gerente da agência bancária, obtinha os dados de acesso ao sistema eletrônico (tais como, nome de usuário, login e senha) e, a partir de diversos IPs localizados em Município diverso do titular da conta corrente, interligava-se à rede mundial de computadores, logrando êxito em conectar-se à conta bancária virtual, efetuando-se transações financeiras. Assim, conseguiu o réu afastar a vigilância da vítima (particular e instituição financeira), deixando os seus bens desprotegidos, de modo a facilitar a consumação do delito. Para a incidência da qualificadora disposta no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, segunda parte, como versado nos autos, mister que o sujeito ativo do delito aja fraudulentamente, utilizando-se de embuste, ardil, meio enganoso para burlar a vigilância da vítima, o que se verificou nos 03 (três) eventos, perfazendo o pagamento de faturas de energia elétrica e transferência eletrônica de valores, utilizando-se, para tanto, de numerários disponíveis em conta bancária de titularidade de terceiro, de modo a burlar o sistema de vigilância e de lá subtraindo o total de R\$261,40 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). 2.5 Do Concurso de Crimes As transações bancárias fraudulentas, mediante uso de meios eletrônicos, resultaram na retirada do dinheiro da conta bancária de cliente da Caixa Econômica Federal, sem que disso tivessem conhecimento, somente vindo a perceber a lesão após o prejuízo e sua reparação pela instituição financeira. A fraude utilizada visava burlar a esfera de vigilância da vítima, que somente tardiamente notou a retirada do bem pelo acusado, consumando-se o ilícito instantaneamente. A identidade das circunstâncias de tempo (26 e 27 de junho de 2008), lugar (conta bancária mantida junto à agência da CEF no Município de Jaraguá do Sul/SC), meio e modo de execução (emprego de meios ardilosos e fraudulentos) em que foram perpetrados os crimes contra o patrimônio de titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, mediante movimentação fraudulenta de valores nela depositados, atraem o concurso de crimes, na forma continuada (art. 71 do Código Penal). Para o aumento decorrente do crime continuado, deve-se levar em consideração o número de ilícitos praticados pelo agente. O aumento de um sexto a dois terços varia de acordo com o número de crimes praticados pelo agente. De acordo com a jurisprudência do STJ, recomenda-se como parâmetros um aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos. Dessarte, como o acusado realizou a conduta por três vezes, o aumento de pena deve ser fixado no patamar de 1/5 (um quinto). 2.6 Da Tese da Defesa Pugna a defesa técnica pela desclassificação do crime imputado na denúncia (art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal) para a figura típica prevista no art. 154-A, 2º, do Código Penal. O delito previsto no art. 154-A do Código Penal, inserido pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, típica a conduta de invadir dispositivo de informática, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Para a configuração do crime de invasão de dispositivo de informática imprescindível a presença dos seguintes elementos: a ação de invadir dispositivo informático alheio; conectado ou não à rede de computadores; mediante violação indevida de mecanismos de segurança; com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo; ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem indevida. A conduta descrita na peça acusatória não se amolda ao delito de invasão de dispositivo de informática, mas sim ao crime de furto praticado com emprego de fraude. Ora, o crime tipificado no art. 154-A do Código Penal tem natureza formal - uma vez que a simples violação indevida de mecanismo de segurança, com finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem indevida já configura o crime - e de forma vinculada - somente poderá ser praticado mediante violação indevida de mecanismo de segurança -, sendo que o elemento subjetivo é o dolo específico. Lado outrem, o crime tipificado no art. 155, 4º, inciso II, do Estatuto Penal tem natureza material - consumando-se com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, acarretando diminuição patrimonial - e de forma livre, sendo que o elemento subjetivo é o dolo consistente na intenção livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel. O conjunto probatório revela que a fraude empregada pelo acusado não visava simplesmente violar dispositivo informático alheio conectado à rede de computadores, com o fim de instalar vulnerabilidade para obter vantagem indevida, mas sim utilizar-se de meios ardilosos e insidiosos, que visam a induzir e manter a vítima em erro, subtraindo valores disponibilizados em conta bancária. Dessarte, não merece ser acolhida a tese articulada pela defesa. 2.7 Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP) Tendo em vista os prejuízos sofridos pela empresa pública federal - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação do réu sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$261,40 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 3. Dosimetria do Pedido formulado na denúncia pelo Parquet Federal em face do acusado, para condenar o JOÃO CAVIQUIOLLI FILHO, como incurso nas penas previstas no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Há registros sobre a existência de diversos inquéritos policiais, ações penais em curso e sentença penal condenatória em nome do acusado, pela prática de crime contra o patrimônio. Colhe-se do extrato processual acostado aos autos que na ação penal nº 500851472014047201, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, JOÃO CAVIQUIOLLI FILHO foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 09 meses e 53 dias-multa pela prática de crime tipificado no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 26/08/2015. A condenação criminal decorrente de sentença cujo trânsito em julgado deu-se após à prática do delito imputado na denúncia (26 e 27 de junho de 2008), deve ser desfavoravelmente valorada como mais antecedentes, observando-se o princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em relação à sentenciada. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto o acusado se trata de pessoa viciada com reiteradamente cometendo infrações penais contra o patrimônio de particulares e da empresa pública federal - CEF, o que demonstra total desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, conforme se infere do fato objeto da denúncia e da sentença penal condenatória transitada em julgado. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipificação e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que o emprego de meio fraudulento, ardiloso e vil, por constituir circunstância qualificadora do tipo penal, não será valorado nesta fase de dosimetria da pena para não ocorrer em bis in idem. As consequências do crime são graves, uma vez que, conquanto tenha sido a vítima imediata (cliente) ressarcida dos prejuízos materiais suportados em decorrência do crime de furto qualificado, a empresa pública federal responsável por tal ressarcimento sofreu lesão patrimonial, bem como colocou-se em risco a higidez do sistema bancário. Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar, vez que nem o particular nem a empresa pública federal contribuíram para a consumação do delito. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes idênticos (furto qualificado mediante fraude- art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal), praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e meios de execução, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em

consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal, e Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, porquanto as circunstâncias judiciais (personalidade e maus antecedentes) são-lhes desfavoráveis e a pena é superior a quatro anos. Nego ao réu os benefícios encartados nos arts. 44 e 77 do Código Penal, uma vez que inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos ali elencados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o réu a reparar os danos causados à empresa pública federal - CEF, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em em R\$261,40 (duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não tendo gerado quaisquer inconveniências hábeis a frustrar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, estando, portanto, ausentes elementos concretos que autorizem a segregação cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-92.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALINE DE ALMEIDA X ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR e ALINE DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos denunciados em audiência (fls. 209 e 376/377). Foram juntados aos autos os termos de comparecimento da corré Aline de Almeida e, tendo sido cumpridas as condições impostas, o Ministério Público Federal postulou pela declaração extinção de sua punibilidade (fls. 353/354). À fl. 356 foi declarada extinta a punibilidade de ALINE DE ALMEIDA e determinada a destruição das máquinas caça-niqueles apreendida nestes autos. Foram, então, juntados aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento do corréu Abner Rodrigo Ribeiro Vila. À fl. 491, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o suris processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR relativamente ao crime descrito na denúncia, objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-42.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ASSAD MOREIRA MANSUR X JOAO PAULO DA COSTA PEREIRA X EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM X MARCOS CANDIDO ROMAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ASSAD MOREIRA MANSUR, EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM, JOÃO PAULO DA COSTA PEREIRA e MARCOS CÂNDIDO ROMÃO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia e à vista das folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 173), que foi aceita pelos denunciados em audiência (fls. 239/240 e 284). Foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento (fls. 242/255 e 291/360). As fls. 395/396, o Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova dos réus EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM, ASSAD MOREIRA MANSUR e JOÃO PAULO DA COSTA PEREIRA, ante o descumprimento parcial das condições anteriormente impostas, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 397). Requereu, ainda, a declaração de extinção da punibilidade de MARCOS CÂNDIDO ROMÃO, ante o cumprimento de todas as condições impostas (fl. 399). As fls. 401/402 foi proferida sentença de extinção da punibilidade de MARCOS CÂNDIDO ROMÃO. Termos de comparecimento da prorrogação da suspensão condicional do processo juntados às fls. 428/464. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos corréus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 467). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o suris processual foi cumprido pelos denunciados EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM, ASSAD MOREIRA MANSUR e JOÃO PAULO DA COSTA PEREIRA. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de ASSAD MOREIRA MANSUR, EVANGELISTA PALMEIRA BONFIM e JOÃO PAULO DA COSTA PEREIRA relativamente ao crime descrito na denúncia, objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere aos bens apreendidos, determino que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP providencie a destinação legal dos bens apreendidos, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-40.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X GILMAR AVOLETTA GABIRA X JOAO SANZOVO NETO X MARCIO MARCELO MOCKUS X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO APARECIDO SERRA, como incurso na pena do artigo 355, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia e à vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fl. 848). Foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento. O Ministério Público Federal requereu a prorrogação do período de prova, antes o não cumprimento das condições anteriormente impostas (fl. 919), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 920). Cumprido o período restante, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 931/932). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o suris processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO APARECIDO SERRA relativamente ao crime descrito na denúncia, objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Primeiramente, ao defensor dativo nomeado à fl. 72, Dr. Carlos Alexandre Trementose, OAB/SP 228.543, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento.

No mais, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu HEITOR FELIPPE à fl. 308 dos autos por seu defensor dativo.

INTIME-SE sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso apresentado, com as nossas homenagens.

Fls. 309/313: Sem prejuízo das determinações supra, dê-se ciência às partes da decisão proferida, com trânsito em julgado, em sede de Habeas Corpus (processo nº 5016318-21.2018.4.03.0000).

Int.

Expediente Nº 10958

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000539-6) - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO X JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA GORETE CARMEZINI GOMES X MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) alterou a Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, e, com essa medida, facilitou a virtualização dos processos físicos e sua inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com essa medida foi desenvolvida ferramenta que aperfeiçoa a inserção de processos físicos no Processo Judicial Eletrônico (PJe), permitindo a virtualização em qualquer fase do procedimento.

Como é sabido, a Resolução PRES 142, de 2017 estabeleceu dois momentos processuais obrigatórios para inserção do processo iniciado em meio físico no PJe, sendo: o da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou de reexame necessário; e o do início do cumprimento da sentença.

Ocorre agora que, além desses dois momentos distintos, as partes podem, de maneira voluntária e em qualquer estágio do processo, tanto na fase de conhecimento como na de execução, solicitar, na Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no PJe.

Além disso, para facilitar a inserção das peças digitalizadas no sistema e compartilhar o ônus da virtualização, a Secretarias dos Juízos farão o registro prévio dos dados do processo, mediante ferramenta desenvolvida pelo TRF3.

A nova função fará a conversão de toda autuação e movimentação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, bem como preservando a numeração dos autos físicos em tramitação.

Desse modo, após a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados ao processo eletrônico e devolverá os autos físicos à Secretaria, que serão arquivados definitivamente.

Feito esse esclarecimento e consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, com a finalidade de se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, como previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para dizer se tem interesse na virtualização dos autos nos termos acima expostos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jau (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 13 de Novembro, às 09h00min, na Rua José Pires de Campos Sobrinho, nº 986, cuja localização é no

Jardim Pires de Campos, em Jaú (SP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001275-19.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Considerando o informado na petição de fs.123, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Aguarda-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MELISSA SILVA SOBRINHO
REPRESENTANTE: ISABEL DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4194488, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002773-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARA CERANTOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.
2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
3. Implantado e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o executado (INSS) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Petição de ID 10452786: como já determinado no despacho Id 10087659, caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARÇA LTDA - EPP, ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO

D E S P A C H O

Diante do certificado nos IDs 5843667 e 10191946, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAX DIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M.T.C. - CLINICA MEDICA LTDA, RONALDO LUIS MIGLIACCIO, GISELE APARECIDA HORDANE MARTINS MIGLIACCIO
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, diante da manifestação de ID 11546455, se presume seu adimplemento juntamente com o débito executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ATHOS CATASSE FERREIRA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISETE BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR JOSE BASSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-87.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

ID 11851834: regularize o exequente Keythian Fernandes Dias Pinheiro sua situação cadastral junto à Receita Federal, vez que consta como pendente de regularização, informando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILMAR MEDEIROS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 3637191, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONILDA FRANSOIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRÍ - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer após transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, para o início do cumprimento de sentença.

A parte exequente informa em sua petição de ID 11274176 que, por um equívoco deduziu o presente cumprimento de sentença em duplicidade (estes e os autos nº 5002184-86.2018.4.03.6111). Informa ainda que prefere continuar a execução naqueles autos, visto que foram digitalizados de forma completa.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que deduziu o presente cumprimento de sentença em duplicidade.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte exequente prosseguir com os autos acima mencionado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da informação de ID 11299125 e 11299127, intime-se o INSS para apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro desde já, os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Int.

Marília, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILMA DARCI DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 11262754), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002754-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001993-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Notei que não foram carreados aos autos pelas partes cópias dos Autos de Infração nº 2807816 (processo nº 52636.000721/2016-12), 2809833 e 2809838 (processo nº 52636.002813/2016-37), que são documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a análise do mérito diz respeito ao correto preenchimento dos Autos de Infração.

Portanto, com fundamento nos artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil, determino a intimação da embargante para no prazo de 15 (quinze) dias juntar os documentos faltantes, sob pena dos embargos à execução fiscal não conhecer das alegações em relação aos Autos de Infração citados.

No mesmo prazo, manifeste-se o INMETRO sobre a petição da embargante (id 11513180).

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002449-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VIMALUX TINTAS E VERNIZES LTDA.

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em sua petição ID 11862756.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, na provocação do credor.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 11636657), officie-se à Comarca de Bastos/SP solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento, visto que as testemunhas comparecerão na audiência agendada para o dia 11/02/2019 às 14:30 horas.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente (ID 11708753).

Suspendo o curso desta ação, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento da ação anulatória nº 5016551-85.2017.4.03.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BEZERRA DA SILVA em face da INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (MATRIZ), o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – “IESP” (FILIAL MARÍLIA/SP), GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA – “FACULDADE DE MARÍLIA” e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a consequente condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora afirma, em síntese, que, em 2013/2014, celebrou com o GRUPO ECONÔMICO UNIESP o Contrato de Financiamento Estudantil, através do programa denominado UNIESP PAGA, o qual garantia isenção de 100% das mensalidades e posterior amortização do financiamento estudantil pela referida instituição de ensino mediante cumprimento de determinadas cláusulas estabelecidas no contrato. Aduz que mesmo tendo cumprido todos os termos e condições do programa e, não obstante, possuir certidão de garantia de pagamento emitida pela instituição de ensino, o GRUPO ECONÔMICO UNIESP está se recusando a arcar com o pagamento do contrato de financiamento estudantil, alegando o descumprimento de cláusulas por parte da autora.

Sustentou que recorreu administrativamente da decisão que o excluiu do programa, mas não obteve êxito, bem como afirmou estar sob ameaça de ter seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

Em sede de tutela antecipada, requereu seja determinado "a Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como que determine que não inscreva o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso já o tenha inscrito, que determine a imediata exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento", bem como "caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente, requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES do requerente até julgamento final da lide."

É a síntese do necessário.

DE C I D O.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, até o momento processual, não restou demonstrado o cumprimento de forma integral pela parte autora das cláusulas estabelecidas no respectivo *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*. Senão vejamos:

Conforme e-mail datado de 26/12/2017 – NOTIFICAÇÃO UNIESP PAGA, o autor foi notificado sobre o descumprimento de cláusula contratual item 3.3 do Regulamento e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, pois "foi constatada a ausência da realização das atividades de *Contrapartida Social*", razão pela qual justificou o motivo porque não mais arcaria com o pagamento da amortização do FIES.

Dispõe a cláusula 3.3 que:

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituições de Ensino Superior — ou IES até o dia 12 de cada mês;

Consultando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifiquei que:

1) o autor prestou serviços voluntários para a Instituição Igreja Evangélica Pentecostal O Brasil Para Cristo, para auxílio aos internos da FUMARES - Fundação Mariliense de Recuperação Social, durante os meses de 11/2013 a 04/2014, com duração de 40 horas, conforme declaração emitida pela referida instituição mensalmente (Id. 10934181, pág. 01/06);

2) constou dos autos apenas um relatório mensal das atividades sociais desenvolvidas pelo autor, datado de 11/2013, porém sem data, sem assinatura e sem comprovação de que teria sido entregue até o prazo estipulado pelo contrato, qual seja, até o dia 12 do mês (Id. 10934182, pág. 01/02).

Desta forma, não restou demonstrado o cumprimento de todos os termos contratuais até o presente momento.

Além disso, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar ou reverter a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *fumus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. *Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.*

2. *A interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

3. *Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ - EDcl no AREsp Nº 519.224/SC - Relator Ministro João Otávio de Noronha – Terceira Turma - DJe de 09/10/2014 - grifei).

Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, apenas se dará após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram comprovadas.

Assim sendo, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido.

De conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse manifestado pela parte autora na peça inicial.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001656-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHM PECAS E SERVICOS PARA TRATORRES LTDA - ME, SUELI GOMES RUIZ RIBEIRO, HILTON CARVALHO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 11579768), extingo a presente nos termos do art. 924, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids. 116083936, 11633908 e 11822415- Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do reagendamento da perícia complementar, pela perita nomeada nos autos, Dra. Cássia Ferreira Duarte Barbosa, para o dia 14 de novembro de 2018, às 14:30 horas, em seu consultório, na Av. Washington Luiz, 1555, nesta cidade.

Id. 11729749- Defiro. Ante o informado pela União, promova a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de receituário médico atualizado, bem como relatório médico que indique a necessidade de continuidade do tratamento, nos termos requerido pela União.

Fica ainda a parte autora cientificada que deverá, doravante, a cada (06) seis meses, promover a renovação do relatório médico, consoante enunciado CNJ nº 2/2014.

Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7760

CAUTELAR INOMINADA
0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 217: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual veículo, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A LETIC ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão proferida (ID 9939055).

Tendo o agravo sido recebido sem efeito suspensivo, conforme decisão anexa, cumpra-se a decisão guerreada. No entanto, por cautela, expeçam-se as requisições de pagamento de forma bloqueada.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-80.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS PREVIATO - ME, ELAINE DOS SANTOS PREVIATO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente através da qual visa a CEF a satisfação de dívida decorrente do inadimplemento da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica", nº 244224704000000116, pactuado em 24/05/2016, no valor de R\$ 52.392,72 (cinquenta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e dois) –, vencido desde o dia 25/04/2017, e que atualizado até o dia 11/09/2017, perfaz o valor de R\$ 57.716,02 (cinquenta e sete mil setecentos e doze reais e dois centavos). (Eventos nºs 2989659 e 2989660).

Ordenada a citação das executadas e, antes mesmo que o ato se aperfeiçoasse, a CEF noticiou a liquidação da dívida em cobrança nestes autos e pugnou pela extinção do processo, circunstância que ensejou a requisição da deprecata ao Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), independentemente de cumprimento e o recolhimento, pela CEF, das custas judiciais remanescentes. (Eventos nºs 59758786; 10132293; 10664878; 10664881).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002885-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MIRIAN HELENA PERES SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito.

Após, retomem os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

EXECUTADO: FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA, FJH DE MELO CARTONAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência interposto pela parte executada requerendo a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos da Ação Ordinária nº **0003801-08.2014.403.6112**, deduzida a quantia de R\$ 5.954,37, referente aos honorários, a fim de pagar o débito fiscal cobrado na **Execução Fiscal nº 0003587-51.2013.4.03.6112**, que tramita perante a 5ª Vara local.

Primeiramente observo que esta ação se destina tão somente ao cumprimento de sentença referente à condenação de honorários devidos à Fazenda Nacional e o processo principal (**0003801-08.2014.403.6112**) encontra-se em carga com a Fazenda Nacional, desde 10 de agosto de 2018.

Ademais, conforme consulta processual, houve apreciação do pedido no referido processo, no qual restou decidido:

“Fls. 213/216: Deseja a autora o rejuízo da causa nos próprios autos, alegando haver modificação do estado de direito após a sentença, devendo ser deferido seu pedido de inclusão em programa de parcelamento de débito. A União se manifestou à folha 229 pelo não conhecimento do pedido e para a conversão em renda em favor da União do numerário depositado nos autos. Decido. O v. Acórdão que julgou improcedente a demanda, já passado em julgado, esclareceu que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é inaplicável aos débitos referentes ao "SIMPLES NACIONAL", visto que resultaria em ofensa, não só ao artigo 146, III, da CF/88, como também ao Pacto Federativo protegido pelo artigo 151, III, da CF/88. Assim, não conheço do pedido das folhas 213/216. Quanto à conversão do valor depositado, em vista da penhora no rosto dos autos em favor do feito executivo, indefiro o pedido, devendo o depósito da folha 84 ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0003587-51.2013.4.03.6112 que tramita perante a 5ª Vara Federal local, cujo débito exequendo se tratou nestes autos. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. P.I. Presidente Prudente, 2 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto”

Observo que não houve notícia de oposição de recurso contra a referida decisão e que a solicitação de transferência do depósito da folha 84, na forma determinada, ainda não foi efetivada em face da não devolução dos autos.

Assim, embora o pedido da parte executada (ID 11922849) devesse ter sido dirigido ao processo originário desta execução de honorários; tendo em vista a urgência da medida, intime-se da Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de dois dias.

No mesmo prazo, deverá promover a devolução dos autos nº **0003801-08.2014.403.6112** nesta **Secretaria**, a fim de que seja providenciada a **transferência dos valores para os autos da execução em trâmite perante a 5ª Vara local, com premência.**

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do Procurador da Fazenda Nacional (Prioridade 0).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE MARIA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA RÓZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005843-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA, FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF dos termos do despacho anterior (ID 11519684).

MONITÓRIA (40) Nº 5007941-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005681-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DILCE MARIA DO AMARAL FREIRE

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF dos termos do despacho anterior (ID 11519671).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004272-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSTRI PRODUÇÕES EIRELI - ME, YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO

Requer a CEF a realização de consulta nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, visando à penhora de bens (ID 11532475).

Ocorre, entretanto, que as executadas sequer foram citadas, vez que restaram negativas as diligências empreendidas nesse sentido (ID 11215698), razão pela qual indefiro, por ora, o pleito.

Intime-se a exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HIDRO MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte impetrante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação ID 9694959, revogo a a decisão antecipatória proferida (ID 5373969).

Comunique-se o INSS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DEODATO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005621-72.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILENO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, EDUARDO MARTINELLI DA SILVA - SP223357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a parte exequente distribuiu o PJE 5008059-34.2018.4.03.6112, revejo o despacho anterior e determino as seguintes providências:

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5008059-34.2018.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF dos termos do despacho anterior (ID 11514496).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA DUTRA GALVAO 35179523893, MARCIO APARECIDO DE ANDRADE, PATRICIA DUTRA GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DA SILVA DELGANHO - SP230189, DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas remanescentes, nos termos da Lei 9289/96.

Cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-33.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (00079100220134036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 11725289) à decisão judicial (Id 10821001), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que "*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*", no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que não houve oposição da parte exequente, a qual concordou com os cálculos apresentados pelo Fazenda, sem que os autos fossem remetidos à contadoria para apuração dos valores, demonstrando boa-fé para solucionar a lide e resolver o processo da maneira mais célere possível.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O - OFÍCIO-GAB nº 53/2018

Instando a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica ou a solicitação de laudo técnico ou PPP perante a empresa REBOPEC – RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA (Id 11281670).

Defiro o pedido do autor e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa REBOPEC – RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA apresente o laudo pericial (LTCAT) da empresa e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**.

Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo e retornem os autos conclusos.

1. **Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 53/2018 a empresa REBOPEC – RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA, com endereço na Rua Campestre, nº 335, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP, CEP: 19013-640, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o laudo pericial (LTCAT) e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vam Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO BUENO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DECISÃO

OSVALDO BUENO DE GODOY impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ADAMANTINA/SP**, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetue o cálculo do valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa. Para tanto alega que o critério utilizado pela parte impetrada para elaboração do cálculo da indenização devida fere seu direito líquido e certo.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Ademais, são necessários esclarecimentos de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, os quais serão obtidas com as informações da autoridade impetrada.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ADAMANTINA/SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de Carta Precatória para notificação da autoridade impetrada.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALKIRIA SILVA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LAUSE VILLAS BOAS - SP68105
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

WALKIRIA SILVA PORTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a concessão de ordem liminar para restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente nos autos nº 0011777-79.2013.403.9999, atualmente em grau de recurso, e cessado em 14/02/2017. Com a inicial vieram documentos.

Instando a se manifestar sobre o prazo decadencial (Id 11566795), a impetrante alega a não configuração da decadência, tendo em vista tratar-se de omissão continuada, a qual se renova mês a mês (Id 11700685).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

1. Da legitimidade passiva

De início, convém esclarecer que, Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por "autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de um órgão ou pessoa jurídica, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis).

Dessa forma, corrige a Secretaria do Juízo a polaridade passiva dos autos, devendo constar o Chefe da Agência do INSS de Santo Anastácio/SP.

2. Da decadência

Com relação ao fato tido como coator, o benefício foi cessado em 14/02/2017 (fl. 01 – Id 11540060) e o presente *mandamus* somente foi ajuizado em **11/10/2018**, muito após o prazo de **120 dias**, previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, para impetrar mandado de segurança, o qual prevê:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Por fim, é importante frisar que o C. Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência sobre a constitucionalidade ou não do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a Súmula 632, que prevê:

“Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Assim sendo, o presente remédio constitucional merece ser indeferido por ter ocorrido a decadência do direito a impetração.

No mais, apesar da ocorrência da decadência, importante também discorrer sobre o interesse jurídico na apreciação da causa.

3. Do interesse jurídico

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que continua incapacitada para o trabalho e que o benefício não pode ser cessado ao arbítrio da autoridade impetrada.

Segundo informou a própria parte impetrante, o direito à concessão/manutenção do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/539.072.443-3) está em discussão no processo nº 1366/2010 e em sede de Apelação nº 0011777-79.2013.403.9999/SP, julgado em 27 de agosto de 2018, o qual por unanimidade negou provimento à Apelação do INSS e confirmou o benefício previdenciário de auxílio-doença, disposto expressamente, sobre a necessidade de reabilitação profissional, caso perícia médica constate o restabelecimento da capacidade laboral para o trabalho habitual.

Ora, o mandado de segurança não se presta a ratificar ou dar força a decisão judicial emanada em outro processo que está em andamento, cabendo à parte, se entender que de alguma forma o provimento jurisdicional não está sendo devidamente cumprido, buscar medidas para tanto no próprio processo onde o obteve a medida, sendo totalmente desnecessária e impertinente a intromissão de outro Juízo no feito onde efetivamente se discute a questão.

Com efeito, não havendo como resolver, em sede mandamental, questão cujo objeto se encontra em discussão em outro processo, que se encontra em andamento, não há interesse jurídico em apreciar o mérito da causa.

DIANTE DO EXPOSTO, **INDEFIRO A INICIAL**, a petição inicial do presente mandado de segurança por ter ocorrido a decadência do remédio constitucional, declarando-o extinto, com fulcro no art. 23 da Lei 12.016/09 e também com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Sobre os cálculos/informação da Contadoria às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantida a decisão recorrida, por ora aguarde-se apreciação do pleito liminar deduzido no agravo interposto pelo INSS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho o pedido da CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 dias para manifestação em prosseguimento.

No silêncio, ao tempo em que determino o desbloqueio da quantia constritada, desde já determino também a suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Manifieste-se o executado sobre o requerido pela CEF, procedendo ao depósito do remanescente em caso de concordância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009063-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROORTO ORTODONTIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00023408920004036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003985-68.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ALINE CONCEICAO GONCALVES

DESPACHO

Ante o acordo noticiado pela exequente recolla-se a precatória independentemente de cumprimento.

No mais, sobreste-se o feito cabendo à exequente, a qualquer tempo, denunciar o descumprimento da avença, com o prosseguimento do feito, bem assim noticiar o pagamento da dívida para fins de extinção do processo..

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Às partes para alegações finais no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006682-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Devidamente citada, a executada requereu o sobrestamento dos atos que visem a constrição do patrimônio, tendo em vista que se encontra sujeita ao Plano de Recuperação Judicial (Id 11031862).

Com vistas, a União requereu a decretação de indisponibilidade de bens da executada junto ao sistema CNIB, bem como a suspensão da execução ante o Recurso Especial Repetitivo Tema 987 (Id 11468784).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa.

O Tema 987 no sistema dos repetitivos refere-se à controvérsia acerca da “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens da empresa, considero que tal medida põe em risco o projeto de reestruturação do plano de recuperação, de modo que cabe ao exequente requerer a prática de atos constitutivos diversos, a serem analisados pelo Juízo universal, mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, **indefiro o pedido da União de decretação de indisponibilidade de bens e determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito.**

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3999

INQUERITO POLICIAL

0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016, baixada por este Juízo. Designo para o dia 30/11/2018, às 10:00 horas (horário de Brasília) a audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, que será acompanhada pelo réu por meio de videoconferência. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, visando a citação e intimação do réu, que se encontra recolhido no CDP de Caiuá, SP. Outra cópia, servirá, ainda, de OFÍCIO N. 134/2018-CRIM ao comandante da 2ª Cia. do 2º BPRV requisitando o comparecimento, na data supra, das testemunhas de acusação CLAUDIO LINO DA SILVA e JEFFERSON JOSÉ COIMBRA (fato ocorrido em 04/08/2018). Requisite-se ao Diretor do CDP de Caiuá a apresentação do réu na sala de teleaudiência. Solicite-se as providências junto à PRODESP e Sistema SAV. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu esclareça se as testemunhas de defesa arroladas de fato possuem conhecimento acerca dos fatos, ou se tem caráter abonatório, ocasião em que suas alegações poderiam ser colhidas na forma escrita. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

INQUERITO POLICIAL

0003806-88.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de JOSE SAMOEL DE MATOS. Ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016, baixada por este Juízo. Designo para o dia 10/12/2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), a audiência para inquirição das testemunhas, bem como para o interrogatório do réu, sendo que as testemunhas de acusação serão ouvidas perante este Juízo e as de defesa, bem como o interrogatório do réu será por videoconferência. Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal de Ponta Porã, visando intimação das testemunhas FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA e MARILUCE ROCHA FERNANDES, residentes, respectivamente, na Rua João Ponce de Arruda, 721, Jardim Vitória e Rua João Brenbat Calvoso, 651, ambos na cidade de Ponta Porã, MS, para comparecerem perante aquele Juízo da nata supra para serem inquiridas. Outra cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP visando a citação e intimação do réu, que se encontra recolhido no CDP de Caiuá, quanto à presente designação. Outra cópia servirá de ofício n. 135/2018-CRIM dirigido ao Comandante da 2ª Cia. do 2º BPRV desta cidade requisitando a presença das testemunhas CELSO EDUARDO NUNES BRITO e ENIVALDO ANDRADE SANTOS à audiência acima designada (fato ocorrido em 10/08/2018). Proceda-se às providências necessárias junto ao Sistema SAV e Prodesp e requisite-se a presença do réu à sala de teleaudiências. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, revogo a nomeação da defensora dativa (fl. 140). Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005616-13.2018.403.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Devidamente citada, a executada requereu o sobrestamento dos atos que visem a constrição do patrimônio, tendo em vista que se encontra sujeita ao Plano de Recuperação Judicial (Id 11282526).

Com vistas, a União requereu a decretação de indisponibilidade de bens da executada junto ao sistema CNIB, bem como a suspensão da execução ante o Recurso Especial Repetitivo Tema 987 (Id 11468796).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa.

O Tema 987 no sistema dos repetitivos refere-se à controvérsia acerca da ‘possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens da empresa, considero que tal medida põe em risco o projeto de reestruturação do plano de recuperação, de modo que cabe ao exequente requerer a prática de atos constritivos diversos, a serem analisados pelo Juízo universal, mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, **indefiro o pedido da União de decretação de indisponibilidade de bens e determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito.**

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSCAR HARUO HIGA
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id 11635132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos referidos documentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da contadoria judicial.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X
DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2018, às 14h00min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.
Intimem-se.

Expediente Nº 1441

ACAO CIVIL PUBLICA

0004294-24.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RENATO SEIXAS RAIMUNDO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003490-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON BRAGA JUNIOR(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES E SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO, OAB/SP Nº 357.957, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005841-8) - EDNA MARQUES ROSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GERVASIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-23.2010.403.6112 - JOAO MAURICIO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-74.2010.403.6112 - LUMARA THAIS SANTOS SILVA X CARLA VITORIA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-82.2011.403.6112 - OSVALDO ALBERTO DA SILVA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X GUILHERME PEREIRA BEREZA X FRANCIÉLE AMANDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326091B - ROBERTA BOICA BIAZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP N° 233.168, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-22.2013.403.6112 - FLORISVAL GOUVEIA PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-35.2013.403.6328 - HELIO NASTARI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação.Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor.Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para a correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas.Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS.Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS.O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus substituídos, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de crediamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afirmou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PODER FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas conforme a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-63.2014.403.6112 - MOISES BIAZIO SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de crediamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afirmou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO

INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-52.2014.403.6112 - DECIO BOAROTO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATORIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de credenciamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de procatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estabelecidos em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 00116522-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-62.2014.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATORIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de credenciamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo

é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afirmou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-05.2014.403.6112 - JOAO MANOEL DA CRUZ X SILVANA MARTINS RUFFINO CIRCHIA X PAULO ROBERTO RUFFO X EUFRASIO SCARMAGNANI AGLIO X JOAO FERNANDES FILHO/SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afirmou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono os autores ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-36.2014.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Por meio da decisão de fls. 53/56, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegitimidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRÁVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRÁVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-88.2014.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Por meio da decisão de fls. 60/63, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegitimidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRÁVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRÁVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a

aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-73.2014.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Por meio da decisão de fls. 60/63, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, o colégio julgou: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPOSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-42.2014.403.6112 - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. A decisão de fls. 53/56 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditamento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR

como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, DJE 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA/SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652- 71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES, DJE 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO/SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus substituídos, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a

CEF apresentou contestação. Devidamente processada a ação, vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de credentimento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Rsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas conforme a lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA (SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de credentimento de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRADO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no

artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-33.2015.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE P. PRUDENTE(SP165957 - VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus trabalhadores substituídos, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do substituído deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares das contas. Saliente, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPOSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas conforme a lei. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO IVONE CORREDATO DOS SANTOS ajuíza ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da restituição de crédito tributário, consoante artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, com a consequente determinação de que o réu se abstenha de realizar quaisquer descontos no benefício de pensão por morte do qual é titular. Narra que obteve Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 113.963/253-9), porquanto atendia aos requisitos para sua fruição e que, durante todo o trâmite para análise do pedido até o ato administrativo de concessão não houve qualquer interferência de sua parte. Informa que, posteriormente, já usufruindo do BPC, requereu e lhe foi concedido o benefício de pensão por morte. Defende que o órgão previdenciário, sem analisar corretamente a situação fática do momento da concessão de ambos os benefícios, entendeu que a autora deveria ressarcir os valores supostamente recebidos de forma indevida, referentes ao benefício assistencial. Acrescenta que na apuração da suposta irregularidade houve posicionamento favorável à ela, onde foi reconhecida sua vulnerabilidade. Entretanto, na reforma da decisão, o acórdão desconsiderou questões basilares para determinar a obrigação do ressarcimento, notadamente sua idade, uma vez que conta com mais de 74 anos, tem pouca instrução, saúde frágil e não tem condições físicas e econômicas de prover seu próprio sustento, tendo se utilizado do benefício para custear sua vida com o mínimo de dignidade. Nesse sentido, entende não ter agido de má-fé e, também por isso, defende a irretroatividade dos valores recebidos a título alimentar. Ao final, calca nos princípios da dignidade da pessoa humana, defende a impossibilidade de redução do benefício atual (pensão por morte). Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 77.079,49 (setenta e sete mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A decisão de fl. 38 e 38-verso indeferiu o pedido de tutela antecipada e lhe concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Em face da decisão que indeferiu a tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/49). Em juízo de retratação, este Juízo manteve a decisão (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/57. Afirma o réu que a decisão pela irregularidade da percepção do benefício assistencial teve origem na constatação de que a autora, maliciosamente, declarou que era separada de fato de seu cônjuge Virgílio Alcindo dos Santos, instituidor da pensão por morte. Assim, apurada a irregularidade, informa o INSS que cessou o benefício assistencial, concedeu a pensão por morte e determinou a devolução dos valores percebidos indevidamente a título de prestação continuada, tendo em vista que na época de sua concessão a autora não faria jus ao recebimento, pois a renda familiar era superior ao legalmente previsto, considerando-se a renda do falecido marido da autora. Para reforço de sua defesa, desafia os requisitos para a concessão do benefício assistencial. No que tange à constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores percebidos indevidamente, traz à baila as discussões travadas nos Tribunais e conclui que o direito da Fazenda Pública vem amparado pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que se encontra vigente e é constitucional. Ao final, defende que os valores recebidos em razão de lesão ao erário não mais se revestem de caráter alimentar e, assim, são repetíveis. Em réplica, a autora se manifestou às fls. 62/66. Adiante, como prova, requereu a realização de perícia para elaboração de laudo socioeconômico. A seu turno, o INSS nada requereu como prova. A decisão de fl. 69, antes de analisar a pertinência da prova requerida pela autora, determinou a expedição de ofício à autarquia previdenciária para a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial. Ao mesmo tempo, franqueou à autora a juntada de documentos, a fim de esclarecer sua condição de miserabilidade no período de fruição do BPC, bem como determinou que esclarecesse se era ou não separada de fato de seu cônjuge à época dos fatos. As fls. 75/78, a parte autora trouxe os esclarecimentos requeridos pelo Juízo, bem como fez juntar os documentos de fls. 79/81. O processo administrativo previdenciário NB 113.963.253-9 foi juntado às fls. 85/130 e 133/156. As fls. 161/162 foi juntada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado em face da decisão de fl. 38 e 38-verso. Constatada a ausência de peças no procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 133/156, a autarquia foi instada a remeter sua cópia integral. As fls. 185/189 foi juntada a decisão definitiva proferida no agravo de instrumento, negando-lhe provimento. A íntegra do processo administrativo NB 113.963.253-9 foi juntada às fls. 196/249. Instadas as partes para ciência e manifestação, a parte autora deixou-se inerte, ao passo que o INSS se manifestou por conta à fl. 251. A decisão de fl. 252 indeferiu a produção da prova pericial requerida pela autora e determinou a requisição dos processos administrativos NB 154.488.302-9 e NB 108.072.578-1. Juntados os documentos, as partes foram intimadas para manifestação, quedando-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante, de prômio, que não se trata de suspensão de débito

tributário, nem se aplica o CTN ao caso em apreço, como quer a parte autora, pois se trata de ação ajuizada com o propósito de anular débito constituído pelo INSS em razão de suposto recebimento indevido de benefício assistencial no período de 27/07/2000 a 30/09/2011, dívida esta de natureza civil oriunda de eventual enriquecimento ilícito. Prossigo. O Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 113.963.253-9) foi concedido à parte autora com DIB em 27/07/2000 (fl. 210). Por ocasião do requerimento, a parte autora declarou que seu grupo familiar, além dela, era composto pela filha Maria de Lourdes dos Santos Silva e os netos Débora dos Santos e Paulo Rogério dos Santos. Na oportunidade, declarou que apenas sua filha trabalhava como doméstica e percebia rendimento mensal de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), consoante se extrai da fl. 198. Consta ainda que a autora, no estado civil, não se declarou nem casada, nem solteira, nem desquitada, mas sim outro (fl. 197). No processo administrativo também é possível constatar que foi juntada a cópia da certidão de casamento da autora com Virgílio Alcino dos Santos (fl. 202). Formalizado o processo, verifica-se no formulário que consta da fl. 203 que foi respondido sim ao item Enquadrar-se no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93?. Ao longo do processo administrativo, ao que tudo indica, não houve questionamento frontal quanto à composição do núcleo familiar da parte autora, contentando-se a autarquia previdenciária com a declaração prestada à fl. 198, a despeito da juntada da certidão de casamento. Assim, à primeira vista, parece que a concessão do benefício decorreu somente de erro da administração. Entretanto, o substrato documental acostado aos autos descortina outra realidade. É que a parte autora, quando do requerimento da pensão por morte, instituída por Virgílio Alcino dos Santos, declarou expressamente que nunca esteve separada dele (fl. 311), donde se extrai a conclusão de que, a despeito do erro da administração - que não perscrutou quanto à veracidade das informações prestadas pela autora, momento à vista da certidão de casamento juntada no processo administrativo previdenciário onde foi concedido o benefício assistencial indevidamente usufruído - a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé quando do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, visto que omitiu o fato de que seu cônjuge também fazia parte de seu núcleo familiar. Assim sendo, não pode se socorrer da afirmação de que durante todo o trâmite para análise do pedido até o ato administrativo de concessão não houve qualquer interferência de sua parte. Ora, sua omissão, repita-se, aliado à desídia da Administração, foi crucial para o preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, vez que, não incluindo seu cônjuge no núcleo familiar, a renda per capita se adequou ao teto legal. Dessa forma, a autora não agiu com a lealdade e boa-fé que se espera, bem como não expôs os fatos conforme a verdade, infringindo os deveres que lhe são impostos no trato com a Administração, o que não pode ser aceito e convalidado pelo Judiciário. Verifica-se, ainda, que na certidão de óbito acostada à fl. 417 consta que Virgílio Alcino dos Santos era casado. Na seara administrativa foi oportunizado à autora o contraditório, facultando-lhe a autarquia ré a apresentação de defesa, objetivando demonstrar a regularidade do recebimento do benefício (fl. 366). Contudo, recebida a comunicação (fl. 367), a parte autora permaneceu inerte. Nestes autos, bate-se pela lisura de sua conduta, calçada na alegação de que, na reforma da decisão, o acórdão desconsiderou questões basilares para determinar a obrigação do ressarcimento, notadamente sua idade, uma vez que conta com mais de 74 anos, tem pouca instrução, saúde frágil e não tem condições físicas e econômicas de prover seu próprio sustento, tendo se utilizado do benefício para custear sua vida com o mínimo de dignidade. As razões invocadas não excluem a legalidade da conduta da autora, e a jurisprudência do STJ, ao consagrar a boa-fé em todos os ramos do Direito, bem elucida que [...] A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. [...] (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) (grifei) A miserabilidade alegada pela autora, bem como suas limitações físicas, econômicas e de saúde, não são excludentes capazes de justificar a conduta desabonadora da autora frente à Administração. Também nestes autos, quando instada a esclarecer se estava separada de fato de Virgílio Alcino dos Santos, a parte autora limitou-se a declarar na fl. 76 que naquele momento não convivia de fato com seu marido que estava ausente do lar, porém, esclarece que durante o lapso entre a data do casamento e seu falecimento ocorreram afastamentos e reconciliações, inclusive durante o recebimento do auxílio assistencial. Tal afirmação, destituída de outros elementos de prova, não infirma a conclusão de que, quando do requerimento do benefício assistencial, Virgílio compunha o núcleo familiar, até mesmo porque a autora declarou jamais ter se separado dele, por ocasião do requerimento da pensão (fl. 311). A fixar a má-fé como óbice à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, confina-se entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1 - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017) E sobre a previsão expressa contida no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a possibilidade de desconto no valor do benefício de pagamento de benefícios além do devido (art. 115, II), destaco parte da ementa do REsp 1401560/O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a descondição-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, do Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Em caso de desconto direto no benefício atual da autora, deverá o INSS atentar-se ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, de forma que o percentual a ser eventualmente descontado não comprometa o mínimo essencial para sobrevivência da autora. Ressalto, ainda, que a decisão que determinar o desconto deverá ser expressamente fundamentada. Registro, ademais, que o STJ, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no Tema 598: A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Por fim, consigno que não é necessária a suspensão do processo por força da afetação do REsp 1.381.734, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, cujo termo, cadastrado sob nº 979, vem assim redigido: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social, é do deslinde da causa, a despeito do concorrente erro da Administração, evidenciado a má-fé da autora, não se adequando, por conseguinte, ao tema cadastrado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (artigo 98, 3º, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-45.2016.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento do ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entente mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma

de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-30.2016.403.6112 - GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-97.2016.403.6112 - AUGUSTO DE ARAUJO/SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, em vários períodos de manutenção da sua conta fundiária. Citada, a CEF apresentou contestação. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Alegações preliminares de ocorrência de ausência de documentos, prevenção ou prescrição ficam afastadas, em face do princípio constitucional da celeridade, e também, em face do caráter contínuo e complexo da relação jurídica fundiária. Tratando-se de demanda com matéria inserida na categoria de demandas repetitivas, admite-se excepcionalmente o processamento desta demanda sem a totalidade dos extratos das contas fundiárias indicadas, até porque podem eles ser fornecidos pela própria ré, quando de eventual cumprimento de sentença de procedência pelo autor. Ademais disso, o direito tratado em tese pela sentença, para se transformar em obrigação, deverá, claro, ser devidamente comprovado na fase do cumprimento. Eventual prevenção (por conexão ou continência) acerca dos períodos apontados na petição inicial e que tenham sido inseridos em outra demanda envolvendo a correção de períodos parciais ou diversos das contas de FGTS do autor deverá ser analisada na fase de eventual cumprimento de sentença, levando-se em conta os valores já pagos a esse título, e descontando-se tais valores do saldo a pagar, para impedir o pagamento em duplicata. Já no tocante à prescrição, após o julgamento pelo STF, nos autos do ARE 709.212, o seu termo inicial é fixado a partir da data de ausência de creditação de correção monetária, ficando ele fixado em cinco anos para as demandas posteriores à data daquele julgamento. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já estivesse correndo quando do julgamento realizado pela Corte Suprema, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data do julgamento da ARE 709.212. Tal aplicação deverá ser observada na hipótese de procedência desta demanda. MÉRITO No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada ao FGTS. E também não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar critérios diversos aos legais, ainda que possam ser considerados mais vantajosos. Os índices de correção da conta do FGTS e que devem ser utilizados são aqueles fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas fundiárias vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares das contas. Saliento, ainda, que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 457, não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS, de modo que não se encontra presente qualquer vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade na fixação da TR como índice das contas vinculadas ao FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por sua vez, o Supremo afastou a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, nada se referindo ao FGTS. O FGTS tem natureza estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. O artigo 13 da Lei 8.036/90 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais, por sua vez, são remunerados pela taxa referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Rechaçando a alegação de inconstitucionalidade do critério adotado, colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores. VI - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJe 16/10/2015, unânime). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, no julgamento do recurso repetitivo (Tema 731), decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS

QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, 3º, da mesma legislação). Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012505-39.2016.403.6112 - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia grafotécnica.

Intime-se a parte autora para que apresente em Secretária o original do documento de fls. 21, bem como o representante legal da empresa para que apresente o original do documento de fls. 124.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os documentos apresentados à Delegacia da Polícia Federal para a realização da perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-70.2017.403.6112 - MARCOS ANTONIO BILA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPD.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 95, fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-35.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-59.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-55.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-41.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o decidido (fls. 35/36), intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o presente pedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007852-96.2013.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-95.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA (SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR, OAB/SP Nº 208.908, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004362-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004362-9) - DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DERCO COM E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006314-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 346/349.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda desatar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ERRO DE CADASTRO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO MOTTA LTDA

Fls. 733; defiro. Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008353-50.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUJIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/523; manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 1º, inciso IV, combinado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. Anoto cuidar-se de ação penal inicialmente proposta pela Justiça Pública em face de Marlene Pereira Marangoni e Aura Lucia Berni Nascimento, como incurso, respectivamente, no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 11, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 11, da Lei nº 8.137/90 (fl. 390), tendo sido determinado o desmembramento da ação em face de Marlene Pereira Marangoni (fl. 570), resultando na distribuição do feito desmembrado registrado sob o nº. 0005209-29.2017.403.6112, por dependência a este. Segundo a denúncia, a ré Aura Lucia Berni Nascimento emitiu recibos falsos, pois sem a correspondente prestação de serviços de psicologia, que por sua vez foram utilizados por Marlene Pereira Marangoni para suprimir o pagamento de tributos mediante inserção de elementos inexatos nas declarações de imposto de renda pessoa física relativas aos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, tendo, assim, concorrido para a prática de fraude fiscal. Constando da denúncia que: Conforme se depreende da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls. 33 e ss., o início da fiscalização deflagrada pela Receita Federal foi motivada pelas divergências constatadas entre os rendimentos tributáveis declarados por AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO e os valores apurados na base de dados da Secretaria da Receita Federal, constituída com informações de contribuintes que declararam, em suas Declarações de Imposto de Renda, terem pago por serviços profissionais da ora denunciada. Em verdade, apurou-se, a partir deste cotejo, a emissão de recibos em nome de AURA para 63 (sessenta e três) contribuintes no ano de 2000; 66 (sessenta e seis) contribuintes no ano de 2001; 119 (cento e dezenove) contribuintes no ano de 2002 e 119 (cento e dezenove) contribuintes no ano de 2003, documentos utilizados pelos contribuintes para reduzir a base de cálculo do tributo nos respectivos anos-calendário, perfazendo redução, em valores totais, de mais de dois milhões de reais em tributos no respectivo período (fl. 34). Contudo, instados a apresentarem outros meios de prova que atestassem a efetiva prestação dos serviços, conforme alegado nas declarações do IRPF, nem a profissional nem os contribuintes, de modo geral, lograram êxito na comprovação. Da mesma forma, observou-se que a movimentação financeira da psicóloga AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO era totalmente incompatível com os valores que lhe foram atribuídos pelos contribuintes, considerando-se a situação econômica em que, de fato, se encontrava a profissional. Com efeito, constatou-se que a ora denunciada não possuía bens imóveis em seu nome; que possuía apenas um veículo GM/CORSA WIND, ano 1997, em seu nome; que sua inscrição ante a Prefeitura Municipal foi encerrada por falta de pagamento do ISS; que trabalhou na Associação Assistencial Adolpho de Bezerra de Menezes de Presidente Prudente entre 01/02/2000 e 30/09/2003, das 13:00 às 18:00, restando, assim, apenas parte da manhã para atendimento de pacientes; além de outras provas, produzidas no procedimento administrativo, todas apontando para a falsidade das declarações prestadas ao Fisco. Bem por isso, concluiu a investigação, conforme fls. 47/48, que: Em face do exposto, restou comprovado que todos os recibos emitidos no período de 01/01/200 a 31/12/2003, cuja lavra se credita a Sra. Aura Lucia Berni Nascimento, CPF nº 312.249.701-87, são INIDÔNEOS haja vista serem ideologicamente falsos, com base nos documentos e declarações anexados ao presente procedimento administrativo, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Evidente, pois, que AURA LÚCIA emitiu, dolosamente recibos falsos, a fim de contribuir para a supressão do Imposto de Renda a ser recolhido por seus supostos pacientes. Neste contexto, restou também devidamente comprovado que MARLENE PEREIRA MARANGONI utilizou-se dos documentos falsos emitidos por AURA LÚCIA (fls. 22/30), a fim de, com as falsas declarações, reduzir o débito relativo ao Imposto de Renda dos anos 2000 e 2001. De fato, conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais de fl. 07 e ss., a contribuinte MARLENE PEREIRA MARANGONI buscou a redução de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na base de cálculo do tributo no ano-calendário de 2000 e de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no ano de 2001, tudo com a utilização dos recibos falsos. Nada obstante, instada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, garantidos o contraditório e a ampla defesa, não logrou êxito nesse desiderato. Por conseguinte, notificada para proceder ao recolhimento correto do tributo e após diversos recursos administrativos, o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 23/04/2013, após decisão proferida em desfavor da denunciada no acórdão nº 9202-002.618 da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 166/170). Destarte, por todo o acervo probatório contido nos autos, restou cabalmente comprovado que AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO e MARLENE PEREIRA MARANGONI, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, reduziram tributo por meio de emissão de documentos falsos, com posterior apresentação de declarações falsas à autoridade fazendária, condutas que se amoldam ao tipo penal do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 - fls. 387/389. Representação fiscal para fins penais às fls. 6/178. Portaria de instauração de Inquérito Policial nº 8-0405/2013 - DPE/PDE/SP, visando apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, descritos no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/1990, encontra-se às fls. 2 e seguintes. Relatório do inquérito policial às fls. 356/359. Denúncia às fls. 386/390. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela inoportunidade de prescrição da pretensão punitiva, conforme fls. 392/393. Recebimento da denúncia em 14 de dezembro de 2015 (fl. 394). Citação da ré MARLENE PEREIRA MARANGONI às fls. 399/400, com defeza preliminar, por advogado constituído, às fls. 404/408, alegando, em síntese, a inexistência de documento demonstrando que prestou declaração falsa à autoridade fazendária ou omitiu declaração. Citação da ré AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO às fls. 419/419v, que apresentou defeza preliminar, por advogado constituído, às fls. 420/425, arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, sustentando que não cometeu crime. O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 432/437). Manifestação do MPF aduzindo que não se trata de caso de absolvição sumária, nem caso de causa excludente da ilicitude dos fatos e de causa excludente da culpabilidade da ré, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 430). Em audiência realizada em 18/05/2016, houve a dispensada de duas testemunhas de acusação, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR e PAULO ROBERTO DA SILVA, foram ouvidas uma testemunha de acusação, FABIO SUSSMANN NOGUEIRA, e duas testemunhas de defeza da ré AURA: JOÃO MATOZINHO SALES e MARLENE DE OLIVEIRA SILVA SALES (fls. 488/492). Foi declarada preclusa a produção da prova oral em relação à testemunha EXPEDITO LEONARDO DA SILVA, arrolado pela defeza de MARLENE PEREIRA MARANGONI (fls. 502). A testemunha de defeza da ré MARLENE: ANGELA DE CASSIA PEREIRA MATOS, foi ouvida por meio de carta precatória expedida para a 2ª Vara Federal de Dourados, conforme fls. 513/515. Foi colhido, ainda, o testemunho de MÁRIO SINITI BABA, como testemunha do Juízo, em audiência de 21/09/2016, conforme fls. 530/531. A ré MARLENE PEREIRA MARANGONI foi interrogada às fls. 553/554. Em relação à corré AURA, a sua defeza alegou que a mesma encontra-se impossibilitada de depor em virtude de moléstia psíquica, motivo pelo qual foi dispensado o seu interrogatório (fl. 553). Pela defeza de Aura Lucia Berni Nascimento foi carreado aos autos documento médico à fl. 556, atestando que a referida corré apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente (CID-10: F33). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 558/559, requerendo a condenação da ré. Instaurou-se incidente de insanidade mental em relação à corré AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO (fl. 561), que recebeu o nº 0012258-58.2015.403.6112 e foi distribuído por dependência a esta ação penal. O feito foi desmembrado para prosseguimento contra a ré MARLENE PEREIRA MARANGONI nos autos registrado sob o nº 0005209-29.2017.4.03.6112, com distribuição por dependência a estes, que prossegue apenas contra a ré AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO (fl. 570). No incidente de insanidade mental nº 0012258-58.2015.403.6112, a ré Aura Lucia Berni Nascimento foi declarada, tanto ao tempo da ação delituosa descrita nestes autos quanto atualmente, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (fls. 583/586). Alegações finais de AURA LÚCIA BERNI NASCIMENTO às fls. 590/592, alegando que a ré não se enquadra no tipo penal do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 e pugnano pela improcedência da ação, com a consequente absolvição da acusada. Juntou cópia de Acórdão do E. TRF-3ª Região, proferido nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário nº 0001434-11.2014.4.03.6112, ajuizada por uma de suas clientes, Marlene Pereira Marangoni, e que, por unanimidade, julgou procedente a ação (fls. 593/599). Conversão em diligência, para manifestação do Ministério Público Federal quanto à decisão do E. TRF-3ª Região, transitada em julgado, na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0001434-11.2014.4.03.6112, conforme fls. 593/599 dos autos. À fl. 608, o MPF lançou a seguinte manifestação considerando que o lançamento que originou o crédito tributário que embasou a presente ação penal foi anulado, por decisão judicial proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal, bem como o teor da Súmula Vinculante de nº 24, do E. STF, o Ministério Público Federal entende que inexistente justificativa para o prosseguimento da ação penal em face da ré Aura Lucia Berni Nascimento. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Diante da notícia de que o lançamento fiscal que originou o crédito tributário que embasou esta ação penal foi anulado por decisão judicial, conforme acórdão proferido no feito nº 0001434-11.2014.4.03.6112 (fls. 593/599), e considerando ainda que referida decisão transitou em julgado em 10/08/2017, conforme informação colhida no site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 602v), acolho o pedido do Ministério Público Federal de absolvição da ré Aura Lucia Berni Nascimento. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fúlcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a ré AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, qualificada nos autos, da imputação referente ao crime previsto no art. 1º, inciso IV, combinado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. Custas na forma da lei. Emitam-se as comunicações de praxe. Não sobrevindo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VILSON DE LIMA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03/12/2018, às 15:01 horas (horário de Brasília/DF), para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para o interrogatório do réu.

Depreque-se ao Juízo Federal em Umuarama, PR, as providências necessárias para realização da audiência pelo meio de videoconferência e a intimação do réu para que compareça àquele Juízo na data aprazada, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na restituição do aparelho celular apreendido, devendo apresentar a documentação necessária que comprove sua propriedade. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação.

Providencie o advogado RONALDO CAMILO, OAB/PR 26.126, a juntada aos autos do original da procuração do réu.

Concedo à defesa do réu a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, das declarações abonatórias requeridas no item b, de fl. 161.

Oficie-se à Receita Federal requisitando a destruição dos cigarros apreendidos nestes autos, tendo em vista que não interessam mais à instrução processual.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA)

Apresente o advogado constituído à fl. 150, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pela CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS contra a UNIÃO.

Relata a autora que, diante da existência de pendências junto à Receita Federal, relativas à ausência de entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), referente ao período de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a maio de 2017, e considerando que tais pendências impediriam a emissão de CND do Município, promoveu a entrega das DCTF's. Entretanto, segundo relata, para cada declaração fora do prazo lhe foi imposta uma multa, totalizando 17 multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.

Contudo, considerando tratar-se de entidade sem débitos/créditos tributários a declarar, argumenta a autora que estava desobrigada da entrega da DCTF desde o ano de 2014, quando a RFB editou a IN RFB 1.478/2014, que alterou a IN RFB 1.110/2010 e dispensou dessa obrigação as pessoas jurídicas que não tivessem débitos a declarar, a partir do segundo mês dessa situação.

Notícia a parte autora que a apresentação de DCTF por pessoas inativas ou que não tenham débitos a declarar passou a ser novamente exigida por meio da IN RFB 1.599/2015, excepcionando, para o ano-calendário de 2016, que apenas as entidades inativas deveriam apresentar DCTF relativa ao mês de janeiro de 2016 e, para o ano-calendário de 2017, o prazo para apresentação das DCTF's relativas aos meses de janeiro a abril de 2017 foi prorrogado para 21 de julho de 2017.

Nesse sentido, defende a autora que, por não se tratar de entidade inativa, estava desobrigada da apresentação da DCTF para ano-calendário de 2016, mostrando-se ilegal a imposição das 12 multas. Quanto ao ano-calendário de 2017, defende que: (i) sua obrigação seria a de entregar a DCTF apenas quanto ao mês de janeiro de 2017, o que acarretaria a imposição de apenas 1 multa; (ii) o prazo para transmissão da DCTF era exíguo, pois o programa gerador da declaração (PGD) foi disponibilizado apenas em 23/06/2017 e o prazo final para entrega foi em 21/07/2017; e (iii) é de conhecimento da própria RFB que o sistema de recepção das declarações estava com problemas de transmissão.

Diante do quanto narrado, requer a parte autora a procedência da ação com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de multa pelo atraso na entrega das DCTF's, corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

Com a inicial anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

Citada, a União apresentou contestação (doc. 5416906).

Sobre a contestação, a autora se manifestou (doc. 8127779).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de convencer o Juízo a respeito da veracidade das alegações alhavadadas na inicial, notadamente a falta de divulgação das alterações nas instruções que tratam do tema; exiguidade do prazo para apresentação da DCTF e os problemas relacionados ao programa de recepção das declarações.

A União pugnou pelo julgamento antecipado da causa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, na forma do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pela autora.

Prossigo para análise do mérito.

Na contestação, a União afirma que a obrigação da apresentar a DCTF pela parte autora é indubitável, dadas as funções e competências que lhe são inerentes, visto que a IN 1.110/2010 estabelece no artigo 2º, inciso II, que as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos do Poder Legislativo dos Municípios, deverão apresentar a DCTF mensalmente.

Traz à colação os dispositivos legais concernentes à obrigação de apresentação da DCTF e reafirma a obrigatoriedade da parte autora no cumprimento da obrigação acessória, cuja inobservância, segundo argumenta, converte-se em obrigação principal, conforme prevê o artigo 113, parágrafo 3º, do CTN.

Preveem artigos, 113, 115 e artigo 122 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto”.

A disciplinar o cumprimento das obrigações acessórias, de forma consentânea com o CTN, foram editados o Decreto-lei nº 2.124/84, a Lei nº 9.779/99 e a Lei nº 10.426/2002.

No que interessa para o deslinde da causa, confira-se o artigo 16 da Lei nº 9.779/99:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

No que tange ao período que abrange a obrigatoriedade ou não de cumprimento da obrigação acessória atribuída à parte autora (apresentação da DCTF), necessário voltar-se ao que dispunha a redação o artigo 2º da IN RFB nº 1.110/2010, que em sua redação original previa:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sequencialmente, as IN's 1.130/2011 e 1.478/2014, alteraram a redação do mencionado artigo 2º, na forma que segue:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), desde que tenham débitos a declarar:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput, deverão apresentar a DCTF Mensal, ainda que não tenham débitos a declarar:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

[...]

II - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento; e

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobreviu, então, a IN RFB 1.599/2015, que revogou a IN 1.110/2010 e, no que interessa à causa, passou a dispor, no artigo 2º, inciso II, que:

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

[...]

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) [...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como visto, apenas a IN 1.130/2011 excepcionou da entrega da DCTF as pessoas jurídicas e unidades gestoras que não tivessem débitos a declarar, ao passo que a IN 1.478/2014 e a IN 1.599/2015 e seguintes apenas consignou a ressalva para as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o art. 2º, não se referindo às unidades gestoras de orçamento público, tal como a parte autora.

À vista das Instruções Normativas acima transcritas, o Poder Legislativo Municipal, a gozar de autonomia financeira e com responsabilidade para executar parcela do orçamento do Município, do qual é órgão integrante, é sujeito passivo da obrigação acessória de apresentação da DCTF, sendo de oportuno ressaltar que se revestem de legalidade as Instruções Normativas que disciplinam a matéria.

A respeito do tema, confira-se o aresto do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. 1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTFs, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

2. Embargos de declaração acolhidos.”

(STJ, 1ª T., EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 5/5/2005, DJ de 20/6/2005)

Por fim, no que tange à insurgência da parte autora quanto à exiguidade do prazo para apresentação das DCTF's e a alegada inconsistência do sistema para a transmissão da declaração, verifico que o documento 4695347, página 1, bem explicita que a versão do programa onde foram detectados problemas é **a que se destinava à elaboração das DCTF's referentes aos períodos de apuração de janeiro a abril de 2017 para as pessoas jurídicas inativas ou que não tenham débitos a declarar**, que não é o caso da parte autora, conforme fundamentado.

Assim, diante de todo o exposto, o pleito da parte autora não merece acolhimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Autor isento de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela **ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JATOBÁ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando a condenação da ré ao dever de promover a entrega domiciliar das correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do loteamento horizontal fechado **RESIDENCIAL JATOBÁ**.

Aduz, em síntese, que sua finalidade principal é a administração do loteamento horizontal denominado **RESIDENCIAL JATOBÁ** e que o loteamento em apreço encontra-se regular perante os órgãos públicos, possuindo logradouros e vias com placas indicativas de nomes conferidos por lei municipal, além de os imóveis apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única, os quais dispõem de caixa receptora de correspondência, além de que todas as oito ruas existentes dentro do condomínio possuem Código de Endereçamento Postal – CEP.

Destaca que, malgrado a existência de condições para tanto, a ré, injustificadamente, recusa-se a proceder à entrega de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do condomínio, limitando-se a entregá-los na portaria central, “subdelegando de forma disfarçada sua exclusiva atribuição, já que os funcionários da requerente é quem entregam as mesmas aos seus destinatários”.

Afirma haver violação aos artigos 3º, 4º, 20, 21 e 22 da Lei nº 6.538/78 e art. 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Sustenta a violação ao princípio da eficiência administrativa e aos artigos 6º, X, e 22, parágrafo único, do CDC. Invoca jurisprudência sobre o tema.

Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

A tutela de urgência foi indeferida, consoante decisão ID 5294645.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela autora (doc. 7685139).

Citada, a ECT ofereceu resposta (doc. 8353251).

Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora. Aduz que o direito de exigir a entrega individualizada de correspondência é do destinatário da correspondência e não da administração do condomínio. Assevera que a autora não tem por finalidade a defesa, em juízo, dos interesses dos associados. Afirma a necessidade de expressa autorização dos associados para o ajuizamento de demandas. No mérito, opõe a letra dos artigos 8º e 9º da Portaria nº 6.206/2015, para afirmar que a entrega de correspondências em condomínios residenciais com restrição de acesso ou trânsito de pessoas far-se-á por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Diz que, na hipótese dos autos, a correspondência deve ser entregue na portaria do condomínio. Ressalta que a inviabilidade de entrega de correspondências em condomínios horizontais é a mesma dos condomínios verticais. Destaca a ausência de caixas receptoras nas residências. Ressalta a inviabilidade de atendimento da demanda por obediência ao “Sistema de DISTRITAMENTO”, que inporia um redimensionamento dos recursos necessários para o atendimento da entrega de correspondências. Bate pela inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

O TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela nos autos do agravo de instrumento 5009626-06.2018.4.03.0000 (doc. 8513627).

Réplica foi anexada como documento 9019184.

Instadas a especificarem provas, a ré reiterou pela produção da prova documental elencada na inicial, ao passo que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, porquanto a associação autora foi constituída para administrar o Condomínio Jatobá, o que faz presumir que possui legitimidade para defender os interesses dos moradores do condomínio.

Importa salientar que a Associação autora afirma que o encargo de entrega das correspondências aos moradores vem sendo indevidamente atribuído a ela, portanto, em última análise, ela é que vem sendo prejudicada com a conduta da ECT, o que revela o seu interesse e legitimidade para a propositura da ação.

Assim sendo, **afasto** a preliminar arguida.

Mérito

No mérito, infere-se que os principais óbices alegados pela ECT para a não entrega individualizada das correspondências nas casas existentes no condomínio são: a) observância ao princípio da legalidade, notadamente ao disposto no art. 5º da Portaria nº 6.206/2015; b) inexistência de caixas de correspondência nas casas localizadas no interior do condomínio; c) restrições ao ingresso dos carteiros no interior do condomínio; d) necessidade de redimensionamento de condições materiais e de pessoal para o atendimento da demanda.

Todavia, as alegações vertidas não se afiguram suficientes a afastar a obrigatoriedade da prestação do serviço público de entrega individualizada de correspondência e objetos postais na espécie dos autos.

Com efeito, restou plenamente demonstrado que as casas existentes no condomínio horizontal fechado em testilha são dotadas de numeração específica, apta a identificá-las e individualizá-las. As ruas encontram-se devidamente cadastradas e nominadas na municipalidade, e mais, possuem **CEP individualizado (doc. 5058347)**, o que facilita sobremaneira o serviço de entrega postal.

O fato de as casas não possuírem caixas de correspondência também não constitui qualquer óbice, porquanto há meios de se entregar a correspondência sem as referidas caixas, ou, no limite, os moradores poderão instalar ou adaptar dispositivos de recepção de correspondência adequados, ficando à conta e risco do morador tal instalação.

De igual modo, o fato de se tratar de condomínio fechado, com restrição à entrada de pessoas, não impede que os carteiros responsáveis pela entrega das correspondências sejam previamente cadastrados, lembrando que a segurança do local é de interesse dos moradores e estes, uma vez interessados na entrega individualizada das correspondências, deverão, por intermédio da associação administradora do condomínio, buscar facilitar a entrega da correspondência e, ao mesmo tempo, garantir a própria segurança.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontificou: *“A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce.”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008710-96.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Também a alegação de que será necessário um novo aporte de pessoal e material para a entrega das correspondências não constitui óbice para a prestação individualizada dos serviços, porquanto, sendo detentora do monopólio ou privilégio de prestação do serviço postal, a ECT deve ostentar condições de expansão de seus serviços, notadamente em locais nos quais foi conferido um novo código postal, como na espécie dos autos.

Note-se que a expansão da prestação do serviço público é inerente e se insere no planejamento estratégico de qualquer concessionária minimamente organizada.

Desse modo, os óbices materiais e pessoais alegados não se prestam a justificar a negativa de prestação dos serviços.

Sob o prisma da legislação de regência, tenho que basta simples leitura do art. 3º da Lei nº 6.538/78 e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor para se inferir a obrigatoriedade de prestação de um serviço contínuo, confiável, eficiente e adequado, e não vislumbro outra forma de se prestigiar tais valores senão por intermédio da entrega individualizada das correspondências aos usuários (destinatários) dos serviços.

Nesse passo, não é demais lembrar que a Portaria do Ministério das Comunicações não é instrumento hábil a limitar ou inviabilizar a prestação dos serviços aos usuários, notadamente quando as condições verificadas na espécie são propícias a uma adequada e individualizada prestação dos serviços.

Note-se que o direito invocado pela autora nos presentes autos tem sido amparado reiteradamente pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 2. No caso, verifica-se que, conforme já constatado pelo Juízo a quo, que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. 3. Agravo inominado desprovido, com correção de erro material na referência à apelação quando o caso trata de agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022759-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizada o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019772-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. RESIDÊNCIAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002058-03.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014188-90.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** a demanda para o fim de condenar a ECT à obrigação de fazer consistente em promover a entrega domiciliar de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do loteamento horizontal fechado Associação Residencial Jatobá, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser vertida em favor da autora.

Ratifico a tutela concedida.

Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 8513627), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

P.R.L.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta pela **ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JATOBÁ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, objetivando a condenação da ré ao dever de promover a entrega domiciliar das correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do loteamento horizontal fechado **RESIDENCIAL JATOBÁ**.

Aduz, em síntese, que sua finalidade principal é a administração do loteamento horizontal denominado RESIDENCIAL JATOBÁ e que o loteamento em apreço encontra-se regular perante os órgãos públicos, possuindo logradouros e vias com placas indicativas de nomes conferidos por lei municipal, além de os imóveis apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única, os quais dispõem de caixa receptora de correspondência, além de que todas as oito ruas existentes dentro do condomínio possuem Código de Endereçamento Postal – CEP.

Destaca que, malgrado a existência de condições para tanto, a ré, injustificadamente, recusa-se a proceder à entrega de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do condomínio, limitando-se a entregá-los na portaria central, “subdelegando de forma disfarçada sua exclusiva atribuição, já que os funcionários da requerente é quem entregam as mesmas aos seus destinatários”.

Afirma haver violação aos artigos 3º, 4º, 20, 21 e 22 da Lei nº 6.538/78 e art. 2º da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Sustenta a violação ao princípio da eficiência administrativa e aos artigos 6º, X, e 22, parágrafo único, do CDC. Invoca jurisprudência sobre o tema.

Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

A tutela de urgência foi indeferida, consoante decisão ID 5294645.

Informada a interposição de agravo de instrumento pela autora (doc. 7685139).

Citada, a ECT ofereceu resposta (doc. 8353251).

Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da associação autora. Aduz que o direito de exigir a entrega individualizada de correspondência é do destinatário da correspondência e não da administração do condomínio. Assevera que a autora não tem por finalidade a defesa, em juízo, dos interesses dos associados. Afirma a necessidade de expressa autorização dos associados para o ajuizamento de demandas. No mérito, opõe a letra dos artigos 8º e 9º da Portaria nº 6.206/2015, para afirmar que a entrega de correspondências em condomínios residenciais com restrição de acesso ou trânsito de pessoas far-se-á por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Diz que, na hipótese dos autos, a correspondência deve ser entregue na portaria do condomínio. Ressalta que a inviabilidade de entrega de correspondências em condomínios horizontais é a mesma dos condomínios verticais. Destaca a ausência de caixas receptoras nas residências. Ressalta a inviabilidade de atendimento da demanda por obediência ao “Sistema de Distritamento”, que imporia um redimensionamento dos recursos necessários para o atendimento da entrega de correspondências. Bate pela inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

O TRF da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela nos autos do agravo de instrumento 5009626-06.2018.4.03.0000 (doc. 8513627).

Réplica foi anexada como documento 9019184.

Instadas a especificarem provas, a ré reiterou pela produção da prova documental elencada na inicial, ao passo que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera, porquanto a associação autora foi constituída para administrar o Condomínio Jatobá, o que faz presumir que possui legitimidade para defender os interesses dos moradores do condomínio.

Importa salientar que a Associação autora afirma que o encargo de entrega das correspondências aos moradores vem sendo indevidamente atribuído a ela, portanto, em última análise, ela é que vem sendo prejudicada com a conduta da ECT, o que revela o seu interesse e legitimidade para a propositura da ação.

Assim sendo, **afasto** a preliminar arguida.

Mérito

No mérito, infere-se que os principais óbices alegados pela ECT para a não entrega individualizada das correspondências nas casas existentes no condomínio são: a) observância ao princípio da legalidade, notadamente ao disposto no art. 5º da Portaria nº 6.206/2015; b) inexistência de caixas de correspondência nas casas localizadas no interior do condomínio; c) restrições ao ingresso dos carteiros no interior do condomínio; d) necessidade de redimensionamento de condições materiais e de pessoal para o atendimento da demanda.

Todavia, as alegações vertidas não se afiguram suficientes a afastar a obrigatoriedade da prestação do serviço público de entrega individualizada de correspondência e objetos postais na espécie dos autos.

Com efeito, restou plenamente demonstrado que as casas existentes no condomínio horizontal fechado em testilha são dotadas de numeração específica, apta a identificá-las e individualizá-las. As ruas encontram-se devidamente cadastradas e nominadas na municipalidade, e mais, possuem **CEP individualizado (doc. 5058347)**, o que facilita sobremaneira o serviço de entrega postal.

O fato de as casas não possuírem caixas de correspondência também não constitui qualquer óbice, porquanto há meios de se entregar a correspondência sem as referidas caixas, ou, no limite, os moradores poderão instalar ou adaptar dispositivos de recepção de correspondência adequados, ficando à conta e risco do morador tal instalação.

De igual modo, o fato de se tratar de condomínio fechado, com restrição à entrada de pessoas, não impede que os carteiros responsáveis pela entrega das correspondências sejam previamente cadastrados, lembrando que a segurança do local é de interesse dos moradores e estes, uma vez interessados na entrega individualizada das correspondências, deverão, por intermédio da associação administradora do condomínio, buscar facilitar a entrega da correspondência e, ao mesmo tempo, garantir a própria segurança.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pontificou: *“A regra da restrição de acesso e trânsito é feita no interesse dos que vivem em condomínio, mas não suprime direitos específicos, dentre os quais o de receber serviços públicos de forma plena, inclusive os postais, nem cria à ECT o direito de cumprir de forma parcial ou diversa as responsabilidades que decorrem do monopólio estatal que exerce.”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008710-96.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Também a alegação de que será necessário um novo aporte de pessoal e material para a entrega das correspondências não constitui óbice para a prestação individualizada dos serviços, porquanto, sendo detentora do monopólio ou privilégio de prestação do serviço postal, a ECT deve ostentar condições de expansão de seus serviços, notadamente em locais nos quais foi conferido um novo código postal, como na espécie dos autos.

Note-se que a expansão da prestação do serviço público é inerente e se insere no planejamento estratégico de qualquer concessionária minimamente organizada.

Desse modo, os óbices materiais e pessoais alegados não se prestam a justificar a negativa de prestação dos serviços.

Sob o prisma da legislação de regência, tenho que basta simples leitura do art. 3º da Lei nº 6.538/78 e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor para se inferir a obrigatoriedade de prestação de um serviço contínuo, confiável, eficiente e adequado, e não vislumbro outra forma de se prestigiar tais vetores senão por intermédio da entrega individualizada das correspondências aos usuários (destinatários) dos serviços.

Nesse passo, não é demais lembrar que a Portaria do Ministério das Comunicações não é instrumento hábil a limitar ou inviabilizar a prestação dos serviços aos usuários, notadamente quando as condições verificadas na espécie são propícias a uma adequada e individualizada prestação dos serviços.

Note-se que o direito invocado pela autora nos presentes autos tem sido amparado reiteradamente pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 2. No caso, verifica-se que, conforme já constatado pelo Juízo a quo, que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. 3. Agravo inominado desprovido, com correção de erro material na referência à apelação quando o caso trata de agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022759-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submeteu-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei 6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019772-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. RESIDÊNCIAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002058-03.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. 1. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a agravante promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014188-90.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** a demanda para o fim de condenar a ECT à obrigação de fazer consistente em promover a entrega domiciliar de correspondências e objetos postais diretamente aos moradores do loteamento horizontal fechado Associação Residencial Jatobá, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser vertida em favor da autora.

Ratifico a tutela concedida.

Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 8513627), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO COMUM

0305004-31.1992.403.6102 (92.0305004-3) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Nada a ser apreciado na atual fase do processo. Já há sentença de extinção da execução com trânsito em julgado e sem qualquer possibilidade de ser rescindida, em face do longo tempo decorrido. Tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0301751-98.1993.403.6102 (93.0301751-0) - APARECIDA CONCEICAO SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da certidão retro, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0304200-92.1994.403.6102 (94.0304200-1) - JOAO PEDRO PALMIERI X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO PEREZ X ISABEL CRISTINA MARIANO DA SILVA X ANDREA PAULA MORAIS X MARY MARTINS X EMERSON MARCELO DA SILVA X JOSE ANTONIO BARINI X JOAO MARCOS ENNES X JOSE ROGERIO MARTINS X JOSE CARLOS PEREIRA DA MATA PIGNATA X JOSE LUIZ NETO X CARLOS ALBERTO PIMENTA DE MORAIS X DEVAIR NATAL DIAS X SONIA APARECIDA ENNES X LEANDRO HECK X PAULO ANDRE PALMIERI X ELPIDIO PALMIERI X RALPH JESUS DE ALMEIDA X ESMERALDO MANOEL SERAFIM X DELCIO RODRIGUES DE AMORIM X WARTELOO ROBERTO DE SOUZA X ANDRE RICARDO ABBADE X JOSE LOPES SANTOS X JAMIL SALIM CURY(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela CEF.Vista pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101901-41.1996.403.6102 (96.1101901-7) - MIGUEL ANGELO MANIERO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 241 e verso: defiro. Oficie-se à UFSCAR, na pessoa do Magnífico Reitor, para que encaminhe a estes autos cópia dos comprovantes de pagamento administrativos referentes aos anuênios concedidos neste feito, desde a data em que passaram os autores a prestar serviços junto àquela Entidade. Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-42.2002.403.6102 (2002.61.02.007792-9) - MASAO TANAKA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-62.2007.403.6102 (2007.61.02.000084-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-46.2006.403.6102 (2006.61.02.006457-6)) - VALERIANO ZONZIN(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da informação de digitalização e inserção do cumprimento de sentença no Sistema PJE(Processo Judicial Eletrônico), remetam-se os presentes autos e apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002871-0) - MARCELO MAMED ABDALLA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Proc. 00028716420074036102Vistos, A União Federal - AGU apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelos autores para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela União Federal estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, a executada bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do IPCA-E como parâmetro de correção monetária. Já a União Federal - AGU, por sua vez, bate-se pela adoção dos índices que indica (fl.968) para os fins em questão.Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações condenatórias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o IPCA-E, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.Assim, tem decidido os nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação e medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal - AGU e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 949/959, devendo a execução prosseguir nos valores lá indicados. Expeçam-se as competentes requisições de pagamentos, observando-se a Resolução vigente, bem como os dados necessários das partes para as corretas requisições, pelo que, autorizo, desde já, pesquisas junto aos sistemas disponíveis (Receita Federal), bem como os registros junto ao SEDI.

PROCEDIMENTO COMUM

0013546-52.2008.403.6102 (2008.61.02.013546-4) - CARLOS ALBERTO PEROSSI(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A opção pelo benefício mais vantajoso e a liquidação dos atrasados desde a dat da citação (13/07/2009) até o dia 21/03/2012 (dia imediatamente anterior ao a da citação (13/07/2009) até o dia 21/03/2012 (dia

imediatamente anterior ao A opção pelo benefício mais vantajoso e a liquidação dos atrasados desde a data da citação (13/07/2009), até o dia imediatamente anterior ao início da concessão administrativa - NB 42/158.314.440-1 (21/03/2012), foi expressamente concedido no V.Acórdão de fls. 399/412. Assim, vista ao INSS para, querendo, apresente os cálculos de liquidação desse período. Sem prejuízo, intime-se a gerência da AADJ para que restabeleça o benefício administrativo (mais vantajoso), cessando aquele concedido nestes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-93.2013.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Deíro o pedido de dilação de prazo por 30 dias para o autor providenciar os documentos junto à Receita Federal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-56.2015.403.6102 - UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto no Supremo Tribunal Federal, intímam-se as partes para requererem o que for de seu interesse.Saliento que eventual execução de sentença deverá proceder através do sistema PJE e, para tanto, a Secretaria providenciará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE.Após, a parte interessada será intimada para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-51.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA)

Diante da recusa do réu de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007699-25.2015.403.6102 - LUCIANO ANDRE VIANA X ALESSANDRA RAMOS VIANA(SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0025721-07.2015.403.0000, requeriram as partes o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-54.2015.403.6102 - LUIZ VALERIANO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do réu de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-91.2015.403.6102 - MARIA AUGUSTA MAZER CAPELO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Intime-se a parte autora para retirar a documentação desentranhada, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-98.2016.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa do réu de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-38.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305324-18.1991.403.6102 (91.0305324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)) - JAMIL MIGUEL CAFE - ME X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o exequente Jamil Miguel Café ME e outros acerca do depósito judicial de honorários de sucumbência juntada aos autos.Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.Em termos, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Intime-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente CEF, nos termos de fl.162.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302089-77.1990.403.6102 (90.0302089-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - CIPA - INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X LAGUNA COM/ INDL/ S/A X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X LAGUNA ENGENHARIA E COM/ LTDA X PENTAGONO - SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA LAGUNA LTDA X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista às partes. Em nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0310934-98.1990.403.6102 (90.0310934-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)) - JAMIL MIGUEL CAFE - ME(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o exequente Jamil Miguel Café ME e outros acerca do depósito judicial de honorários de sucumbência juntada aos autos.Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.Em termos, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004471-62.2016.403.6102 - UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO E SP403242 - TAMYRES ROMERA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS para regularizar sua representação processual nos presentes autos, juntando documento que comprove os poderes de outorga do subscritor na procaução de fl.293. bem como instrumento de procaução nos autos da ação principal nº0001073-53.2016.403.6102.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EDILA PASCHOAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Diante da recusa do réu de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8) - JAMIL MIGUEL CAFE - ME(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAMIL MIGUEL CAFE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente Jamil Miguel Café ME e outros acerca do depósito judicial de honorários de sucumbência juntada aos autos.Havendo concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento.Em termos, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-87.2001.403.6102 (2001.61.02.002896-3) - RUY FONTES FILHO(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP081204E - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUY FONTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 274/276 e 282/283: defiro o levantamento dos valores já depositados. Após, retornem os autos à contadoria para que afira a suficiência do depósito já realizado a título de multa diária, devendo ser aplicada correção monetária conforme a tabela de correção das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem que haja, porém, a fluência de juros de mora.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a CEF, embora intimada, inclusive com concessão de mais prazo para o depósito do valor complementar, no importe de R\$ 2.250,57, indique a exequente bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AMANDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro dando conta que a CEF, embora intimada, não se manifestou sobre o despacho de fl. 176, no qual determina que a mesma seja intimada ao pagamento do valor de R\$ 1.048,39, a título de honorários advocatícios, e R\$ 6.989,26 (principal), ambos para agosto de 2017, tudo de conformidade com os termos do artigo 523 e seguintes do CPC, indique a exequente bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000239-31.2008.403.6102 (2008.61.02.000239-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ANTONIO CARLOS APRILLE X MAURA APRILLE(SP244220 - PRISCILA APRILLE) X PAULO ANTONIO EBOLI X MARIA LIGIA DE BARROS EBOLI(SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR) X ITO DA FONSECA X REGINA CELIA PRADO DA FONSECA X DECIO MILLIOTTI X DYRCE ALBERNAS MILLIOTTI(SP016034 - VICTOR HUGO ALBERNAZ) X ANIBAL PIRES GALHARDO X NAIR IZABEL PIMENTA GALHARDO(SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTH) X EDUARDO BASILE X DORACY PIGNATTI BASILE(SP291834 - ALINE BASILE CABRERA) X LUZIA ADORNO VILLA(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Intime(m)-se o(s) apelante(s) Antônio Carlos Falchet Aprile e Maura Tavares do Nascimento Aprile para que providenciem a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, cumpra-se a determinação de fl.716/1nt.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES MENI X LEVI DEIRSON DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Saliento que eventual execução de sentença deverá proceder através do sistema PJE e, para tanto, a Secretária providenciará a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE. Após, a parte interessada será intimada para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313987-09.1998.403.6102 (98.0313987-8) - LUCIANA ROSA SABINO X LUCAS RAFAEL SABINO(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MARIA DE LOURDES XAVIER SCARATI X MARLENE SCARATI(SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X UNIAO FEDERAL - MEX X LUCIANA ROSA SABINO X UNIAO FEDERAL - MEX X LUCAS RAFAEL SABINO X UNIAO FEDERAL - MEX

Proc. 03139870919984036102Vistos, A União Federal - AGU apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelos autores para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela União Federal estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, a executada bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do IPCA-E como parâmetro de correção monetária. Já a União Federal - AGU, por sua vez, bate-se pela adoção dos índices que indica (fl.299) para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações condenatórias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o IPCA-E, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal - AGU e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 318/321, devendo a execução prosseguir nos valores lá indicados. Expeçam-se as competentes requisições de pagamentos, observando-se a Resolução vigente, bem como os dados necessários das partes para as corretas requisições, pelo que, autorizo, desde já, pesquisas junto aos sistemas disponíveis (Recicla Federal), bem como os registros junto ao SEDI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-61.2003.403.6102 (2003.61.02.003805-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308223-76.1997.403.6102 (97.0308223-8)) - UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA) X ALCEU DOS SANTOS JUNIOR X JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS X RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO HANSSON(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X ALCEU DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIR NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA DE SIQUEIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO HANSSON X UNIAO FEDERAL
...remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009523-34.2006.403.6102 (2006.61.02.009523-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300757-70.1993.403.6102 (93.0300757-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ORADIL MAGIONI MENITO X EULINA BERNARDO DA FONSECA X DEBORA APARECIDA HOMEM X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORADIL MAGIONI MENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA BERNARDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.80: com razão o INSS, a parte interessada deverá pleitear juntos aos autos principais nº0300757-70.1993.403.6102. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.74.1nt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007993-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007993-3) - NAIRTON SANTANA SOARES(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NAIRTON SANTANA SOARES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente/autor acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial à fl.417, bem como dos ofícios requisitórios de pagamento.1nt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-07.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANOW-A-SAMBA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requeridos para início do cumprimento de sentença, salientando que deverá ser através do sistema PJE e não nestes autos, bastando somente a informação da providência nestes autos, os quais serão arquivados em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Providencie a parte autora a documentação solicitada às fls. 157/258. Com a juntada, tornem os autos à Receita Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007237-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição referente à contribuição previdenciária retida na fonte do período compreendido entre junho/2007 a dezembro/2009, fevereiro/2010 a março/2010, maio/2010 a março/2011 e de maio/2011 a março/2012. Informa que os créditos foram parcialmente deferidos, no entanto, apresentou em 05.05.2014 manifestação de inconformidade (PA nº 19679.720570/2013-06), objetivando comprovar a existência do crédito em montante superior ao reconhecido pela Autoridade Fiscal. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento da manifestação de inconformidade, uma vez já transcorridos mais de 365 dias sem que a mesma fosse apreciada. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se do procedimento administrativo nº 19679.720.570/2013-06; transmitido em 05.05.2014. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise procedimento administrativo pendente de análise nº 19679.720.570/2013-06, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisições de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006971-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE MASCIOLI BERLINGERI, MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI, EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA

DE S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, fica a parte executada intimada para pagamento do valor exequendo, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003219-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO DE SOUSA VALENCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID.9086706, uma vez que a pessoa indicada na petição ID.5359955, Karen Cristina Silva Nestor, com endereço na Rua Jorge Mauro de Abreu Izique, nº. 685, Distrito de Bonfim Paulista, CEP: 14.110-000, não foi incluída no pólo passivo.

Para tanto, preliminarmente intime-se a CEF para que providencie o aditamento da inicial a fim de que a mesma seja incluída no sistema.

Em termos, expeça-se mandado de citação e penhora de eventuais bens, junto ao endereço indicado em Bonfim.

No mais, cumpra-se a diligência na cidade de Serrana na forma determinada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE GUIMARO BUENO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido em audiência (180 dias), devendo a parte autora comprovar nos autos eventual composição extrajudicial.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FUCCI DALL OLIO - SP277662
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Vistos.

Id 11894196: Por ora nada a reconsiderar. As alegações de custos e despesas extras não se sustentam, pois não cuidou a impetrada de comprovar documentalmente que o montante arrecadado para o vestibular de todos os candidatos seria insuficiente para cobrir as despesas para o cumprimento da liminar. Anoto, ademais, que as mesmas não se mostram excessivas ou desproporcionais aos valores já pagos na inscrição pelos candidatos. Mantenho a concessão da liminar pelos fundamentos já esposados na referida decisão.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão da Organização Educacional Barão de Mauá e Omar Anselmo Júnior do pólo passivo da demanda, conforme requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FUCCI DALL OLIO - SP277662
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Vistos.

Id 11894196: Por ora nada a reconsiderar. As alegações de custos e despesas extras não se sustentam, pois não cuidou a impetrada de comprovar documentalmente que o montante arrecadado para o vestibular de todos os candidatos seria insuficiente para cobrir as despesas para o cumprimento da liminar. Anoto, ademais, que as mesmas não se mostram excessivas ou desproporcionais aos valores já pagos na inscrição pelos candidatos. Mantenho a concessão da liminar pelos fundamentos já esposados na referida decisão.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão da Organização Educacional Barão de Mauá e Omar Anselmo Júnior do pólo passivo da demanda, conforme requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FUCCI DALL'OLIO - SP277662
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, SECRETÁRIO GERAL DA UNIVERSIDADE BARÃO DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Vistos.

Id 11894196: Por ora nada a reconsiderar. As alegações de custos e despesas extras não se sustentam, pois não cuidou a impetrada de comprovar documentalmente que o montante arrecadado para o vestibular de todos os candidatos seria insuficiente para cobrir as despesas para o cumprimento da liminar. Anoto, ademais, que as mesmas não se mostram excessivas ou desproporcionais aos valores já pagos na inscrição pelos candidatos. Mantenho a concessão da liminar pelos fundamentos já esposados na referida decisão.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a exclusão da Organização Educacional Barão de Mauá e Omar Anselmo Júnior do pólo passivo da demanda, conforme requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006657-45.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO EDUARDO GRISESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MAGOLI PANICO, ENGER EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, EGP -FENIXZ EMPRESAE COMERCIO INTERNACIONAIS LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0012311-69.2016.4.03.6102), o qual foi cadastrado pela Secretaria deste Juízo em 10/09/2018, através da ferramenta "Digitalizador".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-60.2010.403.6102 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X UNIAO FEDERAL

Com o recolhimento das custas do preparo, recebo os recursos interpostos pela parte autora e da União Federal, respectivamente de fls. 303/337 e 345/349 e verso. Vista à parte autora em face do recurso de apelação pela União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0301713-23.1992.403.6102 (92.0301713-5) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

Ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar LDC-SEV BIOENERGIA S.A, uma vez que incorporou a Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, conforme fl. 295 e segs. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0307539-30.1992.403.6102 (92.0307539-9) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0302175-43.1993.403.6102 (93.0302175-4) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os

presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0303638-83.1994.403.6102 (94.0303638-9) - PILULA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0303505-36.1997.403.6102 (97.0303505-1) - RAIZEN ENERGIA S.A X USINA SANTA FE S/A X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo ser acrescentado RAIZEN ENERGIA S/A, uma vez que incorporou a Açucareira Corona S/A, conforme fls. 529/565 e 566. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0317123-48.1997.403.6102 (97.0317123-0) - RAFAEL ANANIAS E CIA/ LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-86.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001084-58.2011.403.6102 - FRANCIELLE MERCES DE SOUZA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007184-29.2011.403.6102 - CONDOMINIO CHACARA HIPICA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do STJ. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009902-57.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007606-28.2016.403.6102 - CAMILA STEFANI ANTUNES(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1) - ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 488 e seguintes: oficie-se à Gerência da CEF - PAB-TRF3ª Região, com urgência, para que o depósito de fl. 486 seja transferido à 9ª Vara Federal local, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0013186-59.2004.403.6102. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 493 e seguintes: com razão a parte autora. O depósito de fl. 454 deve ser transferido imediatamente ao Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos (2ª Vara Federal de Franca), vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 0002874-59.2002.4.03.6113, ante a iminência dos efeitos da Lei 13.463/2017, uma vez que o depósito data de novembro/2016. Assim, oficie-se com urgência ao Gerente da CEF - PAB TRF-3ª Região para que proceda à transferência daquele depósito mencionado, devendo a Secretaria valer-se dos meios eletrônicos cabíveis da urgência da medida. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 471.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-91.1999.403.6102 (1999.61.02.004892-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela União Federal - PFN: às contrarrazões.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso. Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final. Apresentou documentos. Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei 13.670/18 que alterou a redação do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Confira-se o teor da norma em questão:

...Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#).

...IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018). G.n.

De plano, anoto que todos os argumentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Ademais, como bem colocou a autoridade impetrada em suas informações, via de regra, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada de forma trimestral, na forma do artigo 1º, da Lei 9.430/96. Todavia, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo dos referidos tributos apenas em 31 de dezembro de cada ano, antecipando-se mensalmente os tributos, calculados sobre base de cálculo estimada, conforme previsto nos artigos 2º e 30 da mesma lei 9.430/96.

Em suma, nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º). Neste sentido, o teor da norma em questão:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, o recolhimento antecipado da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ e CSLL, pela qual o contribuinte pode optar, sujeito ao posterior ajuste, uma vez que se trata de mera antecipação de tributo devido, cujo fato gerador se aperfeiçoará em 31 de dezembro de cada ano. Assim, é manifesta a necessidade de ajuste de contas entre os valores pagos antecipadamente com os efetivamente devidos para todo o exercício. Havendo saldo devedor, deverá ser quitado na forma do artigo 6º, da Lei 9.430/96, ao passo que a existência de pagamento a maior gera crédito que poderá ser objeto de compensação ou restituição, por opção do contribuinte.

Com o advento da Lei 13.670/2018, foi vedado ao contribuinte utilizar os créditos anteriores apurados em 31 de dezembro do ano anterior para compensar débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, restando permitidos, ainda, a restituição e a compensação com débitos relativos a outros tributos, na forma da legislação.

Resta saber se esta vedação violou direitos constitucionais do contribuinte, conforme alegado pelo impetrante.

Entendo que não lhe assiste razão.

A respeito da compensação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista. Não há dúvidas, ainda, quanto à desnecessidade de lei complementar para reger a matéria, bastando a edição de simples lei ordinária.

Assim, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme anteriormente exposto, a qual não extinguiu o direito à compensação, mas, apenas limitou-o com a finalidade fiscal de manter fluxo de caixa nos cofres públicos, uma vez que, na exposição de motivos, consta que os contribuintes estariam apresentando inúmeras compensações indevidas, cuja demora na análise pela administração, evitavam o pagamento das estimativas mensais, implicando em déficit corrente, conforme item 13 da Exposição de Motivos 00107/2017 MF.

Não há como se impedir que o legislador, com base na política fiscal que entende conveniente ao país, com base em sua discricionariedade, restrinja o direito à compensação (apenas um dos dois possíveis meios de repetição de indébito) para aumentar a arrecadação mensal e, assim, abastecer os cofres públicos, evitando que os tributos IRPJ e a CSLL estimados mensalmente sejam extintos por meio da compensação, mas, sim, pela via do pagamento.

Cumprido salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a parte impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Obviamente, a situação é mais gravosa para as empresas, uma vez que não poderão compensar as estimativas mensais e poderão acumular ainda mais créditos relativos a IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que serão obrigadas a realizarem desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer têm certeza que serão devidos ao final de cada ano, todavia, tais recolhimentos são inatos ao conceito de tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ ou CSLL ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior, especialmente, porque a legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a restrição à compensação mediante sua vedação relativamente às estimativas mensais não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL. Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, por ofensa ao princípio da anterioridade, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Não se trata, assim, de ônus tão excessivo de modo a conferir aos tributos em questão efeito de confisco, porquanto a regra geral é a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, não se aumentando a carga tributária, mas apenas se veda determinada forma de sua satisfação, visto que não há ampliação da base de cálculo nem aumento de alíquota. Não ficará o fisco com parcela maior do patrimônio do contribuinte, muito menos de modo desproporcional, arbitrário ou sem razoabilidade, porque os indébitos tributários poderão, oportunamente e de outra forma, ser objeto de repetição, seja pela restituição, seja pela compensação com outros tributos ou como o saldo devedor de IRPJ e CSLL apurado ao final do ano, sendo que até mesmo eventual demora excessiva da Administração em processar pedido de restituição não pode ser questionada judicialmente.

Ademais, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a “cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei”. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos arestos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. I. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG REG no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012).

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Por consequência, não ocorre aplicação retroativa da restrição imposta pela Lei n.º 13.670/18 a fatos anteriores à sua vigência, pois restringirá fatos – encontros de contas, por meio de declarações de compensação - posteriormente ao início da sua vigência, razão pela qual não há violação às garantias da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido.

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, sendo que a compensação é matéria relativa a extinção do crédito tributário e não de sua constituição. Assim, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei n.º 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Não verifico, ainda, violação direta e específica ao princípio da segurança jurídica (da legítima confiança e não surpresa), uma vez que a limitação do direito de compensação não alterou a sistemática de arrecadação dos débitos mensais, por estimativa, que acreditavam que vigoraria até o final do ano. De outro lado, é de conhecimento público que não há direito adquirido ao regime de compensação, a qual deve se dar segundo a legislação em vigor no momento em que é realizada. Assim, a opção pelo regime de estimativas mensais não estava intrinsecamente vinculada ao regime de compensação então em vigor, não se podendo presumir que o contribuinte faria outra opção caso a vedação já existisse naquele momento, nem, tampouco, que outro regime seria mais favorável. Trata-se de mera especulação sem qualquer documento comprobatório neste sentido.

Por fim, quanto à MP 449/2008, não cuidou a impetrante de demonstrar a existência de similitude entre os precedentes invocados e o presente caso, deixando de indicar quais argumentos teriam sido acolhidos para afastar a aplicação daquela norma e que se aplicariam, também, ao presente caso, uma vez que, como já analisado, entendo que os princípios da anterioridade e segurança jurídica não foram ofendidos pela edição da Lei 13.670/2018, mesmo porque, há precedente em sentido oposto no sentido da legalidade e constitucionalidade da norma invocada. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DOS ANOS-BASE DO PERÍODO DE 2004 A 2008, COM DÉBITOS DOS MESMOS TRIBUTOS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 - LEI Nº 9.430/96 - ART. 74 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09), COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/12/2008 - VEDAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de que seja "reconhecido e declarado o direito líquido e certo de a Apelante não sofrer a exigência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pela apresentação, após o vencimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no período de janeiro a abril de 2009, das Declarações de Compensação relativas ao período de vigência da Medida Provisória nº 449/2008" (fl. 343), não constante da inicial da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelante nesse aspecto. Precedente: AGRSP 201401447093 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460978 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 01/09/2014 2. O instituto da compensação somente foi autorizado a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do seu art. 66. Segundo a disciplina à época, porém, somente podiam ser compensados entre si tributos da mesma espécie. 3. Após 27/12/1996, de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, tomou-se possível a compensação de valores referentes a tributos distintos, desde que todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a qual competia, ante o requerimento do contribuinte, emitir autorização prévia para o encontro das contas. Esse regime vigorou até 30/12/2002, quando, conferida nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, por meio da Lei n. 10.637/02, viabilizou-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores, por iniciativa do contribuinte. Isso feito, a extinção do crédito se daria sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Por conta dessas sucessivas modificações, acabou por sedimentar-se a jurisprudência que, para efeito de compensação, considerar-se-ia o regime vigente à época do ajuizamento da ação. 5. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, entre outros: RESP 200300157318 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 495057 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 03/05/2004 PG: 00101 ..DTPB; AGRSP 200500694335 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 745672 - Relator: Min. JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 12/09/2005 PG00250 ..DTPB. E, no mesmo sentido, mais recentemente, o AGRMC 201200302312 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 18981 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/04/2012. DTPB), do seguinte teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. 1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. 3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. Ausente, portanto, a verossimilhança. 4. Agravo regimental não provido". (destaque) 6. Postos estes parâmetros, verifica-se ter a ação sido impetrada na data de 24/03/09, na qual vigia, incólume, a Medida Provisória nº 449/08, com efeitos a partir da data de 04/12/08, a qual, no seu art. 29, introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação pleiteada pela impetrante, optante pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, posto pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95. Com efeito, a norma modificada, passou à seguinte redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]. IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.". (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008). 7. Destarte, vedada a compensação pretendida pela apelante, por óbice do disposto na legislação vigente à época da propositura da ação em 24/03/09, consubstanciado no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008. 8. Apelação não conhecida em parte, por inovação recursal, e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319610 - 0007324-40.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso. Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final. Apresentou documentos. Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei 13.670/18 que alterou a redação do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Confira-se o teor da norma em questão:

...Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#).

...IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018). Gn.

De plano, anoto que todos os argumentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Ademais, como bem colocou a autoridade impetrada em suas informações, via de regra, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada de forma trimestral, na forma do artigo 1º, da Lei 9.430/96. Todavia, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo dos referidos tributos apenas em 31 de dezembro de cada ano, antecipando-se mensalmente os tributos, calculados sobre base de cálculo estimada, conforme previsto nos artigos 2º e 30 da mesma lei 9.430/96.

Em suma, nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º). Neste sentido, o teor da norma em questão:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, o recolhimento antecipada da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ e CSLL, pela qual o contribuinte pode optar, sujeito ao posterior ajuste, uma vez que se trata de mera antecipação de tributo devido, cujo fato gerador se aperfeiçoará em 31 de dezembro de cada ano. Assim, é manifesta a necessidade de ajuste de contas entre os valores pagos antecipadamente com os efetivamente devidos para todo o exercício. Havendo saldo devedor, deverá ser quitado na forma do artigo 6º, da Lei 9.430/96, ao passo que a existência pagamento a maior gera crédito que poderá ser objeto de compensação ou restituição, por opção do contribuinte.

Como o advento da Lei 13.670/2018, foi vedado ao contribuinte utilizar os créditos anteriores apurados em 31 de dezembro do ano anterior para compensar débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, restando permitidos, ainda, a restituição e a compensação com débitos relativos a outros tributos, na forma da legislação.

Resta saber se esta vedação violou direitos constitucionais do contribuinte, conforme alegado pelo impetrante.

Entendo que não lhe assiste razão.

A respeito da compensação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista. Não há dúvidas, ainda, quanto à desnecessidade de lei complementar para reger a matéria, bastando a edição de simples lei ordinária.

Assim, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme anteriormente exposto, a qual não extinguiu o direito à compensação, mas, apenas limitou-o com a finalidade fiscal de manter fluxo de caixa nos cofres públicos, uma vez que, na exposição de motivos, consta que os contribuintes estariam apresentando inúmeras compensações indevidas, cuja demora na análise pela administração, evitavam o pagamento das estimativas mensais, implicando em déficit corrente, conforme item 13 da Exposição de Motivos 00107/2017 MF.

Não há como se impedir que o legislador, com base na política fiscal que entende conveniente ao país, com base em sua discricionariedade, restrinja o direito à compensação (apenas um dos dois possíveis meios de repetição de indébito) para aumentar a arrecadação mensal e, assim, abastecer os cofres públicos, evitando que os tributos IRPJ e a CSLL estimados mensalmente sejam extintos por meio da compensação, mas, sim, pela via do pagamento.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a parte impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Obviamente, a situação é mais gravosa para as empresas, uma vez que não poderão compensar as estimativas mensais e poderão acumular ainda mais créditos relativos a IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que serão obrigadas a realizarem desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer têm certeza que serão devidos ao final de cada ano, todavia, tais recolhimentos são inatos ao conceito de tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ ou CSLL ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior, especialmente, porque a legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a restrição à compensação mediante sua vedação relativamente às estimativas mensais não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL. Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, por ofensa ao princípio da anterioridade, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Não se trata, assim, de ônus tão excessivo de modo a conferir aos tributos em questão efeito de confisco, porquanto a regra geral é a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, não se aumentando a carga tributária, mas apenas se veda determinada forma de sua satisfação, visto que não há ampliação da base de cálculo nem aumento de alíquota. Não ficará o fisco com parcela maior do patrimônio do contribuinte, muito menos de modo desproporcional, arbitrário ou sem razoabilidade, porque os indébitos tributários poderão, oportunamente e de outra forma, ser objeto de repetição, seja pela restituição, seja pela compensação com outros tributos ou como o saldo devedor de IRPJ e CSLL apurado ao final do ano, sendo que até mesmo eventual demora excessiva da Administração em processar pedido de restituição não pode ser questionada judicialmente.

Ademais, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a "cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei". O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG REG no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012).

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinares da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Por consequência, não ocorre aplicação retroativa da restrição imposta pela Lei n.º 13.670/18 a fatos anteriores à sua vigência, pois restringirá fatos – encontros de contas, por meio de declarações de compensação – posteriormente ao início da sua vigência, razão pela qual não há violação às garantias da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido.

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, sendo que a compensação é matéria relativa à extinção do crédito tributário e não de sua constituição. Assim, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei n.º 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Não verifico, ainda, violação direta e específica ao princípio da segurança jurídica (da legítima confiança e não surpresa), uma vez que a limitação do direito de compensação não alterou a sistemática de arrecadação dos débitos mensais, por estimativa, que acreditavam que vigoraria até o final do ano. De outro lado, é de conhecimento público que não há direito adquirido ao regime de compensação, a qual deve se dar segundo a legislação em vigor no momento em que é realizada. Assim, a opção pelo regime de estimativas mensais não estava intrinsecamente vinculada ao regime de compensação então em vigor, não se podendo presumir que o contribuinte faria outra opção caso a vedação já existisse naquele momento, nem, tampouco, que outro regime seria mais favorável. Trata-se de mera especulação sem qualquer documento comprobatório neste sentido.

Por fim, quanto à MP 449/2008, não cuidou a impetrante de demonstrar a existência de similitude entre os precedentes invocados e o presente caso, deixando de indicar quais argumentos teriam sido acolhidos para afastar a aplicação daquela norma e que se aplicariam também ao presente caso, uma vez que, como já analisado, entendo que os princípios da anterioridade e segurança jurídica não foram ofendidos pela edição da Lei 13.670/2018, mesmo porque, há precedente em sentido oposto no sentido da legalidade e constitucionalidade da norma invocada. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DOS ANOS-BASE DO PERÍODO DE 2004 A 2008, COM DÉBITOS DOS MESMOS TRIBUTOS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 - LEI Nº 9.430/96 - ART. 74 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09), COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/12/2008 - VEDAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de que seja "reconhecido e declarado o direito líquido e certo de a Apelante não sofrer a exigência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pela apresentação, após o vencimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no período de janeiro a abril de 2009, das Declarações de Compensação relativas ao período de vigência da Medida Provisória nº 449/2008" (fl. 343), não constante da inicial da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelante nesse aspecto. Precedente: AGR/ESP 201401447093 - AGR/ESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460978 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 01/09/2014. 2. O instituto da compensação somente foi autorizado a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do seu art. 66. Segundo a disciplina à época, porém, somente podiam ser compensados entre si tributos da mesma espécie. 3. Após 27/12/1996, de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, tomou-se possível a compensação de valores referentes a tributos distintos, desde que todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a qual competia, ante o requerimento do contribuinte, emitir autorização prévia para o encontro das contas. Esse regime vigorou até 30/12/2002, quando, conferida nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, por meio da Lei n. 10.637/02, viabilizou-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores, por iniciativa do contribuinte. Isso feito, a extinção do crédito se daria sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Por conta dessas sucessivas modificações, acabou por sedimentar-se a jurisprudência que, para efeito de compensação, considerar-se-ia o regime vigente à época do ajuizamento da ação. 5. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, entre outros: RESP 200300157318 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 495057 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 03/05/2004 PG 00101 - DTPB; AGR/ESP 200500694335 - AGR/ESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 745672 - Relator: Min. JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 12/09/2005 PG00250 - DTPB. E, no mesmo sentido, mais recentemente, o AGRMC 201200302312 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 18981 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/04/2012. DTPB), do seguinte teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDUS BONI JURIS. 1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC/Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. 3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. Ausente, portanto, a verossimilhança. 4. Agravo regimental não provido". (destaquei) 6. Postos estes parâmetros, verifica-se ter a ação sido impetrada na data de 24/03/09, na qual vigia, incólume, a Medida Provisória nº 449/08, com efeitos a partir da data de 04/12/08, a qual, no seu art. 29, introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação pleiteada pela impetrante, optante pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, posto pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95. Com efeito, a norma modificada, passou à seguinte redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]. IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.". (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008). 7. Destarte, vedada a compensação pretendida pela apelante, por óbice do disposto na legislação vigente à época da propositura da ação em 24/03/09, consubstanciado no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, coma redação que lhe deu o art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008. 8. Apelação não conhecida em parte, por inovação recursal, e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319610 - 0007324-40.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirmo que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso. Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final. Apresentou documentos. Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei 13.670/18 que alterou a redação do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Confira-se o teor da norma em questão:

...Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

„IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018). Gn.

De plano, anoto que todos os argumentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Ademais, como bem colocou a autoridade impetrada em suas informações, via de regra, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada de forma trimestral, na forma do artigo 1º, da Lei 9.430/96. Todavia, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo dos referidos tributos apenas em 31 de dezembro de cada ano, antecipando-se mensalmente os tributos, calculados sobre base de cálculo estimada, conforme previsto nos artigos 2º e 30 da mesma lei 9.430/96.

Em suma, nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º). Neste sentido, o teor da norma em questão:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratamos os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, o recolhimento antecipado da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ e CSLL, pela qual o contribuinte pode optar, sujeito ao posterior ajuste, uma vez que se trata de mera antecipação de tributo devido, cujo fato gerador se aperfeiçoará em 31 de dezembro de cada ano. Assim, é manifesta a necessidade de ajuste de contas entre os valores pagos antecipadamente com os efetivamente devidos para todo o exercício. Havendo saldo devedor, deverá ser quitado na forma do artigo 6º, da Lei 9.430/96, ao passo que a existência de pagamento a maior gera crédito que poderá ser objeto de compensação ou restituição, por opção do contribuinte.

Como o advento da Lei 13.670/2018, foi vedado ao contribuinte utilizar os créditos anteriores apurados em 31 de dezembro do ano anterior para compensar débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, restando permitidos, ainda, a restituição e a compensação com débitos relativos a outros tributos, na forma da legislação.

Resta saber se esta vedação violou direitos constitucionais do contribuinte, conforme alegado pelo impetrante.

Entendo que não lhe assiste razão.

A respeito da compensação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista. Não há dúvidas, ainda, quanto à desnecessidade de lei complementar para reger a matéria, bastando a edição de simples lei ordinária.

Assim, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme anteriormente exposto, a qual não extinguiu o direito à compensação, mas, apenas limitou-o com a finalidade fiscal de manter fluxo de caixa nos cofres públicos, uma vez que, na exposição de motivos, consta que os contribuintes estariam apresentando inúmeras compensações indevidas, cuja demora na análise pela administração, evitavam pagamento das estimativas mensais, implicando em déficit corrente, conforme item 13 da Exposição de Motivos 00107/2017 MF.

Não há como se impedir que o legislador, com base na política fiscal que entende conveniente ao país, com base em sua discricionariedade, restrinja o direito à compensação (apenas um dos dois possíveis meios de repetição de indébito) para aumentar a arrecadação mensal e, assim, abastecer os cofres públicos, evitando que os tributos IRPJ e a CSLL estimados mensalmente sejam extintos por meio da compensação, mas, sim, pela via do pagamento.

Cumpra salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a parte impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Obviamente, a situação é mais gravosa para as empresas, uma vez que não poderão compensar as estimativas mensais e poderão acumular ainda mais créditos relativos a IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que serão obrigadas a realizarem desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer têm certeza que serão devidos ao final de cada ano, todavia, tais recolhimentos são inatos ao conceito de tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ ou CSLL ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior, especialmente, porque a legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a restrição à compensação mediante sua vedação relativamente às estimativas mensais não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL. Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, por ofensa ao princípio da anterioridade, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Não se trata, assim, de ônus tão excessivo de modo a conferir aos tributos em questão efeito de confisco, porquanto a regra geral é a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, não se aumentando a carga tributária, mas apenas se veda determinada forma de sua satisfação, visto que não há ampliação da base de cálculo nem aumento de alíquota. Não ficará o fisco com parcela maior do patrimônio do contribuinte, muito menos de modo desproporcional, arbitrário ou sem razoabilidade, porque os indébitos tributários poderão, oportunamente e de outra forma, ser objeto de repetição, seja pela restituição, seja pela compensação com outros tributos ou com o saldo devedor de IRPJ e CSLL apurado ao final do ano, sendo que até mesmo eventual demora excessiva da Administração em processar pedido de restituição não pode ser questionada judicialmente.

Ademais, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a “cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei”. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRADO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG REG no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012).

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessação. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Por consequência, não ocorre aplicação retroativa da restrição imposta pela Lei nº 13.670/18 a fatos anteriores à sua vigência, pois restringirá fatos – encontros de contas, por meio de declarações de compensação – posteriormente ao início da sua vigência, razão pela qual não há violação às garantias da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido.

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, sendo que a compensação é matéria relativa a extinção do crédito tributário e não de sua constituição. Assim, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Não verifico, ainda, violação direta e específica ao princípio da segurança jurídica (da legítima confiança e não surpresa), uma vez que a limitação do direito de compensação não alterou a sistemática de arrecadação dos débitos mensais, por estimativa, que acreditavam que vigoraria até o final do ano. De outro lado, é de conhecimento público que não há direito adquirido ao regime de compensação, a qual deve se dar segundo a legislação em vigor no momento em que é realizada. Assim, a opção pelo regime de estimativas mensais não estava intrinsecamente vinculada ao regime de compensação então em vigor, não se podendo presumir que o contribuinte faria outra opção caso a vedação já existisse naquele momento, nem, tampouco, que outro regime seria mais favorável. Trata-se de mera especulação sem qualquer documento comprobatório neste sentido.

Por fim, quanto à MP 449/2008, não cuidou a impetrante de demonstrar a existência de similitude entre os precedentes invocados e o presente caso, deixando de indicar quais argumentos teriam sido acolhidos para afastar a aplicação daquela norma e que se aplicariam, também, ao presente caso, uma vez que, como já analisado, entendo que os princípios da anterioridade e segurança jurídica não foram ofendidos pela edição da Lei 13.670/2018, mesmo porque, há precedente em sentido oposto no sentido da legalidade e constitucionalidade da norma invocada. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DOS ANOS-BASE DO PERÍODO DE 2004 A 2008, COM DÉBITOS DOS MESMOS TRIBUTOS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 - LEI Nº 9.430/96 - ART. 74 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09), COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/12/2008 - VEDAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de que seja "reconhecido e declarado o direito líquido e certo de a Apelante não sofrer a exigência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pela apresentação, após o vencimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no período de janeiro a abril de 2009, das Declarações de Compensação relativas ao período de vigência da Medida Provisória nº 449/2008" (fl. 343), não constante da inicial da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelante nesse aspecto. Precedente: AGRSP 201401447093 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460978 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 01/09/2014 2. O instituto da compensação somente foi autorizado a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do seu art. 66. Segundo a disciplina à época, porém, somente podiam ser compensados entre si tributos da mesma espécie. 3. Após 27/12/1996, de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, tomou-se possível a compensação de valores referentes a tributos distintos, desde que todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a qual competia, ante o requerimento do contribuinte, emitir autorização prévia para o encontro das contas. Esse regime vigorou até 30/12/2002, quando, conferida nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, por meio da Lei n. 10.637/02, viabilizou-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores, por iniciativa do contribuinte. Isso feito, a extinção do crédito se daria sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Por conta dessas sucessivas modificações, acabou por sedimentar-se a jurisprudência que, para efeito de compensação, considerar-se-ia o regime vigente à época do ajuizamento da ação. 5. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, entre outros: RESP 200300157318 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 495057 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 03/05/2004 PG: 00101 -DTPB; AGRSP 200500694335 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 745672 - Relator: Min. JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 12/09/2005 PG00250 -DTPB. E, no mesmo sentido, mais recentemente, o AGRMC 201200302312 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 18981 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/04/2012. DTPB), do seguinte teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANÇETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. 1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. 3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. Ausente, portanto, a verossimilhança. 4. Agravo regimental não provido". (destaque) 6. Postos estes parâmetros, verifica-se ter a ação sido impetrada na data de 24/03/09, na qual vigia, incólume, a Medida Provisória nº 449/08, com efeitos a partir da data de 04/12/08, a qual, no seu art. 29, introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação pleiteada pela impetrante, optante pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, posto pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95. Com efeito, a norma modificada, passou à seguinte redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]. IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.". (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008). 7. Destarte, vedada a compensação pretendida pela apelante, por óbice do disposto na legislação vigente à época da propositura da ação em 24/03/09, consubstanciado no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008. 8. Apelação não conhecida em parte, por inovação recursal, e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319610 - 0007324-40.2009.4.03.6100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso. Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final. Apresentou documentos. Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual foi mantida. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei 13.670/18 que alterou a redação do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Confira-se o teor da norma em questão:

...Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#).

...IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#). Gn.

De plano, anoto que todos os argumentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Ademais, como bem colocou a autoridade impetrada em suas informações, via de regra, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL é apurada de forma trimestral, na forma do artigo 1º, da Lei 9.430/96. Todavia, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo dos referidos tributos apenas em 31 de dezembro de cada ano, antecipando-se mensalmente os tributos, calculados sobre base de cálculo estimada, conforme previsto nos artigos 2º e 30 da mesma lei 9.430/96.

Em suma, nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º). Neste sentido, o teor da norma em questão:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Portanto, o recolhimento antecipado da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ e CSLL, pela qual o contribuinte pode optar, sujeito ao posterior ajuste, uma vez que se trata de mera antecipação de tributo devido, cujo fato gerador se aperfeiçoará em 31 de dezembro de cada ano. Assim, é manifesta a necessidade de ajuste de contas entre os valores pagos antecipadamente com os efetivamente devidos para todo o exercício. Havendo saldo devedor, deverá ser quitado na forma do artigo 6º, da Lei 9.430/96, ao passo que a existência pagamento a maior gera crédito que poderá ser objeto de compensação ou restituição, por opção do contribuinte.

Com o advento da Lei 13.670/2018, foi vedado ao contribuinte utilizar os créditos anteriores apurados em 31 de dezembro do ano anterior para compensar débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, restando permitidos, ainda, a restituição e a compensação com débitos relativos a outros tributos, na forma da legislação.

Resta saber se esta vedação violou direitos constitucionais do contribuinte, conforme alegado pelo impetrante.

Entendo que não lhe assiste razão.

A respeito da compensação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista. Não há dúvidas, ainda, quanto à desnecessidade de lei complementar para reger a matéria, bastando a edição de simples lei ordinária.

Assim, com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme anteriormente exposto, a qual não extinguiu o direito à compensação, mas, apenas limitou-o com a finalidade fiscal de manter fluxo de caixa nos cofres públicos, uma vez que, na exposição de motivos, consta que os contribuintes estariam apresentando inúmeras compensações indevidas, cuja demora na análise pela administração, evitavam o pagamento das estimativas mensais, implicando em déficit corrente, conforme item 13 da Exposição de Motivos 00107/2017 MF.

Não há como se impedir que o legislador, com base na política fiscal que entende conveniente ao país, com base em sua discricionariedade, restrinja o direito à compensação (apenas um dos dois possíveis meios de repetição de indébito) para aumentar a arrecadação mensal e, assim, abastecer os cofres públicos, evitando que os tributos IRPJ e a CSLL estimados mensalmente sejam extintos por meio da compensação, mas, sim, pela via do pagamento.

Cumprido salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, diferentemente do que afirma a parte impetrante, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Obviamente, a situação é mais gravosa para as empresas, uma vez que não poderão compensar as estimativas mensais e poderão acumular ainda mais créditos relativos a IRPJ e CSLL, ao mesmo tempo em que serão obrigadas a realizarem desembolsos financeiros expressos em antecipação a tributos que sequer têm certeza que serão devidos ao final de cada ano, todavia, tais recolhimentos são inatos ao conceito de tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou.

O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ ou CSLL ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior, especialmente, porque a legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a restrição à compensação mediante sua vedação relativamente às estimativas mensais não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL. Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, por ofensa ao princípio da anterioridade, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

Não se trata, assim, de ônus tão excessivo de modo a conferir aos tributos em questão efeito de confisco, porquanto a regra geral é a extinção da obrigação tributária pelo pagamento, não se aumentando a carga tributária, mas apenas se veda determinada forma de sua satisfação, visto que não há ampliação da base de cálculo nem aumento de alíquota. Não ficará o fisco com parcela maior do patrimônio do contribuinte, muito menos de modo desproporcional, arbitrário ou sem razoabilidade, porque os indébitos tributários poderão, oportunamente e de outra forma, ser objeto de repetição, seja pela restituição, seja pela compensação com outros tributos ou como o saldo devedor de IRPJ e CSLL apurado ao final do ano, sendo que até mesmo eventual demora excessiva da Administração em processar pedido de restituição não pode ser questionada judicialmente.

Ademais, diferentemente do quanto afirmado na inicial, a vedação à compensação não enseja a "cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei". O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG REG no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012).

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Por consequência, não ocorre aplicação retroativa da restrição imposta pela Lei nº 13.670/18 a fatos anteriores à sua vigência, pois restringirá fatos – encontros de contas, por meio de declarações de compensação - posteriormente ao início da sua vigência, razão pela qual não há violação às garantias da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido.

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, sendo que a compensação é matéria relativa a extinção do crédito tributário e não de sua constituição. Assim, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Não verifico, ainda, violação direta e específica ao princípio da segurança jurídica (da legítima confiança e não surpresa), uma vez que a limitação do direito de compensação não alterou a sistemática de arrecadação dos débitos mensais, por estimativa, que acreditavam que vigoraria até o final do ano. De outro lado, é de conhecimento público que não há direito adquirido ao regime de compensação, a qual deve se dar segundo a legislação em vigor no momento em que é realizada. Assim, a opção pelo regime de estimativas mensais não estava intrinsecamente vinculada ao regime de compensação então em vigor, não se podendo presumir que o contribuinte faria outra opção caso a vedação já existisse naquele momento, nem, tampouco, que outro regime seria mais favorável. Trata-se de mera especulação sem qualquer documento comprobatório neste sentido.

Por fim, quanto à MP 449/2008, não cuidou a impetrante de demonstrar a existência de similitude entre os precedentes invocados e o presente caso, deixando de indicar quais argumentos teriam sido acolhidos para afastar a aplicação daquela norma e que se aplicariam, também, ao presente caso, uma vez que, como já analisado, entendo que os princípios da anterioridade e segurança jurídica não foram ofendidos pela edição da Lei 13.670/2018, mesmo porque, há precedente em sentido oposto no sentido da legalidade e constitucionalidade da norma invocada. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DOS ANOS-BASE DO PERÍODO DE 2004 A 2008, COM DÉBITOS DOS MESMOS TRIBUTOS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2009 - LEI Nº 9.430/96 - ART. 74 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08 (POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09), COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 04/12/2008 - VEDAÇÃO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Pedido de que seja "reconhecido e declarado o direito líquido e certo de a Apelante não sofrer a exigência da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, pela apresentação, após o vencimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no período de janeiro a abril de 2009, das Declarações de Compensação relativas ao período de vigência da Medida Provisória nº 449/2008" (fl. 343), não constante da inicial da impetração. Caracterização de inovação em sede recursal. Não conhecimento da apelante nesse aspecto. Precedente: AGRSP 201401447093 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1460978 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 01/09/2014 2. O instituto da compensação somente foi autorizado a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do seu art. 66. Segundo a disciplina à época, porém, somente podiam ser compensados entre si tributos da mesma espécie. 3. Após 27/12/1996, de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, tomou-se possível a compensação de valores referentes a tributos distintos, desde que todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a qual competia, ante o requerimento do contribuinte, emitir autorização prévia para o encontro das contas. Esse regime vigorou até 30/12/2002, quando, conferida nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, por meio da Lei n. 10.637/02, viabilizou-se, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação dos valores, por iniciativa do contribuinte. Isso feito, a extinção do crédito se daria sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Por conta dessas sucessivas modificações, acabou por sedimentar-se a jurisprudência que, para efeito de compensação, considerar-se-ia o regime vigente à época do ajuizamento da ação. 5. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados, entre outros: RESP 200300157318 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 495057 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 03/05/2004 PG: 00101 -DTPB; AGRSP 200500694335 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 745672 - Relator: Min. JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA: 12/09/2005 PG00250 -DTPB. E, no mesmo sentido, mais recentemente, o AGRMC 201200302312 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 18981 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/04/2012. DTPB), do seguinte teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETES MENSIS (ART. 35, LEI N. 8.981/95). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO (ART. 74, §3º, IX, LEI N. 9.430/96). AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. 1. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF. 2. A análise dos autos não permite a constatação, de plano, da probabilidade de êxito do especial, posto que a discussão a respeito da aplicação dos princípios da anterioridade e do direito adquirido (art. 6º, da LICC (Decreto-Lei n. 4.657/42) é de cunho predominantemente constitucional e a jurisprudência do STJ firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que em matéria de compensação deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. 3. Tanto na data do protocolo do pedido de compensação (30.01.2009), quanto na data do ajuizamento da ação (março de 2009), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449/2008 (art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurgiu. Ausente, portanto, a verossimilhança. 4. Agravo regimental não provido". (destaque) 6. Postos estes parâmetros, verifica-se ter a ação sido impetrada na data de 24/03/09, na qual vigia, incólume, a Medida Provisória nº 449/08, com efeitos a partir da data de 04/12/08, a qual, no seu art. 29, introduziu modificação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação pleiteada pela impetrante, optante pelo regime de apuração dos valores de IRPJ e CSLL, posto pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95. Com efeito, a norma modificada, passou à seguinte redação: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). § 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]. IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.". (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008). 7. Destarte, vedada a compensação pretendida pela apelante, por óbice do disposto na legislação vigente à época da propositura da ação em 24/03/09, consubstanciado no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008. 8. Apelação não conhecida em parte, por inovação recursal, e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319610 - 0007324-40.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO COMUM

0004933-67.2013.403.6102 - EDUARDO URBINATTI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como ferramenteiro, na condição de contribuinte individual (01/10/2004 a 05/10/2012). Para tanto, defiro a oitiva de testemunhas e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 / 11 / 2018, às 15:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão nos períodos indicados na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diários. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o exercício da atividade em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pelo autor de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de setembro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, § 1º, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal e/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tais tributos com a base majorada pela inclusão da CPRB. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS e da CPRB porque estes integram o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta” compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?”.

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida taxa na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juez Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juez Convoc. Rubens Calisto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, ai, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Por último, anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos, como é o caso da contribuição previdenciária em questão. Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 351, do CPC".

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006990-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante, liminarmente, o direito de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Alega que optou pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma prevista na Lei nº 12.546/2011, sendo que a revogação do referido regime de tributação pela Lei nº 13.670/2018, de forma totalmente imprevisível, além de afrontar diversos princípios jurídicos, afetará significativamente o seu planejamento financeiro para o ano de 2018, uma vez que acarretará o aumento estimado de R\$ 25.000,00 mensais relativamente à cota patronal da contribuição previdenciária.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, insurge-se a impetrante contra a alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 ao regime substitutivo de tributação estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e cuja opção se deu em caráter irrevogável, na forma prevista no seu art. 9º, § 13, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, que assim dispunha:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

O regime substitutivo de tributação previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de promover a desoneração da folha de salários, foi instituído com amparo na alteração introduzida pela EC 42/2003, que acrescentou o § 13 ao art. 195 da Constituição Federal, autorizando a substituição da base econômica prevista no seu art. 195, I, "a", pela receita bruta das empresas contempladas na lei.

Ocorre que a alteração feita pela Lei nº 13.670, de 30.5.2018, com vigência a partir de 01.09.2018, atingiu empresas de diversos setores da economia, interrompendo a fruição do regime tributário mais benéfico e majorando a contribuição previdenciária, com significativo impacto no planejamento tributário da empresa, ainda no curso do exercício financeiro em que realizou sua opção pelo regime tributário substitutivo, em caráter irrevogável, na forma prevista no art. 9º § 13º da Lei nº 12.546/2011.

A Lei nº 13.670/2018, portanto, não obstante tenha se aperfeiçoado do ponto de vista formal de sua vigência, com respeito à anterioridade nonagesimal (art. 195 § 6º da CF), substancialmente introduz no ordenamento jurídico alteração legislativa que, nessa análise ainda inicial, parece contrariar os postulados da certeza do direito, da confiança e da cláusula geral da boa-fé que constituem o princípio basilar da segurança jurídica.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista o início da vigência da lei e sua aptidão para gerar os efeitos indesejados relativos à exação fiscal impugnada.

Do exposto, presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **deiro o pedido liminar** para assegurar à impetrante o direito de permanecer no regime de tributação substitutivo da contribuição previdenciária, incidente sobre a receita bruta, até o fim do ano-calendário de 2018, de acordo com a opção feita nos termos artigos 7º, 8º e 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, afastando, nesse ponto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, RICARDO CONCEIÇÃO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".
RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, MAURO SÉRGIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF do trânsito em julgado e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-96.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO MARTINS PEREIRA - SP128210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF não apresentou defesa, conforme certidão id 1784540.

Intime-se a CEF, por meio do procurador chefe de seu departamento jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a situação atual do contrato n. 24.2138.191.0000153-42 e providencie a juntada dos contratos n. 24.2138.001.0002076-61 e 24.2138.400.0002231-70, bem como as respectivas planilhas de evolução da dívida.

Com os documentos, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, esclarecendo, ainda, o interesse na realização de audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1129557: Intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos necessários sobre os supostos descontos efetuados no benefício do autor, fornecendo, inclusive, histórico de créditos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Marco Aurélio Gonzales Rinhel, em face da União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto/SP, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, obter o medicamento "ALENTUZUMAB", indicado para o tratamento da Esclerose Múltipla.

Alega que é portador da Esclerose Múltipla há 17 anos, sendo que, a partir de 2018, seu organismo passou a rejeitar os medicamentos até então utilizados para o tratamento da doença, necessitando, assim, de acordo com os relatórios e receituários médicos, do medicamento ALENTUZUMAB para a continuidade de seu tratamento. Informa tratar-se de doença grave e que a falta do medicamento indicado, ou mesmo a demora no seu fornecimento, pode causar prejuízos irreversíveis à sua saúde e dignidade.

Informa que o fornecimento do medicamento já foi negado pelo Município, sob a alegação de que o referido medicamento não é fornecido à população de acordo com o protocolo CEAF (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da esclerose múltipla). Invoca o direito à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal e na Lei 8.080/1996, bem como a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pela prestação de assistência à saúde.

Juntou documentos com a petição inicial (Id. 10267385, 10267391 e 10267393).

O pedido de tutela de urgência foi postergado, com a concessão de prazo para apresentação de laudo médico (Id 10368567).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 10543417), alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que o SUS disponibiliza outros medicamentos adequados ao tratamento da esclerose múltipla previstos nos seus Protocolos Clínicos, sendo o medicamento pleiteado, segundo as informações do Ministério da Saúde em caso análogo, utilizado somente em último caso, quando outros medicamentos padronizados não surtirem o efeito desejado. Juntou documentos (Id. 10543418 e 10543420).

Em cumprimento à decisão Id. 10368567, o autor reapresentou os receituários e laudos médicos apresentados na inicial (Id. 11101450, 11102209 e 11102230) e acostou aos autos ofício expedido pelo Diretor do Departamento de Atenção à Saúde do HCFMRP-USP com esclarecimento sobre a indicação do medicamento *alentuzumabe* para o tratamento da esclerose múltipla (Id. 11283756).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (Id. 11655787), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, em face da inexistência do pedido administrativo. No mérito, questiona "a existência da doença tal como narrada na exordial, a adequação do medicamento para o tratamento e a condição socioeconômica da requerente", requerendo o julgamento de improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser rejeitada, uma vez que a Lei 8.080/1990 atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade solidária pela promoção do conjunto de ações e serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde (SUS), que tem por objetivo assegurar o acesso universal e igualitário à assistência à saúde, inclusive por meio da execução das ações de assistência terapêutica integral e farmacêutica, segundo as diretrizes estabelecidas no art. 198 da Constituição Federal.

De modo que a União, assim como os Estados, Distrito Federal e Municípios, estão legitimados, em litisconsórcio ou isoladamente, a figurar no polo passivo das ações que objetivam o fornecimento de medicamento de alto custo.

Neste sentido, trago à colação a ementa no REsp n. 201701776263, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/12/2013). 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do fornecimento de medicamentos sob o enfoque exclusivamente constitucional, o que torna inviável a análise da questão em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014). 3. No tocante à pretensa violação ao art. 333, I, do CPC, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem da tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Por fim, a parte agravante não atacou, mediante Recurso Extraordinário, os referidos fundamentos constitucionais. Incidência da Súmula 126 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201701776263 - DATA:19/12/2017)

Afasto, ademais, a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Fazenda Pública do Estado, uma vez que consta dos autos Ofício da Secretaria Municipal de Saúde, dirigido à Defensoria Pública da União, informando que o medicamento *alentuzumabe* não integraria o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Esclerose Múltipla, de modo que não poderia ser fornecido pelo SUS (Id 10267393).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

A hipótese discutida nos autos - obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS - foi discutida recentemente no Superior Tribunal de Justiça em sede recurso repetitivo (CPC, art. 1036 - Tema 106), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

Tema 106: tese para fins do art. 1036 do CPC

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento".

(STJ. REsp nº 1.657.156/RJ. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25.04.2018 DJe de 04.05.2018)

No presente caso, além da hipossuficiência econômica do autor e da informação acerca da existência do registro do medicamento *alemtuzumabe* na ANVISA (Reg. n. 125430025), conforme declara a nota técnica do Ministério da Saúde n.º 00987/2015, apresentada pela União, resta configurada nos autos a necessidade do medicamento para o tratamento da doença autoimune de que está acometido o autor.

Segundo os relatórios médicos acostados aos autos, todos assinados por médicos da equipe de Neurologia e Neuroimunologia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - HCFMRP-USP, no qual o autor segue em tratamento, o paciente foi diagnosticado com Esclerose Múltipla desde 2001, tendo a doença evoluído, com falhas terapêuticas nos tratamentos disponibilizados. O Relatório médico aponta, ainda, que: a) houve a necessidade suspensão do medicamento *natalizumab*, em face do alto índice do vírus JC com risco de efeito adverso levando à leucoencefalopatia progressiva; b) por ora o paciente está realizando pulsos de *solumdrol*, como terapia de manutenção, até melhor definição do tratamento adequado; e c) o paciente já se encontra com poucas opções terapêuticas, em razão das múltiplas falhas terapêuticas prévias (Id 11101450).

O autor apresentou, ainda, um segundo relatório médico, assinado por outro neurologista, não integrante da equipe médica que o acompanha no HCRP-USP, relatando a necessidade de introdução do medicamento *alemtuzumabe* no tratamento da esclerose múltipla, conforme a dosagem indicada nos receituários de controle especial (Id 10267385, pp. 13 e 14):

Receita fase I

1- ALENTUZUMABE 12mg/amp ---- 5 ampolas

Fase I de tratamento

Aplicação ev de 1 amp por dia durante 5 dias consecutivos.

Complementar com fase II de tratamento (receituário anexo)

Receita fase II

1- ALENTUZUMABE 12mg/amp ---- 3 ampolas

Fase II de tratamento

Aplicação ev de 1 amp por dia durante 3 dias consecutivos.

Aplicar 12 meses após a fase I de tratamento.

Desse modo, diante dos relatórios médicos apresentados, informando o estágio evolutivo da doença, assim como a falta de novas opções de tratamentos disponíveis pelo SUS, em vista das falhas terapêuticas apresentadas nos tratamentos de primeira e segunda linha já disponibilizados, levando o paciente a permanecer em terapia de manutenção, e tendo em consideração, ainda, a gravidade da doença, com alto potencial debilitante, reputo presentes os elementos que evidenciam a necessidade e urgência da obtenção do medicamento indicado para o tratamento adequado da doença.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar às requeridas o cumprimento da obrigação de fornecer ao autor o medicamento "Alemtuzumabe 12mg", no prazo de 15 dias, para continuidade do tratamento da Esclerose Múltipla, nas quantidades e nos prazos dos ciclos de tratamento previstos no receituário médico constante dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: ONE CASH FACTORING LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

DESPACHO

Verifico que a digitalização destes autos não está adequada aos parâmetros previstos nas Resoluções de n. 88/2017 e de n. 142/2017, inclusive quanto aos tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88/2017, como já determinado. Assim sendo, renovo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante promova a virtualização do processo n. 0010318-25.2015.403.6102, observando o que dispõe as Resoluções citadas, conforme despacho de fls. 250 desses autos físicos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes (ID 8411758), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença (ID 5873681 e 8997249), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho (id 4471211) que deverá providenciar o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade pela CEF (matrícula n. 75.788).

Oficie-se ao Jurídico da CEF para que devida restauração do contrato original, ficando autorizada a apropriar-se dos valores depositados nestes autos, conforme já determinado em audiência (id 8411758).

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-88.2017.4.03.6102

AUTOR: MARA LUCIA SILVA FERREIRA GEREMIAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARA LÚCIA SILVA FERREIRA GEREMIAS em face da sentença que julgou procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria especial, bem como determinou a implantação imediata do benefício mediante a antecipação de tutela provisória concedida, de ofício.

A embargante aduz, em síntese, que não formulou pedido na inicial de antecipação de tutela, pois entende que existe o risco de uma possível reforma na decisão em instância superior, o que pode vir a lhe acarretar sérios prejuízos profissionais e financeiros.

Pleiteia, diante da precariedade da decisão, a revogação da tutela.

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, assiste razão à embargante.

De fato, não obstante a possibilidade de concessão, de ofício, de tutela provisória em casos similares, as razões suscitadas pela parte autora devem ser acolhidas.

No caso dos autos, observo que a tutela provisória de urgência foi concedida, de ofício, em razão de seu caráter alimentar, bem como pelo fato de que a autora poderia sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício.

Recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, em havendo a reforma de decisão que antecipou a tutela jurisdicional posteriormente revogada, é devida a sua devolução, ante a natureza precária da decisão que determinou o pagamento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, e **revogo** a tutela anteriormente concedida em favor da autora.

Outrossim, determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007604-6) - ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO X JOSE FRANCISCO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA X JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA(SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte apelante (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

000683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-39.2014.403.6102 - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPAZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

O artigo 6.º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3R, dispõe: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Assim, tendo em vista que as partes, apesar de intimadas para promoverem a virtualização dos autos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, manifestaram-se no sentido de não cumprir as providências de virtualização determinadas pelo Juízo, os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000599-82.2016.403.6102 - TEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se, novamente, ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias (f. 295 e 297-308), devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do TRF3R, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória por meio da necessária virtualização do processo físico, deverá a parte exequente, no prazo indicado acima:
 - a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
5. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000375-55.2016.403.6102 - VALTEMAR ALVES PARREIRA(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO E SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão de afetação, tema 995, processos REsp n. 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP, no tocante a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem como para apresentar provas ou requerer a sua produção. Assim, determino a suspensão do presente processo, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado em Secretaria.

Caberá à parte interessada o desarquivamento para o regular prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-69.2016.403.6102 - ELISEU FERREIRA SOARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 234).
2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010357-85.2016.403.6102 - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, com a juntada das contrarrazões, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011266-64.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002594-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5005437-12.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-20.2000.403.6102 (2000.61.02.013327-4) - VALTER RUIZ MORALES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X VALTER RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEJAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 491-493: intime-se o patrono da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008158-3) - GILBERTO APARICIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILBERTO APARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009105-81.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-11.2016.403.6102 - MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA NAZARE JUCATELLI UBIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE - SP53231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 23.645,77. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para a análise da petição Id 11717329.

Não obstante a precariedade dos argumentos lançados na referida petição, **tão somente por extrema cautela**, determino a autuação da petição Id 11717329 para, posteriormente, ser remetida ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, juntamente com as razões apresentadas por este Juízo, nos termos do § 1.º do artigo do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa (DER em 11.4.2011, f. 1 do Id 7664605), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas nos períodos de 14.6.1975 a 30.4.1979, 14.4.1984 a 31.3.1996 e de 3.4.1996 a 27.9.2014. Sucessivamente, pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27.9.2014 (f. 1 do Id 7664603), ou, ainda, a revisão da renda mensal inicial apurada em sua aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do reconhecimento de períodos especiais, nesta decisão, que não foram computados administrativamente. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 8002129).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, impugnando, em sede de preliminar, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8610671). Juntou documentos (Id 8610674).

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 10905872).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, observo que, no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 80-81 do Id 7664620), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos anexados aos Ids 7664608, 7664614 e 7664619 (Laudo, DSS8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, respectivamente) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 1.º.5.1979 a 31.1.1980 e de 1.º.4.1996 a 2.4.1996 (E 1 do Id 7664608).

Em relação aos períodos de 14.6.1975 a 30.4.1979 e de 1.º.5.1979 a 31.1.1980, laborados pelo autor na Usina Açucareira de Jaticabal S.A, observo que, de acordo com os documentos juntados à f 1 do Id 7664608 e às f. 1-14 do Id 7664613 (laudo e DSS8030), nas funções de aprendiz de electricista e electricista, respectivamente, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais. Isso porque, nos mencionados períodos, a parte autora ficou exposta a tensão elétrica acima de 380 volts, de maneira habitual e permanente. O equívoco existente em relação ao lançamento do ano de 1975, no final do primeiro período requerido, nos documentos supramencionados, não descaracteriza a especialidade da atividade exercida pelo autor durante todo o período de 15.6.1975 a 30.4.1979, pois é nítida a existência de erro material, tendo em vista que o termo final (30.4.1975) é menor que o de início (15.6.1975), devendo, portanto, ser considerado como correto o período compreendido entre 14.6.1975 a 30.4.1979, e não de 14.6.1975 a 30.4.1975.

Com relação ao período de 3.4.1996 a 27.9.2014, de igual modo deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. Com efeito, o PPP anexado ao Id 7664619 (f. 1-4) relata a exposição do autor à níveis de alta tensão igual ou superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, caracterizando, portanto, a especialidade da atividade.

Quanto ao período de 14.4.1984 a 31.3.1996, observo que o autor exerceu as funções de “auxiliar de electricista de manutenção” e “electricista de manutenção”. De acordo com o documento anexado ao Id 7664614, f. 1 (DSS8030), a exposição a nível de tensão acima ou igual a 250 volts não ocorreu de forma habitual e permanente, mas sim de modo intermitente. Portanto, esse período deve ser considerado como exercido em atividade comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, além dos períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa (de 1.º.5.1979 a 31.1.1980 e de 1.º.4.1996 a 2.4.1996), somente os períodos de 14.6.1975 a 30.4.1979 e de 3.4.1996 a 27.9.2014 devem ser considerados especiais.

Passo a analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial

No caso dos autos, somando-se os períodos especiais do autor, até a data da primeira DER (11.4.2011 – f. 1 do Id 7664605), tem-se que ele possuía pouco mais de 19 anos de tempo de serviço em atividade especial, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa.

Esp	Período			Atividade especial			a	m	d
	Admissão	saída	registro	A	m	D			
	14/06/1975	30/04/1979		3	10	17	-	-	-
	01/05/1979	31/01/1980		-	9	1	-	-	-
	01/04/1996	02/04/1996		-	-	2	-	-	-
	03/04/1996	11/04/2011	DER	15	-	9	-	-	-
				18	19	29	0	0	0
				7.079			0		
				19	7	29	0	0	0
				0	0	0	0,000000		
				19	7	29			

Passo à análise do pedido sucessivo

Da soma dos períodos especiais do autor até a data da segunda DER (27.9.2014 – f. 1 do Id 7664603), tem-se que ele não alcança, também, os 25 anos de exercício em atividade especial exigidos pela legislação, razão pela qual não há que se falar em conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.º.5.1979 a 31.1.1980 e de 1.º.4.1996 a 2.4.1996), os períodos de 14.6.1975 a 30.4.1979 e de 3.4.1996 a 27.9.2014, e para determinar ao INSS que revise a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor, procedendo-se à averbação desses períodos ora reconhecidos, convertidos em tempo comum, utilizando-se o paradigma 25 anos.

Condene o INSS, também, no pagamento de eventuais parcelas atrasadas decorrentes da revisão da R.M.I. do benefício do autor, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de eventual despesa e dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos indicados, nos termos desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO PRETO – APAE-RP contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte impetrada a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é uma entidade privada que presta serviços de assistência social às pessoas com deficiência; b) para desenvolver suas atividades, recebe verbas públicas; c) o recebimento dessas verbas está condicionado à comprovação de sua regularidade fiscal, mediante a apresentação periódica de certidões; d) não consegue obter o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em razão de suposta existência de débitos administrativos; e) os débitos foram parcelados por meio de acordos judiciais, os quais estão sendo cumpridos; f) segundo termos de acordo, o parcelamento dos débitos não obsta a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS; e g) a falta do referido certificado impede o recebimento de recursos financeiros públicos e, conseqüentemente, o adimplemento de suas obrigações, causando prejuízos às pessoas para as quais presta assistência.

Pede provimento liminar que determine, à autoridade impetrada, que lhe forneça o Certificado de Regularidade do FGTS.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 11660148, a impetrante requereu a Gratuidade da Justiça.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

O [Decreto n. 99.684/1990](#) consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelecendo:

“Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e
- II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.”

No caso dos autos, observo que o Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 13.8.2018 a 11.9.2018, foi fornecido à impetrante (Id 11582877); existem débitos que obstam a expedição de novo certificado (Id 11582878); e que os referidos débitos são anteriores à data de expedição do último certificado de regularidade (Id 11582878).

Aqueles débitos, portanto, não impediram a expedição do último certificado.

A impetrante ainda apresentou vasta documentação que demonstra a realização de parcelamentos de débitos de FGTS junto à Caixa (Id 11582879 e 11582881) e de acordos judiciais, por meio dos quais se comprometeu a pagar valores relativos a FGTS. Ademais, apresentou inúmeros comprovantes de pagamento e de depósitos bancários em favor de pessoas que figuraram em reclamações trabalhistas ajuizadas em face da impetrante.

A situação, destarte, coaduna-se àquela prevista no § 1.º do artigo 45 do [Decreto n. 99.684/1990](#).

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem como o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto a sujeição às restrições aos respectivos créditos poderá causar-lhe danos de difícil reparação.

Posto isso, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, que forneça, à impetrante, o Certificado de Regularidade do FGTS almejado.

Defiro a Gratuidade da Justiça.

Conforme já determinado no despacho Id 11660148, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA NUNES ANTONIOLI GIORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 6.12.1982 a 14.10.1983, 19.10.1992 a 17.12.1992 e de 1.º.5.1992 a 2.12.2016, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa ou até a data em que implementar os requisitos necessários para a sua concessão. Pede, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 7246238).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8447008). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 11003278).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 2.12.2016 (f. 1, Id 5479082), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 10.4.2018.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 60-62 do Id 5479082), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos documentos das f. 23-24 e 30-32 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), ambos do Id 5479082, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 11.12.1986 a 11.7.1987 (atendente de enfermagem) e de 1º.12.1987 a 26.5.1988 (auxiliar de enfermagem), f. 25-26 do Id 5479082. Assim, revela-se desnecessária essa análise para eventual comando judicial.

No tocante ao período de 6.12.1982 a 14.10.1983, em que trabalhou na função de servente ("efetuar preparo da salada e da sobremesa de acordo com os cardápios já pré-estabelecidos; abastecer as unidades de porcionamento e distribuição; lavar os materiais e os equipamentos utilizados; manter a limpeza da área e participar do porcionamento central das dietas. Efetuar a escolha de cereais; manter a limpeza da área e participar do porcionamento central das dietas"), verifica-se, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 23-24 do Id 5479082, que a parte autora durante esse período não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária (de maneira habitual e permanente). Portanto, esse período deve ser considerado como exercido em atividade comum.

De igual maneira, os períodos de 19.10.1992 a 17.12.1992 e de 1.º.5.1992 a 2.12.2016 devem ser tidos como exercidos em atividade comum. Isso porque, de acordo com a descrição da atividade prevista no PPP das f. 30-32 do Id 5479082 (atendente de enfermagem a domicílio), não houve a exposição da autora a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente, mas sim de modo intermitente.

Portanto, devem ser computados como tempo de serviço exercido em atividade comum os períodos de 6.12.1982 a 14.10.1983, 19.10.1992 a 17.12.1992 e de 1.º.5.1992 a 2.12.2016 (DER, f. 1 do Id 5479082).

Assim, somando-se o tempo comum de serviço da autora, com os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que ela, na data da DER (2.12.2016, f. 1 do Id 5479082), possuía 26 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para aposentar-se seja na data da DER seja na data atual (outubro de 2018), conforme a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
	admissão	Saída	Registro	a	m	d	a	m	d	
	06/12/1982	14/10/1983		-	10	9	-	-	-	
Esp	11/12/1986	11/07/1987		-	-	-	-	7	1	
Esp	01/12/1987	26/05/1988		-	-	-	-	5	26	
	19/10/1992	02/12/2016	DER	24	1	14	-	-	-	
				24	11	23	0	12	27	0
				8.993			387			
				24	11	23	1	0	27	
				1	3	14	464,400000			
				26	3	7				

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: DEB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 3.3.2017, f. 1 do Id 5434002), mediante o reconhecimento: a) do trabalho exercido, com registro em carteira, nos períodos de 3.2.1969 a 30.4.1969, 18.8.1970 a 24.11.1970, 24.11.1970 a 25.11.1971, 20.8.1973 a 4.1.1974, 11.9.1976 a 14.3.1977, 19.4.1978 a 13.6.1979, 16.8.1983 a 17.10.1983, 1.º.6.1985 a 31.12.1985, 1.º.6.1986 a 8.11.1988 e de 1.º.8.1988 a 8.11.1990; e b) do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 1.º.3.1990 a 3.3.2017 e sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (Id 4939984).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5434002). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 10593775).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.3.2017 (f. 1, Id 5434002), até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 2.3.2018.

Passo à análise do mérito.

Do tempo laborado com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Em relação aos períodos de 3.2.1969 a 30.4.1969, 18.8.1970 a 24.11.1970, 24.11.1970 a 25.11.1971, 20.8.1973 a 4.1.1974, 11.9.1976 a 14.3.1977, 19.4.1978 a 13.6.1979, 16.8.1983 a 17.10.1983, 1.º.6.1985 a 31.12.1985, 1.º.6.1986 a 8.11.1988 e de 1.º.8.1988 a 8.11.1990, observo que o autor juntou aos autos cópias da sua CTPS, que comprovam a existência desses vínculos empregatícios (Ids 4843871 e 4843878).

Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1.º e 2.º, Decreto n. 3.048/1999).

A falta das contribuições previdenciárias, no caso, não impede o reconhecimento do período, pois o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão.

Desse modo, para fim de contagem de tempo de serviço, devem ser computados os períodos de 3.2.1969 a 30.4.1969, 18.8.1970 a 24.11.1970, 24.11.1970 a 25.11.1971, 20.8.1973 a 4.1.1974, 11.9.1976 a 14.3.1977, 19.4.1978 a 13.6.1979, 16.8.1983 a 17.10.1983, 1.º.6.1985 a 31.12.1985, 1.º.6.1986 a 8.11.1988 e de 1.º.8.1988 a 8.11.1990.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 46 do Id 5434002), com base na CTPS da parte autora, e o documento das f. 1-2 do Id 4843889 (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), são suficientes para a comprovação dos tempos de serviço pleiteados como especiais, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos períodos.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o autor, no período de 1.º.3.1990 a 3.3.2017, de acordo com o PPP das f. 1-2 do Id 4843889, ficou exposto: a agentes nocivos biológicos, de 1.º.3.1990 a 18.11.2007 (fungos e bactérias); e físicos, de 19.11.2007 a 3.3.2017 (ruídos acima de 86,45 decibéis), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, todo o período requerido, de 1.º.3.1990 a 3.3.2017, foi exercido em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial o período de 1.º.3.1990 a 3.3.2017 (DER).

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como comuns, com os períodos ora reconhecidos como especiais, nesta decisão, convertidos em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER (3.3.2017, Id 5434002), possuía 46 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa.

C/E	R/U	C/E	R/U	Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
					03/02/1969	30/04/1969		-	2	28	-	-	-
					18/08/1970	24/11/1970		-	3	7	-	-	-
					25/11/1970	25/11/1971		1	-	1	-	-	-
					20/08/1973	04/01/1974		-	4	15	-	-	-
					11/09/1976	14/03/1977		-	6	4	-	-	-
					19/04/1978	13/06/1979		1	1	25	-	-	-
					16/08/1983	17/10/1983		-	2	2	-	-	-
					01/06/1985	31/12/1985		-	7	1	-	-	-
					01/06/1986	08/11/1988		2	5	8	-	-	-
					09/11/1988	08/11/1990		1	11	30	-	-	-
				Esp	01/03/1990	03/03/2017	DER	-	-	-	27	-	3
								-	-	-	-	-	-
								5	41	121	27	0	3
								3.151			9.723		
								8	9	1	27	0	3
								37	9	22	13.612,200000		
								46	6	23			

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem. Considerando, ainda, que a soma da idade do autor, 64 anos (f. 1 do Id 4843857), mais o tempo de serviço trabalhado (quase 47 anos), ultrapassam os 95 pontos, não haverá a incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade comum, os períodos de 3.2.1969 a 30.4.1969, 18.8.1970 a 24.11.1970, 24.11.1970 a 25.11.1971, 20.8.1973 a 4.1.1974, 11.9.1976 a 14.3.1977, 19.4.1978 a 13.6.1979, 16.8.1983 a 17.10.1983, 1.º.6.1985 a 31.12.1985, 1.º.6.1986 a 8.11.1988 e de 1.º.8.1988 a 8.11.1990; e para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período de 1.º.3.1990 a 3.3.2017; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 3.3.2017, Id 5434002).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/177.129.099-1
- nome do segurado: PAULO JOSÉ DA SILVA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 3.3.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a juntada dos aditivos, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGNALDO PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGNALDO PIRES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada para esclarecer o motivo da demora na apreciação do requerimento (Id 10298057), a impetrada informou que já foi processada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (Id 10389493).

Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 10544217), o impetrante permaneceu silente, conforme certidão expedida em 27.9.2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 11473496).

É o relatório.

Decido.

Da análise do Ofício n. 457/2018, expedido pela Agência da Previdência Social de Sertãozinho, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi processado (Id 10389493).

Destarte, considerando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi devidamente analisado pela autoridade apontada como coatora, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Considerando o teor da manifestação do exequente (id. 15587708), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006841-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORCELINO MUNIZ DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORCELINO MUNIZ DINIZ contra ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da defesa apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 17284.720500/2016-09.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se refere ao eventual acolhimento da defesa apresentada. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando os argumentos apresentados pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise do documento Id 11454576, verifico que o processo administrativo n. 17284.720500/2016-09, de interesse do impetrante, é atinente à impugnação da notificação de lançamento de IRPF (f. 4-6); a referida impugnação foi protocolizada em 14.7.2016 (f. 4); em 28.9.2018, aquele processo permanecia localizado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (f. 8); e que não há, nos autos, qualquer notícia de conclusão da questão a ser decidida administrativamente.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise a impugnação protocolizada nos autos do processo administrativo n. 17284.720500/2016-09.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EVS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, ADALBERTO MOACIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em que pese a não apresentação das guias, conforme anteriormente determinado, determino a expedição da carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8658945: (...) intimem-se os autores para a réplica/vista, no prazo legal (15 dias).

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECCOES, DANIEL APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

ID 11375733: defiro a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o(s) bem(s) alienado(s) fiduciariamente, nos termos dos arts. 7º-A e 2º do Decreto-lei nº 911/69, revogando decisão anterior a este respeito.

Livre-se o termo e cientifique-se a devedora.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 9215965), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 9541114 e 9541113) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 9597644).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSDER FONTANEZI JUNIOR, SILVANA MOTA BUENO FONTANEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de novembro de 2018, às 14h.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003766-83.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA COCENZA VARRICCHIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 10725927), defiro a expedição do ofício requisitório, como requerido (ID 9094217), no valor de R\$2.097,34, atualizado até junho de 2018.

Deverá a secretaria intimar as partes da expedição e, após, encaminhar o referido ofício ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 11656456), em face da remissão do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado restou inócua, proceda-se ao cancelamento das não-respostas, no sistema Bacenjud (Id 11395679).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002126-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, retifique-se a atuação para constar como embargante a Ferrovias Centro Atlântica S. A., pessoa jurídica de direito privado.

Corrija-se a associação destes autos com o de n. 5002968-90.2018.4.03.6102, em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista a inexistência de identidade entre as demandas. Proceda-se à desassociação.

Já existe sentença proferida nestes autos, julgando extintos os embargos à execução em virtude de desistência da ação.

Inclusive, constou do corpo da sentença determinação de levantamento do depósito judicial, em garantia da execução fiscal, em favor da embargante.

O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos tão somente da execução fiscal para esta Justiça Federal, não destes Embargos à Execução, já transitados em julgado.

Ainda mais não existe qualquer providência a ser determinada por este Juízo, pois os valores depositados, caso não levantados ainda, encontram-se à disposição do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública deste Município, vinculados aos autos de n. 0552612-77.2009.8.26.0506. E como salientado anteriormente, já foi emitida ordem de levantamento pelo referido Juízo.

Diante do exposto, **determino o cancelamento da distribuição destes Embargos à Execução, com o seu arquivamento.**

Traslade-se para os autos da execução fiscal de n. 5002125-28.2018.4.03.6102 cópia desta decisão, da sentença proferida nestes Embargos e da certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se eletronicamente. Cancele-se a distribuição após o decurso do prazo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004080-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5002438-86.2018.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005957-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAMON RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do bem objeto de construção, não podendo ser superior ao valor da causa apontado na cautelar fiscal, assim como recolher as custas processuais pertinentes perante a Justiça Federal, haja vista que as custas recolhidas no ID 10585560 foram vinculadas à Receita Estadual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, e VI, todos do CPC.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 05/12/2018 16:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Procuradores / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-35.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO NUNES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:05/12/2018 14:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Procuradores / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-92.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA - SP118617, SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:05/12/2018 15:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Procuradores / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103, WAGNER BALERA - SP38652

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:05/12/2018 14:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Procuradores / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-28.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS RENATO RAMALLI DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/12/2018 13:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Procuradores / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-34.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATENA ROUPAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO EIRELI - EPP, LUCIMARA MACIEL ROCHA DE CARVALHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 13:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Procuradores / Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILU GARRIDO LOURENCO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 13:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-32.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO REIS DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/12/2018 13:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-91.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.ALONSO SERVICOS DE PORTARIA LIMITADA - ME, FATIMA APARECIDA DA CRUZ JAEN ALONSO, AIRTON JAEN ALONSO

Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO LOBATO - SP93614

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/12/2018 13:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003780-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/12/2018 13:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :07/12/2018 14:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-31.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDIAL TRATAMENTOS DE AGUA LTDA - ME, ADENILSON VIOLA E SILVA, LEILA HYMINO E SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :07/12/2018 14:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-55.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA VEIGA
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :07/12/2018 14:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, ANTONIO FASCINI

Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 15:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 15:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-83.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARA LIEB PECAS - ME, SARA LIEB

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 15:00

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 15:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 15:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-93.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALLWATTS COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO BONONI, MARIA LUCIA BONONI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 15:40

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALFA ANTONIO - EPP, ROGERIO CALFA ANTONIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 16:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-36.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 16:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-31.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/12/2018 16:20

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Adjunto da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutor Pablo Rodrigo Diaz Nunes, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELVIN BATISTA GOMES SILVA, JESSICA BATISTA GOMES SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 12/12/2018, às 15h30min para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na petição inicial – Id 5352942, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

DESPACHO

ID 10995982: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor penhorado através do Sistema Bacenjud. Requer a executada a conversão do valor devido, com extinção do feito e, desbloqueio do valor excedente, ao fundamento de excesso de penhora.

Instada a se manifestar a exequente juntou planilha do débito atualizado.

É o relatório. Decido.

Diante da concordância expressa da executada na conversão do valor devido para pagamento do débito e o valor devido apresentado pela exequente, R\$3.369,38 (ID 10995985), DETERMINO a transferência total da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, R\$3.265,92, bem como a quantia parcial, no valor de R\$ 103,46, mantida junto ao Banco do Brasil, totalizando o valor devido, R\$3.369,38.

A quantia bloqueada remanescente junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$3.162,46 e as demais quantias bloqueadas nos autos deverão ser desbloqueadas por excesso de penhora.

Isto posto, determino a imediata transferência total da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, R\$3.265,92, bem como a quantia parcial, no valor de R\$ 103,46, mantida junto ao Banco do Brasil, todas de titularidade da executada, VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/0652-90. DETERMINO, AINDA, o desbloqueio da quantia remanescente junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$3.162,46; E DEMAIS quantias bloqueadas.

Após, dê-se vista à exequente para que informe os dados para conversão em renda.

Oportunamente, tomem os autos para extinção do feito por pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO COMUM
0005082-83.2016.403.6126 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP227939
- ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista que a intimação da testemunha Francisco Mones de Sousa foi infrutífera, conforme certidão de fl. 345-v, a videoconferência designada para 31.10.2018 resta prejudicada. Proceda a Secretaria às anotações e providências cabíveis. Outrossim, aguarde-se a audiência designada para o dia 12.11.2018 perante o Juízo Deprecado da 4ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim/SP. Intimem-se com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003345-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.
Ciência às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEONICE VARSOLERI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 12/12/2018, às 16h15min para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Maria Nilza Candido, Ivan Roberto e Luana Aparecida Beltramo, que foram arroladas na petição Id 10042942, bem como será tomado o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS no Id 9829922.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Por fim, tendo em vista que a testemunha Monica Cristina Z. Lopes reside em Diadema depreque-se a sua oitiva.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRANILDA ROBERTO VISGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por Iranilda Roberto Visgueira em face do INSS, por meio da qual a autora busca, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 21.144,00 (vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 10817714, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 10288045 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR SENZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11168922: Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho Id 8445623.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11260042/Id 11260047: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS com relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 11235419, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Quanto à pretensão de destaque dos honorários contratuais formulada no item "A" da petição Id 9556763, deverá o exequente esclarecê-la e acostar aos autos cópia do contrato de honorários.

Quando em termos, requirite-se a importância apurada no Id 9556763 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento por parte do executado, conforme decurso registrado pelo sistema processual em 04.10.2018, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCOS DÉCIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10594624/Id 10594627: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente a memória de cálculo completa discriminando a apuração dos valores mês a mês.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 10529502, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda à adequada digitalização dos autos.

Cumprida a determinação supra, tornem ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO BANDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11210965: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito.

Outrossim, apesar de toda a tecnologia disponível na atualidade, dificilmente se obterá cópia mais legível do processo administrativo constante do Id 8427419, eis que aquele processo conta com mais de trinta anos e está sujeito às ações do tempo, manuseio e armazenamento.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSEFINA SALES SALATA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO PINTO - SP410584, EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 11621198, diga o autor se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RODRIGO BOCCHI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 11431528, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, a qual aponta a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que desconsiderada a coisa julgada suscitada. Pugna pela retificação da decisão, bem como pela redistribuição dos ônus de sucumbência.

Intimada, a parte autora também opôs embargos de declaração, para que os lapsos de trabalho especial computados administrativamente: 17/11/1980 até 16/12/1981 (Estrela Azul), 02/07/1982 até 08/04/1986 (Aurora), 26/05/1986 até 03/11/1986 (Cia Brasileira de Trens Urbanos); 11/02/1987 até 11/05/1987 (Alvorada) e 01/07/87 a 28/04/95, termo final pleiteado na exordial às fls. 15 (Prefeitura Municipal de Santo André) sejam somados o lapso agora computado para o deferimento de aposentadoria especial.

É o relatório. DECIDO.

Com razão as partes ao suscitar a existência de contradição e omissão na sentença proferida.

Passo ao exame das questões suscitadas:

Em relação à coisa julgada, a existência de anterior demanda com identidade de partes, pedido e causa de pedir é fato que obsta nova análise da pretensão pelo Poder Judiciário. Nos termos do artigo 502 do CPC, a coisa julgada matéria torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A leitura das peças processuais juntadas no ID 5452460 demonstra que o autor ajuizou ação em 2008, na qual postulou o cômputo dos lapsos de 17/11/1980 a 16/12/1981, 02/07/1982 a 08/04/1986, 29/05/1986 a 03/11/1987, 11/02/1987 a 11/05/1987 e 01/07/1987 a 16/05/2006 como tempo especial. Julgado improcedente o pedido, o TRF3 acolheu o apelo do requerente, para reconhecer a especialidade dos lapsos de 17/11/1980 a 16/12/1981, 02/07/1982 a 08/04/1986, 29/05/1986 a 03/11/1987, 11/02/1987 a 11/05/1987 e 01/07/1987 a 28/04/1995. Como a petição inicial postulava o cômputo da especialidade até 16/05/2006, o que foi negado anteriormente, existe coisa julgada a impedir nova análise do período.

Apresentada a ação revisional, a parte autora emendou sua inicial, para postular o reconhecimento dos interregnos de 17/11/1980 a 16/12/1981 e 01/07/1987 a 15/03/2012 (ID 3416944), requerendo a conversão de sua aposentadoria em benefício especial.

Conforme acima destacado existe inegável coisa julgada em relação aos lapsos de 17/11/1980 a 16/12/1981 e 01/07/1987 a 16/05/2006, devendo ser a demanda extinta sem exame do mérito nesse particular, com base no artigo 485, V, do CPC.

Em relação ao lapso de 17/05/2006 a 15/03/2012, resta mantida a acolhida do pedido, na forma em que fundamentada a decisão ora contestada e observando a fixação dos efeitos financeiros desde a citação.

Efetuada nova contagem do tempo de serviço do autor, levando em consideração os lapsos já computados como especiais, temos o seguinte:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
Inicial	Final					Conver.
17/11/80	16/12/81	C	1	0	30	
02/07/82	08/04/86	C	3	9	7	
29/05/86	03/11/87	C	1	5	5	
11/02/87	11/05/87	C	0	3	1	
01/07/87	16/05/06	C	18	10	16	
17/05/06	15/03/12	C	5	9	29	

Na Der			
Atv.Comum (30a 7m 24d)	30a	7m	24d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Tempo total	30a	7m	24d

Ante o exposto, ACOELHO ambos embargos de declaração, para sanar a contradição e a omissão apontadas, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência EXTINGO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de cômputo dos lapsos de 17/11/1980 a 16/12/1981 e 01/07/1987 a 16/05/2006 como laborados em atividade especial, com base no artigo 485, V, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido REMANESCENTE, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 17/05/2006 a 15/03/2012, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.065.185-0, desde a data do requerimento administrativo, 15/03/2012, para transformá-la em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 23/03/2018, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de sua citação – 23/03/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Atentando para sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao INSS, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, §º do CPC. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/160.065.185-0 Nome do beneficiário: JOSE CAVALCANTI DA SILVA DER: 15/03/2012
--

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: JOAO LUNA MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4976

EXECUCAO FISCAL

0010353-64.2002.403.6126 (2002.61.26.010353-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X EMPORIO DE MODAS SAO PAULO LTDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SPI09759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Fls.488/491: requer a coexecutada MÔNICA SANDRA LOPES a SUSPENSÃO do leilão designado para a próxima segunda feira, 29/10/2018, às 11 horas, ao argumento de o imóvel em questão é ocupado por entidade beneficente, APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTOS, entidade que desenvolve indispensável trabalho em prol da comunidade.O imóvel foi cedido em comodato à APAE, pela coexecutada Sandra e demais coproprietários e a arrematação da parte ideal pode trazer transtornos à APAE. Aduz que vem tentando obter parcelamento, mas encontra dificuldades por não mais fazer parte do quadro societário da empresa; por fim, aduz que não houve ciência aos coproprietários.Verifico que a execução foi ajuizada no ano de 1994 e, após a citação dos executados e pesquisa de bens por parte da exequente, foi deferida a penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula 43.876 (fls.383/385) no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls.393).A penhora foi realizada aos 5/9/2011 (fls.414), tendo havido intimação da penhora em 2/9/2011 e decurso do prazo para oposição de embargos (fls.425).Deprecada a constatação e reavaliação, a oficial de justiça, em 22/04/2014, certificou que o terreno está sendo usado como área de recreação, havendo, ainda, uma construção que funciona como espécie de depósito (...).Em 30/11/2015, a fim de reavaliar o bem, outro oficial de justiça compareceu ao local e certificou (fls.457) o mesmo, ou seja, que o terreno penhorado é situado nos fundos do imóvel onde estabelecida a APAE e o terreno é utilizado como área de recreação, havendo aos fundos do terreno uma espécie de galpão.Por fim, em 13/2/2017 a fim de novamente reavaliar o bem, a oficial de justiça certificou (fls.472) o mesmo, que o terreno está situado aos fundos da APAE, sendo utilizado para recreação. Nessa ocasião, a diretora da APAE, Srª Salete Campos, apresentou à oficial o contrato de comodato que a coexecutada agora trouxe a estes autos (fls.524/524), celebrado a título gratuito e por prazo indeterminado.As fotos trazidas aos autos (fls.493/511) demonstram a localização do terreno em questão, aos fundos da bem estruturada sede da APAE, bem como as atividades de horta, canteiros e sala de integração social lá desenvolvidas.Entretanto, em que pese o respeito pelas atividades desenvolvidas pela APAE, o fato é que, na hipótese de arrematação a terceiros e cessação do comodato, as atividades da APAE não serão interrompidas, já que a sede é situada em outro imóvel e, pelos que as fotos indicam, muito bem instalada.Por outro lado, a coexecutada MÔNICA foi citada pessoalmente e teve conhecimento da penhora do terreno em 2/9/2011, não tendo até a presente data tomado qualquer providência no sentido de oferecer outro bem em substituição ou parcelar o débito, embora alegue dificuldades no parcelamento.Não é razoável que, faltando 2 (dois) dias úteis para a segunda praça, depois de 7 (sete) anos de intimação da penhora, venha requerer a suspensão do leilão.Quanto a alegação de descumprimento do disposto no artigo 889, II do Código de Processo Civil, tenho que a alegação não prospera.O Códex impõe a necessária intimação dos co-proprietários do imóvel, entretanto, não se exige, a intimação pessoal dos mesmos. Com efeito, a intimação de todos os interessados se deu com a publicação do edital da 207ª hasta pública.Diante do exposto, em que pesem as alegações da requerente, nada obstante reconheça este Juízo a importância do trabalho desenvolvido pela comodatária do imóvel a APAE, entretanto, certificando-se de que o imóvel penhorado nestes autos não é o imóvel em que está instalada a Associação e, levando-se em consideração o tempo em que se aguarda a realização da hasta pública, INDEFIRO, o requerimento de suspensão do leilão.P e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/186.744.195-8) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa ZF do Brasil S.A. (26/06/1978 a 05/03/1997).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção ius tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Executado, ID 11875460, acolho a impugnação apresentada pelo Executado ID 11223999, homologando a conta no valor de R\$ 352.015,91 (07/2018), expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO DAL BOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 235.840,45-.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO.

CARLOS ROBERTO BARIZON, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular o procedimento de consolidação da propriedade, bem como sustar eventual leilão do imóvel, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré, além da falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. De início, que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 11.05.2016, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, a documentação carreada pelos autores não esclarece a data de realização dos leilões que pretende anular.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Por fim, o autor declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro as benesses da gratuidade de justiça, eis que a alegação de condição financeira para purgar a mora deduzida na presente demanda demonstra a capacidade financeira do autor para arcar com os custos do processo.

Todavia, os documentos carreados na exordial estão incompletos e inviabilizam a análise do bem da vida pretendido. Dessa forma, promova o autor a juntada de cópia integral e legível do contrato de financiamento firmado com a CAIXA, bem como efetue o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
 AUTOR: VANDERLEY BACAROV
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 11920230, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003927-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO EDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAETANO DA SILVA JUNIOR - SP346778
EMBARGADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RENATO AUGUSTO EDER, qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas FMT2598, sob alegação de aquisição de boa-fé ocorrida em 06.06.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a proceder ao recolhimento das custas processuais (ID11635719), sobreveio manifestação do embargante comunicando o recolhimento das custas (ID11879564). Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação (ID11879563 E ID11879564) em aditamento a exordial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Remetam-se os autos ao Embargado para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-51.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE MARCONI DE BLASIO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, em face de ROSEMEIRE MARCONI DE BLASIO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **26 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS CESTARI CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 11907382, ventilando que não será iniciada a execução, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

EVANGIVALDO DO CARMO PINTO, já qualificado na petição inicial, perante o Juízo federal previdenciário de São Paulo impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova o cumprimento das diligências determinadas pela 2ª. CA da 14ª. JRPS quando do exame do recurso administrativo n. 44232.802.085/2016-81 interposto da decisão denegatória requerimento de benefício previdenciário formulado no NB.: 42/174.224.830-3. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência ID10792480, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 22.10.2018. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 10386929). Informações apresentadas (ID 10737729). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 10591080).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por meio do Decreto nº 9.393/2017, de 30.05.2018, a União Federal reduziu o benefício do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de 01.06.2018, alterando a concessão deferida pelo Decreto nº 9.148/2017 para o ano de 2018 (art. 2º, § 7º, inciso III - **2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018**).

Esta alteração de alíquota, de aplicação imediata, feriu a norma constitucional prevista nos artigos 150, inciso III, "b" e "c" e o art. 195, §6º da Constituição Federal, pois a Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) previu a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual de 2%, estabelecido pelo Decreto 9.148/2017 para o ano de 2018, posteriormente reduzido a 0,1% pelo Decreto 9.393/2018, a partir de 01.06.2018.

Em atenção à confiança dos contribuintes no Estado, o princípio da anterioridade tributária, princípio estrutural do sistema tributário nacional, incide sobre normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais, no intuito de não causar surpresa ao contribuinte e possibilitar o planejamento tributário.

A redução da alíquota do incentivo concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA - traduz-se em aumento de tributo de forma indireta somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações no ano de 2018, ou seja, redução de tributos com prazo determinado e sob certas condições, assemelhando-se aos critérios de revogação de isenção previstos no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Tendo o Decreto nº 9.393/2018 reduzido o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras estipulados para o ano de 2018, houve claro prejuízo do benefício tributário concedido somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações, logo, o planejamento tributário desta empresa, motivo pelo qual o novo regramento de aumento indireto do PIS e COFINS deve ter validade somente no ano civil seguinte, em atenção ao prazo certo já deferido, o que não ocorreu no caso presente, pois os efeitos concretos do aumento indireto do tributo foram imediatos, partir da publicação do decreto em 30.05.2018.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), em sintonia com julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais me curvo.

Neste sentido:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar que o impetrante faça jus ao benefício do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento) durante o ano civil de 2018, ou seja, até 31.12.2018, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **G&G LINE TRANSPORTES LTDA. ME**, com o objetivo de desconstruir a constrição eletrônica de valores efetivada através do sistema Bacenjud. Alega que possui três contas conjuntas com suas filhas Gláucia Navarro Benedetti da Silva e Graziela Navarro Benedetti, que são sócias da empresa executada nos autos da execução por título extrajudicial n. 0007041-89.2016.403.6126 e que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem exclusivamente de sua propriedade como herança recebida após o falecimento do seu marido, bem como de proventos de aposentadoria. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 4625658) e a autora procedeu ao recolhimento das custas (ID 4840773).

Citados, os embargados não se manifestaram nos autos.

O feito foi convertido em diligência para a apresentação de extratos das contas bloqueadas (ID 8811234). A autora carrou aos autos os extratos de seu interesse (ID 9000300).

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos titulares não integra o polo passivo da execução de título extrajudicial e na impossibilidade de individualizar a propriedade do numerário existente no saldo da conta corrente, a penhora deve ficar restrita a quota parte ideal do valor bloqueado pertencente ao executado.

No caso em exame, as contas correntes nas quais houve a constrição possuem dois titulares, sendo que a embargante não integra o polo passivo do executivo de título extrajudicial e utiliza a conta corrente para recebimento de seus proventos de aposentadoria e pensão.

Em que pese as alegações da embargante, os documentos carreados aos autos não têm o condão de demonstrar o direito vindicado. O falecimento do esposo da autora ocorreu em 26.07.2009 e os extratos apresentados não demonstram que os valores se mantiveram, desde aquela data, inalterados na conta da embargante.

Assim, a Embargante não trouxe elementos que comprovassem a titularidade dos valores pleiteados na exordial, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar seja da autora da ação quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Nesse sentido (Ap 00008941420164036137, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, a penhora ficará restrita a 50% do valor bloqueado, liberando-se a quota parte ideal pertencente à Embargante.

Nesse sentido:

..EMEN: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. **Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ.** 7. **Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta.** 8. **Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular.** 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido...EMEN:(RESP 201500114476, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:)" [negrite]

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos de terceiro para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos nos autos da execução de título extrajudicial n. 0007041-89.2016.403.6126. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa.

Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, os quais responderão proporcionalmente, na forma do artigo 87 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-34.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: HERMENEGILDO FERREIRA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP407002, PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HERMENEGILDO FERREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão administrativa formulado no pedido de benefício assistencial NB.: 87/703.214.973-2, requerido em 15.10.2017. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID10844987). Nas informações, a autoridade impetrada comunica a conclusão administrativa da revisão do benefício (ID11362431). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID11063824). Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social (ID11113508).

Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, as informações prestadas pela autoridade impetrada evidenciam que o processamento do requerimento de revisão do indeferimento na concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o requerimento de revisão administrativa no processo de benefício NB.: **87/703.214.973-4**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 11914859, retifique-se o polo passivo para contar como executada a União Federal, representada pela AGU.

Republique-se o despacho ID 11142109: "Diante da virtualização dos autos nº 0003225-51.2006.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-49.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização e, alternativamente, seja permitido a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do imposto. Com a inicial, juntou documentos (ID 9998801).

A liminar foi indeferida (ID 10042533). Nas informações apresentadas a autoridade impetrada defende o ato oburgado (10373043). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 10201023). A União Federal (Fazenda Nacional) requer seu ingresso no feito e manifesta-se pela improcedência da ação (ID 10753601).

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o ingresso na União Federal no feito, como requerido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

Nesse sentido,

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexistência de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003360-55.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** para reconhecer o direito de aproveitar o benefício do REINTEGRA no ano calendário de 2018, calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o volume das exportações praticadas, com o reconhecimento do princípio da anterioridade e, subsidiariamente, requer seja declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 10386929). Informações apresentadas (ID 10737729). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 10591080).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por meio do Decreto nº 9.393/2017, de 30.05.2018, a União Federal reduziu o benefício do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de 01.06.2018, alterando a concessão deferida pelo Decreto nº 9.148/2017 para o ano de 2018 (art. 2º, § 7º, inciso III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018).

Esta alteração de alíquota, de aplicação imediata, feriu a norma constitucional prevista nos artigos 150, inciso III, "b" e "c" e o art. 195, §6º da Constituição Federal, pois a Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) previu a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre as receitas de exportações, ao percentual de 2%, estabelecido pelo Decreto 9.148/2017 para o ano de 2018, posteriormente reduzido a 0,1% pelo Decreto 9.393/2018, a partir de 01.06.2018.

Em atenção à confiança dos contribuintes no Estado, o princípio da anterioridade tributária, princípio estrutural do sistema tributário nacional, incide sobre normas que revoguem ou reduzem incentivos fiscais, no intuito de não causar surpresa ao contribuinte e possibilitar o planejamento tributário.

A redução da alíquota do incentivo concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - traduz-se em aumento de tributo de forma indireta somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações no ano de 2018, ou seja, redução de tributos com prazo determinado e sob certas condições, assemelhando-se aos critérios de revogação de isenção previstos no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Tendo o Decreto nº 9.393/2018 reduzido o percentual de crédito integrante do regime de especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras estipulados para o ano de 2018, houve claro prejuízo do benefício tributário concedido somente aos contribuintes exportadores e sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS sobre as receitas de exportações, logo, o planejamento tributário destas empresa, motivo pelo qual o novo regramento de aumento indireto do PIS e COFINS deve ter validade somente no ano civil seguinte, em atenção ao prazo certo já deferido, o que não ocorreu no caso presente, pois os efeitos concretos do aumento indireto do tributo foram imediatos, partir da publicação do decreto em 30.05.2018.

Dessa forma, o contribuinte tem o direito da alíquota lastreada no princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), em sintonia com julgados do E. Supremo Tribunal Federal, aos quais me curvo.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar que o impetrante faça jus ao benefício do REINTEGRA no percentual de 2% (dois por cento) durante o ano civil de 2018, ou seja, até 31.12.2018, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002845-20.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO D ANGOLELLA - SP91400, MARIA JACIARA ALVES OLIVEIRA - SP382235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO (ABESATA), já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID10065091). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID10373041). O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (ID10201025). Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID10733112).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O E. STF já decidiu acerca da legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo sem necessidade de autorização expressa e individual de seus associados, nos seguintes termos:

"...4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei nº 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX, b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança." (MS 31299, Relator Ministro Roberto Barroso, Decisão Monocrática, julgamento em 30.8.2016, DJe de 1.9.2016).

Com efeito, no mérito a questão que se apresenta nesta impetração encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Assim, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

Deste modo, o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-58.2017.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RUBENS DO NASCIMENTO NETO, qualificado na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para revisão contratual do contrato de empréstimo e requer tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que o autor efetue o pagamento das prestações do contrato de financiamento no montante de R\$ 843,44 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), mediante depósito judicial até a revisão contratual, nos termos pleiteados na petição inicial.

No mérito, pleiteia a revisão do contrato de empréstimo por estarem evadidas de onerosidade excessiva e de ilegalidades. Pleiteia, ainda, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, eis que a ré não manifestou qualquer interesse em atender a notificação extrajudicial para dirimir a contenda de forma amigável. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de conciliação (ID4097499). Inconciliados (ID10862864 e ID10862870). Citada, a ré contesta o feito e, em preliminares, alega a carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID4451361). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 05.10.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impropriedade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, o autor questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende ser abusivas por disciplinar a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 10,0262% ao ano, conforme previsto na Cláusula Quarta (ID4029842).

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula quarta), o autor obrigou-se a restituir o valor mutuado em **360 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afóra isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua a análise da manifestação do contribuinte contrária a compensação de ofício realizada com os débitos n. 351769862 e 351769870 que foram extintos por pagamento através do REFIS. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: NICOLE MARIA VOLPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante objetiva o levantamento da restrição judicial que recaiu no veículo Chevrolet Onix 1.4, placa FUA 6847, ano 2015, cor branca.

Alega ser irregular a indisponibilidade do referido automóvel, decretada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001440.80.2017.403.6126, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ARMANDO NICOLA VOLPE sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido, em 12.08.2016, antes do ato que bloqueou a transferência do bem. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 8596680) e a Embargante procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 9072954).

Intimada a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Fundamento e decidido.

Decreto a revela da Caixa Econômica Federal não produzindo os seus efeitos nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso em tela, a embargante afirma que adquiriu o veículo Chevrolet Onix 1.4, placa FUA 6847, ano 2015, cor branca, do executado Armando Nicola Volpe, em 12.08.2016, tendo a propriedade do bem móvel sido adquirida pela tradição do veículo, ainda que não registrado junto ao DETRAN. Alega ainda que recebe em seu nome as multas de trânsito e que houve a restrição de mais dois veículos no processo de execução, suficientes para a garantia do débito.

A execução de título executivo extrajudicial sob número 5001440-80.2017.403.6126 foi distribuída 01.08.2017, cobra débito decorrente de Empréstimo Consignado. O executado não foi citado e houve decisão que determinou o arresto provisórios de bens, sendo cumprida a decisão em 09.05/2018 (ID 8575397).

A embargante para provar a posse colacionou aos autos o documento de transferência preenchido e datado (ID 8574556), multa de trânsito em seu nome (ID 8574558) e contrato de financiamento do veículo em seu nome (ID 8574563).

Cumprido ressaltar que não se aperfeiçoou o ato de formalização da penhora do bem restrito judicialmente.

Assim, constata-se que a alienação em comento ocorreu antes do ajuizamento da execução, forçoso concluir que o ato hostilizado padece do vício que lhe foi atribuído, eis que atingiu bem na posse de terceiro.

Segundo entendimento jurisprudencial esposado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Nesse panorama, constata-se que, na data da aquisição do veículo em 12.08.2016, o bem não havia sido penhorado, vindo tão-somente a ser bloqueado em 09.05.2018.

No mais, considerando que não se apurou indício de vantagens que poderiam configurar a hipótese de má-fé da embargante na compra do automóvel, a liberação da constrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial realizado pelo sistema RENAJUD incidente sobre o veículo Chevrolet Onix 1.4, placa FUA 6847, ano 2015, cor branca, realizada nos autos da execução de título executivo extrajudicial sob número 5001440-80.2017.403.6126.

Devido ao princípio da causalidade, considerando que a demandante possibilitou a restrição do bem, quando adquiriu o veículo e postergou a transferência de propriedade junto ao DETRAN, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio judicial, expedindo-se o necessário.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENE FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no montante de R\$ 91.303,07 (09/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão o INSS, vez que foram homologados os cálculos do Anexo II.

Tendo em vista que os ofícios ainda não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal – Terceira Região, efetue a secretaria da vara as correções necessárias no ofício requisitório n. 20180068422, devendo constar o valor de R\$ 6.513,07 referente a honorários sucumbenciais.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do executado, ID 11636640, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, no valor de R\$ 25.657,05 (09/2018), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das manifestações ID 11316497 e ID 11692997, cumpra-se o quanto determinado expedindo-se RPV/Precatório.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2018.4.03.6126
AUTOR: FABIO BALISTA DAMIANI, JULIANA LEITAO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios ID 11408135, devendo a parte Exequente apresentar na instituição bancária.

Indefiro o pedido de transferência bancária, bem como isenção postulada, não competindo a este Juízo referida análise, sendo que eventual retenção do imposto de renda, ajuste de alíquota ou isenção deverá ser informada para a instituição bancária, no momento do levantamento, nos termos da Resolução 405/16 CJF.

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, ID 11480077, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11918305 - Defiro a juntada dos quesitos pelo Réu, no prazo de 5 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso, cumpra-se despacho ID 9079265 expedindo-se Ofício Precatório do valor TOTAL.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTINA MARI VENTRIGLIA - SP82073, BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL/PFN procedeu à digitalização dos autos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da resolução nº 142/2017, dê-se ciência à impetrante, bem como ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104
AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

ID 11441661: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-19.2017.4.03.6104

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003582-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A., qualificada na inicial, ajuizou Interdito Proibitório em face de **CAMINHONEIROS- INVASORES DESCONHECIDOS**, pelos razões que expõe na inicial.

Liminar deferida (id. 8414299).

No despacho proferido (id. 10485377) determinou-se:

“Para que se efetive a citação dos requeridos, deverá a empresa autora declinar suas qualificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intem-se a União Federal, DNIT e ANTT para que manifestem interesse em intervir no feito, como determinado em decisão (id. 8414299). Int. e cumpra-se”.

Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 25 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Intime-se os executados nos termos do art. 854 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CECI LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

CECI LOPES DE SOUSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a análise pela autoridade impetrada do requerimento administrativo de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez NIB 32/606.258.310-6, efetuado em 02/03/2018.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado, porém, indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8929197 e 8929199), houve a análise do requerimento administrativo para acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez NIB 32/606.258.310-6, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014651-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FERENC KANTOR TRANSPORTES ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, sua inclusão no programa Simples Nacional.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Requer a impetrante sua inclusão no Simples Nacional, alegando que seu pedido foi indeferido em face da existência de pendência cadastral com a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que se encontra parcelado.

A esse respeito, o artigo 39, da Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe que o *contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.*

Ademais, o §5º do artigo 41, da LCp 123/06 excetua a regra do respectivo *caput* em relação aos *mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município*, como é o caso dos autos, em que o impedimento de inclusão da impetrante no Simples Nacional decorreu de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Bernardo do Campo, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo para a presente demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, em seu art. 8º, estabeleceu que o Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional será expedido pela Administração Tributária do ente federado que indeferiu o ingresso, inclusive na hipótese da existência de débitos tributários. 2. **No caso dos autos, o indeferimento para o ingresso no Simples Nacional ocorreu diante da existência de pendências fiscais e/ou cadastrais junto ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus, o que revela a ilegitimidade passiva da autoridade federal apontada na exordial do mandamus, qual seja, Delegacia da Receita Federal. 3. Incidência do art. 41, §5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06, segundo o qual "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, onde os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União.** 4. Apelação desprovida. (AMS 00011344620154036134, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INCLUSÃO. FAZENDA ESTADUAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. A demandante ajuizou ação em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, ver declarado o seu direito de permanecer inscrita no Simples Nacional, ao argumento de que o ato de exclusão efetivado pela Receita Federal em 20/02/2008 encontrava-se supedaneado em falsa premissa, qual seja, a existência de pendências perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP, na medida em que o próprio órgão estadual teria, em 16/02/2008, deferido a sua inclusão no aludido sistema de tributação. 2. **Dos elementos coligidos aos autos, constata-se que a demandante equivocou-se quanto ao órgão fazendário responsável pelo indeferimento da sua inclusão no Simples Nacional, na medida em que, conforme se constata às fls. 17, o "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional", datado de 31/07/2008, restou expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, onde constou o motivo do indeferimento, qual seja: empresa com pendências cadastrais: inaptdão ou ausência de inscrição estadual ativa em um ou mais estabelecimentos. Restou claro, ainda, no aludido documento que o indeferimento ocorreu em 20/02/2008 pela SEFAZ/SP e não pela Receita Federal, conforme alegado pela apelante, mostrando-se patente, na espécie, a ilegitimidade passiva da União Federal.** 3. O artigo 39 da LC nº 123/2006 é claro ao prever que "o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente." 4. Por outro lado, as Resoluções CGSN nºs 04/2007 e 15/2007 atribuem competência ao ente federado para indeferir a inclusão, ou mesmo excluir de ofício o contribuinte do Simples Nacional, bem assim, para expedir o termo de exclusão correspondente, deixando claro, ainda, que o contencioso administrativo relativo à exclusão será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais do referido ente. 5. Apelação improvida. (AC 00249588320084036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

SENTENÇA

ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: B.F. ROCINO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO VIGHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE RADSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS ALMEIDA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **RUBENS ALMEIDA DOMINGUES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-61.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3689

CARTA PRECATORIA

0004650-66.2017.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO BARBOSA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o réu para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das custas, bem como multa a que foi condenado no presente feito, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento.

EXECUCAO DA PENA

0000115-60.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL)

Intime-se o réu para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária já vencidas, bem como de multa, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento.

EXECUCAO DA PENA

0000869-02.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Intime-se a ré para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária já vencidas, bem como de multa, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Recebo a apelação de fl. 475 e 477 em seus regulares efeitos.

Intime-se o MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões.

Em passo seguinte, e tendo em vista o requerido à fl. 477, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES(SP352012 - RENATO DO VALE) X MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 18 / 12 / 2018, às 15:10 horas para o interrogatório do réu MARCIO.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu JOSÉ para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse em seu reinterrogatório, salientando que o silêncio será entendido como desinteresse em referida prova.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. em seus regulares efeitos.

Tendo em vista a pluralidade de réus, a grande quantidade de volumes do feito, bem como o que determina o art. 583, III do CPP, abra-se vista ao recorrente para que informe as peças que pretende traslado(art 587 do CPP).

Após, dê-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALLIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBALVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF 3ª Região.

Após, guarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007056-36.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA GOES

Tendo em vista o requerido à fl. retro, dê-se baixa na pauta de audiências.

Designo o dia 13 / 11 / 2018, às 14 : 30 horas para audiência para o interrogatório do réu CICERO, o qual deverá ser ouvido por videoconferência, expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de Igatu/CE.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004431-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES SOUZA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP204421 - EDMARIA VERISSIMO PAULO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Formulada a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme Termo de Audiência de fl. 131, houve a concordância do denunciado com as condições ofertadas. Devidamente comprovado o cumprimento das condições acordadas, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fl. 178), requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES SOUZA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF a apresentar contrarrazões.

Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo, conforme determinação do art. 392, VI, parágrafo 1º do CPP, deverá ser o réu intimado da sentença por edital, quando o mesmo não for encontrado, e assim o Sr Oficial de Justiça certificar. Assim sendo, expeça-se edital, com prazo de 90(noveenta) dias para a intimação do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-29.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCELO DE JESUS CATALAN(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito e mantendo o sequestro determinado à fl. 71 pelos motivos expostos pelo MPF às fls. 113/113vº.

Designo o dia 06 / 11 / 2018 , às 14 : 30 horas para o interrogatório do réu, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 89.

Intime-se a defesa e o MPF.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-53.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA LIBERTI CONSTRUCOES EIRELI - ME, FRANCISCO LIMA PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002185-62.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

RÉU: VITO QUAGLIANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001381-0) - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011837-59.2010.403.6183 - PAULO SERGIO PUGA CARVELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SERGIO PUGA CARVELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/06/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/08/1981 a 26/12/1987, 09/05/1988 a 26/02/1993, 01/12/1993 a 03/05/1994, 01/12/1994 a 15/05/2001, 01/03/2002 a 12/12/2002, 01/09/2003 a 26/04/2004 e 17/05/2004 a 17/11/2009. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Sentença julgando parcialmente procedente a ação, anulada pela TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento concedendo prazo ao Autor para juntada do PPP ou realização de prova pericial. Baixados os autos, foi designada a prova pericial nas empresas Eromold e Conexel, bem como na empresa Bicycles Monarek por similaridade à empresa Fele, na empresa Daivak por similaridade às empresas Trol e Brakofix e na empresa Engebasa por similaridade às empresas Metta Erosão e Tasmolde. Apresentados os laudos periciais, houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha,

publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteutor ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanescem apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Finais tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre mencionar que deixou o Autor de apresentar os PPPs com a exposição necessária a fim de comprovar a atividade especial, requerendo a realização de prova pericial. Informou o Autor que somente as empresas Eromold e Conexel encontram-se ativas, motivo pelo qual quanto às empresas Trol, Brakofix, Felc, Metta e Tasmold foi realizada a perícia por similaridade. No período de 03/08/1981 a 26/12/1987 laborado na Empresa Trol S/A e de 09/05/1988 a 26/02/1993 na Empresa Brakofix Ind. S/A foi realizada a perícia por similaridade na Empresa Prodrom Indústria e Comércio de Ferragens Ltda, cujo laudo foi apresentado às fls. 288/301, concluindo pela exposição ao ruído de 82dB e aos agentes químicos hidrocarbonetos (graxa, óleos minerais e solventes) presentes no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual entendo que os períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Em relação ao período de 01/12/1993 a 03/05/1994 laborado na Empresa Felc Ferramentas Estamparia e Usinaem Ltda, de 01/03/2002 a 12/12/2004 na Empresa Metta Erosão e Matrizes Ltda e 01/09/2003 a 26/04/2004 na Empresa Talmolde Ind e Com Ltda foram realizadas as perícias por similaridade nas Empresas Bicicletas Monarc e Engelbasa, conforme laudos de fls. 399/410 e 329/363, todavia, ambas as perícias concluíram pela falta de similaridade entre as empresas, impossibilitando a conclusão pela exposição a qualquer agente agressivo. Assim, não ficou comprovada a atividade especial em tais períodos. Quanto aos períodos de 01/12/1994 a 15/05/2001 e 17/05/2004 a 17/11/2009 foram realizadas as perícias nas próprias Empresas em que o Autor trabalhou, sendo, respectivamente, Eromold Ind e Com Plásticos Ltda e Conexel Conexões Elétricas Ltda, cujo laudo apresentado às fls. 242/255 comprovando a exposição ao ruído de 85dB e ao agente químico óleo mineral. Destarte, entendo que os períodos de 01/12/1994 a 15/05/2001 e 17/05/2004 a 17/11/2009 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais em face da exposição ao óleo mineral independente do nível de exposição, pois considerada substância cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 23 anos 1 mês e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/08/1981 a 26/12/1987, 09/05/1988 a 26/02/1993, 01/12/1994 a 15/05/2001 e 17/05/2004 a 17/11/2009. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-88.2011.403.6114 - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-62.2012.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURIAO SILVA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JONY GERMANO BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/05/2003. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/07/1968 a 18/07/1969, 23/01/1970 a 16/04/1970, 16/06/1975 a 05/09/1975 e 29/01/1995 a 10/12/1997, bem como em atividade comum não computada no período de 02/06/1976 a 30/04/1977. Sucessivamente, relata que continuou trabalhando após a concessão do benefício, requerendo sejam computadas as contribuições posteriores, concedendo benefício mais vantajoso. Aduz, ainda, que completou 65 anos de idade e a carência necessária para concessão de aposentadoria por idade, pleiteando, por fim, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Sentença julgando improcedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento, oportunizando a produção de prova documental e testemunhal. Baixados os autos, informou o Autor não ter localizado nenhuma testemunha, requerendo apenas a expedição de ofício a fim de comprovar o vínculo com a empresa Calcário Bodoquena. Foi determinada a expedição de ofício à empresa, que informou não ter encontrado em seus arquivos o vínculo alegado. Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que informou não ter localizado a conta vinculada em relação ao vínculo alegado. Concedida vista ao Autor, foi requerido o julgamento antecipado conforme estado atual do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO COMUM O alegado vínculo empregatício com a Empresa Badoque no período de 02/06/1976 a 30/04/1977 não poderá ser computado, considerando que o Autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia. Cumpre mencionar que instado a se manifestar acerca da prova oral, o Autor sustentou não haver localizado nenhuma testemunha. Vale ressaltar, ainda, que tanto a Empresa como a Caixa Econômica Federal foram oficiadas, sendo que a primeira não localizou qualquer documentação referente ao Autor e a segunda não encontrou informações acerca da conta vinculada. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº

8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É invável o agravo do art. 545 do CPC que devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada ambiente do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Finais tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos formulários e laudos técnicos apresentados às fls. 63/65, 70/71 e 75/77, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal nos períodos de 12/07/1968 a 18/07/1969, 23/01/1970 a 16/04/1970 e 16/06/1975 a 05/09/1975, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Por sua vez, no período de 29/04/1995 a 10/12/1997 não assiste razão ao Autor, pois a partir da Lei nº 9.032/95 impossível o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais, o que não consta do PPP apresentado às fls. 80/89. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 33 anos 1 mês e 2 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 32 anos. A renda mensal deverá ser recalculada desde a concessão em 05/05/2003 (fl. 45), para corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal DA DESAPOSENTAÇÃO Quanto ao pedido de averbação das contribuições posteriores a DIB e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, não assiste razão ao Autor. Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, considerando que o Autor atingiu 65 anos somente em 18/07/2011 (fl. 29), decorridos quase dez anos após a DIB no ano de 2003. O acolhimento das pretensões do Autor representariam, por via reflexa, verdadeira desaposentação, instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeito o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim deza) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/07/1968 a 18/07/1969, 23/01/1970 a 16/04/1970 e 16/06/1975 a 05/09/1975. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 05/05/2003, para corresponder 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 33 anos 1 mês e 2 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDEMENTO COMUM

000366-54.2013.403.6114 - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO (SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS, representada pela mãe, CIRSTINA DA SILVA BERNARDO, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Rodrigo de Jesus Santos, aos 13 de março de 2006, o qual lhe foi negado administrativamente por falta de qualidade de segurado. Alega que o falecido no período de 01/09/2005 a 13/03/2006 mantinha vínculo empregatício junto à empresa Transbríto Cargas e Encomendas Ltda-ME, preenchendo a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pretendido. A antecipação da tutela foi deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da qualidade de segurado, bem como em caso de procedência do pedido que a data de início do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Foi determinada a produção de prova material oficiando-se a empresa Transbríto à acostar os documentos pertinentes ao registro do falecido, sendo a determinação cumprida às fls. 115/128. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo que não há dúvidas quanto à dependência da Autora na condição de filha do de cujus. O vínculo laboral mantido pelo falecido com a empresa Transbríto Cargas e Encomendas Ltda-EPP restou inconteste, tendo em vista os documentos acostados às fls. 21/22, 27/28 e 117/128. Vale ressaltar, ainda, que eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não pode prejudicar o direito do segurado, competindo ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. RESERVA DE COTA-PARTE A OUTRA POSSÍVEL DEPENDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - A condição de dependentes dos demandantes em relação ao de cujus restou evidenciada mediante as certidões de nascimento, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do referido dispositivo. III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser reconhecidas para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. IV - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que se encontrava empregado momento do óbito. V - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do óbito, visto que os autores são menores impúberes, contra quem não incide prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91. VI - O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada a cota a que fazem jus os autores (1/3 para cada um deles), em face da reserva destinada à outra possível dependente do de cujus, nos termos do artigo 77, caput, da LBPS, já que na certidão de óbito consta que o finado teria deixado, além dos autores, uma filha menor que não foi integrada ao polo ativo da ação VII - Tendo em vista o parcial provimento da remessa oficial, tida por interposta, a teor do disposto no artigo 85, 11, do CPC de 2015, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. VIII - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (Ap 00289325620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:JLogo, tendo em vista que, na data do óbito, Rodrigo de Jesus Santos mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte à Autora. O termo inicial deverá ser fixado na data do óbito aplicando-se o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POR AÇÃO JUDICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. Antes do reconhecimento da paternidade, por ação judicial, não tinha o autor prova de que seria filho do falecido, estando impossibilitado de pleitear junto ao INSS o benefício de pensão por morte de seu pai. O termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 169 do Código Civil de 1916, no artigo 198 do atual Código Civil e no artigo 79 da Lei de Benefícios, deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. (APELREEX 00006795220094047011, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/03/2010). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS, a concessão da pensão por morte a partir do óbito de seu genitor, Rodrigo de Jesus Santos, em 13/03/2006. Ratifico a tutela antecipada já concedida. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em razão da antecipação da tutela. Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-08.2013.403.6114 - JOSE GILMAR DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-86.2013.403.6114 - RONALDO GENILSON DA SILVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-73.2014.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) PEDRO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão em 15/09/2009. Alega que não foi computado o tempo comum no período de 04/08/1992 a 22/05/1993, bem como o tempo especial nos períodos de 01/02/1979 a 14/02/1979, 15/08/1980 a 11/09/1981, 24/10/1991 a 26/03/1992, 04/08/192 a 22/05/1993, 12/07/1995 a 28/08/1996, 03/04/1997 a 08/04/1997 e 02/07/1997 a 17/11/2003. Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à ex-empregadora a fim de esclarecer divergência nos PPPs apresentados. Expedido o ofício, vieram as informações às fls. 233/405, das quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO COMUM. Assistente razão ao Autor quanto ao período de 04/08/1992 a 22/05/1993, que não fora computado pelo INSS, embora conste da CTPS acostada à fl. 99 o vínculo devidamente registrado. Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA N° 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Logo, o período deve ser averbado para fins de aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não conseguiu demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido à ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenharia ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamentária que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante das CTPSs acostadas às fls. 82, 83, 51 e 99, entendo que restou comprovada a atividade de motorista de caminhão, respectivamente, nos períodos de 01/02/1979 a 14/02/1979, 15/08/1980 a 11/09/1981, 24/10/1991 a 26/03/1992 e 04/08/1992 a 22/05/1993, atividade presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que embora conste da CTPS não somente o cargo de motorista sem especificar de caminhão, entendo que a natureza dos estabelecimentos (comércio de pedra e areia e construção civil) é suficiente ao enquadramento na categoria profissional. A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais. Destarte, não ficou comprovada a exposição a qualquer agente agressivo nos períodos em que o Autor desempenhou a função de motorista compreendidos de 12/07/1995 a 28/08/1996 e 03/04/1997 a 08/04/1997. Quanto à exposição ao ruído no período de 02/05/1997 a 17/11/2003, o Autor apresentou os PPPs de fls. 45 e 132, entretanto, divergentes, constatando a exposição ao ruído de 92,7dB e 87,7dB. Oficiada a ex-empregadora a se manifestar não foi capaz de justificar a divergência, cabendo ao INSS as providências que entender necessárias quanto à responsabilidade pelas informações prestadas. Contudo, tendo em vista que o próprio Autor afirma ter sido exposto ao ruído de 87dB, o menor dentre os níveis que constam dos PPPs divergentes, o período compreendido de 02/05/1997 a 17/11/2003 não poderá ser enquadrado, pois inferior ao limite legal da época, que era de 90dB. A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza 35 anos 2 meses e 2 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 e c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1979 a 14/02/1979, 15/08/1980 a 11/09/1981, 24/10/1991 a 26/03/1992 e 04/08/1992 a 22/05/1993; b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 35 anos 2 meses e 2 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-51.2014.403.6114 - ANTONIO LAIRTO BERTOZI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-87.2014.403.6114 - THIAGO LOMBARDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELLANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO FRANCISCO LOMBARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 12/06/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 21/01/1974 a 02/02/198, 01/04/1981 a 03/03/1984 e 21/11/1985 a 23/04/1993. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Informado o óbito do Autor, houve a habilitação do herdeiro à fl. 169. O julgamento foi convertido em diligência, determinando esclarecimentos às ex-empregadoras acerca das divergências nos PPPs apresentados. Resposta da empresa às fls. 177/182, da qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu um novo redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM EM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Finais tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs apresentados às fls. 149/150 e 178/180, foi comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/04/1981 a 03/03/1984 (84dB) e 21/11/1985 a 23/04/1993 (83dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. No tocante ao período de 21/01/1974 a 02/02/1981 o Autor apresentou o PPP de fls. 24/25, todavia, sem indicação de responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico necessário a fim de comprovar a atividade especial de ruído. A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 32 anos 7 meses e 20 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1981 a 03/03/1984 e 21/11/1985 a 23/04/1993. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008042-19.2014.403.6114 - JOSE AILTON DE QUEIROZ/SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000313-34.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040862-59.2007.403.6301 (2007.63.01.040862-9)) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA/SP286841-A - FERNANDO

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-45.2014.403.6338 - MARIA MARGARIDA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-98.2015.403.6114 - ACELINO PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ACELINO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 14/08/2009. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 14/08/2009. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando esclarecimentos ao Autor quanto à prevenção apontada com os autos de nº 0005833-24.2007.403.6114 e determinando a expedição de ofício a fim de averiguar divergência nos PPPs apresentados. Ofício resposta acostando novo PPP às fls. 153/164, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o Réu, embora intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0005833-24.2007.403.6114, considerando tratar-se de requerimento administrativo diverso, o primeiro feito no ano de 2007 e o segundo em 2009, juntado documentação posterior. No tocante à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria Thereza DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desde tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RESP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar ao caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, sempre anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e a inexistência desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação de que a existência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP surge a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO

PERICIAL 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. A/No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre mencionar que houve divergência nos PPPs apresentados às fls. 27/33 e 50/54, motivo pelo qual a ex-empregadora foi oficiada a prestar esclarecimentos, apresentado, na oportunidade, novo PPP sustentando possuir as informações corretas. Portanto, a fim de comprovar a atividade especial deve ser considerado o PPP de fls. 157/164, que consta a exposição ao ruído conforme segue: 06/03/1997 a 30/12/2001: 102,2dB- 01/01/2002 a 31/12/2002: 89,9dB- 01/01/2003 a 31/12/2003: 90,3dB- 01/01/2004 a 31/12/2004: 85,5dB- 01/01/2005 a 31/12/2005: 86,7dB- 01/01/2006 a 14/08/2009: 86,3dB Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/12/2001 e 01/01/2003 a 14/08/2009, em face da exposição superior ao limite legal. Cumpre salientar que no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 a exposição foi inferior ao limite legal de 90dB. A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 30 anos 07 meses e 3 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 14/08/2009. A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2001 e 01/01/2003 a 14/08/2009. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 14/08/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-28.2015.403.6114 - FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FL. 184 - Atente-se a parte autora à leitura dos autos. Conforme fl. 181, o réu foi intimado pessoalmente, manifestando-se sobre o recurso, após foi realizada a intimação da parte autora, pelo Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fl. 181 verso.

Concedo à parte autora vista dos autos por 15(quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 180.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-42.2015.403.6114 - FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-30.2015.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006902-13.2015.403.6114 - FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento em 10/09/2014, citação ou sentença. Sustenta o reconhecimento do labor rural e da especialidade nos períodos de 01/01/1973 a 31/05/1982 e 01/07/1988 a 30/06/1989, bem como da atividade especial nos períodos de 26/07/1982 a 21/07/1983, 03/11/1986 a 16/06/1988 e 06/03/1997 a 10/06/2014. Requer, ainda, que seja convertida a atividade comum em especial com o redutor de 0,83. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de audiência para oitiva das testemunhas e indeferindo a prova pericial, concedendo, ao final, prazo ao Autor para juntada dos documentos que entender necessários. Testemunhas do Autor ouvidas às fls. 250/253. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 19/05/1975, quando o Autor completou 14 anos de idade (fl. 26), pois as testemunhas informaram que o Autor trabalhou na lavoura com o seu genitor desde pequeno, depoimentos corroborados pela Ficha de Identificação do Sindicato de Trabalhadores Rurais do ano de 1973, em nome de seu pai em que consta o Autor como dependente (fls. 58/59). No mais, apresentou o Autor início de prova material consistente na Declaração Escolar de fl. 49, atestando que o Autor frequentou Módulo II (3º e 4º série) no ano de 1977. Quanto ao termo final, as testemunhas não foram convincentes o suficiente, motivo pelo qual, considerando a CTPS emitida em 02/07/1981, entendo que o labor rural restou comprovado somente até 30/06/1981. Cumpre mencionar que o Autor requereu também o reconhecimento do período de 01/07/1988 a 30/06/1989, alegando que veio para a cidade e depois voltou para lavoura, todavia, as testemunhas foram incisivas afirmando que o Autor não voltou ao labor rural após o primeiro período, retomando apenas para passar. Logo, deverá ser computado o labor rural no período de 19/05/1975 a 30/06/1981 para fins de aposentação. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê,

não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª Caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 803 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB ABA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO FIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que sua elaboração, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP surge a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofidos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de agricultor não assiste razão ao Autor, pois o labor rural em regime de economia familiar não pressupõe o enquadramento na atividade agropecuária pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade

agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. Grifei(AGRESP 201001941584 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217756 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA 26/09/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPESAMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de rurícola e trabalhador rural, anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. Grifei(TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o moneiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido. Grifei(TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T) Em relação ao ruído, diante dos PPPs acostados às fs. 82/83, 88/89 e 91/96, restou comprovada a exposição acima dos limites legais nos períodos de 26/07/1982 a 21/07/1983 (86,1dB), 03/11/1986 a 16/06/1988 (87,5dB), 10/06/2000 a 21/09/2004 (91 a 92dB), 22/09/2004 a 21/05/2009 (86,1 a 87,3dB), 23/07/2010 a 10/06/2014 (87,2 a 91,4dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como especiais. Vale ressaltar que nos períodos de 06/03/1997 a 09/06/2000 (86dB) e 22/05/2009 a 22/07/2010 (84,7dB) houve exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais da época. A soma do tempo exclusivamente especial computado pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas 21 anos 2 meses e 13 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza 43 anos e 19 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/09/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 19/05/1975 a 30/06/1981.b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 26/07/1982 a 21/07/1983, 03/11/1986 a 16/06/1988, 10/06/2000 a 21/05/2009 e 23/07/2010 a 10/06/2014.c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/09/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decuiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-82.2015.403.6114 - TEMISTOCLES GUSMÃO DE AGUIAR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

TEMISTOCLES GUSMÃO DE AGUIAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua reversão, desde a data da concessão em 01/06/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/12/1982 a 20/01/1983, 01/11/1985 a 24/02/1986, 10/03/1986 a 04/07/1986, 06/08/1986 a 04/12/1989, 13/08/1990 a 30/09/1991, 06/03/1997 a 18/11/2003, 08/08/2009 a 30/04/2010, 01/02/2011 a 22/01/2013 e 25/02/2013 a 09/04/2013. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição considerando que o benefício foi concedido em 2013 e a ação distribuída em 2015, não ultrapassando o prazo quinquenal. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)(3º). O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ) 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS803, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDINO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDINO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições especiais, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entro em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO OatÉ 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDINO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo

técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO L2 OU L4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldou constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicada ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Finais tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No tocante aos períodos de 14/12/1982 a 20/01/1983, 01/11/1985 a 24/02/1986, 10/03/1986 a 04/07/1986, 06/08/1986 a 04/12/1989 e 13/08/1990 a 30/09/1991 não assiste razão ao Autor. Diante das CTPS acostadas às fls. 33/36, restou comprovado que o Autor desempenhou a função de pintor, todavia, insuficiente ao enquadramento pela categoria profissional pintor a pistola no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 também não ficou comprovada a atividade especial, pois no PPP juntado às fls. 45/49 não consta a periculosidade mediante exposição a inflamáveis com risco de explosão. Vale ressaltar que os laudos de terceiros juntados às fls. 61/113 não poderão ser considerados como prova emprestada, uma vez que não pertencem ao Autor, trazendo dúvidas acerca do local/setor de trabalho, do cargo desempenhado e condições em que foram desempenhadas as funções. Por sua vez, os períodos de 08/08/2009 a 30/04/2010, 01/02/2011 a 22/01/2013 e 25/02/2013 a 09/04/2013 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, diante do PPP acostado às fls. 45/49, comprovando a exposição ao ruído de 85,1dB a 96,8dB, sempre superior ao limite legal. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas 13 anos 9 meses e 25 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza 36 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 01/06/2013. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/08/2009 a 30/04/2010, 01/02/2011 a 22/01/2013 e 25/02/2013 a 09/04/2013; b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/06/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 2 meses e 23 dias; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-67.2015.403.6114 - GIANI SEGATTO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIANI SEGATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/08/1984 a 31/10/1984 e 06/03/1997 a 18/01/2002. Juntou documentos. Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais. Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos ab initio e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS reiterou os termos da contestação apresentada no Juizado, pugnano pela improcedência da ação. O Autor também reiterou a réplica apresentada no Juizado. O julgamento foi convertido em diligência, determinando esclarecimento à ex-empregadora quanto ao período de 21/08/1984 a 31/10/1984. Resposta da empresa, que apresentou o PPP às fls. 195/197, do qual o INSS manifestou ciência, quedando-se inerte o Autor, embora devidamente intimado. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: 1. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5

do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, evou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravio regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem sendo desenvolvida em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRÁVIO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravio regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em sua temo, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravio regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao art. 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No tocante ao período de 21/08/1984 a 31/10/1984 o Autor apresentou o formulário à fl. 64 e o laudo técnico às fls. 67/68, todavia, com informação obscura quanto à habitualidade e permanência da exposição ao ruído, motivo pelo qual a ex-empregadora foi oficiada para esclarecimentos, apresentando, na oportunidade, o PPP de fls. 195/197, que comprova a exposição de forma habitual e permanente ao ruído de 84dB, superior ao limite legal no período, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais. Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 18/01/2002 não poderá ser reconhecido. Diante do PPP acostado às fls. 72/73, restou comprovada a exposição ao ruído inferior ao limite legal e aos agentes químicos óleo e graxa de origem mineral de forma qualitativa, não suficiente ao enquadramento na época, que exige prova da exposição habitual e permanente acima dos limites legais, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz. A soma do tempo computado pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza 37 anos 3 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente a majorar a renda mensal do Autor concedida administrativamente com 37 anos 2 meses e 2 dias. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 21/08/1984 a 31/10/1984. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-10.2015.403.6114 - FRANCISCO JUDIVAN LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO JUDIVAN LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 27/01/2015, citação ou sentença. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 27/11/1987 a 07/04/1988, 19/07/1993 a 09/01/1995 e 06/03/1997 a 10/11/2015. Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando a juntada de PPP atualizado, considerando o pedido subsidiário de aposentadoria especial na citação. O autor apresentou o PPP às fls. 158/160, do qual se manifestou o INSS. O julgamento foi novamente convertido em diligência, solicitando esclarecimentos à ex-empregadora quanto à divergência nos PPPs apresentados. Resposta ao ofício com os esclarecimentos, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada: A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculando pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto

na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que fez uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM EM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreviveu a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO no tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 90 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificação o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o valor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOS ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis para a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO. Até 04/03/1997 80 dB. Entre 05/03/1997 e 27/11/2003 90 dB. A partir de 18/11/2003 85 dB. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emite ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcaará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrêga Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPÉCIFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não constitui a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando o ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já asserido direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Independentemente das premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. No período de 27/11/1987 a 07/04/1988 o Autor apresentou a CTPS à fl. 50 comprovando a função de ajudante de motorista entregador, não suficiente ao enquadramento pela categoria profissional, pois não consta do rol dos decretos regulamentadores. Em relação ao período de 19/07/1993 a 09/01/1995 o Autor apresentou o PPP de fls. 70/71, comprovando a exposição ao ruído de 92dB superior ao limite legal em todo o período, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 10/11/2015, o Autor apresentou PPPs divergentes às fls. 145/146 e 158/160, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos à empresa, que apresentou PPP concreto às fls. 170/171 com a exposição ao ruído conforme segue: 06/03/1997 a 31/12/1998: 92dB - 01/01/1999 a 14/08/2005: 93dB - 15/08/2005 a 23/08/2005: sem exposição - 24/08/2005 a 28/02/2007: 93dB - 03/03/2007 a 17/10/2009: 96dB - 28/10/2009 a 09/10/2012: 95,3dB - 10/10/2012 a 17/11/2013: 96,1dB - 18/11/2013 a 17/11/2014: 91,9dB - 18/11/2014 a 10/11/2015: 90,5dB Destarte, restou comprovado o ruído acima do limite legal nos períodos de 06/03/1997 a 14/08/2005 e 24/08/2005 a 10/11/2015, que deverão ser reconhecidos. A soma do tempo especial enquadrado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza na data do requerimento administrativo 24 anos 3 meses e 29 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, o Autor continuou trabalhando e requer o reconhecimento da atividade especial até 10/11/2015, totalizando 25 anos 1 mês e 12 dias de contribuição, razão pela qual faz jus a aposentadoria especial na data da citação feita em 27/11/2015 (fl. 116). Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual. Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para (o fim de): Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/07/1993 a 09/01/1995, 06/03/1997 a 14/08/2005 e 24/08/2005 a 10/11/2015. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em

27/11/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-90.2015.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-40.2015.403.6114 - SIEGBERTO MARTIM HAETINGER(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SIEGBERTO MARTIM HAETINGER, qualificado nos autos, ajuízo a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 27/09/2013. Alega sempre haver trabalhado em condições especiais na qualidade de médico. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse considerando a ausência de pedido administrativo de aposentadoria especial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada de toda a documentação necessária, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I do CPC. No silêncio, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Afasta a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum em regras pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento suscitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador retine todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância não existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha

assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando toda a documentação acostada aos autos, entendo que somente poderá ser reconhecida a atividade especial no período de 08/08/1983 a 16/09/1986, mediante o registro na CTPS acostada à fl. 26, comprovando que o Autor desempenhou a atividade de médico, categoria profissional presente nos decretos regulamentadores à época. Nos demais períodos, o Autor deixou de comprovar que desempenhou a função, embora devidamente intimado a apresentar outros documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo ónus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia. Cumpre mencionar que não obstante o Autor tenha apresentado seu diploma (fl. 30), não é prova suficiente do efetivo desempenho da atividade, sequer apresentando o registro no CRM ou certidão daquele órgão. No mais, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sendo impossível o simples enquadramento pela categoria profissional. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 3 anos 1 mês e 9 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 08/08/1983 a 16/09/1986. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-07.2016.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA/SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando computar o tempo trabalhado na Assembleia Legislativa compreendido de 05/01/2001 a 15/03/2003 e 19/05/2003 a 11/02/2005, revisando, ao final, sua aposentadoria por tempo de contribuição para integral, desde a data da concessão em 28/03/2006. Requer, ainda, que sejam corrigidos os salários de contribuição e incluídos no PBC. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a CTC apresentada não foi emitida de acordo com as formalidades da Portaria nº 154/2018 do Ministério da Previdência Social, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi concesso em diligência, determinando a juntada de cópias dos autos de nº 1999.61.00.031836-7 e 1999.61.00.031145-2. Cópias juntadas pelo Autor às fls. 117/150, das quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Preliminarmente, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. Quanto à decadência, cumpre mencionar que o benefício foi deferido em 23/06/2007 e a ação proposta em 15/01/2016, não ultrapassando o prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Não há, a analisar o mérito. Pretende o Autor revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo trabalhado na Assembleia Legislativa, incluindo, ainda, os salários de contribuição no PBC. A fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentou o Autor a Certidão de Tempo de Contribuição de nº 78/2006, acostada às fls. 40/47, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, comprovando o tempo de contribuição nos períodos requeridos de 05/01/2001 a 14/03/2003 e 19/05/2003 a 10/02/2005, informando que as contribuições foram devidamente recolhidas ao IPESP, com relação detalhada. Diante do documento apresentado, entendo que restou comprovado o período trabalhado em Regime Próprio nos períodos requeridos, com as devidas contribuições recolhidas. De outro lado, não merece prosperar a recurso do INSS em aceitar a certidão apresentada, alegando descumprimento da Portaria MPS 154/2008, inaplicável à espécie, tendo em vista que o Autor não era servidor público titular de cargo efetivo, conforme dispõe seu art. 1º. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou a idade necessária à aposentadoria em 14.05.2010. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 174 meses (14 anos e seis meses). - Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estendidos pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados. - A autora, servidora do Cartório de Registro Civil da comarca de Regente Feijó, no período de 01.1980 a 09.1992, efetuou recolhimento de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970. - A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ónus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º). - Apresentando certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fls. 48), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da lei estadual n. 10.016/2010, sem impugnação do seu conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sob fundamento de homologação do documento, especialmente porque a citada portaria, posto que aplicável exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não faz tal exigência, determinando a comprovação do tempo por CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. - Apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, quer por atender à portaria, quer por inaplicável esta ao caso concreto. - Agravante de instrumento a que se dá provimento. Grifei. (AI 00109728720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, entendo que a certidão acostada é suficiente a fim de comprovar o tempo de contribuição, cabendo a cada um dos sistemas promover a compensação financeira, nos termos do art. 201, 9º da CF. A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos de 05/01/2001 a 14/03/2003 e 19/05/2003 a 10/02/2005 totaliza 35 anos 11 meses e 18 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 28/03/2006, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No tocante aos salários de contribuição, entendo que deverão ser incluídos nas competências de janeiro de 2001 a março de 2003 e maio de 2003 a fevereiro de 2005, conforme relacionados na certidão de fls. 40/47. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (para o fim de) Condenar o INSS a computar os períodos de 05/01/2001 a 14/03/2003 e 19/05/2003 a 10/02/2005 para fins de aposentadoria. b) Condenar o INSS a incluir os salários de contribuição nas competências de janeiro de 2001 a março de 2003 e maio de 2003 a fevereiro de 2005 no PBC, conforme relacionado na certidão de fls. 40/47. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 28/03/2006, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-06.2016.403.6114 - LUIS CARLOS MATEUS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-39.2016.403.6114 - IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-92.2016.403.6114 - PEDRO SIPRIANO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PEDRO SIPRIANO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/07/2015. Requer seja computada a atividade especial nos períodos de 01/08/1985 a 04/06/1986, 13/02/1987 a 16/08/1989, 04/09/1989 a 17/08/1992, 01/06/1995 a 30/07/1995, 09/08/1995 a 15/12/1995, 25/03/1996 a 01/06/1998, 20/03/1999 a 25/01/2001, 12/11/2001 a 24/08/2005, 06/03/2006 a 21/02/2008 e 16/11/2009 a 03/07/2015, bem como o labor rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976 e a contribuição previdenciária recolhida em novembro de 2009. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência concedendo prazo ao Autor para arrolar as testemunhas a fim de comprovar o labor rural. Manifestação do Autor informando não possuir testemunhas, requerendo o julgamento de acordo com a documentação acostada. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA. Diante da guia de recolhimento acostada à fl. 39, restou devidamente comprovado o pagamento da contribuição na competência de novembro de 2009, devendo ser computada, todavia, descontando o período concomitante com o vínculo a partir de 16/11/2009. DO TEMPO RURAL. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atenteu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, na espécie dos autos, o Autor sustentou não haver testemunhas. Quanto à prova material, o Autor apresentou apenas a certidão de casamento de fl. 38 em que consta a profissão de lavrador, entretanto, não é prova suficiente. Logo, o período rural não poderá ser computado para fins de aposentação. DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95

tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco pode-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regime não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderico Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMÃO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem inpor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com a qual que esteja o sujeito ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem sendo desenvolvida em ordem a permitir a retroação de índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos ERsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2020). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade já prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento susfragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada dos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Focadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS acostada à fl. 57, restou comprovado que o Autor exerceu a função de vigia nos períodos de 01/08/1985 a 04/06/1986, 13/02/1987 a 16/08/1989 e 04/09/1989 a 17/08/1992, devendo ser reconhecida a atividade especial face o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 C11 DATA: 08/03/2012. - FONTE: REPUBLICAÇAO.). Cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores. Assim, apresentou o Autor os PPPs fs. 145/147, 78/79, 82/83, 85/86 e 29/30, referente aos períodos de 09/08/1995 a 15/12/1995, 20/03/1999 a 25/01/2001, 12/11/2001 a 24/08/2005, 06/03/2006 a 21/02/2008 e 16/11/2009 a 09/07/2015, respectivamente, sem

exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos. Cumpre mencionar que no período de 25/03/1996 a 01/06/1998 o Autor apresentou apenas a CTPS que não é prova suficiente no período. Em relação ao período de 01/06/1995 a 30/07/1995 o Autor apresentou o PPP de fls. 148/149, comprovando a exposição ao ruído de 91dB, acima do limite legal, razão pela qual deverá ser enquadrado como especial. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, bem como da contribuição individual recolhida na competência de novembro de 2009, totaliza apenas 33 anos 2 meses e 28 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1985 a 04/06/1986, 13/02/1987 a 16/08/1989, 04/09/1989 a 17/08/1992 e 01/06/1995 a 30/07/1995, bem como computar a contribuição previdenciária recolhida na competência de novembro de 2009. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-72.2016.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-82.2016.403.6114 - JOSE EVERALDO CABRAL DE ARRUDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ EVERALDO CABRAL DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 02/06/2015. Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/06/1996 a 18/02/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz, punhando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício a fim de averiguar divergência no PPP apresentado. Ofício resposta prestando os esclarecimentos e apresentando o PPP correto, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO Em tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos anexos dos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO: 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe comandar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de

forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional técnico-previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. A/No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, cumpre mencionar que houve divergência de informações no PPP apresentado às fls. 42/44, motivo pelo qual a ex-empregadora foi oficiada a prestar esclarecimentos, apresentado, na oportunidade, novo PPP de fls. 127/128 sustentando possuir as informações corretas. Portanto, a fim de comprovar a atividade especial deve ser considerado o PPP de fls. 127/128, que consta a exposição ao ruído conforme segue: 03/06/1996 a 31/07/2000: 92dB- 01/08/2000 a 30/09/2002: 86dB- 01/10/2002 a 09/11/2004: 92dB- 10/11/2004 a 19/11/2007: 88,2dB- 20/11/2007 a 18/02/2015: 85,2dBDestarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/06/1996 a 31/07/2000 e 01/10/2002 a 18/02/2015, em face da exposição superior ao limite legal. Cumpre salientar que no período de 01/08/2000 a 30/09/2002 a exposição foi inferior ao limite legal de 90dB.A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza 25 anos 8 meses e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/06/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/06/1996 a 31/07/2000 e 01/10/2002 a 18/02/2015. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 02/06/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-10.2016.403.6114 - JOÃO RAIMUNDO DA SILVA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-11.2016.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

RAIMUNDO NONATO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 13/01/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/08/1979 a 06/08/1982, 25/07/1986 a 01/08/2001 e 12/09/2002 a 13/01/2015. Juntou documentos. Decisão indeferiu a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poderia-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições

ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de trabalho em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 13/08/1979 a 06/08/1982 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que de acordo com a CTPS acostada à fl. 50 o Autor desempenhou função de auxiliar de solda, insuficiente ao enquadramento pela categoria profissional conforme os decretos regulamentadores à época.No tocante ao período de 25/07/1986 a 01/08/2001, o Autor apresentou o PPP de fls. 40/42 comprovando a exposição ao ruído de 85dB a 86,90dB, superior ao limite legal somente no interregno de 25/07/1986 a 05/03/1997, que deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Quanto ao período de 12/09/2002 a 13/01/2015 não assiste razão ao Autor. Diante do PPP acostado às fls. 46/47, o Autor esteve exposto ao ruído de 81dB e aos agentes químicos: acetato de etila 9,7, tolueno 12,4 e xileno 4,6, sempre inferiores aos limites legais, razão pela qual não poderão ser enquadrados.A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas 13 anos 1 mês e 13 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 25/07/1986 a 05/03/1997.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-89.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004759-17.2016.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-27.2016.403.6114 - ADAGBERTO FERREIRA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ADAGBERTO FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve no período de 23/03/1996 a 26/05/2014. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/04/1975 a 20/07/1977, 08/09/1983 a 18/08/1985, 23/10/1985 a 05/06/1986, 06/01/1987 a 07/03/1989 e 16/01/1989 a 03/08/1990, bem como seja computado o tempo comum no período que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária no período de 01/05/2002 a 29/03/2010. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação concordando com o pedido de averbação do período em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária, todavia, sustentando a improcedência quanto aos demais pedidos. Ao final, informou a obrigatoriedade de realização da perícia médica. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização da perícia médica. Laudo pericial médico acostado às fls. 147/153, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambos o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo. Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 25, 29 ou 33 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. No caso dos autos, a fim de constatar a deficiência e o seu grau, foi realizada a perícia judicial médica, conforme laudo acostado às fls. 147/153, que embora tenha constatado que o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral desde o acidente de trabalho, concluiu pela ausência de deficiência que cause impedimentos de longo prazo. Assim, constatada a ausência de deficiência, não merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Nesse ponto, cumpre mencionar que o laudo judicial foi realizado com base nos elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo Autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao reconhecimento da deficiência na via administrativa, não obstante conste avaliação médica do INSS à fl. 61, considerando o requerimento do INSS em contestação sustentando a obrigatoriedade da perícia, entendo que a deficiência tornou-se controvertida nos autos. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição. 4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). 5. No tocante ao Autor a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 34/35, 36/37, 38/40, 41/43 e 44/45, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos compreendidos de 10/04/1975 a 20/07/1977 (86dB), 08/09/1983 a 18/08/1985 (86dB), 23/10/1985 a 05/06/1986 (86dB), 06/01/1987 a 07/03/1989 (82 a 87dB) e 16/05/1989 a 03/08/1990 (92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Em relação à averbação do período em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária, o INSS reconheceu a procedência do pedido. Por fim, considerando que o Autor requereu nestes autos somente a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, que não foi constatada, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a atividade especial nos períodos supramencionados. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 4987, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a atividade especial nos períodos de 10/04/1975 a 20/07/1977, 08/09/1983 a 18/08/1985, 23/10/1985 a 05/06/1986, 06/01/1987 a 07/03/1989 e 16/05/1989 a 03/08/1990, bem como computar o período em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária no período de 01/5/2002 a 29/03/2010 para fins de aposentação. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-58.2016.403.6114 - APARECIDO MARLEI DE AGUIAR(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-76.2016.403.6114 - EVERALDO SANTOS CORREIA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-86.2016.403.6114 - JOSE LEITE DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, a soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos reconhecidos na presente ação totaliza 36 anos e 25 dias de contribuição, conforme constou da sentença. Analisando as planilhas de tempo de contribuição, diferente do alegado pelo Embargante, o período de 01/01/2012 a 16/02/2015 fora devidamente computado com a conversão referente à atividade especial. Observo que a divergência na contagem do Autor consiste no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, que, consoante constou da sentença, não deve ser enquadrada em face da exposição ao ruído inferior ao limite legal. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006710-46.2016.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FRANCISCO SOARES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento em 10/07/2015. Requer o reconhecimento do labor rural no período de 12/08/1982 a 31/01/1995 e da atividade especial no período de 06/02/1995 a 05/03/1997. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Testemunhas do Autor ouvidas às fls. 127/130. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, rejeito a impugnação do réu à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ausentes nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão (art. 99, 2º, CPC). No mais, deixando o INSS de acostar documentos suficientes a infirmar a declaração do Autor de fl. 10, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, nos termos do art. 99, 3º do CPC. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural desde 12/08/1982, quando o Autor completou 14 anos de idade (fl. 32), pois as testemunhas informaram que o Autor trabalhou na lavoura com o seu genitor, depoimentos corroborados pelos documentos acostados, especialmente, a Ficha de Identificação do Sindicato de Trabalhadores Rurais do ano de 1975, em nome de seu pai Juarez Soares de Souza, em que consta o Autor como dependente (fl. 40/40vº). No mais, o Autor apresentou, ainda, início de prova material contemporânea consistente na certidão de casamento de 10/11/1989 (fl. 49) e a certidão de nascimento de sua filha em 17/02/1993 (fl. 44), ambas informando a profissão de labrador. Quanto ao termo final, as testemunhas não foram capazes de confirmar as alegações do Autor, motivo pelo qual, analisando toda a documentação acostada, entendo que o labor rural poderá ser reconhecido até 31/12/1993. Logo, deverá ser computado o labor rural no período de 12/08/1982 a 31/12/1993 para fins de aposentação. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quando trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus legit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deita de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJE de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE de 29 de maio de 2013). Em suma temos,

portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade especial sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanescem apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 57/59, restou comprovado o ruído de 83dB superior ao limite legal no período de 06/02/1995 a 05/03/1997, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como especial e convertido em comum. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do labor rural e especial aqui reconhecidos totaliza 38 anos 3 meses e 21 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/07/2015 (fl. 74) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 12/08/1982 a 31/12/1993. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/02/1995 a 05/03/1997. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/07/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-56.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEONCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
JOSE FRANCISCO LEONCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/09/1987 a 30/08/1989 e 01/06/1995 a 04/02/2015. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à ex-empregadora a fim de prestar esclarecimentos acerca do PPP apresentado. Resposta do ofício apresentada às fls. 96/97, do qual se manifestou apenas o Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras citadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais com sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco pode-se aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: " - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que,

por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o ente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada evento do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 97/97v, restou comprovada a exposição ao agente químico formaldeído em todo o período compreendido de 01/09/1987 a 04/02/2015. Cumpre ressaltar que o formaldeído é substância classificada como cancerígena de acordo com o Ministério do Trabalho e por esta razão é suficiente a prova da exposição independente do nível de concentração, nos termos do art. 68, 4º do Decreto nº 3.048/99. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZADA. FORMALDEÍDO. AGENTE CANCERÍGENO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. - In casu, para comprovar a especialidade do labor no interesse de 06/03/1997 a 18/11/2003 a parte autora carrou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41 que indica a presença de ruído de 85dB(A), portanto, abaixo do limite exigido pela legislação previdenciária (90dB(A)) para configurar como insalubre o labor. No entanto, o laudo técnico judicial de fls. 207/217 aponta a presença de formaldeído. - Tratando-se de substância reconhecida como cancerígena na legislação pertinente, entendo que, a par da concentração existente no local de trabalho, tal atividade deve ser reconhecida como especial, enquadrada no item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - A somatória do tempo de serviço exercido em condições agressivas autoriza a concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Grifei. (ApRecNec 00223971420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, os períodos de 01/09/1987 a 30/08/1989 e 01/06/1995 a 04/02/2015 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo especial reconhecido administrativamente acrescida dos períodos aqui enquadrados totaliza 27 anos 5 meses e 24 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/06/1987 a 30/08/1989 e 01/06/1995 a 04/02/2015. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-64.2016.403.6338 - GILBERTO GARCIA DE FREITAS(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003510-65.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006325-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ALEZIO PINTO LAUREANO(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Face à ausência de cumprimento do apelo, intime-se o EMBARGADO para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001957-1) - ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000969-30.2013.403.6114 - JOSE VALDIR DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VALDIR DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004484-73.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO CELESTINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004811-18.2013.403.6114 - ANTONIO RAUL DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RAUL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCEU LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006524-28.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007380-89.2013.403.6114 - LAERCIO HYPOLITO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO HYPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007629-40.2013.403.6114 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JARA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-30.2014.403.6114 - ANTONIO WILSON RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-98.2014.403.6114 - LUIS BUDRI(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS BUDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELY MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006565-58.2014.403.6114 - DALILA BENATTI CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DALILA BENATTI CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com inclusão em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, requerendo a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade desta cobrança e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura desta ação, valores estes a serem corrigidos pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, na qual refuta o pedido inicial, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

O fato gerador de Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado no art. 46 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Até aqui observa-se que a legislação fixou como fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Por outro lado, a base de cálculo do imposto está prevista no art. 47 do mesmo diploma legal:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se o mesmo no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, o que constitui a base de cálculo do IPI.

Assim, o montante pago a título de ICMS está regularmente inserido no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão.

Tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões a seguir exemplificadamente colacionadas:

TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 610908/PR, Rel. Min Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005).

TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 462262/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO IPI. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente. 2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109). 3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 348750/SP 0005330-13.2010.403.6109, Terceira turma, julgado em 19/04/2017).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DESÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a liberação de seu seguro desemprego.

Relata que trabalhou para Empresa Panamby Construções até 26/06/2018, quanto teve o contrato rescindido sem justa causa, requerendo, assim, a concessão do seguro desemprego, sendo-lhe negado do sob o argumento de possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa inscrita no CNPJ nº 06.985.744/0001-99.

Todavia, alega que referida empresa não possui nenhum tipo de atividade, porém o CNPJ continua ativo por falta de condições financeiras de encerrar a empresa e dar baixa no CNPJ.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)".

No caso dos autos, alega o Impetrante que teve o seguro desemprego indeferido por figurar no quadro societário da empresa inscrita sob CNPJ nº 06.985.744/0001-99.

Analisando a documentação acostada, não é possível afirmar que a empresa na qual o Impetrante figura como sócio de fato esteja inativa.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada, inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA MADALENA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-72.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: KESSEY MARIA BINI LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC - SC30277, ANDRE GUILHERME CORRENTE - SC46168

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO NOBORU MARTINS ASHINO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA

REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do auxílio reclusão, desde a DER.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficiê-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que remeta ao Juízo, certidão em que conste se a privação de liberdade, nos períodos indicados no Id. 11829784, deu-se em efetivo recolhimento à prisão, mencionando expressamente o regime, fechado ou semiaberto, no prazo de dez dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do auxílio reclusão, desde a DER.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que remeta ao Juízo, certidão em que conste se a privação de liberdade, nos períodos indicados no Id. 11829784, deu-se em efetivo recolhimento à prisão, mencionando expressamente o regime, fechado ou semiaberto, no prazo de dez dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA BOOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

Vistos.

Diga a CEF expressamente o valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição (id 11566971).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira o INSS o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAQUEL DE ARAUJO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Sem prejuízo, proceda ao aditamento da inicial para a inclusão da beneficiária da pensão por morte - NB 185.077.899-7, no pólo passivo da ação.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-85.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feio.

Dejro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-63.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do laudo apresentado no ID 11858523 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante a inércia das partes remetam-se os autor ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GÚIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-82.2018.4.03.6114

AUTOR: MANOEL BERNARDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-84.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-23.2018.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Ciência a parte autora da petição id 11893545 e documentos juntados pela CEF, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos

Reconsidero em parte o despacho anterior. Na certidão do sr. oficial de justiça ID 4275507, apenas os co-executados Ricardo José Barbanera e Henrique Balbo Malaguisse não foram citados.

Entretanto, o executado Henrique Balbo Malaguisse opôs embargos à execução, dando-se por citado.

Assim persiste apenas a necessidade de citação de Ricardo José Barbanera. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no ID 11630315.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Defiro o prazo adicional de dez dias para manifestação.

No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSIA MARIA BARBELLI METZNER OLIVEIRA - SP340202, MARIA MARTA DE OLIVEIRA - SP58880

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

Vistos

Esclareça a exequente o pedido ID 11793992 informando especificamente qual cota de qual consórcio, nome da instituição, valor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11435

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-48.2005.403.6114 (2005.61.14.005435-1) - JUCILENE FERREIRA LIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao autor da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028898-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028898-6) - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007986-5) - TOYOCO HAYASAKA KIUTI(SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.

Fls. 72/73: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-24.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114 ()) - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 195. Como bem observou a parte autora, o pedido de levantamento de valores deve ser efetuado nos autos em que depositados.

Não existe depósito nestes autos, mas sim na ação cautelar n. 0002855-64.2013.403.6114, onde deve a parte efetuar seu requerimento.

Intime-se, após retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-12.2013.403.6114 - WILSON ANDRELINO DE SOUZA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Princiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida/causa, fazendo constar R\$ 81.618,92 em outubro/2018.

Após, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 11431

PROCEDIMENTO COMUM

1502566-19.1997.403.6114 (97.1502566-8) - ANA LUIZ BATISTA X VALDEMAR JOSE DA SILVA X MARIO SEVERINO SILVA X MARIA HELENA AMORIM DA SILVA X MARIA DA GLORIA CUNHA PAREDES X JOSE DE JESUS X JOEL PAULINO FERREIRA X ANTONIA BISPO VAZ X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA TEREZINHA DA SILVA X ANITA SILVA LOURENCAO(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

O documento juntado às fls. 599 refere-se à relação de requisições estomadas em virtude da Lei 13.463/2017.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado refere-se ao depósito de fls. 506/507 com relação aos autores Anita Silva Lourenço, Valdemar José da Silva e Antonio Bispo Vaz, cujo alvará de levantamento não foi expedido, pois não houve cumprimento da determinação de fls. 5512 e 559.

Providencie o advogado instrumento de mandato atualizado dos referidos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1511437-38.1997.403.6114 (97.1511437-7) - HENRIQUE LANCE X EFIGENIA CRISTOVAO CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X GERALDO ROSA CUNHA X MARIA DE FATIMA LIMA ROSA X JOAO FRANCISCO DA CUNHA X ROSELI CRISTINA DA CUNHA X ALZIRA CRISTOVAO X VAGNER CRISTOVAO X ROSANA CRISTOVAO X APARECIDA VALERIO RIZOLLI X CATARINA TOSTA LOPES X MILTON BARBOSA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 448/449, retornem os autos ao arquivo.

Sem providências a serem adotadas pois o documento juntado às fls. 443, informa o estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-18.1999.403.6114 (1999.61.14.003045-9) - HORTENCIO RIBEIRA DA COSTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme manifestação do INSS às fls. 179.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001960-0) - IVAN TADEU VAROTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BOTTION)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003063-3) - JOSE PAULO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício, comprovada pelo INSS às fls.530/532.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração dos cálculos pelo autor, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Cumpra o autor a determinação de fls. 462, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017 do TRF3.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, bem como o benefício concedido administrativamente é maior que o benefício deferido nestes autos, conforme documentos de fls. 151/152, determino a remessa ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002273-2) - ROBERTO BATISTA VICENTE - ESPOLIO X MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005195-1) - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência à autora da revisão do benefício, comprovada pelo INSS às fls.190/193.
Informe a autora se há valores em atraso para executar, providenciando o início da execução por meio eletrônico, se for o caso.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005542-7) - JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Abra-se vista ao autor sobre o ofício do INSS às fls. 149/151, informando se há valores em atraso, iniciando a fase de execução por meio eletrônico conforme Resolução 142/2017 do E. TRF3.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Abra-se vista às partes sobre o documento de fls. 415/417.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-87.2010.403.6114 - HIDEKI SIMONO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o INSS informando sobre o cumprimento da decisão, conforme mandado expedido às fls. 296/297.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-40.2010.403.6114 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007465-80.2010.403.6114 - MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida às fls. 171/175, cite-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-67.2011.403.6114 - JOSE LAERCIO LIZIN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Deiro a habilitação de Zilda Rodrigues Agostinho, Rodrigo Agostinho, Alex Rodrigues Agostinho, Elaine Rodrigues Agostinho como herdeiros do autor falecido.
Ao Sedi para as anotações necessárias.
Informe o advogado se há valores para executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017 do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005049-08.2011.403.6114 - RUBENS APARECIDO BERTOLINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005186-87.2011.403.6114 - PAULO GUARDIANO LEMOS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o cumprimento de sentença no PJE nº 5004857-43.2018.403.6114, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, conforme mandado expedido às fls. 122, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000070-66.2012.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Desentranhe-se os documentos de fls.73/80, conforme requerido pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, benefício de natureza provisória, cujo reexame médico pericial deve ocorrer periodicamente.
O segurado foi submetido à perícia médica que concluiu pela cessação da incapacidade laborativa. Não há ilegalidade ou arbitrariedade alguma por parte do INSS.
Caso o segurado não concorde com a conclusão médica, pode requerer a revisão administrativa ou ajuizar nova ação.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.252/255, no prazo de 05 (cinco) dias.
Requisitem-se os honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006362-67.2012.403.6114 - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial em memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Requisite-se os honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006646-75.2012.403.6114 - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 175.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007268-57.2012.403.6114 - LOURDES GOMES DE SOUZA BLECHA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007639-21.2012.403.6114 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.
Deiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-33.2012.403.6114 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800003-68.2012.403.6114 - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-91.2013.403.6114 - NILTON MARTINS RAIMUNDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 271 para determinar que se oficie ao BACEN para a transferência do valor penhorado às fls. 269.

Após, oficie-se para conversão em renda em favor do INSS tanto do referido valor quando do saldo remanescente de fls. 272.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Remetam-se os autos em carga ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls.152.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial em memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Requise-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial em memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Requise-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-40.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-83.2014.403.6114 - VALDEMAR CARDOSO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial em memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Requise-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor da revisão do benefício, comprovada pelo INSS às fls.204.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à autora da implantação do benefício, comprovada pelo INSS às fs.232/235.

Informe a parte autora se há valores em atraso para executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007215-42.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida, bem como dos cálculos de fs. 100/111, para os autos principais.

Após, expeça-se o ofício requisitório nos autos principais.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0088057-73.1999.403.0399 (1999.03.99.088057-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508868-64.1997.403.6114 (97.1508868-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES(SP020938 - IDA PATURALSKI E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o patrono do autor o valor do principal e dos juros dos cálculos de fs. 272/284 para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, artigo 8º - VI.

Após, cumpra-se a decisão de fs. 292.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado o instrumento de mandato das herdeiras Cinthia Midori Hirata, Thamy Hirata da Silva e Keisy Hirata da Silva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-91.2007.403.6114 (2007.61.14.001373-4) - ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X OSVALDO GONCALVES NETO X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X ELISABETH FERREIRA X LAZARO JESUS - ESPOLIO X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X SINVAL BERNARDINO DE SENA X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X VICENTE PAULINO X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X VILMA DARCI DE SOUZA X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X JAIR DE JESUS SOUZA X MARILZA NEUSA DE SOUZA X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAQUIM ANGELO MARTINS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA DE VASCONCELOS ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEANE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FEITOSA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI FEITOSA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILCE FEITOZA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME VASCONCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FEITOZA VASCONCELOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JESUS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL BERNARDINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUIZA PERCINOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FATIMA DE SOUZA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DARCI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA NEUSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor referente aos honorários contratuais dos autores falecidos João Batista Monteiro, Sebastiana Luisa Percinotto e Deusdete Antonio dos Santos, conforme contrato anexados às fs. 905/911 e cálculos de fs. 927/930.

Após, expeça-se alvará de levantamento em relação ao honorários contratuais.

Sem prejuízo, converta-se em renda em favor do INSS os valores referente aos autores falecidos João Batista Monteiro, Sebastiana Luisa Percinotto, Deusdete Antonio dos Santos e Lindinalva Cavalcante de Fonseca, tendo em vista que não foram encontrados herdeiros.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-43.2011.403.6114 - VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-24.2011.403.6114 - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO BUENO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados às fls. 275/279, conforme decisão e acordo homologado nos embargos à execução 0000183-78.2016.403.6114.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-71.2012.403.6114 - LUCIANO CARLOS DA SILVA X LUCIENE CARLOS DA SILVA X WAGNER CARLOS DA SILVA X MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA X MIRELLE CARLOS DA SILVA X MICHEL CARLOS DA SILVA X MIREIA CARLOS DA SILVA X MICKAEL CARLOS DA SILVA X HORACIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 349 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIANO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls.340 por parte do advogado do autor, intime-se pessoalmente o autor Michel Carlos da Silva.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003266-39.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-41.2012.403.6114 ()) - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Tratando-se de obrigação de pagar em face do INSS, deve ser aplicado o regime de precatório para satisfação dos créditos. Sendo assim, embora admitido o processamento do cumprimento provisório de sentença, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o comprovante de fls. 456, informando o cancelamento do CPF do autor por encerramento de espólio.

Providencie o patrono da parte a habilitação do(s) herdeiro(s) existente(s), a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007197-8) - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GAETANO COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 349 argumentando a existência de inexistência material ou de fundamentação deficiente, e requerendo que o Juízo se manifeste expressamente a respeito da questão relativa ao termo final dos juros moratórios, antes da expedição do precatório. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela recorrente na decisão recorrida, em que se entendeu pela incidência de juros de mora em continuação até a data da entrada do requisitório no orçamento (01/07), e da qual se extrai que a ausência de violação da coisa julgada apontada pela AGU decorre da necessidade de aplicação ao caso da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 579.431, conforme noticiado às fls. 337 dos autos, independente da existência de trânsito em julgado. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE - INAPLICÁVEL A TR - PRECEDENTE DO RE 870.947. TESE FIXADA PELO STF. ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS. 1 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 2 - Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, 503, caput, cc. 6º, 3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, cc. 5º, XXXIV, da CF. 3 - Na sessão de julgamento de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 4 - Aplicado o disposto no art. 1.035, 11, cc. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. 5 - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg Inf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues. 6 - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 7 - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração das diferenças na correção monetária e dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório. 8 - Devem ser apresentados novos cálculos, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do anatocismo. 9 - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556396 0009334-14.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006202-91.2002.403.6114 (2002.61.14.006202-4) - LAZARO CANDIDO MOREIRA X ALGEMIRO PEREIRA X HUMBERTO GIRARDI X DECIO DE ARAUJO X LUIZ ALVES CAMBUIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAZARO CANDIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos de fls. 377/380.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000867-2) - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIEL OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 138.199,64 (cento e trinta e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em 08/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-49.2011.403.6114 - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 156.904,33 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quatro reais e trinta e tres centavos), atualizado em 09/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-92.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 238 e 241: Aguarde-se decisão do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado o instrumento de mandato de Waldete Calisto Zelizi, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a homologação do acordo no Agravo de Instrumento nº 5015516-57.2017.403.0000, conforme fls. 344/346, remetam-se à contadoria para verificar se há valores suplementares, considerando os ofícios requisitórios dos valores incontroversos expedidos às fls. 335/336.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que até a presente data o depósito de fls. 337 não foi levantado, oficie-se o E. TRF3 para estorno aos cofres públicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculo de fls. 179, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls.371/382: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Fls.383/384: Ciência ao autor sobre a revisão do benefício, comprovada nos autos pelo INSS.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 1.233,11 (um mil, duzentos e trinta e tres reais e onze centavos), atualizado em 07/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Regularize a Procuradora do INSS a petição de fls. 279, fazendo constar a assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE VITORINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 203/293, mediante a juntada de cópias autenticadas pelo advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NADIR BRESSAN DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de **12 (doze) de novembro de 2018, às 14:00 horas** para depoimento pessoal da autora, conforme expressamente requerido pelo INSS, e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida - Id 11617704.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material ...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que consoante sentença proferida, embora a autora seja portadora das doenças, essas não geram reflexos na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não se verifica incapacidade para o trabalho.

A impugnação ao laudo pericial produzido se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita - Id 11617745.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material ...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que consoante sentença proferida, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Restou consignada que o perito nomeado é profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes; não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

A impugnação ao laudo pericial produzido se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001601-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Segundo consta da inicial da autora (Id 10473692), "os Processos Administrativos de Crédito nº 13819.902.485/2013-28 e 13819.901.139/2014-11, que deram origem aos Processos Administrativos de Cobrança nº 13819.901.330/2014-55, 13819.902.822/2013-87 e 13819.902.965/2013-99 estão intrinsecamente relacionados ao Processo Administrativo de Crédito nº 13819.901.463/2013-41, que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF".

Assim, determino à União que manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto à atual situação do Processo Administrativo de Crédito nº 13819.901.463/2013-41, cujo julgamento, a rigor, tem influência direta nos débitos cobrados e questionados na presente ação.

Com o retorno dos autos, apreciarei o pedido de perícia, se for o caso.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS APPEL GINI DE SOUZA

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 12/12/2018, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação na petição inicial.

Assim, designo o **dia 12/12/2018, às 14:20 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SPI45754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Casa nº 247, Condomínio Moradas São Carlos I, loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I, em São Carlos/SP, CEP 13.563-000, objeto da matrícula n. 132.326 e, conseqüentemente, do leilão (segundo) designado para a data de hoje.

O autor aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

II. DOS FATOS

O Autor celebrou com a Caixa Econômica Federal em 22/07/2010, um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel (unidade residencial) com alienação fiduciária em garantia regulada pela Lei nº 9.514/1997, no valor de R\$ 73.883,84 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 300 meses.

O imóvel, objeto da matrícula nº132.326 - Registro de Imóveis de São Carlos/SP, é sito em prolongamento da Avenida Otto Werner Rosel, s/nº, Casa nº 247, Condomínio Moradas São Carlos I, loteamento Terra Nova Rodobens São Carlos I, em São Carlos/SP, CEP 13.563-000.

Em decorrência do não cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos dos meses de Novembro, Dezembro de 2017 e dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, que, totalizavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diz a Caixa Econômica Federal que notificou o Autor pelo Cartório de Registro de Imóveis, cuja notificação nunca chegou nas mãos do Autor.

No início do mês de Março de 2018, o Autor foi até a Caixa Econômica Federal saldar o débito. Chegando lá, foi comunicado que o imóvel já havia sido retomado pela instituição e que não receberiam mais as parcelas.

Ou seja, o Autor só foi cientificado do ocorrido ao se dirigir a CEF, pois até então não havia sido formalmente notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis conforme determinação legal, motivo pelo qual deixa de juntar nos autos a Intimação para regularização do débito.

De acordo com a Matrícula atualizada anexa, em 02/03/2018 foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Em consequência, a CEF colocou o imóvel a venda, em 11/09/2018, primeiro leilão, com previsão de realização do 2º leilão em 25/09/2018 (notificação Extrajudicial anexa).

Diante da designação dos leilões e considerando –se que não houve licitantes no 1º leilão e que o segundo ainda não foi realizado, a *Lei 9.514/1997 permite a purgação da mora em período posterior desde antes da assinatura do auto de arrematação e da transferência do imóvel a terceiros de boa-fé, tendo em vista a aplicação subsidiária dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966. (grifei)*

Considerando o disposto em lei, o Autor vem através desta ação requerer autorização judicial para purgar a mora e, liminarmente, requerer a suspensão do procedimento de venda do bem até transitado em julgado desta demanda.”

No mais, em síntese, o autor sustenta a irregularidade da notificação para sua constituição em mora alegando que não foi notificado pessoalmente, de modo que o procedimento de retomada está totalmente viciado. Sustenta, ainda, a possibilidade de purgação da mora até que seja assinado eventual auto de arrematação do imóvel, aduzindo que até então há possibilidade de colocar em dia as prestações em atraso.

Pede o autor, assim:

“Ante o acima exposto **REQUER:**

- 1 - O deferimento, *inaudita altera pars*, da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do procedimento de venda do bem até o trânsito em julgado da presente demanda.
- 2 - A invalidade da notificação inicial decretando a nulidade absoluta do procedimento de execução extrajudicial.
- 3 - A citação da Requerida para responder, querendo.
- 4 - A TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido permitindo que o Autor purga a mora, determinando o cancelamento a anotação da consolidação da propriedade imóvel em sua matrícula no registro de imóveis.
- 5 - Seja, ainda, a Requerida compelida a informar os Requerentes o valor atualizado de sua dívida para que possam optar pelo exercício do direito que lhes assegura o §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
- 6 - A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;
- 7 - Seja designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC;
- 8 - Requer provar o alegado por todos os meios de prova legalmente permitido, incluindo o depoimento das partes."

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Conforme se vê da documentação juntada o autor, juntamente com outra condômina, prestaram garantia fiduciária em 09/2010 (R. 02 e 03 da matrícula n. 132.326) para garantir dívida do financiamento feito em 300 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações, o que poderia mostrar vício da retomada.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento (falta de notificação pessoal), o autor não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntou cópia da matrícula do imóvel onde há anotação (Av. 06/M. 132.326) do Oficial de Registro Imobiliário, indicando que o procedimento transcorreu de acordo com a Lei de regência (art. 26, e §§ da Lei n. 9.514/97).

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Reitero que não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 deixou de ser cumprido. Pelo contrário, há a referência matricular da consolidação da propriedade, somente sendo isso possível se cumprido o referido dispositivo.

Outrossim, o autor indica na inicial que pretende purgar a mora das parcelas em atraso e retomar o financiamento.

Pois bem.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

No entanto, essa purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas, sim, do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc.

Assim, **no caso concreto**, é fato que o devedor teve ciência da mora contratual, ao menos em março/2018, quando alega ter procurado a CEF, sendo-lhe indicado que houve a retomada do imóvel por procedimento extrajudicial. É certo, também, que teve ciência das datas designadas para os leilões do imóvel (conforme documento juntado – Id 11093960), não ficando impossibilitado de purgar o total do valor da dívida com os acréscimos devidos.

Não obstante isso, o autor informa na inicial que pretende purgar a mora apenas colocando em dia as prestações em atraso.

Ora, à luz do quanto acima indicado, essa pretensão não encontra amparo legal na legislação e na jurisprudência mencionadas, ou seja, a pretensão não se mostra suficiente para o fim de purgar a mora do **total do contrato inadimplido**, razão pela qual não há como acolher, neste momento, o pedido de sustação do leilão.

Não negando a mora e ciente da marcação de leilão, caberia ao devedor purgar o valor total do débito para, quiçá, pleitear a suspensão do ato expropriatório, o que não foi feito.

O que pretende não é o pagamento imediato do débito, mas apenas a possibilidade de o fazer com eventual tentativa de renegociação, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Dessa forma, admitida a inadimplência relativamente ao pagamento das prestações, não há como acolher, nesta análise inicial, o pleito de tutela de urgência, **pois não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido do autor.

Observe que o autor não recolheu as custas processuais de ingresso. Tampouco solicitou e comprovou sua hipossuficiência. Assim, antes do prosseguimento do feito, **determino** ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas de ingresso, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**, com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Recolhida a taxa judiciária de ingresso, **cite-se** a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC. **Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel**, bem como indicar o **valor total do débito, incluindo taxas e todas as demais despesas feitas com o imóvel** para possibilitar eventual purgação da mora pelo devedor.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá **expressamente** consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

Decisão (pedido tutela de urgência)

I – Relatório

Trata-se de ação visando à declaração de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela antecipada para se impedir a venda do imóvel situado na Rua José Cassola n. 147, Torrinha/SP, dado em alienação fiduciária em favor da CEF, cujo respectivo leilão está designado para o próximo dia 25/10/2018.

A parte autora aduz, em relação aos fatos, *in verbis*:

“(…)

II - DOS FATOS

Cumpra mensurar que o Autor da presente demanda, firmou com a Ré na data de 13 de agosto de 2013, mediante “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMV – RECURSOS FGTS**” contrato nº 8.555.273769-3, a aquisição do seguinte bem imóvel, matriculado sob o nº 17.127, no Registro Geral da Comarca de Brotas/SP, com as seguintes descrições:

[...]

Com efeito, a parte Autora logrando êxito em concretizar o sonho da aquisição da casa própria utilizando de suas reservas financeiras, **honrou religiosamente as prestações contratuais assumidas por um cerca de 36 (trinta e seis) meses**, de modo que os motivos pelos quais levaram à parte autora a inadimplência das parcelas contratadas estão diretamente ligados à notória crise financeira pela qual assola o país, da qual atingiu todos os setores, fato este que motivou o aumento expressivo dos índices de desemprego a nível nacional, atingindo patamares alarmantes, além de moléstia que lhe acometeu.

Destarte, cumpre mensurar que o autor da presente, **vivenciou um momento difícil em sua vida, pois acabou ficando desempregado por um longo período até estabelecer novamente suas finanças**, sendo assim, agora o mesmo se encontra laborando como motorista de caminhão, possuindo condições em dar continuidade em seu financiamento, conforme relatado pelo autor na carta de próprio punho (**DOCS**).

Os infortúnios das mazelas percebidas na vida pessoal e na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, **sendo que o autor reside com sua filha e suas netas, razões em que, priorizou prover o sustento familiar ao dar continuidade nas prestações de seu imóvel, seu lar**, restando inevitável o inadimplemento do contrato *sub judice*.

Sobretudo, visando regularizar os pagamentos a fim de repactuar o contrato firmado entre as partes, **houve diversas tentativas de negociação da parte autora para com a instituição bancária, restando-se infrutífera**.

Assim, os infortúnios das mazelas percebidas na saúde econômica da parte Autora afetou diretamente o contrato bilateral com a instituição financeira, onde cumpre esclarecer que a parte Autora **utilizou-se de subsídios de uma vida de labor para aquisição do imóvel citado**.

Cumpra esclarecer ainda, que a parte Autora utilizou-se de subsídios de uma vida de labor para aquisição do imóvel supracitado, sendo utilizado recurso de FGTS no valor de **R\$ 9.449,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) e financiado o valor remanescente**.

Uma vez que o Autor é pessoa leiga, ainda que o mesmo tenha assinado o contrato firmado com a Instituição Bancária, desconhecia, na íntegra, o procedimento da alienação fiduciária, enquanto que a Instituição bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Quando o Autor tomou conhecimento da situação em que se encontrava, em vias de perdimento do “**ÚNICO**” bem imóvel, buscou uma assessoria jurídica a fim de verificar o que poderia fazer a fim de resguardar os seus direitos, visto que, conforme relatado em carta de próprio punho, o bem imóvel foi adquirido com a utilização de todos os seus subsídios (economias financeiras).

Entretanto, ressalta-se ainda que a parte Autora buscou um acordo frente a Instituição Bancária objetivando pagar as prestações atrasadas, visto que após o período de grave crise financeira, conseguiu estabilizar a situação econômica e financeira, porém todas as tentativas restaram infrutíferas, haja vista a Instituição Financeira exigir a quitação da dívida em sua totalidade. Observa-se o descaso do Banco Público, parceiro de inúmeros projetos do Governo Federal, frente aos consumidores hipossuficientes e interessados em saldar a pendência.

Desta forma, como a parte Autora tornou-se inadimplente, a Ré promoveu a **consolidação da propriedade do bem imóvel**.

Desta feita, em decorrência da consolidação da propriedade, o Autor **começou a receber visitas, indesejadas, diga-se de passagem, de terceiros interessados na compra e venda do bem imóvel**.

No mais, é importante ressaltar que o Autor **NÃO FOI NOTIFICADO!!!** em momento algum que seu único imóvel estava indo à leilão, eis que desconhecia, que a Instituição Bancária promovia extrajudicialmente o oferecimento do bem imóvel do Autor em leilões extrajudiciais.

Outrossim, tendo em vista que o autor tentou um acordo frente a instituição bancária, deve ser declarada a nulidade do procedimento de consolidação, **sendo que o mesmo não foi notificado em momento algum para purgar a mora!!!**

Diante de todo o exposto, o Autor socorre-se ao Poder Judiciário, buscando tutelar seu direito, **demonstrando que o procedimento adotado pela Ré objetiva, apenas e tão somente, a satisfação do seu direito, frente ao desrespeito de Lei federal**, de modo que almeja reabrir o contrato firmado entre as partes, bem como prosseguir com o devido pagamento, efetuando, inclusive, o pagamento de demais despesas suportadas pela Ré (notificação cartorária – caso exista –, ITBI, FUNJUS, etc.), mantendo-se na posse e na propriedade do bem imóvel, situação esta, inclusive, possível, diante dos termos de acordo firmados perante a Justiça Federal.

Portanto, tendo em vista que o autor e sua família não possuem outro imóvel para morar, vem à parte Autora diante do poder judiciário, requerer pela oportunidade de **REABRIR o presente contrato, tendo em vista que possui o interesse em quitar o valor da dívida, e ante a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação conforme se apregoa os artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, aplicados em conjunto ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66**.

Eis um breve relato dos fatos.”

O autor, em síntese, aduziu ilegalidades na retomada administrativa do imóvel (ausência de notificação pessoal para purgação da mora) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação).

Pede o autor, assim:

“IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto e por ser medida de justiça requer:

- a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo mesmo e acostada à presente.
- b) A citação da Ré, no endereço acima mencionado, para contestar a presente, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta;
- c) A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive com a Inversão do Ônus Probatante, tendo em vista tratar-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor;
- d) A procedência da presente demanda no sentido de anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) **DEVIDO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA**, tendo em vista a possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel;
- e) A condenação da Ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, obedecendo ao disposto do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do Novo Código de Processo Civil;
- f) **Que seja concedida a tutela provisória de urgência de forma antecipada, nos termos do artigo 294, 303 e 304 do novo CPC, para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte do autor, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação, mais especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 conforme já exposto, e;**
- g) **Que ao final seja declarada a anulação de leilão extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais, normas constitucionais e infraconstitucionais, mais especificamente pela ausência de notificação extrajudicial ao autor, conforme consta na intimação negativa da instituição bancária, tendo em vista a afronta direta aos direitos e preceitos fundamentais pelo desrespeito ao que determina a legislação pertinente, traduzida no artigo 27 da Lei 9.514/97 e pela purgação da mora, conforme prevê o artigo 26 da Lei 9.514/97 parágrafo primeiro em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66 conforme já exposto, julgando procedente à presente demanda, para o fim de declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade por parte da instituição bancária, devido às irregularidades apontadas e, consequentemente, cancelando todos os seus atos e efeitos, restabelecendo a reabertura do contrato;**

h) SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO ENTRE AS PARTES EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

i) Seja determinado por este MM. Juízo a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90,

j) Requer-se ainda que o Juízo delibere quanto a expedição de Ofícios para o Registro Geral da Comarca de São Carlos - SP, para que proceda a pré - anotação referente a presente ação judicial imóvel;

k) Requer-se, ainda que seja expedido Ofício a Instituição Financeira Ré para que abstenha-se de promover informações sobre leilão extrajudicial em sua páginas virtuais referente ao imóvel *sub judice*, bem como inclua o imóvel objeto da lide na classificação interna da requerida (SE142 – SIT);

l) A produção de todas as provas em direito admitidas, como depoimento pessoal, provas periciais, entre outras;

m) Que todas as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de nulidade."

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

II – Fundamentação

Observo, primeiramente, que o imóvel é situado e o autor é residente em cidade cuja jurisdição não está sob o crivo desta 15ª Subseção Judiciária. Considerando que a incompetência territorial é relativa e depende de arguição da parte contrária, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

1. Da Justiça Gratuita

O autor juntou com a petição inicial declaração de pobreza (Id 11852255, pág. 1).

Em sendo assim, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se seu estado de necessidade, sendo de rigor o deferimento da gratuidade processual.

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

O autor, *em síntese*, aduziu ilegalidades na retomada administrativa do imóvel (ausência de notificação pessoal para purgação da mora) e, também, vícios no procedimento de leilão (falta de intimação). Pretende "reabrir" (sic) o contrato para continuar pagando as prestações.

Primeiramente, deve ficar consignado que o autor admite não ter pago corretamente as parcelas do financiamento, estando em mora.

Conforme se vê da documentação juntada, o autor prestou garantia fiduciária em 08/2013 (R. 4 da matrícula) para garantir dívida de 300 parcelas.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover a sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade.

Não obstante a alegação de nulidade (falta de notificação para purgação da mora), a parte autora não fez juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Para tanto bastaria ter se dirigido ao CRI a fim de obter a documentação pertinente. Sequer a parte autora trouxe aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Assim, *em princípio*, não há demonstração da probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Não há prova alguma de que o §1º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 não foi cumprido.

Outrossim, é sabido que a eventual retomada do imóvel deve observar os termos da Lei 9.514/97 e a retomada só é possível após o preenchimento das formalidades previstas.

No que toca à alegação de que não foi comunicada do leilão, é notória a ciência da parte autora sobre o ato que será realizado. Tanto é assim que pôde antecipadamente requerer a sustação do leilão, cuja data tem ciência em razão dos documentos juntados. Assim, não há se falar em prejuízo à parte autora, uma vez que a finalidade de eventual comunicação está suprida pela ciência da parte autora do ato que será realizado.

No que toca ao pedido do autor de que pretende "reabrir" o contrato para continuar pagando as parcelas do financiamento, anoto que não há qualquer fundamento legal para esse pleito.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Essa purgação, no entanto, não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não é isso que pleiteiam os autores. Em sendo assim, o pleito sequer encontra respaldo legal.

Por fim, a petição inicial faz referência de que houve repercussão geral reconhecida no RE 860.631 (tema **982 - Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997**), de modo que se faz necessário determinar a suspensão dos atos expropriatórios de leilão até que seja vencida a questão junto ao STF.

Ocorre que o Min. Relator, em decisão proferida em 14/08/2018, disponibilizada no sítio eletrônico do STF, no andamento processual do referido RE, decidiu o seguinte:

Deferido em parte

MIN. LUIZ FUX

Em 14/08/2018 (Petições 14.943/2018, 15.035/2018, 16.461/2018, 16.906/2018, 29.955/2018, 32.298/2018, 47.179/2018, 47.189/2018, 47.860/2018): "Ex positis, INDEFIRO o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite, a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente com fundamento na Lei 9.514/1997 e o ingresso no feito de Mauro Zucato Filho, Elbert Kenji Maeda e Toplaser Brasil Ltda EPP na qualidade de terceiros interessados. Por outro lado, DEFIRO a habilitação nos autos, na qualidade de amici curiae, da Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação ABMH e da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança ABECIP, determinando, outrossim, que as suas intimações sejam realizadas, na imprensa oficial, em nome de seus respectivos patronos. À Secretaria para as providências de praxe"

De todo o exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado**.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido da parte autora.

Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. **Anote-se**.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Em havendo efetivo interesse da CEF na audiência de conciliação, deverá expressamente consignar esse fato na peça de defesa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS DONISETE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Peticona a parte autora (Id 11805457) pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (Id 11747594), sustentando a impossibilidade de o autor fazer a prova de que a notificação da CEF não se realizou nos termos da lei, conforme exigido na decisão proferida.

Pois bem.

A alegação não se sustenta.

Conforme já indicado na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, para comprovar a falha/nulidade da notificação, conforme sustentado pelo autor, bastaria ao mesmo diligenciar e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial instaurado perante o CRI para retomada administrativa do imóvel, procedimento no qual necessariamente se documentou o ato de notificação para purgação da mora.

Nesses termos, **indeferiu** o pedido de reconsideração da decisão proferida, mantendo o decidido pelos fundamentos já expostos em referida decisão.

No mais, aguarde-se a citação da CEF e o decurso do prazo para defesa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO NEVES DA COSTA** contra ato do **COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA – AFA**, no qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem à autoridade coatora a fim de que conceda vista de todo o procedimento da sindicância referida na petição inicial ao ora impetrante e/ou ao seu patrono, ou a eles permita a tiragem de cópias da mesma, a fim de que possa o impetrante instruir processo judicial em trâmite pela Justiça Federal, bem assim possa responder às Fichas de Transgressão Disciplinar n.ºs 512411, 512412, 512413, das quais foi intimado para apresentar justificativas, bem assim, se o caso, possa buscar controle, interno ou externo da punição disciplinar espelhada pela FATD n.º 510417.

Antes de se decidir sobre o pleito liminar foi determinada a vinda de informações da Autoridade impetrada.

Notificada, a Autoridade impetrada prestou seus informes (Id 11584282). Em linhas gerais, em relação aos autos da sindicância n. 24/AFA/2018 indicou que, ciente das intenções do impetrante, *“coloca toda a documentação solicitada à disposição do Ofendido e de seus patronos, para consulta, se assim o desejarem”*.

No mais, em relação às FATDs referidas nos autos, salientou que, diante de nova situação fática – conforme referido nas informações – o Comando da AFA *“decidiu SUSPENDER todos os procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento em face do Impetrante, até o trânsito em julgado da supramencionada lide”*. (g.n.)

Antes de proferir eventual decisão sobre a perda superveniente do objeto do *mandamus*, por cautela, foi dada vista dos autos ao impetrante para ciência do inteiro teor das informações prestadas pela Autoridade impetrada, cumprindo-se a disposição legal constante no NCP, arts. 9º e 10.

Em manifestação (Id 11822757), o impetrante discorda de eventual posicionamento do juízo sobre a possibilidade de extinção por perda de objeto superveniente, conforme julgados que colacionou. No mais, lançou dúvidas sobre o alcance das informações prestadas, notadamente aduzindo que a punição imposta (6 dias de detenção – FATD 510417) não estava abarcada pela suspensão informada pela Autoridade impetrada, pleiteando o prosseguimento do feito.

Alegou o impetrante:

“16 – Ora, a autoridade administrativa mostrou-se disposta a suspender os processos administrativos em andamento, porém não mostrou disposição em suspender os efeitos dessa punição administrativa, com seis dias de detenção, o que por si só não exaure o objeto do pedido.”

Vieram os autos conclusos para decisão.

Na data de hoje, este Juízo foi informado do teor da decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5023376-75.2018.4.03.0000 proposta pelo impetrante perante o E. TRF3 para obter efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrante nos autos da ação ordinária n. 5000300-44.2017.4.03.6115. A parte final da decisão da tutela antecipada tem o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão de Efeito Suspensivo à Apelação interposta por EDUARDO NEVES DA COSTA nos autos de nº 5000300-44.2017.4.03.6115”.

Diante dessa nova situação fática, utilizando-se por analogia o disposto no art. 6º, §1º da Lei n. 12.016/2009, **requisitem-se** novas informações da Autoridade impetrada, **no prazo de 10 dias**, a fim de que esclareça se, diante da tutela de urgência concedida nos autos 5000300-44.2017.4.03.6115, a decisão administrativa que *“decidiu SUSPENDER todos os procedimentos administrativos disciplinares que estejam em andamento em face do Impetrante, até o trânsito em julgado da supramencionada lide”* será mantida e, se positivo, se essa decisão abarca também os efeitos da punição imposta pelo **FATD 510417**.

Com a vinda das novas informações, tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Oficie-se, com urgência, inclusive com cópia da decisão proferida nos autos da tutela antecipada antecedente n. 5023376-75.2018.4.03.0000, anexada nos autos da ação ordinária n. 5000300-44.2017.4.03.6115 em curso perante este juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5023376-75.2018.4.03.0000 (Id 11907542).

Intime-se o Comando Militar para cumprimento, com urgência.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANGELO REAMI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PRORETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Sentença

I – Relatório

ÂNGELO REAMI FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRÓ-REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**, que lhe impediu de tomar posse no cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico perante o referido instituto por ausência de um dos requisitos/títulos previstos no edital do certame.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

“DOS FATOS

O Impetrante por muitos esforços nos estudos graduou em Engenheiro Mecânico no ano de 1993 (com diploma incluso); fez curso de Pós-Graduação (conclusão do curso em anexo), Mestre em Ciências na área de Engenharia Mecânica pela USP, e muitos outros cursos de especialização na área aeronáutica com certificados inclusos.

O Impetrante trabalhou com registro na CTPS 81.483 – série 101/SP, fls. 14, no período de 02/02/1994 a 15/01/2003 na FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS – INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS INDUSTRIAIS, na função de Engenheiro de Qualidade (cópia inclusa).

Trabalhou na TAM LINHAS AÉREAS S/A, registro na CTPS fls. 15, de 06/01/2003 a 14/08/2016, função de Engenheiro Junior 3 (cópia inclusa).

Contrato de Trabalho Temporário nº. 192/2016 com o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS**, por processo seletivo Simplificado nº. 387/2016; Cláusula Terceira – I – Ministrar Aulas para a disciplina de Manutenção de Aeronaves II.

Período do Contrato Temporário, com dois aditamentos, período de 22/08/2016 a 31/12/2017 com cópias inclusas.

[...]

O Impetrante com o curso de Graduação em Engenharia Mecânica, Pós-Graduação, Mestre em Ciências e muitos outros cursos de especialização na área aeronáutica, além de ter Ministrar Aulas para a disciplina de Manutenção de Aeronaves II, na condição de professor com contrato temporário para o Impetrado no período 22/08/2016 a 31/12/2017, se inscreveu e prestou o Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico descrito no Edital Nº. 706 de 13 de setembro de 2017 (com cópia inclusa).

O Impetrante participou de todas as provas do referido concurso público, e passou em primeiro lugar com 194,8 pontos conforme prova se faz através do Comunicado 33 – Resultado Final do Concurso 706/2017 – Classificação Geral datada de 23/02/2018 (cópia inclusa).

Os Candidatos à vaga de professor do Edital 706/2017 teriam que ter uma das seguintes Graduações: em Tecnologia em Manutenção de Aeronaves OU em uma das Engenharias a seguir: Aeronáutica, Aeroespacial, Mecânica.

O Impetrante possui a formação de Engenheiro Mecânico, que é um dos itens necessários à vaga de professor do Edital 706/2017.

O Impetrante foi convocado nos termos do Edital para apresentar os documentos necessários para o ingresso na vaga de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico descrito no Edital Nº. 706 de 13 de setembro de 2017, regulamentada pela Lei 12.772 de 28/12/2012.

Apresentou todos os documentos exigidos, exceto Certificado de Capacidade Técnica (CCT), que é emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); O Impetrante não possui esse documento, visto que o mesmo é um certificado de conhecimento técnico de nível profissionalizante emitido pela ANAC para alunos dos cursos profissionalizantes com o objetivo de exercer a função de mecânico em manutenção de aeronáutica.

Sendo o Imperante engenheiro mecânico, trabalhou na área de engenheiro mecânico com registro na CTPS na área aeronáutica por 22 anos (cópias inclusas), larga experiência no ramo em aeronáutico, além de ter ministrado aulas para o Impetrado nessa área, portanto experiência é o que não lhe falta.

O Impetrado vetou o ingresso do Impetrante no Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, alegando a falta do Certificado de Capacidade Técnica (CCT), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O Impetrante apresentou Recurso Administrativo dentro do prazo legal (com cópia inclusa), esclarecendo que o CCT emitido pela ANAC, é apenas para ter o direito de atuar como mecânico de manutenção aeronáutica, jamais como engenheiro mecânico em aeronáutica.

O Impetrante esclarece ao Impetrado que a Portaria ANAC Nº. 2457/SPO de 21/10/2014, não exige o CCT aos docentes que atuam na IFSP.

[...]

A Lei 12.772/2012 não exige para a Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico há a exigência da obtenção do CCT emitido pela ANAC, tudo de encontro com o Inciso II, do Artigo 5º., da CF/88, não há que obrigação de fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei, se a lei não exige, a exigência do Edital 706/2017 sobre as CCT no caso do Impetrante em virtude do seu grau de formação acadêmica, ela é inócua, e, para reforçar essa tese, volto a frisar que esse certificado serve apenas para a função de Mecânico de Manutenção para aeronaves, mas não para ser docente na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e mais, não se exige esse documentos dos docentes que atuam no IFSP (Impetrado).

O impetrante é engenheiro mecânico de formação, possui pós-graduação *stritu sensu* (mestrado) pela EESC/USP – São Carlos, experiência no ramo de engenheiro e manutenção de aeronaves II, por 22 anos de trabalho entre TAM e na UNIFEI de São Bernardo do Campo, e muitos outros cursos de especialização na área aeronáutica, portanto o Impetrante possui toda a qualificação técnica e profissional necessária para tomar posse na função de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico descrita no Edital 706/2017, essas qualificações do Impetrante são muitos superiores aos exigidos pela CCT que é emitido pela ANAC.

Se a própria Lei 12.772/2012 não exige o CCT para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o impetrante tem todas as qualidades acadêmicas necessárias para tomar posse no cargo que prestou concurso público na categoria MANUTENÇÃO DE AERONAVES II.

Temos então que, pelo demonstrado até aqui, o Impetrante **cumpriu e possui todas as formalidades exigidas pela IFSP através do Edital 706/2017.**

Assim, pela situação que se põe, há de se pontuar que o Impetrante está sendo excluído do direito de posse no cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico junto ao IFSP, seu direito está sendo totalmente tolhido pelo ato do Magnífico Reitor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS.

(...)"

Conclui a petição inicial, com os seguintes pedidos:

"DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e tendo em vista o procedimento coercivo e abusivo adotado pelo pró-reitor do Órgão Impetrado, e para assegurar o seu direito líquido e certo, vem respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA** impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** e requer:

A) que se digno o nobre julgador, **liminarmente**, conceder ao Impetrante **vaga e posse no cargo de no Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conferindo-lhe o imediato direito de ministrar aulas junto ao IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS**, por ser expressão da mais lúdima **JUSTIÇA** a quem dela necessita, sendo que a única intenção é ministrar a aulas no concurso que passou em primeiro lugar.

B) que seja determinado por esse D. Juízo a citação da autoridade coatora o REITOR(A) do IFSP/CAMPUS SÃO CARLOS, na Rodovia Washington Luiz, km 235 – SP -310 - CEP 13565- 905 - São Carlos/SP, para, querendo, conteste-a aos termos da presente e preste as informações que julgar necessárias, julgando procedente este pedido concedendo ao Sr. Oficial de justiça as prerrogativas do Artigo 212 e seus parágrafos, do CPC, para o momento citatório.

C) que, ao final, seja concedida em definitivo, a referida segurança e, como consequência, **seja declarado o direito do Impetrante tomar posse no cargo de no Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conferindo-lhe o imediato direito de ministrar aulas junto ao IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS DE SÃO CARLOS.**

D) Conceder ao Requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (guia de encaminhamento mais declaração de hipossuficiência) para todos os atos deste feito, conforme lhe faculta o Art. 5º., Inc. LXXIV, da C. Federal de 1.988 e, Art. 98 do CPC – Lei 13.105/2015, isentando-o dos pagamentos de custas e despesas processuais, e honorários, neste momento não tem condições financeiras para efetuar esses dispêndios, com guia de encaminhamento para receber esse benefício.

(...)"

Com a inicial o impetrante juntou guia de encaminhamento (declaração de pobreza), procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (decisão Id 10229200).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 10571451). Em síntese, alegou que o candidato teve ciência da exigência editalícia e não pode alegar surpresa no requisito exigido para a posse. Argumentou que o curso em questão segue preceitos legais de duas instituições: MEC e ANAC (o curso é homologado pela ANAC nos termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 65). Aduziu que os pré-requisitos para docência/instrução requeridos pelo MEC e ANAC são distintos e a qualificação do docente deve atender à exigência de ambas as instituições. No caso do curso de Manutenção de Aeronaves (MMA), a ANAC exige sejam mecânicos de manutenção de aeronaves que portem certificado de capacidade técnica (CCT). Alegou que ela não reconhece que o curso superior de Engenharia Mecânica seja alternativo ou suprima a formação do MMA com CCT. Sustentou que o curso é constantemente auditado pela ANAC, sendo que na última auditoria (15/02/2017) houve levantamento de não conformidades justamente sobre não haver docentes/instrutores com o devido certificado de capacidade técnica (CCT), o que levou a Comissão de Concursos do Campus São Carlos a elaborar o edital 706/2017 baseado nas exigências legais do MEC e ANAC. Com as informações juntou documentos.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, por meio da Procuradoria Geral Federal, ofertou contestação. Em resumo, sustentou que deve haver respeito à exigência do edital (apresentação de CCT) para a posse no cargo, requisito de que o autor tinha conhecimento quando de sua inscrição para o certame. Alegou que o impetrante, na época própria, não apresentou qualquer impugnação às exigências contidas no edital. Salientou que as exigências não são infundadas, pois os cursos de manutenção de aeronaves (técnico ou superior) do IFSP, obrigatoriamente, atendem às exigências legais regulamentares do MEC e ANAC que, inclusive, homologou o curso, conforme estabelecido no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 65 (RBHA 65). afirmou que a ANAC não reconhece o curso superior em Engenharia Mecânica como substituto da formação do MMA com CCT, daí o edital do certame exigir a formação superior e o C.C.T. Pugnou pela rejeição da segurança. Com a manifestação juntou documentos.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"2. Do pedido de liminar

A partir da análise do art. 7º., inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo ausente a demonstração da probabilidade do direito alegado.

O impetrante foi habilitado, em primeiro lugar, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP, *campus* São Carlos, na área de conhecimento Manutenção de Aeronaves II, conforme documentos juntados, cargo colocado em disputa por meio do Edital Público n. 706, de 13 de setembro de 2017.

Quando nomeado e convocado para a posse e exercício, o impetrante teve o ato impedido por falta de apresentação da seguinte documentação: **CCT (Certificado de Capacidade Técnica) emitido pela ANAC.**

Inconformado, apresentou recurso administrativo. O recurso apresentado pelo candidato foi indeferido nos seguintes termos:

"Assunto: Posse e Exercício – Impossibilidade

Informamos que não será possível darmos posse e exercício a V. S^a, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Manutenção de Aeronaves II, em razão de não terem sido cumpridos na íntegra os requisitos dispostos no item 2.1 do Edital n° 706, de 13 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 14 de setembro de 2017.

O referido edital dispôs, como especificação para o referido cargo, as seguintes formações:

"*Graduação em Tecnologia em Manutenção de Aeronaves OU em uma das Engenharias a seguir: Aeronáutica, Aeroespacial, Mecânica. Para qualquer formação é necessário o Certificado de Capacidade Técnica (CCT), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em pelo menos duas modalidades: Células e Grupo Motopropulsor e/ou Células e Aviônicos ou Grupo Motopropulsor e Aviônicos.*"

** Em acordo com a PORTARIA ANAC 2457/SPO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014. "*

No entanto, **não** foram apresentados os seguintes documentos:

Certificado de Capacidade Técnica (CCT), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em pelo menos duas modalidades: Células e Grupo Motopropulsor e/ou Células e Aviônicos ou Grupo Motopropulsor e Aviônicos

** Em acordo com a PORTARIA ANAC 2457/SPO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014. "*

Conforme esclarecimentos da Comissão Organizadora do Concurso Público, a exigência do Certificado deve-se ao fato de:

- A Portaria ANAC N° 2457/SPO, de 21 de outubro de 2014, estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para docentes/instrutores da área da aviação. No caso dos cursos de Manutenção de Aeronaves, é mandatório que sejam Mecânicos de Manutenção de Aeronaves (MMA), portanto detentor do Certificado de Capacidade Técnica (CCT), nos conteúdos técnicos e práticos.

- A ANAC, através da Portaria ANAC N° 2457/SPO, de 21 outubro de 2014, não reconhece que o curso superior em Engenharia Mecânica seja alternativo ou suprima a formação do MMA com CCT, nos conteúdos técnicos das disciplinas a que este concurso pretende prover.

- Para manutenção da homologação do curso, o IFSP Campus São Carlos é constantemente auditado pela ANAC. Na última auditoria realizada pela ANAC em 15/02/2017, foram levantadas não conformidades, formalizadas através do Ofício ANAC 358(SEI)/2017, onde algumas delas tratam justamente sobre não ter docentes/instrutores com o devido Certificado de Capacidade Técnica (CCT), conforme itens 1.16, 1.17, 1.18 e 2.22.

- A Comissão de Concursos do Campus São Carlos informou que elaborou o Edital 706/2017 nos aparatos legais do MEC e também da ANAC, não havendo, portanto, nesta circunstância, motivo plausível aparente para que as disposições deste edital não sejam atendidas.

Ademais, todas as nomeações são objetos de verificação prévia da legalidade pela Controladoria Geral da União, para final julgamento pelo Tribunal de Contas da União, e o não cumprimento dos estritos termos do edital fatalmente resultará em julgamento pela ilegalidade da nomeação, e conseqüente posse, com a responsabilização desta Diretoria e do IFSP pelo ato.

Informamos, portanto, que será tornada nula sua nomeação publicada no Diário Oficial da União." (g.n.)

Conclui-se, dessa forma, que a controvérsia dos autos consiste em definir se a exigência contida no edital (item 2.1) tem suporte legal ou se esta exigência feriu direito líquido e certo do impetrante.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames.

O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

O impetrante aduz que a Portaria da ANAC n. 2.457/SPO, de 21/10/2014, não exige o CCT para docentes que atuam no IFSP.

Essa alegação, no entanto, foi contestada pela decisão que apreciou o recurso administrativo.

Em referido ato, há menção de que a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente indicada para o IFSP, pela ANAC, quando de sua última auditoria.

Portanto, nessa análise inicial, não se vislumbra ilegalidade na conduta do IFSP de exigir o referido certificado quando o próprio órgão regulador, para manutenção da homologação do curso, ao que parece, exige a certificação dos docentes/instrutores.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno, provocando a Comissão do Concurso quando da publicação do edital e, ao que parece, não o fez.

Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital n° 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precipuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da medida liminar.

III – Dispositivo

Diante do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes, notadamente as exigências da ANAC quanto à obrigatoriedade dos docentes/instrutores do curso em tela em possuírem o CCT, independentemente da formação.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IFSP, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se."

Pois bem.

Conforme informações da autoridade coatora e documentos juntados, nota-se que a exigência contida no edital do concurso não é despropositada, pois encontra respaldo na documentação anexada, que indica que a ANAC, em sua última auditoria perante o IFSP, levantou várias não conformidades, sendo uma delas justamente sobre a ausência de docentes/instrutores com o devido Certificado de Capacidade Técnica (CCT), conforme demonstra o Ofício n. 358 (SEI)/2017/GTOF/GCO/SP/PO-ANAC. Por isso, o Instituto, dentro de sua autonomia e de parâmetros de legalidade, promoveu a exigência em tela a fim de cumprir determinações da agência reguladora responsável pela certificação da homologação do curso em tela.

Sendo assim, para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ÂNGELO REAMI FILHO**, rejeitando o pedido formulado na petição inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento em virtude de ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DJAIR DONIZETI ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DJAIR DONIZETI ANTONIO DA COSTA** contra ato proferido pela **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP (INSS)**, que cessou o pagamento de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/605.693.289-7 – DIB 08/02/2013), de forma imediata, fundamentado na não constatação da persistência da invalidez, sem cumprir o prazo de pagamento das parcelas de recuperação, conforme art. 49, inciso II do Decreto n. 3.048/1999.

Em síntese, sustenta o impetrante que o ato do INSS é ilegal, infringindo seu direito líquido e certo, pois a suspensão foi realizada de forma imediata (na data da perícia – 11/07/2018), não respeitando a legislação aplicável.

Alega que permaneceu recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 5 (cinco) anos, devendo incidir a regra disposta no art. 49, inciso II do Decreto n. 3.048/99, que regula a cessação do benefício em caso de recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, fixando prazos e percentuais de pagamento do benefício.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e documentos referentes ao benefício em questão (comunicação de decisão da cessação, carta de concessão, CNIS e histórico de créditos).

A decisão (Id 9710068) deferiu o pleito liminar e determinou à autoridade impetrada o pagamento do benefício em tela observando-se o prazo estipulado no art. 47, II e alíneas da Lei n. 8.213/91 (parcelas de recuperação).

Notificada, a Autoridade impetrada informou que por inconsistência do sistema do INSS não foi considerada a duração do benefício que, de fato, é mantido há mais de 5 anos. Informou, assim, que efetuou a correção da inconsistência e, conforme documento juntado (INFBN), o benefício do impetrante se encontra regularizado e o segurado o receberá normalmente na modalidade de – "RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES".

Parecer do Ministério Público Federal (Id 10435607) em que indica não ser caso de sua intervenção sobre o mérito da demanda.

Por meio da petição (Id 10861871), o INSS, representado por seu órgão de representação judicial, apresentou contestação ao pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

Da liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

Discute o impetrante a legalidade do ato administrativo de cessação imediata de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/07/2018, sem que a autarquia tenha aplicado a regra de pagamento das parcelas de recuperação por 18 meses, conforme regra disposta no art. 47, inciso II da Lei n. 8.213/91 (reprimada no art. 49, II do Decreto n. 3.048/99), uma vez que o impetrante afirma ter tido seu benefício de aposentadoria por invalidez com data de início (DB) fixada em 08/02/2013, ou seja, há mais de cinco anos da cessação.

O impetrante não discute o mérito da perícia médica realizada no âmbito administrativo, que considerou “*que não foi constatada a persistência da invalidez*”.

No caso dos autos, estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a relevância dos fundamentos trazidos pelo autor e a possibilidade de eventuais danos irreversíveis por conta de ficar desguarnecido de benefício previdenciário de natureza alimentar.

Sem adentrar na questão relativa à existência de (in)capacidade do beneficiário – questão não discutida nestes autos e, também, imprópria nesta via mandamental, pois necessária a dilação probatória - análise o pedido na forma vinculada pelo impetrante.

Da análise da exordial e da documentação que a acompanha, observa-se que o impetrante recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros, a partir de **08/02/2013**. Esse benefício foi concedido por ordem judicial nos autos nº 0000285-02.2013.4.03.6310 – JEF de Piracicaba/SP (consulta feita nesta data no sistema do JEF, em decorrência da acusação da prevenção – v. ID 9689504).

O impetrante foi convocado para exame médico revisional de sua Aposentadoria por Invalidez, realizado em **11/07/2018**, e a autarquia, nessa mesma data, cessou o benefício, conforme comprovam os documentos juntados pelo impetrante (comunicação de decisão, CNIS e histórico de créditos, que indica que o impetrante receberá, no próximo dia 06/08/2018, o valor referente aos primeiros onze dias de julho/2018).

Dispõe o art. 47 da Lei n. 8.213/91, replicado no art. 49 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de **5 (cinco) anos**, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, **ou ocorrer após o período do inciso I**, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (g.n.)

Pois bem.

Considerando que o impetrante recebeu o benefício de incapacidade entre **08/02/2013** a **11/07/2018**, ou seja, por mais de 5 anos, aplica-se ao caso a norma prevista no art. 47, II, da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Assim, a partir de **11/07/2018**, data da perícia administrativa que verificou a ausência de incapacidade, o impetrante teria direito ao recebimento das parcelas de recuperação, na proporção prevista nas alíneas do citado dispositivo legal.

A autarquia, entretanto, cessou o benefício, pautando-se no fundamento de que “*não foi constatada a persistência da invalidez*” e o fez, conforme documentos anexados, de forma imediata, em descumprimento ao comando legal (art. 47, II da Lei n. 8.213/91 e suas alíneas), pois não observada a regra do pagamento das parcelas de recuperação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada **promova o pagamento das parcelas de recuperação** relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/605.693.289-7), a partir de sua cessação, **observando-se a proporção prevista no art. 47, II e alíneas, da Lei 8.213/91. Intime-se com urgência.**

No mais, **notifique-se** a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência deste *mandamus* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Por fim, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de hipossuficiência trazida aos autos. Anote-se.

Int.

(…)

Pois bem.

A autoridade impetrada, notificada, admitiu o erro do sistema do INSS. Tanto é assim que informou ter efetuado a correção no benefício do autor para que o mesmo passasse para a situação – “RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES”.

No entanto, o órgão de representação do INSS apresentou contestação. Na peça processual contestatória, o INSS deduziu pretensões desconectadas com o pleito do impetrante, que não discute o mérito da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Os argumentos lançados na contestação partem do pressuposto de que o pedido do impetrante visa discutir o mérito administrativo da alta médica. Não foi esse o pedido do impetrante. Desse modo, nada há para deliberar sobre a contestação ofertada, cujos argumentos não guardam relação alguma com o pleito deduzido pelo impetrante.

Em sendo assim, o pedido formulado no presente *writ* merece ser acolhido, particularmente porque posteriormente à decisão liminar concedida não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, de modo que mantenho todos os argumentos dantes citados, quando da prolação da liminar, como fundamentação desta sentença.

Daí ser de rigor a confirmação da liminar e, conseqüentemente, a concessão da ordem.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a liminar deferida**, para o fim de que o INSS promova o pagamento das parcelas de recuperação relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/605.693.289-7), a partir de sua cessação, **observando-se a proporção prevista no art. 47, II e alíneas, da Lei 8.213/91**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA CABRAL CATHARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DO GRUPAMENTO DE APOIO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - PIRASSUNUNGA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAELA CRISTINA CABRAL CATHARINA**, qualificada nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA (GAP-YS)**, Autoridade vinculada à **Academia da Força Aérea**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 – especialidade Enfermagem, permitindo que a candidata prossiga nas demais fases do processo seletivo, aduzindo preterição de direito líquido e certo, conforme referido na exordial.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A impetrante está participando de Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2018, na especialidade de **ENFERMAGEM**, conforme Aviso de Convocação aprovado pela PORTARIA DIRAP nº 790-T/SAPSM, de 06 de fevereiro de 2018, possuindo todas as habilitações exigidas no edital para assumir a vaga. Sua pontuação, de acordo com a regulamentação do edital, a coloca como titular e primeira colocada entre as 3 vagas disponibilizadas para servir na localidade de Pirassununga/SP.

Conforme previsto no edital, os interessados em concorrer às vagas devem apresentar toda a documentação exigida para cadastro e avaliação curricular em duas vias idênticas, encadernadas e com páginas numeradas. No momento da entrega, que foi no dia 13/03/2018, a impetrante e um militar responsável pelo recebimento na Seção Mobilizadora do GAP-YS rubricaram todas as páginas de ambos os “dossiês” e assinaram uma página específica (Anexo I), inclusa nos autos, que serviu como recibo para as duas partes. Sua inscrição recebeu o número **021/TEF/YS/SEREP-SP**.

Qual não foi a surpresa da impetrante quando, em 02/04/2018, seu nome constou na lista de inscrições INDEFERIDAS, sob a alegação de não estar preenchido o campo “Opção de Localidade” do Anexo D, que representa, basicamente, a ficha de inscrição dos candidatos, conforme item 3.2.5 do Aviso de Convocação.

Ocorre que a cópia em posse da impetrante, com a página rubricada pelo 3S SGS Minutti atestando ser idêntica à que ficou em posse da SMOB-YS, está com TODOS os campos preenchidos, inclusive o da localidade, onde se lê PIRASSUNUNGA/SP (documento anexo).

Diante disso, em 03/04/2018, a impetrante interpôs recurso administrativo argumentando que o recebimento da documentação só acontece após o militar responsável conferir e rubricar todas as páginas e que as duas cópias devem ser idênticas.

Não obstante, em 06/04/2018 publicou-se o resultado dos recursos com decisão de INDEFERIDO para a inscrição da impetrante, fundamentando a negativa nos itens 3.2.5.1, 4.1.4 e 4.1.9 do Aviso de Convocação, que se referem ao não preenchimento da localidade onde o candidato pretende prestar o serviço.

(…)”.

Concluiu a petição inicial pugnano, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a:

1) Deferir MEDIDA LIMINAR, suspendendo o indeferimento da inscrição da impetrante, determinando sua reinclusão no processo seletivo em debate e que todas as demais etapas se concretizem, independentemente dos prazos definidos no Aviso de Convocação, haja vista que o os prejuízos podem ser irreparáveis em caso de eventual demora, resultando na ineficácia da medida;

2) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos da declaração de pobreza anexa, em consonância com a Lei 1.060/50;

3) Notificar a autoridade coatora, o **Major Aviador GABRIEL BATISTA DE MORAES**, Presidente da Comissão de Seleção Interna do Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), órgão vinculado à Academia da Força Aérea, do conteúdo da presente ação;

4) Dar ciência ao Grupamento de Apoio de Pirassununga (GAP-YS), à Academia da Força Aérea, aos demais órgãos que julgar necessário, bem como ao órgão de representação judicial sobre o processamento da presente demanda;

5) Dar ciência do representante do Ministério Público;

6) Julgar procedente a ação, concedendo a segurança, para fins de determinar a participação da impetrante no processo seletivo indicado, inclusive com a reabertura de prazos eventualmente transcorridos.

Provas pré-constituídas anexas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

(…)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 5649699.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

“(…)

1 - Em resposta ao Mandado de Segurança número 5000557-35.2018.4.03.6115, informo a V. Exa. que a candidata Rafaela Cristina Cabral Catharina teve sua inscrição indeferida para o processo de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários para à prestação de serviço militar temporário, para o ano de 2018, devido ao fato da candidata ter apresentado sua ficha de inscrição (Anexo D) do Aviso de Convocação 2018 com erro de preenchimento, conforme V.Exa. pode constatar na cópia deixada pela candidata na Seção Mobilizadora da AFA no dia 13/03/2018 a qual segue anexa a este processo.

2 - Em face a esse erro, a Comissão indeferiu a inscrição conforme previsto nos itens 3.2.3 e 3.2.5 do Aviso de Convocação que dizem, respectivamente:

- "3.2.3 No *Requerimento de Inscrição*, o candidato informará o número do seu documento de identidade, o número do CPF, data de nascimento, endereço (rua, bairro, cidade/estado, CEP, número do telefone celular, número do telefone residencial), e-mail, o tempo de efetivo Serviço Militar, descrito em anos, meses e dias (caso possua), a *especialidade que deseja concorrer e sua opção de localidade*, "(grifo nosso)
- "3.2.5 Caso o candidato não apresente seu *Requerimento de Inscrição* (Anexo D), devidamente preenchido, ou apresente o *Requerimento de Inscrição* com erros ou rasuras, a inscrição será INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção."
- 3 - A relação das inscrições indeferidas foi publicada no dia 02/04/2018 conforme previsão do Aviso de Convocação.
- 4 - No dia 03/04/2018 a candidata Rafaela Cristina entrou com recurso ao indeferimento de sua inscrição, o qual a candidata apresentou uma cópia autenticada de seu requerimento de inscrição alegando que havia entregado o documento devidamente preenchido.
- 5 - Contudo, se se observar o documento incluso, em sua via original, o mesmo que tange à localidade, conforme destacado pela Comissão, o campo localidade está em branco, divergindo da documentação juntada pela impetrante.
- 6 - Veja-se que o fato de o documento apresentado pela candidata ter sido preenchido de forma manuscrita e a caneta trouxe incerteza sobre a autenticidade do documento, posto que poderia ter ser preenchido posteriormente a sua data de inscrição pelo candidato, o que provavelmente ocorreu, haja vista que a mesma rubricou a documentação entregue no processo seletivo.
- 7 - Desse modo, considerando-se o não preenchimento de requisitos, o recurso da candidata foi indeferido com base nos itens 3.2.5.1, 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.9 do Aviso de Convocação abaixo transcrito:
- 3.2.5.1 *Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, seu Requerimento de Inscrição (Anexo D), a inscrição permanecerá INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia com os demais candidatos que apresentaram o Requerimento de Inscrição no período previsto no Calendário de Eventos (Anexo A).*
- 4.1.4 *As informações prestadas no Requerimento de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Presidente da Comissão de Seleção Interna, a qualquer tempo, do direito de EXCLUIR da seleção aquele que não preencher o Requerimento de forma completa e correta, ou ainda não atender às condições para a participação na seleção, previstas no item 3.1, deste Aviso de Convocação.*
- 4.1.5 *O candidato, ao preencher o Requerimento de Inscrição, deverá dar especial atenção aos campos relativos à localidade e à especialidade.*
- 4.1.9 *Os anexos constantes neste Aviso de Convocação, os quais forem da responsabilidade dos candidatos, deverão ser preenchidos pelos próprios candidatos e, se forem editados, deverão manter a estrutura de sua redação, sem nenhuma modificação ou alteração, sendo de inteira responsabilidade do candidato a referida edição.*
- 8 - Quanto aos procedimentos de inscrição realizados pela Comissão de Seleção Interna esclareço a V.Exa. que cabe ao militar escalado para fazer a inscrição, apenas a conferência quantitativa dos documentos apresentados pelo candidato, conforme item 4.1.23.1 do Aviso de Convocação que diz que "*O preenchimento da Lista de Verificação de Documentos (Anexo I) será realizado por membro da Comissão de Seleção Interna e corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues. A análise dos mesmos será realizada durante a etapa de Avaliação Curricular.*"
- 9 - Em suma, não caberia ao membro da Comissão que fez a inscrição da candidata verificar o correto preenchimento por parte do candidato posto que está claro no Aviso de Convocação que o preenchimento é de inteira responsabilidade do candidato.
- 10 - Por mero amor ao debate, esclareço que sobre a pontuação da candidata há divergência ao quanto apontado pela mesma e o quanto apurado pela Comissão. Veja-se que a impetrante atribuiu-lhe a somatória de 70 pontos, sendo 20 pontos em Cursos Complementares, na especialidade, com a carga horária superior a 100 horas; 10 pontos em Cursos Complementares, na especialidade, com a carga horária entre 60 e 100 horas e experiência profissional comprovada na especialidade, perfazendo um total de 40 pontos, conforme descrito na página 23 do "dossiê" da candidata.
- 11 — Contudo, apesar de a candidata ter informado que possuía tais pontuações, ao realizar a avaliação curricular dos documentos entregues, segundo os critérios de avaliação previstos no item 3.7.3 e Anexo J1 do Aviso de Convocação, verificou-se que os certificados dos cursos complementares não possuíam a carga horária mínima para pontuar, como comprovado nas páginas de 25 a 32 do "dossiê" apresentado, conforme descrito abaixo:
- *Página 25, o Curso de Capacitação em sala de Vacina apresenta carga horária total de 40 horas.*
 - *Página 27, o treinamento prático de administração de BCG, não consta carga horária.*
 - *Página 29, o Curso de teste do pezinho consta carga horária de 3 horas;*
 - *Página 31, o Curso de Capacitação de Técnicos de Enfermagem apresenta carga horária de 15 horas.*
 - *Páginas 26,28,30 e 32 foram apresentadas em branco.*
- 12 - Todos os certificados apresentados têm carga horária inferior às exigidas no Aviso de convocação, portanto, não pontuaram nestes quesitos. O certificado apresentado na página 27 não pontuou pois não apresentou carga horária, conforme exigência do item 3.7.3.1 do aviso de convocação. Esclareço ainda a V. Exa que segundo o item 3.7.3.2 "É vedado o somatório de diplomas/certificados para atingir-se a carga horária mínima."
- 13 -No que se refere ao tempo de serviço para a mesma foi atribuído o total de 40 pontos, pontuação máxima, sendo seu tempo de serviço de 11 anos e 4 dias (22 períodos de 180 dias).
- 14 - Portanto, após a avaliação curricular foi atribuído pela Comissão o total de 40 pontos à candidata, conforme descrição detalhada acima a qual a colocaria com oitava colocada, segundo critérios de desempate estabelecidos no item 4.2.11 do Aviso de Convocação, caindo por terra sua alegação de que ficaria em primeiro lugar.
- 15 - Diante do exposto, fica clarividente que a Administração seguiu todos os ditames do Aviso de Convocação EAP/EIP 2018, sendo certo que ocorreu falha por parte da impetrante ao deixar um espaço em branco não cumprindo com o quanto previsto no certame, não havendo em se falar em excesso de rigorismo, agindo tão somente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.
- 16 - São essas as informações que me cumpria prestar, colocando-me à disposição deste Juízo para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
- (...)"

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão id 7543142.

A impetrante apresentou razões finais (id 8175775).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"O pedido de liminar deve ser indeferido, uma vez que não se vislumbra prova que convença este juízo do alegado direito líquido e certo.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgrRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois o impetrante teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

O AVISO DE CONVOCACÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO, PARA O ANO DE 2018 – EAP/EIP 2018 traz regras minuciosas sobre o procedimento de inscrição no certame, conforme se transcreve abaixo:

"(...)

3.2 REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

3.2.1 Para participar da seleção será **obrigatório** o preenchimento e a assinatura do Requerimento de Inscrição.

3.2.2 O modelo do Requerimento de Inscrição encontra-se previsto no **Anexo D** deste Aviso de Convocação.

3.2.3 No Requerimento de Inscrição, o candidato informará o número do seu documento de identidade, o número do CPF, data de nascimento, endereço (rua, bairro, cidade/estado, CEP, número do telefone celular, número do telefone residencial), e-mail, o tempo de efetivo Serviço Militar, descrito em anos, meses e dias (caso possua), **a especialidade que deseja concorrer e sua opção de localidade.** (grifo nosso)

3.2.4 O Requerimento de Inscrição deverá estar encadernado, juntamente com os documentos necessários à Avaliação Curricular.

3.2.5 Caso o candidato não apresente seu Requerimento de Inscrição (**Anexo D**), devidamente preenchido, ou apresente o Requerimento de Inscrição com erros ou rasuras, a inscrição será **INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

3.2.5.1 Se o candidato vier a apresentar, como Recurso, seu Requerimento de Inscrição (**Anexo D**), a inscrição permanecerá **INDEFERIDA, a fim de não ferir a isonomia** com os demais candidatos que apresentaram o Requerimento de Inscrição no período previsto no Calendário de Eventos (**Anexo A**).

(...)

4.1 INSCRIÇÃO

4.1.1 A inscrição de candidatos para participação da seleção será realizada por meio da entrega do Requerimento de Inscrição, conforme modelo constante no **Anexo C** e dos documentos **obrigatórios**, previstos no **item 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7** deste Aviso de Convocação, bem como, para fins de **pontuação**, dos documentos necessários à Avaliação Curricular, estabelecidos nos **itens 3.7.3 e 3.7.8** deste Aviso de Convocação.

4.1.2 A entrega do Requerimento de Inscrição é condição obrigatória para a inscrição do candidato na seleção.

4.1.3 A entrega do Requerimento de Inscrição e da documentação para a Avaliação Curricular importa no **conhecimento** e na **aceitação** do disposto na legislação citada no **item 1.1** deste Aviso de Convocação, bem como em todo o seu conteúdo, incluindo os Anexos, em relação aos quais **não poderá alegar desconhecimento**, devendo o candidato certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a localidade e especialidade pretendidas e, principalmente, para a Habilitação à Incorporação.

4.1.4 As informações prestadas no Requerimento de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, dispondo o Presidente da Comissão de Seleção Interna, a qualquer tempo, do direito de **EXCLUIR** da seleção aquele que não preencher o Requerimento de forma completa e correta, ou ainda não atender às condições para a participação na seleção, previstas no **item 3.1**, deste Aviso de Convocação.

4.1.5 O candidato, ao preencher o Requerimento de Inscrição, deverá dar **especial atenção aos campos relativos à localidade e à especialidade.**

4.1.6 **Recomenda-se aos candidatos que não deixem para os últimos dias a entrega do Requerimento de Inscrição.**

4.1.7 O candidato deverá comparecer ao local de inscrição, para entrega do Requerimento de Inscrição, dos documentos obrigatórios e dos documentos necessários à Avaliação Curricular, no período estabelecido no Cronograma de Eventos (**Anexo A**), munido dos seguintes itens previstos neste Aviso de Convocação:

a) Lista de Verificação de Documentos, conforme modelo constante no **Anexo I**;

b) Documentos listados no **item 4.1.1**; e

c) Documentos necessários à Avaliação Curricular, conforme o previsto no **item 3.7**.

4.1.8 O candidato militar deverá informar oficialmente ao seu Comandante, Chefe ou Diretor sobre sua inscrição para esta seleção, para que sejam tomadas as providências decorrentes por parte da instituição a que pertence, de acordo com as normas vigentes.

4.1.9 Os anexos constantes neste Aviso de Convocação, os quais forem da responsabilidade dos candidatos, deverão ser preenchidos pelos próprios candidatos e, se forem editados, deverão manter a estrutura de sua redação, sem nenhuma modificação ou alteração, sendo de inteira responsabilidade do candidato a referida edição.

4.1.10 A entrega do Requerimento de Inscrição, dos documentos obrigatórios e dos documentos necessários à Avaliação Curricular será realizada **SOMENTE** na Organização Militar **RESPONSÁVEL**, situada na localidade escolhida pelo candidato, conforme relação constante no **Anexo B**, deste Aviso de Convocação.

4.1.11 A localidade para a qual o candidato pretenda inscrever-se independe do seu local de domicílio. Exemplo: um candidato que esteja domiciliado no Rio de Janeiro-RJ poderá inscrever-se para concorrer à seleção desenvolvida na Cidade de São Paulo-SP.

4.1.12 Não será aceita a entrega do Requerimento de Inscrição e documentos necessários à Avaliação Curricular em data diferente daquela estabelecida no Cronograma de Eventos (**Anexo A**).

4.1.13 A entrega do Requerimento de Inscrição e dos documentos necessários à Avaliação Curricular poderá ser realizada pelo próprio candidato ou por intermédio de um procurador para este fim instituído.

4.1.14 O procurador, nesse caso, deverá apresentar, no ato de entrega do Requerimento de Inscrição e dos documentos necessários à Avaliação Curricular, uma procuração do candidato, com a firma reconhecida em cartório.

4.1.14.1 Serão aceitas procurações manuscritas ou digitadas, desde que estejam com firma reconhecida em cartório.

4.1.15 O candidato inscrito por terceiros, mediante a apresentação de procuração, assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu representante.

4.1.16 Ao inscrever-se na seleção, o candidato compromete-se em aceitar, de forma irrestrita, todas as normas publicadas e as condições estabelecidas neste Aviso de Convocação.

4.1.17 O candidato, nesse caso, compromete-se também a aceitar outras normas que venham a ser publicadas no decorrer da seleção.

4.1.18 A inscrição para a seleção **SOMENTE** será concluída no caso de a Comissão de Seleção Interna receber do candidato o Requerimento de Inscrição, acompanhado de todos os documentos obrigatórios previstos no **item 4.1.1**, deste Aviso de Convocação.

4.1.19 A entrega dos Requerimentos de Inscrição e documentos necessários à Avaliação Curricular será realizada **SOMENTE** nos dias úteis, nos seguintes períodos, considerado o horário da localidade na qual a OM responsável pelo recebimento esteja situada:

a) das oito horas às doze horas e das treze horas às dezesseis horas, de segunda a quinta-feira; e

b) das oito horas às doze horas, na sexta-feira.

4.1.20 Não será aceita inscrição de candidatos por outro meio que não o estabelecido neste Aviso de Convocação, **não** se aceitando remessa de documento por via postal, fax ou correio eletrônico.

4.1.21 A inscrição tomar-se-á **NULA**, bem como todos os atos dela decorrentes, se, a qualquer instante, for comprovado que o candidato, durante a seleção, deixou de atender às condições para a mesma.

4.1.22 As cópias dos documentos entregues para a Avaliação Curricular deverão estar encadernadas, com os registros ordenados na sequência estabelecida na Lista de Verificação de Documentos, conforme modelo constante no **Anexo I**, com todas as páginas numeradas e rubricadas de próprio punho pelo candidato.

4.1.23 **Todos os documentos previstos no item 4.1.1 deverão conter duas vias encadernadas separadamente.** Uma delas ficará na posse da Comissão de Seleção Interna e a outra será devolvida ao candidato com todas as folhas rubricadas (com carimbo de recebimento), juntamente com o recibo constante no **Anexo I** deste Aviso de Convocação.

4.1.23.1 O preenchimento da Lista de Verificação de Documentos (**Anexo I**) será realizado por membro da Comissão de Seleção Interna e corresponderá apenas à conferência quantitativa dos documentos entregues. A análise dos mesmos será realizada durante a etapa de Avaliação Curricular.

4.1.23.2 No recibo de entrega deverá constar o número de inscrição do candidato.

4.1.24 O Presidente da Comissão de Seleção Interna providenciará a divulgação no site <http://www.fab.mil.br/selecaoetemporarios>, das seguintes relações, na data estabelecida no Calendário de Eventos, constante no **Anexo A**, deste Aviso de Convocação:

a) Relação nominal, em ordem decrescente de pontuação, do currículo melhor pontuado para o pior pontuado, de acordo com a pontuação atribuída pelos próprios candidatos no ato da inscrição, por localidade, de todos os candidatos cujas inscrições para a seleção tenham sido deferidas; e

b) Relação nominal, em ordem alfabética de nome completo, de todos os

candidatos a seleção, cujas inscrições tenham sido indeferidas, contendo os motivos do seu indeferimento.

4.1.25 Caberá ao candidato tomar conhecimento do resultado de sua solicitação de inscrição divulgado no site <http://www.fab.mil.br/selecaoetemporarios>, na data estabelecida no Calendário de Eventos, a fim de, no caso de indeferimento e havendo interesse, proceder à solicitação de recurso.

4.1.26 Caso não entregue o Requerimento de Inscrição, conforme modelo constante no **Anexo D**, juntamente com todos os documentos **obrigatórios**, previstos no **item 4.1.1** deste Aviso de Convocação, a inscrição do candidato será **INDEFERIDA, e não poderá, desta forma, prosseguir na seleção.**

(...)"

Pois bem

No caso, a impetrante teve sua inscrição indeferida, pois apresentou o Anexo D (Requerimento de Inscrição) sem o campo Opção de Localidade devidamente preenchido, conforme exigia o item 3.2.3 do Aviso de Convocação.

Nas informações, a Autoridade traz cópia do requerimento de inscrição levado pela candidata à Comissão do Concurso. De fato, a candidata **NÃO** preencheu o campo referente à opção de localidade (v. pág. 6, documento Id 7135620).

As regras do certame são claras. Era incumbência do candidato, no requerimento de inscrição, indicar a especialidade, **bem como a opção de localidade de concorrência**, sendo que a inobservância de tal regra implicaria no indeferimento da inscrição (itens 3.2.3 e 3.2.5).

A regra é tão importante para a seleção do concurso que o próprio edital traz exortação aos candidatos para darem **especial atenção aos campos relativos à localidade e à especialidade (item 4.1.5)**

O descumprimento da regra do edital implicaria na exclusão do candidato do certame.

A impetrante, por seu turno, defende a aplicação do item 4.1.10 para se eximir da sua falha. Essa norma, contudo, não afasta a incidência das demais, no sentido de obrigar os candidatos ao correto preenchimento do requerimento de inscrição.

Em sendo assim, não se vislumbra violação de direito líquido e certo da impetrante. Foi demonstrado, pelo documento trazido aos autos, que o requerimento de inscrição levado pela candidata à Comissão do concurso **NÃO** estava devidamente preenchido de acordo com as regras do certame.

Outrossim, embora não seja objeto de discussão nos autos, é de se observar, conforme informa a Autoridade impetrada, que a colocação da candidata, se avaliados os títulos levados por ela, não seria a indicada pela impetrante (primeira colocada), o que põe em xeque o interesse processual no presente feito.

Do explanado, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do certame.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, porque não há a demonstração de fundamento relevante, ou seja, de que houve transgressão ao direito líquido e certo da impetrante, entendendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência à impetrante da documentação juntada com as informações, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se."

Pois bem

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por **RAFAELA CRISTINA CABRAL CATHARINA**, rejeitando o pedido formulado na petição inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **SCALLA CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Ribeirão Preto/SP**, por meio do qual busca ordem judicial para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS que recolhe. Pleiteia, ainda, a declaração de seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, na forma pretendida na inicial.

Deu à causa o valor de R\$1.445.158,76, recolhendo as custas iniciais de ingresso (Id 9645640).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que declinou de sua competência para esta Subseção, tendo em vista que a impetrante tem sua sede na cidade de Descalvado/SP.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

A liminar foi deferida nos moldes da decisão Id 10622763.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id 10861733).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Inicialmente, saliente que não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Ressalto, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

Pois bem.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão nos seguintes termos:

"No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta sub judice entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de **suspender**, a partir desta decisão, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora/impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

A questão da declaração do direito à compensação, na forma postulada, será enfrentada na sentença.

No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade coatora (observando-se o quanto decidido nesta decisão) para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, no sentido de autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita, deve ser mantida com a procedência desse pedido posto na exordial.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF), observada a prescrição quinquenal, na forma da LC 118/2005.

Observe que a compensação deve ser feita com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as modificações promovidas pela Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Bejamin, DJE de 08/09/2016).

A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada unicamente mediante aplicação da taxa Selic. A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

Por fim, friso que na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos, reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/1996).

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCP e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de: a) **suspender**, a partir da decisão liminar, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita; b) **declarar** o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN), o que recolheu indevidamente (PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS) com tributos e contribuições recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as modificações promovidas pela Lei n.º 10.637/02 e legislação posterior, e art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, na forma especificada acima na fundamentação, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, observando-se ainda o prazo prescricional de cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança.

Considerando que a impetrante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a União a restituir em seu favor as custas processuais despendidas.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n.º 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: TAINARA GABRIELE DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAINARA GABRIELE DE MORAES, qualificada nos autos, em face do **PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à UFSCAR, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao CONCURSO PÚBLICO n.º 003/17 – Assistente em Administração, Campus São Carlos/SP, no tocante à fase de pontuação na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho da autora no interstício de **06/03/13 a 31/10/2017**, a fim de que seja revisada a decisão administrativa que não pontuou a autora no importe máximo (para 55 meses de trabalho contínuos e ininterruptos), conforme edital, entendendo a Administração que referido período de trabalho não foi contínuo e ininterrupto, pois a autora apresentou vínculos com datas de início e de fim em entes públicos diferentes.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)”

O FATO:

01- Em 03/12/17, observando as regras do edital 003/17, da Pro- Reitoria da Universidade Federal de São Carlos, concorrendo ao cargo de ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO, prestou o concurso correlato.

02- Na primeira fase, prova de conhecimento, dentre mais de três mil concorrentes¹, Tainara obteve a sétima colocação [sétima colocada], passando a segunda fase, quando veio a apresentação de títulos.

03- A luz do anexo III, do edital, e que trata da apresentação de títulos e sua pontuação, a Impetrante juntou provas documentais informando “**experiência profissional no cargo**” entre 06/03/13 até 31/10/17, ou seja, comprovou, indubitavelmente, **cinquenta e cinco meses contínuos e ininterruptos**, assim atendendo a tabela de valoração do anexo em comento, o que lhe daria direito a um total de 110 (cento e dez pontos).

04- Veja-se, da mencionada tabela, os “**Crítérios para Pontuação:**”

Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.

1. P1 = para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.

2. P2 = para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

3. PAT = [(P1) x 2,0] + [(P2) x 0,5]

a) Um mesmo mês será pontuado uma única vez.

b) Não serão pontuadas as comprovações de experiência profissional que não estiverem de acordo com o item 8.5 e seus subitens deste Edital.

05- Pois bem, como sublinhado no item 04, acima, observa-se, com clareza, que “**as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017**”, conforme tabela, “**Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos...**”, REPISE-SE, serão pontuadas “**as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.**”

06- Nesse quesito, lendo o *item 1.P1* da tabela, verificamos que “**para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**”

07- E atendendo a dicção “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto**”, de simples análise do histórico profissional da Impetrante, como provam documentos anteriormente apresentados à Comissão de Concursos, sobressai, hialino, **tempo de trabalho contínuo e ininterrupto superior a 12 (doze) meses**, mais propriamente um total, comprovado, de **cinquenta e cinco meses de trabalho contínuo e ininterrupto entre 06/03/13 até 31/10/17**.

08- Porém, motivando o presente *mandamus*, ao analisar os títulos, e fazendo um corte temporal, tratando o tempo indicado no item 03, acima, como não contínuo e, portanto, interrompido, a Comissão de Concurso atribuiu a Impetrante 101 (cento e um pontos), de tal maneira que os nove pontos que lhe foram subtraídos implicaram, ao final, no quinquagésimo primeiro lugar.

09- Afinal, para uma comprovação, indubitosa, de cinquenta e cinco meses de trabalho contínuo e ininterrupto entre 06/03/13 até 31/10/17, pelos critérios do edital, a Impetrante deveria receber 110 (cento e dez pontos) na fase de títulos.

10- E como o edital, em seu item 12.2.1, estipulava 42 homologações para ampla concorrência, a colocação da Impetrante, quinquagésima primeira, não foi homologada, muito embora, conforme critérios do próprio edital, ao final foram homologados 49 candidatos.

11- Para efeitos de “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses**”, a Comissão de Concurso desconsiderou, nos documentos apresentados pela Impetrante, tempo de “**experiência profissional no cargo**” da **cinquenta e cinco meses corridos, ininterruptos**, tudo em razão de, no período, haver mudado de pessoa jurídica, passando do Estado para a União, todavia com as mesmas atribuição exigidas no edital para fins de experiência.

12- Diante disso, com documentos oficiais e idôneos que bem demonstram “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses**”, em 31/01/18, e requerendo 110 (cento e dez) pontos, a Impetrante instruiu recurso à Comissão de Concursos.

13- A decisão do recurso, NEGANDO O PLEITO DA IMPETRANTE, foi publicada no site oficial do concurso [www.concursos.ufscar.br] em 16/02/18, in verbis:

“**INDEFERIDO por não atender ao subitem 8.5.2 do edital 003/2017**”

14- No entanto, conforme publicação no mesmo site de concurso, a decisão acima foi retificada em 25/04/18, e nos seguintes termos:

“**INDEFERIDO por apresentar vínculos com datas de início de fim de contratação em empresas diferentes não sendo considerados como períodos contínuos e ininterruptos.**”

15- Dívidas inexistem quanto a retificação do resultado do concurso, passando, PARA EFEITOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, a correr novo prazo, e agora a partir da publicação dessa mesma retificação, ou seja, 25/04/18.

16- A luz o item 8.5.2 do edital, cotejado com a motivação indicada no item 14, acima, e de 25/04/18, temos que a retificação, ato de competência e responsabilidade da Comissão de Concursos, se mostrava necessária, posto que veio para aclarar pontos obscuros.

17- É que as **motivações do indeferimento divergem amazonicamente**, pois enquanto uma diz respeito a validade de documentos apresentados, a do item 8.5.2, a outra, aquela publicada em 25/04/18, está relacionada a interpretação, pela Comissão, de “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**”

18- Sem razão a Comissão de Concursos quanto a indeferimento da pretensão da IMPETRANTE em obter **02 pontos a cada mês completo, de trabalho, entre 06/03/13 e 31/10/17.**

DO PERÍODO CONTÍNUO E ININTERRUPTO

19- Sobreleva, de início, SEM CORTAR O FIO EXPOSITIVO, do edital 003/17, sabidamente a lei do concurso, destacar que o anexo III, em seu item 1.P1, alude a “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.**”

20- Do próprio edital, e associado a “**períodos de trabalho/estágio**”, extrai-se as expressões “**contínuo**” e “**ininterrupto**”, jamais a dicção “**vínculo**”.

21- Portanto, no contexto em comento, enquanto um corresponde a espaço de tempo, outro trata de **ligação** entre duas ou mais coisas ou pessoas, de tal sorte que se “**períodos de trabalho/estágio**”, no edital, guardam relação com “**experiência profissional no cargo**”, temos que os documentos com os quais a Impetrante instruiu seu recurso provaram e provam, indubitavelmente, ainda que por dois vínculos, “**períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto...**” entre 06/03/13 a 31/10/17, ou seja, durante cinquenta e cinco meses.

22- Vejamos, então, e a partir de atos publicados no Diário Oficial, tanto do Estado de São Paulo, quanto da União, assim provando continuidade e ininterruptão no período de trabalho/estágio da Impetrante um espaço de tempo não inferior a cinquenta e cinco meses de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto.

23- Por primeiro, provando o início do período de trabalho, vamos às páginas 01/38, da seção II, do DOE, edição de 24/01/13:

Pág. 1:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO Decreto de 23-1-2013 Nomeando, nos termos do art. 20, II, da LC 180-78 e arts. 6º e 7º, da LC 1.144-2011, os abaixo indicados, **habilitados em concurso público, para exercerem, em caráter de estágio probatório e em Jornada Completa de Trabalho, o cargo a seguir mencionado, do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, na Faixa e Nível da Escala de Vencimentos a que se refere a LC 1.144-2011, ficando classificados nas unidades abaixo relacionadas: Agente de Organização Escolar - SQC-III - Faixa 1 - Nível I - Estrutura II - EV.CAE - QAE**

(...)

Pág. 38:

87ª REGIÃO - TAQUARITINGA

(...)

TAINARA GABRIELE DE MORAES(10-RG 40976020-1/SP-, Cargo criado por Lei Complementar nº: 1144 de 12/07/2011;

24- Pelo Decreto de 23/01/13, corroborado por declaração pública expedida pela Diretora da Escola Estadual Professora Felícia Adelvais Pagliuso, de Taquaritinga-SP, Senhora MARIANGELA GIARDULLI, a Impetrante foi exonerada, a pedido, em 06/04/17, exatamente como se verifica de leitura da página 45, seção II, do DOE de 13/04/17, e abaixo transcrita:

DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE TAQUARITINGA Portaria do Dirigente de Ensino, de 12-04-2017 Exonerando, a pedido, com fundamento no artigo 86, inciso I, parágrafo 1º item I da LC. 10.261/68 e artigo 58, Inciso I, item I, § 1º da LC 180/78, combinado com a LC. 236/80, a partir de 07-04-2017, Tainara Gabriele de Moraes, RG 40.976.020-1, do cargo de Agente de Organização Escolar, SQC-III-QAE, Faixa 1-Nível II, classificada na EE Profª Felícia Adelvais Pagliuso, em Taquaritinga, Diretoria de Ensino - Região de Taquaritinga, para o qual foi nomeada por Decreto de 23, publicado em 24-01- 2013. Proc. 0248/0086/2017.

25- E a partir nomeação publicada na página 24, da seção II, do DOU de 10/03/17, no mesmo dia em que exonerada da escola estadual, ou seja, 07/04/17, conforme Termo de Entrada em Exercício, a Impetrante tomou posse no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus São Roque.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 7 DE MARÇO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a autorização ministerial concedida e considerando a autorização ministerial concedida pelo Decreto nº 7312, de 22 de setembro de 2010, publicado no DOU de 23 de setembro de 2010 e Portaria MEC nº 381, de 11 de abril de 2011, publicada no DOU de 12 de abril de 2011, resolve:

(...)

No - 826 - NOMEAR, em caráter definitivo, de acordo com os artigos 9º e 10º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Tainara Gabriele de Moraes, habilitado (a) em Concurso Público de Provas e Títulos, homologado pelo Edital n.º 577, de 08 de agosto de 2016, publicado no DOU de 12 de agosto de 2016, para exercer o cargo de Assistente de alunos, Classe C, Nível-I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus São Roque, em vaga decorrente da distribuição de cargos pela Portaria n.º 553, publicado no DOU de 21 de julho de 2013. Código de Vaga nº 0960378.

26- Em consonância a publicação acima destacada vem o TERMO DE ENTRADA EM EXERCÍCIO que, firmado pelo Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a Impetrante foi “**empossada em 07/04/2017**”, ou seja, na mesma data em que, nos termos da documentação mencionada no item 24, acima, a pedido, foi exonerada do cargo que ocupava na rede pública estadual.

27- Logo, e ainda que registrando vínculos com dois entes públicos, um estadual e outro federal, com documentos idôneos, e habilitando-se “**até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos**”, a Impetrante faz “**comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.**”, assim atendendo ao edital.

(...)”.

Concluiu a petição inicial pugnano, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“O PEDIDO:

51- Em consonância aos fatos acima expostos, e considerando as provas correlatas, nos termos do artigo 7º, III da Lei do Mando de Seguranças, requer:

51.1- A concessão de medida liminar INAUDITA ALTERA PARS impondo a Impetrada determinação considerar, como tempo de experiência por parte da Impetrante, o prazo compreendido 06/03/13 até a data máxima para computo de tempo exigida no edital, 31/10/17, de forma a lhe atribuir 110 (cento e dez) pontos, vindo a alterar sua posição na ordem de classificação do concurso;

51.2- No mérito, seja confirmada a liminar aqui pleiteada para fim de torna-la definitiva e imutável, de tal sorte que a Impetrante, valendo-se dos 110 (cento e dez) pontos a que tem direito, e melhorando sua classificação, possa obter a vaga a que tem direito;

51.3- A citação e a intimação da Impetrada, para o fim de prestar informações no prazo legal;

51.4- Ciência do presente feito à Procuradoria Geral da União, que representa, judicialmente, a pessoa jurídica a que está vinculada a Impetrada para, querendo, ingressar no feito;

51.5- A intimação do Ministério Público Federal para, querendo, atuar no feito;

51.6- A citação dos demais candidatos para integrar a lide, tendo em vista que a concessão da segurança implicará, decerto, na ordem de classificação;

51.7- Os benefícios da assistência judiciária gratuita;

51.8 – Seja o presente mandado de segurança distribuído, registrado e autuado com o valor de R\$ 1.000,00.

52- Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes da análise da tutela de urgência, foi determinada a requisição de informações da autoridade coatora, conforme decisão – Id 9803388.

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do órgão de representação judicial da UFSCAR e fundada em parecer da Presidente da Comissão do Concurso, apresentou informações, acompanhadas de documentos anexados ao PJe, com o seguinte teor:

“(…)”

A candidata Tainara Gabriele de Moraes prestou o Concurso Público para o cargo de Assistente em Administração, campus São Carlos, tendo sido classificada para a segunda fase do certame, Prova de Títulos, que se tratou de uma pontuação a ser atribuída ao candidato que comprovasse experiência profissional na área do cargo (área administrativa). O edital que rege esse certame é o 003/2017, cujo item 8.4 traz a seguinte redação:

8.4. “Os critérios de pontuação na Apresentação de Títulos levarão em consideração as comprovações de experiência profissional realizadas pelo candidato, nos últimos 10 (dez) anos, com pesos diferenciados para fins de pontuação, em relação aos períodos contínuos e descontínuos, conforme consta do ANEXO III (grifo nosso).

O Anexo III, por sua vez, deixa claro que a pontuação seria atribuída de acordo com os períodos de trabalho, completos e ininterruptos, conforme tabela abaixo:

TABELA DE VALORAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO CARGO

Critérios para Pontuação:

Serão pontuadas, **até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos**, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre **Novembro de 2007 a Outubro de 2017**.

1. PI = para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.

2. P2 = para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

3. PAT = [(PI) x 2,0] + [(P2) x 0,5]

a) Um mesmo mês será pontuado uma única vez.

b) Não serão pontuadas as comprovações de experiência profissional que não estiverem de acordo com o item 8.5 e seus subitens deste Edital.

(...)

Portanto, de acordo com o Edital nº 003/2017, nos períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses foram atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo, e nos períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses foi atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

Como é possível observar nas cópias anexas (**Anexo 1**), que fazem parte dos autos do certame, a candidata Tainara Gabriele de Moraes entregou, **tempestivamente**, para a Prova de Títulos, apenas duas declarações de órgãos públicos, em consonância com o subitem 8.5.2 do Edital nº 003/2017, que diz:

8.5.2- Certidão original ou cópia autenticada do órgão/instituição que informe o período e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas na área administrativa, pertinentes ao cargo, quando realizada no serviço público.

Ocorre que as declarações trazem as seguintes datas de período trabalhado:

Declaração 1: Correspondente ao período de trabalho na Diretoria de Ensino da Região de Taquaritinga (Secretaria de Estado da Educação/Governo do Estado de São Paulo - **Período de 06/03/2013 a 06/04/2017**.

Declaração 2: Correspondente ao período de trabalho no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) Campus São Roque - **Período de 07/04/2017 até a data da declaração**, feita em 22 de dezembro de 2017.

Dessa forma, de acordo com as declarações apresentadas pela candidata, **houve a interrupção do trabalho**, já que a primeira declaração afirma que a candidata Tainara trabalhou **até 06/04/2017** e a segunda declaração, por sua vez, afirma que a mesma ingressou naquela instituição **a partir de 07/04/2017**.

Como muito bem elucidado na própria inicial do mandado de segurança em questão, para que não haja descontinuidade do serviço público é preciso que a exoneração e a posse se deem **no mesmo dia (mesma data)**, o que não ficou claro nas declarações apresentadas pela candidata.

Inclusive, no recurso com relação à Prova de Títulos (**Anexo 2**), a candidata afirma que sua posse (e exercício) no IFSP “**ocorreu no imediato dia subsequente a data de exoneração (06/04/2017) do cargo de Agente de Organização Escolar**”, que a mesma exerceu na Diretoria de Ensino da Região de Taquaritinga, fazendo uma interpretação equivocada sobre a interrupção do serviço público, já que desconsidera que para não haver tal interrupção é imprescindível que a exoneração e a posse se deem na mesma data, conforme parecer da AGU citado na inicial, do qual extrai-se o seguinte excerto:

“A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem **a partir de uma mesma data**, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público” (*grifo nosso*).

Em seu recurso a candidata anexou cópia da publicação de sua exoneração no Diário Oficial do Estado, onde percebe-se que, na verdade, sua exoneração se deu a partir de 07/04/2014. É nessa publicação que se apegua sua defesa.

Todavia, tal publicação, além de não ser um documento aceitável de acordo com o Edital nº 003/2017, **foi entregue intempestivamente**, ou seja, apenas na fase de recurso e, portanto, não foi considerada.

Dessa forma, a candidata foi pontuada, seguindo estritamente o edital em questão, da seguinte forma:

Instituição	Período de Trabalho	Nº de meses	Pontuação
Diretoria de Ensino	06/03/2013 a 06/04/2017	49	49 x 2 = 98
IFSP	07/04/2017 a 31/10/2017	6	6 X 0,5= 3
Pontuação Total			101

* 31/10/2017 é a data final a ser considerada de acordo com o edital nº 003/2017

De fato, houve republicação do resultado dos recursos em 25/04/2018 (**Anexo 3**), já que foi constatado que houve um erro na elaboração do documento publicado em 16/02/2018, envolvendo a motivação do indeferimento do recurso da candidata Tainara Gabriele de Moraes, bem como da candidata Samanta dos Santos Brunelli Domingues. Assim, entendemos que a requerente tem direito a impetrar tal mandado de segurança.

Atendendo à solicitação sobre qual seria a colocação final da impetrante caso houvesse a regular pontuação na forma pleiteada nos autos, segue abaixo a nota final da candidata, **se não fosse considerada a interrupção do período de trabalho**.

Nota da Candidata caso não fosse considerada a interrupção do período de trabalho			
Fase	Nota	Peso	Nota Final
1ª Prova Objetiva	94	60%	56,4
2ª Prova de Títulos	110	40%	44,0
Nota Final			100,4

Com essa nota a candidata seria classificada na **25ª colocação**, uma vez que o candidato que ocupa a 24ª colocação (Alex Rogério da Silva) possui uma Nota Final de 100,8 e a candidata que hoje ocupa a 25ª colocação possui uma Nota Final de 100,2, conforme publicação do Resultado Final (**Anexo 4**).

(...)"

A liminar pleiteada foi deferida, conforme id 10461443.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

3. Do pedido de liminar

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, em se tratando do caso específico da ambigüidade/dúvida, o controle judicial é perfeitamente aplicável, pois, ao estabelecer norma ambígua ou duvidosa a Administração Pública não foi clara e objetiva como deve ser e agiu de forma avessa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade, proteção à confiança etc.

Dessa forma, toda vez que for constatada uma ambigüidade ou dúvida e o comando do edital possuir duas interpretações possíveis, a presunção, em regra, deverá recair contra a Administração Pública, **prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato**.

No caso concreto, a solução da lide posta em Juízo está em definir se as disposições constantes no edital do certame, no tocante aos critérios de pontuação da experiência profissional, na forma interpretada pela autoridade coatora, é legal ou irrazoável, o que ensejaria seu afastamento.

Sustenta a impetrante que a não pontuação máxima em relação ao período de trabalho comprovado fere normas do próprio edital, uma vez que as exigências referentes à expressão "contínuo" e/ou "ininterrupto" sempre foram associadas a períodos de trabalho/estágio, jamais a "vínculos" empregatícios.

Defende, portanto, que não houve solução de continuidade em seu período de trabalho (de **06/03/13 a 31/10/2017**) na área administrativa. O que houve foi a mudança de vínculo entre dois entes federativos, um estadual e outro federal.

Por sua vez, a Comissão do concurso interpretou que a regra editalícia exigia a não interrupção do vínculo empregatício, alegando que a posse e a exoneração da impetrante nos cargos públicos referidos **não se deram na mesma data**, o que ocasionou a descontinuidade na qualidade de servidora pública, interrompendo os vínculos.

Pois bem

Prevê o edital do concurso, no que interessa, o seguinte:

"8.4 - Os critérios de pontuação na Apresentação de Títulos levarão em consideração as comprovações de experiência profissional realizadas pelo candidato, nos últimos 10 (dez) anos, com pesos diferenciados para fins de pontuação, em relação aos períodos contínuos e descontínuos, conforme consta do ANEXO III.

(...)

8.5 - Serão considerados e pontuados os títulos que comprovarem a *experiência profissional do candidato na realização de estágio ou trabalho específico na área administrativa*, nos termos do **item 8.4 e subitem 8.4.1**, sendo que a forma de apresentação da comprovação da experiência profissional, deverá se dar da seguinte forma: (...)

(...)

Anexo III

APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"

TABELA DE VALORAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO CARGO

Crítérios para Pontuação:

Serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017.

1. P1 = para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo.

2. P2 = para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

3. PAT = [(P1) x 2,0] + [(P2) x 0,5]

a) Um mesmo mês será pontuado uma única vez.

b) Não serão pontuadas as comprovações de experiência profissional que não estiverem de acordo com o item 8.5 e seus subitens deste Edital.

(...)(sublinhei)

Pela redação das normas do edital, a exigência para pontuação é a **experiência profissional na área administrativa**.

O critério de pontuação está no anexo III. Referido anexo refere que serão pontuadas, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos, as comprovações de experiência profissional no período compreendido entre Novembro de 2007 a Outubro de 2017. Para períodos de trabalho/estágio contínuo e ininterrupto igual ou superior a 12 (doze) meses serão atribuídos 2,0 (dois) pontos por mês completo. Para períodos de trabalho/estágio inferior a 12 (doze) meses será atribuído 0,5 (meio) ponto por mês completo.

A meu ver, de fato, assiste razão à impetrante quando refere que o edital jamais exigiu para a pontuação máxima por mês **vínculo** (de trabalho/estágio) contínuo e ininterrupto. O edital usou a expressão "**períodos**" (de trabalho/estágio), o que implica em interpretação de que não se está a exigir que o período se dê para um mesmo empregador.

No caso, em que pese a fundamentação da Administração sobre a descontinuidade da impetrante como servidora pública, uma vez que não comprovou data de exoneração e posse na mesma data, fato é que a impetrante comprovou que houve, **sem solução de continuidade**, períodos de trabalho na área administrativa de 06/03/2013 a 31/10/2017, ainda que para empregadores diferentes.

A interpretação literal promovida pela impetrada resulta em indevida restrição do alcance da norma editalícia (comprovação de experiência profissional), com violação dos seus termos e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive infringindo a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR ALEGADA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O edital que rege o certame (Edital n. 01, de 11 de junho de 2013) em questão não foi preciso ao indicar a necessidade de laudo médico de avaliação clínica cardiológica como requisito para aprovação na fase de avaliação de saúde do certame, deixando margem à interpretação de que, para tanto, bastaria a apresentação dos exames que individualiza – teste ergométrico e ecocardiograma bidimensional com Doppler. 2. **Constata-se a ambigüidade no presente caso, sendo que o comando do edital possui duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.** 3. Não se coaduna com o princípio da razoabilidade que o impetrante, que pelos exames apresentados, goza de saúde compatível para o desempenho do cargo, seja excluído do certame apenas por "ausência" da entrega de um dos documentos que validamente poderia ser entregue na fase recursal administrativa, o que foi de fato efetuado. 4. Remessa oficial e apelação da União conhecidas e, no mérito, não providas. (AC 0008972-85.2014.4.01.3400, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. 06 de novembro de 2017, v.u., Relator Desembargador Federal KASSIO MARQUES). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTERPRETAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO. 1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame e deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. **Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato que, portador do título de mestre em Logística, com histórico escolar constante de disciplinas diretamente relacionadas ao conteúdo programático do edital, com participação e experiência em grupos de pesquisa relacionados à área de atuação tem direito de tomar posse no cargo.** 3. Agravo Regimental improvido. (AGAMS https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=0017753320094013400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA25/03/2011 PAGINA284.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, in verbis: "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral". - **Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios *in dubio pro reo*, *in dubio contram fisco*, *in dubio pro societate*.** Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida. (AC 20088201001138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009.) (grifei)

Do explanado, estão presentes, portanto, os pressupostos para o deferimento da liminar pleiteada, inclusive a urgência da medida, para evitar maiores prejuízos à impetrante.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a pontuação da impetrante, no tocante à experiência profissional, aplicando a pontuação máxima por mês, levando-se em consideração que a impetrante comprovou a **prestação de trabalho/estágio na área administrativa** de forma contínua e ininterrupta no período de **06/03/2013 a 31/10/2017**, ainda que para empregadores diferentes, promovendo sua reclassificação no certame.

Oficie-se para cumprimento, com urgência, devendo o cumprimento ser informado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência desse pedido posto na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a liminar deferida**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a pontuação da impetrante, no tocante à experiência profissional, aplicando a pontuação máxima por mês, levando-se em consideração que a impetrante comprovou a **prestação de trabalho/estágio na área administrativa** de forma contínua e ininterrupta no período de **06/03/2013 a 31/10/2017**, ainda que para empregadores diferentes, promovendo sua reclassificação no certame.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MGI35319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MGI76099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MGI31872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EM BAURU/SP** com o intuito de obter tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, para que a impetrante possa realizar o recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos de mesma natureza (sistemática da não-cumulatividade) sobre despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete, considerando-se esses itens como **insumos essenciais** à consubstanciação de sua atividade-fim.

A parte impetrante, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

“DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a exploração do ramo de Lojas de Departamento e Magazines, tudo conforme seu contrato social anexo.

A Impetrante é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, portanto, recolhendo PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Neste contexto, a legislação infraconstitucional mencionada, conjuntamente com o §12 do art.195 da Constituição Federal, prescreveu que a base de cálculo das Contribuições Sociais da Seguridade Social é o faturamento (receita bruta) deduzidas, dentre várias hipóteses, as despesas com “bens e serviços, utilizados como “insumo” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”, sendo que esses são aplicáveis exclusivamente “aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; e aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei”.

A exceção ao aproveitamento do crédito ficou restrita exclusivamente a duas hipóteses: “I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como “insumo” em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nºs, 247/02, 358/03 e 404/04, prescrevendo que a noção de “insumo” seria conferida pela legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), limitadora do efetivo exercício do regime de não cumulatividade.

Conforme ficará demonstrado, quando as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 empregaram o termo “insumo”, o fizeram em seu sentido conotativo, descrito em parte, na legislação sobre o Imposto Sobre a Renda. Ao subverterem o conceito positivado, as Instruções Normativas acima referidas incorreram em ilegalidade e, com fulcro nesse ilegítimo ato, a Autoridade Impetrada obsta a utilização de despesas sobre aquisições de vários insumos na tomada de crédito para o atendimento ao regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS a que está submetida a Impetrante.

Em outro giro, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que “insumo” seria algo relevante e essencial à atividade desenvolvida pelo sujeito passivo sujeito ao regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Nas palavras de Exmo. Sr. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho:

“43. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Portanto, se vale do presente *mandamus* como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo da Impetrante, que busca constituir créditos de PIS e COFINS, conforme a noção de “insumo” da legislação do Imposto Sobre a Renda, e em conformidade ao entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o correto atendimento ao regime legal da não cumulatividade dessas contribuições sociais, sem ver-se tolhida em seu direito pela Autoridade Coatora.

Nesse diapasão, aponta a Impetrante os seguintes insumos como imprescindíveis à consecução de seu objetivo social: **despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, depreciação/amortização, frete e aluguel.**

(...)

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

“IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que se digne Vossa Excelência a determinar:

a. A concessão da tutela de evidência em sede liminar ora pretendida, *inaudita altera pars*, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos de mesma natureza (sistemática da não cumulatividade) sobre **despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete**, todos insumos essenciais à consubstanciação de suas finalidades sociais, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários decorrentes desta tomada de créditos;

b. Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para que preste as informações necessárias no prazo legal;

c. Seja deferido o depósito em juízo dos valores apurados nas competências superiores à distribuição do feito em apreço, com determinação desse D. Juízo a Autoridade Coatora para que se abstenha de exigir o recolhimento proporcional, bem como de inscrever tais valores ao passivo da Impetrante;

d. Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

e. A intimação do Ministério Público Federal;

f. Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tornar definitivos os efeitos da liminar, de modo que haja o reconhecimento deste juízo ao direito de aproveitamento das **despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete**, uma vez que consideradas essenciais a atividade e seguimento da Impetrante, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja a noção de “insumo” com base no art. 66, §5º, incisos I e II, da IN SRF nº 247/02, com a redação promovida pela IN SRF nº 358/03 e no art. 8º, §4º, I e II, da IN SRF nº 404/04, declarando-se o direito da Impetrante em tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa essencial e relevante à atividade da empresa, e declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contados da impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC;

g. Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% sob o valor ao final apurado.

(...)

Com a inicial a impetrante juntou procuração, cópia do contrato social, comprovante de inscrição e situação no CNPJ, guia de custas e planilha de cálculo para indicar valores a que supostamente teria direito.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

A liminar foi indeferida (decisão Id 10915766).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 11539810)

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandamus que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

A decisão id 10915766 indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante, nos seguintes termos:

"(...)

2. Da análise do pleito liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, na via estreita do mandado de segurança não cabe dilação probatória, de forma que a parte requerente deverá trazer com a inicial todo o suporte documental probatório existente para sustentar suas alegações.

Pois bem.

No caso em tela, ao menos neste momento inicial, da análise dos argumentos trazidos pela impetrante e da documentação que instruiu a exordial, reputo que **não** se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

A questão posta em juízo diz respeito ao enquadramento de despesas com bens e serviços utilizados como **insumo** na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, nas hipóteses legais autorizadas de apuração de crédito de contribuição para o **PIS** e **COFINS** na sistemática da não-cumulatividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas*".

O dispositivo constitucional prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais setores de atividade econômica devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis de **PIS** e **COFINS**.

As Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à Emenda Constitucional nº. 42/2003, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o **PIS** e **COFINS** e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o **PIS** e **COFINS** embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como **insumo** na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o **PIS**, foi previsto no art. 3º, II, da Lei nº.10.637/2002, da seguinte forma:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)"

No tocante à **COFINS**, a previsão retro se repete na disposição do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Extraí-se que referidas leis (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003) não definem o que se pode considerar como "**insumo**" para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de **PIS** e **COFINS**.

Objetivando preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS), as quais restringiram o conceito de insumo às hipóteses referidas em tais normativos.

Ao editar as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador infraconstitucional de fato relacionou uma série de elementos que via de regra integram cadeias produtivas, colocando-os expressamente na condição de "geradores de créditos" de **PIS** e **COFINS** na sistemática da não-cumulatividade.

Ocorre que a legislação, sem poder prever a totalidade de elementos que podem ser "aplicados ou consumidos" na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, lançou mão de um conceito aberto: o "**insumo**".

Diante das diversas insurgências quanto à regulamentação da definição de insumos, o C. STJ declarou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas IN nº 247/2002 e 404/2004 e fixou, no julgamento do **REsp n.º 1.221.170/PR - Recurso Repetitivo (Temas 779 e 780)**, as seguintes teses:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, o posicionamento adotado é balizador do entendimento da Corte.

Assim, a distinção entre **insumos** e **meros custos operacionais** advém da essencialidade ou da relevância de um determinado bem ou serviço para a consecução dos fins sociais.

Vale dizer, entendeu aquela Corte Superior que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo (a) pelo critério da **essencialidade**, segundo o qual o insumo é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou (b) pelo critério da **relevância**, o que pode ocorrer (b.1) em razão de particularidades de cada processo produtivo e (b.2) em razão de exigências legais.

Em qualquer caso, um bem ou serviço somente poderá ser caracterizado como insumo quando a subtração dele resultar **na impossibilidade de realização da atividade empresarial**.

No caso concreto, a impetrante alega fazer jus ao creditamento de **PIS** e **COFINS** sobre os custos de despesas com **combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete**.

Para definir quais são os **insumos** utilizados no "processo produtivo" da impetrante, impende analisar seu contrato social, que define o seguinte objeto social (Id 10848282, pág. 4):

"**Cláusula Terceira:** A sociedade tem por objeto social para a matriz e suas filiais, a exploração do ramo de:

- Lojas de Departamento e Magazines – CNAE 4713-0/01

- Outras Atividades Auxiliares dos Serviços Financeiros não Especificados Anteriormente – CNAE 6619-3/99"

Por sua vez, na ficha de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional de pessoa jurídica, consta o seguinte:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.13-0-01 – Lojas de departamentos ou magazines

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

66.19-3-99 – Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente"

Analisando-se as atividades econômicas da impetrante, pela prova documental juntada, **não se vislumbra nenhum documento indicativo** de que a impetrante efetua o transporte de cargas de mercadorias vendidas e de que assume os custos do frete para a entrega dessas mercadorias. Em outras palavras, não há prova pré-constituída de que tais custos estão incluídos na operação de venda da mercadoria. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída de que as despesas referidas na inicial possam ser enquadradas na condição de "insumo". A análise da questão, portanto, demandaria dilação probatória, a qual é inviável pela via estreita do mandado de segurança.

O que se tem por provado é que a impetrante exerce comércio de mercadorias (loja de departamentos ou magazines) e serviços financeiros para fomentar tais atividades.

Nesse aspecto, a jurisprudência tem considerado que as despesas relacionadas a transporte e frete somente são passíveis da concessão do benefício fiscal quando comprovadas que são suportadas pelo comerciante, prova que não foi apresentada junto com a petição inicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **DESPESAS RELACIONADAS AO FRETE DOS BENS PRODUZIDOS OU COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA SOMENTE SÃO PASSÍVEIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONTIDO NOS ARTS. 3º DAS LEIS NS. 10. 637/2002 E 10.833/2003 QUANDO SUPOSTADAS PELO PRÓPRIO COMERCIANTE.** CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(omissis)

XI - Nesse diapasão, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas relacionadas ao frete dos bens produzidos ou comercializados pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos arts. 3º das Leis ns. 10. 637/2002 e 10.833/2003 **quando suportadas pelo próprio comerciante.** No mesmo sentido: AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

XII - No presente caso, restou assentado pelas instâncias ordinárias que os veículos da empresa eram utilizados exclusivamente para o transporte dos bens comercializados pela recorrida, ou seja, os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças dos automóveis eram consequência direta da própria atividade fim da empresa em questão.

XIII - Em consonância com esse raciocínio, é paradigmático o voto proferido no recurso especial n. 1.235.979/RS, no qual a matéria debatida era especificamente atinente à possibilidade de se considerar como insumos os custos referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças, para fins da desoneração prevista nos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10833/2003, momento em que restou consolidado o entendimento de que os referidos gastos ensejam na validade do creditamento. Nesse sentido: REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

XIV - Para tanto, o mencionado paradigma valeu-se da correta e literal interpretação dos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2000. **Dessa forma, é inegável que a única forma de se conceder o benefício fiscal em apreço é a demonstração de que o transporte da mercadoria ao consumidor final é atividade tipicamente desempenhada pela empresa,** o que restou comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores, ou seja, eventual afastamento de qualquer atividade do rol daquelas desempenhadas pelo comerciante para o alcance do seu fim social demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela súmula n. 7 desta Corte Superior.

XV - Comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores a natureza de insumos dos produtos utilizados pela parte autora alterar este entendimento demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1632007/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifos nossos)

Portanto, considerando que a prova documental apresentada com a inicial não demonstra que a impetrante arca com o transporte das mercadorias ao consumidor final, não há como deferir a liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. **FIXO** a competência deste juízo para processamento dos autos;

2. **INDEFIRO** a liminar pleiteada;

3. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá apresentar suas razões para a exação em relação à impetrante.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se."

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA**, rejeitando o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001967-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA, GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP82556

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

I - **RELATÓRIO.**

GINA CARLA PRIETO MAESTRA – ME e GINA CARLA PRIETO MAESTRA opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requerem o seguinte:

a) Sejam recebidos, atuados e processados os presentes embargos à execução.

b) Seja determinada audiência de conciliação para que a embargante possa ter a oportunidade de apresentar propostas amigáveis de negociação que sejam razoáveis a sua condição financeira atual, tendo em vista o desinteresse do embargado em proporcionar à parte contrária, como já explanado, uma solução extrajudicial à lide em questão, não condizendo com princípios constitucionais modernos já recepcionados pelo Código de Processo Civil no que tange à celeridade processual e à busca pela via extrajudicial.

c) Sejam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

d) A condenação da embargada em custas processuais e honorários de sucumbência a serem fixados na proporção de 20% sobre o valor da causa. e) Seja, ao final, JULGADO PROCEDENTE o presente pedido.

Para tanto, as embargantes simplesmente sustentam que:

4 - Nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, a embargante clama por audiência de conciliação e mediação para possível acordo parcelado com a embargada, tendo o disposto no inciso II do art. 920, CPC:

Recebi os embargos para discussão SEM efeito suspensivo da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar **impugnação**, bem como as embargantes, por documentação idônea, comprovassem a condição de hipossuficiência econômica (fls. 25-e).

A embargada, no prazo legal, apresentou impugnação (fls. 26/48-e), enquanto as embargantes não comprovaram a condição de hipossuficiência econômica.

Designei audiência de conciliação (fls. 49-e), que resultou **infrutífera** (fls. 51/52-e e 56-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, num exame e confronto do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial.

Numa simples leitura do alegado pelas embargantes na sua petição denominada de "EMBARGOS À EXECUÇÃO", verifico serem manifestamente **protelatórios** e, conseqüentemente, conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918, III, e § único, do CPC/2015), por uma única e simples razão jurídica: as embargantes não alegam nenhuma hipótese prevista nos incisos do artigo 917 do Código de Processo Civil, mas, tão somente, clama "por audiência de conciliação e mediação para possível acordo parcelado com a embargada", que, sem nenhuma sombra de dúvida, não necessita de oposição de embargos à execução, e sim mero requerimento na Ação de Execução.

De forma que, as embargantes devem arcar com as conseqüências de tal conduta atentatória à dignidade da justiça, sem, contudo, com pagamento de verba honorária em favor da embargada, pois, numa simples leitura da impugnação apresentada por ela, verifico que ela não rechaçou o alegado pelas embargantes, ou seja, apresentou impugnação genérica/modelo.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os presentes embargos, extinguindo processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes no pagamento de **multa** de 3% (três por cento) do valor dado à causa, por considerar ato atentatório a dignidade da justiça a oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios, conforme exegese que faço do disposto no art. 918, III, e § único, e art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil, mas não as condeno em verba honorária a favor da embargada, posto não ter sido rechaçado por ela na impugnação o alegado pelas embargantes.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo nº 5000446-78.2018.4.03.6106 e, em seguida, intimem-se as embargantes a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de não pagamento no prazo fixado, será inscrita como dívida ativa da União, conforme estabelece o § 3º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-68.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (ANS).

Após, subam.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada com o Processo de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 007674-10.2009.4.03.6106, uma vez que o presente Processo se refere à virtualização dos Embargos à Execução nº 0000671-96.2012.4.03.606, em razão da interposição de recurso de apelação pelo embargado (Manoel Carlos Marques).

Verifico, por outro lado, que, apesar de devidamente intimado, deixou o apelante/embargado de regularizar a digitalização deste processo, objetivando a posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado anteriormente, assim como não a promoveu também a apelada/embargante.

Assim, concedo nova oportunidade para que o apelante/embargado cumpra a decisão constante no Num. 6542625, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a demanda está na fase de apreciação de recurso de apelação junto ao E. T.R.F. 3ª Região, conforme certidão Num. 11906494, não há ato a ser praticado sem a descida do processo, motivo pelo qual determino o arquivamento deste Procedimento Virtual, cuja virtualização poderá ser aproveitada quando da sua descida em eventual execução do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE QUIRINO BRAZIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, subam.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, subam.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
Advogados do(a) RÉU: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560, LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

DECISÃO

Vistos,

Os réus/embargados ajuizaram “Ação Declaratória Revisional de Contrato Bancário c.c. com Declaratória e Repetição do Indébito, pelo Rito Ordinário” (Processo nº 5001315-75.2017.4.03.6106), contra a autora/embargada, que está em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual eles pretendem a revisão **apenas** do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica - nº 1610.003.00001704-7, cujo negócio jurídico, além do Contrato Particular de Consolidação Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1610.691.0000344-14, faz parte da prova escrita sem eficácia de título executivo juntada na presente Ação Monitória, que, por sua vez, a autora/embargada afirma ter direito de exigir dos réus/embargantes o pagamento da quantia em dinheiro de R\$ 93.516,00 (noventa e três mil e quinhentos e dezesseis reais), valor, aliás, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, limite este de competência do JEF.

Há, portanto, **conexão** entre a presente Ação Monitória e a Ação de Conhecimento, posto ser comum a causa de pedir.

Todavia, aludidas ações conexas **não** podem ser reunidas no juízo **prevento**, que, no caso em questão, é o JEF – distribuição anterior da petição inicial - com escopo de evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, porquanto aquele (JEF) não tem competência, posto ter competência **absoluta**.

Daí, como melhor solução para o impasse processual, entendo ser caso de suspensão deste processo pelo prazo que não **exceda** a um ano, por aplicação analógica do disposto no art. 313, V, “a”, primeira parte, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a Secretaria o prazo de suspensão.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Inclua, como terceiro interessado, o Sr. SERAFIM GONÇALVES COLLETES JÚNIOR, (Num. 11526353 – págs. 110/140) no cadastro processual.

Aceito o pedido (Num. 11526353 – págs. 110/140) de Serafim Gonçalves Colletes Júnior como terceiro interessado, e não como embargos de terceiros, haja vista que o artigo 676 do CPC estabeleceu que os embargos de terceiros deverão ser distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição e autuados em separados.

Ante ao demonstrado em seu pedido, pois tem a posse do veículo e vem efetuando o pagamento das parcelas do financiamento, defiro requerido.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição no prontuário do veículo efetuada (Num. 7374682 – pág. 72) HYUNDAI/TUCSON GLSB, ano 2011, placa ESA 3864 SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11938952, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADOS para retirar os alvarás expedidos em favor de Gilberto Tuponi, referente aos valores arretados via sistema BACENJUD.

Alvará com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003150-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIRNEY SILVEIRA - SP93641
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 21.101,84), remeta-se este processo à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência **absoluta** para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, remeta-se o feito imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, archive-se com anotações devidas.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A declaração de imposto de renda apresentada do exercício de 2017 indica que o exequente tem duas fontes de renda (Num. 10668920 - fls. 78/87-e), inclusive obrigado ao pagamento de imposto de renda.

Indefiro, assim, a concessão de gratuidade da justiça.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/adiantamento das custas processuais.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS; ao revés, retorne para extinção do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do comprovante de pagamento do benefício previdenciário, visando comprovar sua renda mensal atual.

Cumprida a determinação, retorne à conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, em seu início de vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

Expediente Nº 3808

ACAO CIVIL PUBLICA

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X MARIA IZABEL BUENO LEPPOS X ISIS BUENO LEPPOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA E SP351159 - HAILAN FILASI BARBOSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AES TIETÊ ENERGIA S/A em face da sentença de fls. 1487/1499, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de contradição em razão do não acolhimento das conclusões periciais e, ainda, obscuridade quanto à especificação da área de sua titularidade. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisorio será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisorio primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1503/1510) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 1487/1499, verifico não existirem contradição e obscuridade na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial produzida no processo. Sem razão a embargante, pois que não cabe ao perito judicial analisar a legislação aplicável ao caso, mas, sim, incumbir ao juiz interpretar o direito. Além do mais, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante da possibilidade de formar a minha convicção com outros elementos ou fatos provados no processo e, considerando que predomina o princípio tempus regit actum em matéria ambiental, justifiquei a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado. Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 1349/1358, concluí o seguinte: Há que se considerar, no entanto, que o expert também constatou a existência de uma cerca na frente e na lateral do rancho localizada na área de concessão da corré AES TIETÊ S/A, ou seja, essa edificação está inserida em área de APP e, portanto, deve ser removida, em razão de seu impacto ambiental. A esse respeito, cumpre reafirmar que o perito judicial baseou suas conclusões na Lei nº 12.651/12, o que não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65. Seguindo o mesmo raciocínio, considerando a aplicação da Lei nº 4.771/65, também não há obscuridade quanto à condenação da embargante/ré na obrigação de fazer consistente na remoção de edificações e recomposição da cobertura vegetal em área sobre a qual ela detém titularidade, cuja faixa está compreendida no entorno do reservatório, conforme respectivo Contrato de Concessão de uso de bem público. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição e/ou obscuridade na sentença, hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelas corrés MARIA ISABEL BUENO LEPPOS e ISIS BUENO LEPPOS FERREIRA (fls. 1530/1538). Intime-se. São José do Rio Preto, 17

MONITORIA

000150-35.2004.403.6106 (2004.61.06.000150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I

MONITORIA

0007216-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3) - ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012092-06.2000.403.6106 (2000.61.06.012092-8) - JOAO BARBOSA PEREIRA PRIMO X SERGIO SECONE X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA X EDNA MITIYO YOSHIOKA LANFREDI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5) - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-16.2010.403.6106 - MARCELO MESSI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que tais documentos deverão ser substituídos por cópias, aproveitando, se possível, aquelas apresentadas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na autorização legal prevista no art. 20, 2º da Lei nº 10.522, de 22 de julho de 2002, com a alteração promovida pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-09.2016.403.6106 - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RODRIGO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA SIQUEIRA, em face da sentença de fls. 206/210, que julgou procedentes os pedidos formulados pelos autores, alegando, em síntese, a existência de omissão, em razão da ausência de confirmação da tutela provisória de urgência e de fixação de multa cominatória. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicando a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer na fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fl. 212) com o dispositivo da

sentença, verifico não existir omissão no mesmo, pois que, no caso de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, a imposição de multa, além de ser ato discricionário do juiz, independe de requerimento da parte e pode ser aplicada em qualquer momento processual, até mesmo na fase de execução (art. 536, 1º e 537, ambos do CPC), não havendo que se falar em omissão a ausência de imposição de multa no dispositivo da sentença. Aliás, é descabida a alegação de omissão quanto à confirmação da tutela de urgência, visto que a tutela deferida às fls. 77/78v limitou-se à determinação para que fosse realizada a perícia técnica no imóvel discutido, não havendo antecipação de tutela jurisdicional quanto à obrigação de fazer. Diante disso, os embargantes pretendem, na realidade, a reiteração do pedido de tutela de urgência antecipada, o que é inviável, visto que, além destes embargos de declaração não serem o meio processual adequado para tal requerimento, entendo que este juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na parte dispositiva da sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010019-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010019-6) - IVONE APARECIDA TIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESSICA TIANO SANATANA REP P/ MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO X KETHLEEN TIANO SANTANA REP P/ MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7) - ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARMELINDO PESTILE X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8) - OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2) - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011609-92.2008.403.6106 (2008.61.06.011609-2) - DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETI CAMARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLAVO MASSAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Requisite-se à SUDP a inclusão da sociedade de advogados MARCELO HENRIQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.591.635/0001-64, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 183 e 194. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIO DE MELO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NATIELI PIANHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 157 e 163. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002042-22.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X SILENE GIANINI GARCIA ROSA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado à fl. 282, observando o código 2864. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8) - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI COMIM X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008917-91.2006.403.6106 (2006.61.06.008917-1) - WILSON BERTO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X WILSON BERTO X INSS/FAZENDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANA GOMES FOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-67.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOLANGE VAZ FELCA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MOISES MARQUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004857-31.2013.403.6106 - LUIS MARIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X LUIS MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELDO GILBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-77.2014.403.6106 - LUIZ CARLOS PERES MEDEIROS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA FURTADO PIMENTA, ANDRE BARCELOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BARBOSA PEREIRA - SP317583, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 11387739, expedi o alvará de levantamento nº 4182941, conforme junto a seguir. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERA LUCIA FURTADO PIMENTA, ANDRE BARCELOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BARBOSA PEREIRA - SP317583, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: JAILTON ZANON DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 11387739, expedi o alvará de levantamento nº 4182941, conforme junto a seguir. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TERESA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse da exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe à exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA FILHO, CARLINDA DOMINGUES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, sob a comprovação de sua necessidade por outros meios.

O exequente apresenta histórico de créditos e comprovante de que a declaração de imposto de renda não consta da base de dados da Receita Federal, ratificando o pedido de gratuidade, argumentando que não apresenta a declaração por estar na faixa de isenção.

Verifico, entretanto, que no histórico de créditos consta que o exequente recebe líquido (já descontado o consignado) o valor de R\$ 2.785,51, superior, portanto, à faixa de isenção para imposto de renda (R\$ 1.903,98).

Isto posto, **indeferido** a concessão de gratuidade de justiça e, portanto, concedido o prazo de 15 (dias) para recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de comprovante de rendimento e cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LINDOMAR MAIOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003515-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO MORALES LIMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, para ereto de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte previdenciária e não ter apresentado declaração de Imposto de Renda, indicando que essa é sua única fonte de renda, concedo a gratuidade da justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio processo, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

sem prejuízo, considerando que a exequente reside em São Paulo e a agência da CER onde mantém sua conta poupança também situa-se na cidade de São Paulo, justifique a exequente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do cumprimento de sentença nesta Subseção Judiciária para fins de verificação da competência.

Após a manifestação e a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, onde tramita o Cumprimento de Sentença 5004151-15.2014.404.7200, quanto a distribuição presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas com o processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, no início da vigência se deu em 2.10.2017.

Ainda, deverá esclarecer quanto ao valor da execução, diante da divergência entre os valores constantes no pedido de cumprimento de sentença e no cálculo apresentado.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDA NEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas com o processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, no início da vigência se deu em 2.10.2017, bem como a juntada de cópia do verso da certidão de óbito apresentada (Num. 11572401 - fl. 24).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003561-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O exequente indica o Processo nº 0006248-60.2009.403.6106 como incidental a este cumprimento de sentença.

Compulsando o processo, verifico tratar-se de embargos à execução iniciada no Processo nº 0003722-28.2006.4.03.6106, sendo que neste último serão expedidos eventuais ofícios requisitórios, sendo desnecessária a virtualização do processo para esse fim.

Verifico também que o embargante, INSS, foi condenado ao pagamento de verba honorária no Processo nº 0006248-60.2009.403.6106 (embargos à execução) e que para executá-la é imprescindível a virtualização do processo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que esclareça o objeto da presente execução, inclusive indicando o valor que pretende executar e complementando as cópias necessárias, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-74.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES - SP195660, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
ESPOLIO: MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL
Advogado do(a) ESPOLIO: MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES - SP308428

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que procedi à conversão dos metadados do processo físico para este processo, que está com vista à parte exequente para digitalização das peças, nos termos da Resolução nº 142/2017.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista o depósito restituindo as custas indevidamente recolhidas na conta nº 3970-005.86402852-4, indiquem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta bancária para depósito das custas restituídas. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa Rodrigues & Coutinho Ltda, intimando-a para retirada do alvará.
2. Intime-se a executada/CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RABELO DA SILVA, SILVIA CRISTINA RABELO

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA NOVAIS, SILMARA REGINA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que a ação proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo foi extinta sem resolução de mérito, em razão da ausência de documentação mínima.

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo às exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providenciem as exequentes a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne à conclusão para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002673-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a parte autora do Processo nº 0007215-95.2015.403.6106 requereu o cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência por meio do Processo nº 5003004-23.2018.403.6106, sendo intimada, naquele processo, a regularizar a digitalização das peças.

Verifico, também, que a verba honorária executada neste processo é a mesma executada no Processo nº 5003004-23.2018.403.6106.

Assim, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição deste cumprimento de sentença.

No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA RUBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RUBIO RECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo às exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedoras de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providenciem as exequentes a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prescrição de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIO LUCIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observe, porém, que o vencedor/INSS deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, § 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, o processo sobre o cumprimento de sentença será encaminhado ao arquivo, no qual permanecerá pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, archive-se;
- 4) Caso haja requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 5) Após, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003251-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, ILENICE CASSIA KAKELA, IVANICE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
ASSISTENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que os requerentes formularam o mesmo pedido no Processo nº 5002030-83.2018.4.03.6106, virtualizado pelo Ministério Público Federal para cumprimento da sentença, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento deste processo.

Manifestado desinteresse ou decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria o necessário ao cancelamento da distribuição.

Havendo interesse no prosseguimento, deverão os requerentes, no mesmo prazo, promover a digitalização das peças do processo principal (nº 0009423-96.2008.403.6106), observando os termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Posteriormente, a secretaria fará conferência da autuação e abrirá vista à parte contrária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO STEFANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEWTON CATTANI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FAGUNDES JUNIOR - RS72982
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, esclareça o exequente seu atual endereço e providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, onde tramita a Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALAIDE BELARMINA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo aos exequentes/cessionários, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providenciem os exequentes a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.0183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE APARECIDA MAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Diante do trânsito em julgado da sentença e do requerimento formulado pela exequente/autora, promova a secretaria a alteração da classe deste processo para cumprimento de sentença;
- 2) Após, intime-se a executada/CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 3) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no próprio feito, sua impugnação;
- 4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003621-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, a partir do início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da prestação de cumprimento de sentença provisória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAO FM RIO PRETO RADIO COMUNITARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA - SP197451

DECISÃO

Vistos,

Defiro nova tentativa de intimação da executada no endereço residencial de seu representante legal, oportunidade em que o Oficial de Justiça deverá solicitar à viúva do mesmo, se for o caso, informações sobre o Cartório em que foi registrado o óbito noticiado.

Com a resposta, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO COMUM

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta ao autor solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando a previsão do art. 14-B, parágrafo único, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico,

preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Deíro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 322 e verso.

Intime-se a Sra. Perita para complementação do laudo de fls. 294/317, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar os esclarecimentos conforme requerido pelo INSS.

Após a juntada da complementação do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-34.2017.403.6106 - ELIAS APIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Deíro a emenda da petição inicial requerida pelo autor para constar R\$ 64.796,97 como valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação necessária.

Em face do provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor da decisão de fl. 55, conforme v. acórdão de fls. 70/75, deíro, também, o requerimento para devolução do adiantamento das custas iniciais recolhidas às fls. 68/v.

Para tanto, forneça o autor os dados necessários para depósito do valor a ser ressarcido (banco, agência e número de conta), providenciando a Secretaria as diligências necessárias para devolução, conforme Comunicado 22/2012 do NUAJ.

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta ao autor solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando a previsão do art. 14-B, parágrafo único, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Oportunamente, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 177.130.946-3 - fl. 09).

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003323-23.2011.403.6106 - MARIA JOSE PADILHA X FABIANA MARIA PADILHA X FABRICIO PADILHA X ADRIANA PADILHA X MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA RODRIGUES ALVES

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta ao autor solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando a previsão do art. 14-B, parágrafo único, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, diante da informação dos autores da não localização da litisconsorte passiva, Izaura Rodrigues Alves (fl. 252), preliminarmente, proceda a Secretaria diligências nos bancos de dados do BACEN, CNIS, SIEL e Receita Federal, a fim de encontrar seu endereço atual. Constando endereço(s), expeça-se o necessário para citação.

Sendo infrutífera, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257 do CPC.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da litisconsorte passiva, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça informando a não localização dos autores Adriana Padilha (fl. 244) e Fabrício Padilha (fl. 256).

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008749-89.2006.403.6106 (2006.61.06.008749-6) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reformou a sentença para conceder a segurança, a fim de assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se a base de cálculo o ICMS (fls. 84/90, 99/101, 154/157, 184/186, 196 e verso, 222 e 223 verso), comunique-se a Autoridade Coatora para ciência e eventuais providências.

Trasladem-se cópias de fls. 102, 114, 115 e 120 da Medida Cautelar Inominada 2008.03.00.007250-0, para este processo, mantendo-se o apensamento.

Após, arquivem-se os processos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-29.2016.403.6106 - TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.

Indeíro o requerimento da União, posto ter sido intimada a autoridade coatora da sentença concessiva da segurança, confirmada em grau de recurso, devendo, assim, a Procuradora da Fazenda Nacional, caso queira, extrair cópia e remeter ao impetrado.

Intime-se e, após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

Vistos,

Considerando a concordância da CEF com a proposta de parcelamento dos honorários advocatícios, intime-se o executado para iniciar imediatamente o pagamento das parcelas.

Aguarde-se em secretaria o cumprimento.

Após, abra-se nova vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos,

Ante ao requerido pela exequente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intime-se o executado pessoalmente, haja vista que ele não está representado por advogado.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARINONIO LOPES CORNELIO, LIRIDA DA SILVA CORNELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 9521329, expedi os alvarás de levantamento nºs 4169940 e 4169958, conforme junto a seguir. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada dos alvarás de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINONIO LOPES CORNELIO, LIRIDA DA SILVA CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos NUM. 9521329, expedi os alvarás de levantamento nºs 4169940 e 4169958, conforme junto a seguir. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada dos alvarás de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Usina Santa Isabel S/A** em face da **União Federal**, visando a assegurar o direito de usufruir do percentual de alíquota de 2% do benefício fiscal do REINTEGRA, até 31/12/2018, em respeito ao princípio da anterioridade anual, ou até 31/08/2018, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, ao argumento de que as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018 não poderiam ter entrado em vigor na data da sua publicação.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração do direito de apurar os créditos do REINTEGRA à alíquota de 3%, no período de 27/02/15 a 28/05/15, e à alíquota de 1%, no período de 21/10/15 a 19/01/16, durante a noventena das alterações instituídas pelos Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou emenda (ID 11741676).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 11741676) e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 2.925.430,37.

Pelo que se tem dos autos, a autora atua no setor sucroalcooleiro, cujo objeto social é a fabricação de açúcar bruto, fabricação de álcool, geração de energia elétrica, comércio atacadista de energia elétrica, fabricação de alimentos para animais e a comercialização no mercado interno e externo de tais produtos e subprodutos.

Em apertada síntese, alega a autora que as reduções das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA, disciplinadas pelos Decretos nºs 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, devem ser consideradas aumento indireto do tributo incidente sobre as exportações e, portanto, deveriam observar o princípio constitucional da anterioridade anual e nonagesimal.

Pois bem. *O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) vem delineado na inicial, pois a empresa estaria suportando prejuízos financeiros em virtude das alterações das alíquotas.

Já a probabilidade do direito, na análise perfunctória destinada a este momento processual, se extrai do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, prevista no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria foi objeto de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar alteração anterior de alíquota do REINTEGRA, entendeu aplicável aos atos infralegais a observância do princípio da anterioridade, quando acarrete majoração indireta de tributo, decorrente de revogação de benefício fiscal, *in verbis*:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.”

STF - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.850 – RS - RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO - 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

Ante o exposto, sem delongas, revedo posicionamento anterior, **defiro a tutela de urgência**, a fim de assegurar à autora o direito de usufruir o percentual de 2% do benefício fiscal do REINTEGRA até 31/12/2018.

Retifique-se o valor da causa.

Cite-se e intemem-se.

São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO ENRIQUE AZEVEDO, CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se busca provimento judicial que determine a liberação do veículo VW/POLLO, passageiro, placas DIJ 1898, ano 2003, apreendido pela Receita Federal, após flagrante realizado pela Polícia Militar, em que se constatou a existência de cigarros de origem estrangeira em seu interior no dia 06 de janeiro de 2017.

Informa que o veículo foi liberado pelo Juiz, no processo que tramita perante a Justiça Federal, porém, foi declarado seu perdimento em sede administrativa, ocasião em que foi rejeitada a impugnação e julgado procedente o AITAGFM nº 0810700/EAD000021/2017.

Juntou com a inicial, documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir

A presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do *mandamus* imprópria à pretensão dos impetrantes.

O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, trazem que o mandado de segurança será concedido:

“(…) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (…)”.

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

“Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTRF 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

(...)

A estreita via do ‘writ of mandamus’ não se presta a que as partes possam produzir provas” (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória” (RSTJ 55/325). [III](#)

De fato, a ciência quanto à utilização do veículo da impetrante por seu genitor para cometimento do crime tem que ser analisado no caso concreto com mais vagar, sob pena de se abrir uma brecha escancarada à utilização de “aranjas” para driblar a legislação. O julgador não pode se prender ao texto da lei, ignorando fatos relevantes do processo, que nesse momento exigem dilação probatória cuidadosa, uma vez que longe estão de possuir comprovação cabal.

Destaco, ainda, que a liberação do veículo por não mais interessar como objeto de prova no processo penal em nada influencia o julgamento do processo administrativo fiscal de perdimento, vez que as instâncias são autônomas.

Nesse passo, versando sobre matéria fática controvertida, a via do Mandado de Segurança – que exige prova pré-constituída – se mostra via estreita a amparar as pretensões dos impetrantes. E não há fatos comprovados nos autos que permitam excluir a existência de simulação na propriedade do veículo, nem da ciência da impetrante das atividades do pai.

Por tais motivos não lhe socorre o Mandado de Segurança.

Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça^[2]:

Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 4318 UF: RN

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data da Decisão: 15-02-1995

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RECURSO IMPROVIDO.

Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA

Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 2407 UF: PA

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data da Decisão: 01-09-1993

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA.

NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Relator: ASSIS TOLEDO

Classe: ROMS Descrição: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Número: 5851 UF: MG

Decisão:

Tipo de Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Data da Decisão: 22-10-1998

Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONTROVERSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Havendo controvérsia e incerteza acerca dos fatos alegados na petição inicial, deve-se extinguir o processo de mandado de segurança sem julgamento do mérito, por ser o impetrante carecedor da ação de segurança.

II - Quando para a solução da lide é necessária, além da prova documental, a produção de outras espécies de provas, é inadequado o ajuizamento da ação de mandado de segurança, cujo rito especial impede dilações probatórias.

III - Recurso ordinário improvido.

Relator: ADHEMAR MACIEL

Também em sede de Tribunais Regionais Federais^[3]:

PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT.

I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUZIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO.

II - RECURSO IMPROVIDO.

Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)

Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência.

Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado, que demanda instrução probatória para confirmar a tese de não participação/ciência do proprietário no ilícito cometido (a mera ciência é suficiente para caracterizar o perdimento no âmbito administrativo).

Destarte, como consectário da fundamentação, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Prejudicado o pedido liminar.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, p. 1081, notas 25 e 26, 27ª edição.

[2] Ementário obtido no CD-ROM de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 12ª edição.

[3] Ementa obtida no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 21ª edição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDMARA AMARO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmara Amaro de Araújo com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, bloqueado sob o argumento de irregularidade nos recolhimentos de FGTS e não recolhimento da multa de rescisão sem justa causa.

Aduz também que a empresa empregadora da autora encontra-se em local incerto e não sabido o que impossibilitou o processo fiscalizatório.

Intimada, a União Federal manifestou interesse em participar do feito e apresentou defesa com preliminar de falta de interesse pela ausência do direito líquido e certo (id 10860018).

Notificada, a autoridade coatora juntou ofício resposta do Ministério do Trabalho e Emprego (id 11341469).

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse, pois confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que a impetrante foi admitida em 10/02/2016 e demitida sem justa causa em 25/01/2017, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que as irregularidades apontadas pelo Ministério do Trabalho se referem a obrigações do empregador e não podem impedir o recebimento do seguro pela impetrante.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **deiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas remanescentes do seguro-desemprego devido à impetrante, observando o pagamento em parcela única, considerando a data da demissão.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Vista à impetrante da manifestação apresentada pela União Federal e oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003305-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRUCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede liminar, assegurar o direito de aplicar redução da alíquota/incentivo do Reintegra Impostas pelo Decreto nº. 9.393 de 30 de maio de 2018, somente após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito a anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF) bem como que seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de deflagrar qualquer fiscalização ou notificação visando exigir os valores oriundos da diferença entre o 2% e a redução da alíquota do incentivo dentro do prazo de 90 dias a partir da publicação do Decreto nº. 9.393/2018.

Com a inicial vieram documentos.

No id 11039667 a União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade coadora prestou suas informações com preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse pela ausência de ato abusivo ou coator. No mérito, sustenta a legalidade do aludido texto normativo (id 11198139).

É o relatório. Decido

Argui o impetrado a falta de condição da ação, pois descaberia Mandado de Segurança contra Lei em tese a teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, não é o que ocorre nos autos, eis que o dispositivo aqui questionado já está sendo aplicado, tanto que o impetrante busca a liminar para se livrar do encargo. Não se trata, pois, de Lei em tese mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação, motivo pelo qual rejeito as preliminares.

As empresas exportadoras, como é o caso da impetrante, sofrem com a geração de “resíduos tributários” provenientes da incidência de tributos sobre os insumos empregados em sua cadeia produtiva.

Para desonerar o exportador, o valor de tais tributos não deve compor o preço do produto final a ser exportado. Inicialmente, por intermédio da Lei nº 12.546/2011, o Governo Federal instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA que permitia à empresa exportadora que recebesse um crédito equivalente a 3% da receita de exportação, para que fosse objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento administrativo em espécie. Este benefício teve vigência até 31/12/2013.

Em momento seguinte, através da Lei nº 13.043/2014, em seus arts. 21 a 29, o legislador reinstituíu o REINTEGRA de forma “permanente”, nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Uma vez reinstituído o incentivo, houve sua regulamentação por intermédio do Decreto nº 8.304 de 12 de setembro de 2014:

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

Ocorre que em 30/05/2018 o Decreto 9393/2018 alterou os percentuais dos créditos a serem apurados reduzindo-os de 2% entre 01/01/2017 e 31/05/2018 para 0,1% a partir de 01/06/2018 a partir de 1º de junho de 2018.

Acerca do tema, no ano de 2014 foi prolatada decisão no RE 564.225, na qual a Corte Suprema decidiu que:

“na revogação de benefício fiscal surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta”.

Especificamente em relação ao regime tributário discutido nos autos, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar em dois recentes acórdãos (Plenários), ambos decorrentes de julgamentos havidos em abril de 2018:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018, g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.323-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF: RE 983821-SC, j. 03.04.2018, g.n.).

Diante do exposto, em análise perfunctória e por força dos precedentes do STF mencionados, entendo presente a verossimilhança das alegações. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, percebo, da análise da inicial, que, a discussão travada nos autos pode vir a causar severo impacto financeiro à atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Dessa forma, verifico presentes os requisitos exigidos pela lei processual, razão pela qual, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Dê-se vista ao MPF e, com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

00019987620124036106
DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008525-0) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0605/2018

4ª VARA FEDERAL D SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Autor: BASCITRUS AGRO IND. S/A

Ré: União Federal

Chamo o feito à ordem

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se a Secretaria à anotação na rotina MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se etiqueta na capa dos autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001798-4) - CASA IGAMI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X FORMA E FUNCAO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA X DESTAK RIO PRETO IND E COM DE BOLSAS LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL JARDINETTI S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão juntado às f. 275/279, intimem-se as partes para que apresente o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil/2015.

Cumprida a determinação acima, será designada a audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-24.2011.403.6106 - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-16.2016.403.6106 - URBANO CABELO X SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS INACIO SUPERTI(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca da petição e pen-drive juntados às fs. 2117/218.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000605-34.2003.403.6106 (2003.61.06.000605-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X MARCIO MUSSI X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para pagamento dos emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, referentes ao cancelamento da averbação da penhora, conforme ofício e cálculo juntados às fs. 91 e 93, respectivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002382-97.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES(SP380272 - EMERSON MARTIN AMIN JUNIOR) X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (Claudinei Perpétuo Sanches) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO X SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-97.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAROLINE HENRIQUE CARDOSO(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X BRUNO O. FERRAZ DE CAMARGO - ME SENTENÇA A ré foi denunciada como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 171, 1º, do Código Penal, entendeu pertinente e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, mediante a reparação do dano pela ré em audiência realizada aos 13/04/2016 (fs. 161).Reparado o dano (fs. 168/172), a suspensão condicional teve início aos 14/06/2016 (fs. 183).A ré compareceu mensalmente (apenso e fs. 218/231).Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CAROLINE HENRIQUE CARDOSO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-37.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARCINO BERTO FILHO X ANDREA FORTES BERTO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP377591 - BRUNA STEFFANE OLIVEIRA COSTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fs. 284.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003382-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON FERREIRA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 327.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007473-71.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 99.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2697

EXECUCAO FISCAL

0006998-77.2000.403.6106 (2000.61.06.006998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR - ESPOLIO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)
DESPACHO EXARADO EM 18/08/2015 ÀS FLS. 501/501V: Chamo o feito à ordem.Indefiro os pleitos de fls. 485/487 desta EF principal, de fls. 26/27 da EF nº 0007002-17.2000.403.6106, de fls. 32/33 da EF nº 0007953-11.2000.403.6106, e de fls. 71/72 (EF nº 0007955-78.2000.403.6106), adotando, como fundamento de decidir, as razões fazendárias expendidas às fls. 491/493.Tendo em vista os depósitos judiciais de fls. 286 (conta judicial nº 3970.635.9272-3), 422 (conta judicial nº 3970.635.15738-8), 423 (conta judicial nº 3970.635.15773-6), 470 (conta judicial nº 3970.635.17164-0), 482 (conta judicial nº 3970.635.17164-0), 483 (conta judicial nº 3970.635.17164-0) e 498 (conta judicial nº 3970.635.15738-8), determino à CEF que unifique todos os referidos depósitos judiciais na primeira conta judicial mencionada (3970.635.9272-3), sendo que os valores unificados deverão ser, em seguida, postos à disposição deste Juízo, nos autos da EF apensa nº 0007953-11.2000.403.6106 (CDA nº 80.6.99.224029-82), e convertidos ipso facto em renda da União, com vistas à quitação total ou parcial do débito fiscal lá em cobrança. Prazo para cumprimento: cinco dias.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, devendo ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Expeça-se, com preferência, mandado, com vistas à intimação do Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 dias, ponha à disposição deste Juízo, via depósito judicial, os valores relativos às frações e rendimentos das ações mencionados no Ofício de fls. 418/419, sob pena de multa arimada no art. 14 do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.No referido mandado, deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito judicial a ser efetuado na Agência da CEF deste Fórum(3970).Ante o óbito de José Vieira Machado Junior (fl. 443), retifiquem-se as atuações de todas as Execuções Fiscais em apreço, nelas fazendo constar, nos polos passivos, o Espólio de José Vieira Machado Junior, no lugar apenas do nome do de cujus.Ao final, abra-se vista dos autos à Exequente para(a) informar se houve quitação da EF nº 0007953-11.2000.403.6106, devendo eventual valor excedente da conversão acima determinada ser imputado para pagamento parcial do débito cobrado nos autos da EF nº 0007002-17.2000.403.6106;b) indicar se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus José Vieira Machado Junior, outrora Executado, informando que é o(a) inventariante;c) requerer o que de direito, em especial quanto à existência de penhora sobre os imóveis matriculados sob os nº 62.331, 66.471 e 66.472, todos do 2º CRI local.Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 14/08/2018 ÀS FLS. 537: Razão assiste ao Banco do Brasil no Ofício de fl. 517, porquanto a conta judicial nº 3970.635.9272-3 já foi encerrada ante a conversão em renda notificada à fl. 510.Deverá, pois, o Banco do Brasil promover, junto à CEF, o depósito judicial dos valores atualizados pertinentes às frações e rendimentos das ações mencionadas no Ofício de fl. 517 em nova conta judicial (operação 635) a ser aberta para esse fim vinculada ao presente feito. Para tanto, expeça-se, com urgência, o competente mandado de intimação a ser cumprido no mesmo endereço do mandado de fl. 508.Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos pleitos fazendários de fls. 519 e 524.Intimem, devendo também ser publicada a decisão de fl. 501.

EXECUCAO FISCAL

0009384-12.2002.403.6106 (2002.61.06.009384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO BALANCAS LTDA(SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNÇÃO)

Fl. 188: O montante bloqueado oriundo do coexecutado Rogério Freitas Assunção já foi colocado à sua disposição (fl. 174 e 179/182). Retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 186. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010228-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILLA DE LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Alega o Excipiente Nelson Luiz Alves de Lima às fls.183/193, por seu curador, a ocorrência da prescrição na sua inclusão no polo passivo, pois teria decorrido mais de cinco anos entre a data de rescisão do parcelamento (PAES - 18/03/2006) e o despacho que determinou sua inclusão no polo passivo (07/04/2011 - fl.108).

Para reconhecimento da prescrição alegada é preciso que a Exequente, podendo se movimentar para receber o crédito, se mantêm inerte, permitindo que os autos fiquem paralisados pelo prazo de cinco anos, o que não ocorreu no presente feito.

Veja-se que a exclusão do parcelamento ocorreu em 18/03/2006 (como alegado pelo devedor), porém a Exequente requereu a inclusão do Excipiente em 28/07/2010 (fls.91/92), ou seja, manifestou seu interesse antes que fosse atingido o lustro.

Ressalto, ademais, que a decisão determinando a inclusão somente foi proferida em 07/04/2011 devido às decisões anteriores de fls.99 e 104 que apreciaram, inclusive, que não havia ocorrido a prescrição alegada.

Pelo exposto rejeito a exceção de fls. 183/193.

Certifique-se eventual decurso in albis do prazo de embargos e, se caso, cumpram-se os quarto e quinto parágrafos da decisão de fl.118.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA X ANTONIO ERNESTO VOLPE X CLEIDE APARECIDA GOMES X PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRILHO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: COAGRO COMERCIAL DE AREIA GROSSA LTDADESPACHO OFÍCIO

Tendo em vista que no feito n. 0000401-62.2018.403.6106 à fl. 213, referente à restauração de Autos dos Embargos Correlatos n. 2005.61.06.009918-4 há expressa desistência recursal por parte da Embargante (fl. 213 do citado feito), determino a conversão em renda dos valores depositados relativos às parcelas da arrematação.

Nestes termos, abra-se vista ao exequente para que informe os dados relativos ao código da receita e procedimento administrativo, visando a conversão em renda do montante integral depositado nos autos às fls. 216, 311, 312, 314, 316, 317, 319, 323, 324 e 335.

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente dos valores TOTAIS acima mencionados, nos termos do requerido na peça da exequente.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca da quitação do presente débito e requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009352-36.2004.403.6106 (2004.61.06.009352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VENT MILA COM/DE VENTILADORES LTDA X LUIZ ANGELO MENDES X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA)

Fl. 296/298: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo COM baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003936-19.2006.403.6106 (2006.61.06.003936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MANOEL JORGE DE MEDEIROS(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Indefiro o requerido às fls. 341/344, pois a hipoteca que recai sobre o imóvel de matrícula nº 15.021 do CRI de Nova Granada não é originária dos presentes autos, ou seja, não é ato decorrente de decisão deste Juízo, cabendo ao Executado buscar o seu cancelamento diretamente junto à Credora.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 366.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Face a manifestação da credora de fls. 117/127, alegando eventual fraude à execução na cessão de direito efetuada pelo Executado da parte ideal do imóvel n. 58.312 do 2º CRI local, deixo de apreciar a peça de fls. 88/92.

Nestes termos, intime-se os suplicantes da referida peça, através da imprensa oficial, para que, caso tenham algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia das referidas aquisições, ajuízem embargos de terceiro

no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Indefiro o pedido de fls. 147/152, face aos termos da peça da exequente de fls. 156/156v e levando-se em conta a independência das esferas cível e criminal, desse modo, não sendo causa de suspensão eventual ação criminal ainda não julgada que pretensamente deu causa ao presente débito.

Ante ao comparecimento espontâneo, desnecessário o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo de fl. 139

Cumpra-se o determinado à fl. 139 a partir do segundo parágrafo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005798-49.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INFRA-SIGA SERVICOS DE LOGICA LTDA - ME X LUCIANO CABRAL GARCES X JOSE ORFEU GAINO PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Trata o requerimento de fls. 92/93 formulado pela Fazenda Nacional, de reconhecimento de fraude à execução na venda efetuada pelo Executado José Orfeu Gaino Pinheiro a CLEMBER GAINO PINHEIRO do veículo HONDA CB 300R placa EHQ2077.

Antes de apreciar o mencionado requerimento, cuja decisão poderá declarar ineficaz em relação a Exequente a referida venda, intime-se o adquirente CLEMBER GAINO PINHEIRO pela imprensa oficial (fls.83/88), para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuíze embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do requerimento fazendário.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007038-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE DE FLS. 78/79, NOS TERMOS DO SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 95.

EXECUCAO FISCAL

0005814-32.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X J. Y. ZAHR ME X JORGE YOUSSEF ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

DECISÃO Fls. 40/44: insurge-se o Executado contra a desconsideração da firma de que é titular para sua inclusão no polo passivo deste feito. A questão não demanda maiores controvérsias, pois já se encontra assentado na jurisprudência que o patrimônio da firma e de seu titular se confundem e se constituem numa só pessoa para fins de atribuição de responsabilidade pelas dívidas. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito no julgado que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. STJ, AgInt no REsp 1522107 / SP, Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe 25/04/2018A decisão de fls.30/31 que incluiu o Excipiente no polo em atendimento ao requerimento do Exequente, inclusive, foi nesse sentido, não tendo sido esse fundamento atacado na exceção. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.40/44. Manifeste-se o Exequente acerca da nomeação de fls. 34/36 e o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002002-11.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X IDNEY FAVERO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fls. 74/78: Apresente o suplicante carta de arrematação do bem referido pelo mesmo. Após, apreciarei o requerido. Fls. 53/54: Expeça carta precatória a fim de proceder a designação de datas, visando o praxeamento do bem penhorado à fl. 33. Após, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-78.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Ante a concordância fazendária (fl. 186), levante-se a restrição existente sobre o veículo de placa DLS-2710, sendo descabida a pretensão fazendária de condenação do adquirente em verba honorária, eis que sequer ele é parte nestes autos, mas terceiro prejudicado. Todavia, considerando que Marco Aurélio Trindade Dias adquiriu o veículo em apreço em 21/09/2011 (fl. 128v) e até então não procedeu ao necessário registro da aquisição junto à Ciretran, determino seja oficiado tal órgão, para que tome ciência do fato e adote as providências administrativas eventualmente cabíveis em desfavor daquele. No mais, verifico ter sido cumprida a decisão de fl. 109, quanto aos primeiro e segundo parágrafos, conforme informação e comprovantes de fls. 180/182, tendo sido informado que o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 3970.635.2127-3 era de R\$ 329,19 em 16/02/2018 (fls. 183/184), o que atende ao pleito fazendário final de fl. 186v. Quanto ao pleito de fls. 187/188, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito e levando em conta a multa conminada na decisão de fl. 67. Após, conclusos para deliberação a respeito do citado pleito de fls. 187/188. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005424-57.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Em apertada síntese, alega a Excipiente na peça de fls. 89/97 que estão inseridas nas bases de cálculos dos créditos cobrados no presente feito verbas indenizatórias e que elas não poderiam estar ali inseridas, requerendo a declaração de nulidade dos títulos executivos.

A Exequente, por sua vez, alegou que os créditos cobrados foram constituídos por declarações prestadas pela própria Excipiente e que a alegação carece de comprovação, devendo prevalecer à presunção dos títulos executivos.

A Excipiente não apresentou um documento sequer para tentar provar sua alegação. Não bastasse isso, a matéria alegada não é possível de ser veiculada na via da exceção, pois demanda dilação probatória (Súmula n. 393 do STJ).

Pelo exposto, não conheço da exceção.

Cumpra-se a decisão de fl. 87 a partir do terceiro parágrafo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005814-27.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROCAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO)

Alega a Excipiente às fls.09/11 que o veículo MNH9331, que deu origem a multa cobrada no presente feito, nunca foi de sua propriedade e que seria de uma empresa homônima.

Manifestação do Exequente às fls.30/31 restando o alegado.

Da análise das cópias apresentadas pelo Exequente às fls.32/39, extraídas do procedimento administrativo da dívida cobrada, conclui-se que o veículo MNH9331, quando da infração, era de propriedade da Executada, restando infundada a alegação formulada. Indefiro a exceção de fls.09/11.

Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.07.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000284-08.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECOOES - ME(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

DECISÃO Fls. 42/46: alega a Executada: (a) a prescrição dos créditos executados; (b) que o título executivo não preenche os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da LEF; (c) que a ausência do procedimento administrativo dificulta o entendimento do que é devido e a defesa do devedor e; (d) e que a cobrança dos juros e da multa tem caráter de confisco. Fls. 123/126: a Exequente refutou a ocorrência da prescrição em razão da Executada ter parcelado a dívida exequenda no período de 26/02/2013 a 21/02/2015 e alegou que o título executivo preenche os requisitos legais, assim como a ausência do PAF não prejudica a defesa do contribuinte, pois ele se encontra na repartição a disposição da parte e, por fim, que a cobrança dos juros e da multa está sendo feita de acordo com a lei. O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP) que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início no vencimento do mesmo ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. O prazo prescricional dos créditos impugnados (Simples Nacional) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu

retorno ao início. Dentre referidas causas, no inciso IV do Parágrafo Único daquele artigo, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os créditos executados tiveram seus vencimentos no período de 20/04/2009 a 20/11/2012, conforme consta no título executivo. De acordo com os documentos juntados pela Exequente (fls. 127/143), a Executada aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 26/02/2013, que por sua vez, foi encerrado em 21/02/2015. A referida adesão ao parcelamento implicou na confissão de todos os débitos executados nesse feito (vide fls. 127/143) e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Veja-se que consideradas referidas datas (vencimentos - adesão ao parcelamento e rescisão - despacho de citação), nenhum desses interregnos atingiu um lustro, não restando consumada a prescrição. A Certidão da Dívida Ativa que embasa o presente feito (fls. 54/120) acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Não procede também a alegação de que a ausência de cópia do processo administrativo na propositura do feito executivo dificulta a defesa do contribuinte, pois a lei elenca todos os elementos que devem constar no título para proporcionar ao Executado o exercício da ampla defesa, o que dispensa a juntada de cópia do procedimento administrativo. Tão pouco é exorbitante a cobrança dos juros e da multa na forma em que efetuada no presente feito, pois está de acordo com a L. 8383/91, conforme indicado no título à fl. 54. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 42/46. Ciência ao Executado da substituição da CDA de fls. 53/120. Manifeste-se a Exequente acerca do contido no segundo parágrafo de fl. 40. No silêncio ou requerimento de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando o Exequente ciente disso desde logo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-84.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Considerando que o parcelamento noticiado nos autos (fls. 44/59) é anterior às indisponibilidades aqui efetivadas (fls. 41/42 e 43), determino sejam elas levantadas de imediato, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010208-63.2005.403.6106 (2005.61.06.010208-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703323-36.1998.403.6106 (98.0703323-3)) - FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA

Na esteira do requerimento de fls. 135, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-44.2000.403.6106 (2000.61.06.011113-7)) - SONY HUANG SHIE SHENG(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X SONY HUANG SHIE SHENG(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Despacho/Ofício n.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: SONY HUANG SHIE SHENG/DESPACHO OFÍCIO

Intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial (substabelecimento fl. 187), do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.

Após, decorrido in albis o prazo para manifestação, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL bloqueado à fl. 215/215v, a título de honorários advocatícios

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca da quitação do presente débito e requiera o que de direito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-90.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DO AMARAL CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 16h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-69.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004618-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951, JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC, **promovendo o depósito em Juízo ou realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9** (vide fl. 3, ID Num. 10516312 - Pág. 2).

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, ANA LAPARECIDA LIGABO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC, **promovendo o depósito em Juízo ou realizando o pagamento diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9** (vide fl. 3, ID Num. 10519408 - Pág. 2).

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pela Associação dos Proprietários de Lotes Do Urbanova II – Residencial Beija-Flor em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como da unidade residencial do lote 09 (nove), quadra 82 (oitenta e dois), com inscrição imobiliária nº 29.0082.0009.0000, situada a Rua Ana Ribeiro dos Santos, (antiga rua P-45), nº 52, matriculado sob o n.º 9.515 no 2º CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 8.074,33 (oito mil, setenta e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante as associações não constem expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal (artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Nesta toada, ademais, verifico que a associação autora não detém fins lucrativos, consoante o artigo 4º, inciso V do estatuto social juntado aos autos a fl. 20 (ID Num. 11683115 - Pág. 2).

Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ.

2. O legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01.

3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

5. E assim, deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide..

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20896 / SP - 0015550-54.2016.4.03.0000 -, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/11/2016)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 0091695620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005710-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

1. Informar o endereço eletrônico do impetrado, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2. Apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Cumpridas as determinações supras, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005703-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIZON EDUARDO BASSETO JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a parte autora a juntada do documento de fl. 05 (ID Num. 11795244 - Pág. 1) uma vez que trata-se de procuração outorgada por parte estranha ao feito presente, bem como traga aos autos procuração atualizada, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não consta da procuração de fl. 06/07 (ID Num. 11795244), sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de citação e intimação de EDIZON EDUARDO BASSETO JUNIOR,CPF: 29663835850,RUA MARI ZANINI 75 -, ,Bairro: VILLA BRANCA,Cidade: JACARE/SP,CEP:12301640

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A02A695F31>.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.
Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-70.2010.403.6103 - BANCO DO BRASIL SA(SP232430 - REGINA SENE WEBB E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-60.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-59.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-44.2014.403.6103 - ISAUARA MARIA DA SILVA SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-22.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO BRION(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007066-45.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-14.2014.403.6103 ()) - ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Tendo a ré apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-09.2015.403.6103 - ELPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-07.2015.403.6103 - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-49.2015.403.6103 - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-10.2016.403.6103 - ANGELO PETRI(SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte Ré para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso in-terposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROTESTO

0005917-14.2014.403.6103 - ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-26.2006.403.6103 (2006.61.03.001052-7) - DIVINO GERALDO ALVES CAETANO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Aceito a conclusão na presente data.

- Decisão proferida pelo E. TRF-3, deu provimento ao agravo legal do INSS para determinar ao apelado a devolução dos valores indevidamente recebidos, em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 190/191).
Trânsito em julgado em 14/06/2017 (fl. 196).
O INSS requer o cumprimento do julgado (fs. 199/210).
É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.
DECIDO.
1. Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fs. 199/202 para firmá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
 2. Com o cumprimento, retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
 3. Fs. 199/210: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
 4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
 6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
 7. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.
 8. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor do exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 7).
 9. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007988-57.2012.403.6103 - CELSO XAVIER DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão na presente data.

- Fs. 167/168: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.
Diante do exposto, DETERMINO:
1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
 2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
 3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-13.2013.403.6103 - VANIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fs. 113/116: Requer a parte autora a execução das prestações da aposentadoria concedida na via judicial (por tempo de contribuição), relativas ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a concessão do benefício da aposentadoria por idade, na via administrativa, que lhe assegura situação mais vantajosa. Indefiro o pedido do autor. A opção por receber o benefício de renda mensal atual maior tem força de renúncia ao crédito do título judicial obtido. O segurado não pode mesclar as duas situações, apropriando-se de ambas as vantagens. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. I - À época da liquidação de sentença, a parte autora deverá optar entre a aposentadoria

por tempo de serviço judicial e a administrativa. Caso a opção recaia sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente decorrentes do pagamento do benefício administrativo, e caso a opção recaia sobre a aposentadoria por tempo de serviço administrativa, o presente feito será extinto, sem qualquer pagamento à parte autora. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, provido. (TRF-3 - APELREE: 57329 SP 2000.03.99.057329-0, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E). Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-39.2013.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante a ausência de cumprimento, pela parte credora, do item 2 do despacho de fls. 145/146, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-63.2014.403.6103 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 115/116: Não há cumprimento a ser realizado pela parte autora, deste modo indefiro a solicitação de prazo. Ademais, o presente feito passou a tramitar eletronicamente, sob o número 500219-20.2018.4.03.6103 (fl. 111).

Junte-se cópia do ofício de fl. 113 ao feito virtual.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-80.2014.403.6103 - WALO JULIO PAULSEN QUINONES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de averbação do período de trabalho especial reconhecido judicialmente, conforme sentença de fls. 80/87 e decisão do E. TRF-3, às fls. 106/111.

Foram recolhidos os períodos:

19/11/2003 a 30/06/2005

01/07/2005 a 11/09/2012

15/10/2012 a 31/12/2013.

A Agência da Previdência Social comunicou a averbação do tempo de serviço (fl. 118/119).

A parte autora alega erro na averbação e requer a inclusão dos períodos apontados na petição de fls. 125/128.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que a certidão emitida pela APS (fl. 119) está em consonância com o julgado (fl. 111). Insta consignar que os períodos incontroversos (23/02/1987 a 21/09/1988 e 01/10/1990 a 05/03/1997) já haviam sido reconhecidos pelo INSS e não foram pleiteados nestes autos. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/334: Dê-se ciência à coautora Rosa Maria de Castro Santos, representada nestes autos pelo advogado Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922 - procuração à fl. 139) acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja requerimento, abra-se conclusão.

2. Fls. 305/329: Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o agravo interposto está pendente de julgamento.

Portanto, decorrido o prazo do item 1, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-92.2003.403.6103 (2003.61.03.002005-2) - JOSE EDUARDO TORRAQUE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO TORRAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 121/133 e 142/145. Decisão do E. TRF-3 às fls. 177/183, com trânsito em julgado em 17/08/2015 (fl. 188). Intimado para promover a liquidação do julgado (fls. 190 e 192), o INSS informou que durante o curso do processo a parte autora obteve a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa que a concedida judicialmente, por tempo de serviço. Requeru a extinção da execução, com a ressalva de, na hipótese do autor optar pela aposentadoria concedida neste feito, nova vista dos autos para elaboração dos cálculos (fls. 193/199). Foi determinada a elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 200). O benefício foi implantado (fls. 208/212). O INSS requereu a intimação da parte autora para optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso (fl. 214). A parte autora aduz ser mais vantajoso o benefício recebido administrativamente. Contudo, requer a execução das prestações da aposentadoria concedida na via judicial, relativas ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Caso seu pedido seja indeferido, opta pelo benefício recebido judicialmente, pois tem interesse em receber os atrasados (fls. 216/219). É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido do autor de manter a aposentadoria recebida administrativamente e receber os atrasados da aposentadoria recebida nestes autos. O segurado não pode mesclar as duas situações, apropriando-se de ambas as vantagens. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1 - À época da liquidação de sentença, a parte autora deverá optar entre a aposentadoria por tempo de serviço judicial e a administrativa. Caso a opção recaia sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente decorrentes do pagamento do benefício administrativo, e caso a opção recaia sobre a aposentadoria por tempo de serviço administrativa, o presente feito será extinto, sem qualquer pagamento à parte autora. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, provido. (TRF-3 - APELREE: 57329 SP 2000.03.99.057329-0, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E). Tendo em vista que, subsidiariamente, opta pelo benefício concedido na via judicial, defiro o pedido e DETERMINO: 1. Diante do ofício de fl. 208, intime-se o INSS para, elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.). 4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1) - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FELIX DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e requer a expedição do ofício requisitório.

Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que na decisão proferida pelo E. TRF-3 foi determinada a aplicação dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV (fls. 142/143). Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003882-7) - ELISA FILOMENA GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISA FILOMENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, ratifico o despacho de fl. 178.

1. Fls. 173/177: Defiro a cessão dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade advokatícia, nos termos do art. 19 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da resolução supracitada.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005745-7) - HELIO ALVES X ILMA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HELIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: A parte autora manifestou-se em relação aos cálculos do INSS com ressalvas. Contudo, não apontou os valores que entende devidos, conforme determinado no despacho de fl. 131, item 2.1. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE ROMIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 114/117. Decisão do E. TRF-3 às fls. 129/130, com trânsito em julgado em 29/06/2015 (fl. 133).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 137/139.

A parte autora manifestou concordância (fl. 151).

Foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação da viúva (fls. 152/155).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

2. Verifico do documento de fl. 155 que o autor deixou bens.

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

3. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

4. Abra-se conclusão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0) - VERA LUCIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e requer a expedição do ofício requisitório.

Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que na decisão proferida pelo E. TRF-3 foi determinada a aplicação de juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV (fls. 105/106).

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Dê-se ciência à parte autora acerca do estorno dos valores requisitados nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No mesmo prazo, deverá cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 150.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0) - DIMAS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/199 e 200:

1.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar um depósito judicial, vinculado à este feito, dos valores apontados pelo INSS à fl. 174, com a devida atualização, em 15 dias.

1.2. Com o cumprimento, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.3. Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor do exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 2).

2. Após, expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

2.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

2.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007755-31.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 172/174. Decisão do E. TRF-3 às fls. 243/244, com trânsito em julgado em 28/02/2014 (fl. 246).

Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF-3 (fls. 270/271). Informou-se o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais (fls. 272/276).

Foi noticiado o depósito dos valores principais (fl. 277) e o óbito do autor com pedido de habilitação da viúva (fls. 279/285).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 287), o INSS manifestou-se às fls. 288/291.

A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores correspondentes aos honorários contratuais bem como informou que deverá providenciar o inventário (fls. 279/301).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 286.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 294.

3. Com a disponibilização dos valores (item 1), abra-se conclusão para análise da petição de fl. 297.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008118-18.2010.403.6103 - JOAO ALVES MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o documento de identificação pessoal da autora (fl. 283), há indício de tratar-se de pessoa não alfabetizada. Deste modo, deverá regularizar seu instrumento de procuração (instrumento público). Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Regularizado o feito, remeta-se ao SUDP para inclusão de Francelina Ferreira Mariano.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 278, item 2.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/112: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-76.2011.403.6103 - RENATO BARBETTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/152:

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 152, que foi concedida a pensão por morte à Amélia de Gouveia Barbeta. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Amélia Gouveia Barbeta.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da atuação.

3. Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-15.2013.403.6103 - IARA APARECIDA CABRAL TEVES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA APARECIDA CABRAL TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado nos autos da Ação Recisória nº 0002466-15.2016.403.0000.

Requeriram às partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005599-65.2013.403.6103 - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERLI PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

.

Fls. 102/103: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400028-15.1994.403.6103 (94.0400028-0) - PAULO SERGIO MONQUEIRO X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X PAULO SERGIO MONQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLETE DE FATIMA SANTANNA MONQUEIRO X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 349/357. Decisão do E. TRF-3 às fls. 436/439, com trânsito em julgado em 05/02/2016 (fl. 446). A demanda foi julgada parcialmente procedente para: (...) condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.(...) Tendo em vista que a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus a reembolsarem as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários de advogado os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, nos termos do artigo 20, do CPC, em mil e quinhentos reais (R\$ 1.500,00) a serem divididos pelas vencidas (...). A parte autora apresentou os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais e informou os dados para expedição do alvará (fls. 448/449). Na sequência, apresentou a planilha dos valores principais (fls. 450/458). Foi juntada uma guia de depósito judicial (fl. 470). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Intime-se a CEF para esclarecer acerca da guia de depósito de fl. 470, tendo em vista que o título executivo determinou que os valores referentes à condenação aos honorários sucumbenciais fossem divididos entre os réus. 3. Fls. 450/458: Requer a exequente o cumprimento do julgado. Todavia, falta liquidez na condenação ordinária. O feito encontra-se na fase de liquidação de sentença. Nos termos dos artigos 509 e 510 do CPC, oportunizo às rés a apresentação de parecer ou documentos elucidativos a fim de esclarecer tão somente o quantum, com base no julgado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF. Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo a correção Finasa Crédito Imobiliário S/A observar seu lapso temporal, caso haja carga dos autos. 4. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia de sua carteira profissional bem como declaração da evolução salarial da categoria profissional do mutuário emitida pelo sindicato competente. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005348-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005348-3) - DARCY NOGUEIRA DE ABREU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DARCY NOGUEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.

3. Fls. 148/155: Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

4. No mesmo prazo manifeste-se o autor acerca do estorno dos valores requisitados nos termos da Lei nº 13.463/2017.

5. Cumprido o item 3, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

6. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000408-10.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 206: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 145: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 142, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-89.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 140/141: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escadoo o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-24.2011.403.6103 - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 153/154: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escadoo o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-95.2011.403.6103 - JOSE CARRARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado à fl. 123, item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-24.2012.403.6103 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 132/133: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Na hipótese de cumprimento, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escadoo o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON MERELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/207: Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 202/203.
2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data.

1. Fls.196/207: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

Fls. 164/166 e 168: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 144, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-09.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/250: Requer a procuradora do autor, do montante referente aos valores principais, o bloqueio de 30% mais R\$ 3.946,04, em seu favor, nos termos do contrato anexado à petição. Indefiro. O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser feito antes da transmissão das requisições, nos termos do artigo 8º, XIV da RResolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Quanto aos demais valores, nada a decidir tendo em vista tratar-se de valores alheios a esta lide. Eventual descumprimento contratual deve ser objeto de ação pertinente.

Intime-se.

2. Fls. 244/245: Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

3. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-06.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 54/64, com trânsito em julgado em 26/02/2015 (fl. 72). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 67.673,54, atualizados para 10/2015 (fls. 75/78). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 10/2015, no valor de R\$ 48.613,05 (fls. 90/92). Intimada para manifestar-se acerca da impugnação (fl. 98), a parte autora apresentou novos cálculos (fls. 100/102). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 48.621,89, atualizado em 10/2015 (fls. 109/111). A parte autora manifestou concordância (fls. 115). O INSS requereu a homologação dos seus cálculos, a revogação da justiça gratuita e a condenação do autor em honorários sucumbenciais (fls. 117/119). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.621,89 (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados em 10/2015 (fls. 109/111). Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.905,16 (um mil, novecentos e cinco reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 31). 3. Intimem-se. 4. Após, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-22.2014.403.6103 - JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA VELOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 80.789,44, atualizado em 07/2017 (fls. 101/104). Intimada (fl. 105-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o inporte de R\$ 101.101,83, em 07/2017 (fls. 107/108). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos apresentados, requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 90/94 fixou os parâmetros da execução nos termos da lei de regência. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 107/108, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 101.101,83 (cento e um mil, cento e oitenta e três centavos), atualizado para 07/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.031,23 (dois mil e trinta e um reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006811-53.2015.403.6103 - EVALDO DOS REIS BARBOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: A parte autora apresenta o cálculo do valor que entende devido referente aos juros de mora do período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as partes acordaram que, a partir da data que homologou os cálculos, incide apenas correção monetária (fls. 79/81, item 4). Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO MIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Õ

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. **Indefiro** o requerimento de perícia técnica no local de trabalho do autor, formulado à fl. 214 - ID 1608403, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
3. **Indefiro** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras (fl. 214 - ID 1608403). A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, nos termos artigo 320 do diploma processual em vigor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.
4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

7. Após, abra-se conclusão.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9857

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005136-0) - JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALBERTO MENDES BERNARDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e do INSS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, com a conversão em comum, convertendo-o em comum pelo fator 1,40. Pede-se, ainda, a devolução das contribuições ao Plano de Seguridade Social - PSS, isentando-o das contribuições futuras, na forma da Emenda Constitucional nº 41/2003. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), que laborou durante o período de 01.10.1978 a 11.12.1990, sob o regime celetista e de 12.12.1990 até os dias atuais, sob o regime estatutário, sujeito a ruídos (provenientes das deflagrações de propelentes), agentes químicos (oriundos de manuseio de diversos produtos químicos tais como hidrazinas, tetróxido de nitrogênio, ácido nítrico, ácido nítrico fumegante, freon 113-TF, álcool isopropílico, nitrogênio líquido, amianto, grafite, éter de petróleo, tricloroetileno, toluol e gases irritantes e asfixiantes [venenosos] provenientes de deflagrações de propelentes) e agentes explosivos (propelentes) aplicados em motores de foguetes. Afirma também que laborou em condições penosas, no período de 23.3.1976 a 30.9.1978 na ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE ENSINO, na função de professor. Alega, ainda, ter trabalhado como aluno aprendiz de 01.01.1973 a 31.12.1973, bem como ter direito à contagem em dobro de 09 meses de licença prêmio, não gozadas, tendo direito à aposentadoria com proventos integrais e, caso continue em atividade, à imunidade em relação à contribuição para o custeio da seguridade social do servidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-33. Citada, a UNIÃO contestou sustentando inexistência do direito adquirido ao regime previdenciário, bem como a inaplicabilidade da contagem ficta do tempo de serviço celetista e da legislação previdenciária comum à Administração Pública. Requer, ao final, a improcedência do pedido. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente (fls. 62-76). Opostos embargos de declaração, estes foram providos (fl. 89). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Prolatada sentença de procedência parcial do pedido, o autor e a União interpuseram recursos de apelação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da v. decisão de fls. 213-218, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o autor pretende a contagem como especial dos períodos de 23.3.1976 a 30.9.1978 e de 01.10.1978 a 11.12.1990, em que trabalhou como professor e tecnólogo, respectivamente. Quanto ao trabalho prestado à ASSOCIAÇÃO JOSEENSE DE ENSINO, no período de 23.3.1976 a 30.9.1978, observa-se que a função de professor está expressamente prevista no item 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. Tem direito o autor, portanto, à sua contagem como tempo especial, com a devida conversão em comum. No que se refere ao tempo de trabalho exercido ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, na função de tecnólogo, o formulário DSS 8030 apresentado às fls. 32-33 e o laudo pericial de fls. 28-31 fazem referência à submissão do autor, em caráter habitual e permanente, apenas aos agentes perigosos explosivos (propelentes oriundos de motores de foguetes). Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indubitável que a teologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Ademais, o laudo apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente, bem como ao recebimento de adicional de periculosidade. Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente explosivo/propelente, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao período de atividade no Regime Estatutário, a partir de 12.12.1990, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário. Diante disso, como o autor continuou exposto ao mesmo agente nocivo no período de 12.12.1990 a 21.3.2006 (data do laudo técnico), no cargo de tecnólogo, este período também deverá ser enquadrado como especial. Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a conversão do tempo especial em comum. Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.5.2017). Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que é exemplo o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram transformados em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providos. Apelação da parte autora desprovida. (ApReeNec 00066194619994036115, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, 9º, desde sua redação original, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei - O art. 40, 4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no caput do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011 (Agravo regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascky, publicado em 31/05/2013); Rel 19734 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, 11.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23/24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl. 160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para que retornem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApReeNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) Finalmente, com relação aos pedidos de contagem em dobro de licenças-prêmio não gozadas e de averbação do tempo de aluno-aprendiz, conforme certidão de fls. 26, o autor já obteve administrativamente o reconhecimento de tais pedidos, nada havendo a ser analisado a esse respeito. Veja-se, apenas, que o autor já havia gozado 02 meses de licença prêmio, de tal forma que a contagem em dobro deve ser de 07 meses, totalizando 14 meses a serem acrescidos ao tempo de serviço. Conclui-se, portanto, que, com a conversão em comum do tempo especial prestado ao regime geral de previdência, os demais períodos já admitidos na esfera administrativa e as licenças prêmio em dobro, o autor já alcançava, em 18.7.2006 (data de propositura da ação), 37 anos e 02 meses e 15 dias de contribuição, suficientes tanto para a concessão de aposentadoria por proventos integrais e paridade, como também para fruir o direito ao abono de permanência em serviço. Como o autor não comprovou ter formulado requerimento de administrativo de aposentadoria, o direito ao benefício deverá ser reconhecido com efeitos da partir da propositura da ação. Eventual concessão administrativa do benefício será considerada na fase de cumprimento da sentença, descontando-se dos atrasados os valores eventualmente já pagos e ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS e a União a averbar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à Associação Joseense de Ensino, de 23.3.1976 a 30.9.1978 e Centro Técnico Aeroespacial, de 01.10.1978 a 11.12.1990 e de 12.12.1990 a 21.3.2006, convertendo-se em comum pelo fator 1,40, os períodos de 23.3.1976 a 30.9.1978 e de 01.10.1978 a 11.12.1990. Condeno a União a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, bem como à concessão do abono de permanência em serviço, cujo termo inicial fixo na data de propositura da ação (18.7.2006). Os valores em atraso, tanto do benefício como do abono, não pagos na esfera administrativa, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à União e ao INSS o pagamento de 35% deste montante, cada, em favor dos advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 15% deste mesmo total em favor dos procuradores da União e do INSS, cada. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005886-0) - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarda-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 260/264.

Em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA)

Determinação de fls. 298:

Vista às partes dos documentos juntados pela Petrobras às fls. 321/335.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-33.2015.403.6103 - ODILIO ALVES DE LIMA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1984 a 02.7.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACARÉI, de 24.8.1987 a 30.4.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 25.02.2007, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a apresentação de laudos técnicos pelo autor, bem como intimadas as partes a especificarem outras provas. Determinada a realização de perícia, sobreveio o laudo de fls. 245-249, bem como o laudo complementar de fls. 271, dos quais as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.12.2015 e o requerimento administrativo ocorreu em 26.02.2007, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preenche todos os requisitos legais. Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998. A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1984 a 02.7.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, de 24.8.1987 a 30.4.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 25.02.2007. Os períodos de 01.12.1976 a 30.5.1980 e de 25.10.1988 a 13.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente. Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa PHILIPS, o autor juntou laudo técnico (fls. 32), que comprova a exposição do autor a ruído equivalente a 84 dB (A), de 16.10.1984 a 02.7.1987, impondo-se o reconhecimento como atividade especial. Veja-se que o Sr. Perito constatou que a referida empresa está atualmente inativa em São José dos Campos, prejudicando uma análise in loco das condições de trabalho. Mas a prova documental trazida é suficientemente robusta a justificar o reconhecimento deste tempo especial. Quanto à empresa CERVEJARIAS KAISER, de 24.8.1987 a 30.4.1988, o PPP de fls. 35-36, descreve que o autor trabalhava no setor de emvasamento, na função de operador de engarrafamento, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91,2 decibéis. O laudo pericial confeccionado pelo perito do juízo concluiu, com base no PPP, que o local de trabalho do autor é insalubre. Observe, neste ponto, que o perito cumpriu apenas parcialmente o encargo que lhe foi atribuído, pois não realizou qualquer medição dos níveis de ruído atualmente existentes, como seria de se esperar. De toda forma, não houve qualquer impugnação conclusiva a respeito da validade das informações lançadas no PPP, razão pela qual tal documento serve, no caso específico, para prova da exposição a esse agente nocivo. Quanto ao período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (14.12.1998 a 25.02.2007), anoto que o autor trouxe laudo técnico que se reporta, apenas, ao período de 01.7.2005 a 25.02.2007, indicando sua exposição a ruídos de 87,5 dB (A), que era superior aos limites de tolerância. Demonstrada a exposição habitual e permanente a esse agente nocivo, o enquadramento do tempo como especial é de rigor. No período antecedente (14.12.1998 a 30.6.2005), a tese do autor pretende demonstrar a exposição a agentes químicos, consistentes em óleos minerais. Para esse fim, trouxe aos autos um laudo extraído de uma reclamação trabalhista que moveu em desfavor de sua ex-empregadora, feito que teve curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (01125-2008.045.15-00-1). O referido laudo consignou que o autor trabalhava como operador de máquinas de usinagem, com as seguintes atividades:- receber caixas com peças brutas (cabeçotes) que vinham do setor de fundição;- transferir as peças das caixas para um pallet;- abastecer a esteira da linha de usinagem com peças/- acompanhar as operações de furação e fresagem nas 04 estações da máquina 73;- verificar ocorrências durante a operação da linha e quando possível solucioná-las;- conferir as medidas das peças após a passagem pela máquina 73 (de tempo em tempo);- anotar as medidas das peças;- acompanhar as operações de fresagem nas 02 estações da máquina 74;- trocar as ferramentas das máquinas (quando venciam ou quebravam) [fls. 55]. O laudo ainda registrou que tais peças vinham da fundição untadas com óleo protetivo, que as máquinas utilizadas utilizavam um óleo de refrigeração (liberado em névoa quando de sua aplicação), registrando que os óleos solúveis minerais se enquadram dentre os agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) cuja insalubridade é caracterizada por avaliação qualitativa e por inspeção. Concluiu, assim, pela presença de insalubridade, em grau máximo, para fins trabalhistas, pelo fato de o autor manipular de forma intermitente as peças impregnadas de óleo solúvel mineral, bem como permanência exposto à névoa proveniente daquelas operações. Anotou, finalmente, que a empregadora não comprovou o fornecimento regular de todos os equipamentos de proteção necessários. Verificou, em consulta ao sistema informatizado do TRT 15ª Região, que foi deferido ao autor o adicional de insalubridade, sendo posteriormente homologado um acordo celebrado entre as partes. Já a perícia realizada nestes autos, embora um tanto sucinta, reiterou tais informações, particularmente a exposição do autor a esses óleos minerais (marca Castrol, tipo Quíaref 6515). Também consignou que era fornecida ao autor uma luva de PVC, mas que esta era frequentemente cortada pelas rebarbas das peças recém usinadas, expondo as mãos do autor ao contato direto com os óleos minerais em questão. O perito tampouco identificou o fornecimento efetivo de EPI, nem do creme protetivo que habitualmente é utilizado em casos como esse. Portanto, não restam dúvidas de que, também neste período, a contagem de tempo especial deve ser deferida. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos agentes químicos, não houve prova de neutralização, razão pela qual tampouco é relevante esta discussão. Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcançou mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, com tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1984 a 02.7.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, de 24.8.1987 a 30.4.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 25.02.2007, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26.02.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os acarrejados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000926-24.2016.403.6103 - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESICO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 475/476:

Intime-se a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-37.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 193/194.

Atribua valor à causa de acordo com os fundamentos da v. decisão que declarou competente este Juízo, devendo recolher as custas judiciais correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000003-61.2017.403.6103 - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP159520 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à declaração de inexigibilidade dos títulos protestados em nome da autora, tanto em órgãos de proteção ao crédito, como no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos. Alega a requerente, em síntese, que mantinha com a corré APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA (Elétrica Mundial) contrato para o fornecimento de materiais e serviços à GAFISA S.A. E AFILADAS para o empreendimento ROYAL PARK. Diz que a corré ELÉTRICA emitiu títulos sem a entrega de produtos, pois estes não foram, sequer, solicitados pela autora, que fora surpreendida com protestos indevidos referentes a 5 (cinco) títulos de nº 3583, 4013, 404701, 404702 e 404703. Afirma que entrou em contato com a primeira ré e obteve informação desta, via e-mail, de que houve um problema no sistema e este não distinguia um orçamento de um pedido realizado e que ocorreu um equívoco com a emissão, cobrança e protesto dos títulos. Diz que, embora a ré ELÉTRICA tenha informado que iria enviar as cartas de anuência ao banco, os protestos não foram baixados, causando grande transtorno comercial para a autora. Diante disso, o autor afirma ter notificado extrajudicialmente primeira ré, porém esta não foi recebida pelo motivo de que se mudou. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em plantão judiciário, vindo a este juízo por distribuição (fs. 92-93). Distribuído o feito, foi concedida a tutela provisória de urgência (fs. 97-98) para suspender os efeitos dos protestos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera pela não apresentação de proposta pela CEF. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Não localizada a corré APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA - EPP, foi requerida a citação por meio de edital, que foi deferida (fs. 159-160), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para a curatela especial e esta apresentou contestação por negativa geral, requerendo, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhida. A simples apresentação do título a protesto por falta de aceite ou pagamento, mesmo que somente para fins de se garantir em posterior ação regressiva em face do sacador/endorsante, justifica a sua legitimidade passiva. No que se refere ao pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à corré APARECIDA DE SOUZA FERNANDES, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela pela Defensoria Pública não atribui à parte o direito à gratuidade da justiça. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, O fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame dos documentos de fs. 82-83 mostra que foram apresentadas a protesto as duplicatas mercantis por indicação nº 3583, 4013, 404701, 404702 e 404703, figurando a autora como suposta sacada (devedora), como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como sacadora, a empresa APARECIDA DE SOUZA FERNANDES ELÉTRICA. A autora sustenta que não celebrou nenhum negócio jurídico que pudesse justificar a emissão das duplicatas. Evidentemente não há como obrigar a autora a fazer prova de um fato negativo, isto é, de que não existiu nenhum negócio que justificasse a cobrança. A ré CEF, por seu turno, embora lhe tenha sido facultada defesa no sentido de comprovar a existência do negócio jurídico entre as partes envolvidas, mediante a juntada do respectivo contrato que teria embasado a emissão da duplicata, não o fez, anexando aos autos somente Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia que firmou com a representante legal da corré (fs. 133-136), documento este, que não serve de molde à comprovação da existência de avença. Tampouco a corré APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA - EPP fez qualquer prova da existência do negócio, razão adicional para reconhecer a procedência do pedido. Ainda que a contestação por negativa geral pudesse autorizar superar tal deficiência probatória, o conjunto dos demais elementos também milita em favor da tese sustentada pela autora. De fato, observa-se que a própria credora, a empresa APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELÉTRICA - EPP enviou e-mail à autora reconhecendo a inexistência de débito, acrescentando que os protestos indevidos seriam decorrentes de um defeito de seu sistema informatizado, que não distinguia os pedidos de orçamento dos pedidos, propriamente ditos. Assim, disse esta requerida na aludida correspondência, diversos clientes seus, inclusive a autora, também tiveram problemas similares, com protestos de títulos decorrentes de obrigações inexistentes. Vê-se, portanto, que, a autora nada deve à aludida empresa, de tal forma que não pode ser alcançada pelos efeitos dos protestos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e as corrés e determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos o cancelamento dos protestos dos títulos constantes nos Livros 4732G, folha 172, documento nº 3583; 4821G, folha 011, documento nº 44013; 4898G, folha 193, documento nº 404701; 4905G, folha 154, documento nº 404702; 4908G, folha 191, documento nº 404703; respectivamente, protestados em 13.4.2015, 10.6.2015, 28.7.2015, 06.8.2015 e 10.8.2015, apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condenei às rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das rés, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face do despacho de fs. 223, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado a respeito da liberação dos valores bloqueados e transferidos para depósito judicial à disposição desse Juízo.

Verifico que não houve transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD e, conforme extrato juntado às fs. 225/227, houve levantamento do bloqueio que recaiu sobre eles em 08.06.2018.

Portanto, dou por prejudicados os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer omissão a sanar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

Determinação de fs. 888:

Vista às partes das informações fornecidas pela Receita Federal às fs. 891/914.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037756-89.2007.403.6301 (2007.63.01.037756-6) - JOSE SILVIO DE SOUZA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE SILVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal e está à disposição dete juízo, até regularização da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fs. 159, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se a UNIÃO dos cálculos do Setor de Contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUEY SHINTATE) X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a União (PFN) acerca do requerido pela parte autora às fs. 349.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-12.2016.403.6103 - LUISA DIAS BARBOZA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Sem prejuízo, retomem-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado no despacho de fs. 124.

Int.

DESPACHO

Considerando que o c. acórdão, já transitado em julgado, determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença, prestação de natureza alimentar, “sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção ou não da incapacidade” não há que se falar em alta programada.

Assim, expeça-se nova comunicação eletrônica à APS de Atendimento Demandas Judiciais determinando o imediato cumprimento do julgado, com o cancelamento da alta programada, sem prejuízo de marcação de novas perícias administrativas, no termos do artigo 101, da Lei 8.213/91 e artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC (petição de id nº 10793189).

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada do autor é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de **RS 3.027,47**, valor longe de ser excessivo. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria".

"Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício".

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 12.12.1987, com renda mensal de Cr\$ 27.497,50.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 51.000,00, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto, mesmo depois da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013806-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIANOR MORETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para RS 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e impugnando o valor da causa. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada do autor é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de aproximadamente R\$ 3.000,00, valor longe de ser excessivo. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

A inicial veio acompanhada de cálculos demonstrativos das diferenças aqui reclamadas, razão pela qual não há razão para modificar o valor atribuído à causa.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 01.7.1984, com renda mensal de Cr\$ 792.525,88.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 1.943.520,00, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto, mesmo depois da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-54.2018.4.03.6103
AUTOR: APARECIDA PADIAL MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos elaborados pela autora e pelo INSS.

Deverá o Sr. Contador simular o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, observada a legislação então vigente, retroagindo-o a 01.4.1981 (termo pretendido pela autora), evoluindo tal renda até a data de início da pensão, calculando as diferenças entre os valores devidos e os valores efetivamente recebidos pela autora, respeitando-se a prescrição quinquenal. Anote-se que a pensão por morte é partilhada com outro pensionista, mas as diferenças a serem calculadas dizem respeito somente à cota-parte da autora.

Esclareço que não se trata de retroagir a DIB da aposentadoria para 01.4.1981; a retroação se dá apenas para efeito de calcular a renda mensal inicial e verificar se, de fato, o benefício seria mais vantajoso. A DIB da aposentadoria deve ser a data do requerimento administrativo (01.02.1985).

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando examinarei as questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001128-76.2017.4.03.6103
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática não cumulativa, às alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001128-76.2017.4.03.6103
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003641-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE EDMUR PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA BARBOZA NUNES CORREA - SP263213
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.599.884-4.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 08.5.2018, mas, até a propositura da ação, não teria havido decisão.

A inicial foi instruída com documentos.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento administrativo e o benefício foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS analisou o requerimento administrativo, tendo deferido o pedido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 11.856.523: tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração da conta de liquidação.

Considerando o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 11.867.361: tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração da conta de liquidação.

Considerando o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11638627 tão-somente para excluir a colheita do depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista tratar-se de menor impúbere.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELZA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora.

Alega a parte autora, em síntese, que se saiu vencedora em reclamação trabalhista, juntamente com outros cerca de 500 reclamantes, proposta em desfavor do SERPO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, a quem prestava serviços na qualidade de empregada, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Afirma que, na referida ação, foi reconhecido seu direito à isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional – TTN. Em consequência, teria sido celebrado um acordo para quitação daquele débito, mas o acordo teria sido em parte descumprido, estando em prosseguimento a execução, inclusive quanto às contribuições previdenciárias decorrentes de tais verbas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não teria sido realizado prévio requerimento administrativo junto ao réu. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.

Por determinação deste Juízo, a autora formulou requerimento administrativo, sem notícias a respeito de eventual decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar arguida pelo réu.

Tratando-se de revisão do benefício, não cabe exigir o prévio requerimento administrativo, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, em regime de repercussão geral.

Tampouco cabe falar em eventual prescrição.

Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo sancionar a inércia daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado.

Ocorre que, no caso em exame, por força do princípio da “actio nata”, a pretensão só nasce no momento em que há efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais deferidas na reclamação trabalhista. Até então, não havia qualquer pretensão revisional, razão pela qual não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Na Reclamação Trabalhista nº 2047/89, da qual a autora também fez parte da lista dos reclamantes, o objeto foi o reconhecimento de isonomia salarial dos contratados pela SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, que teriam prestado serviços diretamente à UNIÃO FEDERAL, por exercerem atividades pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, em desvio funcional, trabalhando nas dependências do ente político.

Verifico que os reclamantes obtiveram provimento jurisdicional favorável, tendo sido reconhecido o desvio de função, e, em decorrência da equiparação aos Técnicos do Tesouro Nacional. Referido reconhecimento gerou reflexos em seus vencimentos, havendo diferenças em verbas salariais, e, por consequência, nos salários-de-contribuição relativos aos reclamantes, o que inclui a autora.

Considerando que a autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 11.12.2017 e que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes do reconhecimento em sede trabalhista do desvio de função, ainda que o feito trabalhista esteja em fase de liquidação de sentença, tal fato não lhe retira o direito à revisão de benefício pretendida.

De fato, revendo entendimento firmado em caso similar a este, a falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora na regularização das contribuições, ainda que em fase de liquidação de sentença trabalhista, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de sua aposentadoria.

Assim, independentemente da iliquidez da sentença trabalhista, bem como do lapso temporal decorrido na fase de liquidação, ainda que haja controvérsias acerca da quantificação dos valores reflexos a serem pagos em razão da isonomia salarial, a autora tem direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mesmo porque já houve depósitos, ao menos de parte dos valores devidos, conforme se observa dos extratos já juntados aos autos.

Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exato a ser aplicado ao benefício da autora à liquidação ou cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida à autora, decorrente das contribuições adicionais pagas em decorrência da reclamação trabalhista já referida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventuais valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Elza Simões de Carvalho.
Número do benefício:	182.304.244-6.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.6.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	072.446.098-50.
Nome da mãe	Isabel Simões de Carvalho.
PIS/PASEP	18024238131
Endereço:	Rua Alcobaça, 252, Vale do Sol, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-acidente.

Narra que sente dores álgicas no pé e tornozelo esquerdo, possuindo andar claudicante e dificuldade para se locomover e para dirigir, estando com redução da capacidade para as funções laborais e habituais, em decorrência de acidente pessoal sofrido em sua residência.

Argumenta, ainda, que pleiteou administrativamente o benefício auxílio-acidente no dia 06/06/2018, não tendo havido, até a propositura da ação, decisão a respeito de seu pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

Designada a realização de perícia médica, o patrono do autor requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos ou sua substituição.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alega a improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de esclarecimentos ou substituição do perito, o autor requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS informou que concorda com a desistência do autor, desde que este renuncie o direito sobre o qual se funda a ação.

O autor requereu o prosseguimento do feito e juntos novos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo a petição e documentos ID 11869605 como emenda à petição inicial e determino o regular prosseguimento do feito.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de novembro de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o que restou decidido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (documento ID nº 11.934.007), comunique-se à autoridade impetrada para que dê cumprimento à v. decisão, de modo que o impetrante possa prosseguir matriculado e cursando as disciplinas do curso de engenharia do ITA, até o julgamento da apelação.

Servirá cópia do presente como ofício deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103
AUTOR: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição e obscuridade.

Alega que a sentença julgou procedente o pedido do embargante, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, afirma que os recolhimentos previdenciários de 01.09.2014 a 28.02.2015, 01.06.2015 a 31.05.2016, 01.08.2016 a 31.08.2016 e 01.10.2016 a 31.12.2016 não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que foram realizados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo, conforme previsão da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/06.

Intimada a se manifestar, a embargada afirmou que o artigo 21, §3º e §4º os segurados que pretendam contar o tempo de contribuição de alíquota de 5% para fins de aposentadoria por tempo de contribuição deverão complementar a contribuição mensal mediante recolhimento da diferença do valor pago e o de 20% acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E a complementação desta contribuição será exigida a qualquer tempo sob pena de indeferimento se estas contribuições não forem complementadas quando exigidas,

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Está presente no julgado a contradição apontada pelo embargante, na medida em que os recolhimentos realizados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo não podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada, a embargada não comprovou ter realizado a complementação da diferença da contribuição mensal, não fazendo jus ao cômputo dos recolhimentos previdenciários de 01.09.2014 a 28.02.2015, 01.06.2015 a 31.05.2016, 01.08.2016 a 31.08.2016 e 01.10.2016 a 31.12.2016. Sem a contagem dos recolhimentos, constata-se que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, apenas **28 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mesmo que se admita, em tese, a possibilidade de realizar o pagamento dessas diferenças a qualquer tempo, é indubitoso que, enquanto tal pagamento não for feito, não se pode assegurar o direito ao benefício.

Em consequência do provimento dos embargos, com efeitos infringentes, impõe-se também modificar a distribuição dos ônus da sucumbência.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, porém houve contagem de parte significativa do tempo pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 30% desse montante, pagando o INSS os 70% restantes.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o seu dispositivo, para que passe a ser assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o período de trabalho urbano comum prestado pelo autor à empresa TOLLEBRAS SANITÁRIOS PORTÁTEIS LTDA, de 12.4.1975 a 31.12.1979 e de 19.7.2010 a 26.8.2011.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 70% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 30% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L."

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500840-94.2018.4.03.6103
AUTOR: SILVANO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos ID nº 11.940.160 anexados pela GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-63.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE HELIO RAFAEL, ROSELI APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617
Advogado do(a) AUTOR: TITO RIBEIRO MARQUES FILHO - SP344617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e da Resolução CJF nº 398/2016.

Determino a devolução do feito ao Juízo da causa para que nos termos do acordado entre as partes: i) oficie ao Cartório de Registro do Imóvel de Jacareí, determinando o cancelamento da consolidação da propriedade efetuada em favor da CEF, registrado na matrícula nº 41.463 (AV-12); ii) expeça alvará a favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados em Juízo, (documentos 10312243 e 10312248 dos autos) a fim de viabilizar o recebimento do valor acima e conclusão do acordo.

As partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013806-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BIANOR MORETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e impugnando o valor da causa. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada do autor é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de aproximadamente R\$ 3.000,00, valor longe de ser excessivo. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

A inicial veio acompanhada de cálculos demonstrativos das diferenças aqui reclamadas, razão pela qual não há razão para modificar o valor atribuído à causa.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 01.7.1984, com renda mensal de Cr\$ 792.525,88.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 1.943.520,00, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto, mesmo depois da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc..

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Sem prejuízo, publique-se para ciência ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004904-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HEINRICH ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a única renda comprovada do autor é o próprio benefício previdenciário, cuja renda atual é de **RS 3.027,47**, valor longe de ser excessivo. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 12.12.1987, com renda mensal de Cr\$ 27.497,50.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 51.000,00, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto, mesmo depois da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005655-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: B.A.CAMARGO & CARVALHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, BENEDITO AMARAL CAMARGO

DESPACHO

Considerando que o domicílio da parte ré pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratiguatá/SP, inclusive com pedido de remessa do feito à 18ª Subseção Judiciária (petição e id nº 11864733), reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do processo para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação do tempo de serviço urbano comum, condenando-se o INSS a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Allega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 04.11.2015, que foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 22.4.1979 a 31.12.1979, bem como o período trabalhado à "GOMES VERAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", nos períodos de 01.5.2000 a 31.8.2001, 01.10.2001 a 31.3.2002, 01.4.2003 a 30.11.2005, 01.3.2006 a 31.3.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a aposentadoria.

Sustenta que tais períodos estão devidamente comprovados, por anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e também no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de tal modo que seria ilegal a recusa do INSS em considerá-los para efeitos previdenciários.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS apresentou contestação em que sustenta que, no primeiro período, o autor trabalhou como estagiário, que não pode ser computado para fins previdenciários, exceto se tiver havido recolhimento de contribuições, o que não foi o caso. Quanto aos períodos em que o autor trabalhou como contribuinte individual, diz que o CNIS indica a existência de várias pendências que impedem sejam considerados para efeito de concessão do benefício.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, instando as partes a indicarem outras provas que pretendiam produzir. Apenas o autor se manifestou, requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de São José dos Campos, bem como a juntada do contrato social da empresa Gomes e Veras Saneamento e Construções Ltda.

Foi deferida a expedição do ofício em questão, juntando-se a resposta da Prefeitura, da qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a averbação do tempo de serviço urbano comum, prestado tanto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 22.4.1979 a 31.12.1979, como o trabalhado à "GOMES VERAS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", nos períodos de Gomes e Veras Saneamento e Construções Ltda.

Quanto ao período que o autor teria trabalhado à PREFEITURA, é importante salientar que tal período não consta do CNIS e também não está regularmente anotado na CTPS juntada, constando apenas de um carimbo apostado às "anotações gerais" da carteira, indicando que se tratava de um "contrato de estágio", no setor de Engenharia. Logo abaixo, registra-se que o autor teria sido "admitido de conformidade com a Lei 2240, de 19 de novembro de 1979", o que muito provavelmente se refere ao vínculo posterior de emprego efetivo, iniciado em 01.01.1980 (anotado na página 12 da carteira).

Pois bem, como já consignado nestes autos, o mero contrato de estágio não equivale ao vínculo de emprego, nem se tratava de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

A certidão fornecida pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura de São José dos Campos reafirmou que o autor trabalhou "como estagiário sem vínculo empregatício". Diante disso, para afastar tais conclusões, seria necessário demonstrar que teria havido uma descaracterização ou um desvirtuamento do estágio, um verdadeiro vínculo de emprego "disfarçado" de estágio.

Nenhuma prova foi trazida a estes autos para tal fim. Ao contrário, o "contrato de estagiário" que acompanhou a certidão da Prefeitura não deixa nenhuma dúvida de que se tratava, efetivamente, de estágio prestado junto ao Departamento ou Assessoria de Obras e Viação do Município, perfeitamente compatível com a situação do autor, que era estudante de Engenharia à época. O tempo de duração do estágio (quatro horas diárias) é também próprio desse tipo de relação jurídica.

Ainda que o autor tenha sustentado que a falta de acompanhamento pedagógico e avaliações periódicas tenha descaracterizado o contrato de estágio, não foi apresentada qualquer prova nesse sentido, razão pela qual devem ser mantidas aquelas conclusões, afastando o cômputo deste período para fins previdenciários.

Já as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (a partir de 05/2000, com interrupções), estão anotadas no CNIS com os indicadores "PREM-RET" ("Remuneração de Prestador de Serviço declarada em GFIP mas que não é considerada pela Previdência, por ser anterior a 04/2003, ou, se posterior, não possui declaração do campo valor retido"), ou PREM-EXT" (recolhidas de forma extemporânea).

Na primeira situação, temos contribuições que foram declaradas em GFIP, mas que não foram efetivamente recolhidas. Como é sabido, até a entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003 e do Decreto nº 4.729/2003, eram os próprios contribuintes individuais os responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições. Portanto, antes de 04/2003, a responsabilidade pelo não-recolhimento era do próprio contribuinte. Depois dessa data, a responsabilidade pela retenção e recolhimento passou a ser das empresas ou cooperativas, mas apenas nos casos em que tais entidades eram tomadoras de serviços dos contribuintes individuais.

A juntada do contrato social da empresa Gomes e Veras Saneamento e Construções Ltda. mostra que o autor era sócio-administrador da empresa, de tal modo que se tratava de contribuinte individual na modalidade empresarial, assim responsável pelo recolhimento das próprias contribuições. Assim, não cabe admitir as contribuições vertidas com a rubrica "PREM-RET".

Quanto às contribuições vertidas extemporaneamente, é possível sejam consideradas para fins de aposentadoria, desde que haja prova efetiva da atividade profissional. A juntada do contrato social é suficiente para tal fim e, não havendo dúvidas quanto ao efetivo recolhimento das contribuições, devem ser admitidas para fins previdenciários.

Portanto, devem ser admitido somente os períodos de 01.4.2003 a 30.11.2005, 01.3.2006 a 31.3.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006.

Somando tais períodos com aqueles períodos de atividade comum e especial, já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor soma 32 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição. Como não atingiu o tempo de contribuição adicional previsto na Emenda nº 20/98 (o "pedágio"), não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Impõe-se, portanto, profêrir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem do tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, os períodos de 01.4.2003 a 30.11.2005, 01.3.2006 a 31.3.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006.

Arbitro os honorários de advogado em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor dos patronos do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição de emenda à inicial (documento ID 11812511).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho ID 10669353.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5002604-18.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K L EMPRESARIAL LTDA - ME, KLEBER SILVA DE LIMA, LUDMILLA NISE MENDES BARROS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os requeridos não apresentaram defesa nos autos.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003716-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARGO - SP334766

DESPACHO

Razão assiste à ré, tomo sem efeito a primeira parte do despacho de id. nº 11502746.

Defiro a requerida os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifique a ré as provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005764-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse").

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da penhora do imóvel, em si, mas apenas dos direitos do fiduciante que derivam daquele contrato, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve **penhora do imóvel**, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada, ao menos aparentemente, a **requerimento do condomínio**. Portanto, deve ele arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Veja-se que não há qualquer dispositivo, legal ou contratual, que atribua à CEF responsabilidade solidária pelo pagamento das despesas, de tal modo que, ao menos até o atual momento, não deve arcar com tal pagamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 678 do CPC, determino a suspensão dos efeitos da penhora havida sobre o imóvel.

Dê-se ciência ao Douto Juízo estadual, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Cite-se o embargado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004791-96.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: PANTHER ZELADORIA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não podem compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das quotas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma ratio se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EJ 0018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entrentes, a Primeira Seção deste Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇÕES - ME, GISELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega que a Autoridade Coatora, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela Impetrante na venda de mercadorias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO**.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Não verifiquem-se quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de objetos distintos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INFANTIL ANTONINHO DA ROCHA MARMO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. 53312/03 à 53328/03. Aduz que se trata de empresa hospitalar regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Medicina e que, portanto, está desobrigada a se inscrever perante o Conselho embargado, ou mesmo de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, haja vista que não exerce atividade fim inerente à categoria profissional farmacêutica. Alega que é filiada ao SINDHOSP (Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo) e que obteve decisões favoráveis, nos autos da Ação Ordinária nº 0000902-40.1995.403.6103, no sentido de não ser obrigada a ter farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos e de não ser compelida a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais. O embargado apresentou impugnação às fls. 90/97, rebatendo os argumentos expostos. O processo administrativo foi acostado às fls. 102/152. O embargante manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 155/161, ratificando os argumentos expostos na inicial. O embargado apresentou nova manifestação após a juntada da certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0000902-40.1995.403.6103 (fls. 256/259), ocasião em que reconheceu a procedência do pedido inicial e apresentou extrato a fim de esclarecer que procedeu ao cancelamento na via administrativa das CDAs executadas (nº 53312/03 à 53328/03). Na oportunidade, requereu a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA MULTA. As autuações sofridas pelo estabelecimento hospitalar foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do artigo 24, da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no artigo 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, regra esta complementada pelo seu parágrafo 1º, que assim determina: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, distinguindo-se da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia), tem-se imprescindível, a presença de um técnico responsável. De outro lado, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeito a avaliação por farmacêutico. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, dispondo que: as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Hospital. Categoria: Atenção à Saúde. Estabelecimentos de Saúde destinados a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação. Hospital de base. Categoria: Atenção à Saúde. Destina-se primordialmente a prestar assistência especializada mais diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade. Hospital de capacidade extra. Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos. Hospital de grande porte. Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos. Hospital de médio porte. Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos. Hospital de pequeno porte. Categoria: Atenção à Saúde. Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demanda repetitiva, definiu como sendo de pequeno porte a unidade hospitalar com número de leitos inferior a 50, adequando, portanto, o antigo entendimento preconizado pela Súmula 140, do extinto TFR. Nesse sentido, confira-se o julgamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) Assim, adotando o entendimento firmado no julgado supra, fica claro que somente com a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 4.283, ocorrida em 30/12/2010, que revogou a Portaria Ministerial nº 316/77, e que passaram a ser considerados Hospitais de Pequeno Porte aqueles cuja capacidade é de até 50 leitos. No caso dos autos, é de aplicar-se a referida Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos em sua redação original, sem qualquer atualização, para considerar-se como Unidade Hospitalar de Pequeno Porte aquela com até 200 leitos, uma vez que as autuações ocorreram nos anos de 1998 a 2002, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 101/130. De fato, as autuações ocorreram enquanto ainda vigente a Portaria Ministerial 316/77, que serviu de parâmetro para a criação da aludida Súmula, e que previal - Para, os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º, da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e do Item XIV, do art. 2º, do Decreto número 74.170, de 10 de junho de 1974 entende-se como pequena Unidade hospitalar ou equivalente aquela que possuía até 200 leitos. Somente em 2010, com a revogação da referida Portaria, houve alteração do número de leitos máximos à configuração de Pequena Unidade Hospitalar, momento em que já haviam sido indevidamente lavrados os Autos de Infração. Com efeito, é incontestável nos autos que o embargante possui quantidade inferior a 200 leitos, conforme comprova as fichas de verificações preenchidas pela embargada, quando da lavratura dos termos de autuação decorrentes da fiscalização administrativa (fls. 103, 107, 112, 115 e 118). Assim, não poderia ter sido o embargante autuado à época, uma vez que era considerada como Pequena Unidade Hospitalar, posto que contava com menos de 200 leitos, de modo que não se mostrava obrigatória a presença de farmacêutico, sendo indevidas as autuações lavradas e, consequentemente, as multas impostas no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MS Nº 4.283, DE 30/12/2010. UNIDADE HOSPITALAR DE MÉDIO PORTE. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, analisou a questão referente à presença de farmacêutico em unidades hospitalares e clínicas e firmou orientação no sentido de que é não é obrigatória a presença do profissional quando se tratar de pequena unidade. - A Lei nº 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Referida súmula é plenamente aplicável. Não obstante, faz-se necessário a atualização de seu conteúdo mediante a adoção do entendimento da corte superior, exarada no REsp nº 1.110.906/SP, segundo o qual a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 (cinquenta) leitos. Assim, a Súmula nº 140 do TFR deve ser aplicada em sua redação original até a data de sua revogação, porquanto se trata de ação ordinária de natureza preventiva, ajustada para o fim de assegurar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP se abstenha de lavrar auto de infração ou de aplicar penalidades administrativas decorrentes da ausência de farmacêutico nas dependências do hospital. - O laudo pericial de fls. 256/312, a Casa de Saúde Santos S/A é uma instituição com 130 (cento e trinta) leitos que atende a várias especialidades médicas, pode ser considerada como de médio porte, apresenta características de farmácia hospitalar e promove a dispensa de medicamentos às farmácias satélites do estabelecimento. Ve-se que o acórdão recorrido adotou orientação contrária à da corte superior exarada no REsp nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, de modo que é cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada e estabelecer a obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos a partir da publicação da Portaria MS nº 4.283, de 30/12/2010. - As partes restaram vencedoras e vencidas na mesma proporção, razão pela qual deve ser fixada a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. (TRF-3 - APELREEX: 3258 SP 0003258-20.2000.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 04/12/2014, QUARTA TURMA) (sublinhado meu). Bem por isso, revendo posicionamento anterior, em prol dos princípios da legalidade e segurança jurídica, este Juízo entende que o parâmetro a ser levado em consideração, para fins de validade da autuação aplicada, é aquele vigente à época da autuação e não no momento da análise da demanda, como outrora realizado. Por estas razões, considerando a máxima tempus regit actum, é correto afirmar a desnecessidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do embargante à época das autuações, mostrando-se, portanto, prescindível a análise das teses expostas junto à Ação Ordinária nº 0000902-40.1995.403.6103, as quais, ainda que fossem levadas em consideração, em nada alterariam o resultado da presente decisão. Ademais, não se pode olvidar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, após ciência dos documentos juntados durante o trâmite processual, e de se convencer das alegações apresentadas pela embargante, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e efetuou o cancelamento dos débitos na via administrativa (fl. 267). Isto posto, ante a concordância do embargado em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, declarando indevidas as multas impostas e, por consequência, nulos os títulos em que se fundam a execução fiscal nº 0005226-83.2003.403.6103 (CDAs nºs 53312/03, 53313/03, 53314/03, 53315/03, 53316/03, 53317/03, 53318/03, 53319/03, 53320/03, 53321/03, 53322/03, 53323/03, 53324/03, 53325/03, 53326/03, 53327/03 e 53328/03) e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Considerando o reconhecimento do pedido, bem como o estabelecimento no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLO SASHIDA)

Com urgência, cientifiquem-se as partes que a perícia determinada à fl. 218 será realizada no dia 10 de dezembro de 2018, segunda-feira, às 10h (dez horas da manhã), pela Engenheira PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA n. 5060130040 e CRQ n. 4342257), na empresa MONSANTO S/A, situada à Avenida Carlos Marcondes, 1200, Limeiro, São José dos Campos/SP. Caberá às partes repassar as informações acima a seus respectivos assistentes técnicos (artigo 474 do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-76.2013.403.6103 ()) - AILTON JOSE DA SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Fls. 213/214. Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-13.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-22.2017.403.6103 ()) - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-94.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8)) - MASAKI SAMPEI X SIRLEY DE CARVALHO SAMPEI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Primeiramente, abra-se vista à embargada, para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pela embargante, considerando inclusive a constatação realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 49/50.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP360914 - CEDRIC ANDRE SIKANDAR)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que foram interpostos recursos de apelação nos Embargos de Terceiros n. 0002191-32.2014.403.6103 e nos Embargos à Arrematação n. 0002190-47.2014.403.6103. Certifico que os referidos recursos não foram apreciados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estando os autos ainda em primeira instância, aguardando digitalização e inserção no sistema PJe (artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF3). SJC/SP, 09/10/2018.

Fls. 460/478. Proceda à Secretaria às anotações referentes à penhora no rosto destes autos, observando que eventual saldo remanescente também deverá ser convertido em pagamento definitivo da União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nos autos da execução fiscal n. 0401552-47.1994.403.6103 (penhora efetuada às fls. 408/409).Fls. 480/483. Indefiro, por ora, a conversão do(s) depósito(s) em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da(s) sentença(s) proferida(s) nos Embargos (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Aguardar(m)-se a(s) decisão(ões) final(is) dos Embargos de Terceiro n. 0002191-32.2014.403.6103 e nos Embargos à Arrematação n. 0002190-47.2014.403.6103 (fl. 403).Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetem-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0402011-49.1994.403.6103 (94.0402011-7) - FAZENDA NACIONAL X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP220972 - TULLIO JOSE FARIA ROSA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo arresto/penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora/arresto de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA)

Considerando que a penhora de fls. 1464/1465 é objeto de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo interessado IZAIAS VAMPRE DA SILVA, não havendo, até o momento, notícia de concessão de efeito suspensivo, a transferência de valores depositados em Juízo para a Justiça do Trabalho, decorrentes da arrematação realizada, poderá tornar-se irreversível, na hipótese de confirmação pelo E. TRF.Assim, determino que, diante da prejudicialidade interna e ad cautelam sejam reservados valores bastantes à satisfação do crédito do requerente de fls. 1567/1569, até o julgamento do recurso, devendo ser liberados os créditos dos reclamantes com vínculo empregatício, elencados na decisão de fls. 1561/1562vº, para transferência aos juízos trabalhistas, imediatamente.Informe-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região, bem como comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível em São José dos Campos, em resposta ao ofício de fl. 1594.Quanto às penhoras no rosto dos autos de fls. 1587 e 1589, deverão ser pagas, se o montante arrecadado assim o permitir, após o pagamento dos créditos mencionados na determinação de fls. 1561/1562vº, posto que posteriores à referida decisão.Fl. 1604/1606. Dê-se ciência à exequente.Por fim, recebo o ofício de fls. 1600/1601 como reforço de penhora, uma vez que conforme ora informado, a ação trabalhista nº 0061600-30.2009.5.15.0045 apresenta 22 reclamantes em vez de apenas um, como constou no ofício de fls. 1516/vº.

EXECUCAO FISCAL

0001836-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Expeça-se imediatamente mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis. Após, tomem conclusos, para apreciação do requerimento de penhora on line.

EXECUCAO FISCAL

0000703-76.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X AILTON JOSE DA SILVA X JANICE APARECIDA DA COSTA SILVA

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro (CADIN), se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000541-76.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional não se sujeita a concurso de credores.Por outra quadra, o Tema de nº 987 do Superior Tribunal de Justiça impõe a suspensão do curso processual.Assim, revogo a determinação de fls. 68/vº e determino a suspensão do trâmite do processo, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Tema nº 987 do Superior Tribunal de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0003226-22.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001834-13.2018.4.03.6103 em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3961

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001549-2) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Alvará de Levantamento expedido com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição da Sra. Advogada para retirada.

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, solicite-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica (itapet4cy@tjstj.us.br) cópia dos quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, bem como eventual petição contendo indicação de assistente técnico.

2. Atendida a solicitação supra, intime-se o perito judicial, que ora nomeio, **EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho**, para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária, no período de 25/02/1985 a 20/11/1985), para realização de prova pericial junto à pessoa jurídica **RIDGID Ferramentas e Máquinas Ltda. (Av. Av. Rudolf Daffner, 400, Boa Vista, sala 201, Bloco B, Sorocaba/SP)**.

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme documento ID n. 11439060. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Deverá o perito judicial responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo Deprecante, além de outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

3. Intime-se as partes para os fins do art. 465, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

5. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

6. Intime-se.

Sorocaba, 22 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003770-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID. 11811954), deiro o requerido. Intime-se o executado para apresentar certidão de objeto e pé do processo mencionado na manifestação de ID. 11320922, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000708-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIOGO GONCALO DOS SANTOS JANUARIO, BARBARA MICHAELI FARIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, CARLOS LUCAS BARRETO DE MEDEIROS FERREIRA - SP315222

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: VINO CUR VERT INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, VINO CUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI - SP321257, RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI - SP321257, RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré providenciou nova digitalização dos autos, os documentos juntados anteriormente no dia 28/02/2018, de Id 4789389 a 4787336 deverão ser excluídos dos autos.

Após, intime-se a parte contrária (Diogo Gonçalo dos Santos Januário e Outro) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, após a exclusão dos documentos mencionados acima, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação apresentado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da complementação do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003023-17.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em relação à execução fiscal que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL move em face de ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e tramita nos autos físicos n. 0005539-37.2014.4.03.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]"

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7234

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS(SP206958 - HELOISA AUGUSTA VIEIRA MOLITOR)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição de fls. 115.

Expediente Nº 7227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001117-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011117-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-66.2004.403.6110 (2004.61.10.001143-9)) - WALTER ALBERTO DE LUCA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça juntado às fls. 450/452, encaminhem-se os autos à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001765-33.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-73.2006.403.6110 (2006.61.10.001138-2)) - MARCO ANTONIO GONCALVES PONTES(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento do v. acórdão de fls. 166/171, transitado em julgado em 11.12.2017 (fl. 186), no que concerne aos honorários de sucumbência. A embargante, ora exequente, apresentou o cálculo do valor devido (fls. 188/191) com o qual ajuisou a Fazenda Nacional (fl. 194) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 196). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 197). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando o decurso de prazo para o embargante apresentar as contrarrazões, promova o embargado a virtualização dos autos, conforme determinado às fls. 102.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-97.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9)) - ELFRIEDE PRIES ALLENDORF(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003477-82.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-46.2015.403.6110 ()) - SIMONE APARECIDA FLOR X ROGERIO APARECIDO FLOR X FRANCISCO APARECIDO FLOR(SP317762 - DANILO ALEXANDRE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida.

Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos contrafé completa para citação do embargado, bem como, para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa.

Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011613-25.2005.403.6110 (2005.61.10.011613-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA DO CARMO LUNA PEDROSO - EPP(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHAEFFLER BRASIL LTDA. para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.3.05.002115-53 e 80.6.05.080119-89. O débito em cobrança refere-se à diferença de compensação de créditos de IOF de que dispunha a executada, cujo direito foi reconhecido judicialmente. Após discussão administrativa acerca da compensação requerida pela contribuinte/executada, restaram saldos de tributos a pagar, os quais foram inscritos na Dívida Ativa da União e deram origem a esta execução fiscal. Decisão prolatada à fl. 77 extinguiu o feito em relação à CDA n. 80.3.05.002115-53, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por sua vez, a executada opôs embargos à execução fiscal, nos quais foi delimitada a controvérsia ao critério de atualização monetária a ser utilizado na correção do indébito de IOF que a contribuinte pretendia compensar administrativamente, sendo que, em sede de apelação, foi determinada a realização de novo cálculo pela Secretaria da Receita Federal, com a utilização dos índices constantes do Provimento nº 24, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, conforme decisão de fls. 162/166, transitada em julgado. Elaborados novos cálculos pela Receita Federal do Brasil (RFB) (fls. 195/226), a executada impugnou-os, alegando que a RFB incorreu em erro, na medida em que não aplicou a Taxa Selic a partir de 1º.1.1996, com base na Lei n. 9.250/1995, mas sim juros moratórios de 1% ao mês, diminuindo consideravelmente o valor do seu crédito e, por conseguinte, majorando o valor do débito remanescente nesta execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional aduziu, às fls. 256/257, que a Receita Federal efetuou os cálculos em obediência à decisão judicial transitada em julgado nos embargos à execução fiscal, processo n. 0008680-45.2006.4.03.6110, a qual determinou a utilização dos índices constantes do Provimento n. 24, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal, não havendo qualquer retificação a ser realizada. Decisão proferida às fls. 277/278 determinou que a Receita Federal do Brasil (RFB) elaborasse novo cálculo de liquidação do indébito a que faz jus a contribuinte/executada, recalculando-se a compensação realizada na esfera administrativa nos termos da fundamentação acima, ou seja, com a incidência de correção monetária pelos índices elencados no Provimento n. 24/1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até dezembro/1995, e, a partir de janeiro de 1996, corrigido unicamente pela Taxa Selic até a data da realização da compensação administrativa, apurando-se o valor do débito remanescente nesta execução fiscal. À fl. 295 a exequente requereu o cancelamento das inscrições nºs. 80.3.05.002115-53 e 80.6.05.080119-89. As fls. 297/306 juntou as informações prestadas pela RFB. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto com relação à CDA n. 80.6.05.080119-89. Por seu turno, a CDA n. 80.3.05.002115-53 foi extinta pela decisão de fl. 77. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à CDA n. 80.6.05.080119-89, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 0089080-67.1992.4.03.6100 (92.0089080-6) da 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP - fl. 71. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento da CDA n. 80.6.05.080119-89 decorreu do cumprimento de decisão judicial proferida nos do processo de embargos à execução fiscal n. 0008680-45.2006.4.03.6110 (fls. 162/164), ocasião na qual a União foi condenada ao pagamento da verba honorária (fl. 164). Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013937-51.2006.403.6110 (2006.61.10.013937-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Ciência à exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Após, arquivem-se os autos definitivamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009771-34.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148199 - ANTONIO ABDEL TARDELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o n. 3671199. A demanda executiva foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da comarca de Itu/SP - Setor de Anexo Fiscal. Decisão proferida à fl. 24, acolhendo o pleito das partes, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, sendo a presente execução redistribuída a este Juízo. A executada foi citada à fl. 30. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução, distribuído neste juízo sob o n. 0011938-24.2010.4.03.6110. O pedido foi julgado improcedente por sentença prolatada em 30.11.2011, consoante se verifica pela cópia de fls. 38/39. A e. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da embargante Caixa Econômica Federal, reconhecendo a extinção do crédito tributário em razão da prescrição. O v. acórdão, proferido em 07.03.2018, transitou em julgado em 26.09.2018 (fls. 51/55). É o relatório. Decido. No presente caso, diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0011938-24.2010.4.03.6110, o qual reconheceu a extinção dos créditos tributários exequendos neste feito, em razão da prescrição, é de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0011938-24.2010.4.03.6110. Providencie-se o necessário para a liberação da construção levada a efeitos nos autos (fls. 30/31). Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002104-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DANIELE CRISTINA SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002113-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IZANA ARAUJO LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001067-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA LANDIM MEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME(SP361101 - JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento do v. acórdão de fls. 166/171, transitado em julgado em 11.12.2017 (fl. 186), no que concerne aos honorários de sucumbência. A embargante, ora exequente, apresentou o cálculo do valor devido (fls. 188/191) com o qual ajuisou a Fazenda Nacional (fl. 194) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 196). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 197). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009925-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA RAMOS SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000790-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA SIQUEIRA CASSAMASSIMO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Considerando que o exequente, ora apelante não efetuou a virtualização dos autos conforme determinado, intime-se o executado, ora apelado nos termos do art. 5.º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, no prazo de 15 dias, para sua remessa ao tribunal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002446-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

Considerando a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004222-33.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Os autos encontram-se desarmados.

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008357-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO JAMES ELIAN JAPUR(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Fls. 27 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito.

Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, via de regra ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.

Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício, ou comprovação pelo executado, de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo.

Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.

Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes

disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

No caso dos autos, o processo de execução fiscal já se encontra suspenso, conforme decisão de fls. 25.

Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 27, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000453-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS DE ALMEIDA VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 167849/2016. O executado foi citado à fl. 09, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 10). À fl. 14 o exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 15 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 16). À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação integral da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007199-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOP DE LINHA GAS CENTER LTDA - ME(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 55, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 7235

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA) CERTIFICADO E DOU FÉ que, em razão de pedido verbal das partes, a reunião agendada às fls. 380/381, foi redesignada para o dia 05 de novembro de 2018, às 13 horas.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000609-17.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: VANI LEME DOS SANTOS

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital ou determinação de citação em novo endereço e nos termos do rito da execução de título extrajudicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000604-92.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: EDMILSON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital ou determinação de citação em novo endereço e nos termos do rito da execução de título extrajudicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-10.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: DANILO GUERETA PAZINATO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital ou determinação de citação em novo endereço e nos termos do rito da execução de título extrajudicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PMEC SISTEMAS - SERVICOS DE INOVACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, CARLOS UMBERTO BURATO, KATIA REGINA SOARES DA SILVA BURATO

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 349,92 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)".

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252
EXECUTADO: ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a **Agência Nacional de Saúde Complementar** em desfavor de **Associação da Justiça de Araraquara** para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenada.

A Associação da Justiça de Araraquara concordou com o valor atualizado dos honorários no importe de R\$ 1.20,94, juntando guia que comprova o depósito judicial do valor cobrado (Id 8922217).

A exequente requereu a conversão em renda (Id 9712616).

A exequente requereu a extinção da execução em face da comprovação da conversão (Id 10802103).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOLDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por WILSON FRANCISCO PINOTTI e MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003152-39.2002.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado o imóvel constante da matrícula 50.461 do 1º CRI, que se destina a residência de sua família. Asseveram, ainda ser indevida a cobrança de juros de mora em face da massa falida. Alegam a ilegalidade da taxa SELIC. Requereram a procedência dos presentes embargos e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram documentos (fls. 10/22). À fl. 24 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos procuração original, auto de penhora e certidão de intimação, bem como da certidão de dívida ativa. Os embargantes manifestaram-se às fls. 25 e 29, juntando documentos às fls. 25/26 e 30/62. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 63. O INSS apresentou impugnação às fls. 64/86, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Assevera que foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula 51.703 do 1º CRI, sendo os executados devidamente intimados, porém não apresentaram embargos à execução. Após foi efetivada a penhora no rosto dos autos da falência, oportunidade em que ofereceram embargos a execução que foi julgado intempestivo, encontrando-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que a questão referente a multa moratória foi tratada nos embargos opostos quando da realização da segunda penhora, estando caracterizada a litispendência. No mérito, assevera que o imóvel penhorado não é habitado pelos embargantes, uma vez que se encontra edificada uma garagem. Afirma ser constitucional a taxa SELIC. Alega não ser cabível a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 87/108). À fl. 109 foi determinada a expedição de mandado de constatação. Certidão do Oficial de Justiça constante à fl. 113. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição (fl. 114). À fl. 124 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Os embargantes manifestaram-se às fls. 131/140, juntando documentos às fls. 141/145. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 146/148, requerendo prazo de 60 dias para juntar a manifestação da Receita Federal acerca da alegação de decadência. Certidão de fl. 150, informando que a manifestação da embargada foi juntada nos autos da execução fiscal em apenso. Foi julgado improcedente o presente feito às fls. 152/155. A parte embargante interpôs embargos de declaração às fls. 159/166, que foram rejeitados às fls. 169. O embargante interpôs recurso de apelação às fls. 172/190. Contra-razões às fls. 194/200. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a primeira instância para seu regular prosseguimento (fls. 202/204). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se analisar a preliminar arguida pela embargada de intempestividade dos embargos e preclusão. Considerando que a execução fiscal em apenso, de n.º 0003152-39.2002.403.6120, verifico que a penhora foi realizada em 25 de abril de 1998 (fl. 55 dos autos em apenso) e conforme consta na certidão de fl. 56 daqueles autos, decorreu o prazo legal sem que fosse interposto embargos à execução. À fl. 134 da referida execução fiscal, foi efetuada penhora no rosto dos autos em 18 de julho de 2000. O INSS requereu às fls. 243/253 dos autos em apenso, a penhora do imóvel constante da matrícula 50.461 do 1º CRI de Araraquara, em face da insuficiência da penhora no rosto dos autos. Referida penhora foi deferida à fl. 273. A penhora foi realizada em 26 de outubro de 2006 (fls. 294/297 dos autos em apenso) e os presentes embargos foram ajuizados em 22 de novembro de 2006 (fl. 02). Porém, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da penhora, não se alterando referido prazo quando há ampliação ou reforço de penhora, atos estes que não são aptos a reabrir o prazo de embargos por falta de previsão legal. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 200700655230, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFORÇO DE PENHORA. REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ANTERIORMENTE EXPENDIDA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço da penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam os mesmos fundamentos dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200001000680147, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 10/09/2010) Saliento que não se trata de nova medida constritiva, mas tão-somente de reforço da penhora originalmente realizada. Dispõe o artigo 16, inciso III da Lei 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim sendo, referida lei não contempla a hipótese de reabertura do prazo para embargos, em caso de substituição ou ampliação de penhora. Não obstante, saliento que se torna necessária a apreciação da questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, por se tratar de aspecto intrínseco à nova constrição judicial. Alegam os embargantes que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 50.461, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, não há prova nos autos de que os embargantes efetivamente residem no imóvel objeto da constrição judicial. Verifica-se na certidão da matrícula do imóvel constante às fls. 301/302 dos autos em apenso que se trata de um terreno situado nesta cidade, medido 16,00 metros de frente para a Avenida D. Pedro II; igual medida na linha dos fundos, onde divide com o período 1.732 da Rua Castro Alves; por 30 metros de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando de um lado com o prédio 1.850 da avenida de situação e do outro lado com a Rua Castro Alves, localizada no lado par da Avenida D. Pedro II, na quadra completada pela Avenida Brasil e Tenente Joaquim Nunes Cabral. Além disso, os embargantes informaram na petição inicial que no imóvel penhorado existe uma garagem coberta e uma horta (fl. 03), o que evidentemente não pode ser caracterizado como bem de família. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado trata-se de terreno, em que se encontra construída uma garagem, sendo, portanto independente da residência dos embargantes, não preenchendo, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Com relação a alegação da ocorrência da decadência do direito de cobrança do débito executado, ressalto que já foi decidida nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 858/859, nos seguintes termos: Os coexecutados Wilson Francisco Pinotti e Marlene Zavitoski Pinotti reiteraram, às fls. 772/775, manifestações anteriores (fls. 402/411 e 501/503), pugnano pela expressa manifestação do Juízo sobre a ocorrência de decadência do direito de cobrança do débito executado, requerendo, ainda, nesta última oportunidade, alguns esclarecimentos da Fazenda Nacional sobre as apropriações levadas a efeito sobre o débito nos autos do processo falimentar da empresa executada. Instada a se manifestar na primeira oportunidade (fls. 425/446), a exequente reconheceu, por força da incidência da Súmula Vinculante n. 8, do STF, a extinção total da CDA n. 31.886.709-5 e a extinção parcial (dos períodos anteriores à competência 11/1991), das CDAs n. 31.886.710-9 e 31.886.711-7. Informou também que houve abatimento parcial dos débitos destas CDAs, em atendimento à decisão proferida pelo Juízo Falimentar (fls. 448/46). Em relação aos esclarecimentos solicitados pelos coexecutados, cientifique-os da manifestação de fls. 778/782 e documentos com ela juntados, que demonstram que os créditos apurados no processo falimentar foram devidamente abatidos dos valores em execução nestes autos. Feitas tais considerações, diante do reconhecimento administrativo da ocorrência da decadência de parte do débito em execução, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 402/411, salientando, outrossim, que o valor do débito já se encontra devidamente decotado das competências decadas (fls. 783/791). (...) Ainda, improcedo o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Também não é de ser acolhida a alegação de que a multa aplicada é indevida. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condono os embargantes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003152-39.2002.403.6120, desapensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001474-95.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120 ()) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 34verso, intime-se, pessoalmente, a embargante, para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir o determinado às fls. 34, juntar aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Com a juntada do mandado, voltem os autos conclusos para deliberação.

CÓPIA DESTES(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000210-72.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120 ()) - CLAUDIA APARECIDA SIMOES ESTIMA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da certidão de fls. 23verso, concedo à embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para:

a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;

b) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneas;

c) atribuir correto valor à causa;

d) e apresentar as contrafés, necessárias para instrução dos mandados citatórios dos embargados (EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000531-10.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000920-7)) - ADILSON UESATO X HISAKO UESATO (SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0000920-20.2003.403.6120.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGEN nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 7.3, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa) ou juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, holerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar eventual pedido de assistência judiciária;

b) juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneas, tendo em vista que os apresentados às fls. 09/10 são cópias;

c) apresentar a contrafé da inicial, necessária para instrução do mandado citatório.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido de manutenção na posse do bem objeto da lide.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-41.2001.403.6120 (2001.61.20.000561-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO (SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-26.2001.403.6120 (2001.61.20.000562-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA (SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002160-15.2001.403.6120 (2001.61.20.002160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante do auto de arrematação expedido na Execução Fiscal nº 0007123-80.2012.403.6120, excluo o veículo de placa CVD 8303 da 207ª hasta, bem como os veículos de placas CVD 2524, CVD 258, em razão da identidade com os veículos penhorados no citado feito, cujo 2º leilão da 207ª hasta ocorrerá no próximo dia 29 de outubro deste.

Outrossim, mantenho a hasta designada às fls. 142 (207ª hasta), somente, em relação ao imóvel matriculado sob nº 323 no 1º CRI local.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002783-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002783-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5)) - INSS/FAZENDA (SP036745 - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO BARBIERI (SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X MARIO VITOR DOSUALDO (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA (SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X PAULO BARBIERI (SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG) X MARIO VITOR DOSUALDO (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006825-74.2001.403.6120 (2001.61.20.006825-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI X ADAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000920-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro nº 0000531-10.2018.403.6120, em apenso, por medida de cautela, excluo o imóvel matriculado sob nº 53.922 d 1º CRI local da hasta designada à fl. 137.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000997-29.2003.403.6120 (2003.61.20.000997-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP075570 - VILDE TEIXEIRA ROSA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X WANDA CIMELLI SALGADO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-56.2004.403.6120 (2004.61.20.001271-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, dê-se início do prazo prescricional (cinco anos), arquivem-se.

Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

EXECUCAO FISCAL

0003351-90.2004.403.6120 (2004.61.20.003351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO TROPICAL SHOPPING LTDA X ANA LUCIA SACCHI X JOSE ANGELO CARDASSI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Diante da certidão de fls. 221 e considerando a inércia do conselho exequente mesmo devidamente intimado (fls. 219/220), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECÇOES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Fls. 286/288: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do saldo das contas nº 2683.005.86400313-8 (fls. 282/283), em favor da União (FN), conforme requerido e até o limite informado na GPS, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Cópia do presente servirá como ofício nº 337/2018.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação,

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004538-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X MARCOS AURELIO BIANCHI(SP155667 - MARLI TOSATI) X ALINE PATRICIA FENERICH MODOLO

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004762-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004945-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO VELTRI - ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Diante do informado às fls. 159, exclua-se os imóveis matriculados sob nºs 3.701 e 63.066 da 207ª hasta designada às fls. 97.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Outrossim, expeça-se novo mandado para reavaliação dos bens supracitados, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 158.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, será designada nova data para o leilão.

Cumpra-se. Int..

EXECUCAO FISCAL

0005558-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VIA EXPRESSA E CONVENIENCIA LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008792-37.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003070-51.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Fls. 77/78: Dê-se ciência às partes do apensamento da cópia integral dos autos da ação anulatória nº 0009855-24.2006.4.02.5101, que tramita na 22a. vara cível federal do Rio de Janeiro/ RJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003536-45.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PETERSON ROBERTO SAVIO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Diante da certidão de fls. 75 e considerando a inércia do conselho exequente mesmo devidamente intimado (fls. 76), intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004841-64.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DORLAN JANUARIO(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007894-53.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DURAFORT CONCRETO LTDA.(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007983-76.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui 1 (um) ano.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006729-34.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALMEIDA EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES)

Diante da informação de fls. 181, desentranhe-se destes autos a petição acostada às fls. 153/161, juntando-a, oportunamente, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0009073-85.2016.403.6120, nos moldes do art. Art. 177, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.

Fls. 143/152: Diante do interesse da empresa executada na composição amigável do débito, esclareço que compete à União (FN) conceder e formalizar o parcelamento, devendo o representante legal da executada se dirigir à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, o mais breve possível.

Outrossim, em vista da penhora efetivada às fls. 162/179, oportunamente, dê-se vista à exequente para que requiera o que de Direito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009251-34.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO CESAR DE SOUZA - ME(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diante da certidão retro, concedo nova oportunidade à(o) executada(o) para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para dar cumprimento à determinação de fls. 31, juntando aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Decorrido, vista à exequente para manifestação, nos moldes da determinação supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009465-25.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANA CLAUDIA OLIVEIRA(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Fls. 19/38: Trata-se de requerimento formulado por ANA CLAUDIA OLIVEIRA (CPF: 189.256.878-01), por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 1.896,30 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidu sobre verbas impenhoráveis (salário e pensão alimentícia).

Vieram os autos conclusos.

Preliminarmente, observo que houve constrição de dinheiro no importe total de R\$ 1.896,30 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos) dividido em duas contas de titularidade da executada, de duas instituições financeiras diferentes (Bradesco e Santander S/A, fls. 31 e 46).

Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidu sobre verba impenhorável (salário e pensão alimentícia (fls. 32, 33/34 e 35)), nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Assim, acolho o pedido da executada para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas nº. 0023349-8 da agência 0308 do Banco Bradesco e nº. 01-0113033-4, agência 0364 do Banco Santander.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.
No mais, diante do mandado acostado às fls. 40/48, bem como do interesse da executada na composição amigável do débito (fls. 23/24), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de Direito.
Outrossim, esclareço a executada que compete ao Conselho exequente conceder e formalizar o parcelamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009545-86.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO GITTE - ME(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando o seu desinteresse no bem oferecido à penhora às fls. 28/29, por ser inútil à garantia perseguida e, que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.
Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF), inclusive os feitos apensados.
Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.
Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DESCONHECIDOS, SIDNEI SANCHES, EDNA APARECIDA SANCHES DAGUANO, PAULO FRANCISCO, DANIEL

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório, proposto pela RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE, EDENA APARECIDA SANCHES RONDON, SIDNEI SANCHES RONDAN, objetivando a concessão de liminar para coibir qualquer ameaça a ser praticada pelos réus até a conclusão dos trabalhos de demolição do viaduto rodoviário NBP 2314404, localizado na Ferrovia Km 58 + 420, que está sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Afirma que o viaduto não possui altura suficiente em relação às normas vigentes e para assegurar à passagem de novas composições ferroviárias, que serão colocadas para tráfego, sendo necessária sua remoção e construção de um novo viaduto.

Assevera, no entanto, que um grupo de pessoas que se utilizam do atual viaduto para se deslocarem do extremo de uma propriedade ao leste para o extremo da outra a oeste, ocupou o bem, com o intuito de impedir a sua demolição.

Aduz que viaduto está com sua estrutura comprometida, representando risco à integridade física das pessoas que dele se utilizam, e que o acesso entre as propriedades pode ser realizado, sem qualquer esforço adicional, por outro trajeto.

Sustenta que a ocupação irregular do bem caracteriza conduta ilegal, que lhe causa inúmeros prejuízos.

Decisão (11745251), designando audiência de justificação e intimando o DNIT e a ANTT para manifestarem interesse em intervir no feito. Além disso, foi determinada a expedição de mandado de constatação e de citação dos ocupantes da área e a intimação da parte autora para que indicasse o nome dos réus com quem mantém contato para incluí-los no polo passivo da ação.

A autora manifestou-se (11761355), indicando os seguintes réus: Sidnei Sanches, Edna Aparecida Sanches Daguano, Daniel e Paulo Francisco e reiterando seu pedido de análise de liminar.

A petição (11761355) foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a comunicação da Central de Mandados sobre os nomes dos réus e mantendo a decisão anterior (11745251).

Mandado de citação e constatação (11871194) cumprido, com a citação dos réus Daniel Paulo Daguano, Edena Aparecida Sanches Rondon, Sidnei Sanches Rondan. Pelo advogado do réu Paulo Francisco Piacente foi afirmado que compareceria à audiência de justificação. A constatação do local foi documentada por meio de dois vídeos e uma foto.

Pela parte autora foi apresentado Projeto de Construção, referente ao viaduto em debate nos autos (11883282).

A audiência de justificação foi realizada (11901472), com a presença do DNIT e da ANTT, ocasião em que as partes expuseram suas propostas de acordo, porém sem resultado frutífero. Em seguida, foi tomado o depoimento pessoal do preposto da autora, sendo, ainda, o réu Paulo Francisco Piacente dado por citado e indicado novo réu José Roberto Sanches, em relação ao qual a autora irá promover a citação.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De início, fixo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação, tendo em vista o comparecimento do DNIT e da ANTT na audiência de justificação realizada na data de ontem (25/10/2018).

Contudo, como não houve manifestação expressa se pretendem ingressar na condição de assistentes ou litisconsortes, intemem-se o DNIT e a ANTT para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a forma de intervenção no presente feito.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

O art. 567 do Código de Processo Civil estabelece que o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgida o preceito.

Logo, deverá a parte autora comprovar a posse do bem e a ameaça de turbação ou esbulho.

No caso em apreço, verifico que legitimidade da parte autora para propor a presente medida está comprovada pelos documentos (11716452, 11716453, 11716454, 11715022, 11715025), que demonstram ser ela concessionária da malha ferroviária da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Com efeito, a Rumo Malha Paulista, sob a denominação de Feroban, em 30/12/1998, estabeleceu com a União Federal: a) Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista, por meio do Ministério dos Transportes; e b) Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Assim, em razão do referido contrato de arrendamento, a autora exerce a posse direta sobre os bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço de transporte de carga, nela incluindo o Viaduto Rodoviário NBP 2314404, localizado no km 58+420.

Logo, na qualidade de possuidora do bem tem o dever de promover todas as medidas, inclusive judiciais, necessárias à proteção do acervo arrendado/concedido.

De igual modo, a requerente, por meio dos documentos acostados aos autos, provou, de forma satisfatória, o justo receio de ser molestada, em razão da ocupação irregular pelos réus do Viaduto Rodoviário NBP 2314404 a ser demolido.

Tais documentos referem-se ao Boletim de Ocorrência nº 3120/2018, (11716468), lavrado em 17/10/2018, em que o funcionário da empresa que irá executar as obras de demolição, relata: "ocorre que, os proprietários das terras vizinhas onde está o viaduto, Daniel, Paulo Francisco e Sidnei Sanches, estão impedindo a demolição do viaduto e estão colocando tratores e maquinários agrícolas sobre o viaduto, impedindo a que a Empresa Progeo faça a demolição, visto que a demolição é necessária porque o viaduto está condenado e, mesmo sabendo que o viaduto está condenado, estes vizinhos de propriedade estão impedindo a demolição." Também as fotografias (11716460) mostram a presença de algumas pessoas, tratores e veículo automotor estacionados sobre o viaduto. O mandado de constatação (11871194), acompanhado de vídeos (11872440, 11872441) e foto (11873853), por sua, revela um veículo VW/Gol, cor prata, placa FKA 1296, estacionado na parte superior do Viaduto Rodoviário NBP 2314404, Santa Ernestina/SP.

Cabe ressaltar que regularidade na execução da obra no viaduto foi comprovada por meio do Parecer Técnico de Engenharia (11716455), que concluiu pela necessidade emergencial de remoção da sua estrutura, por apresentar patologias e altura inadequada, com a consequente construção de novo viaduto; seguido dos posteriores trâmites administrativos, que culminaram na autorização do DNIT para remoção do viaduto (11716457) e agendamento dos trabalhos para a consecução da obra pela empresa contratada PROGEO - Engenharia Ltda. (11716459).

Registre-se, ainda, que a Rumo Malha Paulista S/A indica trajeto alternativo para acesso às propriedades.

Ressalto, por fim, que questões apresentadas pela parte ré na audiência de justificação, consistentes na utilização de área além da faixa de domínio da concessionária e dos prejuízos decorrentes da demora na construção, embora plausíveis, devem ser discutidas em ação própria, não justificando o ingresso e permanência de pessoas e seus respectivos bens na área do viaduto, sem a permissão dos titulares legítimos da posse.

Assim, cabível o manejo da ação possessória para defesa do trecho do viaduto rodoviário NBP 2314404, localizado na Ferrovia Km 58 + 420, objeto da concessão.

Desse modo, nesta análise prévia, reputo preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, uma vez que inequívoca a posse do imóvel pela autora, bem como suficientemente documentada a eventual turbação à sua posse praticada pelos réus.

Posto isto, **concedo a liminar pretendida pela autora**, e, assim, determino a expedição de mandado proibitório para determinar que os demandados, ou qualquer pessoa que se encontre no local, abstenham-se de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem no viaduto rodoviário NBP 2314404, localizado na Ferrovia Km 58 + 420, município de Santa Ernestina/SP, permitindo à autora a realização das obras de demolição do viaduto e construção do novo, sob pena de pagamento de multa individual (por réu) no valor de R\$ 10.000,00.

Fica, desde já, autorizado ao oficial avaliador federal designado solicitar auxílio de força da Polícia Federal, servido a presente decisão de ofício.

Registro que o prazo para a apresentação da contestação terá início a partir da intimação desta decisão, a teor do artigo 564, § único, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo da demanda, devendo constar DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE, EDENA APARECIDA SANCHES RONDON, SIDNEI SANCHES RONDAN.

Intimem-se o DNIT e a ANTT, conforme determinado nesta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIVALTE SIMAO COLIN
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE ELEOTERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

DESPACHO

Considerando que há notícia nos autos de que os fatos que deram ensejo à presente ação também foram objeto de apuração criminal; que o art. 200, do CC, dispõe que, “[q]uando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”; e que, pesquisando no sistema de consulta da Justiça Federal de São Paulo, localizei a Ação Penal n. 0006093-53.2006.403.6109, em que consta como ré Cristiane Eleotério de Oliveira:

1. **EXPEÇA-SE** ofício à 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP solicitando-se que, no prazo preferencial de 30 (trinta) dias, seja fornecida certidão de inteiro teor da Ação Penal n. 0006093-53.2006.403.6109, em que estejam registrados, especialmente, os fundamentos da condenação e da extinção da punibilidade, além das datas de trânsito em julgado para acusação e defesa.
2. Na sequência, dê-se vista a autor e ré para que se manifestem a respeito, nos prazos de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-03.2017.4.03.6120
AUTOR: BRASCHEL COMPONENTES PARA REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de *Ação Anulatória de Auto de Infração e Débito Fiscal* ajuizada pela empresa **Brasgel Componentes para Refrigeração Eireli (Libell Eletrodomésticos)** em face da **União**, visando, com provimento final, à anulação do crédito fiscal oriundo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0715400-2016-00117-4, e, como provimento antecipado de urgência, à suspensão de sua exigibilidade, em razão dos fatos e argumentos adiante expostos.

Insurge-se a demandante contra auto de infração mediante o qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 73.939,88 (atualizado em 18/08/2017) (2324346), nos termos do art. 23, V, §1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, por não ter observado os procedimentos adequados à importação de mercadorias, seja como encomendante numa operação de “importação por encomenda”, seja como adquirente numa operação de “importação por conta e ordem”, ocultando-se assim como sujeito passivo do ato atrás das empresas intermediárias **Jafer Comércio Exterior Ltda.** e **B R X 2008 Indústria de Plástico Ltda.** – ME.

Em síntese, segundo o relatório de fiscalização que acompanhou o auto de infração (2323935), em 17/02/2012 houve o desembaraço aduaneiro e a emissão de nota fiscal de entrada pela **B R X** de 2.64 compressores, os quais, na mesma data, foram vendidos em sua totalidade à **Jafer** e, ainda no dia 17, revendidos à **Brasgel**, tudo de conformidade com a documentação das sucessivas notas fiscais emitidas. De acordo com o Fisco, esse trâmite acelerado das mercadorias, ao lado de evidências de que as empresas intermediárias ou não existiriam de fato ou não teriam capacidade financeira para realizar importações com recursos próprios: indicariam que, desde o início, era a **Brasgel** quem efetivamente realizava a importação, sob a forma de “importação por encomenda” ou de “importação por conta e ordem”, sem, contudo, observar as formalidades próprias a cada uma delas, a saber: (01) estar habilitada no SISCOMEX para registrar a importação, (02) informar previamente à Receita as operações em que utilizaria um importador, e (03) ter seu CNPJ indicado pelo importador em campo próprio da Declaração de Importação.

Alega a requerente que não se ocultou como sujeito passivo, mas que tão somente realizou um contrato de compra e venda mercantil com a **Jafer**, a qual seria uma típica empresa de comércio atacadista de mercadorias voltadas à indústria nacional. No que concerne à sua defesa administrativa, aduz não terem sido considerados os esclarecimentos prestados à Receita através de e-mail, o que teria sido oportunizado pela auditoria fiscal responsável.

Juntou procuração (2321873), cópia do contrato social (2321847), comprovante de recolhimento de custas (2323275) e documentos para instrução da causa (2323947 e ss.).

Decisão 2628717 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.

Citada, a União ofereceu Contestação (3457303), aduzindo, preliminarmente, que os débitos impugnados foram objeto de parcelamento e que, por esse motivo, nos termos do art. 11, da Lei n. 13.496/17, c.c. o art. 12, da Lei nº 10.522/02, houve confissão de dívida pelo sujeito passivo; no mais, pugnou pelo julgamento da improcedência do pedido. Juntou documentos (3457339, 3457372 e 3457377).

Instada se manifestar em termos de réplica, a demandante (4282829) se opôs à extinção do processo sem resolução do mérito em função do parcelamento, esclarecendo que a ele aderiu em momento posterior ao ajuizamento da ação e porque era a melhor forma de pagamento e alternativa de que dispunha para manter seu bom nome no mercado, e sustentando a inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei n. 13.496/17, em contrast com o art. 5º, XXXV e LX, da CF; no mérito, revisitou argumentos aduzidos na Inicial e propugnou pelo julgamento da procedência da ação.

Após intimação para especificação de provas (4684412), a parte autora solicitou a oitiva de testemunhas (4684412), ao passo que a União (5149713) reiterou a necessidade de consideração da confissão de dívida para o imediato julgamento do feito, consignando ainda as observações de que, “[n]ão obstante restar jurisprudencialmente sedimentada a conclusão no sentido da viabilidade de discussão judicial dos aspectos normativos de débitos incluídos em parcelamento, não se pode chegar à absurda ilação da possibilidade de manutenção em parcelamento das dívidas que assim se optou judicializar”; e de que “a confissão se deu quanto aos aspectos fáticos, de maneira que não é mais admissível a produção de provas, tampouco a discussão sobre os fatos retratados no processo administrativo fiscal”.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sintetizando esta demanda, a Decisão 2628717 assim se expressou:

Da leitura do relatório (2323935) que acompanhou o auto de infração ora combatido, percebe-se que o principal motivo que levou à aplicação de multa à requerente consiste na inobservância, por parte desta, das formalidades próprias à importação “por encomenda” ou “por conta e ordem”. Para anulá-lo, portanto, é preciso que seja feita prova de que a importação não ocorreu por vontade da Brasgel e de que a compra e venda foi decidida apenas em momento posterior; ou ainda, que toda a intermediação para importação foi realizada segundo as formalidades exigidas.

Bem se vê por esse resumo que o litígio aqui instaurado não diz respeito a aspectos jurídicos da legislação aplicada para lavratura do auto de infração - sejam divergências interpretativas, sejam lacunas a serem integradas -, mas sim à existência dos próprios fatos e circunstâncias que deram ensejo à autuação.

O débito impugnado é aquele objeto da inscrição em dívida ativa n. 80 6 17 00 7150-24 (2324346); como o prova a União por meio dos documentos 3457339 e 3457372, é justamente esse o débito cujo parcelamento foi consolidado em 03/10/2017, ou seja, após o ajuizamento desta ação em 21/08/2017, nos termos da MP n. 783/17, convertida na Lei n. 13.496/17.

Dispõe o art. 11, “caput”, da Lei n. 13.496/17:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no caput e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (destaquei.)

Por sua vez, o art. 12, “caput”, da Lei n. 10.522/02, assim estatui:

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (destaquei.)

Por fim, preconiza o art. 214, do CC, que:

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Sendo certo que a confissão da dívida importa a confissão da existência dos fatos de que esta decorre; que a presente ação versa sobre esses fatos, e não sobre a aplicação do direito a eles, o que seria admissível mesmo após o parcelamento; e que a requerente não provou, tampouco alegou, a ocorrência de erro de fato ou coação ou qualquer outro vício do consentimento a macular seu ato de confissão e adesão a parcelamento; outra conclusão não resta a não ser a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que não é dado à empresa postulante socorrer-se do Judiciário para provar a in verdade do que ela mesma livremente declarou ser verdadeiro: admiti-lo implicaria desprestígio aos postulados da boa-fé, confiança e segurança jurídica que devem pautar as condutas dentro de uma sociedade.

Nesse sentido, colaciono recentes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Existência de causa superveniente que influencia o julgamento: a adesão ao parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/2009. - Tem razão a União Federal. Verifica-se que de fato houve parcelamento da dívida, anteriormente ao julgamento da apelação, em relação às inscrições 80604068155-66, 80704016825-30, 80605005253-55, 80705001621-95 conforme documento "Consulta Dívida Ativa" (fls. 1.294/1.297). - Assim, o parcelamento dos valores discutidos é fato novo superveniente que influencia o julgamento e, portanto, dev ser analisado (artigo 493, do Código de Processo Civil - art. 462 do CPC/1973). - É certo que o parcelamento tem caráter de confissão irrevogável dos débitos nele incluídos e, em virtude da vontade expressa do contribuinte em pagá-los voluntariamente, de forma parcelada, não pode mais discutí-los em juízo. - Assim, com o parcelamento do débito, o contribuinte confessa e reconhece os valores devidos ao fisco e renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, aceitando esse caráter irrevogável e definitivo da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária). - Considerando que os demais débitos objeto da presente ação anulatória foram extintos por cancelamento, segundo notícia a própria União Federal (CDA's 80704006642-61 e 80299098859-41-0, fls. 1298/1299), a presente ação perdeu inteiramente o seu objeto, sendo caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o honorários de seu patrono. - Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345749 - 0008797-79.2005.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018.) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. CONFISSÃO. LEI DE PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. INVIÁVEL QUANTO À MATÉRIA DE FATO. 1. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a confissão do débito, no bojo da lei de parcelamento fiscal, inibe a discussão em Juízo de matéria de fato, relacionada aos aspectos concretos do ato fiscal, ressalvada a impugnação de matéria exclusiva de direito, a envolver a validade, em tese, da tributação aplicada. 2. Ressaltado, por igual, que aspectos fáticos podem ser revisados, a despeito da confissão administrativa, se alegado e provado vício capaz de anular o ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), não bastando, porém, a genérica alegação de crença na regularidade do lançamento e induzimento ao pagamento, pois a presunção de validade do ato administrativo é princípio que não gera, por si, vício substancial na confissão da dívida e pagamento indevido por indução. 3. No caso dos autos, a discussão judicial envolve aspectos fáticos da tributação concretamente aplicada, e não impugnação relativa à validade jurídica do tributo. Assim é que alegou, por exemplo, que o IRPF incidiu concretamente sobre despesas médicas e pensões alimentícias dedutíveis da base de cálculo do imposto; e que não foi considerada a retificadora da DIMOB, a provar que não houve omissão de rendimento de alugueres. 4. Não se discutiu, pois, questão jurídica afeta à validade em tese do tributo, mas aspectos fáticos, envolvendo valores que teriam sido incluídos, de forma indevida, na base de cálculo do IRPF e outros reputados omitidos, quando não teria havido omissão em razão de DIMOB-RET, a revelar que a confissão da dívida foi eficaz e não pode ser objeto de rediscussão judicial. 5. Nem se alegue que haveria restrição inconstitucional ao direito de ação que, sabidamente, não é absoluto e incondicionado, mas, ao contrário, pode ser circunscrito pela lei, que fornece o conteúdo material do princípio do devido processo legal. Ao contribuinte é facultado confessar dívida para parcelamento, tratando-se, portanto de ato voluntário que, uma vez praticado, gera ato jurídico perfeito com consequências legais, das quais não pode exonerar-se o sujeito, por mera inconveniência ou arrependimento. 6. nulidade do procedimento fiscal, por intimação irregular, também abrange questão absorvida pela confissão da dívida, vez que, cabendo antes da adesão ao benefício fiscal o exame da regularidade da tributação, não o fazendo, abre mão o contribuinte de discutir a matéria fática correspondente na via administrativa e judicial. 7. Ainda que assim não fosse, o exame da pretensão não levaria ao resultado pleiteado, pois a intimação foi realizada no endereço que constou como domicílio fiscal na DIRPF, entregue pelo espólio, em observância ao rito do Decreto 70.235/1972, segundo o qual basta, na intimação postal, a entrega da correspondência no domicílio do contribuinte, independentemente da comprovação de recebimento pessoal pelo destinatário, inventariante, no caso. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219229 - 0002870-64.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) (destaquei)

Quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei n. 13.496/17, em contraste com o art. 5º, XXXV e LX, da CF, não a vislumbro, porquanto a necessidade de que o contribuinte desista de processo o renuncie a direito em que se funda ação para adesão ao parcelamento não tem o condão de afastar a prestação de tutela jurisdicional: afinal, a adesão ao parcelamento não é compulsória, antes escolha discricionária do sujeito passivo, de modo que o que se evita é a adoção de comportamentos contraditórios, o que, em absoluto, não se confunde com negativa de jurisdição – se houver vício na confissão, ou aspecto jurídico controverso, o Poder Judiciário os apreciará.

A propósito, entendo que este feito deva ser extinto sem resolução do mérito e não sob o fundamento da renúncia ao direito em que se funda a ação porque, apesar de esta ser a sequência de atos que se pode esperar com base na legislação de regência da matéria, neste caso não se verificou, sendo, portanto, incabível que o juízo homologue renúncia que não foi feita, ainda que precedida de confissão que a renuncie.

Por fim, quanto às alegações de impropriedade no procedimento administrativo fiscal, como este se destina à apuração dos fatos, e os fatos ali apurados foram confessados como verdadeiros, reputo que restaram prejudicadas.

III. DO FUNDAMENTADO:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
2. CONDENO a empresa autora – que deu causa ao processo, pois em seu curso acabou por reconhecer extrajudicialmente a insubsistência de sua pretensão - ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Considero suficiente a fixação nesse patamar pois não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Sentença não sujeita à remessa necessária.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500068-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSA SINATURA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Rosa Sinatura Gomes da Silva em face do INSS.

Através da petição 4167938, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 102.868,51 a título de atrasados e R\$ 5.545,17 a título de honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC o INSS ofereceu **impugnação ao cumprimento de sentença** (5985620), acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 87.622,56 (oitenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) para a parte autora e R\$ 4.711,84.

Determinou-se a remessa do feito à Contadoria (8277058). Informou o auxiliar do juízo divergência na RMI em razão de diferenças nos salários de contribuição constantes nos sistemas previdenciários.

Houve manifestação da exequente (9351345). O INSS quedou-se inerte.

Após nova remessa do feito à contadoria foi apresentada planilha (10521892). O contador consignou ainda as seguintes observações:

"1. Na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS e a parte autora aplicaram os índices determinados na Resolução 267/2013 – CJF. E por sua vez, este setor utilizou o encadecamento determinado pelo v. acórdão (Res. 267/2013-CJF observando o RE n. 870.947), conforme acima explicitado (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).

2. A parte autora evoluiu a conta até a competência 09/2017 enquanto que o INSS e este setor evoluíram até 02/2017 conforme valores recebidos no HISCREM em anexo".

O impugnado concordou com uma das versões dos cálculos apresentados pela Contadoria (11106460), qual seja, aquela em que contempla RMI igual ao benefício já implantado. Não houve manifestação do INSS.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

De início, cumpre ressaltar que o cálculo da execução deve ser confeccionado de acordo com a decisão que transitou em julgado e definiu seus parâmetros.

Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo 10521892, constatando-se divergências nos cálculos apresentados pelo impugnante e impugnada.

Nota-se que a impugnação realizou a inclusão de valores até a competência 09/2017 em sua conta referente aos valores atrasados, entretanto, a evolução é devida até 02/2017, tal qual o cálculo do INSS e *expert* do juízo, haja vista que a implantação do benefício revisado e seu efetivo pagamento ocorreram em 03/2017 (10522513 – fls. 24).

Quanto a correção monetária, preconiza o título executivo judicial que deve ser observada a legislação pertinente ao tema, bem como o Manual de Cálculo da Justiça Federal, atentando-se ainda ao decidido no RE 870.947 sob regime de Repercussão Geral. Portanto, entendendo que o procedimento do auxiliar do juízo está em mais perfeita sintonia com a decisão transitada em julgado.

Por fim, consigno que independente dos motivos que ensejaram a divergência nos salários de contribuição constantes nos sistemas previdenciários (8911594), verifica-se que o benefício implantado pelo INSS adotou o valor mais elevado de RMI, portanto, mais vantajoso ao segurado.

Ademais, a exequente-impugnada expressamente anuiu com a versão de cálculo apresentada pela Contadoria em que contempla RMI no valor de R\$ 1.710,94 e o total devido no importe de R\$ 92.614,49 (11106460).

Diante do exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, e **DETERMINO** que esta prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria do Juízo, quais sejam R\$ 87.896,22 (oitenta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 4.718,27 (quatro mil setecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 09/2017.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se o pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENIVAL CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADOLPHO TABACHINE FERREIRA - SP100032, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo INSS, ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SÉRGIO MACAJO 01882349857
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466, CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000855-73.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0) - THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001956-09.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-24.2013.403.6120 ()) - USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 293/295: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Usina Maringá alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, omissão quanto à apreciação da alegada nulidade da CDA e contradição em relação à afirmação de que há prova de que o débito está zerado e a improcedência dos embargos. DECIDO: De partida, observo que relativamente à alegação de cerceamento de defesa os embargos têm nítido caráter infringente de modo que a irrisigação da parte deverá ter por meio o recurso de apelação. Entretanto, razão assiste no que toca à omissão da sentença quanto à alegada nulidade da CDA sob o argumento de que ilíquido e incerto o débito tendo em vista a necessidade de exclusão dos valores pagos diretamente aos trabalhadores. A propósito, anoto que a questão se confunde com o mérito (direito, ou não, ao reconhecimento do pagamento direto) devidamente analisado por ocasião da sentença. No mais, defende a embargante que há nulidade da CDA por não obedecer às determinações do art. 783 do CPC e art. 202, II e III do CTN. Com efeito, considerando que o crédito executado (FGTS) não tem natureza tributária não incidem as disposições do art. 202 do CTN. Em relação às determinações do art. 783 do CPC/15 (A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em obrigação certa, líquida e exigível), a embargante não apresentou fundamentos concretos a respeito da suposta inobservância da lei limitando-se a justificar a iliquidez e a incerteza com base no argumento da exclusão dos pagamentos feitos de modo direto aos funcionários que, repito, é matéria afeta ao mérito. No mais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado no caso. Ademais, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, o ônus de ilidi-la era da embargante que, como visto na sentença, não logrou êxito em comprovar o direito alegado. Por fim, anoto que a contradição apontada decorreu de erro material já que equivocadamente fez-se menção a documento referente a outro feito da Usina Maringá, que tratava do mesmo tema, já julgado por este juízo (0007330-51.2003.403.6120). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para suprir a omissão para afastar a nulidade da CDA e para retificar o erro material do último parágrafo anterior ao dispositivo, nos seguintes termos: (...) Ressalte-se, ademais, que NO CASO DOS AUTOS, os pagamentos foram realizados entre 2007/2008, portanto, na vigência da Lei n. 8.036/90 com redação dada pela Lei n. 9.491/97, que passou a determinar, inclusive em relação ao mês imediatamente anterior à rescisão, que os valores devidos deverão ser depositados no Fundo. Em suma, inválido o pagamento direto aos empregados, a demanda não merece acolhimento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

005305-20.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-75.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 372/375: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante alegando omissão da sentença em razão de não se manifestar sobre a nulidade da CDA n. 80.4.16.000737-60 decorrente da inclusão de valores inexecutíveis relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, embora reconhecido na fundamentação que tal valor deva ser excluído. Alega, ainda, erro material ao mencionar no dispositivo número de CDA que é objeto de outra execução fiscal relativa a outro contribuinte (n. 0007521-27.2012.4.03.6120). DECIDO: Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho para suprir a omissão e erro apontados. Com efeito, há evidente erro material no dispositivo da sentença que menciona equivocadamente execução fiscal movida em face de terceira empresa e CDA que não é objeto da execução fiscal ajuizada em face da embargante a ensejar sua retificação. No mais, observo que conquanto reconhecido o direito de a embargante excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB objeto da CDA n. 80.4.16.000737-60 o caso não é nulidade do título. Primeiro, porque não há vícios quanto a sua regularidade formal, conforme já exposto na sentença. Segundo, porque a superveniência de sentença reconhecendo a inexecutibilidade de parte do tributo (justamente aquele calculado sobre base de cálculo com inclusão do ICMS), não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título muito embora vá influenciar a execução em curso em benefício do contribuinte. Não a ponto, porém, de retirar sua higidez. Até porque o reconhecimento do direito da embargada decorreu de interpretação pelo juízo de entendimento fixado em Recurso Extraordinário pelo STF relativamente a outros tributos (PIS e COFINS) e não propriamente de vícios que tomem o crédito, em sua totalidade, ilíquido, incerto ou inexecutível. Desse modo, ainda que a parcela relativa ao ICMS seja excluída da base de cálculo da CPRB a CDA permanece válida e o restante do tributo subsiste tal como lançado. Assim, ACOLHO os embargos para suprir a omissão e afastar a alegação de nulidade da CDA n. 80.4.16.000737-60 e para retificar o erro material do dispositivo, nos seguintes termos: ... Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB objeto da CDA 80.4.16.000737-60. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0004256-75.2016.4.03.6120. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 192/193. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002041-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X MARINO CARASCOSA FILHO X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

DECISÃO FLS. 94/108 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelos sócios administradores da executada, ELIBERTO DE JORGE CARRASCOSA e MARINO CARRASCOSA FILHO objetivando a declaração do curso do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução. Com vista, a Fazenda Nacional defendeu a não ocorrência da prescrição para o redirecionamento (fl. 111). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, os executados concentram os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção e é disso que passo a tratar, adiantando que não assiste razão ao executado. A matéria agitada na exceção vem dividindo os tribunais, em especial o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisigação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014) No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à inócência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De outra parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse meu ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa, natural ou jurídica, indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que a lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situar-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente; e - foi exatamente isso que levou ao redirecionamento da execução no presente caso. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Exposta a mecânica que embasará o exame da prescrição nas hipóteses de redirecionamento, passo ao exame do caso concreto. NO CASO, a execução foi ajuizada em 28/03/2007. A empresa foi citada em 18/04/2007, houve penhora de bem imóvel (fl. 25/30) e interposição de embargos à execução fiscal (fl. 31). A Fazenda pediu designação de leilão (fl. 32) designado para 02/07/2009 (fl. 37) posteriormente cancelado por razões procedimentais (fl. 38). A exequente informou nos autos em 26/01/2012 a arrematação do bem imóvel penhorado em execução perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e pediu a penhora no rosto daqueles autos (n. 0003269-59.2004.4.03.6120) do excedente e informando assunção de débito e parcelamento (fls. 43/51). Na sequência, pediu o prosseguimento em vista da ausência de parcelamento sendo indeferido o pedido de penhora (fl. 53). Em 20/09/2012 foi acostada cópia da sentença e do acórdão, transitados em julgado, proferidos nos embargos à execução julgando improcedente o pedido da parte embargante (fls. 54/62). Com vista em 15/01/2013 e 28/08/2013 a Fazenda nada requereu (fls. 58 e 67). Na data de 12/05/2014 a exequente requereu constatação das atividades empresariais da executada (fl. 77 vs.), cujo mandado cumprido foi juntado aos autos em 27/07/2015 (fls. 81/82). A Secretária deu vista dos autos à exequente em 14/01/2016 quando requereu o redirecionamento da execução (fl. 84/91). Em 15/02/2017 foi determinado o redirecionamento tendo em vista a constatação de que a empresa não se achava mais em atividade e, portanto, dissolvida irregularmente (fl. 82 e 92). Assim, ELIBERTO e MARINO CARRASCOSA FILHO foram citados em 09/10/2017 (fls. 112/113), certificando-se o decurso do prazo para pagamento (fl. 114). Como se vê, resgatando a cadeia de eventos acima resumida, percebe-se que a União tomou ciência da certidão que apontava indícios de dissolução irregular em 2016, oportunidade em que já pediu o redirecionamento deferido por este juízo. Ou seja, no caso, não decorreram mais de cinco anos entre a ciência do fato pela Fazenda e o pedido de redirecionamento. De toda forma, a demora nos trâmites judiciais não pode, no caso, ser imputada à exequente. Assim, não há que se falar em prescrição para

o redirecionamento da execução aos sócios administradores ora excipientes. Tudo somado, REJEITO a exceção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014023-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO ROBERTO RODRIGUES ARARAQUARA - ME X FABIO ROBERTO RODRIGUES(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Fls.74/79. Diante da intimação já efetivada da parte executada (fls. 49/50), e, pelo tempo transcorrido sem manifestação, defiro que se oficie a CEF - PAB para que realize a transformação dos valores depositados às fl.70/71 (no valor total de R\$ 828,79 em 06/2016) em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido ou proceda à conversão em renda dos valores depositados, se for o caso. Cumprido o acima determinado, apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o débito remanescente atualizado. No mais, analisando o pedido de penhora à fl. 74, além do veículo indicado possuir registro de alienação fiduciária (fl. 78), remanescendo à executada apenas a posse direta do bem, o que torna inviável a apreensão judicial nos termos em que postula, pois incidirá sob patrimônio de terceiro, consta ainda na certidão de fl. 50 a informação de que o mesmo foi vendido em janeiro de 2016. Assim, manifesta-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005454-50.2016.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Fls. 142/143 - nada a deferir, considerando que o recurso de agravo foi tido por prejudicado em face da interposição de embargos à execução fiscal n. 5591-95.2017.4.03.6120, conforme decisão anexa proferida em 19/03/2018. Certifique-se a interposição dos embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008443-29.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN RIBAS DE LARA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-13.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USICON CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA.(SP306911 - MURILO BLENANT TUCCI)

Fls. 205 - Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5291

EXECUCAO FISCAL

0006950-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Oficie-se ao 1º CRI para levantamento da penhora e da indisponibilidade decretada na ação Cautelar Fiscal nº 0007134-80.2010.403.6120 (av. 8) referente ao imóvel de nº 42.349, em decorrência de sua arrematação na Justiça do Trabalho, conforme informado pela Serventia. No mais, tendo em vista que a penhora relativa aos bens de matrícula n. nº 26.915 (50%) e nº 70.557 (12,5%) de Luiz Fernando Prudenciano foi realizada de forma equivocada no rosto dos autos de arrolamento, é necessária sua regularização. Assim, proceda a secretaria à penhora por termo nos autos, registrando-se no sistema Arisp. Expeça-se mandados para avaliação dos imóveis e intimação, na pessoa da inventariante do espólio (Alessandra Barbosa Cunha de Souza), da penhora e de sua nomeação como depositária dos bens. Cumpra-se o despacho de fl. 393 levantando-se à indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula nº 31.361, 69.868, 69.921, 75.167, 77.858, e 77.860 tendo em vista sentença transitada em julgado no processo de embargos de terceiro nº 0009280-21.2015.403.6120 (fl. 391). Por fim, prejudicado o leilão designado para novembro passado, depois de cumpridas as determinações e, nada mais sendo requerido, proceda-se à designação de nova data para leilão, com a devida urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5290

EXECUCAO FISCAL

0006722-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FORT GESSO - COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. ME(SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X ODAIR RIGHI

Tendo em vista a citação do co-executado ODAIR RIGHI à fl. 135, a certidão de ausência de pagamento (fl. 136), bem como, a manifestação da exequente (fl. 161/166) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, ODAIR RIGHI, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a inpenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA AO EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005634-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERITON MOIZES SPEDO - SP253260, GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA objetivando que implante imediatamente o benefício previdenciário concedido e reconhecido nas esferas recursais da autarquia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (id 10514849).

O INSS se manifestou defendendo a impossibilidade de concessão da liminar, inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta considerando as dificuldades técnicas e de pessoal para análise de todos os pedidos em tempo hábil (id 10767289).

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi concluído com a implantação do benefício em favor do impetrante em 29/08/2018 (id 10946780).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, conquanto a impetrante tenha ajuizado o presente feito antes de obter o bem da vida almejado em sede administrativa, o caso é de carência por ausência de interesse de agir superveniente tendo em vista a implantação do benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Proceda a Secretaria a retificação/substituição do nome do impetrante: JOSÉ ANTÔNIO BATISTA **DA SILVA**.

P.R.I. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 247, INTIMO as partes da nova data designada para realização de perícia a ser realizada pela assistente social em 04/12/2018, às 14h.

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844B - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Ação Criminal nº 0001020-72.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Acusados: Mércio Conceição Santos; Elias Nunis Batista; Luiz Fernando Ciareli; André Roberto da Silva; Hildebrando Luis Anhaia; Adriano Paulo Caires; Guilherme Ciareli dos Santos SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Mércio Conceição Santos, CPF nº 163.128.758-30, Elias Nunis Batista, CPF nº 214.157.918-05, Luiz Fernando Ciareli, CPF nº 349.807.588-86, André Roberto da Silva, CPF nº 220.268.098-52, Hildebrando Luis Anhaia, CPF nº 256.564.928-26, Adriano Paulo Caires, CPF nº 320.717.558-98, e Guilherme Ciareli dos Santos, CPF nº 457.216.488-64, imputando-lhes fatos tipificados no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, por três vezes, no artigo 180 do mesmo código, por duas vezes, nos artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, por cinco vezes, e no artigo 288 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 22.11.2017, aproximadamente às 16h20min, os acusados invadiram a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Visconde de Mauá, nº 4, Jardim Primavera, na cidade de Piracaiá - SP, e subtraíram, para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, dois revólveres de calibre 38, da marca Rossi, dois coletes balísticos, da marca Safeside, quinze munições de calibre 38, que estavam sendo usados pelos vigilantes da agência, dois controles remotos de alarme e R\$ 2.000,00 que estavam nos caixas; b) segundo relatos das vítimas, bem como as gravações das câmeras de segurança, três dos acusados, fortemente armados com fuzis, trajando toucas ninja e luvas escuras, entraram no estabelecimento bancário e destruíram uma porta de vidro, localizada na sala de autoatendimento, que proporciona ligação com o interior do prédio, utilizando uma marteleta; c) os agentes obrigaram o tesoureiro a inserir a senha para destravamento do cofre, mas desistiram de esperar sua abertura quando informados do sistema de retardamento de 10 minutos; d) os agentes que estavam no interior do banco empreenderam fuga no veículo Hyundai I30, de cor preta, o qual foi abandonado após eles terem-no trocado pelo veículo VW Jetta, de cor preta; e) os acusados, no interior deste último veículo, quando eram perseguidos, efetuaram disparos em direção das viaturas, o que caracteriza crime de resistência; f) no mesmo dia, os acusados e tal automóvel foram encontrados na residência de Mércio Conceição Santos; g) os acusados simularam um assalto/seqüestro de Mércio, a fim de ocultar sua participação na ação, mas, ao final de uma hora e meia de negociação, todos se entregaram; h) no interior do veículo Hyundai I30, foram encontradas máscaras cirúrgicas, uma touca ninja, duas munições de calibre 9 mm e uma munição de calibre 7,62; i) na residência de Mércio foram encontrados cinco pares de luvas de lã, dois pares de luvas de borracha, cinco toucas de lã do tipo ninja, uma marteleta, dois rádios comunicadores portáteis, um par de placa automotiva FJJ-7944/Campinas - SP, munições diversas de usos permitido e restrito, quatro coletes balísticos, sendo um deles com a inscrição Suporte Segurança, um revólver do calibre 38, da marca Rossi, número AA449464 (que foi roubado de um dos vigilantes da agência), carregadores de uso restrito, uma carabina da marca Colt, calibre 5,56x45, de uso restrito, uma carabina da marca Bushmaster, calibre 5,56x45, de uso restrito, uma carabina da marca Century Arms, calibre 7,62x39, de uso restrito, um rifle da marca Norinco, de calibre 7,62x51, de uso restrito; j) com exceção da carabina da marca Colt, todas as armas eram aptas a efetuar disparos; l) os veículos Hyundai I30 e VW Jetta, empregados pelos acusados, ostentavam placas falsas e eram produto de roubo, o que caracteriza crime de receptação; m) os acusados, em data anterior não definida, associaram-se com unidade de designios para praticar crimes de roubo, haja vista a utilização do veículo VW Jetta em roubo anterior, o grande número de armas empregado e as circunstâncias dos crimes. A denúncia foi recebida em 25.01.2018 (fls. 394). Os acusados foram citados (fls. 491, 526, 529, 536, 539, 546, 566, 570 e 718) e apresentaram respostas à acusação (fls. 432/434; Mércio; fls. 501/511; Elias e Luiz; fls. 512/514; Guilherme; fls. 516/517; Adriano; fls. 518/519; Hildebrando; fls. 548/550; André). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 572/573). Na fase instrutória, foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Mércio Conceição (fls. 709). Os acusados foram interrogados (fls. 702/709). Apenas o Ministério Público Federal requereu diligências complementares, com base no artigo 402 do Código de Processo Penal, pedido que foi deferido (fls. 682/683). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 868/877, requereu a condenação dos acusados nos termos em que denunciados. A Defesa de Luiz Fernando Ciareli e Elias Nunis Batista, em seus memoriais de fls. 881/893, alegou, em síntese, o seguinte: a) a alegada subtração das armas e coletes dos vigilantes do banco e do botão de alarme configura delito-meio, que deve ser absorvido pelo crime-fim de roubo tentado contra a empresa; b) o roubo contra o banco não se consumou; c) o alegado fato tipificado como posse de arma de fogo de uso permitido e restrito deve ser absorvido pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma, sob pena de indevida dupla punição pelo mesmo fato; d) a alegada conduta de resistir à prisão faz parte do tipo do artigo 157, 1º, do Código Penal, motivo pelo qual não pode ensejar condenação, em face do princípio da consunção; e) a imputação de associação criminosa não pode subsistir, pois que importa dupla punição pelo mesmo fato, dada a acusação de roubo majorado pelo concurso de agentes; f) não há provas de que os acusados se associaram com estabilidade e permanência; g) os fatos imputados como receptação constituíram meros atos preparatórios do crime de roubo, devendo ser absorvidos com base no princípio da consunção; h) deve incidir a atenuante da confissão espontânea no tocante ao fato tipificado como tentativa de roubo. A Defesa de Adriano Paulo Caires, em seus memoriais de fls. 896/902, argumentou, em síntese, o seguinte: a) não houve roubos praticados em concurso material, mas em concurso formal próprio; b) deve incidir a atenuante da confissão espontânea no tocante ao roubo; c) o roubo majorado pelo emprego de arma absorve o porte de arma de fogo; d) não foram provadas a estabilidade e permanência necessárias à associação criminosa; e) não há provas, especialmente exame de corpo de delito, do crime de resistência; f) não ficou comprovada qualquer conduta que ligue o acusado aos veículos apreendidos; g) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. A Defesa de Mércio Conceição Santos, em seus memoriais de fls. 905/915, defendeu que seja absolvido, aduzindo, para tanto, o seguinte: a) a residência do acusado foi usada sem seu consentimento pelos roubadores, para que se escondessem da polícia; b) o acusado foi feito refém pelos corréus; c) os testemunhos dos policiais militares não são idôneos para fundamentar a responsabilidade do acusado; d) não há provas periciais que liguem o acusado aos corréus. A Defesa de Hildebrando Luis Anhaia, em seus memoriais de fls. 916/939, alegou, em síntese, o seguinte: a) a denúncia é nula, dada a deficiência na narrativa dos fatos; b) não houve roubos praticados em concurso material, mas em concurso formal próprio; c) o crime de porte de arma de fogo deve ser absorvido pelo de roubo; d) não há provas do delito de associação criminosa; e) os depoimentos dos policiais militares foram contraditórios com referência à imputação de resistência; f) não há provas, especialmente exame de corpo de delito, da resistência; g) o acusado não tinha conhecimento da origem dos veículos, pelo que não se há falar em crime de receptação; h) deve ser aplicada a detração penal; i) o regime de cumprimento de eventuais penas deve ser o menos gravoso; j) deve ser reconhecido o direito de o acusado recorrer em liberdade. A Defesa de André Roberto da Silva, em seus memoriais de fls. 940/956, sustentou, em síntese, o seguinte: a) não houve roubos cometidos em concurso material; b) deve ser aplicado o princípio da consunção para afastar a imputação de roubo das armas e coletes dos vigilantes do banco; c) o roubo contra o banco não se consumou; d) o acusado não adquiriu os veículos nem sabia de sua procedência; e) o crime de roubo majorado pelo emprego de arma absorve o delito de porte ilegal de arma de fogo; f) o acusado não se associou com os corréus com estabilidade; g) o crime de resistência deve ser absorvido pelo roubo; h) deve incidir a atenuante da confissão espontânea no tocante ao roubo; i) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. A Defesa de Guilherme Ciareli dos Santos, em seus memoriais de fls. 958/964, alegou, em síntese, o seguinte: a) o acusado praticou apenas um crime de roubo; b) o acusado não praticou o crime de resistência; c) o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito de roubo; e) o acusado não se associou aos corréus para a prática de crimes; d) o acusado não sabia da procedência dos veículos, de modo que não pode incorrer no crime de receptação; e) em caso de condenação, deve ser aplicado o regime de

cumprimento de pena menos gravoso. Feito o relatório, fundamento e deciso. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia formulada pela Defesa do acusado Hildebrando Luis Anhaia. A denúncia narrou adequadamente os fatos, inclusive em tópicos distintos para cada ação, bem como pormenorizou, dentro dos limites da narrativa de acontecimentos complexos, a participação de cada um dos acusados, em ordem a permitir que apresentassem profícua defesa de mérito. Passo ao exame do mérito. I. Da imputação de roubo (Código Penal, artigo 157, 2º, I e II) Afirma-se na denúncia que, no dia 22.11.2017, aproximadamente às 16h20min, os acusados invadiram a agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Visconde de Mauá, nº 4, Jardim Primavera, na cidade de Piracaiá - SP, e subtraíram, para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, dois revólveres de calibre 38, da marca Rossi, dois coletes balísticos, da marca Safeside, quinze munições de calibre 38, que estavam sendo usados pelos vigilantes da agência, dois controles remotos de alarme e a quantia R\$ 2.000,00 que se encontrava nos caixas. Há, nos autos, prova da ocorrência de violentas subtrações, tentada a perpetrada contra a Caixa Econômica Federal e consumada a ocorrida contra os vigilantes da empresa. A vítima I. A. Rosa, técnico bancário da Caixa Econômica Federal, afirmou, em seu depoimento policial, que estava na cozinha da agência quando ouviu alguém perguntar pelo tesoureiro. Um dos assaltantes estourou a porta com uma marreta e o levou à sala do cofre. afirmou-lhe que tinha de aguardar a liberação. O assaltante, então, o ameaçou de morte. Depois, deu-lhe marretadas na barriga. Um segundo agente pôs uma metralhadora em sua nuca. Finalmente, surgiu um terceiro agente dizendo que deveriam ir embora. A vítima C. de A. Franciscone, também bancária, narrou, em seu depoimento judicial, que se encontrava na agência quando, por volta das 17 horas, o vidro do prédio foi quebrado com uma marreta e nele entraram quatro ou cinco pessoas. A vítima N. F. A. Herculano, técnica bancária, narrou, em seu depoimento judicial, que presenciou três pessoas entrarem na agência, uma com arma e outra com uma marreta. A vítima A. B. B. Canargo, gerente de relacionamento do banco, narrou, em seu depoimento judicial, que um criminoso encapuzado entrou na agência e mandou que se abaixasse. A vítima A. L. O. A. Gannan, técnica bancária, caixa do banco, narrou, em seu depoimento judicial, que ouviu barulho e o vidro se quebrou. Então, dois homens entraram na agência. Viu um deles conduzir o tesoureiro para a tesouraria, de onde partiram gritaria e gente xingando. Presenciou um dos assaltantes pegar um colete de segurança e vesti-lo. A vítima A. B. de Camargo, segurança da empresa Suporte, narrou, em seu depoimento judicial, que se encontrava perto da porta giratória quando entraram três agentes. Um quebrou a porta de vidro com uma marreta. Foi obrigado a deitar-se e lhe tiraram o colete e a arma. Renderam seu colega e lhe tomara a arma. Gritaram pelo tesoureiro e o levaram à sala do cofre. Depois de cinco minutos, saíram. Os agentes estavam encapuzados. A vítima L. A. da Costa, também segurança, narrou, em seu depoimento judicial, as circunstâncias em que foi rendido por um dos agentes, o qual lhe tirou a arma e munições, sendo que outro deles quebrou a porta com uma marreta e, em seguida, rumaram para a tesouraria. Os acusados Guilherme, Hildebrando e André confessaram, judicialmente, que foram os agentes que praticaram os fatos no interior da agência. O primeiro confirmou ter desarmado os seguranças, enquanto o último admitiu ter empregado a marreta. O segundo, por sua vez, admitiu que rendeu um dos guardas, tomando-lhe a arma e o colete. Os mesmos acusados afirmaram que, após a ação, fugiram no veículo Hyundai I30, no qual se encontravam os comparsas Elias e Luiz, fato confirmado por este último. Já o acusado Adriano confessou, judicialmente, que também tomou parte no assalto, cabendo-lhe, na divisão de tarefas, dirigir o veículo VW Jetta, no qual os comparsas rumaram para a cidade de Piracaiá e, em seguida ao roubo, fugiram. Os referidos seis acusados aduziram, ainda, que a prática do roubo foi deliberada na cidade de Campinas - SP, onde, por óbvio, foi combinada a divisão de tarefas entre eles. Os objetos efetivamente subtraídos foram encontrados e apreendidos na residência do acusado Mércio, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 65/71, no qual listados, entre outras coisas, 1 colete balístico com a inscrição Suporte Segurança, 1 revólver da marca Rossi, de calibre 38, nº AA449464, e 10 munições intactas do mesmo calibre. Além desses, o representante da empresa Suporte Segurança Ltda., quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls. 98, alegou que também foram subtraídas, na ocasião do roubo, um revólver da marca Rossi, de calibre 38, nº AA449465, 5 munições intactas do mesmo calibre, 1 botão de pânico e 1 crachá funcional de vigilante. Houve, portanto, o roubo consumado de dois revólveres e 15 munições que estavam na posse dos mencionados vigilantes. Embora apenas o de nº AA449464 tenha sido apreendido e submetido à perícia - o laudo de fls. 438/441 atestou sua eficácia para efetuar disparos -, a subtração da segunda arma é evidente, eis que os acusados que aturaram no interior da agência relataram ter desarmado os dois seguranças. Obviamente, não tomariam apenas uma das armas, permitindo eventual reação do segundo empregado. Por certo, lançaram fora o objeto durante a fuga, o que é razoável diante do fato de não terem permanecido todo o tempo sob a visão direta dos perseguidores, inclusive por ter havido a troca de veículos. O mesmo raciocínio se aplica às cinco munições do mesmo calibre que acompanhavam a arma, notando-se que os dez projéteis íntegros foram periciados (fls. 468/469). Ocorreu, também, o roubo consumado de um colete balístico, pois que, ostentando o nome da empresa que prestava serviço de segurança ao banco, foi apreendido na residência do acusado Mércio. Embora também tenha ocorrido a subtração de um dispositivo de acionamento de alarme, denominado botão do pânico, e um crachá de identificação de empregado, seus ínfimos valores econômicos não são suficientes para ensejar a tipificação pelo roubo. Tal não sucede relativamente aos dois revólveres, às quinze munições e ao colete balístico, bens que, não obstante a ausência de auto de avaliação, possuem significativo preço e utilidade. Verificou-se, finalmente, o roubo tentado de numerário mantido nos caixas da agência. Não obstante a apreensão da quantia de R\$ 2.000,00 na residência para onde fugiram os acusados depois da ação, não há prova segura de que se trate de produto de subtração, conforme sustenta o Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, nenhuma das vítimas e testemunhas do roubo afirmou que presenciara a subtração de numerário dos caixas. A vítima C. A. Franciscone aduziu que não levaram dinheiro, a vítima N. F. A. Herculano afirmou que foi encontrado o malote do lado de dentro da agência e as demais disseram que, pelo que souberam, os agentes não subtraíram dinheiro. Em segundo lugar, deve-se atentar que, na residência de Mércio, a quantia foi encontrada em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 (fls. 66), o que não é compatível com a diversidade de cédulas comumente mantidas em caixa. Além disso, é de causar estranheza que no caixa houvesse exatamente a quantia de R\$ 2.000,00. Em terceiro lugar, o policial militar Thiago Blanco afirmou que o dinheiro estava sobre um aparelho de televisão, não sendo razoável supor que os agentes mantivessem a importância à mostra diante da facilidade de ocultá-la no interior da residência. Diante dessas circunstâncias, é verossímil a negativa dos acusados e a tese das Defesas de que o roubo contra o banco não se consumou. Os três roubos, dois consumados e um tentado, foram praticados em concurso formal, haja vista a unidade de ação e de desígnios e a pluralidade de resultados, conforme previsto no artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal. Deve-se ter presente, quanto ao ponto, que a ação pode ser integrada por um ou por vários atos. A propósito, tem-se a lição de BASILEU GARCIA: Quando se fala, porém, em uma só ação, não se quer dizer que ocorra obrigatoriamente um só ato. Uma ação pode compor-se de diversos atos. Assim, sucessivos tiros de revólver desfechados contra determinada vítima constituem uma só ação, consumada em vários atos, cuja divisibilidade as circunstâncias da ocorrência tornarão mais ou menos perceptível. (...) Sem dúvida, a unidade de resolução é elemento preponderante, ao analisar-se a unidade da ação (in Instituições de Direito Penal. São Paulo: Max Limonad, 1972, pág. 503). No caso dos autos, os acusados foram imputados por um só desígnio, qual seja, a subtração de bens de seu interesse, abrangendo os encimados numerário, armas e colete, e para tanto, valeram-se de diversos atos, praticados em curtíssimo período, tais a coleta do dinheiro dos caixas e sua colocação em malote e a tomada das armas e colete dos vigilantes, acarretando ofensa ao direito de propriedade de vítimas diversas, não obstante ligadas por relações de trabalho. As circunstâncias não autorizaram considerar uma pluralidade de ações, ou seja, de comportamentos finalísticos diversos, senão de uma só, endereçada à subtração de objetos de valor econômico mantidos em casa bancária. Desse modo, não é lícito o reconhecimento do concurso material de crimes ou da continuidade delitiva. De outra parte, não se verifica hipótese de incidência dos princípios inerentes ao concurso aparente de normas penais. Ao contrário do que sustentam as Defesas, a subtração dos revólveres e colete dos vigilantes não constituíram rito de passagem obrigatório ou meio para atingir o fim do roubo do numerário dos caixas. O princípio da subsidiariedade tácita somente ocorreria se a primeira subtração fosse, abstratamente, uma fase prévia e necessária para a consecução do segundo, como no caso de lesões corporais em relação ao homicídio. Sucede, todavia, que era possível que os agentes, em seguida à tomada das armas dos vigilantes, retraiam suas munições as deixassem em lugar inacessível a eles, inclusive porque permaneceram sob ameaça de armas dos próprios roubadores. Já o princípio da consunção, impeditivo da dupla punição pelo mesmo fato, teria cabimento se a subtração das aludidas armas e colete fosse meio de se atingir um resultado mais grave, previsto em norma mais abrangente. Todavia, ambas as ações são previstas na mesma norma, e a primeira subtração, recaindo sobre valiosos bens, é até mais grave do que a tentativa de rapina do numerário dos caixas, não havendo relação de meio para fim, ensejadora da absorção daquela por esta. Patenteados o concurso formal de crimes, os acusados serão responsabilizados pelo mais grave dos resultados, qual seja, o roubo consumado de armas e munições, cuja pena será aumentada em 1/6, em razão do pequeno número de eventos. A responsabilidade dos acusados Elias Nunes Batista, Luiz Fernando Ciareli, André Roberto da Silva, Hildebrando Luis Anhaia, Adriano Paulo Caires e Guilherme Ciareli dos Santos fundamenta-se no artigo 29 do Código Penal, decorrendo do fato de terem sido presos em flagrante, logo em seguida aos roubos, na posse de parte das coisas subtraídas e terem confessado que tomaram parte nas ações, confissões estas que se harmonizam com as provas testemunhais e periciais referidas nesta sentença. Cuidando-se de ação complexa, integrada por vários atos e com razoável divisão de tarefas, todos os acusados respondem pelo resultado naturalístico final, ainda que não tenham praticado diretamente o núcleo do tipo. Quanto aos acusados Guilherme, Hildebrando e André, praticaram diretamente as subtrações tentadas e consumadas, uma vez que ingressaram no interior da agência, depois de quebrar sua porta, tomaram armas e coletes dos seguranças e, ameaçando os empregados do banco, surrupiaram as coisas acima descritas. Os acusados Elias e Luiz, não obstante não terem sido introduzido na agência, confessadamente foram os responsáveis pelo transporte de ida e de volta dos três comparsas, lançando mão, para esta finalidade, do veículo Hyundai I30. É indistintível a importância dessa atividade para o êxito do roubo, permitindo a pronta fuga dos ladrões com o proveito do crime, cuja execução se deu a salvo de preocupações com os atos de evasão. O acusado Adriano, igualmente, teve participação relevante, pois conduziu o veículo VW Jetta, blindado, utilizado pelos roubadores para o deslocamento de Campinas até Piracaiá e durante a fuga da polícia até a ocultação do grupo na casa do acusado Mércio. Note-se que os seis referidos acusados afirmaram, judicialmente, que receberiam parte do produto do roubo. Não há, portanto, participação de menor importância relativamente a nenhum desses acusados. O acusado Mércio, por sua vez, negou todas as imputações feitas na denúncia, alegando que os demais corréus invadiram sua residência para se esconderem da polícia e o tomaram como refém. A negativa, contudo, não procede. É certo que não há provas diretas de sua presença na agência bancária ou nos veículos utilizados pelo grupo. Mas, outros fatos comprovados patentem, com segurança, a autoria da ação também por Mércio. Os indícios interligam os fatos provados. Constituem prova como qualquer outra, conforme estabelece o artigo 239 do Código de Processo Penal: considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER, CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pag. 316). No mesmo sentido, discursou o advogado e jurista italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deu o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: do lado das vítimas, trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pag. 225). O primeiro indicativo de que o acusado Mércio tomou parte no roubo é o fato de o veículo VW Jetta, utilizado na fuga dos demais demandados, ter sido encontrado cuidadosamente estacionado na garagem de sua residência. Os acusados Guilherme, Hildebrando, André, Elias e Luiz admitiram, judicialmente, que, logo após o roubo, trocaram o veículo Hyundai I30 pelo VW Jetta, no qual se encontrava Adriano, fato este incontestado nos autos. De outra parte, os policiais militares Rodrigo Camilo da Silva, Expedito Donizete Rodrigues de Souza, Lindaura Rodrigues Rosa e Márcio de Oliveira disseram, em seus depoimentos judiciais, que, em suas viaturas, se defrontaram com o automóvel VW Jetta e seus ocupantes resistiram à prisão, havendo intenso tiroteio, como será visto abaixo. Logo, é indubitável que tal veículo foi introduzido na garagem da residência de Mércio logo em seguida à prática do roubo. O policial militar Helton de Oliveira Bahia afirmou, em seu depoimento judicial, que efetuava patrulhamento no bairro Vila Romite, visando localizar os assaltantes do banco que para ali fugiram, quando um morador informou-lhe que um carro preto passara em alta velocidade. O residente, então, indicou a casa onde teria entrado o veículo. Lá, deparou-se com o portão fechado. Indo à parte traseira da residência, viu um veículo preto da marca Volkswagen. Ingressando no imóvel, constatou que o VW Jetta estava ali guardado, coberto com uma lona. O policial militar Thiago Blanco Fernandes prestou depoimento judicial no mesmo sentido. Os próprios acusados que fugiam da polícia assumiram, em Juízo, que estacionaram o veículo VW Jetta na garagem da residência de Mércio e o cobriram com uma lona preta. Tem-se, portanto, que o automóvel utilizado na fuga foi cuidadosamente ocultado, por meio da referida lona plástica, na residência onde se encontrava Mércio, de modo a dificultar sua localização pela polícia. Não fosse a perspicácia dos policiais militares que prosseguiram nas buscas mesmo após ter deixado o bairro o helicóptero da Polícia Militar, certamente os acusados teriam conseguido fugir com o produto do roubo. É verossímil a afirmação do policial militar Helton de Oliveira Bahia de que moradores do bairro informaram sobre a localização do veículo VW Jetta de cor preta, pois, de fato, a informação era verdadeira, uma vez que não seria possível aos policiais localizarem o veículo oculto numa residência murada e dotada de portão fechado. A tese defensiva de Mércio de que os corréus ali chegaram bruscamente é totalmente desarrazoada diante das provas presentes nos autos. Se os seis membros do bando pretendessem apenas ocultar-se da polícia, teriam abandonado o veículo e fugido a pé, o que dificultaria a atividade de captura. Admitida a hipótese de julgarem mais eficaz a ocultação do veículo, tendo em vista a presença do helicóptero, não empregariam o tempo para cobrir o automóvel com lona e colocar sobre ele objetos (ferramentas) para dissimular o fato de que acabara de ser ali estacionado. Simplesmente entrariam na primeira propriedade que lhes surgisse, deixariam o automóvel no quintal e invadiriam a residência. Portanto, a ocultação só teria efeito se a residência a ser invadida contasse com garagem fechada e petrechos para a ocultação do veículo, o que, por óbvio, reclama o consentimento do morador. Com exceção de Mércio, os acusados afirmaram, judicialmente, que se dirigiram àquele bairro porque a pessoa de Neto, responsável pela cessão dos veículos e armamento, indicara, por meio de coordenadas cartográficas informadas em equipamento GPS, uma residência onde deveriam comparecer com o produto do crime. O acusado Hildebrando, o mais loquaz deles, com visível poder de liderança sobre os demais, narrou que o grupo fugiu para o apoio, segundo o GPS do carro, e julgaram que o apoio era a casa de Mércio. É incontestado, portanto, que os acusados, em seguida ao roubo, não partiram para a cidade de origem - Campinas - adotando previamente a tática de se aguardar a desmobilização da polícia ostensiva, comum nesses casos. Os acusados não deram qualquer informação no sentido de que a casa que se abrigariam fosse outra que não a de Mércio. Daí o fato de terem sido feitos os preparativos necessários para o recebimento do veículo em fuga, qual sejam, a garagem coberta e dotada de portão, a disponibilização de lona plástica, a presença de Mércio e a ausência de seus familiares. Não por outra razão, os ocupantes do veículo transportaram para o interior da residência o grosso armamento que traziam. Conclui-se, pois, que os corréus não chegaram à residência de Mércio de inopino, mas de maneira deliberada. Igualmente inverídica é a afirmação defensiva de que Mércio foi feito refém pelos corréus. Além de a tese ser incompatível com o fato provado de os corréus terem rumado para a casa deliberadamente, a maneira como eles narraram a suposta rendição de Mércio não condiz com o que se observa em casos que tais. Não houve a menção ao apontamento direto de arma de fogo contra Mércio e que fosse submetido à vigilância no interior da casa. Pelo contrário, verte-se do depoimento judicial dos réus, inclusive Mércio, que teve certa liberdade em transitar pela casa. O semblante tranquilo de Mércio quando de seu interrogatório judicial não condiz com pessoa que tenha passado pela situação traumática de ter sido feito refém, tampouco de quem se encontra preso e processado injustamente, acusado da prática dos graves crimes narrados na denúncia, dos quais seria vítima. Em face dessas circunstâncias, os policiais militares não poderiam

mesmo ter acreditado na versão dos corréus quando da prisão. O segundo indicativo de que o acusado Mércio tomou parte no roubo é o fato de o veículo VW Jetta ter sido avistado no bairro Vila Romite dias antes da ação criminosa. Como afirmado acima, diante do fato incontestado de o veículo ter sido posto em garagem fechada e coberto com lona, teria sido impossível aos policiais militares localizarem no sem receber informações de moradores do bairro. Por isso, tais informes merecem credibilidade também quando têm por objeto a prévia estadia do veículo VW Jetta naquele bairro. É pertinente observar que não se trata de um bairro densamente povoado, pelo que um automóvel como esse é facilmente perceptível pelas pessoas que ali residem. Quanto à identificação dos informantes, é prudente aos policiais não fornecê-los, uma vez que são pessoas que não conseguiriam evitar represálias de agente de roubo a banco. Frise-se que não emerge dos autos qualquer indicativo de intento dos policiais militares de prejudicar o acusado Mércio, pessoa que nem sequer conheciam. Não aproveitava a Mércio o fato de terem sido detectadas ligações telefônicas suas com corréus. Efetivamente, em se tratando de grupo criminoso bem estruturado, seus membros têm meios de contato que não deixam vestígios. Cabe lembrar que dias antes do roubo, o veículo VW Jetta foi visto no bairro, ensejando a conclusão de que as tratativas para a ação criminosa foram feitas pessoalmente. Seja como for, os autos de exibição e apreensão de fls. 65/71 e 102 têm por objeto aparelho de telefone celular danificado, tendo a testemunha Soraya Correa Alvarez afirmado, judicialmente, que tais bens foram encontrados dentro da privada e quebrado na sala. Vê-se, pois, que os acusados adotaram sistema de comunicação segura, realizando suas tratativas pessoais ou possivelmente por meio de rádios comunicadores portáteis. As testemunhas Antônio da Cruz Filho, indicada pela Defesa de Mércio, afirmou ser vizinho deste e que o viu a cortar grama, com o portão da casa aberto, oportunidade em que ali chegou o veículo VW Jetta e entrou na propriedade. Referiu-se, também, tal como o fez a testemunha Janaina dos Santos, igualmente vizinha, a circunstâncias familiares de Mércio. São depoimentos, contudo, que não infirmam os fatos provados referidos acima. É indubitável que o veículo VW Jetta ingressou na propriedade de Mércio, mas as testemunhas não tinham condições de saber o motivo pelo qual isso ocorreu. A participação do acusado Mércio na ação criminosa foi relevante, uma vez que, por força de prévio ajuste com os comparsas, coube-lhe, na divisão de tarefas, o fornecimento de sua residência, principalmente da garagem fechada e objetos para ocultar o veículo VW Jetta (lona e ferramentas), a fim de que o produto do roubo pudesse ser repartido com segurança e, em seguida, os automóveis e armamentos utilizados fossem reaproveitados em outros crimes. As causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.654/2018) se fazem presentes, haja vista que a ação foi praticada por sete indivíduos munidos de quatro fuzis. 2. Da imputação de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito (Lei nº 10.826/2003, artigos 12 e 16) Afirma-se na denúncia que os acusados portavam, no momento de suas prisões, diversas munições tanto de uso permitido, carregadores de uso restrito, uma carabina da marca Colt, calibre 5,56x45, de uso restrito, uma carabina da marca Bushmaster, calibre 5,56x45, de uso restrito, uma carabina da marca Century Arms, calibre 7,62x39, de uso restrito, um rifle da marca Norinco, de calibre 7,62x51, de uso restrito. Há, nos autos, provas seguras de que os acusados efetivamente transportaram de Campinas para Piracema, portaram, empregaram e mantiveram sob sua guarda, nesta última cidade, referidas armas e munições de uso restrito. A materialidade da ação está comprovada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 65/71 e 72, pelo laudo pericial de fls. 320/326, que atestou a eficácia das carabinas das marcas Bushmaster e Century Arms e do rifle da marca Norinco, e pelos laudos periciais de fls. 442/443, 444/445, 446/447, 448/449, 450/452, 453/455, 456/458, 459/461, 462/464 e 465/467, tendo por objeto, respectivamente, dois carregadores de fuzil, oito carregadores de fuzil de calibre 5,56, um carregador de arma 9 mm, um carregador de fuzil, sessenta e sete munições de calibre 7,62, cento e oitenta e quatro munições íntegras de calibre 5,56, dois estojos de munição deflagrada, do calibre 7,62, um cartucho íntegro do calibre .93 e um estojo deflagrado do calibre .223, cento e trinta e um cartuchos íntegros do calibre 7,62 e trinta e dois cartuchos íntegros do calibre 9 mm. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Efetivamente, as citadas armas e munições foram apreendidas na residência do acusado Mércio, onde se encontravam os demais acusados, e no veículo Hyundai I30 (duas munições deflagradas de calibre 7,62), que confessoramente utilizaram na prática do roubo. As vítimas, empregadas e seguradoras do banco, narraram, judicialmente, que os assaltantes entraram na agência portando arma de fogo. O tesoureiro I.A. Rosa, por exemplo, afirmou que um dos agentes pôs uma metralhadora na sua nuca. Os relatos dos policiais militares Rodrigo Camilo da Silva Expedito Donizete Rodrigues, Lindaura Rodrigues Rosa e Márcio de Oliveira são fidedignos no sentido de que, em suas viaturas, foram alvos de disparos efetuados com as mencionadas armas de fogo. Logo, os acusados não só transportaram e portaram, mas efetivamente empregaram as carabinas e rifle de uso restrito. Com exceção do demandado Mércio, todos os acusados confessaram, judicialmente, que as armas foram trazidas de Campinas, nos automóveis Hyundai I30 e VW Jetta, para serem empregadas na ação. A negativa do acusado Mércio é improcedente, porquanto as armas foram apreendidas em sua residência, além do que integrava associação destinada à prática de roubos a banco, para os quais é imperiosa a utilização de armamento de grosso calibre. Não procede a tese de que o porte de cada arma e munição configura crime autônomo e que os delitos foram cometidos em concurso material. Efetivamente, no caso concreto, foi única a ação dos acusados de portar um conjunto de armas e farta munição, eis que levada a efeito no mesmo contexto fático, bem assim foi singular o bem jurídico protegido, qual seja, a segurança pública. De outra parte, por força do princípio da consunção, o crime de porte ilegal de arma de uso permitido é absorvido pelo delito mais grave de porte do armamento de uso restrito. A propósito: HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMAS E ARTEFATOS EXPLOSIVOS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAMENTO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PORTE ILEGAL DE ARMA. APREENSÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a grande quantidade de armamento apreendida autoriza a elevação da pena-base no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. 2. A posse de armas sem ordem legal, bem como de uso proibido, não configura concurso formal de crimes, devendo, na espécie, ser reconhecida a existência de delito único. 3. Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 104.669/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 18/08/2011). HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. 1. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DA PENA DO DELITO MAIS GRAVE. DELITO MENOS GRAVE ABSORVIDO PELO MAIS AUSTERO. 2. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O CRIME FOI PRATICADO. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENHIDAS. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É de se reconhecer a incidência de crime único no caso de apreensão de armas e munições apreendidas nas mesmas circunstâncias fáticas, em razão de única ofensa ao bem jurídico protegido, aplicando-se somente a reprimenda do delito mais grave, sob pena de bis in idem. 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitua o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos, levando em conta as circunstâncias do crime - pacientes presos em flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, após perseguição policial, bem como a grande quantidade e diversidade de armas e munições apreendidas, tanto de uso restrito quanto de uso permitido. 3. Pelos mesmos motivos ora expostos, não me parece viável a substituição da pena reclusiva por medidas restritivas de direitos. 4. Habeas corpus parcialmente concedido para, afastada a condenação no tocante ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pela incidência de crime único, fixar as reprimendas dos pacientes em 3 anos e 6 meses de reclusão e 42 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório. (STJ, HC 163.783/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 12/03/2012). DOSIMETRIA. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO. CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo precedentes desta Corte, o crime de manter sob guarda munição de uso permitido e de uso proibido não configura concurso formal, mas crime único, desde que, no caso concreto, haja uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, hipótese dos autos. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido para excluir o aumento pelo concurso formal, fixando a pena do paciente em 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. (STJ, HC 148.349/SP, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011). Obviamente, o número de armas e munições objeto do porte deve ser considerado quando da dosimetria da pena-base do delito. No caso concreto, o crime de porte ilegal de arma de fogo não pode ser considerado absorvido pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma. Deveras, o princípio da consunção somente teria lugar se as ações tivessem sido praticadas no mesmo contexto, sendo as armas empregadas em quantidade e qualidade estritamente necessárias para o alcance da subtração. Os acusados, porém, portavam quatro fuzis e excessiva quantidade de munições de diversos calibres. Para o assalto contra a agência de pequena cidade do interior, não se fazia necessária a utilização de tamanho poder bélico. Cabe notar que nem todo o armamento foi empregado na subtração em si, uma vez que na agência ingressaram apenas três dos acusados, um deles portando uma marteleta. Porém, na residência de Mércio foram apreendidos quatro fuzis e muita munição, a revelar autonomia da conduta de posse de armas de uso restrito, as quais, por óbvio, seriam utilizadas para a prática de outros crimes. O dolo do bando criminoso de se apresentar para o combate com excessivo poderio bélico faz com que a conduta seja autônoma relativamente ao simples roubo de agência bancária de cidade interiorana, o que afasta o postulado da consunção. A propósito: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas (Precedentes STJ). 2. No caso em apreço, observa-se que o crime de porte ilegal de arma de fogo ocorreu em circunstância fática distinta ao do crime de roubo majorado, porquanto os pacientes foram presos em flagrante na posse do referido instrumento em momento posterior à prática do crime contra o patrimônio, logo, em se tratando de delitos autônomos, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. 3. O habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, sendo inviável, portanto, entender-se de modo diverso, no sentido da aplicação da consunção no caso em apreço, tendo em vista o rito célere e desprovido de dilação probatória do remédio constitucional. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a aventada atipicidade da conduta de porte compartilhado de arma de fogo, tendo em vista que não foi alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 199.031/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011). (destaque) Haja vista a multiplicidade de ações, a autonomia de desígnios e a pluralidade de resultados, um lesivo ao patrimônio e outro ofensivo à segurança pública, verifica-se o concurso material relativamente ao roubo e ao porte de arma de fogo de uso restrito. 3. Da imputação de resistência (Código Penal, artigo 329) Afirma-se na denúncia que os acusados usaram-se à execução de suas prisões, efetuando, do interior do veículo VW Jetta, quando eram perseguidos, disparos em direção das viaturas. A testemunha Rodrigo Camilo da Silva, policial militar, afirmou, em seu depoimento judicial, que, juntamente com o colega Expedito, iniciou perseguição ao veículo VW Jetta, o que se deu em alta velocidade. Num certo momento, os perseguidos surgiram em sua frente, ao que o passageiro tirou um fuzil e apontou contra mim, sendo que a perseguição ocorreu até o bairro Vila Romite. A testemunha Expedito Donizete Rodrigues de Souza, policial militar que acompanhava Rodrigo, disse, em seu depoimento judicial, que dirigia a viatura quando alguém do VW Jetta colocou um fuzil para fora e efetuou disparos. A testemunha Lindaura Rodrigues Rosa, policial militar que, em outra viatura, juntamente com o colega Márcio de Oliveira, perseguiram os ocupantes do veículo VW Jetta, disse, judicialmente, que estes deram tiros na viatura. Houve revide. Um dos agentes abriu o vidro e deu o primeiro tiro com o automóvel em movimento. Depois, pararam e deram mais tiros. A testemunha Márcio de Oliveira, policial militar, que dirigia a viatura onde se encontrava Lindaura, afirmou, judicialmente, que o condutor do veículo VW Jetta, ao avistar a viatura, conseguiu manobrar e entrar numa estrada de terra. Um dos agentes pôs o corpo para fora e efetuou disparos de fuzil. Reconheceu o acusado Hildebrando como tendo efetuado o disparo de fuzil 7.62. A prova testemunhal em tela é fidedigna, além do que se ampara em fatos seguramente comprovados nos autos. Os fuzis empregados no ato de resistência foram apreendidos e, submetidos à perícia, revelaram-se, com exceção da carabina da marca Colt, eficazes para efetuarem disparos. De outra parte, a grande quantidade de munição apreendida revela que os acusados tinham mesmo a intenção de oporem-se à polícia, não apenas de forma passiva, ou seja, fugindo de eventuais interceptadores, mas avançando ativamente contra as forças de segurança, como, infelizmente, têm agido, atualmente, os bandos armados. Saliente-se que foram apreendidos dois cartuchos de calibre 5,56 e dois de calibre 7,62, todos deflagrados. O fato de o Ministério Federal não ter citado, na denúncia, o dispositivo do Código Penal em que descrita a ação criminosa nomeada resistência, embora constitua irregularidade, não acarretou qualquer prejuízo aos acusados, já que a detalhada narrativa dos fatos permitiu a eles e às Defesas o exercício pleno do direito de defesa. Note-se que, mesmo que a artigo de lei tivesse sido mencionado, o Juízo não estaria adstrito a ele, haja vista a prerrogativa de dar nova definição jurídica aos fatos. Não procede a tese defensiva de que a ação de resistir faz parte do tipo do artigo 157, 1º, do Código Penal, e, por isso, deve ser por ele absorvida. Com efeito, o denominado roubo impróprio ocorre quando o agente, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. Têm-se, nessa situação, duas ações sequenciais: a subtração da coisa, sem violência, tal como no furto, e, num curto espaço de tempo posterior, o emprego da violência ou ameaça para assegurar sua posse. Na situação dos autos, a subtração das armas e coletes dos vigilantes, bem assim a tentativa de roubo do dinheiro do banco deram-se com concomitante emprego de violência contra as vítimas que se encontravam no interior da agência. Portanto, não ocorre conflito aparente de normas, pois os preceitos do roubo e da resistência incidem sobre ações autônomas sob os aspectos objetivo e subjetivo. Também não comporta aceitação a alegação defensiva de inexistência de prova material da ação de resistência. Os laudos periciais de fls. 772/776 e 777/786 indicam possível marca de disparo na viatura Fiat Pálio, não obstante os danos estivessem já reparados, bem como danos, orientados de fora para dentro, compatíveis com disparo de arma de fogo, no veículo VW Spacefox. A tese defensiva de que os depoimentos dos policiais militares foram contraditórios no tocante à resistência é infundada. Como adrede explanado, duas duplas de policiais, cada uma numa viatura, se depararam com os acusados, confessoramente armados com fuzis. O armamento pesado apreendido excedia o necessário para a subtração do dinheiro da agência bancária, destinando-se principalmente a servir de meio para eficiente revide a uma previsível interceptação policial, pois que atualmente os criminosos, em vez de fugirem da polícia, enfrentam-na e disso se orgulham, como se colhe de algumas palavras e gestos do acusado Hildebrando em seu interrogatório judicial. Os quatro policiais que tentaram capturar os acusados estavam munidos apenas de pistolas, o que gera a conclusão de que somente não o conseguiriam deter por terem sido alvo de poderoso ataque. Nesse caso, mesmo sendo os policiais treinados para situações adversas, o combate com bandoleiros mais armados, em campo aberto, produz efeitos na consciência e nos sentidos que podem impedir futuras recordações precisas. Neste processo, contudo, tal não se deu, uma vez que os relatos dos quatro policiais militares foram coerentes com o que ocorreu no lugar do combate, ocorrência essa baseada nos fatos provados de que os acusados tinham armamento pesado destinado unicamente a ser empregado contra a polícia e que se valiam de veículo blindado, ao passo que aqueles utilizavam viaturas simples. É incontestado nos autos que, com exceção de Mércio, os demais acusados se encontravam no interior do veículo VW Jetta, de onde partiram os disparos de fuzil contra os policiais. Não obstante apenas Hildebrando tenha sido reconhecido como autor dos disparos, os acusados Guilherme, André, Elias, Luiz e Adriano, este condutor do veículo, são responsáveis pela resistência, nos termos do artigo 29 do Código Penal, pois que concorreram, voluntariamente, para que o ato de prisão não fosse executado. Já o acusado Mércio não pode ser responsabilizado pela resistência, uma vez que, estando em sua casa a aguardar os comparsas, não participou do revide à interceptação policial nem esta lhe era previsível, já que o pequeno número de policiais lotados em Piracema permitia, em tese, o deslocamento a salvo. De outra parte, na casa de Mércio a oposição à prisão, por todos os acusados, foi temporária e passiva, o que afasta a tipificação. Diante da multiplicidade de ações, da autonomia de desígnios e da pluralidade de resultados, uns lesivos ao patrimônio

e segurança pública e outro ofensivo da administração em geral, verifica-se o concurso material relativamente ao roubo, porte de arma de fogo de uso restrito e resistência.4. Da imputação de receptação (Código Penal, artigo 180) afirma-se na denúncia que os veículos Hyundai I30 e VW Jetta, empregados pelos acusados, ostentavam placas falsas e eram produto de roubo, o que caracteriza crime de receptação. Os autos de exibição e apreensão de fls. 65/71 e 72, o laudo pericial de fls. 332/339 e os boletins de ocorrência de fls. 111 e 107 comprovam a materialidade do fato. Ver-se desses documentos que o automóvel Hyundai I30 era produto de roubo ocorrido na cidade de Hortolândia - SP, no dia 13.02.2017, além do que ostentava motor com numeração diversa da constante no DENATRAN e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Já o automóvel VW Jetta, blindado, produto de estelionato ocorrido na cidade de Campinas - SP, teve suas placas trocadas de FJJ-7944 para FKW-7070, com rompimento do lacre. Não há controvérsia entre as partes sobre os veículos serem produto de crimes. Os acusados negaram, judicialmente, que soubessem da origem criminosa dos automóveis, dizendo que os bens lhes foram fornecidos pela pessoa de Neto, em Campinas - SP, para serem empregados no roubo ao banco. Não há qualquer elemento de prova da existência de tal indivíduo e da cessão dos bens. A destinação confessada dos veículos é fato que, por si só, comprova que seus usuários sabiam que tinham origem criminosa. O emprego de automóveis registrados em nome de pessoas certas ou dos próprios assaltantes facilitaria a descoberta do crime pela polícia, motivo pelo qual as associações mais organizadas, como a ora em julgamento, lançam mão de veículos roubados ou furtados. Note-se que os acusados adotaram medidas eficientes para dificultar a descoberta do crime patrimonial, quais sejam, emprego de luvas e capuzes, realização de comunicações que não por meio de telefones, manutenção de casa com garagem coberta previamente preparada para ocultar, temporariamente, as coisas subtraídas, e, por óbvio, a utilização de veículos de origem criminosa e com placas trocadas para impedir seu rastreamento pela polícia. Não há, como é previsível em casos que tais, qualquer indicativo que ligue um ou outro acusado a negócio de aquisição lícita dos veículos e que tivesse sido ludibriado por alienantes embusteiros. Aliás, é risível a tese de que os acusados pudessem ter suposto que os automóveis eram de origem regular, em ordem a suspender a ação de assalto se soubessem que eram roubados. Os acusados Guilherme, Hildebrando, Andre, Elias, Luiz e Adriano são responsáveis pela receptação dos veículos, uma vez que, dolosamente e em conjunto, praticaram a conduta de conduzi-los, isto é, levá-los de um lugar para outro, em proveito próprio, sabendo que eram produto de crimes, circunstância necessária para o sucesso da ação delitiva. O acusado Mércio, não obstante tenha permanecido na residência para receber os comparsas, também tinha ciência de que os veículos eram ilícitos, sendo fantasiosa a hipótese de não ter combinado com os demais o emprego de automóveis capazes de facilitar a ação criminosa. Além disso, os bens de origem criminosa foram apreendidos em sua residência, devidamente escondidos. Não procede a tese defensiva de que a receptação constituiu mero ato preparatório do crime de roubo. Diante da estabilidade e permanência da associação criminosa, os veículos e armamento empregados não se destinavam apenas à prática do roubo à agência bancária de Piracacia, mas também contra outros estabelecimentos. É de se observar, quanto a este ponto, que no veículo Hyundai I30 foram encontrados cartuchos de calibre 9 mm, ao passo que não foram apreendidas armas compatíveis, a revelar seu possível emprego em outras ações criminosas. Além disso, os veículos de origem ilícita poderiam servir para outros finalidades, o que impede que a receptação seja considerada ato preparatório ou rito de passagem do roubo. Como se não bastasse, o crime de receptação, na ação de conduzir o bem ilícito, não reclama que o agente seja seu proprietário ou possuidor permanente. Diante da multiplicidade de ações, da autonomia de desígnios e da pluralidade de resultados, uns lesivos ao patrimônio, segurança pública e administração em geral e outro ofensivo ao direito de propriedade sobre os veículos, verifica-se o concurso material relativamente ao roubo, porte de arma de fogo de uso restrito, resistência e receptação.5. Da imputação de associação criminosa (Código Penal, artigo 288) afirma-se na denúncia que os acusados, em data anterior não definida, associaram-se com unidade de desígnios para praticar crimes de roubo, haja vista a utilização do veículo VW Jetta em roubo anterior, o grande número de armas empregado e as circunstâncias dos crimes. Afirma NELSON HUNGRIA acerca do crime de quadrilha e bando objeto da redação originária do artigo 288 do Código Penal: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (ex.: roubos, extorsões e homicídios). (...) É bem de ver quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares: basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum. (...) A impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência. (em Comentários ao Código Penal. Forense, Rio de Janeiro, 1959, págs. 178/179. Encontram-se nos autos provas seguras de que os acusados associaram-se, com estabilidade, para o fim específico de cometer crimes de roubo. O primeiro indicativo da associação criminosa é o fato de os acusados Guilherme, Hildebrando, André, Elias, Luiz e Adriano serem oriundos do mesmo município paulista, qual seja, Campinas, ponto em que não se registram divergências nos autos. Aliado a este fato, tem-se a circunstância de que tais pessoas se conheciam, conforme afirmaram em seus interrogatórios. É certo que aduzem que estavam num campo de futebol quando ali apareceu Neto, que lhes propôs a ação criminosa, fornecendo veículos e armas. Como já afirmado acima, não há indicativo da existência de tal pessoa, não tendo os acusados apresentado, nem no inquérito nem no processo, informações capazes de propiciar sua localização. Além disso, não é crível que um líder de associação criminosa convide desconhecidos que jogam bola para praticar uma ação da envergadura da ora julgada, confiando-lhe bens valiosos como veículos e fuzis. Conclui-se, pois, que os acusados obrigatoriamente planejaram o crime com muita antecedência, até porque teve lugar em cidade distante de onde residiam. Mas não engendram somente a subtração em Piracacia, pois que o poderoso arsenal apreendido, inclusive munições de calibre não correspondente com as armas apreendidas, gera a conclusão de que o bando foi forjado para ações mais amplas. Apenas uma associação estável e permanente possui veículos adequados, inclusive blindado, e armamento suficiente para roubos a banco praticados fora da cidade de residência dos associados. O acusado Mércio, não obstante não residente em Campinas, teve relevante papel na associação, fornecendo casa com garagem coberta para ocultação temporária dos comparsas. Aliás, a cessão da residência em cidade distante e o preparo da garagem jamais ocorreria em se tratando de concurso ocasional de agentes. É juridicamente adequada a ocorrência de concurso material entre o delito de associação criminosa (CP, artigo 288) e a agravante do concurso de agentes no roubo (CP, artigo 157, 2º, II), tendo em vista que os tipos tutelam bens jurídicos distintos. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, o Agravado procedeu sim à devida demonstração do dissídio jurisprudencial que, aliás, em sendo notório, poderia até dispensar a exigência de cotejo analítico, uma vez que as razões do recurso se mostraram hábeis à conclusão de que os julgados recorrido e paradigmas deram tratamento jurídico diferente a situações fáticas semelhantes. 2. Em relação à suposta violação da Súmula 07 desta Corte, a decisão proferida por esta Relatoria decorre da apreciação de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido necessário o exame de fatos ou provas. 3. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida incolme porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos. 4. Agravado desprovido. (STJ, AGRESP 201303207087, QUINTA TURMA, DJE 31/03/2014) PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS REDUZIDAS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delicto, autos de apresentação e apreensão de fls. 57/61 e 86 (em que apreendidos telefones celulares, várias armas de fogo, malote roubado da CEF com a quantidade de R\$ 12.679,00, veículo VW FOX utilizado na fuga, cartuchos intactos calibre 9mm, talonários de cheques em branco, etc), testemunhos e reconhecimentos em sede judicial e inquisitiva (fls. 142/171), laudo de exame em local demonstrando o vidro de segurança da agência destruído em razão de disparo de arma de fogo (fls. 425/453), laudo de exame de material audiovisual, confirmando a presença e atuação de vários criminosos no local, clientes detidos ao chão e funcionários da CEF entregando o dinheiro aos agentes (fls. 640/658) e laudo pericial nas armas de fogo apreendidas (fls. 730/730/732). 2. Ainda, as vítimas e testemunhas afirmaram que a subtração foi realizada mediante emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, tendo sido subtraídos também armas e rádios transmissores da empresa Suporte Segurança e Vigilância Ltda., cujos funcionários faziam a segurança da agência. 3. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos unânimes e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo. 4. Crime de quadrilha armada também configurado ante o cotejo dos reconhecimentos pessoais realizados em inquérito e em juízo com as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais deixam claro que os apelantes, ao menos desde meados de junho de 2006, vinham perpetrando diversos crimes semelhantes contra agências bancárias. 5. Reprimendas que devem ser reduzidas, à luz da Súmula 444 do STJ, já que inquéritos e processos criminais ainda em curso não podem servir como mais antecedentes. 6. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos. 7. Apelações parcialmente providas. Reprimendas reduzidas. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00000192420074036181, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2010, PÁGINA 687) Diante da multiplicidade de ações, da autonomia de desígnios e da pluralidade de resultados, uns lesivos ao patrimônio, segurança pública, administração em geral e direito de propriedade sobre os veículos e outro ofensivo à paz pública, verifica-se o concurso material relativamente ao roubo, porte de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa. As circunstâncias pessoais dos acusados não têm influência na materialidade do fato e sua autoria, havendo de serem consideradas na individualização das penas. 6. Da aplicação das penas. 6.1. Relativamente ao acusado Luiz Fernando Ciarrelli 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): O acusado Luiz Fernando Ciarrelli não registra antecedentes criminais (cf. respectivo apenso). Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro fuzis que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para os demais crimes, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos de reclusão e 20 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses de detenção para o crime de resistência; d) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa de reclusão para o crime de receptação; e) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há agravantes em desfavor do acusado Luiz Fernando Ciarrelli. Incide a atenuante da confissão espontânea relativamente aos roubos, com redução das penas em 1/6: 4 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa para cada um dos dois crimes. Não há outras atenuantes. Portanto, relativamente aos demais crimes, a pena permanece a pena-base: a) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; b) 2 meses de detenção para o crime de resistência; c) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa de reclusão para o crime de receptação; d) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro fuzis e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão e 22 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo. Haja vista que seus membros estavam fortíssimamente armados, aumento a pena do crime de associação criminosa em 1/2: 1 ano e 6 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa, nos termos do artigo 14 do Código Penal, relativamente ao roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Haja vista a proximidade da consumação, reduz a pena em 1/3: 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão e 22 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 2 meses de detenção para o crime de resistência; e) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; f) 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 7 anos, 1 mês e 27 dias. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 59 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Luiz Fernando Ciarrelli, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. 6.2. Relativamente ao acusado Guilherme Ciarrelli dos Santos 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): O acusado Guilherme Ciarrelli dos Santos não registra antecedentes criminais (cf. respectivo apenso). Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro fuzis que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para os demais crimes, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos de reclusão e 20 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses de detenção para o crime de resistência; d) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há agravantes em desfavor do acusado Guilherme Ciarrelli dos Santos. Incide a atenuante da confissão espontânea relativamente aos roubos, com redução das penas em 1/6: 4 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa para cada um dos dois crimes. Não há outras atenuantes. Portanto, relativamente aos demais crimes, a pena permanece a pena-base: a) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; b) 2 meses de detenção para o crime de resistência; c) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa de reclusão para o crime de receptação; d) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro fuzis e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão e 22 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo. Haja vista que seus membros estavam fortíssimamente armados, aumento a pena do crime de associação criminosa em 1/2: 1 ano e 6 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa, nos termos do artigo 14 do Código Penal, relativamente ao roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Haja vista a proximidade da consumação, reduz a pena em 1/3: 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão e 22 dias-multa para cada um dos dois crimes de

roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 2 meses de detenção para o crime de resistência; e) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; f) 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 7 anos, 1 mês e 27 dias. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 59 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Guilherme Clarel dos Santos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. 6.3. Relativamente ao acusado André Roberto da Silva 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): O acusado André Roberto da Silva não registra antecedentes criminais a serem considerados nesta fase (cf. respectivo apenso). Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro fuzis que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para os demais crimes, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos de reclusão e 20 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses de detenção para o crime de resistência; d) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há agravantes em desfavor do acusado André Roberto da Silva. Incide a atenuante da confissão espontânea relativamente aos roubos, com redução das penas em 1/6: 4 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa para cada um dos três crimes. Não há outras atenuantes. Portanto, relativamente aos demais crimes, a pena permanece a pena-base: a) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; b) 2 meses de detenção para o crime de resistência; c) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa de reclusão para o crime de receptação; d) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro fuzis e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão e 22 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo. Haja vista que seus membros estavam fortissimamente armados, aumento a pena do crime de associação criminosa em 1/2: 1 ano e 6 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa, nos termos do artigo 14 do Código Penal, relativamente ao roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Haja vista a proximidade da consumação, reduz a pena em 1/3: 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão e 22 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 3 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão e 15 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 2 meses de detenção para o crime de resistência; e) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; f) 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 7 anos, 1 mês e 27 dias. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 59 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, 2 (dois) meses de detenção e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado André Roberto da Silva, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. 6.4. Relativamente ao acusado Adriano Paulo Caires 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): O acusado Adriano Paulo Caires tem mais antecedentes criminais. Conforme certidão de fls. 45/46 do apenso de antecedentes, foi condenado definitivamente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão por infração aos artigos 155, 4º, IV, do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, com extinção da pena em 13.04.2012. Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro fuzis que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para os demais crimes, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência; d) 1 ano e 9 meses de reclusão e 25 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano e 2 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há agravantes em desfavor do acusado Adriano Paulo Caires. Os registros referidos na fase anterior não importam reincidência. Incide a atenuante da confissão espontânea relativamente aos roubos, com redução das penas em 1/6: 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa para cada um dos três crimes. Não há outras atenuantes. Portanto, relativamente aos demais crimes, a pena permanece a pena-base: a) 4 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; b) 2 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência; c) 1 ano e 9 meses de reclusão e 25 dias-multa para o crime de receptação; d) 1 ano e 2 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro fuzis e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 6 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão e 45 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo. Haja vista que seus membros estavam fortissimamente armados, aumento a pena do crime de associação criminosa em 1/2: 1 ano e 9 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa, nos termos do artigo 14 do Código Penal, relativamente ao roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Haja vista a proximidade da consumação, reduz a pena em 1/3: 4 anos, 5 meses e 14 dias de reclusão e 30 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 6 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão e 45 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 4 anos, 5 meses e 14 dias de reclusão e 30 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 4 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 2 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência; e) 1 ano e 9 meses de reclusão e 25 dias-multa para o crime de receptação; f) 1 ano e 9 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (6 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 8 anos, 4 meses e 7 dias. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 120 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 10 dias de detenção e 110 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Adriano Paulo Caires, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. 6.5. Relativamente ao acusado Hildebrando Luís Anhaia 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): O acusado Hildebrando Luís Anhaia tem mais antecedentes criminais. Conforme certidões de fls. 33, 37 e 38 do apenso de antecedentes, foi condenado definitivamente às penas de 1 ano de detenção, 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 6 anos e 5 meses de reclusão, por infração, respectivamente, ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03, artigo 180, caput, do Código Penal, e artigo 157, 2º, I e II, deste último estatuto, com guias de recolhimento expedidas em 25.03.2009 e 19.10.2009, nos primeiros, e trânsito em julgado em 31.08.2007, no último caso. Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro fuzis que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para os demais crimes, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses e 21 dias de detenção para o crime de resistência; d) 2 anos e 15 dias de reclusão e 40 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61, 62 e 65 do Código Penal): Os registros referidos na fase anterior não importam reincidência. Ver-te-se dos depoimentos dos acusados e da prova testemunhal que o acusado Hildebrando Luís Anhaia organizou a cooperação no crime e dirigiu a atividade dos demais agentes. Deveras, evidenciou-se, quando da negociação para a rendição do grupo, que o acusado em tela posicionou-se como seu líder, dirigindo-se aos policiais. Além disso, em seu interrogatório, portou-se com extrema naturalidade e despreendimento, típica de posição de chefe. De outra parte, confessadamente empunhava fuzil, esboçando, na audiência judicial, gesto de mira ao se referir à possibilidade de atirar contra a viatura policial. Note-se que é o mais velho do grupo, e não consta que, no passado, tenha se dedicado exclusivamente a atividades lícitas. Incide, portanto, a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. Mantenho, pois, a pena-base do roubo, dada a compensação da agravante pela atenuante da confissão espontânea, e aumento as referentes aos demais crimes em 1/6: a) 5 anos e 10 meses de reclusão e 40 dias-multa para cada um dos crimes de roubo; b) 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 60 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses e 21 dias de detenção para o crime de resistência; d) 2 anos e 15 dias de reclusão e 40 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro fuzis e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 8 anos e 7 dias de reclusão e 60 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 5 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão e 40 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 60 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 2 meses e 21 dias de detenção para o crime de resistência; e) 2 anos e 15 dias de reclusão e 40 dias-multa de reclusão para o crime de receptação; f) 2 anos e 15 dias de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (8 anos e 7 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 10 anos e 8 dias. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 160 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 21 dias de detenção e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Hildebrando Luís Anhaia, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. 6.6. Relativamente ao acusado Elias Nunis Batista 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): Os antecedentes criminais do acusado Elias Nunis Batista serão considerados na fase seguinte. Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro fuzis que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para os demais crimes, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos de reclusão e 20 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses de detenção para o crime de resistência; d) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): O acusado Elias Nunis Batista é reincidente, já que, conforme certidões de fls. 22/23 e 25 do apenso de antecedentes, foi condenado, definitivamente, à pena de 6 anos de reclusão por infração ao artigo 157, 2º, I, II e III, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com pena extinta em 10.10.2014, data que afasta o comando do artigo 64, I, do mesmo estatuto. Mantenho, pois, a pena-base do roubo, dada a compensação da agravante pela atenuante da confissão espontânea, e aumento as referentes aos demais crimes em 1/6: a) 5 anos de reclusão e 20 dias-multa para cada um dos crimes de roubo; b) 4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 2 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência; d) 1 ano e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano e 2 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro fuzis e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo.

Haja vista que seus membros estavam fortíssimamente armados, aumento a pena do crime de associação criminosa em 1/2: 1 ano e 9 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa, nos termos do artigo 14 do Código Penal, relativamente ao roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Haja vista a proximidade da consumação, reduz a pena em 1/3: 4 anos e 7 meses de reclusão e 30 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 50 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 4 anos e 7 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 2 meses e 10 dias de detenção para o crime de resistência; e) 1 ano e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa para o crime de receptação; f) 1 ano e 9 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 8 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 130 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, 2 (dois) meses e 10 dias de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Elias Nunis Batista, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. 6.7. Relativamente ao acusado Mércio Conceição Santos 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): Os antecedentes criminais do acusado Mércio Conceição Santos serão considerados na fase seguinte. Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. As circunstâncias e consequências são normais para todos os crimes. Sua culpabilidade superou a normalidade para o crime de roubo, já que executado contra agência bancária que dispõe de aparatos de vigilância, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, haja vista a grande quantidade de quatro físicos que portava, e para o crime de receptação, que recaiu sobre dois veículos. Para o crime de associação criminosa, a culpabilidade é normal. Fixo, pois, a pena-base em: a) 5 anos de reclusão e 20 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo; b) 4 anos de reclusão e 20 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de receptação; d) 1 ano de reclusão para o crime de associação criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): O acusado Mércio Conceição Santos é reincidente, já que, conforme certidão de fls. 29 do apenso de antecedentes, foi condenado, definitivamente, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena extinta em 08.07.2016, data que afasta o comando do artigo 64, I, do Código Penal. Aumento, pois, as penas em 1/6: a) 5 anos e 10 meses de reclusão e 30 dias-multa para cada um dos crimes de roubo; b) 4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; c) 1 ano e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa para o crime de receptação; d) 1 ano e 2 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): É de se assentar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça em seu verbete nº 443: o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Passo à fundamentação concreta. O número de sete agentes em concurso e o poderoso armamento empregado (quatro físicos e farta munição) justificam a exasperação da pena acima do mínimo de 1/3, pelo que a aumento, com base no 2º do artigo 157 do Código Penal, em 3/8: 8 anos e 7 dias de reclusão e 50 dias-multa para cada um dos três crimes de roubo. Haja vista que seus membros estavam fortíssimamente armados, aumento a pena do crime de associação criminosa em: 1 ano e 9 meses de reclusão. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa, nos termos do artigo 14 do Código Penal, relativamente ao roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Haja vista a proximidade da consumação, reduz a pena em 1/3: 5 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão e 30 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 8 anos e 7 dias de reclusão e 50 dias-multa para cada um dos dois crimes de roubo consumados de armas e munições e coletes balísticos; b) 5 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão e 30 dias-multa para o crime de roubo tentado contra a Caixa Econômica Federal; c) 4 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; d) 1 ano e 9 meses de reclusão e 20 dias-multa para o crime de receptação; e) 1 ano e 9 meses de reclusão para o crime de associação criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante do concurso formal relativamente aos crimes de roubo, como acima fundamentado, aplico a pena mais grave deles (8 anos e 7 dias de reclusão), correspondente aos delitos consumados, aumentada em 1/4, dada a presença de três ações delitivas, totalizando: 10 anos e 8 dias de reclusão. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 130 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, receptação e associação criminosa, de acordo com a fundamentação acima, como as penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tomando-a definitiva em 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Mércio Conceição Santos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 22.11.2017. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, relativamente a todos os acusados. 7. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória e) condeno o réu Luiz Fernando Ciareli, CPF nº 349.807.588-86, a cumprir 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, e a pagar 94 (noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. b) condeno o réu Guilherme Ciareli dos Santos, CPF nº 457.216.488-64, a cumprir 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, e a pagar 94 (noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. c) condeno o réu Adriano Paulo Caires, CPF nº 320.717.558-98, a cumprir 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial fechado, e a pagar 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. d) condeno o réu André Roberto da Silva, CPF nº 220.268.098-52, a cumprir 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, e a pagar 94 (noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. e) condeno o réu Hildebrando Luis Anhaia, CPF nº 256.564.928-26, a cumprir 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 2 meses e 21 dias de detenção, em regime inicial fechado, e a pagar 260 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. f) condeno o réu Elias Nunis Batista, CPF nº 214.157.918-05, a cumprir 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial fechado, e a pagar 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. g) condeno o réu Mércio Conceição Santos, CPF nº 163.128.758-30, a cumprir 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal, de três ações previstas como crime no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, sendo uma na forma tentada, em concurso material com ações tipificadas no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 180, caput, 329 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome dos réus inscritos no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo extremamente necessária a manutenção da prisão preventiva dos réus, pois, com a presente sentença condenatória, na qual assentadas, no âmbito do contraditório, com segurança, as farta provas materiais e testemunhais da materialidade dos fatos e pomenorizadas suas responsabilidades, com o afastamento motivado de explicações inverossímeis pessoalmente apresentadas, mais se avulta a necessidade de suas custódias para garantia da segurança pública, impedindo-se que venham a se reunir em bando armado e passem a praticar novos fatos criminosos como os aqui reconhecidos e em parte confessados, pondo em risco a vida e os bens de pessoas que, direta ou indiretamente, utilizem casas bancárias ou estabelecimentos semelhantes. É intuitivo que medidas cautelares diversas da prisão não impediriam tal afronta à segurança pública. Sejam, portanto, os réus recomendados nas prisões onde se encontram. Nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, quais sejam, armas e munições. Custas pelos réus. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 26 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DA CRUZ REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro os benefício da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o exposto pela parte autora na petição e documentos apresentados, quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Após, tornem conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-90.2017.4.03.6121
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-46.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: IMPREGNA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-93.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: G.R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-69.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as PARTES para se manifestarem acerca do laudo pericial.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-14.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-84.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-65.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PLASTICOS INJETADOS TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001165-15.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FRANCINALDO DA SILVA MAMEDIO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa (ID 11912111).

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-44.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: STATTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-03.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ZODIAC-PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-67.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ANA CRISTINA FIGUEIREDO CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-16.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-12.2018.4.03.6121
AUTOR: EZEQUIAS MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-25.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONTREIRA & CONTREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS - SP390134, LUCAS RENATO GIROTO - PR58320

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSVALDO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RODRIGUES E MORETTI LOTÉRIA LTDA-ME** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em Osvaldo Cruz.

Segundo a narrativa, a impetrante constitui-se numa casa lotérica, localizada na cidade de Sagres/SP, permissionária da CEF. No dia 13 de dezembro de 2017, foi notificada de supostas irregularidades no seu estabelecimento comercial, consistente em possível simulação de negócio jurídico, quando suspenso sinal que dá acesso ao sistema informatizado Casa Lotérica.

Como fato precedente, esclarece a impetrante a propositura de ação por improbidade administrativa em face de Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, prefeito do município de Sagres/SP, acusado de desvio de recursos da municipalidade para efetiva aquisição da lotérica, mas cujos atos constitutivos estariam simuladamente em nome de parentes. Embora julgada improcedente a ação por improbidade administrativa, sobreveio denúncia pelo crime de falsidade ideológica, no qual houve suspensão condicional por serem os réus (Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, Neuracir Rodrigues da Silva e Maria Elidia Cotrim Baptista) primários e de bons antecedentes. E como a CEF tomou ciência a propósito dos fatos por ofício encaminhado pelo juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, determinou a imediata suspensão do serviço lotérico.

Assim, visa a pretensão o restabelecimento do sinal de satélite que lhe dá acesso ao sistema informatizado da lotérica, abruptamente interrompido por ato dito unilateral, inquisitivo e ilegal da CEF, sem o devido processo legal e ampla defesa.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações, quando defendeu a legalidade do ato na perspectiva dos seguintes fundamentos:

A CAIXA pode, a qualquer momento, garantida a ampla defesa e o contraditório, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime do contrato em tela.

As irregularidades cometidas pela Rede de Unidades Lotéricas são classificadas em grupos e ensejam a aplicação das sanções de advertência, multa, suspensão e revogação, conforme segue:

Irregularidades Grupo I – enseja pontuação;

Irregularidades Grupo II – enseja pontuação e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades;

Irregularidades Grupo III - enseja revogação compulsória e como medida de sobreaviso a suspensão temporária das atividades até o julgamento/decisão da sanção administrativa.

Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA é ato previsto no Grupo III.

Ora, a reconhecida prática da simulação é ato doloso que configura infrações de natureza administrativa, civil e até penal. É conduta inadequada.

Após os procedimentos, com aplicação do sobreaviso de corte do sinal, para apuração dos fatos que possam ensejar a revogação da permissão, caso se confirmem, a CAIXA poderá abrir processo licitatório para contratação de novo permissionário.

Tal atuação é necessária por parte dos dirigentes da CAIXA, em face dos princípios da administração pública aos quais se submete. Não poderia ficar inerte diante das notícias trazidas pela Ministério Público Estadual.

Assim, não há que se falar em ato ilegal praticado por autoridade coatora. Conforme reconhecido na própria decisão está respaldado na própria natureza do contrato de permissão, circulares e normativos da CAIXA.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela negação da segurança, cujo fragmento dos argumentos segue:

No caso em testilha, em que pese a decisão judicial tenha concedido a liminar pleiteada, não há demonstração do direito líquido e certo, tampouco de sua probabilidade, tendo em vista que a Unidade Lotérica funciona como permissionária, sujeita à Regulamentação das Permissões Lotéricas, prevista na CIRCULAR CAIXA nº 745, de 26 de janeiro de 2017.

Consta na referida CIRCULAR CAIXA:

"28. MEDIDA DE SOBREAVISO

28.1. A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSONÁRIA que:

(...)

VI. Incurrir em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da permissão, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2. A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade." (g. n.)

Por sua vez, o Anexo II da Circular supracitada estabelece que em caso constatação de indícios de algumas das irregularidades previstas no Grupo 03, ensejará como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades da lotérica. Dentre as hipóteses previstas está:

"Agir com fraude, dolo ou má-fé, praticar crime de lavagem de dinheiro ou violação de sigilo bancário ou cometer qualquer das infrações penais, civis ou administrativas previstas na legislação vigente que impliquem em quebra de confiança e/ou configurem condutas inadequadas para a continuidade da relação com a CAIXA."

Deste modo, a alegação da impetrante de que a suspensão do sinal de satélite foi ilegal por não respeitar o prazo de 05 (cinco) dias para defesa e que, em tese, estaria causando cerceamento da defesa e do contraditório, não se mostra plausível.

Isso porque a própria impetrante informou e comprovou que, no mesmo dia em que o sinal foi interrompido, ela foi notificada pela impetrada para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias antes da revogação compulsória e definitiva da permissão. Portanto, a ampla defesa e o contraditório foram devidamente respeitados.

É a síntese do necessário. Decido.

A impetrante constitui-se em Casa Lotérica, localizada em Salmorão/SP, prestando serviço de competência privativa da União, cuja delegação compete à CEF, em regime de permissão administrativa, à luz do art. 175 da Constituição Federal e Lei 8.987/95. Detalhadamente, sua relação com a CEF segue as diretrizes da CIRCULAR CAIXA 745, de 26 de Janeiro de 2017, presente nos autos.

Em 13 de dezembro de 2017, a impetrante recebeu notificação da CEF com a seguinte assertiva: "*Comunicamos a ocorrência da(s) irregularidade abaixo descrita(s), de acordo com a Circular CAIXA que regulamenta as permissões lotéricas e o Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, e o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, para a apresentação de defesa prévia, antes da aplicação da respectiva penalidade.*".

Nesse contexto, diz a impetrante sequer ter a CEF aguardado o prazo de 5 dias de defesa prévia previsto na notificação, tendo de logo cortado o sinal de acesso ao sistema Casa Lotérica, ato que picha de ilegal e abusivo, ofensivo ao contraditório e a ampla defesa.

Sem razão a impetrante.

A CIRCULAR CAIXA 745, de 26 de Janeiro de 2017, que regula a relação contratual entre a impetrante e a CEF, prevê quatro tipo de penalidades aos estabelecimentos lotéricos: *advertência, multa, suspensão e revogação da permissão* (item 27 da CIRCULAR CAIXA 745/17).

No caso, o prazo a que alude a notificação encaminhada pela CEF à impetrante, de 5 dias, é o de defesa prévia *antes da aplicação da penalidade*, isto é, da sanção de revogação da permissão. Assim, conferiu-se à impetrante, *antes da aplicação da penalidade*, ou seja, de revogação da permissão, prazo de defesa prévia (5 dias), salvaguardando-se os princípios da ampla de defesa e do contraditório.

A cessação imediata do sinal de informática de acesso à Casa Lotérica envolve outro instituto da referida CIRCULAR CAIXA 745/17. De fato, a CIRCULAR CAIXA 745/17 assegura à CEF empregar a denominada *medida de sobreaviso*:

27.1.4 A critério da CAIXA, poderá ser determinada a imediata suspensão das atividades como medida de sobreaviso, cujo prazo de duração será definido pela CAIXA, de acordo com a gravidade da ocorrência.

A medida de sobreaviso, que consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, pelo prazo que determinar, é aplicada na hipótese de a permissionária incorrer em irregularidade que constitua motivo para a revogação da permissão (item 28.1.VI), até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa, conforme se tem do texto da norma:

28.1 A Medida de Sobreaviso consiste na suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, e será aplicada a critério da CAIXA, à PERMISSONÁRIA que:

I Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente;

II Não dispor de garantia contratual para execução do Contrato, seguro convencional de valores ou depósito sob bloqueio para fins de caução na CAIXA, conforme os valores de garantia estabelecidos pela CAIXA;

III Não cumprir, no devido prazo, as sanções administrativas aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações e deveres assumidos perante a CAIXA;

IV Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e de seus sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA;

V Não apresentar anualmente ou sempre que solicitado pela CAIXA as certidões negativas da Receita Federal, do INSS e do FGTS;

VI Incurrir em qualquer irregularidade prevista nesta Circular que constitua motivo para a revogação da permissão, até o julgamento da ocorrência da sanção administrativa.

28.2 A medida de sobreaviso será aplicada pela CAIXA independentemente de prévia notificação à PERMISSIONÁRIA, desde que presentes indícios de irregularidade.

Como se vê, trata-se de medida que pode ser utilizada pela CEF independentemente de prévia notificação à permissionária, antes inclusive do prazo de defesa – voltado, como dito, para defesa quanto à sanção prevista na notificação para ser aplicada. Portanto, a decisão da CEF, de imediata suspensão das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos, sem prévia comunicação e antes da própria defesa, tem amparo na relação contratual estatuída com a permissionária, ora impetrante.

E como motivo para a revogação da permissão (item 26.2.2.II da CIRCULAR CAIXA 745/17), tem-se praticar a permissionária condutas inadequadas à continuidade da relação jurídica ou que configurem quebra de confiança, fraude, dolo ou má-fé. No caso, conquanto julgada improcedente a ação de improbidade administrativa (autos 0002367-86.2013.8.26.0407), que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, houve reconhecimento de que a aquisição da lotérica foi simulada, pois o verdadeiro proprietário seria mesmo Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, e não esposa e parente. Para melhor compreensão, reproduzo parte da sentença:

Pois bem.

De fato, vislumbra-se incontroverso que a lotérica pertencia a Gilmar, verdadeiro adquirente, não retratando a realidade do negócio a circunstância de constar no nome de Neurecir e Maria Elidia.

Isso, efetivamente, pode até retratar vício social no negócio (simulação). Contudo, trata-se de situação que orbita a esfera civil dos envolvidos, nada havendo de concreto qualquer relação com a função pública exercida.

De fato, não há comprovação de que os valores obtidos para a compra advieram do erário do Município Sagres, tampouco que houve irregularidade administrativa por parte de qualquer dos réus em sua conduta.

Nesse passo, não há que se falar em prescrição, porque adquirida a empresa lotérica há mais de 7 anos (em 14 de setembro de 2010), quando então praticados os supostos atos simulados. É que a CEF, desde que cientificada a propósito da simulação, empreendeu todas as iniciativas para punir a permissionária segundo as regras da normativa CIRCULAR CAIXA 745/17.

Em suma, o prazo de cinco dias a que alude a notificação encaminhada pela CEF à impetrante é de defesa prévia, antes da aplicação de eventual penalidade, no caso, de revogação da permissão, que pode ser acompanhada de medida de sobreaviso, caracterizada pela suspensão temporária das atividades, com a desativação do sistema e de equipamentos Casa Lotérica, independentemente de prévia notificação à permissionária. E como a CEF agiu dentro das balizas da normativa aplicável à relação jurídica estatuída com a permissionária, é de se concluir pela legalidade de sua atuação, pois fundada em elementos fáticos incontroversos – inviável a discussão sobre os fatos em sede de mandado de segurança, que não permite dilação probatória.

Desta feita, REJEITO O PEDIDO e denego a segurança.

Revogo a liminar deferida.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

DESPACHO

Fica a CDHU INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 8.914,26, corrigida até a data do efetivo depósito, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, agência de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710, VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se aparte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A controvérsia está centrada na possibilidade de computar-se os períodos em que o autor exerceu mandato eletivo gratuito de vereador na Câmara Municipal de Tupã/SP para fins de aposentadoria por idade.

Quanto ao assunto, cabível transcrever o artigo 8º, *caput*, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, no cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

(...)

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos."

Além disso, diz o artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso XIII, e §§ 1º e 2º, da Lei 10.559/2002, que veio a regulamentar referido artigo do ADCT:

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

(...)

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

(...)

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político".

Verifico que ambas disposições legais vieram a prever os direitos do anistiado desde que este venha a requerer a comprovação de tal condição (anistiado) junto ao órgão competente.

O artigo 1º da Lei 10.559/2002 é expresso ao prever que a declaração de anistiado é um dos direitos inerentes ao Regime do Anistiado Político. Se é um direito, deve ser exercitado pela pessoa que entenda ser portador de tal condição.

Já o artigo 10 da Lei 10.559/2002 indicou qual o órgão competente a declarar a condição de anistiado, *in verbis*: "Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei."

Assim, a condição de anistiado não é tácita, visto que não basta o ato institucional que obrigou o autor a exercer o cargo eletivo gratuitamente. Tal condição (anistiado) deve ser requerida e comprovada perante o órgão competente, que expedirá o ato declaratório da anistia.

No caso dos autos, o autor ingressou diretamente em juízo requerendo a averbação do período em que exerceu mandato eletivo gratuito, aduzindo tratar-se de anistiado político, sem mesmo possuir o ato declaratório da anistia, documento indispensável para tal desiderato.

Destá feita, suspendo processo pelo prazo de 6 meses para que o autor busque a declaração de sua condição de anistiado político perante o Ministério da Justiça.

Intimem-se.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5331

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 258,10 (duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA ALVES POCOS ME X ISABEL CRISTINA ALVES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Em face do requerimento extinção do processo, intime-se a exequente para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% do valor do débito, em 15 dias, através de GRU:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR movido por JOSÉ EDUARDO AZERO ALSSUFFI, assistido por sua genitora, Sra. Nínia Carolina Azero, em face do **UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS**.

O impetrante alega que, conquanto esteja cursando o 3º ano do ensino médio, prestou vestibular na instituição requerida logrando aprovação. Ocorre que a impetrada, por meio de sua secretária geral, Sra. Valdete A. S. M. Nogueira, não autorizou a realização de sua matrícula porque ele ainda não terminou o ensino médio e teria asseverado, ainda, que perderia a vaga conquistada. Sustenta que o edital do concurso vestibular promovido pela requerida lhe concede o direito à vaga e que o indeferimento da matrícula caracteriza violação de direitos e garantias constitucionais. A liminar foi indeferida (Id 2141596). O MPF sustentou que nossos tribunais sedimentaram entendimento de que em sede de *writ* a competência para processar e julgar o feito é do juízo da sede funcional da autoridade coatora.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)" (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) *Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.* (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. *A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.* (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. *Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG 5. Apelação provida. Sentença anulada.* (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.) – grifei.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, conforme endereço da sede funcional da autoridade coatora descrito na primeira página da inicial**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda-se à baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Com a apresentação do atestado de permanência, vista o INSS para cumprimento integral do despacho id nº. 8499902 (apresentação de cálculo).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
IMPETRADO: CHEFE DA APS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresenta o autor documentos referentes aos autos 0004649-47.2013.4.03.6106, autor HUGO JOSÉ ANTUNES X UNIÃO FEDERAL, que não pertencem a estes autos.

Concedo, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor junte documentos pdf dos autos corretos: 00012269320114036124.

A digitalização deverá seguir a padronização estabelecida na res. 142/2017 do TRF3 (autos integrais, digitalizados em preto e branco "opção texto")

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, cancele-se a distribuição.

Regularizado o feito, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-37.2018.4.03.6124
AUTOR: MATILDE GOMES CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a seguinte informação é verdadeira, "n" foi emitida a Portaria nº 33/E21 de 18 de maio de 2018, com o seguinte teor:

"h) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias,".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000321-56.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521

CERTIDÃO

Certifico que a seguinte informação é verdadeira, "Q" foi emitida a Portaria nº 33/E21 de 18 de maio de 2018, com o seguinte teor:

"q) ciência do depósito dos valores requisitados, no prazo de cinco dias; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento;".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000317-53.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MOLD IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIS MARCOS ROSA TRANSPORTES - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nomeando bens à penhora (artigo 8º da Lei nº 6.830/80).

A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do(a) executado(a).

Havendo citação da parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, restando negativa a tentativa de citação, havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, DE-SE VISTA AO(À) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Desde já, fica consignado que eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO PEDRO POSSETTE - PR06416, IGOR FERNANDO DE SOUZA POSSETTE - PR81399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 9340843**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária (**ID 11926274**), devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME, MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NOBORU HASHIMOTO - SP107847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (**ID 10755806**), no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RUY NOVAES GOMES JUNIOR, HELSIA DE OLIVEIRA ALHER
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (**ID 11025030**), no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos procuração outorgada através de instrumento público, haja vista ser a autora pessoa analfabeta (**ID 9635800**).

Alternativamente, caso assim o deseje, poderá a parte autora comparecer ao balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos, portando seus documentos pessoais, a fim de que seja lavrado termo de declaração em que se atestará a sua condição de analfabeta, bem como que outorgou os poderes contidos na procuração do **ID 9635800**.

Após, uma vez regularizada a representação processual, tornem conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 9635799**, ou, sendo o caso, para a prolação de sentença de extinção.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-55.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIDINEI DE SOUZA(PR023185 - ALDREY FABIANO AZEVEDO E PR055273 - EVERSON RICARDO FANCELLI)

DESPACHO

Recebo como Recurso de Apelação as manifestações do réu SIDINEI DE SOUZA e seu advogado constituído (fs. 285-286).

Intime-se o(s) réu(s) SIDINEI DE SOUZA, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5268

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000310-12.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-86.2016.403.6125 ()) - MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fs. 11-13 deste feito, correspondente às fs. 135-137 da Execução Penal n. 0000814-86.2016.403.6125, conforme razões lá expostas.

Considerando que as contrarrazões já se encontram neste feito, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as formalidades de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000051-85.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

Indefiro o pedido da fl. 168 de declaração de extinção da pena pelo seu cumprimento, haja vista que não está comprovado nos autos o integral cumprimento das penas impostas. Conforme informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas da fl. 181, datada de 03.07.2018, ainda restavam 186 horas a serem cumpridas pelo condenado. Quanto à prestação pecuniária de 20 salários mínimos, considerando os termos da manifestação ministerial das fs. 189-190 de que o executado não está recolhendo as prestações pecuniárias corretamente, determino a remessa destes autos à Contadoria deste Juízo para cálculo dos valores recolhidos até a presente data, como requerido pelo parquet federal. Por oportuno, com relação ao valor do salário mínimo a ser pago pelo executado, tenho que a prestação pecuniária, prevista no art. 43, inciso I, do Código Penal, tem seu regramento estabelecido no art. 45, do mesmo diploma, no qual não há previsão expressa sobre o montante a ser considerado - se na época dos fatos, se na data da sentença ou se na data do adimplemento. Sua natureza jurídica é diversa da pena de multa, regulamentada pelo art. 49, do Código Penal, razão pela qual inaplicável, ainda que analogicamente, o disposto no 1º, do referido dispositivo, para fixação do valor da prestação pecuniária. É que, de um lado, a prestação pecuniária é destinada à reparação da vítima, redundando em desconto caso haja condenação em ação de reparação de danos, e culminando com a conversão em pena privativa de liberdade, na hipótese de descumprimento. A pena de multa, por seu turno, é revertida em favor do Estado (para o Fundo Penitenciário), e converte-se em dívida de valor, aplicando-se a legislação prevista para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, de maneira que não conduz a nenhum tipo de detenção. O espectro de valor a ser fixado, neste último caso, também é bem maior, balizado entre 1/3 e 1800 salários-mínimos. Deste modo, no silêncio da lei penal, o critério a prevalecer é o valor do salário mínimo por ocasião do pagamento, especialmente porque, sendo a prestação pecuniária destinada à recomposição do dano causado pelo crime, deve aproximar-se tanto quanto possível da realidade. Verifica-se que o entendimento jurisprudencial abalizado acerca do presente tema é no sentido de que a prestação pecuniária deve ser fixada de acordo com o salário mínimo vigente à época do adimplemento: PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, 1º, DO CP. I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. II - O disposto no art. 49, 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo inaplicável sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 896171 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0195710-1, QUINTA TURMA, Ministro FELIX FISCHER, DJ 04/06/2007 p. 424). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 1º DO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTOS DIVERSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prestação pecuniária e a pena de multa são institutos diversos, com consequências jurídicas diversas, de modo que não é possível a aplicação analógica do disposto no art. 49, 1º, do Código Penal. Não se pode querer aplicar à prestação pecuniária a forma de pagamento de valores relativos à pena de multa, diante do caráter de recomposição do dano causado à vítima da pena restritiva de direitos. 2. A tese acolhida pelo acórdão ora recorrido, a par de ser justa e atender à finalidade do instituto, afigura-se mais favorável ao ora recorrente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 46.882/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) Por essas razões, determino que seja considerado como referência na fixação do valor do salário mínimo o mês do pagamento. Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas que atualize as informações sobre o total de horas de serviço comunitários prestadas, especificando se o executado retomou seu cumprimento com a regularidade devida. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, conforme determinado acima, voltando-me conclusos, na sequência. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000432-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001207-55.2009.403.6125, em que o(a) apenado(a) CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade e ser definido pelo Juízo de Execução; 2) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos. Como o apenado tem endereço na cidade de Assis/SP, foi decretada a realização da Audiência Admônitoria ao referido juízo, porém, da análise dos autos da deprecata, restituída a este Juízo, verifica-se que o executado cumpriu somente 8 horas de serviços comunitários, conforme comprovantes de fs. 84-85. Instado por este Juízo, o órgão ministerial pugnou pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fs. 97-98, conforme condições elencadas à fl. 101. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico nos autos da deprecata que, além da advertência feita por ocasião da realização da Audiência Admônitoria, o executado foi intimado outras duas vezes para comprovar o início e a regularidade no cumprimento das penas substitutivas, porém sem que isso resultasse no cumprimento efetivo da pena (fs. 78-93). Diante desse quadro não há outra conclusão que não seja que o executado não tem interesse no cumprimento das penas substitutivas impostas, razão pela qual, acolho o pedido formulado pelo órgão ministerial das fs. 97-98 e 101 e determino a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 44, 4º, do Código Penal e art. 181 da Lei de Execução Penal. Considerando que o executado cumpriu 8 (oito) horas de serviços comunitários, esse tempo deve ser deduzido da pena a ser cumprida, restando-lhe, portanto, 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Atualize-se o cálculo da pena de multa. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fs. 02-

38 e da atualização da pena de multa), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE ASSIS/SP, para fins de realização da Audiência Admonitória para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, de CARLOS JOSÉ SANGI DE OLIVEIRA, RG n. 34.623.679-4/SSP/SP, CPF n. 283.751.748-82, filho de Ismael Balbino de Oliveira e Marlene Maria Sangi, nascido aos 08.09.1979, com endereço na Rua Presidente Prudente n. 618, Jardim Paraná, Assis/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições fixadas no artigo 115 da LEP, na forma manifestação ministerial da fl. 101a) poderá sair para o trabalho nos dias de semana e retornar a sua residência, onde deve permanecer durante o repouso noturno, normalmente compreendido entre as 19 horas e 6 horas nos dias de trabalho e durante todo o dia nos dias de folga (finais de semana e feriados);b) não se ausentar da cidade em que reside sem autorização judicial, devendo, também, comparecer mensalmente em juízo durante o período da condenação para informar e justificar suas atividades, bem como quando for determinado;c) comprovar o desempenho de trabalho lícito na audiência ou eventual impossibilidade de seu exercício.Na forma do artigo 116 da LEP, poderá o Juízo deprecar, considerando as peculiaridades do caso concreto, deliberar a fim de adequar as restrições impostas.O executado deverá, ainda, ser intimado para o pagamento da pena de multa, em prazo a ser fixado pelo Juízo deprecar, sob pena de inscrição desse valor como dívida perante a Fazenda Nacional.Após, mantenha-se esta Execução Penal acatada em Secretaria no aguardo de informações do Juízo deprecar sobre a audiência a ser realizada e a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Oportunamente, se necessário, solicite-se ao Juízo deprecar informações sobre o andamento da deprecata e a fiscalização do cumprimento da pena imposta.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000688-36.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Em face da informação retro, fl. 119, comprove o executado JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO, no prazo de 10 dias, o pagamento da pena de multa a que foi condenado.

Após a comprovação do pagamento ou o decurso do prazo concedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, inclusive sobre as demais informações prestadas pelo Juízo deprecar.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000788-88.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONCALVES MARTINS BALLIEGO)

Considerando o teor da certidão de fls. 74, intime-se novamente a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento da pena de multa, bem como requiera o que de direito quanto à pena de prestação pecuniária.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000109-54.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001727-49.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) JOSE LUIZ BUENO foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) prestação pecuniária de 3 salários mínimos vigentes na data da conduta, a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.A fiscalização do cumprimento das penas foi deprecada ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, local de residência do apenado.Por meio da petição das fls. 57-59, o executado requer a alteração da pena de prestação de serviço comunitário por pena de prestação pecuniária, sob alegação de dificuldades no cumprimento da reprimenda.Instado, o órgão ministerial manifestou-se contrariamente ao pedido formulado (fls. 72-73).É a síntese do necessário. DECIDO.Nada obstante os argumentos trazidos pelo executado em seu requerimento, seu regime de trabalho não é uma realidade excepcional que justifique alteração na pena imposta.Apesar de trabalhar em escala de revezamento de 5 X 1 (5 dias de trabalho por 1 de descanso), essa situação, por si só, não impede de prestar o serviço comunitário a que está obrigado.A situação trazida pelo condenado pode trazer algumas dificuldades no cumprimento da reprimenda, mas não se configura em um impedimento.Ademais, conforme exposto pelo órgão ministerial, a prestação de serviços comunitários, em substituição à pena privativa de liberdade, tem natureza de pena, e como tal deve ser enfrentada pelo executado.No caso em análise, portanto, não está caracterizada impossibilidade no cumprimento da pena, mas unicamente dificuldades, o que não justifica a alteração requerida. Além disso, há que se respeitar o instituto da coisa julgada. A pena a que o executado foi condenado transitou em julgado, após regular tramitação e, salvo situações excepcionabilíssimas (que não é o caso), deve ser integralmente cumprida, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos impostas em pena privativa de liberdade.Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial das fls. 72-73, a qual acolho também como razão de decidir, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado de alteração da pena restritiva de direitos imposta e MANTENHO a pena substitutiva de prestação de serviços comunitários.Na linha da proposta ministerial das fls. 72-73, poderá o executado, se necessário, solicitar, diretamente ao juízo deprecar, readaptação dos dias e horários de prestação do serviço comunitário a fim de viabilizar o integral cumprimento da pena.Cópias desta decisão deverão ser encaminhadas ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP para instrução da Carta Precatória em trâmite no referido juízo sob n. 0001491-84.2017.8.26.0539 (anexar cópia das fls. 57-60 e 72-73). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001363-62.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Trata o presente de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0003359-13.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) ROBERTO MONTEIRO foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação pecuniária de 10 salários mínimos a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços comunitários pelo tempo da condenação.Considerando que o executado permaneceu preso no período de 28.10.2008 a 03.12.2008, num total de 37 dias, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 37 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 2 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão, substituída conforme consignado nos autos.O valor atual da prestação pecuniária de 10 salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo vigente nesta data, é de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) e o valor dos 10 dias-multa foi calculado pela Contadoria deste Juízo em R\$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).Verifico, por sua vez, que pela Guia de Depósito Judicial da fl. 38, relativa à fiança recolhida pelo executado nos autos da ação penal que deu origem a este feito, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), está pendente de destinação e, na forma do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, servirá para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa.Na petição da fl. 104, há pedido ministerial exatamente nesse sentido.De igual modo, resta pendente de destinação a quantia de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), apreendida com o réu, também nos autos da mesma ação penal.Ante o exposto, com fundamento no artigo 336 do Código de Processo Penal, determino que o valor depositado pelo executado a título de fiança seja integralmente utilizado para pagamento da prestação pecuniária por ele devida, no valor de 10 salários mínimo, em substituição à pena privativa de liberdade, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 38. No mesmo sentido, determino que a quantia em dinheiro apreendida com o réu, depositada na conta judicial n. 2874.005.642-3, no valor de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), a que se referem os documentos das fls. 89-90, também deverá ser utilizado para a mesma finalidade, caso não haja óbice nesse sentido por parte do executado, com a ressalva de que o silêncio do condenado será entendido por este Juízo de Execução como ausência de óbice à utilização do valor apreendido para pagamento da prestação pecuniária e multa.Decorrido o prazo recursal, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, a fim de que o saldo total existente nas contas judiciais a que se referem os documentos das fls. 38 e 89-90, respectivamente, contas n. 2874.005.633-4 e 2874.005.642-3, sejam destinados como segue-I - a quantia de R\$ 239,60 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) deverá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal;II - a quantia restante das duas contas judiciais acima deverão ser transferidas para uma conta judicial a ser aberta pelo Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, vinculada a esta Execução Penal, para futura destinação a ser dada por este Juízo, mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades beneficentes, na forma da Resolução CJF n. 295/2014.Consigno o prazo de 10 dias para que o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, comprove nestes autos as transferências acima.Após as transferências acima, exceça-se Carta Precatória ao Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR para realização de Audiência Admonitória para cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo tempo correspondente à pena 2 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão e pagamento do valor restante da prestação pecuniária (a ser incluído na deprecata, deduzindo-se o valor quitado mediante as conversões acima), em prazo a ser definido pelo juízo deprecar considerando as peculiaridades do caso a serem aferidas em audiência, depositando a prestação pecuniária na mesma conta judicial acima, a ser aberta pelo Posto de Atendimento Bancário da CEF.Consigne-se nos autos da deprecata que a pena de multa já foi quitada mediante a transferência supra.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000008-80.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO)

Não havendo oposição por parte do órgão ministerial (fl. 67) e considerando o tempo de pena privativa de liberdade a ser cumprida (2 anos de reclusão - substituída por penas restritivas de direitos), defiro o pedido de parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária em 24 parcelas, mensais e sucessivas, de idêntico valor.

Fica o réu cientificado de que, com relação à pena de prestação pecuniária o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o salário mínimo vigente ao tempo do efetivo recolhimento da parcela.

O pagamento da 1ª parcela deverá ser comprovado nos autos (nestes autos ou na Carta Precatória em trâmite no juízo deprecar) em até 10 dias após a publicação deste despacho.

Cópia desta deliberação (instruída com cópia das fls. 55-56 e 67) deverá ser encaminhada ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para instrução da Carta Precatória autuada no referido juízo sob n. 0002272-72.2018.8.26.0539.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000028-71.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001783-04.2016.403.6125, em que o(a) apenado(a) RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA foi condenado, após a detração penal, à pena de 3 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1/2 salário mínimo mensal pelo tempo da condenação.

Ocorre, no entanto, que veio para os autos a informação de que o executado encontra-se preso, em virtude de decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipaçu/SP nos autos n. 0001173-55.2018.8.26.0252 (fls. 81-86).

Instado por este Juízo Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da presente Execução Penal e de seu prazo prescricional.

Ante o exposto, considerando que as penas aplicadas ao executado são restritivas de direitos e que ele está preso preventivamente pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipaçu/SP, tomando inviável o cumprimento das penas impostas neste feito, tenho como pertinente a manifestação ministerial das fls. 89-90, a qual acolho também como razão de decidir, e determino a suspensão da presente Execução Penal, assim como o curso de seu prazo prescricional, com fundamento no artigo 116, único, do Código Penal.

Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo acima, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipaçu/SP nova certidão narrativa do processo n. 0001173-55.2018.8.26.0252, esclarecendo quanto a eventual revogação da prisão decretada ou cumprimento de pena já iniciado naquele feito, ainda que provisoriamente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000089-29.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SPI12903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pelo condenado para que seja alterado o regime de cumprimento da pena aplicada, de semiaberto para aberto, alegando, em síntese, ausência de motivação e falta de proporcionalidade na decisão condenatória (fls. 45-50).

Instado por este Juízo, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido formulado (fl. 58).

O pedido não merece ser deferido.

O momento oportuno para se discutir o regime imposto ao condenado é na fase recursal em relação à decisão condenatória, proferida nos autos da ação penal que deu origem a este feito.

Transitada em julgado a decisão condenatória, em respeito ao instituto a coisa julgada, ela deve ser cumprida.

No caso, pelo que se infere do Relatório e Voto das fls. 25-28, o executado não recorreu do regime fixado na sentença condenatória, razão pela qual não cabe a este Juízo Federal alterar decisão condenatória transitada em julgado, proferida em total observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alterações no regime prisional imposto são possíveis, porém a título de progressão ou regressão, o que não se verifica no presente caso, pois a pena sequer teve início.

Pelas razões expostas, bem como aquelas trazidas pelo órgão ministerial à fl. 58, as quais também acolho como razão de decidir, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado às fls. 45-50, mantendo-se o regime imposto nos autos.

Por oportuno, solicite-se à Polícia Federal em Marília informações sobre o cumprimento da ordem de prisão de fls. 35-36.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000114-42.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001496-68.2011.403.6108, em que o(a) apenado(a) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, a ser pago meio salário mínimo por mês, a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Londrina/PR, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (as custas processuais foram recolhidas na ação penal). Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-35 e 39), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL em LONDRINA/PR, para fins de realização da Audiência Administrativa para início da execução da pena de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Desidério de Oliveira e Sebastiana de Carvalho, nascido aos 17.04.1953, RG n. 9.981.809/SSP/SP, com endereço na Rua Geraldo Lino de Souza, s/n, Quadra 05, Lote 03, Condomínio Recanto do Salto, ou na Av. Ayrton Senna n. 830, sala 303, ou na Rua Conrad Pusch n. 28, Jardim Taroba, todos na cidade de Londrina/PR, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 16 (dezesesseis) salários mínimos, meio salário mínimo por mês, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata); b) o executado comprove, na audiência designada, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 2.225,35 (calculado à fl. 39, em anexo), a ser recolhido exclusivamente no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, anotando-se no campo Referência o número deste processo de execução penal. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogada constituída a Dra. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, OAB/PR n. 42.421. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000374-22.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCIO LEONARDO VIER(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001115-09.2011.403.6125, em que o(a) apenado(a) MÁRCIO LEONARDO VIER foi condenado à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês de condenação, pago mensalmente em favor da União Federal, na forma designada pelo Juízo das Execuções Penais. Tendo em vista que o executado permaneceu preso no período de 14.04.2011 a 18.04.2011, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 5 (cinco) dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 25 dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção, substituída conforme consignado nos autos. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais (ainda não adimplidas). Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-68), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de MÁRCIO LEONARDO VIER, filho de Arnaldo Gervásio Vier e Lóirde Rodrigues Vier, nascido aos 10.03.1979, RG n. 8.127.935-7 SSP/PR, CPF n. 842.510.771-72, com endereço na Rua Buenos Aires, n. 382 ou 387, Jardim Alice II, Foz do Iguaçu/PR, e designação de entidade para prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de MÁRCIO LEONARDO VIER, e consequente FISCALIZAÇÃO, para(a) pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês de condenação, vigente ao tempo do efetivo recolhimento, em favor da União, a ser recolhida mensalmente em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5, a ser paga no Banco do Brasil S.A.; b) comprovar, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos a Dra. ELIANE DÁVILLA SAVIO, OAB/PR n. 32.216, Dra. ARIADNE D. LEITE DEFASSI, OAB/PR n. 32.179 e PEDRO DA LUZ, OAB/PR n. 30.106. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000378-59.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JURANDIR TOSCAN(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001115-09.2011.403.6125, em que o(a) apenado(a) JURANDIR TOSCAN foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês de condenação, pago mensalmente à União Federal, na forma fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Tendo em vista que o executado permaneceu preso no período de 14.04.2011 a 20.04.2011, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 7 (sete) dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 23 dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção, substituída conforme consignado nos autos. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais (ainda não adimplidas). Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-68), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de JURANDIR TOSCAN, filho de Vitorino Toscan e Maria Lavandoski, nascido aos 21.08.1985, RG n. 8.859.801-6 SSP/PR, CPF n. 065.718.149-86, com endereço na Rua Profeta Elias, n. 88, Jardim Evangélico, Foz do Iguaçu/PR, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de JURANDIR TOSCAN, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, vigente ao tempo do efetivo recolhimento, em favor da União, a ser recolhida mensalmente em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5, a ser paga no Banco do Brasil S.A.; b) comprovar, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos a Dra. ELIANE DÁVILLA SAVIO, OAB/PR n. 32.216, Dra. ARIADNE D. LEITE DEFASSI, OAB/PR n. 32.179 e PEDRO DA LUZ, OAB/PR n. 30.106. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000379-44.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENATO SÉRGIO ANDRADE(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001115-09.2011.403.6125, em que o(a) apenado(a) RENATO SÉRGIO ANDRADE foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 1/2 (um meio) do salário mínimo por mês de condenação, pago mensalmente à União Federal, na forma fixada pelo Juízo das Execuções Penais. Tendo em vista que o executado permaneceu preso no período de 14.04.2011 a 20.04.2011, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 7 (sete) dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, numa pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 23 dias de reclusão e 1 (um) ano de detenção, substituída conforme consignado nos autos. Como o apenado tem endereço na cidade de Foz do Iguaçu/PR, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais (ainda não adimplidas). Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-68), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de RENATO SÉRGIO ANDRADE, filho de Antônio de Oliveira Andrade e Ivonir Oliveira Andrade, nascido aos 04.07.1979, RG n. 6.846.415-3 SSP/PR, CPF n. 028.662.979-89, com endereço na Travessa Jacutinga, n. 105, Jardim Acaray, Foz do Iguaçu/PR, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de RENATO SÉRGIO ANDRADE, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, vigente ao tempo do efetivo recolhimento, em favor da União, a ser recolhida mensalmente em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5, a ser paga no

Banco do Brasil S.A.:b) comprovar, perante o juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos a Dra. ELIANE DÁVILA SÁVIO, OAB/PR n. 32.216, Dra. ARIADNE D. LEITE DEFASSI, OAB/PR n. 32.179 e PEDRO DA LUZ, OAB/PR n. 30.106. Comunique-se a distribuição destes autos aos órgãos de estatística criminal (IIRGD/DPF-Marília), como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000132-63.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-14.2018.403.6125 ()) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro, por ora, o pedido formulado pelo requerente à fl. 12, suspendendo-se a determinação da fl. 10 de remessa dos autos ao arquivo. Verifico, no entanto, que o requerente cumpriu somente parcialmente o despacho da fl. 7, restando pendente de apresentação a juntada de procuração em nome da advogada signatária da petição inicial, do Auto de Apreensão do bem objeto destes autos e do laudo pericial realizado. Isto posto, providencie o requerente, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos acima, sob pena de arquivamento dos autos sem apreciação do pedido formulado. Após a juntada dos documentos supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência. Na hipótese de o prazo acima novamente transcorrer sem qualquer manifestação do requerente, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000182-89.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-21.2017.403.6125 ()) - SERGIO FERREIRA SALOMAO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Nada obstante a certidão da fl. 277, em razão do exaurimento do pedido formulado no âmbito criminal e que nada mais foi requerido neste feito pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003124-12.2009.403.6125 (2009.61.25.003124-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE DOS SANTOS ROSA X ADRIANO DE LIMA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

À vista dos antecedentes criminais dos réus já trazidos para os autos às fls. 263, 265, 267 e 272-273 e da proposta de suspensão processual apresentada pelo Ministério Público Federal da fl. 46, reiterada à fl. 275, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA AURORA/PR para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação aos réus ADRIANO DE LIMA, RG n. 8.036.721-0/SSP/SP, natural de Formosa D'Oeste-PR, nascido aos 05.11.1979, filho de Maria de Lourdes Lima, com endereço no Sítio Santa Mercedes, Comunidade São Jorge, Estrada Formosa - Linha Nova Aurora, Nova Aurora/PR (anexar à deprecada cópia das fls. 2-3, 46-47, 248-252, 263, 265, 267, 272-273 e da informação da conta judicial a ser aberta). O réu deverá ser intimado para que compareça no Juízo deprecado munido das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguirão anexadas à deprecada), a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser ouvido sobre a proposta de suspensão processual apresentada. Deverá o acusado ser CIENTIFICADO de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informe-se, por fim, ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP n. 247.198, conforme cópia de procuração também em anexo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Conforme deliberado por este Juízo Federal à fl. 636, o valor remanescente da fiança paga pelo réu Francisco Ronaldo da Silva assim como a quantia em dinheiro com ele apreendida já foram restituídos por meio de conta poupança aberta em nome do acusado.

As informações sobre o número da conta bancária e endereço/telefone da instituição bancária foram devidamente prestadas ao réu (fl. 646).

Doravante, com a abertura da conta e a transferência dos numerários, as quantias acima não se encontram mais vinculadas a este processo judicial e nem a este Juízo Federal. Somente o próprio titular da conta poderá movimentar seu saldo ou outorgar procuração com essa finalidade.

Ante o exposto, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 652-653 pelo referido réu.

Não havendo mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003211-94.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001351-87.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X MARCLEY MENEZES

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 431-440, certificado à fl. 481, lance-se o nome dos réus EDUARDO RAMOS CACHONI e MARCLEY MENEZES no Livro de Rol de Culpa. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus. Comunique-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se Guias de Recolhimento, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu EDUARDO RAMOS CACHONI, RG n. 34.723.162-7/SSP/SP, CPF n. 314.758.908-00, filho de Osvaldo Cachoni e Juliana Ramos de Andrade, nascido aos 29.03.1984, com endereço residencial na Rua Coronel Clementino Gonçalves n. 631, bairro Santa Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra às custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou do curso do prazo concedido ao réu, certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Penal a ser distribuída, trasladando-se cópia das peças pertinentes, ou consigne-se essa informação na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso. Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo do réu, Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, nomeado à fl. 247, no valor máximo previsto em tabela. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe, a fim de viabilizar o respectivo pagamento. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor dativo Dr. FLÁVIO RIBEIRO, OAB/SP n. 301.626, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 155, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-1424. Considerando que nada foi alterado na instância superior quanto à destinação do material apreendido e considerando que, devidamente intimado dos termos da sentença prolatada nos autos o réu MARCLEY MENEZES não retirou o pen drive, determino sua destruição, conforme determinado na sentença prolatada (fl. 349). Cientifique-se ao Setor Administrativo deste Juízo para a adoção das providências pertinentes para a viabilização da destruição desse bem, que se encontra acatelado no depósito deste Juízo Federal (fl. 244), mediante termo a ser lavrado, com as formalidades de praxe, remetendo-se à Secretaria deste Juízo, oportunamente, uma cópia do respectivo termo de destruição para juntada nestes autos. Ainda conforme determinado na mesma sentença, comunique-se ao Setor Administrativo deste Juízo/Depósito Judicial a destinação dada aos rádios apreendidos nos autos (fl. 349), e que se encontram acatelados no depósito judicial (fl. 244), a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes quanto a seu encaminhamento à ANATEL/SP, comprovando-se nos autos. Anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fl. 256). Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao veículo GM ASTRA, placa DKW-7972, apreendido nos autos e que se encontra acatelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP (fl. 408). Após o cumprimento de todas as providências acima, o pagamento das custas processuais e a manifestação das partes sobre o destino a ser dado ao veículo apreendido, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000967-22.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO APOLINARIO FERNANDES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FRANCISCO MARCELO TOREZAN(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X GIOVANE DIAS DA SILVEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) X MARCOS HAISER(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X PEDRO GERALDO CONCIANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fls. 554-557, 567-573 e 580-585: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES, GIOVANE DIAS DA SILVEIRA e FRANCISCO MARCELO TOREZAN. As alegações trazidas pelos acusados RICARDO, GIOVANE e FRANCISCO, nas respostas escritas apresentadas, levam à conclusão de que a insignificância penal não merece acolhida, porquanto os acusados foram denunciados na forma do artigo 29 do Código Penal (concurso de pessoas), não se podendo efetuar simples divisão aritmética do montante de tributos sonegados pela quantidade de réus denunciados para cálculo do valor tido como insignificante. Eventualmente, se for o caso, isso poderá ser reanalisado na fase de julgamento do feito, após a instrução probatória, com a ressalva de que, tratando-se de crime de contrabando de cigarros, a insignificância penal não é aplicada unicamente com base no montante de tributos sonegados. Já no tocante à inépcia da denúncia, defendida pelos réus RICARDO e GIOVANE, essa tese também não merece deferimento. A denúncia descreve em detalhes a imputação feita a cada um dos réus, com a descrição de fatos específicas e delimitadas. Por fim, quanto ao pedido formulado pelo réu GIOVANE em sua resposta escrita, de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão do transcurso de prazo superior a 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (fls. 567-573), essa tese não pode prosperar haja vista que, antes da prolação da sentença, a prescrição regula-se pelo máximo de pena prevista para o crime capitulado na denúncia (no caso, somente se transcorrido 8 anos, considerando que a pena máxima é de 4 anos de reclusão), com a ressalva de que a planilha da fl. 573, de cálculo da prescrição penal, também utilizada por este Juízo, considerou somente a pena mínima aplicada ao delito. As demais alegações limitam-se a negar os fatos imputados aos réus e serão apreciadas oportunamente, no curso da instrução probatória. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus acima e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. A vista das manifestações ministeriais das fls. 587-588 e 610-611 e diante dos registros contidos nos antecedentes criminais de fls. 412-416, 420-421 e 608, deixo de designar audiência de suspensão processual para os réus RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES, FRANCISCO MARCELO TOREZAN e PEDRO GERALDO CONCIANI (o órgão ministerial apresentou, como se verá a seguir, proposta de suspensão processual aos

Em face do decurso do prazo para que o réu MARCELO FLÁVIO MACHADO DELIMA apresentasse resposta escrita à acusação (fl. 232), considerando que o referido réu declarou, por ocasião de sua citação que tem advogado (fl. 209), fica o referido réu novamente intimado, agora na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Na hipótese de esse prazo transcorrer sem apresentação da defesa pelo advogado declarado pelo réu, expeça-se nova Carta Precatória a fim de intimar pessoalmente o réu da inércia de seu defensor e para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado para efetuar sua defesa nesta ação penal, devendo ele ser cientificado de que se o prazo transcorrer novamente sem manifestação, haverá nomeação de advogado dativo a ele, por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

Fls. 201-205 e 222-227: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus EDELSON SANTOS SILVA e EMANOEL VIEIRA DA SILVA.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) EDELSON e EMANOEL de que não houve nenhuma participação deles na prática delitiva referem-se ao mérito desta ação penal e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventuais propostas de suspensão processual, como requerido à fl. 164.

Após a apresentação da resposta escrita do réu MARCELO, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001176-82.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pela ré MAURA SOARES (fls. 373-384), condicionado à juntada pela ré, no prazo de 5 dias, da via original da petição das fls. 373-384, sob pena de desentranhamento da petição de recurso dos autos.

Após a providência acima pela defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-90.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KHALID SABREI(PR058623 - DHIOGO RAPHAEL ANOIZ)

Apesar de o réu KHALID SABREI não ter sido encontrado no endereço dele consignado nos autos (fls. 149-153), ele compareceu espontaneamente nos autos por meio de seu advogado regularmente constituído e informando seu atual endereço (fls. 154-158), caracterizando assim, plena ciência da tramitação desta ação penal.

Por esse motivo, dou o réu KHALID SABREI por citado, com fundamento no art. 239, 1º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, ficando ele intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Após a juntada da resposta escrita, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão processual.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-28.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE APARECIDO OLIVIERO(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 364, fica a defesa ciente da distribuição destes autos, em consequência do desmembramento da Ação Penal n. 0001305-64.2014.403.6125, feito no qual o réu ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO foi excluído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação ao contrato bancário 0308.003.0000 11095.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação ao contrato bancário 0308.003.0000 11095, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n 25.0308.731.0000074-3. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 10750317: comparece a executada requerendo que o Juízo aceite a garantia ofertada e suspenda a presente execução fiscal. Indeferido tal pleito. Conforme bem explanado pelo exequente em sua manifestação, o mero ajuizamento de ação anulatória, por si só, não tem o condão de suspender a marcha processual. Além do ajuizamento, necessário se faz o depósito prévio garantidor. Ademais, o D. Juízo competente daquela ação (anulatória) decidiu pelo seu prosseguimento, indeferindo o pedido liminar de suspensão formulado.

Ainda, diferentemente do que narra a executada, não haverá decisões conflitantes, vez que, mesmo garantida a presente execução, ela irá prosseguir até atos de alienação, ocasião em que o Juízo, prudentemente, suspenderá seu andamento.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize a garantia ofertada ou, alternativamente, a substitua, sob pena de prosseguimento da presente execução com a expedição de ordem para a penhora livre de bens..

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001352-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HILDA DE ANDRADE BARROS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo assinalado, vez que a parte executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito exequendo, tampouco ofertou bem à penhora, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ALESSANDRA PATRICIA TEIXEIRA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do AR negativo, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA ANGELUCCI

DESPACHO

ID 11925280: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

ID 11920758: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

DESPACHO

ID 11919343: considerando-se o retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM** objetivando a cobrança dos valores inscritos sob o nº 236-044/2018, relativos às anuidades dos anos de 2012 a 2017.

Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade defendendo, em suma, a inexigibilidade da dívida. Diz que a execução engloba valores apuados a título de anuidade para os anos de 2012 a 2017, período em que exerceu função remunerada com registro em CTPS diferente daquela afeta ao Conselho de Química. Argumenta que desde 1995 deu baixa em sua inscrição e que, por não mais exercer a profissão, a cobrança das anuidades do órgão de classe é ilegítima.

Nada mais foi requerido.

Relatado, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor:

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, as:

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas anuidades possuem natureza tributária.

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.

A lei que regulamenta o exercício da profissão de químico é a Lei nº 2800/56 que, por sua vez, estipula que:

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20 % vinte por cento de mora, quando fora deste prazo.

Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade químico duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.

Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício.

A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**.

Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.

O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa, usada por analogia:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.

Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita

O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 – Desembargador Federal Vilson Darós – DJU em 02 de maio de 2007)

No caso em tela, o excipiente alega que desde 1995 não mais exerce a profissão correlata ao órgão exequente, juntando aos autos a Carteira Profissional que assim comprova.

Os valores cobrados nos autos se referem aos exercícios de 2012 a 2017.

Estando comprovado nos autos o não exercício da profissão regulamentada, não há que se falar em dever de pagar as anuidades respectivas.

Por tais razões, acolho o incidente de exceção de pré-executividade, para o fim de anular a cobrança das anuidades referentes aos anos de

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 11788955, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante, conforme verifica-se no ID 11788968, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de busca e apreensão deverá ser cumprido em **ITARARÉ/SP**, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que se manifeste, acerca das certidões de **id. 11340267/11340425**.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011597-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA MAURICIO, JANAINA OLIVEIRA MAURICIO, JAMES OLIVEIRA MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da CERTIDÃO de **id. 11149120**.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que se manifeste, acerca da certidão de **id. 11877968/11877978**.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de citação/intimação deverá ser cumprido em **ITARARÉ/SP**, município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o mandado de citação/intimação deverá ser cumprido em **CAPÃO BONITO/SP**, município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. **42/42v. – id. 9294758** é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.

No mais, defiro o pedido da exequente à fl. **61 – id. 9294758** e determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se a execução suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001008-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000780-11.2012.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela exequente (id. 11785727/11785731), intime-se o executado nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

DESPACHO

Ante a informação lançada na certidão de id. 11893869 pelo do Setor de Distribuição, intime-se, por derradeira oportunidade, a parte exequente, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, comprovando, documentalmente, que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção de id. 3645374.

Não cumprida a contento a emenda, ou requerido prazo, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que pretendem os embargantes: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) da ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes, (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título, (b.3) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o "afastamento" de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 12% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$636.538,19, ou, subsidiariamente, no valor de R\$33.708,58.

Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Carlo Rodrigo Fanckin Dornelles, pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$636.538,19 (sendo R\$532.723,24 liberados na data da contratação, R\$36.409,96 em 21.04.2015 e R\$67.405,00 em 27.08.2015 - com vencimento único avençado para 29.11.2015). Aduzem que mencionado contrato teve como garantia penhora cédula de primeiro grau da colheita da lavoura de 24.097 sacas de trigo em grãos, hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob nº 1.794, de propriedade dos embargantes.

Sustentam que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Carlo Rodrigo e dos embargantes.

Por apresentarem pedidos genéricos, foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 20/21, do documento de Id. 9293376).

Às fls. 22/32, do documento de Id. 9293376, os embargantes emendaram a inicial.

À fl. 33, do documento de Id. 9293376, a inicial foi em parte indeferida e determinada a intimação da parte embargada para impugnação.

Às fls. 34/41, do documento de Id. 9293376, os embargantes opuseram embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 42/45, do documento de Id. 9293376.

A embargada apresentou impugnação às fls. 47/74, do documento de Id. 9293376.

Em impugnação aos embargos (fls. 47/74, do documento de Id. 9293376), a embargada contrapôs-se aos argumentos utilizados pelos embargantes, requerendo, ao final, a improcedência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e: *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Legitimidade passiva

Alegam os embargantes sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não são devedores solidários da obrigação exequenda, e que apenas intervieram no negócio para prestarem anuência com a formalização da hipoteca sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 1.794, no Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR – uma vez que são os embargantes coproprietários do bem (havendo determinação expressa no art. 68 do Decreto-Lei nº. 167/1967 que subscrevessem o título).

Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é da emitente da cédula, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº. 167/1967.

Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual aval, fiança ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciou a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido *in casu*.

A alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

Com efeito, havendo a possibilidade de os embargados, no curso da presente execução, sofrerem expropriação do imóvel oferecido em garantia (hipoteca), sua integração à lide é de rigor, nos termos do art. 779, inciso V, do CPC.

Impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos – sendo todos os condôminos do bem litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC.

Não obstante, não tendo os embargantes prestado garantia fidejussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não o imóvel de matrícula nº 1.794.

Dito de outra forma, a integração dos embargantes à lide deverá se restringir à discussão de eventual expropriação do bem imóvel hipotecado para o fim de satisfazer a obrigação exequenda.

Liquidez e Exigibilidade do Título/Responsabilidade Solidária

Afirmam os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não são eles os emitentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução.

Destaco que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que “a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...)”.

Assim, a alegação dos postulantes, haja vista que o título que legitima a ação executiva é título de crédito, sendo certo que a alegação do valor cobrado em excesso pela embargada será analisada no momento oportuno, não havendo a dilação probatória necessária para análise em cognição sumária.

No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

Por um lado, afastado o fumus boni iuris quanto a discussão da ilegitimidade passiva e inexecutabilidade do título perante os embargantes, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito.

Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução.

Com efeito, o art. 919, §1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução – e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do [Código de Processo Civil](#), inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo [Código de Processo Civil](#). NEGADO SEGMENTO. (Agravado Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJRS – AI 70059352856)

Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova

Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada.

Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90).

No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (emitente do título) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo.

Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva.

Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ” (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer os recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Outrossim, ainda que se entenda tratar-se o emitente do título Carlo Rodrigo, de agricultor de grande porte, vislumbra-se estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DAAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. “A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova” (Apelação Cível. n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques).

Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exhiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações.

Ponto Controvertido

Ausentes preliminares apresentadas na impugnação, controvertem-se as partes unicamente em relação ao valor devido pelos embargantes/executados.

Ante o exposto:

1) **INVERTO** o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo, no prazo de 10 dias:

1.1) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 35977/0310/2014;

1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado;

1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula;

1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Luis Fernando e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas "orçamento e aplicação do crédito" e forma de utilização" e nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67;

2) **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Osasco.
Considerando que o denunciado já foi notificado pessoalmente e constituiu advogado, renovo-lhe o prazo de 5 dias para apresentação da defesa prévia.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84-2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

HELIO LISBOA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade (DII), convertendo-se o [31/608.575.878-6](#), DER 15/12/2014, DCB 25/03/2015, em B32, requerendo para tanto que na avaliação/afirmação da incapacidade sejam observados os parâmetros ditados pela recente Súmula 47 da TNU, que assim dispõe: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." Em sendo constatada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa requer também a concessão do acréscimo determinado pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, devendo ser obedecidas as disposições do artigo 29 *in fine* da Lei 8.213/91 para o cálculo do Salário de Benefício e da RMI do autor.

Subsidiariamente, requer o autor, o restabelecimento do [auxílio-doença \(31/608.575.878-6\)](#), sem a exclusão dos períodos em que requereu benefício, e os mesmos foram negados, com a compensação dos benefícios pagos sobre o mesmo título/fato gerador, devendo, por analogia, ser levadas em consideração as disposições do artigo 23 da Lei 8.213/91 para fixação da DID – Data de Início da Doença, bem como as do artigo 29 *in fine* da Lei 8.213/91, para o cálculo do Salário de Benefício e da RMI da autora com os acréscimos legais.

Por fim, requer, também subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, pela consolidação das lesões em sequelas definitivas desde o primeiro dia após a cessação do auxílio-doença, devendo o cálculo da RMI obedecer aos comandos do artigo 29, inciso II da LB.

O autor alega estar incapacitado para a sua atividade habitual de PINTOR e, em face das limitações, está impedido de desempenhar suas atividades laborais, que são braçais.

Afirma a parte autora que detém a qualidade de segurado, tanto na DID (Data de Início da Doença) quanto na DII (Data de Início da Incapacidade), mantendo a qualidade de segurado em razão dos recolhimentos como Contribuinte Individual efetuados de 01/10/2013 a 31/10/2014 e concessão dos benefícios de auxílio-doença de 15/12/2014 a 25/03/2015 (NB 31/608.575.878-6) e de 30/06/2015 a 25/08/2015 (NB 31/610.786.403-6).

Requer os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação.

Nos termos do despacho cadastrado sob id 248908 foi determinada a emenda da inicial com a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

A parte autor juntou documentos conforme petição cadastrada sob id 313129.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por força da respeitável decisão id 416499 foi determinada a antecipação da prova pericial com a designação de perícia para 20/02/2017.

O autor informou que entre a data da intimação e a da realização da perícia não haveria tempo hábil para o exercício do contraditório e ampla defesa, por haver suprimido prazo para apresentação de quesitos ou assistente técnico. E, ainda, que o autor fazia uso do sistema único de saúde o que impossibilitaria obter laudos médicos atualizados em menos de 24 horas e, requereu a redesignação da data da perícia médica (id 633207).

O perito informou que o autor não compareceu à perícia (id 683827).

Nos termos do r. despacho cadastrado sob id 2396455 foi redesignada a perícia para 29/01/2018.

A parte-ré apresentou contestação (id 23833682), pugnando pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente requereu, acaso vencida, que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial, quando comprovado o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, bem como que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

O autor apresentou quesitos para a realização da perícia (id 2840928).

A parte autora juntou petição e declaração expedida pela Justiça Federal de que, embora houvesse comparecido à perícia, não havia perícia agendada em seu nome (id 4402284).

A perícia foi designada para 21/05/2018, conforme despacho cadastrado sob id 5406706.

O autor juntou laudo médico recente para apreciação durante a perícia (id 7699828).

O laudo pericial foi juntado sob id 8538479.

Instadas as partes a se manifestar sobre o laudo e dizer se tinham interesse em promover acordo (id 8568495); o INSS apresentou proposta de acordo (id 8829433). A parte autora recusou, conforme petição id 9213872.

Sobrevieram manifestações da parte autora, requerendo o processamento do feito com a concessão de tutela para implantação do benefício (id 9591574 e 10361122).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, que concluiu pela incapacidade total e permanente, em decorrência das patologias analisadas, fixando o início da incapacidade permanente em 2015.

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada e o cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

Neste ponto, resta incontroversa a questão da qualidade de segurado uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 25/08/2015, como se pode conferir das informações constantes do CNIS – pg. 06 do documento cadastrado sob id 173068.

Assim, no início da incapacidade laborativa permanente, a parte autora ostentava qualidade de segurada.

Outrossim, observo o cumprimento de carência, já que possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário, na qualidade contribuinte individual, conforme cópias do carnê de recolhimento, juntadas sob id 173071.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/608.575.878-6, em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/03/2015, em conformidade com a conclusão da perícia.

Dispositivo.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Réu a converter o benefício de auxílio-doença, NB 31/608.575.878-6, em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/03/2015.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 26/03/2015 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores recebidos em razão da auxílio-doença NB 31/ 610.786.403-6.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Os juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês - simples, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Anoto, des de já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2522

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES

.Pa 1,10 Considerando a citação por hora certa, bem como a ausência de manifestação do(a) executado(a), nomeio a DPU para atuar como curadora em favor da executada Maria Helena Rodrigues. Providencie a Secretaria a intimação da DPU, mediante carga nos autos, acerca desta nomeação e para apresentar defesa no prazo legal.
Quanto à coexecutada STAR COLOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias,
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL BISPO SANTOS

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias,
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W1 TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, WANDERLEY COLBERT JUNIOR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCCI CHIARA LTDA., ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Itapeperica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-12.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: ENERGIA OESTE TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, GENIVALDO GONCALVES SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TREE-BIO SOLUCOES LTDA, ANA CAROLINA DE FREITAS BALDUCCI, FABRICIO BALDUCCI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATH LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, DENISE MENDES, MARIA HELENA COSCARELLI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-16.2018.4.03.6133
AUTOR: ABEL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARIO SERGIO DO PRADO

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações contraditórias do exequente, concedo ao mesmo o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se o executado quitou o saldo remanescente mediante boleto com vencimento em 30/05/2018 (ID 7798190).

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-34.2018.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao coautor FERNANDO SEPAROVIC GONDEK.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a coautora ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK, junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALLI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SÃO PAULO**, na qual requer seja declarada a não incidência de tributação de Imposto de Renda sobre os proventos de seu salário e posterior aposentadoria, bem como sejam as requeridas condenadas na restituição das importâncias já pagas, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de nenhum destes requisitos.

Com efeito, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade, vez que vedada a interpretação extensiva:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE.

1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN.

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS 31.637/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE EM ATIVIDADE. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar do Imposto de Renda os "proventos de aposentadoria ou reforma" para os portadores de moléstias graves.

2. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208632/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo ao apelante simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-30.2018.4.03.6133
AUTOR: LEVE TAXI - ASSOCIACAO DOS RADIOTAXISTAS DO ALTO TIETE
Advogado do(a) AUTOR: ELENEIDE DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS SPIRIDIONE - SP111413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.185,44 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-65.2018.4.03.6133
REQUERENTE: ATAIDE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de conversão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-12.2018.4.03.6133

AUTOR: PAULO ROBERTO ABRAHAO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL ajuizou a presente ação ordinária, originariamente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a inclusão das dívidas existentes junto à União no Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Para tanto, requer o reconhecimento da validade dos pagamentos de FGTS realizados no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio de acordos homologados com os empregados desligados.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 2738463/2739456.

Despacho de ID 2750007 determinou ao autor o recolhimento das custas judiciais, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Custas recolhidas em ID 2761142.

Decisão em ID 2945726 indeferiu a tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 3199727 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda, enquanto a União apresentou a contestação em ID 3276137.

Réplica em ID 3529904.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afiasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, na qualidade de gestora e operadora das contas vinculadas ao FGTS, incumbe a ela representar em Juízo, e fora dele, a tutela dos interesses relativos a ele.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR - JUÍZO TRABALHISTA - COISA JULGADA 1. A CEF é gestora e operadora das contas relativas ao FGTS, devendo representar em Juízo, e fora dele, a tutela dos interesses relativos a ele. 2. Sedimentada na jurisprudência de nossas Cortes superiores a possibilidade de ratificação dos depósitos efetuados diretamente na conta do empregado, quando determinado em ação judicial trabalhista. 3. A decisão que homologa o pagamento dos débitos de FGTS diretamente na conta do trabalhador faz coisa julgada formal e material, devendo ser observada na compensação de eventuais débitos ainda existentes. 4. Negado provimento aos recursos. (TRF-3 - AC: 33968 SP 0033968-88.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2013, QUINTA TURMA)

No mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A parte autora alega possuir dívidas de natureza tributária e não tributária, demonstrando interesse em parcelar o débito, nos termos do REFIS instituído pela MP nº 783/2017. Para tanto, alega que os débitos impeditivos para sua adesão ao programa não são devidos, pois, embora a União indique a existência do débito no valor de R\$ 2.965.236,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais), tais pagamentos foram efetuados diretamente aos empregados, nos autos dos Processos 0002536-04.2014.5.02.0069 (69ª Vara do Trabalho da Capital) e 0160300-90.2009.5.02.0372 (2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes).

Entretanto, no que tange à alegação de que os valores já teriam sido pagos em acordos trabalhistas individuais, bem como através de acordo coletivo de trabalho celebrado com o sindicato, ressalto que o pagamento das verbas devidas ao FGTS mediante acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, o pagamento das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão (desde que não vencido o prazo para depósito) e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior, poderia ser feito diretamente aos empregados.

Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, contudo, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador.

Desse modo, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mediante acordos realizados na esfera trabalhista, passou a encontrar vedação legal, após a edição da Lei nº 9.491/1997.

Acrescento, ainda, não ser possível aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia naquele mesmo indicado pela União, no montante de R\$ 2.965.236,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil e duzentos e trinta e seis reais).

A parte autora não logrou êxito em demonstrar o pagamento do FGTS para seus empregados. Os únicos documentos acostados aos autos consistem em cópias de homologações de reclamações trabalhistas, desprovidas, contudo, dos respectivos comprovantes de pagamento ou recibo de quitação, com as verbas discriminadas, tornando inviável o abatimento dos valores alegadamente pagos.

A regra inserta no art. 373, I, do CPC, é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar suas alegações, os pedidos de reconhecimento da validade de pagamentos efetuados a título de FGTS diretamente aos empregados por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, não devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000710-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS e OUTRO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

No id 11853486 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA L.C.V.LTDA - ME, LUIS CARLOS VIEIRA, ALINE SIKURA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PANIFICADORA E CONFETARIA LCV LT e OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação de todos os executados, a exequente juntou o comprovante de pagamento do valor correspondente a apenas uma carta. Intimada para regularização, quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133
AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

MOGIDAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1380

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-97.2011.403.6133 - MARCILIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a apelante do despacho de fl. 422, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 422. DESPACHO DE FL. 422: Considerando o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-84.2011.403.6133 - RAIMUNDO JOSE MOREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 307, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 307. DESPACHO DE FL307: Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINA CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003959-68.2012.403.6133 - WANDERLEI JOSE RIBEIRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-44.2012.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, determino a reabertura da instrução processual, intimando-se a parte autora para que junte aos autos as declarações de imposto de renda de 2009 e 2010.

Após a juntada de tais documentos e considerando o seu caráter sigiloso, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos).

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-67.2013.403.6133 - ADNALVO PIRES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-84.2013.403.6133 - EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o autor do despacho de fl. 228. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 228.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-59.2013.403.6133 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-25.2013.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando-se o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000433-25.2014.403.6133 - CLAUDIO CARDOSO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 103, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

PROCEDIMENTO COMUM

000228-66.2014.403.6133 - RUBENICE GONCALVES ESPINDOLA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
102102MACÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 102, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

PROCEDIMENTO COMUM

000229-51.2014.403.6133 - IDER MARTINS DA COSTA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 104, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-79.2014.403.6133 - MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE
PINHEIRO DE AMORIM)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-34.2014.403.6133 - NEUTON FERREIRA LIMA FILHO(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 103, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal)
para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de
PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
observando o seguinte:1º A digitalização far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do
processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do
processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo
físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no
sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-19.2014.403.6133 - SILVIA DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 103, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal)
para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de
PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
observando o seguinte:1º A digitalização far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do
processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do
processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo
físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no
sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-76.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015308-65.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 182, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS.Informo que referida informação será
publicada juntamente com o despacho de fl. 182.DESPACHO DE FL.182: Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.Apresentadas
as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do
art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:1º A digitalização far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a
apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e
formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo
Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no
cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO
SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação apresentada pela ré Caixa Seguradora S/A e LH Engenharia Construções e Comércio Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-70.2015.403.6133 - MAURICIO LEME DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o autor do despacho de fl. 261.Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 261.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-89.2015.403.6133 - FRANCISCO SCORDAMAGLIO NETO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.72, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-27.2015.403.6133 - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X
FERNANDO BRECHERET(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-60.2015.403.6133 - DANILO APARECIDO DA COSTA(SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004164-92.2015.403.6133 - ILKA LOREN TURRA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.73, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-77.2015.403.6133 - WELLINGTON DOS SANTOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl.72, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-84.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 82, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal. Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-63.2016.403.6133 - LUCIO RICARDO ALVAREZ DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, comunique-se à parte ré (Caixa Econômica Federal) o resultado do julgamento, nos termos do art. 241 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-91.2016.403.6133 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-05.2016.403.6133 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP372412 - RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DUARTE PIMENTA

Fls. 86-88: A parte autora informa problemas de saúde e solicita redesignação da audiência marcada para a data de hoje. Fls. 83-84: a autora requer sejam expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes em comarcas contíguas. REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento, com depoimento da parte autora para o dia 29.11.2018, às 16h30h, ocasião em que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Quanto ao pedido de expedição de precatórias para ouvir as testemunhas arroladas, INDEFIRO, posto que as comarcas são contíguas e o custo de deslocamento delas é expressivamente menor que o necessário para realização do ato pela Justiça Estadual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-80.2016.403.6133 - NEUSA PEREIRA FRANCO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-22.2016.403.6133 - LORI LUTERIO DOS SANTOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-11.2016.403.6133 - SERGIO BRANDAO DE SENA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 193, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 193. DESPACHO DE FL. 193: Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-82.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-56.2016.403.6133 - ALAN CARDE DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 144, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 144. DESPACHO DE FL. 144: Intime-se a parte ré (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-83.2016.403.6133 - LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-85.2016.403.6133 - WILSON MONTEIRO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 119, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. DESPACHO DE FL. 119: Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-62.2016.403.6133 - ARNALDO OLIMPIO ROCHA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 145, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informo que referida informação será

publicada juntamente com o despacho de fl. 145. DESPACHO DE FL. 145: Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-36.2016.403.6133 - UBIRAJARA MARTINS MESQUITA (SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 81, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 81. VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-92.2016.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 123, tendo em vista a apresentação de contrarrazões. DESPACHO DE FL. 123: Tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré (INSS), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-55.2016.403.6133 - LAERCIO THOMAZELLA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 69, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal. VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005176-10.2016.403.6133 - JUREMA DA SILVA ALVES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, nos termos do despacho de fl. 169. Informe que a referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 169. DESPACHO DE FL. 169: Converto o julgamento em diligência. Fls. 164/165: Encaminhem-se ao subscritor do laudo de fls. 157/160 para esclarecimentos. Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-68.2017.403.6133 - CRISTIANE GOMES FERNANDES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-22.2011.403.6133 - MILTON MOREIRA - ESPOLIO X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARIA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DONIZETI REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO REZENDE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-98.2011.403.6133 - JOAO CARLOS XAVIER (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-48.2016.403.6133 - MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X MARGARETE ALEXANDRE DOS SANTOS CHIQUETTO X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS X MARINO DONIZETE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARTA ALEXANDRE DOS SANTOS DOMINGUES X MARCIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MERCEDES DE JESUS SAVOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Ofício Requisitório de fls. 180/181 foi expedido com a ressalva de Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, intime-se o petionário de fls. 186/187 quanto à desnecessidade de cancelamento do requisitório, uma vez que o roteiro entre os sucessores poderá ser realizado no momento do levantamento do valor, mediante a expedição por este Juízo de ofício à instituição bancária, que mencionará o nome do(s) sucessor(es) e o(s) dado(s) bancário(s) para a transferência dos valores. Nada mais requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA

Fls. 438, 441, 443/446, 447 e 450: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-21.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SIMONE APARECIDA FERREIRA (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte exequente acerca da juntada de AR negativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-50.2011.403.6133 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CLAUDIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente do despacho de fl. 214. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 214. DESPACHO DE FL. 214: VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 197/2011: Por ora, defiro a suspensão do pagamento ao autor. Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos. Comprovada a

distribuição, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001359-11.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002476-37.2011.403.6133 - TERESA MOREIRA DE TOLEDO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA MARIA MOLINA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA PEREIRA SILVERIO(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X EDSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a apelante do despacho de fl. 351, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. DESPACHO DE FL. 351: Considerando o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 2º observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 3º nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003343-59.2013.403.6133 - FRANCISCO FLAVIO PEREIRA E SILVA(SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 219/246, tendo em vista que se refere a pessoa diversa das partes litigantes nos presentes autos. Fica autorizado o desentranhamento, caso tenha sido protocolada por equívoco.

Após, considerando que o presente feito foi distribuído no PJe-e, determine o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LAURENE SILVA DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o exequente do despacho de fl. 199. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003713-04.2014.403.6133 - CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002617-17.2015.403.6133 - JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE CARLOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002592-67.2016.403.6133 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 136/137: Se o segurado permaneceu laborando em atividade insalubre, deveria a autarquia ter alegado em recurso próprio, no prazo previsto em lei. A revisão do benefício, em sede de execução de sentença, configuraria a violação à imutabilidade da coisa julgada. Desta forma, indefiro o pedido.

Intimem-se as partes.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-15.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARMANDO CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARMANDO CASTILHO**, em face de ato coator praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES**.

Alega que Medida Provisória nº 783 de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), como um programa de parcelamento especial com redução dos encargos sobre os débitos com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Contudo a Portaria editada pela PGFN acabou por limitar a eficácia e o alcance da Medida Provisória nº 783/2017, ao passo que, impossibilitou a inclusão de alguns débitos para liquidação na forma do PERT.

O impetrante requer a adesão ao PERT, para poder quitar a dívida fiscal, à vista, referente à CDA 80 7 92 000498-77 e 80 2 92 001669-07.

Requer a liminar determine a possibilidade do Impetrante liquidar seus débitos na forma do PERT (CDA's nºs 80 7 92 000498-77 e 80 2 92 001669-07).

Liminar deferida ID 2406240.

A autoridade coatora prestou informações, ID 2623855, na qual alega que: *"A parte impetrante pretende afastar a norma, com a alegação de realização do pagamento à vista, fundando a sua pretensão no artigo 3º, inciso II e letra "a" da MP nº 783/2017, QUE DE FORMA IMPRÓPRIA menciona "pagamento à vista" que será "liquidação integralmente em janeiro de 2018." É que, apesar de mencionar o PAGAMENTO À VISTA, o próprio dispositivo, consentâneo com todo o restante da mencionada norma legal, ESTABELECE QUE A LIQUIDAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA (20%) SERÁ EM CINCO PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS, a serem pagas entre agosto a dezembro de 2017, SENDO QUE O REMANESCENTE (80%) PODERÁ SER PAGO EM JANEIRO DE 2018 em parcela única."*

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 2627053, em face da decisão que deferiu a liminar.

Nas manifestações, ID 2739375, 2789594, 2871476 e 3062035, o impetrante informou que a liminar não havia sido cumprida de forma integral, bem como quando do recálculo do *quantum* devido, não foi abatido o valor já pago.

Despacho, ID 2748099 determinou que a União apresentasse nova planilha de cálculo do débito, levando-se em conta o valor já pago.

Manifestação da União ID 3155541.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público, ID 3830172.

Decisão do Agravo de Instrumento juntada ID 10750855.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito.

A ordem deve ser concedida.

De fato, a IN/RFB 1.711/2017 limitava o alcance da MP 783/2017 que instituiu o PERT, quando impossibilitou a inclusão de certos débitos para liquidação na forma do Parcelamento.

Contudo, a conversão da Medida Provisória na Lei 13.496/2017 não contemplou tal vedação, tanto que revogou o artigo 2º, Parágrafo Único, III da IN/RFB 1.711/2017, bem como o artigo 2º, §4º, I, da Portaria PGFN 690/2017, que regulamentava tal disposição, pela Portaria PGFN 1.032/2017.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DENILSON DA SILVA**, em face de ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.206.056-0, em 31.10.2017, e que, até o ajuizamento do Mandado de Segurança, não havia qualquer decisão administrativa.

Em decisão, ID 9569097, foram solicitadas informações ao impetrado.

O órgão de representação do INSS requereu seu ingresso no feito, ID 10552354.

Informações prestadas, ID 10708253.

O Ministério Público Federal, ID 10963893, deixou de se manifestar tendo em vista a ausência de interesse público.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que, apesar de decorrido quase um ano do requerimento administrativo, o pedido foi processado e o benefício indeferido em razão da falta de tempo de contribuição, ID 10708253, acarretando a carência superveniente de interesse de agir nestes autos.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.

O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido.

Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste.

Liminar parcialmente deferida ID 4909824.

Informações prestadas ID 5314388.

O impetrado informou a interposição de agravo de instrumento ID 5483555.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público ID 6542193.

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, para o exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de vista;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

" ADMINISTRATIVO . ADVOGADO . EXERCÍCIO PROFISSIONAL . ATENDIMENTO . ISONOMIA .

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do

Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei.

Dessa forma, alinhando-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CENTERLAR COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MUNA ROLO - SP184882, ERICA BELLARD SEDANO - SP130689
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHEMETALL DO BRASIL LTDA, CHEMETALL DO BRASIL LTDA, CHEMETALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-49.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002591-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: STI QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE LOUVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF15720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DELUDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FELIX SEVERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOVIRA ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 26 de outubro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0006685-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS
Fls. 62 e seguintes: instada a trazer aos autos: i) cópia da decisão oriunda da ação de alimentos que indicasse a conta destino dos pagamentos e ii) extrato bancário atualizado da referida conta, de modo a permitir a identificação do depósito, do bloqueio e da correlação entre ambos, a parte autora deixou de cumprir o item ii. Por ora, portanto, remanesce a necessidade de indeferimento do pedido. Int.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-90.2018.4.03.6128
AUTOR: JUNDIAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, formulado por **JUNDIAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência de majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituída pela Lei n. 10.684/03, com o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que por ser sociedade corretora de seguros, não está incluída no rol das empresas sobre as quais incide a majoração, deveria, portanto, ter recolhido a COFINS com a alíquota geral de 3%, conforme previsto no art. 8º, da Lei n. 9.718/98.

Citada, a União não contestou.

A parte autora reiterou os termos da inicial (ID 10003131).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apesar da ausência de manifestação da União, não incidem os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível. Nada impede sua atuação nos autos no estado em que se encontram. Passo à análise do mérito.

Com a publicação da Lei n. 10.684/03, artigo 18, as pessoas referidas na Lei n. 8.212/91, artigo 22, parágrafo 1º, quais sejam, "bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas e fechadas e empresas de capitalização", passaram a se sujeitar ao aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, dentro da sistemática de apuração cumulativa do referido tributo.

Ocorre que as sociedades corretoras de seguros - responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados) - não equivalem e não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários e aos agentes autônomos, pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003.

A controvérsia invocada pela autora foi objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretoras de seguros a não recolherem a alíquota majorada do COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários" e "agentes autônomos de seguros".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min.

Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013;

AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013;

REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016).

E com a recente publicação da Instrução Normativa nº 1.628/2016, a Receita Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do inciso II, do artigo 1º, da IN 1.285/2012, que disciplina a incidência do PIS e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Confira-se:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I – os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - as empresas de arrendamento mercantil;

IV - as cooperativas de crédito;

V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

VII - as associações de poupança e empréstimo.

§ 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.

(Incluído(a) pela(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016)."

Assim, tratando-se a autora de sociedade corretora de seguros, conforme consta em seu contrato social, está incluída na vedação da majoração da alíquota do COFINS julgada pela Primeira Turma do e. STJ, com recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a diferença de 1% dos valores arrecadados, não prescritos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para DECLARAR:

I) A inexistência da majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituído pela lei n. 10.684/03, devendo recolher a COFINS com a alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98, por se tratar a autora de sociedade corretora de seguros;

II) O direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-39.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA LOPES DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, impetrado por **MARIA ANGELICA LOPES DA SILVA PAIXÃO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria NB 175.951.836-8, conforme determinação da 03ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, que foi reconhecido seu direito ao benefício pelo acórdão 3623/18, tendo sido os autos encaminhados à APS para cumprimento em 04/04/2018. Não obstante, a agência de origem não implantou o benefício, até a data da impetração do presente “*mandamus*”.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9285097).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 9392340).

A autoridade impetrada informou que o benefício pleiteado foi implantado, conforme documento que junta (ID 9556724).

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 10038045).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Pois bem.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à implantação de sua aposentadoria.

No caso em comento, verifico que se comprovou que a autoridade impetrada procedeu à implantação do benefício.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o **trânsito em julgado**, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **PETPOLYMERS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO DE PLASTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei nº 9.430/96), o que foi afastado pela Lei nº 13.670/18, de 30/05/2018.

Aduz que, a opção pela tributação com base no lucro real com pagamento mensal, sobre base de cálculo estimada é irretroatível para todo o ano calendário, conforme art. 3 da lei nº 9.430/96, sendo que, de início, não havia a vedação para o recolhimento do tributo mensal para compensação. Alega, ainda, que a alteração na forma de recolhimento, no meio do ano calendário, fere a segurança jurídica, por estar-lhe obrigando o pagamento em dinheiro, prejudicando seu planejamento financeiro, além de contrariar também o princípio da anterioridade, com a necessidade de pagamento do tributo de forma mensal sobre a receita, afastando benefício fiscal.

A medida liminar foi indeferida (id 9475082).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9626516).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9759338), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o **Parquet** para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (id 10218345).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei nº 9.430/96), o que foi afastado pela Lei nº 13.670/18, de 30/05/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No id 9475082 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

Ab initio, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(...)

no § 1º: § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Não houve, portanto, ofensa à irretroatividade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

Além disso, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, não autoriza concessão de medida liminar para compensação de crédito tributário, que no caso foi expressamente vedada pela Lei 13.670/18.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

(...).

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015361-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-11.2014.403.6128 ()) - CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Cinasita Indústria e Comércio Ltda ME em face da Fazenda Nacional - CEF objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na FGSP n. 199700381 ao argumento de que houve o seu pagamento. Nos autos da execução principal, foi realizada penhora - fl. 178. O bem penhorado foi oferecido pela Executada (fls. 14/15). A constrição não foi registrada - fl. 45v e não foi realizada a constatação e reavaliação do imóvel em razão de ter sido constatado o oferecimento somente de parte do imóvel - fl. 183v. A Embargante acostou aos autos guias de recolhimento no intuito de demonstrar o pagamento dos créditos. Com impugnação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que a penhora realizada não surte os efeitos jurídicos necessários à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. A constrição não foi regularmente registrada porquanto constatada que a propriedade do imóvel indicado não é plena da Embargante; fato este que provocou o requerimento da realização de penhora online de ativos financeiros pela Exequente. Não formalizada a penhora necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando

suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Por fim, salienta que a alegação de pagamento da dívida foi considerada pela Embargada, que provocou a revisão administrativa dos créditos lançados e apresentou NDFG retificadora nos autos principais - fl. 219. Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005300-42.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIULIANA NAPOLI - ME X GIULIANA NAPOLI(SP371918 - GIULIANA NAPOLI)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Giuliana Napoli ME e outro, objetivando a satisfação de dívida advinda de Cédula de Crédito Bancária n. 734-1189.003.00001179-3, pactuado em 18/04/2012. Regularmente processado, a CEF informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (fl. 97). É o relatório. Decido. Diante da confirmação do pagamento pela exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários porquanto a composição administrativa da dívida presume a negociação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001619-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI X JOSE LUIZ MALITE ROSSI X HERMIDO ROSSI
Reconsidero o despacho de fls. 52. Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, à luz da listagem de feitos em tramitação nesta Vara fornecida pelo NUAJ - Núcleo de Apoio ao Judiciário, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal - em carga previamente separada por Executado - para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão despensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequente - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014771-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA
Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, à luz da listagem de feitos em tramitação nesta Vara fornecida pelo NUAJ - Núcleo de Apoio ao Judiciário, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal - em carga previamente separada por Executado - para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão despensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequente - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015360-11.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP175670 - RODOLFO BOQUINHO)
Fls. 218/219: A presente execução fiscal tramita desde 1997 e, até o presente momento, não houve a realização de penhora regular e apta a garantir o juízo. A penhora do imóvel objeto do auto de fl. 178 tomou-se inócua uma vez que não foi demonstrado inequivocadamente que o bem pertence à Executada de forma legítima (fls. 174/177 e 183v.). Assim, em observância a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, determino que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e etílo intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a tentativa de bloqueio, considerando que não há bens penhoráveis, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005206-94.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.
Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, à luz da listagem de feitos em tramitação nesta Vara fornecida pelo NUAJ - Núcleo de Apoio ao Judiciário, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal - em carga previamente separada por Executado - para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão despensadas e sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequente - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005141-65.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

Vistos em DECISÃO. Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, à luz da listagem de feitos em tramitação nesta Vara fornecida pelo NUAJ - Núcleo de Apoio ao Judiciário, independentemente da fase processual em que se encontram. Em prosseguimento, em se tratando de execução de dívida de FGTS, intime-se a Caixa Econômica Federal - em carga previamente separada por Executado - para que indique o processo piloto e relação de penhoras úteis formalizadas nos autos, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a CEF deverá digitalizar o processo piloto e incluí-lo com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor do mesmo Executado, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados. Após, com o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão desapensadas e sobrestadas em Secretária, mediante localização em escaninho próprio (identificado por Executado e por Exequente - CEF), com a devida anotação no Sistema Processual Eletrônico e na capa dos autos do feito piloto. A Secretária fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais apensadas virtualmente e sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser previamente estabelecido com a Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0000251-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-33.2017.403.6128 ()) - ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc. Diante do decurso de prazo para eventuais recursos (fls. 48), reconsidero a parte final da decisão de fls. 44/verso, a fim de determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a decisão proferida (fls. 43/44) em relação ao objeto da inicial, considerando, ainda, a tramitação dos autos da ação penal n. 0003272-33.2017.403.6128. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000263-29.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CLESSIO DE ABREU(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 125/132), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa (fls. 104/105), acerca da decisão proferida a fls. 123, bem como a fim de apresentar contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010192-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-43.2014.403.6128 ()) - EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.

À vista do largo tempo transcorrido, intime-se a embargada, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a atualização da memória de cálculo do crédito exequendo, para fins de aplicação do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Fl. 129: A pretensão deduzida pela embargante deve ser efetivada nos autos do executivo fiscal nº 0010191-43.2014.403.6128, onde se encontra realizado o depósito judicial de garantia da execução.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-50.2009.403.6105 (2009.61.05.004671-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu suspensão condicional do processo, cujos termos foram acordados pelas partes em audiência realizada em 03/02/2016 (fls. 393). Decorrido o prazo legal e verificando-se o cumprimento das condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 441). É o relatório. Decido. A circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, a ré cumpriu com todas as condições pactuadas, expirando-se o prazo de cumprimento sem revogação. Ademais, não consta em de seus antecedentes criminais novas infrações. Com efeito, o cumprimento das condições acordadas em audiência de suspensão condicional do processo, extingue a punibilidade do delito. Nesse sentido.. EMEN: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N 9.099/1995. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o término do período de prova sem a revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que deve ocorrer apenas quando certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 2. Recurso a que se nega provimento. EMEN: (RHC 201600269412, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB.) Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDJ para alteração da autuação, devendo constar: PATRICIA ANDREA DE OLIVEIRA - PUNIBILIDADE EXTINTA. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-09.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA X SERGIO PINTO OLIVEIRA X MILTON CALDEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos etc.

Diante do erro material observado na decisão de fls. 272/273, onde se lê: 13 de FEVEREIRO de 2018 e 13 de MARÇO de 2018, leia-se: 13 de FEVEREIRO de 2019 e 13 de MARÇO de 2019.

No mais, cumpra-se conforme determinado.

Int.

OBSERVAÇÃO : (DECISÃO DE FLS. 272/273) : Vistos em DECISÃO. O réu, Otávio Campos de Oliveira, apresentou resposta escrita (fls. 264/270), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade penal objetiva, por presunção, não sendo possível presumir sua responsabilidade pelo simples fato de integrar uma sociedade. Requer a improcedência da ação por falta de amparo legal, apresentando, ainda, rol de testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. No caso dos autos, a imputação ministerial sustenta-se na suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do CP, tendo em vista que o acusado, no período de janeiro/2002 a dezembro/2006, na qualidade de sócio-administrador da empresa A.T.B. S/A ARTEFATOS DE BORRACHA, supriu, no prazo legal, contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, da remuneração paga a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.004.100955/2010-72, bem como a materialidade delitiva configurada, vez que o crédito tributário objeto de apuração Debcad n. 37.033.197-4 foi devidamente constituído em 11/03/2016 (fls. 222). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Deste modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA. Designo audiência de instrução para o dia 13 de FEVEREIRO de 2018, às 14h00, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de acusação MARIA CRISTINA G. DOS SANTOS, ANGELO ALBERTO ZORZETTI, ANA MARIA PANETTA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DO PRADO e FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA. Expeçam-se os respectivos mandados. Em continuidade à instrução, designo para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 13h30min, oportunidade na qual será realizada, perante este juízo, a oitiva das testemunhas de defesa SERGIO PINTO DE OLIVEIRA, JOSÉ AMÂNCIO NEVES e MARCOS ROBERTO DA SILVA, bem como o interrogatório do réu e, se o caso, a apresentação de alegações finais. Tendo em vista que as testemunhas de defesa JOSÉ AMÂNCIO NEVES e MARCOS ROBERTO DA SILVA residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, expeçam-se Cartas Precatórias para suas intimações, a fim de comparecerem perante os juízos deprecados para prestarem seus depoimentos mediante sistema de videoconferência (ID agendamento 10714). Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Jundiá, a fim de que informe a este juízo a situação atual dos créditos, bem como o valor original do débito (DEBCAD 37.033.197-4), e eventual pagamento/parcelamento, indicando, no caso, as datas em que foi deferido e perdurou o parcelamento, caso existente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO AUGUSTO GARCIA FERREIRA JUNIOR X EDER MAURICIO FERREIRA RAMALHO X ROBERTO DIAS DE SOUZA X RODRIGO JORDAO X RODRIGO ANTONIO ALFREDO DA SILVA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA E SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER)

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 329/331), em seus regulares efeitos.

Intimem-se as defesas acerca da decisão de fls. 325/327, bem como a fim de apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Com as juntadas, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014917-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP247080 - FERNANDO BONACCORSO E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de IVAN GERSON SCARPELINI, qualificado nos autos em epígrafe, pelas condutas típicas descritas nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Segundo a denúncia (fls. 436/439), o acusado, durante o período compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2007 (em 13 competências), na qualidade de sócio-administrador da empresa DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, deixou de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas de seus empregados, no prazo e forma legal, bem

como, no período de janeiro de 2007 a outubro de 2008 (em 29 competências), reduziu contribuição social previdenciária ao omitir em GFIP remunerações pagas, e, neste mesmo período de janeiro de 2007 a outubro de 2008 (em 21 competências), reduziu diversas outras contribuições sociais (salário-educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE) ao omitir informações das autoridades fazendárias. Conforme apurado, a Receita Federal constatou a existência de divergências entre a quantidade de segurados, os valores de salários de contribuição e os valores de contribuição à Seguridade Social informados pela empresa na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais e o que foi recolhido em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, tendo os créditos sido constituídos definitivamente em 18/02/2013 (fls. 366). O MPF não apresentou rol de testemunhas. A denúncia foi recebida em 27/02/2014 (fls. 444). O acusado foi devidamente citado (fls. 479), informando a fls. 480/484 o pedido de parcelamento dos débitos. Instada a se manifestar, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que os créditos haviam sido parcelados (fls. 532), razão pela qual o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo deferido à fls. 542, e determinando o sobrestamento dos autos em 24/08/2015. As fls. 577 o MPF requereu o regular prosseguimento do feito, diante da exclusão do acusado no parcelamento, sendo deferido pelo juízo em 05/09/2016 (fls. 578). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 580/589, por meio de defensor constituído, sustentando, em síntese, a inépcia da inicial acusatória, diante da falta de individualização da responsabilidade criminal descrita na denúncia e descrição do fato típico, bem como a inexistência de elemento subjetivo do tipo (dolo específico), e pugnano por sua absolvição em vista da inexigibilidade de conduta diversa diante das dificuldades financeiras. Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito (fls. 591/592). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa SELMA BARCI PEDREIRO BATISTA, REGINA MARCIA PAVÃO DA SILVA, ALZIRA GOES PEREIRA (fls. 653/654; Mídias fls. 655 e 656). Dando continuidade à audiência de instrução, foi expedida Carta Precatória para a ovida a testemunha ROSANGELA SANTOS CARNEIRO (fls. 730; Mídia fls. 731), bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 722/723; Mídia fls. 724). Após a juntada da Carta Precatória com a ovida a testemunha ROSANGELA SANTOS CARNEIRO (fls. 730; Mídia fls. 731), foi requerido pela defesa novo interrogatório do réu, sendo deferido pelo juízo a fls. 740 e realizado a fls. 759/760 (Mídia fls. 761). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes. As fls. 763/773, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu, requerendo, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação do dano. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 776/815 (documentos juntados às fls. 816/872), oportunidade na qual, preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia diante da ausência de individualização das condutas a ele imputadas, bem como a ausência de prova da materialidade delitiva e do dolo específico, tomando a conduta atípica. Pugna por sua absolvição em vista da insuficiência de provas, afirmando, ainda, que a contabilidade da empresa era terceirizada à época dos fatos, decidindo somente acerca da ordem de pagamento das obrigações da empresa, diante da crise financeira que enfrentava. Alega, ainda, a existência de causa supralegal excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, por notar que a imputação fática encontra-se suficientemente delimitada na peça, que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. De acordo com a inicial acusatória, o réu é o sócio-administrador da pessoa jurídica autuada e responsável pelo recolhimento tributário. Ademais, a jurisprudência já sedimentou entendimento o sentido de que não é inépcia a denúncia que atribui específica prática sonegatória a sócio administrador de determinada empresa, prescindindo-se de maiores detalhes. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001882-15.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). II - Da adequação típica. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistem, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expedientes fraudulentos, quais sejam, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Já o dolo previsto no art. 168-A do Código Penal é autônomo em relação aos tipos citados, por envolver a apropriação de valores previamente descontados dos segurados empregados, que, indevidamente, não são repassados ao Fisco. Concurso de crimes. Cada um dos crimes ora apurados (apropriação indevida previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva, pois as condutas típicas foram cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em diversas competências, consoante já detalhado na presente sentença. Entre si, tem-se que os crimes foram praticados em concurso material. Com efeito, o crime de apropriação indevida previdenciária e o crime de sonegação de contribuição previdenciária apresentaram modo de execução absolutamente distinto, o que impede o reconhecimento fictício de que uma conduta é mera continuação da outra. Deveras, a omissão no repasse de contribuição descontada dos pagamentos efetuados em favor de segurados da Previdência Social em nada se confunde com a conduta fraudulenta de prestar informações inverídicas à Previdência, omitindo segurados empregados das correspondentes GFIPs. Da mesma forma, em relação à conduta de apropriar-se, indevidamente, das contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica, devendo de recolhê-las ao Fisco no momento oportuno. Assim, na hipótese, tem-se a prática do crime do art. 168-A, 1º, I, c.c. do art. 71, em concurso material com os crimes do art. 337-A, I, c.c. ao art. 71, todos do Código Penal, e do art. 1º da Lei nº 8.137/90. III - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, in verbis: Código Penal Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Lei 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Os crimes são materiais e se consumam pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP) ou de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos relativos às contribuições previdenciárias e sociais foram constituídos de forma regular e definitiva em 18/02/2013, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 416 do inquérito policial), noticiando a constituição definitiva dos créditos tributários. Não obstante, apesar da Receita Federal do Brasil ter informado a opção da empresa DORSA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ nº 61.664.199/0001-47, pela reabertura do parcelamento na Lei n. 11.941/2009, na modalidade de débitos previdenciários, contemplando todos os débitos dessa natureza em nome do contribuinte (fls. 498 e 532/536), motivo pelo qual foi determinado por este juízo a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (fls. 542), é certo que o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento, perdurando até 05/09/2016 (fls. 578). Consta que no procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia observou-se, no âmbito da empresa empresária DORSA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, divergências entre a quantidade de segurados, os valores de salário de contribuição, os valores de contribuição à Seguridade Social descontados dos empregados, informados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e na Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativamente às competências de janeiro a dezembro de 2007, relativamente à gratificação natalina paga em dezembro de 2007 e às competências de janeiro e abril a novembro de 2008. Tais discrepâncias resultaram na redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP (...). Os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desnecessasse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Assim, não havendo dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias e sociais, resta caracterizada a materialidade delitiva, tendo em vista que mencionados procedimentos fraudulentos adotados pelo réu ensejaram a redução das contribuições devidas, as quais foram objeto dos autos de infração acima mencionado. IV - Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa. É inconteste que o réu, IVAN GERSON SCARPELINI era à época dos fatos o sócio-administrador da empresa DORSA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, cabendo-lhe o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos. Durante a instrução, a testemunha de defesa REGINA MARCIA PAVÃO DA SILVA, ouvida como informante, afirmou que a época a empresa enfrentava problemas financeiros, porém não sabendo declinar acerca dos fatos narrados na denúncia (Mídia de fls. 655). De sua vez, a testemunha de defesa SELMA BARCI PEDREIRO BATISTA declarou que à época era funcionária e trabalhava no departamento pessoal da empresa, tendo conhecimento das dificuldades financeiras da empresa, e afirmando que era o réu quem decidia sobre o que devia ser priorizado em relação aos pagamentos, ficando a cargo do escritório de contabilidade contratado gerar as guias para recolhimento dos tributos (Mídia de fls. 655). As testemunhas de defesa ALZIRA GOES PEREIRA e ROSANGELA SANTOS CARNEIRO, de mesmo nome, também declinaram somente acerca das dificuldades financeiras da empresa. (Mídia de fls. 656 e 731, respectivamente). Ao ser ouvido, o réu disse que não participava diretamente do preenchimento de guias, vez que havia um escritório de contabilidade contratado para isso, mas afirmando que em vista da grave crise financeira enfrentada pela empresa não foi possível pagar todas as dívidas trabalhistas, priorizando os pagamentos, e empregando todos os recursos disponíveis para pagamento dos empregados e fornecedores, e por último, se possível, os tributos, nessa ordem (Mídias de fls. 724 e 761). As principais teses levantadas pela defesa são, portanto: i) ausência de dolo do acusado e ii) as dificuldades financeiras enfrentadas na época. Com relação à ausência de dolo, noto que a versão pela qual o escritório de contabilidade contratado à época seria o único responsável pelas omissões constantes das declarações enviadas à Receita Federal revela-se pouco crível e incompatível com a alegação de dificuldades financeira. Embora o contador possa ter produzido os documentos contendo omissões e inexatidões, a responsabilidade penal do administrador fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). Vale notar que apesar das tentativas em atribuir a responsabilidade ao contador, que efetivamente preenchia as GFIPs e o RAIS, todas as informações eram repassadas ao escritório da contabilidade pela empresa, única interessada no recolhimento a menor de tributos. Além disso, não foi sequer declinado o nome do escritório ou dados indicativos de quem seria o contador responsável à época. No que tange à alegação de que o não repasse dos valores descontados seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionalíssimos documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si só, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras. Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal do réu. III. DOSIMETRIA. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, passo à fixação das penas privativas de liberdade para os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/1990, que incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, evitando-se repetições desnecessárias, evitando-se delineado a seguir. 1ª FASE. Análises das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade do réu foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. As consequências, porém, são graves, em vista do valor indevidamente apropriado no importe total de R\$ 598.545,46 de prejuízo aos cofres públicos. Por tais razões, fixo, para cada crime, a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 3ª FASE. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Contudo, está presente a continuidade delitiva. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indevida previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma "... de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva, individualmente, em relação aos períodos de 01.2007 a 12.2007 (art. 168-A, do CP), 01.2007 a 10.2008 (art. 337-A), e de 01.2007 a 10.2008 (art. 1º, da Lei n. 8.137/90), considerando que os delitos identificados por cada tipo são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas a sua pena aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto) em relação ao delito descrito no artigo 168-A, e 1/5 (um quinto) em relação aos delitos dos artigos 337-A do CP e art. 1º, da Lei n. 8.137/90, passando a dosar a pena imposta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em relação ao artigo 168-A, do CP, e 03 (três) anos de reclusão em relação a cada um dos demais crimes (art. 337-A do CP e art. 1º da Lei n. 8.137/90). Por fim, em sendo aplicável a regra do concurso material entre os referidos delitos, conforme fundamentado na presente sentença, visto o réu definitivamente condenando a pena de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Neste sentido: TRF3R, AP 62158-SP, 11ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Nino Toldo, j. 05.06.2018. Com isso, a fixa o resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 348 (trezentos e quarenta e oito) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante as informações acerca da situação econômica do réu, que se trata de empresário do ramo de entretenimento (fls. 743). O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de

direitos. Com efeito, o acusado o acusado apresentou circunstância judicial desfavorável, a par da pena dosada. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal brasileiro c.c art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal brasileiro, para CONDENAR IVAN GERSON SCARPELINI à i) pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e; ii) 348 (trezentos e quarenta e oito) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Não há bens a destinar. Após o trânsito em julgado para a acusação: Tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: Lance-se o nome das rés no rol dos culpados; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. Expeça-se guia de execução da pena. Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-66.2015.403.6128 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-41.2014.403.6128 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TAKESHI UTSUNOMIYA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X FONTE AZUL CELESTE EXTRACAO E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fs. 164/166), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença de fs. 160/161, bem como a fim de apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNELA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

Vistos etc.

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fs. 399/405) em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa acerca da sentença proferida às fs. 392/396, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SIMARA FRANCISCAO, qualificada nos autos em epígrafe, pelas condutas típicas descritas nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, e 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Segundo a denúncia (fs. 77/78), a acusada, durante as competências de 01/2009 a 12/2011, na qualidade de sócia-administradora da empresa PLASSMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA., sediada no município de Louveira/SP, suprimiu contribuições previdenciárias relativas à parte patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como o pagamento de contribuições sociais devidas para outras entidades e fundos (terceiros), ao declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP o código de optante do SIMPLES. Consta ainda, que mediante a falsa declaração de que era optante pelo SIMPLES, a acusada suprimiu o pagamento da contribuição previdenciária relativa ao GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho). Conforme apurado, a omissão foi constatada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ao identificarem que a empresa não está incluída no Sistema de Imposto Único SIMPLES NACIONAL, contudo se declarou com optante deste em GFIP, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, resultando no Processo Administrativo n. 13839.721903/2013-40. O MPF não apresentou rol de testemunhas. A denúncia foi recebida em 27/04/2016 (fs. 80/81). A acusada foi devidamente citada (fs. 98) e apresentou resposta à acusação às fs. 99/122, por meio de defensor constituído, sustentando, em síntese, a ausência de correspondência entre os fatos e as alegações acusatórias, tendo em vista que a ré desempenhava a função de administradora financeira, realizando os pagamentos das guias elaboradas pelo escritório de contabilidade contratado pela empresa, sendo este o responsável pelas irregularidades apontadas. Foi proferida decisão que afastou as preliminares e determinou o prosseguimento do feito (fs. 123/124). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa SIMONE FRANCISCAO, MARCOS ROBERTO PAVARIN e JAYRO DE BARROS LARA JUNIOR (fs. 143/146; Mídias de fs. 147), tendo a defesa requerido prazo para apresentação de novos documentos, sendo deferido pelo juízo. Apresentados os documentos requeridos pela defesa a fs. 148/151, o MPF manifestou-se pela juntada dos documentos de fs. 152/251, bem como vista dos autos para aditamento da denúncia, realizada às fs. 257/258, e recebida às fs. 260. Citada (fs. 268), a ré complementou sua resposta à acusação (fs. 269/277), sendo proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito (fs. 287/288). Dando continuidade à audiência de instrução, foram novamente ouvidas as testemunhas de defesa SIMONE FRANCISCAO, MARCOS ROBERTO PAVARIN e JAYRO DE BARROS LARA JUNIOR, bem como a testemunha de defesa APARECIDO FRANCISCAO, além de interrogada a ré (fs. 311/316, Mídia de fs. 317). Na fase do artigo 402, pela defesa foi requerido prazo para a juntada de documentos, sendo deferido. Pela acusação nada foi requerido. Documentos apresentados pela defesa a fs. 318/328. As fs. 332/344, o MPF apresentou suas alegações finais, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação da ré, requerendo, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação do dano. A ré apresentou novos documentos às fs. 347/383 e alegações finais às fs. 386/445, oportunidade na qual, em síntese, alegou a ausência de autoria e dolo específico, tornando a conduta atípica. Pugna por sua absolvição em vista da insuficiência de provas, afirmando ainda que, à época dos fatos, estava afastada da administração da empresa por problemas de saúde, ficando a contabilidade a cargo de empresa terceirizada. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuição previdenciária, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral. As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consistem, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributos, mediante expedientes fraudulentos, quais sejam, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente aos tipos previstos nos artigos 337-A, inciso III do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Lei 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Os crimes são materiais e se consumam pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de contribuição social previdenciária (337-A do CP) ou de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos dispositivos transcritos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos foram constituídos de forma regular e definitiva em 26/08/2013 (fs. 17) e 06/2016 (fs. 156), conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Consta dos processos administrativos que deram lastro às Representações Fiscais para Fins Penais n. 13839.721904/2013-94 (Apenso I) e 19311.720.038/2016-92 (fs. 158/251), que resultaram na presente denúncia, que a ré, na condição de administradora da empresa PLASSMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA., nas competências de 01/2009 a 12/2011 e de 01/2012 a 07/2013 sediada no município de Louveira/SP, suprimiu contribuições previdenciárias relativas à parte patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como o pagamento de contribuições sociais devidas para outras entidades e fundos (terceiros), ao declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP o código de optante do SIMPLES. Consta ainda, que mediante a falsa declaração de que era optante pelo SIMPLES, a acusada suprimiu o pagamento da contribuição previdenciária relativa ao GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho). Tais discrepâncias resultaram na redução dos tributos devidos, justificando a lavratura dos autos de infração. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP(...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Assim, não havendo dúvida acerca da efetiva supressão de contribuições previdenciárias e sociais, resta caracterizada a materialidade delitiva, tendo em vista que mencionados procedimentos fraudulentos adotados pela ré ensejaram a redução das contribuições devidas, as quais foram objeto dos autos de infração acima mencionado. II. - Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa É incontestado que a ré, SIMARA FRANCISCAO era à época dos fatos a sócia-administradora da empresa PLASSMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA., cabendo-lhe o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos passíveis de tributação e recolher os valores respectivos. Durante a instrução, a testemunha de defesa SIMONE APARECIDA FRANCISCAO, ouvida como informante, afirmou que a empresa pagava os impostos conforme recebia as guias do escritório de contabilidade, motivo pelo qual se surpreenderam com a fiscalização. Disse que as contas sempre foram pagas confiando no que era enviado pelo contador, que por sua vez continuava sendo o contador da empresa até hoje. afirmou que ambas cuidam da administração da empresa, sendo que ela cuida das contas a receber, enquanto a ré cuida das contas a pagar. Disse, ainda, que a ré ficou um período afastada da empresa, por conta do nascimento das filhas, mas não foi passada procuração para que a testemunha, juntamente com a testemunha Marcos, cuidassem da administração da empresa. De sua vez, a testemunha de defesa MARCOS ROBERTO PAVARIN declarou que à época prestava serviços para a empresa na área de informática (ISO e TI), trabalhando como profissional liberal, não tendo muito conhecimento acerca dos fatos. Também não administrava a empresa. Esclareceu que o contador tinha acesso às informações do sistema informatizado da empresa, fazendo todos os cálculos contábeis e elaborando as guias com os valores a recolher. Inicialmente disse que se reportava à SIMARA em questões relacionadas à empresa, afirmando posteriormente que a ré ficou durante longo período afastada da empresa, indo esporadicamente. A testemunha de defesa JAYRO DE BARROS LARA JUNIOR, afirmou que a empresa era enquadrada no SIMPLES e num determinado ano passou a ser enquadrada como LUCRO PRESUMIDO. Entendendo que tinham condições de se manterem no enquadramento do SIMPLES, eles recorreram na tentativa de reverterem a exclusão, porém fizeram a opção de continuar pagando somente a parte do empregado. Disse que o erro ocorreu no preenchimento do código da guia, visto que poderiam recolher uma parte, mas preenchendo o código correto. Assumiu a responsabilidade pelo erro, dizendo que caso tivesse preenchido o código correto, poderia declarar e não recolher, o que não implicaria crime. Disse que a opção foi decidida juntamente com a empresa, inclusive com a ré. Finalmente, alegou que somente perceberam o erro após a notificação da Receita, vez que todos os outros tributos estavam sendo recolhidos como Lucro Presumido. Finalmente, a testemunha de defesa APARECIDO FRANCISCAO, ouvida como informante, disse que a responsabilidade pelas guias a serem pagas era do escritório de contabilidade, esclarecendo que a ré esteve ausente da empresa entre os períodos de 2009 a 2014, em razão do nascimento das filhas. Ao ser ouvida, a ré disse que a empresa sempre teve um escritório de contabilidade contratado para cuidar das questões da empresa, afirmando que durante a fiscalização, ao perguntar ao contador JAYRO sobre o que estaria acontecendo, foi-lhe dito que havia sido um erro do escritório, não havendo prejuízo, visto que o erro estava somente no código, e realizando as retificadoras. Alegou que após ficar grávida, em 2009, afastou-se da empresa por motivos de saúde, continuando afastada da empresa posteriormente para cuidar da filha. Em 2011 teve outro filho, motivo pelo qual resolveu permanecer afastada da empresa até março/abril de 2014. Disse ainda que desde 1998 sofre com problemas de depressão e síndrome do pânico, tendo picos de ansiedade, e precisando de medicamentos para controle. As principais teses levantadas pela defesa são, portanto: i) ausência de dolo da acusada e ii) responsabilidade do contador. Com relação à ausência de dolo, noto que a versão pela qual o escritório de contabilidade contratado à época seria o único responsável pelas omissões constantes das declarações enviadas à Receita Federal revela-se pouco crível. Embora o contador possa ter produzido os documentos contendo omissões e inexactidões, a responsabilidade penal do administrador fica evidente, na medida em que tinha o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de ser o único interessado no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Anir Sarti, DJ 27.06.01). Vale notar que apesar das tentativas em atribuir a responsabilidade ao contador, que efetivamente preenchia as guias, todas as informações eram repassadas ao escritório da contabilidade pela empresa, única interessada no recolhimento a menor de tributos. Além disso, o fato de ter sido excluído do enquadramento do SIMPLES e entrar com recurso para reverter essa situação não retirava a responsabilidade da empresa de recolher os tributos devidos, vez que o recurso não suspende a exigibilidade dos pagamentos. Ressalto que o

próprio contador JAYRO afirmou que a decisão de não pagar parte dos tributos foi decidida juntamente com a empresa, demonstrando-se, ademais, confuso e contraditório, ora apontando a existência de conduta intencional, e ora sustentando a hipótese de erro de preenchimento, que sequer se revela clara durante tanto tempo, até porque demonstraram ciência inequívoca do desenquadramento do SIMPLES.No que tange às alegações de que não participava efetivamente da administração da empresa na época dos fatos, em razão do nascimento das filhas (certidões de nascimento de fls. 321/322), bem como em razão dos problemas de saúde enfrentados, estas revelam-se inconsistentes, na medida em que os documentos anexados aos autos, somado ao prontuário médico-hospitalar apresentado evidenciam, no período em questão, pouquíssimos dados acerca de sua saúde, tendo a ré apresentado 5 (cinco) passagens pelo pronto atendimento à época dos fatos, sendo, por exemplo, um para tirar dúvidas quanto à gestação (fls. 352), dois para atendimentos gestacionais sem evidenciar situação grave (fls. 353/354), um para possível controle pós-parto (fls. 355), e um último para atendimento sem necessidade de internação (fls. 356), sendo todos os outros extemporâneos (fls. 357/383).Pontue-se, ademais, que, à míngua de elementos em sentido diverso, a ré não logrou provar que seu sustento vinha de atividade diversa do exercício da empresa durante todo o período, não sendo plausível a hipótese de não ter percebido a ausência de aumento dos encargos sociais após a ciência do desenquadramento do SIMPLES, até porque o contador JAYRO afirmou em seu depoimento que não seria possível à empresa o recolhimento de mais tributos, sendo este o motivo pela decisão tomada pela empresa em não recolher os tributos em sua totalidade. Além disso, o contabilista foi mantido no cargo, o que está a demonstrar a confiança depositada pela administradora da empresa em seu trabalho, mesmo após o revelar dos fatos pela autoridade fiscal.A ciência da prestação de declarações falsas à RFB se mostra, pois, manifesta, conveniente e intencional, conforme alhures fundamentado.Cristalina, portanto, a responsabilidade criminal da ré. III. DOSIMETRIAConforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, passo à fixação das penas privativas de liberdade para os crimes previstos nos arts. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/1990, que incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, evitando-se repetições desnecessárias, conforme delineado a seguir.1ª FASEAnalisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, é primária e não ostenta Maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade da ré foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. As consequências, porém, são graves, em vista que o valor indevidamente apropriado ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de prejuízo aos cofres públicos.Por tais razões, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASEQuanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.3ª FASEInexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Contudo, está presente a continuidade delitiva.O aumento da pena em razão da continuidade delitiva, conforme dosimetria abaixo, será fixado de acordo com a tabela concebida por precedentes jurisprudenciais da 2ª Turma do TRF da 3ª Região no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, critério que adoto por interpretação analógica, o qual foi criado e utilizado pelo Des. Federal Nelson dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: "...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos 2009 a 2013, considerando que os delitos identificados por cada tipo são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma que aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério inicial de 1/2 (um meio) em relação aos delitos dos artigos 337-A do CP e art. 1º, da Lei n. 8.137/90, passando a dosar a pena imposta em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal.O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o artigo 60 do Código Penal, não havendo nos autos informações acerca da situação econômica da ré. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12.Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais.Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo.IV. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos 337-A, inciso III do Código Penal brasileiro c.c art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal brasileiro, para CONDENAR SIMARA FRANCISCA à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizada a defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos.Não há bens a destinar.Após o trânsito em julgado para a acusação:Tomem conclusos para análise de eventual prescrição.Após o trânsito em julgado para ambas as partes:Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. Espeça-se guia de execução definitiva da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição.Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-55.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RINALDO GOMES SOARES(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

I. RELATÓRIOCuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Rinaldo Gomes Soares, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. De acordo com a inicial acusatória, em 27 de janeiro de 2016, no município de Campo Limpo Paulista/SP, o acusado foi surpreendido por policiais civis no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP (autos do processo n. 13/2015) em um galpão locado, expondo à venda mantas oriundas da China (descritas em fls. 14/18), sem possuir documento capaz de comprovar sua importação regular e o devido recolhimento de tributos.A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2017 (fls. 113/114). Regularmente citado a fls. 129, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 130/134) pugnano pela improcedência da acusação, e em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, o transcurso da ação penal, apresentando rol de testemunhas e arrolando em comum as descritas na denúncia. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito ante o não reconhecimento de hipótese de absolvição sumária (fls. 135).Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa SANDRO LUIS MASO e FABIO GUIMARÃES PEREZ (fls. 170/173, Mídia de fls. 174), bem como da testemunha de defesa JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (fls. 164/165, Mídia de fls. 166), além de interrogado o réu (fls. 170/173, Mídia de fls. 174). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência (fls. 170), reiterando integralmente os termos da denúncia e requerendo a condenação do acusado, ante toda a prova colhida nos autos. O réu apresentou alegações finais por memoriais a fls. 176/184, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação, diante da não comprovação de autoria, tipicidade da conduta praticada e dolo.Requer sua absolvição, admitindo-se, ainda, a aplicação do art. 21 do Código Penal. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO. I - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.A conduta descrita na inicial acusatória subsume-se, formalmente, ao tipo descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (grifo nosso)Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir.Para aferrir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender;b) expor à venda;c) manter em depósito;d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito a mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País;b) importar fraudulentamente;c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional;d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, frisar-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra.Pois bem O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na exposição à venda e manutenção em depósito, em sede de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional.Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. A materialidade do crime encontra-se demonstrada satisfatoriamente pelos elementos colhidos dos autos do inquérito policial n. 0622/2016, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão, Depósito e Avaliação (fls. 16/19), bem como pelo Laudo Pericial n. 82.848/2016, realizado no interior do galpão onde se achavam sacos contendo mantas de cores diversificadas (fls. 57/59) e, ainda, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal realizado pelo Núcleo Técnico Científico, atestando que as mercadorias consistiam de 172.320 (cento e setenta e dois mil e trezentos e vinte) cobertores de políester de dimensões 2,20m x 2,10m fabricados e procedentes da China. No presente caso, os elementos trazidos aos autos não apontam os valores dos créditos tributários não recolhidos, de forma que se deve considerar o percentual de 50% (cinquenta por cento) inscrito no artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, cujo teor é o seguinte: A Secretária da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais (destaquei).Assim, na hipótese, aplicado o percentual legal acima referenciado, à míngua de elementos de prova em sentido oposto, constata-se que a ofensa à Ordem Tributária alcança o montante de R\$ 430.800,00 (quatrocentos e trinta mil e oitocentos reais), muito superior, pois, ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda e reconhecido pela jurisprudência do STF para a incidência do princípio da insignificância.Está clara, portanto a materialidade delitiva.II - Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. A testemunha SANDRO LUIZ MASO, policial civil que participou da diligência, afirmou que, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão, localizaram em um galpão no município de Campo Limpo Paulista/SP, uma quantidade muito grande de fardos contendo mantas. Na oportunidade, não foi apresentada nota fiscal das mercadorias. Questionado, o acusado disse-lhes que a mercadoria estava em consignação. A testemunha FABIO GUIMARÃES PEREZ, locador do imóvel, disse que o galpão estava alugado há uns 3 ou 4 meses, e declarou que utilizaria para guardar mercadorias, não sabendo declinar acerca dos fatos. Por sua vez, a testemunha de defesa JOSENILDO PEREIRA DA SILVA afirmou que o réu vende produtos de cama, mesa e banho, distribuindo os produtos para vendedores sacoleiros e ambulantes. Sobre os fatos, disse que o réu chegou a conversar com ele para rever as mantas, que por sua vez estavam em consignação, mas não deu tempo por conta da apreensão. Disse, ainda, que nesse sistema de consignação, na maioria das vezes, conforme a pessoa vende as mercadorias são emitidas as notas fiscais. Em sede de interrogatório, o réu RINALDO GOMES SOARES disse que frequentava a feirinha da madrugada e ao perguntar sobre os preços das mantas para revenda lhe foi oferecida uma grande quantidade em consignação, conhecendo a pessoa somente como Chinês. Disse que não chegou a vender nada, vez que ainda estava no verão. Afirmou que por ter também uma loja, pegou as mercadorias na expectativa de vendê-las, recebendo as notas fiscais conforme realizasse a venda. Esclareceu que o Chinês chegou a ir à sua casa, para negociar a entrega dessas mercadorias, mas não soube declinar seu nome ou endereço, afirmando que não sabia da irregularidade da venda sem nota fiscal. Neste sentido, importa destacar que as alegações e declarações defensivas não ostentam credibilidade em face do manancial probatório colhido. Em relação ao delito de descaminho, o manancial probatório trazido aos autos é firme e consistente no sentido de evidenciar que o réu tinha consciência da procedência estrangeira das mantas e do caráter ilícito de sua internalização no território nacional.É certo que o réu, como vendedor de mercadorias do tipo cama, mesa e banho, tendo inclusive uma loja, sabia da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal dos produtos, no caso, das mantas oriundas da China, que iria vender, inclusive para poder também emitir nota fiscal aos clientes/compradores, sendo incabível, portanto, qualquer alegação de eventual desconhecimento da lei por parte do réu na hipótese presente, bem como restando presumido seu dolo. Inconteste, portanto, a autoria delitiva.III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASEAnalisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta Maus antecedentes, pois as anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito da conduta social e personalidade do réu foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Quanto às consequências, observo que o valor iludido é expressivo, em vista da quantidade de mercadoria apreendida. Assim, sobrepando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE / 3ª FASENo mais, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada.Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal.O valor de

cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, tendo em vista que não foram colhidos elementos acerca da situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituído, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e (ii) prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu RINALDO GOMES SOARES, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e (ii) prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, ambas a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada uma, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Concedo ao réu os benefícios da gratuidade processual (fls. 134). Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceram nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo suficientemente hábil a justificar a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os seus requisitos. Quanto aos bens apreendidos, determino a expedição do necessário a fim de que a totalidade das mercadorias apreendidas sejam remetidas à Receita Federal do Brasil em Jundiá, devendo certificar-se nos autos seu cumprimento. Determino o perdimento dos bens apreendidos, devendo a Receita Federal dar sua destinação, nos termos do Manual do CNJ, sugerindo-se a doação dos bens às instituições sociais da Região. Oficie-se. Após o trânsito em julgado para a acusação(a) Tomem conclusos para análise de eventual prescrição. Após o trânsito em julgado para ambas as partes(a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução definitiva da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

Vistos etc. Diante dos documentos juntados pela defesa às fls. 394/418, abra-se vista à acusação, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, para que, caso queira, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo nova manifestação do MPF, intime-se a defesa para réplica, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do Ministério Público Federal sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (ATT. MPF MANIFESTOU SE NOS AUTOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-33.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO GILBERTO BATISTA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos etc.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 594/597), em seus regulares efeitos.

Intimem-se as defesas acerca da decisão proferida a fls. 590/592, bem como a fim de apresentarem contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as juntadas, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Brasil Expresso Comércio Atacadista Ltda (CNPJ 01.703.285/0006-02) impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título diversas verbas que entende não ter natureza remuneratória, elencadas na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição / compensação do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 53.350.047/0001-41**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída da impetrante, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intimem-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 11602791.

Após regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A. em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão imediata da análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP apresentados em junho de 2017.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos, no entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, configurando omissão injustificada que afronta preceitos constitucionais regulares da Administração Pública e o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para pronunciamento da autoridade competente.

O pedido de liminar foi deferido (ID 9600879), contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 10016516), por meio das quais sustentou a ausência de ato coator e informou que se busca a maior eficiência no desempenho das atividades, dentro das reais possibilidades materiais e de recursos humanos.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito do pedido exposto (ID 10392219).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Do caso concreto.

Do prazo para análise e conclusão dos procedimentos de restituição/ressarcimento de créditos.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental^[1].

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, **destaco** o REsp Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub *judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.457/07. PRAZO 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

3. Contudo, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o pedido de restituição nº 35482.000475/2005-28, efetuado administrativamente em 20/05/2005 (fl. 52), deve ser concedida a segurança quanto a este pedido, determinando sua análise imediatamente.

6. Por fim, cabe ressaltar que, conforme aduz a apelante, o objeto do mandado de segurança não era obter explicações, e sim a apreciação e restituição dos valores pleiteados pela empresa (grifos nossos - fl. 229). Todavia, o mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente. Eis que a restituição não é possível pela via mandamental, de acordo com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

7. Recurso de apelação da parte impetrante parcialmente provido, para afastar a perda de objeto e de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda e conclua imediatamente a análise do pedido administrativo de restituição nº 35482.000475/2005-28, inclusive, com a restituição, se devida, nos termos do voto. (TRF/3ª REGIÃO, 5ª Turma, APELREEX 0006347-72.2005.4.03.6105, Dj 01.02.2016, Rel. Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho). (g. n.).

Pois bem.

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolados em junho de 2017.

Sob este prisma, em razão do decurso do tempo, é caso de julgamento do feito com o reconhecimento da procedência do pleito, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial.

Ressalte-se que não prospera a tese defensiva da autoridade coatora, quanto ao eventual seguimento de ordem cronológica dos requerimentos administrativos em situação análoga, eis que, a par da ausência de demonstração cabal da pretensa e referida ordenação, assim como da posição atual dos pleitos da impetrante, a relevância do fundamento do pedido exposto, à luz dos precedentes estabelecidos pela Superior Instância bem determinam que a orientação para a resolução do caso em questão há de ser fixada no sentido diverso dos atuais procedimentos adotados na esfera administrativa.

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante e constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa a demora, circunstância excepcional que deverá ser imediatamente informada e comprovada nos autos.

Ressalto que a concessão do prazo acima referenciado afigura-se razoável em face do *dever de boa administração* e em homenagem ao *princípio da eficiência e a indisponibilidade do interesse público*, eis que consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos, a hipótese em cena exige análise criteriosa em razão da complexidade e do número de requerimentos envolvidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) interpostos pela parte impetrante, constantes da petição inicial, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se o demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a *reexame necessário*, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o teor da presente decisão, fazendo referência ao agravo de instrumento de nº 5019263-78.2018.403.0000 (distribuído à 1ª Turma).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-84.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RECANTO DO IDOSO VITORIA RESIDENCE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado por RECANTO DO IDOSO VITORIA RESIDENCE EIRELI em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional – PERT-SN, instituído pela Lei Complementar 162/18.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu regularmente ao programa de parcelamento em 05/07/2018, sendo então gerado um documento de arrecadação – DAS. Tentou efetuar o pagamento em 11/07/2018, quando se deparou com a informação de que o vencimento era até o dia 10/07/2018 e que estaria excluída do parcelamento.

Sustenta que as normas que regem o programa especial de parcelamento, tanto a Lei Complementar 162/18, como a Resolução CGSN 138/18, não dispõem sobre a data de vencimento da primeira parcela e que, todos os documentos para pagamento do SIMPLES tem data de vencimento no último dia do mês. Alega que a Administração Pública deve se ater à legalidade e que não há prejuízo ao Erário, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A medida liminar foi indeferida (ID 9436352).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9505261).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9639140), alegando que a informação do prazo para pagamento da 1ª parcela do parcelamento (10/07/2018) e a informação de que a concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da 1ª parcela constam no corpo do Recibo de Adesão. Ademais, a data de vencimento de sobredita parcela veio prevista na IN RFB nº 1.808 de 30/05/2018 (par. Único e inciso III, do art. 5º), que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 162 de 06/04/2018.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 10185996).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 10290460).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer arbrandamento.

Conforme recibo de adesão ao PERT – Demais Débitos (ID 9399263), o pedido de adesão somente produziria efeitos com o pagamento da primeira prestação, cujo prazo para vencimento está explícito no documento, sendo ele o dia 10/07/2018.

Portanto, não é possível acolher o pedido da impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, comunicando o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5018779-63.2018.403.0000, distribuído à 4ª Turma.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. **Cumpra-se**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-26.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado por **BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade nonagesimal exigida, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 9394059), contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 9566146).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9504641).

A autoridade impetrada prestou informações (id 9639144), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (id 10185997).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No id 9394059 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de setembro/2018.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, cinge-se a controvérsia ao exame da incidência ou não do princípio da anterioridade no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verificar a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, reduzindo a carga tributária sobre a incidente, assim como eventuais resíduos.

Nesse sentido, para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), revela-se indene de dívidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, "(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...) [2]".

Assim, o que se afigurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, para livre fruição, denotando evidente capacidade contributiva, nas perspectivas objetiva - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e subjetiva - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual não exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, sequer podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de não se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, não se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá apenas na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, em momento algum, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, não se verifica conexão específica, mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, sem conexão específica, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de determinados bens, não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o princípio da anterioridade, a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto não se afigura apto a conduzir, por vias transversas, à ampliação de garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14[4] afigura-se inapto para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência não conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina[5], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 sequer ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como "silêncio eloquente", não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, não devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado não estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila[7]:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Neste contexto, indene de dívidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores não reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior no que tange às competências já decorridas.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estimular, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C'. DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

- 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.*
- 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.*
- 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.*
- 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.*
- 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.*
- 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.*
- 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.*
- 8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).*

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n. ° 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. ° 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ª R. Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairam Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] “O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

(...).”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, comunicando o teor da presente decisão, ao Relator do agravo de instrumento 5017348-91.2018.4.03.0000, distribuído à 6ª Turma.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-35.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio creche**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9361713), contra esta decisão a impetrante interps agravo de instrumento (ID 9932419).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9503929).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 9639121).

Manifestação do **Ministério Público Federal** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 10185998).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias não gozadas e auxílio creche**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos**.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “*d*” exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (RESP 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

IV -- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal

Federal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é atualmente de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vindas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade**, bem como para **declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 5018538-89.2018.403.0000, o teor da presente decisão (1ª Turma).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCP.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

[4][1] TRF/4.^a REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2^a Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-05.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: NITROTEC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de liminar foi deferido (id 9362168).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9504604).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 9639370).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10188569).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3^a Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUIZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 9340174** e **anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, restou definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*.

Considero, portanto, que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-55.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a exclusão do **ISS, PIS e COFINS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi indeferido (id 6999733), contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito (id 9533844).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ISS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 9639133).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 10188574).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 8440817 e anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, restou definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*.

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão é análoga ao decidido pelo STF no caso do ICMS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de *faturamento (nem mesmo de receita)*, mas de *simples ingresso de caixa*.

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da *Contribuição ao PIS e da COFINS*.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado automaticamente para afastar a incidência do PIS e da COFINS calculados sobre as próprias contribuições. Enquanto o ICMS e ISS são destacados na nota fiscal e sequer chegam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a hipótese de incidência do PIS e da COFINS determina que eles sejam calculados "por dentro", compondo o valor do faturamento da atividade empresarial até o momento em que são transferidos ao Fisco. Sob este prisma, portanto, de ser possível o próprio tributo estar incluso em sua base de cálculo, não foi apreciado o citado julgado pelo STF.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCAMBIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **são poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ISS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MONITÓRIA (40) Nº 5003782-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002909-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-03.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEAT MOBILE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN LOPES DE CARVALHO - SP330279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAJAMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por SEAT MOBILE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei nº 9.430/96), o que foi afastado pela Lei nº 13.670/18, de 30/05/2018.

Aduz que, a opção pela tributação com base no lucro real com pagamento mensal, sobre base de cálculo estimada é irretroatável para todo o ano calendário, conforme art. 3 da Lei nº 9.430/96, sendo que, de início, não havia a vedação para o recolhimento do tributo mensal para compensação. Alega, ainda, que a alteração na forma de recolhimento, no meio do ano calendário, fere a segurança jurídica, por estar-lhe obrigando o pagamento em dinheiro, prejudicando seu planejamento financeiro, além de contrariar também o princípio da anterioridade, com a necessidade de pagamento do tributo de forma mensal sobre a receita, afastando benefício fiscal.

A medida liminar foi indeferida (id 9711010). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (id 9857920).

A União requereu seu ingresso no feito (id 9857920).

A autoridade impetrada prestou informações (id 10017586), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (id 10392215).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto garantir direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei nº 9.430/96), o que foi afastado pela Lei nº 13.670/18, de 30/05/2018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

No id 9711010 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

Ab initio, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(…)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(…)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Não houve, portanto, ofensa à irretroatividade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

Além disso, o art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, não autoriza concessão de medida liminar para compensação de crédito tributário, que no caso foi expressamente vedada pela Lei 13.670/18.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oficie-se ao E. Tribunal sobre o teor desta decisão, em relação ao Agravo de Instrumento de nº 5019705-44.2018.403.0000, distribuído a 6ª Turma, Relator Desembargador Fábio Prieto.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1476

MONITORIA

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Fl. 70: indefiro o pedido de desentranhamento do contrato juntado aos autos (fs. 07/09), por tratar-se de cópia da via original.

No mais, retomem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000670-95.2015.403.6142 - RUBENS DIAS PERES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

SEM PREJUÍZO, oficie-se à APSADJ-Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios do autor (NB 300.120.942-0 e NB 131.519.500-0), bem como da renda mensal atual, conforme determinado na r. sentença de fs. 127/128.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 215, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fl. 212: defiro. Providencie a secretaria à consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme já determinado no despacho de fl. 196.

Após, cumpra-se na íntegra o referido despacho.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Fl. 217: anote-se.

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias, sobre a petição de fs. 215/216.

Em seguida, tornem conclusos.

No mais, considerando que os Embargos à Execução nº 0001176-71.2015.403.6142 foram julgados improcedentes (v. fs. 191/204), proceda-se à transferência dos montantes bloqueados pelo sistema BACENJUD (fs. 128/129vº) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Efetuada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000610-25.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Defiro o requerimento de fl. 197 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária em nome da parte executada, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 466/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Compulsando os autos, verifico que o senhor delegado da 41ª CIRETRAN de Lins/SP deixou de informar qual(is) a(s) instituição(es) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária dos veículos de fl. 189-v.

Diante disso, tendo em vista que as informações solicitadas pelo Juízo são imprescindíveis para o regular prosseguimento deste feito, OFICIE-SE novamente à Delegacia da 41ª CIRETRAN, para que o senhor Delegado seja pessoalmente intimado a informar, em 10 (dez) dias, a(s) instituição(es) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária dos veículos:

- FIAT/UNO MILLE WAY ECONOMI, ano 2010, placa EPX0565, chassi 9BD15844AB6522104, e;

- FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL, ano 2009, placa DNT1580, chassi 9BD11056591505598.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 466/2018 à Delegacia da 41ª CIRETRAN de Lins/SP, localizada na Avenida Arquitecto Luís Saia, nº 411, centro, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrua-se com as pesquisas do sistema Renajud sobre os respectivos veículos.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5002822-89.2017.403.6100 - CARDIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

À vista da certidão de fl. 95, providencie a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Executado: LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 445/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Ante a manifestação da exequente acerca da satisfação do crédito, defiro o requerimento de fl. 180. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à conversão em renda dos valores depositados na conta nº 031800586400418 (guia de depósito judicial de fl. 175), com todos os seus acréscimos, conforme instrução de fl. 181 que segue anexa, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 445/2018 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Acompanham cópias de fls. 175, 181 e do presente despacho.

Após a comprovação do levantamento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 213, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000166-21.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JAIR FERNANDES DE SOUZA X SILVANA NUMATA DE SOUZA

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: JAIR FERNANDES DE SOUZA e outro

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO Nº 492/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 206: Recebo a emenda à inicial.

DETERMINO que se renove a tentativa de CITAÇÃO dos réus, JAIR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 074.913.208-64 e SILVANA NUMATA DE SOUZA, CPF 136.844.828-38, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

CIENTIFIQUEM-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o(s) réu(s) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

DETERMINO, ainda, que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote PR nº 7, da Agrovila Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pelos réus JAIR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 074.913.208-64 e SILVANA NUMATA DE SOUZA, CPF 136.844.828-38, ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003076-29.2017.403.0000/SP (v. fl. 186).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré e seus familiares, ou quem quer que esteja ocupando o imóvel atualmente, desocupem o lote supra descrito.

Decorrido o prazo acima fixado, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados retornar ao imóvel e, caso o(a)(s) intimando(a)(s) ali permaneça(m), proceder a sua desocupação, reintegrando na posse a parte requerente.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Ressalto que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, bem como designar representante para cumprimento do ato, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbabções.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 492/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000118-38.2012.403.6142 - LAZARA VIDAL PACHELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LAZARA VIDAL PACHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do ofício requisitório (PRC) - Reinclusão, promova a Secretária o sobrestamento dos autos no sistema processual, alocando-os em escaninhos próprios na Secretária do juízo.

Com as informações sobre o pagamento, intime-se o requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-08.2012.403.6142 - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINE DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação do autor, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação do autor, retomem os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, SUELI PAVAN ZORZETO

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FABRICIO EMANOEL ZAGRETI

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 482/2018

ID 11845659: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, **OFICIE-SE** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias da petição com ID 11845659 e documentos que a acompanham, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº 50205005020184030000.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 482/2018 à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser cumprido pelo meio mais expedito.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Edson Luiz Bonfuoco propôs a presente **ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende **executar a sentença proferida na ação civil pública (Proc. n.º 0011237-82.2003.403.6183 / 2003.61.83.011237-8)** que determinou a revisão dos índices efetivamente utilizados no reajustamento dos salários-de-contribuição, que foram considerados no cálculo do benefício do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício, empregando-se, em substituição, a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), antes da conversão em URV.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 192.911,02. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça e prioridade ao idoso.

Narra a petição inicial que o autor Sérgio seria titular do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 254041213 – B-42), concedido em **23/10/1995** (DIB).

Note-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

No caso concreto dos autos, o autor diz que pretende fazer cumprir a r. sentença proferida na Ação Civil Pública Proc. n.º 0011237-82.2003.403.6183. A Remessa oficial e apelação foram, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.

O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **revisão de benefício previdenciário**. O inc. I declara que *“na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”*. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz *“corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor”*.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que: *“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”*.

Conforme o **Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo**:

Enunciado 19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.

Ainda que se admita, para argumentar, que a pretensão deduzida seja de fato tutelada pelo ordenamento jurídico, o autor (ainda em tese) somente teria direito de receber os valores devidos referentes aos cinco anos pretéritos à propositura da ação.

Considerando-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sustenta que, com a revisão pretendida, receberia um valor superior ao valor efetivamente pago pelo INSS; então o **conteúdo patrimonial em discussão** corresponde à diferença entre o montante, acumulado, que seria devido, subtraído do montante que foi efetivamente pago pela autarquia previdenciária ao autor.

O autor apresenta uma simulação do valor que entende que seria devido. Essa simulação apresenta equívocos. Declara prescritos apenas o direito aos valores que antecederam a ação civil pública (exercício de outubro de 1998). A simulação acrescenta ao valor total os juros moratórios, que somente são cabíveis a partir da propositura da ação. Declara que o valor devido totalizaria **R\$ 192.911,02**. Seguramente, uma simulação correta resultaria em valor diverso, abaixo do exposto acima, abaixo do equivalente a 60 salários mínimos atuais (**R\$ 57.240,00**).

Portanto, *“ratione valore”*, a causa não seria da competência do Juizado Especial Federal.

Pondere-se, contudo, que se trata de ação que decorre de uma **ação de natureza coletiva, uma ação civil pública**. O art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 10.259/2001, declara que **“não se incluem na competência do Juizado Federal as causas”** *“...sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”*. Na referida ação civil pública foi reconhecida a característica de direito individual homogêneo desses aposentados.

A questão da competência dos Juizados, em casos semelhantes, já foi objeto de análise, pelo E. TFF da 5.ª Região, por ocasião do julgamento da **Apelação PJe 0800256-57.2014.4.05.8304**, de cujo voto condutor destacamos:

A questão aqui devolvida consiste em saber se deve ser processada a liquidação e execução individual de sentença coletiva nos Juizados Especiais em decorrência do valor da causa (menor que 60 salários mínimos).

Sobre o tema, é prudente inicialmente destacar que o STJ, em sede de recurso representativo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio...

Seguindo a mesma linha de pensamento, há precedente deste egrégio Tribunal que fundamenta não ser de competência dos JEFs a execução individual quando a sentença coletiva genérica é oriunda de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais (Juízo Federal comum), dado que a ação coletiva do caso abordado no precedente (mandado de segurança) não se inclui na competência dos Juizados Especiais (Desembargador Fed. Paulo Machado Cordeiro).

Também, assim nos parece. Se existe vedação para a demanda sobre interesse individual homogêneo, nos Juizados Federais, entendemos que essa vedação se estende para a fase executória do julgado.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

A "relação detalhada de créditos" anexada revela que o autor tem contraído sucessivos "empréstimos bancários consignados". Isso parece ser prova suficiente de sua insuficiência de recurso para suportar as despesas do processo. Por isso, concedo-lhe o benefício da gratuidade da Justiça.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Recebo a petição inicial. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor. Anote-se.

2.º — **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-63.2017.4.03.6135

AUTOR: IARA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES - SP201121

RÉU: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatutuba, 25 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-81.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS(SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o teor do ofício SEI n 67/2018 - ICMBIO ALCATRAZES (fl. 76), e tratando-se de 2 (duas) únicas testemunhas de acusação, redesigno a audiência de instrução penal, para oitiva de testemunha de acusação (2) e de defesa (1 -) e interrogatório dos réus (2), caso não haja a aceitação da proposta de suspensão do processo com relação ao réu Marco Antonio de Araujo Bois, para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, mantidas as demais deliberações da decisão de fls. 61/vº.

Comunique-se as partes para ciência do cancelamento e redesignação da audiência, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se, servindo esta de aditamento, sobretudo quanto à carta precatória em trâmite da 5ª Vara Federal de Santos/SP - 0001554-39.2018.403.6104 (fl. 70). Reagendamento da videoconferência registrado no SAV Sob Nº 11474.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2376

USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Fls. 675: defiro pelo prazo requerido.
Silente, conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000994-77.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPACO N AREIA BEACH LTDA M E(SP102828 - RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA) X TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA X RENATO SERGIO MORAES DA SILVA
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Espaço N Areia Beach Ltda M E e outros, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 57.387,62 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 135755800000845. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/27. Deferida a penhora às fls. 44. Cumprida a penhora às fls. 48/50. À fls. 70 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Di isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001489-19.2016.403.6135 - BRUNO MARTINS VIEIRA(SP327078 - GIOVANA ROBERTA PACELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X BRUNO MARTINS VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença;

Intime-se Exequente para se manifestar nos autos, bem como para que, havendo interesse no prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, proceda à digitalização dos autos, nos termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; .PA 1,15 VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe.

Ressalto que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento, caso em que os autos físicos serão remetidos ao arquivo, onde permaneceram no aguardo de eventual provocação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000469-61.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X MARIA GORETE DE BRITO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

DECISÃOApós o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, em que consta manifestação da parte ré pela realização de perícia (fls. 74), pende de deliberação por este Juízo a questão relativa à produção de provas, para a devida aferição se há construção em faixa não edificável, conforme alegado na petição inicial. Por conseguinte, uma vez especificada a prova pela parte ré tão somente pela produção de perícia judicial, não tendo havido as devidas justificativas para produção de prova testemunhal (fl. 74), para a produção da prova pericial nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, conforme os dados cadastrais constantes da Secretaria deste Juízo Federal, aos quais terão livre acesso as partes. Deverá ser aferido no laudo pericial se há construção edificada no local indicado (BR-101 - KM 178+351 metros - lado esquerdo - nº 451 - Bairro Juquehy, Município de São Sebastião), e, em caso positivo, deve ser verificada a distância da referida construção do eixo central da pista, aferindo-se a faixa de domínio e faixa não edificável no local, a fim de constatar se houve invasão da área não edificável, total ou parcial pela casa de alvenaria com finalidade residencial, observando-se o croqui de fl. 11 e demais elementos constantes dos autos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da assistência gratuita desta Justiça Federal, eis que a parte ré, que requereu a realização da prova, é beneficiária da justiça gratuita (fls. 54). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Quanto ao pleito formulado pelo réu de citação de sua esposa, Sra. Maria Gorete de Brito, consta sua regular citação nos autos com respectiva subscrição da corrê (fl. 42-v), conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 43), tendo havido subsequente nomeação de defensor à parte ré à fl. 45, que por óbvio se estende à corrê regular do réu, Sra. Maria Gorete de Brito, sobretudo por se tratarem de marido e esposa, e de interesses em comum devidamente representados nos autos pela advogada dativa nomeada e em plena atividade nos autos. Por oportuno, poderá a advogada nomeada em defesa dos corrêus, caso assim entender pertinente, ratificar ou aditar os termos das manifestações já apresentadas, para fazer constar o nome da corrê Sra. Maria Gorete de Brito, à qual, repita-se, contou com defensor nomeado à fl. 45, sucedida pela atual advogada em defesa em comum dos réus (fl. 61), restando afastada qualquer suscitação de cerceamento de defesa, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos corrêus e respectiva nomeação de defensora dativa, em favor de quem serão arbitrados os devidos honorários no momento processual oportuno. Ainda, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo DNIT (fl. 71-v), para fins de proibir à parte ré qualquer outra construção ou aplicação da atualmente embargada objeto destes autos, nos termos do art. 300, do CPC. Retifique-se a autuação para fazer constar como ré também a Sra. Maria Gorete de Brito, tendo como advogada dativa a profissional já nomeada no feito (fl. 61). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2307

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002230-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PORANGABA(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo - I. C., autuado sob n. 1.34.003.000110/2016-83, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Porangaba manifestou-se, em sede preliminar, fls. 23/34, arguindo ter adotado providências para adequação de seu portal e cumprimento da norma legal, manifestando-se, ainda, de acordo com a designação de audiência de conciliação. Citada, a ré apresenta contestação, fls. 35/150, arguindo cumprimento parcial, carecendo adequação de algumas informações. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 151/152. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. fls. 159/161), na qual a ré atesta que não conseguiu cumprir todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, não estando totalmente ativo, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização, sendo deferido prazo de 120 (cento e vinte) dias. Foi, ainda, determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática, após o decurso de referido prazo, para o exame de conformidade das referidas páginas. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 165/166 e 194, das quais foram as partes intimadas, manifestando-se a Prefeitura do Município de Conchas às fls. 187/192. Colhe-se, ainda, certidão acostada às fls. 197/210, em complementação quanto as pendências ainda remanescentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora com algumas pequenas e pouco expressivas divergências quanto ao cumprimento integral, força é concluir, a partir da documentação carreada aos autos que, naquilo que é substancial à tutela do direito invocado na petição inicial, a obrigação de adequação do sujeito passivo desta demanda à legislação pertinente à transparência pública foi efetivamente cumprida. Malgrado possa haver alguns pequenos ajustes que podem - e devem - ser implementados diretamente na via administrativa, é razoável concluir que, na linha daquilo que vem se decidindo no âmbito dos Tribunais Superiores do País, não é razoável negar ao devedor a liberação do vínculo jurídico obrigacional, quando a parcela a ser cumprida da obrigação é ínfima. Nesse sentido, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [RESP 201502797328, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:16/03/2017]: A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação (g.n.). Aplicada, mutatis mutandis, a linha de pensamento acima evidenciada, é de se concluir que, no caso ora vertente, a disponibilização dos dados relativos à gestão e execução orçamentária do Município aqui em causa se acha, no seu aspecto substancial, compatível com a legislação respeitante à transparência pública, mister é concluir que o feito perdeu o seu objeto pelo superveniente desaparecimento do interesse de agir. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002234-11.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP307416 - OLAVO SOUZA NOGUEIRA NETO)

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIÓPOLIS por meio da qual se pretende, em suma, garantir o cumprimento das normas jurídicas atinentes à legislação da transparência, na forma prevista na Lei Complementar nº 31/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e da Transparência), requerendo a condenação da ré em regularizar as pendências no sítio eletrônico já implantado, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 03/03/2016 foi instaurado Processo Administrativo - I. C., autuado sob n. 1.34.003.000105/2016-71, instaurado em razão do descumprimento reiterado do Município às disposições da legislação pertinente e da falta de ajuste consensual com o Parquet para implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação. Instada a se manifestar em 72 (setenta e duas) horas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a Prefeitura de Areiópolis apresentou manifestação às fls. 24/26, afirmando ter

interesse na realização de audiência de conciliação para celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser entabulado com o autor. Citada, a ré não apresenta contestação. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 27/28. Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 16/02/2017 (cf. Termo de fls. 36/38), na qual a ré não compareceu, sendo designada nova data, fl. 39. Realizada audiência de conciliação aos 24/5/2017, conforme termo de fls. 55, onde a ré atesta que não conseguiu cumprir todas as exigências legais necessárias para implementação do seu portal de transparência, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que foi deferido. Foi, ainda, determinada abertura de vista dos autos ao analista judiciário especializado em informática, após o decurso de referido prazo, para o exame de conformidade das referidas páginas. Informações do analista judiciário especializado em informática às fls. 59/63 e 90, das quais foram as partes intimadas, manifestando-se a Prefeitura do Município de Areópolis à fl. 72/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O caso é de julgamento antecipado, desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia posta nos autos, até porque a matéria defato não está controvertida pelas partes, na medida em que a própria ré reconhece que é necessária a implementação das medidas de efetivação de transparência pública, nos termos da lei. Nessa conformidade, presente o que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento dos temas levantados nos autos. A pretensão vertida na exordial é de hialina procedência. A tanto nem a própria ré objeta qualquer razão jurídica ao acolhimento do pedido inicial, no que efetivamente reconhece que não vem cumprindo adequadamente a legislação de regência da transparência pública, tanto que ela mesma concorda que é necessária a disponibilização dos dados financeiros da Administração Pública local, de molde a compatibilizá-la com a legislação de regência pertinente à transparência das finanças públicas. É evidente que qualquer ente da administração que manipule dinheiro público deve contas ao controle social e institucional do destino das verbas empregadas, pressuposto intrínseco do exercício pleno da cidadania, e característica indissociável da índole democrática e republicana de nossas instituições. Nesse sentido, é absolutamente indisonante a jurisprudência de nossas Cortes Federais, cumprindo, quanto a tal temática, citar o seguinte precedente, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 12.527/2011 E DECRETO Nº 7.724/2012. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do ente municipal, objetivando a correta implantação do Portal da Transparência pelo Município de Centenário/TO e à análise da obrigatoriedade/ou não de a localidade criar e manter sítio eletrônico para a divulgação de dados na internet, conforme o disposto no art. 8º, 4º, da Lei n. 12.527/2011, eis que o município possui menos de 10.000 habitantes. 2. Descabida a alegação do município de cumprimento das normas estabelecidas em lei. Após simples consulta ao site do município, percebe-se que afirmação do recorrente não se sustenta. Ao acessar o portal da transparência do Município de Centenário/TO, vê-se que o apelante não conseguiu demonstrar a correta alimentação do Portal, eis que não foi possível encontrar os relatórios de gestão, o relatório resumido da execução orçamentária, o valor da remuneração de todos os seus funcionários e, ainda, inexistem informações quanto aos procedimentos licitatórios anteriores a 2015. 3. Observa-se que o ente municipal é dispensado legalmente a disponibilizar tais informações (4º do art.8º da Lei 12.527/2011). Contudo, há obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como disponibilização das obrigações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00), o que não foi verificado no Portal da Transparência do município apelante. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido (g.n.). [APELAÇÃO 00046697320164014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018]. Não se trata, ademais, de ingerência abusiva do Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo, mas, simplesmente, de correção de lesões generalizadas a interesses difusos e coletivos, previstos em lei, e que devem ser observados até mesmo pelo próprio ente estatal. Precedente, não resta a menor dúvida, a pretensão inicial. O ponto agora a enfrentar está em estabelecer um prazo razoável para a implementação da plataforma informatizada de disponibilização desses dados junto à rede mundial de computadores. Nesse sentido tenho que, de forma a resguardar o direito lamentado no bojo da demanda, bem como todas as dificuldades envolvidas com o andamento administrativo dessas medidas, deve ser concedido um prazo razoável, de tal modo que não seja demasiado curto a ponto de inviabilizar a sua concretização pela Administração, e nem demasiado longo que continue expondo a lesão os direitos subjetivos públicos vindicados no âmbito dessa lide. Para tanto, e tendo em vista os diversos prazos já anteriormente concedidos no âmbito deste processo, considero seja suficiente a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para que a ré implemente, na íntegra, todas as exigências pertinentes à legislação de transparência pública, nos moldes em que pleiteado na inicial, disponibilizando os dados a tanto respectivos junto à rede mundial de computadores, dentro do prazo acima assinalado, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Fica deferida a tutela de evidência, nos termos consignados no corpo desta sentença. A fiscalização do efetivo cumprimento da decisão ora exarada, bem como da antecipação dos efeitos da tutela, ficará por conta do MD. Órgão Autor, que comunicará ao juízo qualquer desatendimento para adoção das providências que se mostrem cabíveis. Sem condenação em custas e honorários. Sujeito a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação tanto do exequente, como do executado referente a conta de liquidação complementar quanto à incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação da conta originária e a data da expedição do ofício requisitório, nos termos do v.acórdão transitado em julgado em 02/05/2018 (fls. 297 do processo original).

O despacho registrado sob o id. 8941336 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta.

Parecer contábil e planilha de cálculo anexado sob o id.9350454

Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado, conforme petição anexada sob o id. 10370621 e o executado em petição sob o id. 11156787.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo efetuou os cálculos nos exatos termos do v. acórdão transitado em julgado, que, conclui *in verbis*:

“ Em cumprimento ao r. despacho de 22-06-18, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (11/1996) e a data da expedição do ofício requisitório (02/2001).

Descontado o valor de R\$ 13.602,21, depositado em 29-11-04, restou um saldo remanescente de R\$ 4.897,55, atualizado até 11/2004, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório. No período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias, e, após esse período, novamente os índices da conta originária. Os juros de mora foram suspensos no prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 14.822,54 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como considerou 09/2004 a data da expedição do ofício requisitório.

Esta Seção considerou o documento às fls. 25 do anexo 8762799 como sendo a data da expedição do ofício requisitório.

O exequente impugnou o parecer contábil ao entender que deve ser aplicado o juros de mora de 63,50%, no período compreendido entre 01/1996 a 10/2004, razão pela qual requer o retorno dos autos a Contadoria Judicial, sob pena de cerceamento de defesa.

No entanto, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, porque a Contadoria Judicial aplicou exatamente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório. No período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias, e, após esse período, novamente os índices da conta originária. Os juros de mora foram suspensos no prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

Verifica-se pela planilha anexada sob o id. 9350462 que o percentual de juros correto aplicado é de 25,50% e não como afirma o exequente de 63,50%. No mais, o exequente em seus cálculos aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros, bem como considerou 09/2004 a data da expedição do ofício requisitório. Por estas razões, rejeita-se a impugnação do exequente, bem como se mostra desnecessário o retorno dos autos a Contadoria Adjunta.

Quanto a impugnação do INSS também não há como ser acolhida, pois aplica índices de correção monetária divergentes dos determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, conclui-se que o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que atenta aos estritos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (requisição complementar) estão corretos, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço **homologar** a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo, que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 4.897,55**, (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência **11/2004** (cf. id. 9350454).

Sem condenação em custas processuais, considerando a sucumbência recíproca.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000585-45.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os termos da manifestação da União Federal de Id. 1188821, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para que passe a constar a União Federal – Fazenda Nacional.

No mais, fica a ré Fazenda Nacional intimada para manifestação nos termos do despacho de Id. 11632678.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CA VALERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, conforme despacho sob o (id. 10830003) informando a emissão da ATC sob o (nº pt. 21023200.2.00225/18-0) anexada sob o (id 10663011), representando assim, o cumprimento da obrigação de fazer da requerida. Portanto, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SANTINA CALDARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta complementar de liquidação quanto à incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da apresentação da conta originária (07/2006) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2008), nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

O despacho (id. 8948165) determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos termos do acórdão de Id. 8796549, pág. 135/160.

Parecer contábil juntado aos autos, com planilha de cálculo (id. 9362817 e 9362819).

Intimado para oferecer impugnação, o exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Contadoria (id. 10338821) e o executado apresentou impugnação (id. 1155879).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial (acórdão de Id. 8796549, pág. 135/160.) foi expresso em determinar

“Dessa forma, com fulcro nos artigos 932 e 1.040, inc. II do novo CPC/15, em sede de juízo de retratação, mantenho a rejeição da preliminar e dou provimento ao apelo da parte exequente para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, **observadas as alterações promovidas no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.**” (g.n)

Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo efetuou os cálculos nos exatos termos do v. acórdão, concluindo:

“Em cumprimento ao r. despacho de 22-06-18, elaborou-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (07/2006) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2008).

Desconto o valor de R\$ 22.492,63, depositado em 29-08-08, restou um saldo remanescente de R\$ 4.210,38, atualizado até 08/2008, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, com aplicação dos índices de correção monetária utilizados na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. Os juros de mora foram suspensos no prazo constitucional de pagamento dos precatórios.

O cálculo apresentado pela parte autora no total de R\$ 4.686,35 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros.”

Desta forma, a Contadoria Adjunta realizou os cálculos nos exatos termos do julgado, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual não prosperaram as impugnações realizadas pelo executado (id. 1155879), que apurou uma diferença de apenas R\$ 379,90 a favor do INSS, em razão da forma da aplicação dos juros e correção monetária. O executado realiza o abate dos valores de principal e juros separadamente, desprezando no valor supracitado as diferenças referentes à correção monetária, formula esta diferente do determinado no Manual.

Portanto, conclui-se que o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo está correto, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço **homologar** a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo, que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 4.210,38 (quatro mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos)**, devidamente atualizado para a competência 08/2008 (cf. id 9362819).

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludem os incisos **I a V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes **sobre a diferença** entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*.

Apresentada a conta de liquidação da parte autora sob o (id. 6468135), o INSS foi intimado para apresentar impugnação no prazo de 30 dias conforme (id. 7432615).

Em decisão proferida sob o (id. 8380270) foi homologado o cálculo do exequente, diante a inércia da parte executada conforme certidão emitida na data de 15/05/2018.

A autarquia, ora executada, vem por meio dos embargos declaratórios, atacar a decisão pronunciada, alegando em síntese, a contrariedade com relação ao prazo concedido ao INSS, (cf. id. 8652123).

Decisão sob o (id. 8665598) conheceu dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais, bem como acolheu os presentes embargos a fim de anular a decisão registrada sob o (id. 8380270) proferida em 02/07/2018.

Em petição anexada sob o (id. 8646628), o executado apresenta a sua impugnação sobre os cálculos apresentados pela parte autora, sustentando em suma, que a conta apresentada pelo credor não deduz quantias já percebidas pelo segurado administrativamente, bem assim, que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos (id. 8646629).

Consta manifestação do exequente, pugrando pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de (id. 9016007).

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob os (ids. 9314545 e 9314546) Manifestação do exequente impugnando pelo parecer contábil (id. 10205828). O INSS permaneceu inerte conforme certidão emitida na data de 05/10/2018.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, *in verbis*:

“Em cumprimento à r. decisão de 08-06-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 25-04-05 a 20-12-15, data anterior à implantação do novo valor do benefício, conforme determinado no v. acórdão de 30-06-14.

Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 57.559,00, verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor superior ao apurado por esta Seção, não iniciou os juros de mora na data da citação, não cessou o cálculo das diferenças na data em que o INSS revisou o benefício, bem como aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 38.241,62, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 38.836,28, atualizado até 04/2018, mesma data das contas das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.”

Após elaboração do parecer contábil, o exequente reconhece como corretos a apuração da renda mensal, o início dos juros na correta data da cessação, porém discorda da aplicação dos índices de juros e correção monetária apurados pela Contadoria Judicial.

A questão suscitada pelo exequente relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante executado ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos do v. acórdão de fls. 156/160 anexado sob o (id. 6468136), o qual foi observado pelo executado e pela Contadoria Judicial.

Ressalta-se que tanto o acórdão, como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da **Resolução n. 267/13 do E. CJF**, cuja a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa.

Com efeito, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pelo v. acórdão. Nesse sentido: **TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.**

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o (id. 9015417). (item Observações, alíneas [c] e [d]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 38.836,28**, em montantes atualizados para **04/2018**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito próximo ao valor do executado, apresentando uma diferença de R\$ 594,66 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO** a presente impugnação, e o faço **para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID 9315116), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 38.836,28, devidamente atualizado para a competência 04/2018.**

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. **Execução nos termos do artigo 98, §3º do CPC.**

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES PRESTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença conforme (id. 10426361 e 10449634).

O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, apresentando impugnação e os valores que entende serem os corretos (cf. id. 11427352).

O exequente concordou expressamente com o valor do executado, requerendo a expedição do competente ofício requisitório, conforme petição juntada aos autos sob o (id. 11777388).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 122.208,08 (cento e vinte e dois mil, duzentos e oito reais e oito centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 08/2018 (cf. id. 11777388).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RIZIERI DI NARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 11933515, fica a parte exequente intimada para esclarecimentos e/ou regularização cadastral, a fim de viabilizar a futura expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de Id. 11544170.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RIZIERI DI NARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5001305-19.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte embargada, "a fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizados para a data da conta embargada (julho de 1995)", conforme parecer contábil elaborado pela Contadoria do E. TRF da 3ª Região (cf. Id. 1192436, pp. 85/87 e pp. 101/109 dos embargos à execução).

Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 11502158 pp. 16 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no art. 3º, caput, e § 2º da Lei n. 9.876/99 (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do art. 29, I da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente. Junta documentos.

Devidamente citado, o réu deixa transcorrer *in albis* o prazo para resposta, em razão do que se lhe decretou a revelia, embora sem a indução dos efeitos que lhe seriam próprios, nos termos da decisão registrada sob id n. 10719935.

Consta petição intercorrente do réu registrada sob id n. 11033592.

Veram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame do mérito da demanda.

A tese revisional estampada na inicial da presente demanda efetivamente não vingará, e, em realidade, mais do que isso, se mostra contrária a posição jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores do País. Com efeito, a pretensão que, na seara especializada, ganhou a alcunha de “*revisão da vida toda*”, restou rechaçada pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao argumento, em suma, de que é que válida a regra de transição constante do art. 3º, caput, e § 2º da Lei n. 9.876/99, a despeito de se reconhecer, que, em determinados casos, o cálculo segundo a sistemática de transição pode ser realmente prejudicial ao segurado.

Ocorre, todavia, que se entendeu que essa situação é compatível com a *seletividade* própria ao sistema previdenciário, e se trata de *opção legislativa*, que, se, por um lado, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo, beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente.

Nesse sentido, indico precedente específico do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

“I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”. A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas, entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). " Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator" (g.n.).

[AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1679728 2017.01.45243-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018].

Por outro lado, a pretensão aqui adversada se mostra avessa àquilo que é o consenso comum no âmbito do Direito Previdenciário, de que a regra de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários deve se submeter à princípio do *legis tempus regit actum*, razão pela qual não há como avocar para os benefícios deferidos sob a égide de uma lei, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício adotada por outra. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FILIAÇÃO ANTERIOR À LEI 9.876/99. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

"1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão.

2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte.

3. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1963643 0007364-25.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, IRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015].

Com tais considerações, firme na linha dos precedentes, é de se rejeitar a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, I, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do julgado. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Mario Roque Simões Filho*, visando o pagamento do valor total do crédito desta autora/exequente, conforme (id. 9370882).

Considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão da Ação Monitória (nº50000014-8.2018.4.03.6131), o despacho sob o (id. 9924988) determinou que a parte autora esclarecesse distribuição do presente cumprimento de sentença.

A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do feito em face da ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de extinção há de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, julgo o feito sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício, com pedido de assistência judiciária gratuita, ajuizada por **Daniel da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Logo após a distribuição, a parte autora atravessou petição anexando documentos comprobatórios, conforme os (ids. 11286224 e 11286225).

Considerando os documentos juntados, restou determinado à parte autora, por força do despacho sob o (id. 11314877), comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Em petição juntada pelo autor sob o (id. 11488287), este, vem aos autos requerer a homologação da desistência da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, com o pagamento da verba sucumbencial, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários sucumbenciais**, em que a **Fazenda Nacional** moveu em face de **EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, pois houve a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição durante a tramitação processual, com RMI superior a devida na via judicial, razão pela qual não pode beneficiar da atual renda mensal inicial.

Junta documentos sob o (id. 5121456).

Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição anexada sob o (id. 5402123).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob os (ids. 9711046 e 9711047).

Intimadas para se manifestarem, o executado concordou com os cálculos; já o exequente concordou parcialmente (ids. 10040662 e 10799381)

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo INSS é parcialmente procedente.

Assiste razão ao executado quanto à apuração da renda mensal inicial, considerando que o exequente optou pelo benefício judicial. Com a apuração da correta renda RMI são devidos os valores correspondentes ao período de 18-02-09 a 31-05-18, diferentemente do alegado pela autarquia previdenciária, na impugnação inicial.

Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, o executado concordou com os mesmos, já o Exequente concordou com a metodologia da apuração da RMI e com os valores dos atrasados, porém solicita o retorno dos autos a Contadoria Judicial para a inclusão da verba sucumbencial, arbitrada no v. acórdão anexados às fls. 49/52. No entanto, não assiste razão ao exequente, pelas seguintes razões:

O v. acórdão prolatado nos autos do agravo legal em apelação civil nr. 0036094-88.2006.403.9999 deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a especialidade de alguns períodos, com conversão em comum, e condenar o INSS à concessão ao autor do benefício de aposentadoria integral a partir de 01/09/2008. Diante disso, condenou o executado na verba honorária sucumbencial de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

No entanto, este acórdão foi objeto de ação rescisória (nr. 00079681.2015.403.6131), a qual foi julgada parcialmente procedente para rescindir a r. decisão proferida nos autos do processo 2006.03.99.036094-5 e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido da ação subjacente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 18/02/2009. O v. acórdão, ainda, consignou que em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Portanto, o v. acórdão prolatado em ação rescisória rescindiu o julgamento anterior, que havia fixado a verba sucumbencial. No novo julgamento, a sucumbência foi reconhecida como recíproca, razão pela qual não há verba sucumbencial a ser calculada pela Contadoria Adjunta.

Assim, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado, concluiu, in verbis:

“Em cumprimento à r. decisão de 19-06-18, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 18-02-09 a 31-05-18, data anterior à implantação do benefício, com desconto dos valores recebidos administrativamente, conforme determinado no v. acórdão de 10-11-16.

Apurou-se o montante de R\$ 14.147,67, atualizado até 11/2017, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013”.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço **homologar** a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 9711046, com planilhas sob o id. 9711047), que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 14.147,67**, devidamente atualizado para a competência **11/2017** (cf. id. 9711047).

Tendo em vista a sucumbência do executado, que impugnou arguindo que nada era devido, portanto, vencido em maior extensão, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos **percentuais mínimos** a que aludem os incisos **I** e **V** do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**, incidentes **sobre o valor homologado**.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPARTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual o exequente busca receber os honorários de sucumbência, por força do título condenatório transitado em julgado, conforme documento anexado sob o (id. 9181558).

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença em petição sob o (id. 9187168).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação conforme despacho anexado sob o (id. 9740356).

No entanto, transcorrido o prazo para o INSS apresentar manifestação, o mesmo permaneceu inerte, conforme certidão datada em 29/09/2018.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **RS 2.029,28 (dois mil, vinte nove reais e vinte e oito centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 07/2018 (cf. id. 9187168).

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
REPRESENTANTE: LAZARO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou a planilha de cálculo da liquidação da sentença conforme (id. 10201346 e 10201339).

O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do atual Código de Processo Civil, apresentando impugnação e os valores que entende serem os corretos (cf. id. 11427559).

O exequente concordou expressamente com o valor do executado, requerendo a expedição do competente ofício requisitório, conforme petição juntada aos autos sob o (id. 11580093).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 180.581,90 (cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 07/2018 (cf. id. 11580093).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA SUL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: MSL - MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA, LUCIANO LIMA, DENIS GONÇALVES, FRANCISO LEITE DA SILVA, REUS NAO IDENTIFICADOS, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **Rumo Malha Sul**, em face de **MSL – Movimento Social de Luta; Luciano Lima; Denis Gonçalves; Francisco Leite da Silva e outros não identificados**, objetivando a reintegração na posse à faixa de domínio pertencente à Autora. Sustenta a autora que a área em questão foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes (DNIT), por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 11.483/2007.

Sustenta a autora, em síntese, que os réus invadiram a denominada faixa de domínio localizada nos (km 295+750 – 296+100), lado esquerdo, trecho de Rubião Junior a Presidente Epitácio, **Município de Itatinga/SP**. Foi constatado a existência de cercas, entulhos e 14 (quatorze) barracos feitos de lona e madeira irregularmente sobre a faixa de domínio, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente ação.

Consigna ainda, que as condutas dos invasores constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas e animais que ali possam se encontrar vez que muito próximo à linha férrea.

Contudo, requer liminarmente a reintegração da concessionária na posse da faixa de domínio esbulhada, na forma do artigo 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobreveio a decisão anexada sob o (id. 4912432) a fim de que a parte autora esclareça qual a faixa de domínio que pretende ser reintegrada, bem como a regularização do substabelecimento e competência. Petição intercorrente sob o (id. 5062982), o autor vem aos autos esclarecer as obscuridades da inicial.

Decisão liminar proferida aos autos sob o (id. 5277393) deferiu o pedido da inicial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão.

A parte autora se manifesta sob o (id. 5499477) requerendo prazo suplementar de dez dias para providenciar todos os meios necessários para o cumprimento da decisão liminar deferida. Prazo deferido conforme a decisão sob o (id. 550181).

Cumprido o requisito da parte autora, conforme petição anexada sob o (id. 8135109), foi expedido o Mandado de Reintegração de Posse sob o (id. 8352189).

Conforme a juntada da certidão do oficial de justiça anexada sob o (id. 10387501), sobreveio a confirmação da reintegração de posse do imóvel pertencente à parte autora.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Já afirmada a competência federal para o conhecimento da demanda, nos termos da decisão sob o id. 5277393, estou em que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no que dispõe o **art. 355, II do CPC**.

O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Rumo Malha Sul, de propriedade da ex - Rede Ferroviária Federal S/A, liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, à altura do (km 295+750 – 296+100), lado esquerdo, **Município Itatinga/SP**, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente demanda.

É procedente a pretensão inicial.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de **BARASSI**, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. **Vale dizer**: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos.

Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

"1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido". (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

"Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insusceptíveis de posse". (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003).

CIVIL PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

"As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insusceptíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação". (TJDF, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001).

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insusceptibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular.

Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado – ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido – a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despicenda a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

Processo: REsp 780401 / DF

RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 03/09/2009

Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009

Ementa

Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. Extinção do processo, na origem, com fundamento na inadmissibilidade de se pleitear proteção fundamentada no domínio, durante o trâmite de ação possessória. Art. 923 do CPC. Necessidade de reforma. Recurso provido.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.

- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.

- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora **FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir:

“A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005.

Em ações na qual (*sic*) contêm apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria.

A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração.

Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse.

Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46.

Disso decorre que a ocupação dos bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petítória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidí-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga.

Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la” (grifamos).

Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular.

Pois bem

No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da documentação acostada aos autos sob o (id. 4863559).

Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu, seja porque não houve qualquer resposta à pretensão inicialmente deduzida pela autora, é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Mesmo porque, sendo a situação dos invasores a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse.

Por tais razões, é **procedente** o pedido inicial.

É o necessário para a composição da lide.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. REINTEGRO a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeca-se mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão.**

Inviável a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, porquanto de precária identificação, considerando que não foram localizados no momento da reintegração, não havendo suporte para formação do título executivo nessas condições.

P.L.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000448-07.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 204+615 - 204+730)

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por **Rumo Malha OESTE**, em face de **réu não identificado**, objetivando a reintegração na posse à faixa de domínio pertencente à Autora. Sustenta a autora que a área em questão foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes (DNIT), por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 11.483/2007.

Aduz a autora, em síntese, que os réus invadiram a denominada faixa de domínio localizada nos (km 204+615 – 204+730). O invasor não foi identificado, porém foi constatada a existência de cerca de arames com palanques. Após tal constatação foi lavrado o boletim de ocorrência nº 691/2017.

Consigna ainda, que as condutas dos invasores constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas e animais que ali possam se encontrar vez que muito próximo à linha férrea.

Contudo, requer liminarmente a reintegração da concessionária na posse da faixa de domínio esbulhada, na forma do artigo 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decisão liminar proferida aos autos sob o (id. 3874824) deferiu o pedido da inicial, para determinar a imediata reintegração de posse da autora na área objeto do litígio aqui em questão.

A parte autora se manifesta sob o (id. 7915601) requerendo prazo suplementar de quinze dias para providenciar todos os meios necessários para o cumprimento da decisão liminar deferida. Prazo deferido conforme a decisão sob o (id. 8327057).

Cumprido o requisito da parte autora conforme petição anexada sob o (id. 8746610), foi expedido o Mandado de Reintegração de Posse sob o (id. 8751316).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que realizou a reintegração de posse do imóvel pertencente à parte autora, na pessoa do preposto por ela indicado, sendo que na área não há nenhuma construção, estando a área apenas cercada.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Afirmada a competência federal para o conhecimento da demanda, nos autos da decisão registrada sob o id 3874824estou em que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no que dispõe o **art. 355, II do CPC**.

O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Rumo Malha Oeste, de propriedade da ex - Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, à altura do (km 204+615 – 204+730), no **Município de Conchas/SP**, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente demanda.

É procedente a pretensão inicial.

É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de **BARASSI**, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos.

Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos.

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

“1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido”. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO.

“Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convolar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insuscetíveis de posse”. (TJDF, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO.

“As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insuscetíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação”. (TJDF, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001).

Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insusceptibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular.

Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado – ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido – a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despicienda a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos.

Nesse sentido, vem decidindo o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

Processo: REsp 780401 / DF

RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 03/09/2009

Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009

Ementa

Processo civil. Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. Extinção do processo, na origem, com fundamento na inadmissibilidade de se pleitear proteção fundamentada no domínio, durante o trâmite de ação possessória. Art. 923 do CPC. Necessidade de reforma. Recurso provido.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap.

- Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área.

- A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público.

- Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora **FÁTIMA NANCY ANDRIGHI**, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir:

“A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005.

Em ações na qual (*sic*) contêm apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria.

A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração.

Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse.

Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46.

Disso decorre que a ocupação dos bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo inviável afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petitória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidí-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga.

Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la” (grifamos).

Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular.

Pois bem

No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio .

Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu, seja porque não houve qualquer resposta à pretensão inicialmente deduzida pela autora, é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Mesmo porque, sendo a situação dos invasores a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse.

Por tais razões, é *procedente* o pedido inicial.

É o necessário para a composição da lide.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. REINTEGRO a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão.**

Inviável a condenação dos réus nos ônus da sucumbência, porquanto de precária identificação, não havendo suporte para formação do título executivo nessas condições.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite,

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. (id. 1931940).

O termo de prevenção aponta a existência de ações propostas pela autora em face ao INSS. (id. 1939841).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2719250) alegando a existência de coisa julgada e no mérito pela total improcedência da ação. Juntou documentos sob. (id. 2719274).

A parte autora apresentou réplica sob o (id. 2965249), alegando em síntese, que a situação fática da parte autora se alterou desde a prolação da referida sentença transitada em julgado, nos autos do processo 0000255-05.2015.403.6307. No mais, requer a realização de perícia médica.

Foi determinada a realização de perícia médica por força do despacho anexado aos autos sob o (id. 4675099).

Laudo pericial foi anexado sob o (id. 8719288). Intimadas as partes para manifestação do laudo pericial, restou decorrido o prazo *in albis* das partes, conforme certidão datada em (17/17/18 e 11/08/18).

A decisão sob o id. 10291248 determinou que a parte autora comprovasse a realização do prévio requerimento, por exigência do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, conforme certidão datada em 15/10/2018, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, constata-se que a parte autora realizou pedido administrativo para a concessão do benefício por incapacidade em **05/09/2014**, o qual foi indeferido. Após a negativa administrativa, ingressou com o processo 0000255-05.2015.403.6307 perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, no qual o pedido foi julgado improcedente, por ausência de incapacidade laboral. Houve a certificação do transitado em julgado em 18/09/2015, razão pela qual há de ser respeitada a coisa julgada.

Posteriormente ao transitado em julgado da ação retro mencionada, a parte autora ingressou com a presente demanda no ano de 2017. Intimada a comprovar novo requerimento administrativo, não o fez.

Portanto, mesmo que a enfermidade da parte autora tenha se agravado com o passar do tempo, faz-se necessária nova provocação administrativa, para, somente após o indeferimento ou a ausência de resposta, nascer à autora o interesse processual para a propositura da demanda.

A parte autora foi intimada para comprovar a provocação administrativa, após o transitado em julgado da demanda 0000255-05.2015.403.6307, nos termos da decisão registrada sob o id.10291248, porém não o realizou, nos termos da certidão datada de 20/09/2018.

Destá feita, não comprovou a autora o interesse de agir ao propor esta demanda, nos termos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG, com repercussão geral.**

Tal razão já é suficiente para a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Por fim, cabe consignar, apenas para fins de fundamentação desta sentença, que a parte autora, além de não demonstrar o interesse de agir, também não comprovou a qualidade de segurada, bem como a constatação da incapacidade laboral, considerando que o laudo pericial anexado sob o id. 8719288 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

Evidencia-se, *in casu*, a ausência de interesse de agir e o óbice da coisa julgada com processo 0000255-05.2015.403.6307 perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, a impedir a reanálise da concessão ora pretendida, sem a ausência de novo requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a existência da coisa julgada e ausência de interesse processual, na forma do art. 485, inciso V e VI do CPC, nos termos da fundamentação retro.

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (*id.2333853*).

Arcará a autora, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel de propriedade da requerente, adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH. Descreve na inicial a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel.

Inicialmente distribuído o processo perante a Justiça Estadual de Botucatu, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Botucatu por força da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declarou a incompetência daquele Juízo para processamento do feito (Id. 10779643 pp. 33/38). Houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 10779643 pp. 40/61, Id. 10779645 pp. 59/71 e Id. 10779647 pp. 44/82).

Contestação por parte da ré seguradora sob id. 10779638 pp. 65/107.

A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou a manifestação de Id. 10779641 pp. 82/115, informando tratar-se de sua matéria de defesa.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da documentação que instrui o processo verifica-se que a autora comprou o imóvel de que aqui se cuida no ano de 2014 dos proprietários anteriores GENTIL PEREIRA DA CRUZ e sua esposa SANDRA REGINA BUSSONI PEREIRA DA CRUZ, conforme Escritura Pública de Venda e Compra de Id. 10779638 pp. 29/30. Estes proprietários anteriores (Gentil Pereira da Cruz e sua esposa Sandra Regina Bussoni Pereira da Cruz), segundo documentação acostada aos autos (Id. 10779638, pp. 28/32), adquiriram o imóvel por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH, contrato este regularmente quitado no ano de 2014, conforme documentos citados.

A hipótese efetivamente cuida de legitimidade passiva das rés, embora não exatamente pelos fundamentos narrados na Contestação.

Preliminarmente, insta salientar que não se desconhece orientação jurisprudencial majoritária – da qual, confesso, comungo não sem alguma reserva, embora com a máxima reverência – no sentido de que a quitação do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre a entidade bancária e o mutuário não exime, por si só, o mutuante da responsabilidade pelos vícios construtivos ocultos quando estes venham a se manifestar posteriormente ao cumprimento integral da avença. Nesse sentido:

Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Quarta Turma

Fonte : DJE - Data::14/06/2012 - Página::589

Decisão : UNÂNIME

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENCIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

" (...)

7 - A quitação do financiamento com a conseqüente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.

8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (...) (g.n.).

Data da Decisão: 05/06/2012

Data da Publicação: 14/06/2012

No corpo da fundamentação do voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que:

"Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: "A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após."(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado" (g.n.).

De forma que, com base em tais fundamentos, tem-se admitido, ao menos na generalidade dos casos, o exercício da ação de ressarcimento por vícios construtivos, quer em face da instituição financeira, quer em face da seguradora do contrato originário.

Sucedeu que o caso concreto aqui em epígrafe incorpora uma especificidade, que altera, a meu juízo, a conclusão da linha de pensamento acima formulada: *A autora não é mutuária original do contrato de financiamento; adquiriu o imóvel dos mutuários originais quando o contrato já se encontrava totalmente quitado.*

De fato, da Escritura Pública de Venda e Compra de Id. 10779638 pp. 29/30, datada de 24/04/2014, constata-se que por ocasião da efetiva compra e venda do imóvel objeto deste feito o contrato de financiamento já se encontrava integralmente quitado pelos proprietários anteriores, o que constou expressamente da referida Escritura Pública, nos seguintes termos: *"a dívida referente a esta alienação já foi integralmente paga pelos vendedores, conforme provam com o recibo de quitação expedido pela CEF nesta data, ora apresentado pelos vendedores à compradora, ficando esta desde já autorizada a proceder o cancelamento de referido ônus no cartório imobiliário competente assim que expedido o Termo de Liberação da alienação pela credora"*.

Tal fato restou integralmente comprovado, ainda, pelo documento juntado aos autos eletrônicos pela CEF (DELPHOS – Declaração), no qual posteriormente passou a constar a efetiva exclusão da apólice em 08/2014 (Id. 10779641 pp. 116).

Disso decorre, a evidência, que não existe, e nunca existiu, a qualquer tempo, vínculo contratual algum a jungir a requerente e quaisquer das rés. As últimas não ostentam legitimidade para responder civilmente pela reparação de danos com base no contrato de financiamento imobiliário, porque este não foi com elas pactuado; não há como acionar as corréas como garantidoras da solidez do bem alienado (responsabilidade do alienante pelos vícios redibitórios da coisa vendida) porque o imóvel não foi delas adquirido, mas de terceira pessoa; mesmo que se enfoque a questão sob o prisma – justificadamente protetivo e desequilibrado – da normatividade insculpida no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), ainda assim não seria possível levar a tais extremos acentuados a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos ou serviços, de sorte a torná-los responsáveis pelos efeitos contratuais de pactos que não celebraram. É princípio tradicional da Teoria Geral dos Contratos, o da relatividade das convenções, assim explicitado pelo saudoso e emérito doutrinador **SÍLVIO RODRIGUES**:

" (...) contém a idéia de que os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros. O que, aliás, é lógico. Como o vínculo contratual emana da vontade das partes, é natural que terceiros não possam ficar atados a uma relação jurídica que lhes não foi imposta pela lei, nem derivou do seu querer.

Por conseguinte, tal princípio representa um elemento de segurança, a garantir que ninguém ficará preso a uma convenção, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o delibere".

[Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, v. 3, 25. Ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p.17].

No mesmo sentido, a lição de **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

"Um dos princípios fundamentais do contrato é sua relatividade, isto é, o negócio só ata os participantes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, como aplicação do princípio *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest*" (g.n.).

[Código Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 451].

Mesmo que se encarasse a questão aqui posta, sob o ponto de vista social, não haveria como acomodar a situação do caso concreto sob o pálio do contrato coletivo, hoje expressamente previsto no CDC. Valho-me, uma vez mais, do entendimento da doutrina:

"O contrato coletivo, usado para as relações de trabalho, bem como presente no CDC (art. 107), apresenta conceito extensivo de parte. Nesse negócio, o acordo de vontades é estabelecido entre duas pessoas jurídicas de direito privado, com repercussão em todos os membros integrantes dessas entidades. Os reflexos desses contratos serão mais ou menos amplos de acordo com a amplitude da representação das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, não podemos conceituar tecnicamente como terceiros esse universo de pessoas atingidas pelo acordo coletivo".

[Venosa, cit., p. 452].

Em função disso, não há como, nem mesmo em tese, e ainda no plano hipotético das condições da ação, pretender responsabilizar as ora rés pelos vícios construtivos supostamente existentes no imóvel da aqui requerente, em face da ausência de pertinência subjetiva quanto à indicação de tais pessoas para responder pela demanda. Caberá à parte autora voltar-se contra o construtor do imóvel (responsabilidade civil do construtor), ou, quando não, contra o alienante do imóvel aqui em tela, com base na responsabilidade do vendedor pela higidez da coisa vendida, em decorrência de um contrato de compra e venda civil.

Não há legitimidade na ação dirigida em face das partes que aqui figuram como rés.

DISPOSITIVO

Do exposto, em razão de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambas as rés, reputo a ora autora carecedora da ação proposta, razão porque INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita (despacho id. 10779638, pp. 55).

P.R.I.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSON LAFURIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objetivo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais, com pedido de tutela antecipada. Para tanto, sustenta a parte interessada, ao fundamento de que o benefício não lhe fora concedido, sob o argumento de que o autor não havia tempo suficiente para que o benefício fosse concedido. Entretanto, alega a parte autora, que o INSS não analisou corretamente o direito do autor pela conversão de tempo de serviço especial em comum (cf. id. 8629720).

Conforme decisão sob o (id. 8866742) restou indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência de requisitos necessários à concessão.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando preliminarmente a falta de requisitos essenciais, pagando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (cf. id. 9672134).

A parte autora apresenta réplica (cf. id. 10305917).

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada pelo réu não merece prosperar. O requerido alega que o autor somente poderia ter distribuído a presente demanda, após efetuar o pagamento das custas processuais e honorários que foi condenado na sentença, que homologou o pedido de desistência do processo 0005883-90.2016.4.03.6128, que tramitou perante o r. da 2ª Vara Federal de Jundiá. No entanto, no referido processo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme se comprova o extrato do processo anexado sob o id 11905208, que demonstra o conteúdo da r. sentença, *in verbis*:

“Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, **sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.** Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 21 de agosto de 2017. (g.n)”

Ressalto, que a suspensão atinente a exigibilidade destas verbas não está levantada, uma vez que nestes autos o autor ainda remanesce beneficiário da assistência, conforme decisão registrada sob o id (8866742). Portanto, não há que se falar em pagamento de custas e honorários nos termos do artigo 486, § 2º do CPC. Nestes termos, **rejeito a preliminar arguida pelo INSS de ausência de requisito essencial a existência do processo.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

PERÍODOS ESPECIAIS

A) **19/11/2003 a 21/09/2016**: em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **88,5db (A) e 85, dB(A)**, conforme PPP datado juntado aos autos sob o id. 8629722 (fs. 30 e 32) destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017**. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014**. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **90 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item I.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** a conversão pretendida para o interstício de **19/11/2003 a 21/09/2016 (DER)**.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa [18/05/1989 a 05/03/1997], seja por meio desta ação judicial), apporta-se num total de **35 anos, 10 meses e 25 dias** de atividade até a data da entrada do requerimento (DER em 21/09/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido de tempo de contribuição (**planilha anexada sob o id. 11905232**)

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o período laborado sob atividade especial de 19/11/2003 a 21/09/2016 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/09/2016) bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da cademeta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Malgrado a conclusão pela procedência do pedido inicialmente deduzido pela parte interessada, entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, há diversos precedentes, alguns, inclusive, do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

“I. *In casu*, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tornada sem efeito.

II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, “tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC” (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: “A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfocando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada” (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDel no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.

V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa” (g.n.).

(AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014)

Em sentido idêntico, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

“1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171).

2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, *ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário*, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT).

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas” (g.n.).

(AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Nesse mesmo sentido: AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Dai porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de – eventualmente – sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão.

Até porque, o caso concreto não demonstra risco de perecimento do direito invocado, considerada natureza do benefício previdenciário em jogo.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada, ao fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o período necessário para a obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas e insalubres. Requer, assim, a declaração desse tempo de serviço e a condenação do INSS à concessão do benefício. Pediu, ainda, que sejam convertidos alguns períodos descritos na exordial de comum para especial, com aplicação do fator redutor de 0,71. Ao final, apresenta o pedido subsidiário de reconhecimento do período especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Declinada a competência em favor deste Juízo, por força do domicílio do autor, os autos foram encaminhados por meio eletrônico, conforme decisão sob o (id. 3883659).

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o réu foi citado para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (cf. id. 9423437).

A parte autora apresenta réplica (cf. id. 9992124).

Instadas em termos de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito e o requerido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) interstício(s) temporal(is):

A) **de 01/08/1991 até a presente data** em que laborou sob agente **ruido**, exposta a índices mensurados em **85,89 dB**, conforme PPP juntado aos autos à fls. 37 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **viável** a **parcial** conversão pretendida, ou seja, considera-se especial pelo ruído o período de 01/08/1991 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/07/2015 (DER).

Considerando o reconhecimento da atividade especial pelo agente ruído, consigno que os demais fatores de risco (hidrocarbonetos aromáticos – óleo diesel e graxas), que o autor tinha contato na função de mecânico, é possível pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.10 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79. Portanto, o enquadramento por referidos agentes químicos somente é possível antes da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o que coincide com o período de atividade especial já reconhecida pelo agente “ruído” de 01/09/1991 a 04/03/1997.

CONVERSÃO REVERSA

Para períodos de contribuição especificados na preambular, pretende a parte requerente a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator redutor, de molde a obter concessão de aposentadoria especial (conversão reversa). Nesse tema, entretanto, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, por meio de sua **Primeira Seção** no julgamento do **REsp n. 1.310.034-PR (2012/0035606-8)**, examinado sob o rito do **art. 543-C** do CPC/1973, **fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria**. No caso em apreço, a parte requerer sua aposentadoria quando já em vigor a **Lei n. 9.032/95**, que introduziu o § 5º, no **art. 57 da Lei n. 8.213/91**, que expressamente vedou a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, quanto a este ponto, **incabível** a pretensão inicial.

Portanto, considerando o período de atividade especial desempenhada pelo autor junto a Viação Motta (de 01/08/1991 a 03/07/2015 –DER), o autor perfaz **17 anos, 02 meses e 20 dias, até a DER (03/07/2015)**, conforme simulação de cálculo em anexo a esta sentença, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Pedido Subsidiário

A parte autora faz pedido subsidiário (pedido 7, letra c da exordial), ou seja, conceder a aposentadoria especial **ou** aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, somando ao período de atividade comum, aponta-se num total de **36 anos, 08 meses e 12 dias** de atividade em tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em **03/07/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial e comum, que agregado a esta sentença, **tempo suficiente** para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido subsidiário).

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 01/08/1991 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/07/2015 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/07/2015) bem como a pagar-lhe as prestações vencidas disto decorrentes.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006; juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009; correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009; correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança; cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Malgrado a conclusão pela procedência do pedido inicialmente deduzido pela parte interessada, entendo que seja mais prudente, no momento, aguardar eventual apreciação da causa em grau de colegiado para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A medida se justifica, porquanto vem se formando posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, há diversos precedentes, alguns, inclusive, do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES, POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPEITO, TODAVIA, AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

“I. *In casu*, pretende a União, na via administrativa, a repetição de valores pretéritos pagos a servidor público, por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente cassada, na sentença de improcedência do feito. O autor, ora agravado, ajuizou a presente ação para impedir a União de cobrar os valores recebidos, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, ulteriormente tomada sem efeito.

II. A jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de que, “tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC” (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Em igual sentido: “A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária. Enfatizando o tema sob o viés prevalentemente processual, a Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, ocorrido em 12/2/2014, relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, assentou a tese de que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada” (STJ, AgRg no REsp 1.318.313/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

III. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada (STJ, REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2013).

IV. Por outro lado, é firme neste Tribunal o entendimento de que a Administração Pública, a fim de proceder à restituição de valores pagos a servidor público, ainda que por força de liminar posteriormente cassada, deve observar, previamente, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 37.466/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/04/2013; AgRg nos EDel no REsp 1224995/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2011; AgRg no REsp 1.144.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 08/02/2010; RMS 18.057/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2006.

V. Agravo Regimental provido, para dar parcial provimento do Recurso Especial, no sentido de reconhecer a possibilidade de a Administração proceder aos descontos referidos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa” (g.n.).

(AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014)

Em sentido idêntico, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

“1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171).

2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.

3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT).

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas” (g.n.).

(AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Nesse mesmo sentido: AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015 ; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Daí porque, é necessário que se pondere que, como, em tese, não é possível descartar possibilidade de reversão desta decisão em eventual grau de recurso, mostra-se mais prudente que se indefira, por ora, o pedido de antecipação da tutela, de molde a não incidir no risco de – eventualmente – sujeitar a parte à necessidade de devolução dos valores que venha a perceber por força da presente decisão.

Até porque, o caso concreto não demonstra risco de perecimento do direito invocado, considerada natureza do benefício previdenciário em jogo.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a restituição de valores pagos em decorrência do recolhimento de PIS/ COFINS de produtos monofásicos. Em apertada suma, sustenta a requerente que o revendedor de auto peças – objeto social da empresa da requerente –, optante ou não do SIMPLES, são desonerados dos pagamentos dessas espécies tributárias, em razão da incidência monofásica do imposto no início da cadeia produtiva. Junta documentos.

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial (id n. 11019235), alegando, em preliminar, a carência superveniente de ação em decorrência de reconhecimento do direito da autora em sede administrativa, e, no mérito, sustentando que não houve homologação tácita do pedido da requerente, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Réplica sob id n. 11279430.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, cumpre refutar a preliminar de carência de ação, por superveniente perda de interesse processual (modalidade necessidade), em razão do fato de que, em despacho administrativo, a autoridade fazendária acabou por reconhecer o direito creditório afirmado pela contribuinte nestes autos. Bem observa a requerente nesse ponto, que esse reconhecimento administrativo somente veio a ocorrer posteriormente à citação da ré para os termos da presente ação, e, ainda assim, por importância inferior àquela pleiteada na inicial da demanda, uma vez que discordantes as partes com relação aos períodos dos créditos que foram atingidos pela prescrição.

Assim estabelecida essa premissa inicial, é de se observar que a ação, da forma e no momento em que ajuizada, era – e ainda é – necessária para que se ajuste a composição do dissídio remanescente entre as partes, ainda que, com relação a grande parte do pedido inicial, haja se aperfeiçoado o reconhecimento jurídico por parte da demandada. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito, razão pela qual se impõe o julgamento conforme o estado do processo (**art. 355, I do CPC**).

Passo, pois, ao exame da questão de fundo proposta pelas partes ora litigantes, deixando claro que, com relação à porção substancial do pedido inicial, operou-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Isto porque, conforme se depreende do despacho proferido pela autoridade fiscal aqui envolvida, o Fisco reconhece o mérito da postulação engendrada pela parte contribuinte, e entende devida a restituição por ela pretendida, ainda que não em toda a extensão proposta pela promotente.

Deveras, a ré deixa de considerar, para fins do reconhecimento do direito creditório afirmado pela ora requerente, o período transcorrido entre fevereiro e julho de 2012, uma vez que colhidos pela prescrição, nos moldes em que extensamente fundamentado no **Despacho Decisório/ Saort n. 288/2018, Processo n. 13873.720337/2017-66** (cf. id n. 11019239).

Nesse ponto, aliás, persiste em aberto a controvérsia estabelecida entre as partes aqui litigantes, porquanto a autora não se põe de acordo com a glosa efetivada pela autoridade fiscal, não reconhecendo a incidência da prescrição nem mesmo com relação a este período, conforme se colhe de sua manifestação formulada em réplica à contestação, nos termos seguintes (id n. 11279430):

“De acordo com a contestação apresentada vê-se claramente a procedência da presente ação visto que há concordância com a quase totalidade do valor apurado na fase administrativa. A diferença mínima em que se debate a parte requerida reside na data em que considera o período prescrito, pois deveria levar ainda em conta a suspensão da execução com a abertura do procedimento administrativo, o que de fato não realizou” (g.n.).

Neste ponto, entretanto, estou em que não assiste razão ao argumento engendrado pela contribuinte, porquanto o que se tem na espécie é que a autoridade fazendária considerou prescritos os créditos vencidos há mais de cinco do protocolo do requerimento administrativo de repetição do indébito. Nessa conjuntura, a suspensão do prazo poderia impactar a prescrição das parcelas vincendas no curso da tramitação do processo administrativo – porque, nessa hipótese, a pretensão à restituição do indébito já teria sido exercida pelo seu titular – mas não aquelas que se venceram anteriormente início do procedimento.

De se cancelar, portanto, o cálculo do valor devido em restituição que ora foi apresentado pela ré, uma vez que representa, corretamente, o montante dos valores devidos em repetição, já abatido o percentual relativo às parcelas atingidas pela prescrição, na forma prevista pelos **arts. 165 a 168 do CTN**.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do **E. STJ**. Nesse sentido: **Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.**

São devidos honorários advocatícios a cargo da ré, vencida quanto à maior parte da demanda, considerando que – ainda que, posteriormente, tenha reconhecimento o pedido da autora, e, mais, que tenha se sagrado vencedora com relação a porção mínima do direito pleiteado – deu causa ao ajuizamento da ação, impondo à parte prejudicada a necessidade de contratar advogado e verter custas para obter a tutela de seu direito. Nesse sentido, a jurisprudência de nossas Cortes Federais sempre se inclinou no sentido de, reafirmando o princípio da causalidade, impor a quem deu causa ao ajuizamento da demanda o dever de saldar honorária advocatícia. Indico precedente:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC.

“I - Apelação de sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 269, II, do CPC, considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido quanto ao mérito da pretensão deduzida na inicial, referente ao deferimento da habilitação da postulante no Pregão Eletrônico nº 11/2010. Condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em um mil reais.

II - No caso, houve alteração do entendimento firmado sobre a habilitação da parte autora/apelada, pela própria Administração, através da revisão feita pelo pregoeiro do ato impugnado, após o ajuizamento da presente demanda, o que atrai a aplicação do Princípio da Causalidade, pelo qual incumbe à parte que deu causa à propositura da demanda responder pelas despesas daí decorrentes.

III - Deve arcar com o ônus sucumbencial quem deu causa à ação, que na hipótese foi a parte ré, ora apelante, que deu causa às despesas, obrigando a parte adversa a contratar advogado, mostrando-se cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.

IV - De acordo com os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão aplicados equitativamente pelo Juiz, observando-se, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado. Apresenta-se razoável o valor de um mil reais atribuído a título de honorários advocatícios.

V – “Quando os honorários advocatícios são fixados com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o julgador possui mais liberdade para estipular o montante devido, não estando limitado pelos percentuais previstos no parágrafo 3º, do dispositivo supra. 7. A quantia arbitrada é compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 8. A fixação de honorários levando-se em consideração um percentual sobre o valor atribuído à causa sem conteúdo econômico imediato não atenderia às finalidades da norma de regência” (APELREEX 29225, DJE 16/04/2015, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Braga).

VI - Apelação improvida. UNÂNIME” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 526249 0005180-89.2010.4.05.8400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/08/2015 - Página: 102].

Não há, portanto, fundamento para exonerar a parte sucumbente dos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e III, 'a', do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a devolver à autora (ANGELLA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. – EPP) os valores que essa última comprovadamente desembolsou em decorrência do recolhimento de PIS/ COFINS de produtos monofásicos, em valor certo estabelecido em **R\$ 39.312,14** (cf. id. n.11019239), montante a ser devidamente atualizado para a data da liquidação. Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.**

Arcará a ré, vencida em maior proporção, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora, e mais honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço em 10% incidente sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CASA SANTA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva à incidência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de salários, por força da imunidade prevista no **art. 195, § 7º da CF c.c. art. 29 da Lei n. 12.101/99**, cumulada com pedido de restituição de valores pagos, a esse título, nos últimos cinco (05) anos anteriores ao ajuizamento. Em apertada summa, sustenta a requerente ser pessoa jurídica, cujo objetivo é a proteção à família, à infância e adolescência, tendo como missão desenvolver ações de Proteção Social Especial de alta complexidade e Proteção Social Básica, a fim de prevenir ocorrência de situações de exclusão e risco social, conforme o art. 3º de seu Estatuto. Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social – CEBAS, com validade de 26/06/2015 a 15/06/2020 (id. 9529154).

Medida liminar deferida pela decisão que está registrada sob id n. 9902030. Registrada sob id n. 9944144 existe uma petição de aditamento da inicial para incluir, no pedido inicial, para as mesmas finalidades, também as contribuições sociais recolhidas ao **PIS**. Colhida a manifestação da ré a respeito do aditamento, sobrevém concordância conforme petição registrada sob id n. 10067923. Pela decisão registrada sob id n. 10135483, foram estendidos os efeitos da liminar já deferida nos autos para abranger, também, as contribuições devidas ao PIS.

Citada, a ré apresenta resposta por meio da qual sustenta a carência de ação, na medida em que, após o julgamento desse tema pelo C. Pretório Excelso, a Fazenda alinhou o seu posicionamento com a decisão proferida pelo Tribunal, não havendo mais a necessidade, seja da declaração da imunidade, seja do pedido de restituição, bastando a tanto o requerimento administrativo. Não contesta o mérito, e pugna pela exoneração dos honorários.

Réplica sob id n. 11034350.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de mais nada, necessário estabelecer que, ao menos em parte, assiste razão à requerida quanto à preliminar de ausência de interesse processual por parte da ora requerente. Isto porque, com relação à cota patronal da contribuição previdenciária aqui em questão, não haveria necessidade – e, portanto, interesse – de parte da requerente, para a declaração de inexistência de relação jurídica, uma vez que não exigida da contribuinte nos períodos temporais englobados pela declaração constante do Certificado de Assistência Social (CEBAS) deferido em favor da autora. Com essa proposição, põe-se de acordo a requerente, conforme se depreende de sua manifestação registrada sob id. n. 11035452:

“De fato a Autora não mais recolheu a contribuição previdenciária – cota patronal, motivo pelo qual esvazia-se sua pretensão neste sentido” (g.n.).

Certificado, portanto, que, com relação a esta parte do pedido materializa-se hipótese de ausência de interesse processual, modalidade necessidade/ utilidade para a prolação do provimento jurisdicional, uma vez que a autora não se sujeita aos recolhimentos de que se lastima a petição inicial.

Naquilo que se refere à contribuição referente ao PIS, a situação se mostra análoga, na medida em que, conforme informa a requerida em sua resposta, a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** editou e encaminhou à **Receita Federal do Brasil** a **NOTA/PGFN/CASTF n. 637/2014**, pela qual ficou reconhecido que o **C. STF** decidiu que são imunes à contribuição aqui em questão as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos no **art. 9º** e **art. 14 do CTN**, entre as quais aquelas que sejam portadoras do CEBAS regularmente expedido pela autoridade administrativa competente, o que inclui a situação da ora requerente. Desnecessária, portanto, nessa linha, a declaração judicial da imunidade da requerente, quando está demonstrado, a partir da manifestação da ré – que indica os fundamentos legais em que se apoia – que o Fisco já reconhece, administrativamente, a situação de imunidade à tributação de que se trata. Nessa parte, portanto, por igual, materializa-se a carência de ação.

Com relação, portanto, aos pedidos declaratórios formulados na inicial, impõe-se o acolhimento das preliminares, uma vez que a situação é de manifesta carência de ação, já que, desde antes do ajuizamento, a demanda se mostrou desnecessária para o atingimento das finalidades pretendidas pela requerente. Solução essa que, por arrastamento, importa a revogação das liminares concedidas nos autos, uma vez que desnecessárias ao exercício do direito pretendido pela requerente.

Apenas no que se refere ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS – esses efetivamente recolhidos pela ora requerente – é que, segundo entendo, não se configura ausência de interesse processual, porque, na esteira daquilo que vem se decidindo nos Tribunais Superiores do País, não é pressuposto na ação de repetição do indébito o prévio requerimento administrativo, configurada que se acha a pretensão resistida pela simples incidência da tributação, que se diz indevida, levada a cabo pela entidade de direito público. Nesse sentido, arrola precedente:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

“1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

2. Para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, prescinde prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010).

3. Reexame Necessário não conhecido. Apelo da União improvido” (g.n.).

[APELREEX 00115550820034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016].

Com tais considerações, rejeito, apenas nessa parcial, a preliminar oferecida pela ré.

Portanto, com relação a essa parte do pedido apenas, é que deve prosseguir o julgamento para análise do pedido de restituição dos valores pagos a título daquela contribuição social (PIS).

Uma vez que não oposição da ré quanto ao mérito do pedido, até porque pacificada a questão no âmbito da **C. Suprema Corte Brasileira**, força é concluir que aquilo que, a tal título, foi recolhido, bem como o que venha a ser no curso dessa lide, é de ser devolvido, com a incidência dos consectários de estilo, remarcando-se, desde logo, que é opção da contribuinte receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário, nos exatos termos da **Súmula n. 461 do C. STJ**.

Para fins de recuperação do crédito via execução (precatório ou ofício requisitório), embora não seja necessária a demonstração, nesse momento procedimental, de todas os recolhimentos efetivados sobre a base de cálculo majorada, é pressuposto da repetição do indébito a **prova material da efetiva sujeição do contribuinte à versão dos tributos em causa**, o que demanda a demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas, a ser efetivada em sede posterior, de liquidação de sentença, mediante a demonstração documental do recolhimento do indébito.

Já para a finalidade de compensação do crédito tributário, é de se anotar, nesse particular, que, como o ajuizamento é posterior ao advento das alterações introduzidas pelas **Leis n. 10.637/02** e **n. 11.457/07**, possível o deferimento da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária**, previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do **art. 11, § ún. da Lei 8.212/90**. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÕES.

“(…)

4. Reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, pelo C. STF, necessária a análise do pedido de compensação.

5. O presente **mandamus** foi impetrado após as alterações introduzidas pela **Lei 10.637/02** e **11.457/07**, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. Assim também, o procedimento para o levantamento dos depósitos judiciais deve ser realizado após o trânsito em julgado, junto à Vara de origem.

6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando sua iniciativa e realização, sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

8. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

9. De acordo com o art. 3º da Lei Complementar 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação.

10. Inocorrência de prescrição, no feito, por se tratarem de parcelas com recolhimentos posteriores a novembro de 2003 e a impetração ocorreu em 18/11/2008.

11. A apelante-impetrante comprovou o recolhimento da exação, por meio da documentação acostada aos autos, realizando ainda depósitos judiciais do montante controvertido, a partir da competência de maio de 2009.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. A r. sentença recorrida deve ser reformada, tão somente para restringir a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, bem como, para determinar o levantamento dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado do feito.

14. Juízo de retratação exercido. Apelação da União improvida e Apelação da impetrante e remessa necessária parcialmente providas” (g.n.).

[ApReeNec: 00284127120084036100 – ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 338877, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/04/2018].

Também na hipótese da opção pela compensação, fica o exercício do direito aqui deferido sujeito à demonstração efetiva de todas as importâncias recolhidas a esse título, mediante a comprovação documental do recolhimento do indébito.

Na sistemática atual, embora dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, a recuperação do indébito via compensação corre por conta e risco do próprio contribuinte, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 150, § 4º, do CTN). Daí, a liquidação de eventuais valores devidos em repetição ou para fins de crediamento para posterior compensação (que, obviamente, deverá atender aos parâmetros estabelecidos no título judicial constituído nestes autos), bem assim a efetiva liquidação das obrigações pendentes entre as partes serão objeto de encaminhamento na via direta, por iniciativa do contribuinte com controle posterior administrativo, remetendo-se as partes, em caso de eventual dissenso, às vias jurisdicionais apropriadas, que se alijam do âmbito da lide aqui vertente.

Incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, ressalva essa que a requerente já deixou explícita no próprio corpo da vestibular (cf. petição inicial, item "DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS"; alínea [d]). Apenas como forma de delimitar os parâmetros da condenação é que se deixa consignado que, como a demanda veio ao protocolo judiciário desta Subseção aos 23/07/2018, estão atingidas pela prescrição todas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, a saber, até o dia 24/07/2013. A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão que concedeu o requerimento de tutela de evidência, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição.

A efetiva implementação da restituição/ compensação exige o trânsito em julgado, observado o que dispõe o art. 170-A do CTN.

Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - TI - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258.

Prospera, nestes termos, e com essas limitações e condicionantes, a pretensão aqui propugnada.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta:

[A] Com relação aos pedidos declaratórios de inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autora e ré alusiva à incidência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de salários, bem assim à contribuição destinada ao PIS, reputo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir (modalidade necessidade), para nessa parte, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação apreciação do mérito da causa, na forma do art. 17, c.c. art. 330, III, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

[B] Com relação ao pleito de restituição das contribuições sociais relativas ao PIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL) a devolver à autora (CASA SANTA MARIA), via precatório ou compensação, os valores relativos à contribuição social aqui em causa (Programa de Integração Social - PIS) que a contribuinte efetivamente demonstrar que desembolsou, autorizada a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do art. 11, § ún. da Lei 8.212 /90, observada a prescrição quinquenária das parcelas pagas anteriormente a 24/07/2013 (inclusive). Atualização dos valores devidos mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de qualquer outro consectário.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, ambas em parcelas expressivas, os ônus sucumbenciais devem ser rateados igualmente entre os litigantes, arcando cada qual das partes com os honorários que houver adiantado e os honorários dos seus respectivos advogados.

Ficam expressamente revogadas as liminares concedidas nos autos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o caráter ilícido da condenação.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

DESPACHO

Indefiro o requerido pela parte exequente em sua manifestação sob id. 11802197, uma vez que os endereços informados são os mesmos informados na inicial, sendo que as diligências junto aos mesmos foram negativas, conforme certidão juntada sob id. 8002683.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do conteúdo nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Assim, nada tendo sido requerido para o regular andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

ht.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2308

EXECUCAO DA PENA

0001528-57.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X MILTON CONRADO ENOKIBARA(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000761-53.2017.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu, MILTON CONRADO ENOKIBARA, foi condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária substitutiva, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Após, intime-se o apenado, para que compareça, em 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo, a fim de ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, e dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos do r. julgado. No mesmo ato, o sentenciado será intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada. Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte do apenado, instruindo-se com o necessário. Ciência ao

INQUERITO POLICIAL**0001501-74.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)**

Requer a diligente autoridade policial, às fs. 61, o afastamento de sigilo de dados e de comunicações telefônicas das linhas telefônicas móveis dos aparelhos identificados no Auto de Apreensão de fs. 14, autorizando o acesso a dados e metadados armazenados nos mesmos. O Ministério Público Federal, às fs. 88/89, opina pelo deferimento da medida. Daquilo que se depreende da documentação acostada aos autos (fs. 02/10), há fortes suspeitas de que os telefones adrede identificados contenham informações de pessoas envolvidas na prática do crime apurado nos presentes autos. Como toda garantia de índole constitucional, o direito ao sigilo de dados não é absoluto, cedendo, em caráter excepcional, em face da existência de, verbis: fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação (STF - Inq. 899-1/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ Seção I de 23/09/1994, p. 25.2410). Da mesma forma, esmerada doutrina do Direito Constitucional refere que, presentes determinados requisitos, a quebra de sigilo de dados não afronta o art. 5º, X e XII da CF/88. Esses requisitos, pré-condicionantes da quebra do sigilo de dados são, em suma, os seguintes: 1) a indispensabilidade da medida; 2) a individualidade do(s) investigado(s) e do(s) objeto(s) da investigação; 3) a obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório; 4) a utilização dos dados obtidos de forma restrita, somente para fins da investigação que lhe deu causa; 5) ordem judicial. Os requisitos supra alinhavados encontram-se presentes no caso em pauta. A indispensabilidade da medida funda-se na necessidade de acesso a informações para que se possa apurar real possibilidade de se identificar outras pessoas que concorreram para a prática do delito sob investigação. A operação a ser investigada foi individualizada. Os demais requisitos são de observância compulsória dos órgãos de execução. Assim, demonstrada de forma idônea a fundada suspeita de que os aparelhos de telefone celular foram usados por pessoas envolvidas com os fatos sob investigação, mister que seja deferida a medida de quebra de sigilo de dados e telefônico aqui pleiteada. Isto posto, nos termos da fundamentação acima expendida, fica afastado o sigilo dos dados cadastrais e de comunicações telefônicas pretendidos pela autoridade policial, ficando autorizado, à referida autoridade que acesse os dados e registros constantes dos aparelhos telefônicos apreendidos, realizando as necessárias perícias técnicas. No que diz respeito à representação da autoridade policial de fs. 62, atinente ao interesse daquele órgão nas armas e carregadores apreendidos, considerando já haver laudo pericial produzido nos autos, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fs. 88, e, com arrimo no art. 1º do Decreto 8.938/2016, c.c. o art. 25, da Lei 10.826/03, DECRETO, com fulcro no art. 91, II, a, do Código Penal, o perdimento de referido material em favor da UNIAO - Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, e determino à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, a tomada das medidas necessárias junto ao Exército Brasileiro para fins de destinação do aludido material àquela unidade policial, a quem, até que as sobreditas medidas se materializem, caberá a respectiva guarda. Deverá, a autoridade policial, informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas. No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA, nos termos em que deduzida às fs. 98/101. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Mandado de Citação e Intimação a ser cumprido em plantão. Consigne-se, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do mesmo. Considerando tratar-se de processo com réu preso, agende-se, com urgência, data para teleaudiência junto ao PRODESP. Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-as à DPF/Bauru, para cumprimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal no item b (fs. 88). Cumpra-se com urgência. Ciente que se o MPF. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se, via imprensa, a advogada que assistiu ao réu nos autos da comunicação de prisão em flagrante.

INQUERITO POLICIAL**0001509-51.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DOS SANTOS X TAUAN ANTUNES FARIAS X MURILO DE ANDRADE ASSUNCAO X HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO)**

Vistos. Fs. 166/173. Trata-se de pedido de liberdade provisória tentado pela defesa dos acusados TAUAN ANTUNES DE FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, presos no presente feito, pela prática de crime previsto no art. 157, 2º, II e 2º-A, I, do Código Penal. O Ministério Público Federal às fs. 185/188 manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que TAUAN ANTUNES DE FARIAS e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA exerçam atividade lícita, bem assim, no que diz ao acusado MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO, comprovante de endereço em nome de terceiro. Ademais, o crime apurado no presente feito, com fortes indícios de autoria em face dos requerentes, reveste-se de caráter bastante grave, com perspectiva de sanção penal de prisão, em regime inicial fechado, bem assim há que se registrar que todos os acusados não residem no distrito da culpa, de modo que, por ora, recomenda-se a manutenção da prisão preventiva decretada. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONCRETAMENTE RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, bem como dos depoimentos das testemunhas, resta cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*, tratando-se de suposta prática delitiva com pena máxima superior a 04 (quatro) anos. 2. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública. 3. Tenha-se em vista, bem assim, que a suposta prática criminosa caracteriza-se por conduta grave, consistente em grave ameaça por simulação de arma de fogo. 4. Bem assim, o Juízo impetrado, na decisão acima transcrita, fundamenta sua decisão também nas condenações com trânsito em julgado, pelo paciente, pela prática do crime de roubo em outras duas oportunidades. 5. Revela-se, assim, que o paciente reiteradamente vem cometendo o crime de roubo, a ensejar, concretamente, risco à ordem pública, não havendo que se falar em manutenção da prisão pela gravidade abstrata do delito. 6. Por outro lado, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado. 7. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acatrelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 8. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 9. Os impetrantes também afirmam que o paciente possui residência fixa, reside no distrito da culpa e é trabalhador. 10. No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 11. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 70588 0002100-10.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENUNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de DOUGLAS DOS SANTOS, TAUAN ANTUNES DE FARIAS, MURILO DE ANDRADE ASSUNÇÃO e HYGOR GABRIEL VARELLA DE OLIVEIRA, nos termos em que deduzida às fs. 182/184. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Mandados de Citação e Intimação a serem cumpridos em plantão. Consigne-se, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos eventualmente carreadas aos autos pelas partes, deverão ser juntados por linha, em apenso. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Considerando tratar-se de processo com réu preso, agende-se, com urgência, data para teleaudiência junto ao PRODESP. Oficie-se à DPF/Bauru, para cumprimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal no item b (fs. 177). Cumpra-se com urgência. Ciente que se o MPF. Comunique-se a autoridade policial. Intime-se, via imprensa, os advogados constituídos às fs. 138/141.

Expediente Nº 2309**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES E PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)**

Vistos. Trasladem-se as cópias dos documentos referentes ao recolhimento de fiança nestes autos para os autos das Ações Penais nº 0000806-57.2017.403.6131 e nº 0000807-42.2017.403.6131, em que são réus José Berto Ribeiro e Celso Luis Ficanha, respectivamente, que se encontram suspensas, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Fs. 602/603. Considerando-se a expedição da Guia de Recolhimento em face do réu às fl. 579/580, ensejando a distribuição da Execução de Pena nº 0001525-05.2018.403.6131, nada há a deliberar. No mais, dê-se cumprimento à decisão de fl. 557, intimando-se o MPF. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-20.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MACKSUEL MODENA

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se a **transferência** do valor bloqueado. Após **expeça-se ofício** à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

No mais, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 02.868.972/0001-28, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, **determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio do valor remanescente de R\$ 608,93, atualizado para 12/06/2018.** Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000613-20.2018.4.03.6131.

No mais, aguarde-se o retorno da execução suprarreferida da Central de Conciliação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS - MG03509
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade dos autos de infração referentes aos processos administrativos nº 50505.005416/2016-87 e n.º 50510.043477/2016-73.

Aduz a autora que em 06/07/2016 recebeu a notificação de multa nº 10010400117110016, aplicada no valor de R\$ 5.000,00, controlada no processo administrativo n.º 50505.005416/2016-87, por evasão ou obstrução de fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas. Narra que, de acordo com a notificação, a infração teria sido praticada pelo veículo de placa E6J 1706, no dia 22/12/2015, no município de Paracambi/RJ, e o prazo para apresentação de defesa teria transcorrido *in albis* no dia 18/04/2018.

Em 08/02/2017 a autora recebeu a notificação de multa n.º 10010400103558417, também no valor de R\$ 5.000,00, controlada no processo administrativo n.º processo n.º 50510.043477/2016-73, sob o mesmo fundamento. De acordo com a notificação a infração também teria sido praticada pelo mesmo veículo, no dia 16/07/2016, no município de Lavras/MG, e o prazo para apresentação de defesa teria transcorrido *in albis* em 08/06/2016.

Aduz que ao tomar conhecimento das multas aplicadas a autora apresentou recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento até a presente data. Sustenta, contudo, que não foi notificada previamente acerca de nenhum dos autos de infração e as multas foram impostas de maneira arbitrária, o que caracterizaria violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa em tempo hábil.

Allega que, após análise do processo administrativo, verificou que o auto de infração n.º 10010400117110016 foi enviado para a empresa LOCFASS LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, desconhecida pela autora, em endereço na cidade de São Vicente/SP. Alega ainda que tentou obter cópias do processo administrativo iniciado pelo auto de infração n.º 10010400103558417, contudo a ré teria negado o acesso a tais documentos.

Defende a ilegalidade da conduta da ré, que anotou os débitos junto ao SERASA, a despeito da pendência de julgamento do recurso administrativo interposto pela autora.

Sustenta ainda que os locais onde ocorreram as supostas infrações são praças de pedágio, e que não houve evasão em nenhuma das ocasiões, tanto é que os valores foram devidamente cobrados pelo sistema "Sem Parar", e nenhum outro tipo de fiscalização foi realizada pela requerida.

Questiona, por fim, a validade da Resolução ANTT n.º 3.056/2009 como fixador de infrações e sanções, dada a falta de competência legislativa da agência reguladora, que estaria extrapolando suas atribuições constitucionais. Assevera que o tipo em que foi enquadrada sua conduta também é previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que fixa multa em valor muito inferior ao estipulado pelo réu com base em seu próprio ato normativo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, devendo a ré abster-se de efetivar quaisquer atos de cobrança, bem como para que a ré seja compelida a juntar aos autos cópia do processo administrativo n.º 50505.005416/2016-87.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in moru*".

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Como se extrai do documento Num. 11661203 - Pág. 3, a notificação de multa n.º 10010400117110016 refere-se ao auto de infração n.º 2830950, processo administrativo n.º 50505.005416/2016-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 04/08/2016. Por sua vez, a notificação de multa n.º 10010400103558417 (Num. 11661211 - Pág. 1) refere-se ao auto de infração n.º 1819968, processo administrativo n.º 50510.043477/2016-73, também no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 13/03/2017.

O nome da autora foi apontado junto ao SERASA em razão de débito com a ré no valor de R\$ 6.771,50, vencido em 04/08/2016, natureza "TIT DESCONTA", referente ao contrato S1753654. Ao que tudo indica, levando em consideração a data de vencimento, o apontamento em questão refere-se ao auto de infração n.º 2830950.

Neste particular, a autora alega justamente que não foi notificada acerca de nenhum dos autos de infração, mas tão somente quando da imposição da multa, de modo que não lhe foi oportunizado oferecer defesa no prazo legal.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora - regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA - e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, podendo ser reapreciada após a vinda da contestação.

Ademais, ainda que assim não entendesse este juízo, assiste razão à parte autora quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 34 da Resolução ANTT n.º 3.056/2009.

Em ambas as notificações de multa juntadas aos autos (Num. 11661211 - Pág. 1 e Num. 11661215 - Pág. 2) constam o cometimento de um mesmo tipo de infração: evasão ou obstrução durante o transporte rodoviário de cargas, previsto no artigo 34, VII da Resolução ANTT 3.056/2009.

Neste particular, impõe-se o acolhimento da tese de que a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas. Explico, examinando as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não podem ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei n.º 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

"Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V - criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes, nas casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Resolução dada pela Lei n.º 12.996, de 2014).

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros: [\(Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;**

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRF SENTENÇA CONFIRMADA. **Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal.** Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida” (grifei).

(AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2014 - Página: 130.)

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação dos atos (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (conversão do ato iniciado em um de outra espécie).

Além do requisito da probabilidade do direito invocado, vê-se também presente o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar o autor a enfrentar restrições de crédito (dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresarial), bem como vir a ter bens constritos em eventual execução.

Acrescente-se, ainda, a ausência de periculum in mora inverso, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** para:

- suspender a exigibilidade das multas originadas dos processos administrativos n.º 50505.005416/2016-87 (auto de infração n.º 2830950) e n.º 50510.043477/2016-73 (auto de infração n.º 1819968), devendo a ré abster-se de praticar atos de cobrança com relação a tais valores;
- determinar a **suspensão da anotação efetivada junto ao SERASA em razão do contrato S1753654**, no valor de R\$ 6.771,50, vencido em 04/08/2016, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao respectivo órgão.

Cite-se com as cautelas de praxe, ficando a ré, desde já, intimada a trazer aos autos cópia do processo administrativo n.º 50505.005416/2016-87.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 31/10/2016 e 23/01/2017, através dos pedidos de compensação n.º 00224.40638.311016.11.01-0964 e 01537.18487.230117.11.01-2640, respectivamente, a restituição de IPI recolhido indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalizasse a análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 11858891, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7.º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5.º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei n.º 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp n.º 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei n.º 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise os pedidos de restituição formulados pela impetrante nos PER/DCOMPs nº 00224.40638.311016.1.1.01-0964 e 01537.18487.230117.1.1.01-2640, transmitidos pela impetrante respectivamente em 31/10/2016 e 23/01/2017.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-45.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA LUIZA DE SOUZA

Há mais de trinta dias aguarda-se que o exequente dê impulso ao feito, o qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta de fl. 37. No caso concreto, a autora não prestou as informações necessárias para a realização da busca e apreensão postulada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DEBORA DION)

Intime-se a RE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

- Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
- Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
- O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2018 543/775

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.
Ato contínuo, arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-65.2014.403.6143 - JOSE CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-54.2016.403.6143 - OSMAR BAZANA NETO(SP224681 - ARTUR COLELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Intime-se a RE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000425-83.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003995-12.2014.403.6143 () - SERGIO RICARDO FULAN(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação de Embargos de Terceiro distribuída por dependência aos autos da CAUTELAR FISCAL nº 0003995-12.2014.403.6143, que tramita sob sigilo dos documentos.

Preliminarmente, a despeito do contido na Res. PRES 88/2017 - TRF-3, relativamente à disposição sobre a distribuição eletrônica das ações excetadas às de Classes Processuais relativas à Execução Fiscal e Criminais, considerando que os presentes Embargos se encontram em avançada tramitação e a ausência de prejuízo às partes, determino a manutenção do processo no suporte físico originário até eventual momento de virtualização obrigatória, nos termos da Res. PRES 142/2017 - TRF-3. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 20/21 para os autos principais. Para fins de regularização da autuação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do embargado SEBASTIAO MERINO ROQUE, bem como de seu causídico constituído e já cadastrado na ação cautelar. Com o retorno, intime-se este último por publicação do inteiro teor da supramencionada decisão, para que, querendo, apresente contestação nos termos do art. 679 do CPC. Considerando o despacho exarado naqueles autos, aguarde-se a regularização da petição a ser juntada nestes. Tudo cumprido e decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003495-09.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES

Homólogo a desistência de fl. 40 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004552-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-26.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA DOMINGOS DA SILVA X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que proceda a virtualização dos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 90 (dias), para que a Caixa Econômica Federal realize a digitalização integral, na ordem sequencial dos volumes do processo, nos termos da Res. PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, efetuando sua distribuição no sistema PJe para tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

Recebido o processo virtualizado, providencie a secretaria a certificação nestes autos físicos. Cumprido o disposto acima, arquivem-se (LCBA - Baixa Digitalizado PJe).

Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

000556-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Intimação para o(a) exequente em razão da expedição do RPV (fls. 254).Deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0000726-62.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAQUILOC S/A LOCACAO DE EQUIPAMENTOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK

Intimação para o(a) exequente em razão da expedição do RPV (fls. 108);Deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0003255-20.2015.403.6143 - RELIPEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-88.2016.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Intime-se a IMPETRANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005846-18.2016.403.6143 - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a IMPETRADA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016050-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATUSCIA DE OLIVEIRA CASON(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATUSCIA DE OLIVEIRA CASON

Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Katúscia de Oliveira Cason. Intimada a pagar o débito, manteve-se a executada silente. Das diligências em busca de bens realizadas, restaram infrutíferos o bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 127/128) e as pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD (fls. 135/135-V) e INFOJUD (136/146-V). Realizada a pesquisa pelo sistema ARISP (fls. 158/160), foi penhorado o imóvel de matrícula junto ao 1º CRI de Limeira número 29298 (fls. 199/201). Às fls. 166/183, a executada peticiona requerendo o levantamento da penhora sob alegação de se tratar de único imóvel bem de família. Apresenta, ainda, proposta de acordo para pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Junta documentação probatória às fls. 184/198. Instada a se manifestar, manteve-se a executada silente. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009 de 29/03/1990, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas em lei. Note-se que a pesquisa no sistema ARISP (fls. 158/160) e na Declaração de Imposto de Renda obtida pela pesquisa no sistema INFOJUD apontaram ser o imóvel objeto da penhora o único bem em nome da executada, presumindo-se, assim, o seu caráter de bem de família. Anoto que, instada a se manifestar, não logrou a exequente rebater a alegação da executada. Ainda, destaque as exceções à impenhorabilidade previstas no rol taxativo da própria legislação supracitada, houve aceitação tácita do caráter familiar, pela exequente, porquanto não se opôs à alegação da executada. Do todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA EXECUTADA e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel. Considerando que todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, conforme relatado, defiro a parte final do pedido da exequente de fl. 156. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO X JOHN EDSON CORNIA X AZUL LINHAS AEREAS S/A X JOHN EDSON CORNIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOHN EDSON CORNIA X CENTURION CARGO

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Azul Linhas Aéreas LTDA e Infraero S/A, condenadas solidariamente ao ressarcimento das despesas suportadas pelo auto e comprovadas nos autos, deduzidos os valores já devolvidos pela Azul Linhas Aéreas.

As fls. 311/313 a executada Azul juntou comprovante de depósito bem como cálculos que reputou como devidos ao exequente.

Considerando a expressa manifestação de aceite do exequente (fls. 343/344) e que a Infraero S/A, em sua impugnação de fls. 350/351, limitou-se a protestar pelo pagamento na forma do rito dos arts. 910 e s.s. do CPC, requerendo a expedição de Ofício Requisitório, homologo o cumprimento de sentença pelos valores apresentados à fl. 313.

Apresente a parte exequente qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento, bem como a expedição do RPV nos termos do art. 3º, par. 2º da Res. 458/2017-CJF.

Uma vez expedidos, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao exequente para a retirada do Alvará na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo por informação de secretaria.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-64.2013.403.6143 - CLAUDIA MARIA ARAUJO(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (fls. 252/252-V) em relação aos cálculos apresentados pela exequente título de honorários.

Acerca do pedido de ressarcimento das custas judiciais, a União também manifestou concordância desde que comprovado o recolhimento.

Noto que, de fato, não constam nos autos recolhimento de custas à União. Destarte, às fls. 21/22 foram juntadas custas recolhidas à Fazenda do Estado de São Paulo, não sendo viável, portanto, que a obrigação de ressarcimento se dê pela União.

Do exposto, defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do par. 3º do supramencionado artigo. Oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(S/17720 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP17720 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X FELIPE SCHMIDT ZALAF X UNIAO FEDERAL

Intimação para o(a) exequente em razão da expedição do RPV (fls. 317):Deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3.

Expediente Nº 2292**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003334-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO JOSE DE CAMARGO(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de um veículo Hyundai HB 20 1.0, branco, placa FUG-2410, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BHBG51CAFP303110, RENAVAM 01165046331. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária por meio do contrato nº 64852544, não tendo a ré efetuado o pagamento das parcelas mensais, perfazendo atualmente o débito o montante de R\$ 39.362,87 (atualizado até 04/02/2016). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/14. Foi deferida a liminar às fls. 18/19, e o veículo foi apreendido em 12/09/2017 (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/37, tendo arguido preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que a mora não foi comprovada por notificação regular, não bastando para tanto apresentar prova do mero envio da comunicação. No mérito, alega que os juros e outros encargos contratuais cobrados são abusivos, de modo que deve ser afastada a mora e repactuada a obrigação. Ademais, pleiteia que, em caso de procedência do pedido da parte contrária, seja a CEF instada a prestar contas após a alienação do bem. Por fim, pede também a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a venda extrajudicial do bem até solução da demanda. Não houve réplica, tampouco manifestação das partes sobre o interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, na dicção do atual Código de Processo Civil, não é mais considerada uma condição autônoma da ação, sendo encarada como uma faceta do interesse processual, na esteira do entendimento doutrinário prevalecente. De qualquer forma, o enquadramento dado pelo réu é equivocado, visto que é possível todo e qualquer pedido que possua, abstratamente, respaldo no ordenamento jurídico, podendo ser conferido por provimento jurisdicional. A busca e apreensão do veículo que estava na posse do réu, requerimento formulado nesta demanda, é plenamente passível de ser deferido pelo Poder Judiciário, desde que presentes os requisitos legais. Na verdade, o fundamento da carência de ação alegada pelo demandado sequer configura ausência de interesse processual, visto que, independentemente da notificação extrajudicial, o processo se mostra necessário (pela não entrega voluntária do bem) e adequado (o procedimento eleito é o indicado para a solução do tipo de pedido deduzido). Portanto, a irrisignação do réu diz respeito ao mérito, e assim será analisado. Pois bem. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969-Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plauso judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENACAO FIDUCIARIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENACAO FIDUCIARIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum postivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajustamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento por terceiro, o que, à luz do dispositivo acima mencionado, valida a notificação do inadimplemento contratual. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia nesse sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Quanto à alegação de abusividade dos juros e outros encargos contratuais, primeiramente assevero que, consoante súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Na contestação, o requerido limita-se a apontar a exacerbação dos juros remuneratórios, deixando de apontar os outros encargos que julga indevidos e as cláusulas contratuais correspondentes para apreciação judicial. No caso dos juros remuneratórios, ainda que se considere possível analisar a cláusula contratual que os estipulam, não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que a taxa de juros contratada está em 1,86% ao mês (ou 24,79% ao ano), de acordo com a própria contestação. Apesar de acarretar um montante alto se o contrato for de longo prazo, a taxa apresentada está abaixo da média do mercado, de 46,8% ao ano na modalidade crédito livre e de 36,9% ao ano na modalidade crédito a pessoas físicas (dados para o mês de junho de 2017 - <http://www.bcb.gov.br/htms/ntoecon2-p.asp>). Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescentar ainda que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desrespeitar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (Resp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e Resp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/07/2016 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (Resp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 30/05/2016 ..DTPB:.) Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado na contestação, ele é impertinente, pois, além de contrário aos fundamentos que levaram à concessão da liminar em favor da CEF, não está amparado em provas e alegações que configurem o *fumus boni iuris*. Por fim, a prestação de contas pretendida pelo réu decorre de lei, sendo desprovido tratar a respeito sem ao menos notícia de que o bem já tenha sido alienado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo Hyundai HB 20 1.0, branco, placa FUG-2410, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BHBG51CAFP303110, RENAVAM 01165046331. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Indefiro, por ora, o pedido de concessão de justiça gratuita, visto que não houve juntada de declaração de hipossuficiência econômica. O requerimento poderá ser reapreciado com a regularização da situação. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.-----

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJE, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017): limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Intime-se a RE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-78.2016.403.6143 - MARIANA MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a AUTORA, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-78.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-29.2016.403.6143 ()) - MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME(SP351264 - NATALLIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a embargante, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003525-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X JESUS NUNES RODRIGUES LIMEIRA - ME X JESUS NUNES RODRIGUES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004015-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE RICARDO GOMES(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Fica a parte executada intimada para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002023-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fica a parte executada intimada para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000981-15.2017.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Fica a executada intimada para retirada do alvará expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0003286-74.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Científique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante a manifestação da impetrante acerca do cumprimento do julgado, remetam-se ao arquivo, conforme já determinado à fl. 146.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A despeito da inércia da exequente, de rigor a presunção da sua concordância em relação aos valores depositados pela executada porquanto, instada nos mesmos termos, juntou petição de concordância e indicação do advogado a retirar o Alvará nos autos principais nº 0007545-49.2013.403.6143 (fl. 134 daqueles autos).

Por tal, determino à serventia que proceda à expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado à fl. 151, em nome do advogado indicado naqueles autos.

Expedido, publique-se este para intimação para retirada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004198-03.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE GERALDO PIRES

Considerando que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3 do CPC/201 e, ainda, que a autora fora intimada a recolher as custas diretamente no juízo deprecado (fl. 227-V), intime-se para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000278-50.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA) X SILVIO FELIX DA SILVA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado distribuído perante a Justiça Estadual sob nº 1007515-

60.2015.8.26.0320 (1822/15), referente à r. sentença condenatória prolatada no bojo da ação civil pública nº 0025618-45.2009.8.26.0320 (atual 0002389-41.2017.403.6143), ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO CORREA, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e SILVIO FELIX DA SILVA, objetivando a cobrança da multa civil fixada nos autos principais.

Todavia, o v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça anulou de ofício a r. sentença condenatória objeto dos presentes autos, razão pela qual o Ministério Público Estadual requer a extinção da presente demanda (fls. 607). Posto isto, considerando que não há qualquer construção de bens dos requeridos e diante do acima exposto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ACP 0002389-41.2017.403.6143. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-40.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-70.2015.403.6143 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Instada a informar os dados necessários para a expedição do RPV, nos termos do despacho de fl.78, manteve-se a exequente silente.

A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação.

Com a juntada, cumpra-se no que faltar o quanto determinado no referido despacho.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DOHLER AMERICA LATINA LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ante certidão de fl. 129, remetam-se ao SEDI para retificação da autuação a fim de se fazer constar, como executada, a correta Autarquia Federal, qual seja, a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, bem como seu CNPJ de número 03.112.386/0001-1. Com o retorno, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 124. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 83 em nome da patrona qualificada à fl. 128. Ato contínuo, intime-se o exequente, por publicação deste despacho, para retirada do Alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-67.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Evandro Luis Pires, RG nº 16.576.761-3 SSP/SP, imputando-lhe as condutas descritas como crime no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71 do Código Penal, e art. 337-A, inciso I, também na forma do artigo 71 do Código Penal, combinados em concurso material. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Testa & Pires Ltda., sediada no município de Americana, deixou de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à previdência social descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados do período de 01/2009 a 12/2011. Consta, ainda, que, no mesmo período, suprimiu contribuições previdenciárias devidas ao omitir em GFIP as efetivas remunerações dos seus segurados empregados e sócio-administrador. A denúncia foi recebida em 10/04/2017 (fls. 92/93). Este juízo determinou que fosse oficiado à Receita para que esta informasse a data exata da constituição definitiva do crédito tributário versado no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.721790/2012-16 (fl. 96). A Receita, a fl. 102, informou que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 06/06/2012. Disse, ainda, que o valor atualizado do débito era de R\$ 1.172.703,40. O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 106/116). Na oportunidade, apresentou documentos (fls. 117/386). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 387/387v). Em audiência realizada em 24/08/2017, foram

reclusão. Segunda fase: Não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, o réu, embora ressaltando que desconhecia a obrigação, confessou espontaneamente fatos que levam a concluir ter sido ele responsável pela declaração de que a empresa estava inativa e que sempre manteve a venda e compra de frutas, sendo cabível, assim, a aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, do CP. Conforme Súmula 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, não podendo a reprimenda ser fixada, nesta segunda fase, pelo reconhecimento de atenuantes, abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantenho a pena fixada na fase anterior. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Há, porém, causa de aumento de pena a ser observada. De início, cabe ressaltar que não é o caso de se aplicar o concurso formal, conforme acima fundamentado. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais, conforme acima expandido. Portanto, com base no artigo 71 do Código Penal, considerando as quatro condutas - declarações falsas dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006 -, aumento a pena encontrada na fase anterior em 1/4, resultando na reprimenda de dois anos e seis meses de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser ele reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional, de R\$ 3.000,00, que ficará, para tanto, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. No que concerne à fixação, com lastro no art. 387, IV, do CPP, de valor mínimo a título de reparação civil, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível. Observo que, consoante corrente jurisprudencial, necessário se faz que haja um pedido inicial (TJSP, Ap. 990.0913308.17, Rel. Desembargador Almeida Sampaio, j. 26/10/2009), o que, in casu, inexistente. Tal pleito, inclusive, faz possibilitar, ao longo do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença da supressão de tributos, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são debatidos em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do art. 387, do CPP, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Transitada esta em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Custas pelo acusado. Ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO HELENO DOS SANTOS GOMES, CLAUDIA REGINA DA ROSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BONFIM - SP258178
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BONFIM - SP258178
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos avençados pelas partes, bem como tendo em vista o prazo convencionado para o pagamento pela parte autora, intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de trinta dias, acerca do cumprimento do acordo.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para homologação.

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FRANCISCO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-12.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEIDE VALERETTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CHAVES SOBRREIRA - SP301183
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

pós o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001914-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: TANIA REGINA GIANELLI, EDER APARECIDO BONFOGO, ROSELI MARIA DA SILVA BONFOGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EMBARGADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **TANIA REGINA GIANELLI e outros** em que pleiteiam o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade.

Não obstante no pedido de tutela de urgência não se tenha delimitado a medida liminar pretendida, depreendo, de qualquer modo, que, antes de quaisquer determinação, consentânea a manifestação da União, a fim de, inclusive, mais bem sedimentar o quadro em exame.

No entanto, denoto que a União, parte legítima para compor a presente lide na linha da jurisprudência (e. g. STJ, REsp nº 1.033.611/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes, Maia Filho, DJe: 05/03/2012), não consta no polo passivo, mas sim as *Indústrias Nardini*, ré na ação cautelar fiscal.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar requerida**, e determino aos embargantes que regularizem o polo passivo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

AMERICANA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PELLISSON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134
AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento da aposentadoria ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 01/06/2017.

Foi determinada perícia médica (id. 9328492). O laudo médico pericial foi juntado (id. 10692052).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 10823302).

A parte autora se manifestou na pet. id. 11825850, requerendo tutela provisória de urgência.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita afirmou que o requerente é portador de síndrome de dependência de álcool e que “*apresenta várias alterações descritas no exame do estado mental que geram incapacidade laboral para sua função de soldador, tem lentificação psicomotora, movimentos involuntários do tronco, câimbras em consequência de neuropatia alcoólica e dependência ativa*”. Concluiu que a incapacidade é **total e permanente** para as atividades laborais e fixou a data de início em 08/03/2017, “*quando houve reconhecimento da presença de delírios e suspeita de Síndrome Parkinsoniana em função de tremores, conforme relatório médico constante nos autos*”.

Acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que houve o cumprimento da carência, considerando os diversos vínculos anotados em sua CTPS desde o ano de 1984. Tendo sido fixada em 08/03/2017 a data de início da incapacidade, conclui-se que o requerente ostentava também a qualidade de segurado, pois nessa data era beneficiário do auxílio-doença nº 6176662536 (doc. id. 5800630).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença em 01/06/2017, nos termos do pedido.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 02/06/2017 até a DIP, em 01/11/2018, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, com o desconto das parcelas já recebidas.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJP nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante**, em favor da parte requerente, o **benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/11/2018. Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000585-43.2018.403.6134

AUTOR: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS – CPF 207.012.682-04

ASSUNTO : 04.01.05 – AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 02/06/2017

DIP: 01/11/2018

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração combatido, pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que a lavratura de auto de infração decorreria de descumprimento à Lei nº 9.933/95 e a ato normativo expedido do INMETRO, cuja observância pela requerida, em princípio, se impõe, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-51.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

AVARÉ, 28 de setembro de 2018.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-46.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

A Exeçtente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado (ID11304863). Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exeçtente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exeçtente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exeçtente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS
1ª VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014357-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: RS 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

SENTENÇA - TIPO 'A'

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por VALMIR MACIEL DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 182.436.020-4 em benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo/data de início do benefício (DIB/DER: 16/02/2017 – Comunicado de Decisão, ID 8518083, pág. 1).

Para tanto, aduz na peça inicial (ID 8979236), em resumo, que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial o período de 05/03/1981 até 02/09/1989, em que alega ter trabalhado junto a empresa Bunge Fertilizantes S/A. -, exposto a fatores de risco físico – ruído- e, ainda, o período de 11/09/1997 até 17/11/2016, em que alega ter trabalhado junto a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -, exposto a fatores de risco biológico, químico e físico. Acompanham a peça inicial os documentos anexos ao ID 8517712.

Afastada a prevenção (ID 8521212), deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a citação do INSS (ID 8917858).

Citado, o INSS apresentou contestação genérica (ID 9328099) alegando ausentes os requisitos para enquadramento das atividades como especial e requerendo, em resumo, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica (ID 10602823), refutando os argumentos deduzidos em contestação.

Cópia do processo administrativo foi juntado sob o ID 11401047.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

O pedido autoral visa à obtenção do benefício de aposentadoria especial, para tanto mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial, a saber, período de 05/03/1981 até 02/09/1989, trabalhado junto a empresa Bunge Fertilizantes S/A., exposto a fatores de risco físico – ruído - e, ainda, período de 11/09/1997 até 17/11/2016, trabalhado junto a SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -, exposto a fatores de risco biológico, químico e físico.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

2.1. ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador; cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “ O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos n.ºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) (G.N.)

Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu.

Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU decidiu, em julgado de 06.08.2014, que, após 1997, é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade, desde que haja comprovação (Pedilef nº 5001238-34.2012.4.04.7102).

No mesmo sentido, seguem os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I - A atividade em exposição a eletricidade após 05.03.1997 permanece passível de enquadramento como especial, ante o caráter meramente exemplificativo da relação de agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Precedente do E. STJ. II - Agravo do réu (art. 557, § 1º, do CPC) a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 1635 SP 0001635-52.2012.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 8021 SP 0008021-35.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2014, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328197 PR 2012/0120441-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013)

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial do(s) período(s) compreendido(s) entre:

2.1.1 – período de 05/03/1981 a 02/09/1989

O período temporal acima já fora enquadrado como atividade especial pelo INSS, conforme se extrai do processo administrativo juntado (pág. 40 do ID 11401049). Por conseguinte, existente a falta de interesse da parte autora quanto ao presente lapso, visto já reconhecido administrativamente.

Sendo assim, a parte autora não possui interesse processual no reconhecimento em juízo como atividade especial, do período supra (05/03/1981 a 02/09/1989). Pelo que, no ponto, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito nesse ponto (art. 485, inciso VI do CPC).

2.1.2 – período de 11/09/1997 a 17/11/2016

O autor postula o reconhecimento, como atividade especial, do período de 11/09/1997 até 17/11/2016, em que alega ter trabalhado, como “servente, ajudante geral e agente de saneamento ambiental” (PPP de págs. 1/2 do ID 8518308), no setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (CTPS – pág. 4, ID 8518060), exposto a agentes nocivos químicos, biológicos e físicos. Então vejamos.

Como prova do exercício de atividade especial no período acima indicado, o autor apresentou o PPP de págs. 1/2 do ID 8518308, datado de 17/11/2016, este com as seguintes informações quanto a descrição das atividades:

Executar serviços de: escavação, limpeza e desobstrução de redes de esgoto e poços de visita, manutenção de elevatórias, com limpeza de grade, lagoas de esgoto (tanque) e redes de água e esgoto com vazamentos abrindo valas com remoção de asfalto, concreto, lajotas, entulho, terras e resíduos de esgoto sem tratamento, assentamento de tubulações e religamento em meio a ambiente alagado.

Verifico, ainda, que o mesmo PPP traz a informação de inúmeros fatores de risco ao longo dos anos trabalhados pela parte autora na Sabesp. Dentre eles, cito: esgoto - biológico; gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visitas e galeria de esgotos - biológico, e; umidade - físico.

O Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – no aspecto da exposição a tais agentes de risco, inclusive tratando-se da mesma empresa empregadora do caso agora analisado, já decidiu pelo reconhecimento do tempo especial. Cito exemplo(s):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 4/43) e laudo técnico (fl. 103/194) juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:

- 04/01/1980 a 14/06/1988, e de 04/12/1998 a 18/11/2009, vez que exerceu diversas funções, na empresa Sabesp, estando exposto aos agentes biológicos: microrganismos vivos e suas toxinas, bacilos, bactérias, fungos, protozoários, vírus, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99;

2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 04/01/1980 a 14/06/1988, e de 04/12/1998 a 18/11/2009.

3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o primeiro requerimento administrativo (07/12/2009), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 225), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2210517 - 0008420-76.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. PRESENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...)

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso vertente, o demandante logrou comprovar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, a natureza insalubre das atividades desenvolvidas na "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", em razão da exposição habitual e permanente ao agente biológico decorrentes de contato com esgoto, bem como aos agentes químicos flúor e hidróxido de sódio, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.1.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 2.172/97.

- Em síntese, prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial da totalidade do interregno pleiteado.

- Nessas circunstâncias, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O termo inicial deve ser mantido na data da citação. (...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305913 - 0015404-18.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) (G.N.)

Dessa maneira, para o período compreendido entre 11/09/1997 e 17/11/2016, nos termos do PPP apresentado, ao longo de todo o tempo trabalhado a parte autora esteve sujeita ao menos um, ou até mais fatores de risco. Portanto, restando caracterizada a exposição aos agentes, nos seguintes moldes:

i) biológicos, em decorrência do contato com esgotos, conforme a letra 'e' do item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo

ii) físicos, tendo em vista a umidade presente em ambientes alagados, nos termos do item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, entre outros como a Norma Regulamentadora 15, anexo X:

UMIDADE - 1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Portanto, resta, nos termos do PPP, irrefutável a realização de atividade em condições especiais pela parte autora ao longo do lapso temporal requerido e aqui analisado (11/09/1997 e 17/11/2016).

Logo, comprovada a exposição aos agentes nocivos biológicos e físicos, deve ser reconhecida como atividade especial exercida pelo autor no entretempo de 11/09/1997 e 17/11/2016, laborado junto a SABESP.

2.2. APOSENTADORIA ESPECIAL

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito. (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

Assim, nota-se que, tendo em vista o ora reconhecimento em juízo de atividade especial, período entre 11/09/1997 e 17/11/2016, e, acrescido do anterior enquadramento administrativo, período entre 05/03/1981 e 02/09/1989, então, a parte autora totaliza mais de 25 anos tempo de serviço especial, na data do requerimento administrativo.

Em vista disso, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 16/02/2017.

O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

i) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, frente ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, compreendido entre 05/03/1981 e 02/09/1989;

ii) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer/averbar como tempo de serviço especial o período de tempo de 11/09/1997 e 17/11/2016, trabalhados pelo autor junto a SABESP como “servente, ajudante geral e agente de saneamento ambiental”;

ii) conceder o benefício de aposentadoria especial nº 182.436.020-4, a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER 16/02/2017.

iii) pagar os valores vencidos, decorrentes da diferença de RMI entre a aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 182.436.020-4 e a aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (16/02/2017 - DIB/DER) – até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Nome do segurado: VALMIR MACIEL DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 031.591.218-95;

Benefício concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);

DIB (Data de Início do Benefício): 16/02/2017;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

Data de início do pagamento – DIP: 01/10/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ADILSON RIBAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a falta de movimentação processual da carta precatória de nº 92/2018 desde a data de 27/03/2018, conforme certidão retro, officie-se o juízo deprecado para informes sobre o cumprimento da carta.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

1. Tendo em vista a falta de movimentação processual da carta precatória de nº 86/2018 desde a data de 28/03/2018, conforme certidão retro, officie-se o juízo deprecado para solicitar informes sobre o cumprimento da carta.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Tendo em vista a falta de movimentação processual da carta precatória de nº 82/2018 desde a data de 04/06/2018, conforme certidão retro, officie-se o juízo deprecado para solicitar informes sobre o cumprimento da carta.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SOUSA & SANCHES MADEIRAS LTDA - ME, HILTON SOUSA SANCHES

DESPACHO

1. Petição nº 11691667: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000707-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA LUIZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PROCURADOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJe, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

DESPACHO

1. Petição nº 11750320: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JONIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLI RIBEIRO COPPI, LETICIA RIBEIRO COPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP280849

DESPACHO

1. Petição id nº 10961969: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-77.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELIPE RUIVO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 11808363): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

registro, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMIRES FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 10589683: Tendo em vista que a parte autora comprovou o agendamento junto ao INSS para retirada da cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após o cumprimento da determinação retro ou decurso de prazo, venha os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-13.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ERICO TAMINATO
REPRESENTANTE: YOLANDA HANASHIRO TAMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a comprovação do protocolo do Ofício nº 209/2018 para transferência dos honorários sucumbenciais à conta informada pela parte exequente (id nº 11389250), remetem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 25.004,00 (vinte e cinco mil e quatro reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Verifica-se que foi indeferida a gratuidade de justiça à parte autora (despacho de ID 6801607). Na sequência, petição de ID 8301845, o autor requer a juntada do comprovante de pagamento de custas do processo, porém, não apresenta o mesmo documento/DRAF nos autos.

Assim, no prazo de 05 dias, comprove a parte autora o pagamento das custas processuais. Após, retornem conclusos para sentença.

Registro, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000656-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168, ANGELA AMELIA SILVA - SP355281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 25 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: FRANCISCO ALVES DE ARRUDA

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC; O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIOVANA RABELO - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA - ME, RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770, FABIANO ZAVANELLA - SP163012, NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MALCEU PINTO DAVIES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714, REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido feito pelo perito do juízo, na petição de id nº 11938924, defiro o prazo suplementar, de 30 (trinta) dias, para a realização das diligências periciais complementares necessárias ao andamento do feito.
2. Comunique-se. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

DESPACHO

1. Pela derradeira vez, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de n.º 213700734000009327, conforme as determinações anteriores (id nº 10234201 e id nº 11213735).
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000339-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HELIO BRUNO ROSSETTI, CLEUSA RIBEIRO ROSSETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *ação de usucapião* proposta, originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP, pelas pessoas físicas, HÉLIO BRUNO ROSSETTI e s/mulher CLEUSA RIBEIRO ROSSETTI em face de IZÍDIO RICARDO LOURENÇO e s/mulher ANÍSIA ALVES DA SILVA, pleiteando a declaração de domínio sobre a gleba rural formada por partes ideais dos imóveis denominados "Sítio Boa Vista" e "Taquaral", no total de 27,9245 hectares, situados no município de Registro/SP.

No bojo da **petição inicial**, para a formação da relação processual, requerem: a) a expedição de edital para citação de IZÍDIO RICARDO LOURENÇO e ANÍSIA ALVES DA SILVA, JOSÉ BARDUCO e ALICE CARDOSO BARDUCO, além de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos; b) a citação dos confrontantes PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, ALEXANDRE SADÃO TANNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), JOSÉ LUIZ PREVIDI BARDUCO e ROBERTO KATSUHIKO KAWAMOTO; c) a intimação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, para manifestação de interesse no feito; e d) a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO (id 8525627).

Juntaram documentos (id 8525627 e fls. 01/11 do id 8525628).

Adiante, o Juízo Estadual determinou a citação dos requeridos, interessados ausentes, incertos e desconhecidos e a intimação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 26 do id 8525628).

Foram citados: a) JOSÉ LUIZ PREVIDI BARDUCO (fl. 38 do id 8525628); b) DER (fl. 8525628); c) os confrontantes ROBERTO KATSUHIKO KAWAMOTO e INÊS KAWAMOTO (fl. 02 do id 8525629); d) ALEXANDRE SADÃO TANNO (fl. 04 do id 8525629); e) publicado edital de citação aos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados (fls. 31/32 do id 8525629); e f) intimado o ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 03 do id 8525629).

Citado (fl. 05 do id 8525629), o MUNICÍPIO DE REGISTRO informou que **não** possui interesse no feito (fl. 26 do id 8525629).

Instada (fl. 40 do id 8525628), a UNIÃO peticionou pela remessa do feito para a Justiça Federal, pois o imóvel descrito pelos autores confrontaria com o Rio Ribeira do Iguape (fls. 06/08 do id 8525629).

Em sequência, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP **declinou de competência** para o Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, via PJe (fls. 33/34 do id 8525629).

Aportados os autos eletrônicos neste Juízo, determinou-se a intimação dos autores para recolhimento das custas (id 9085969).

Demonstrado o pagamento das custas processuais (id 9340271 e id 9340291).

Intimada para comprovar documentalmente o procedimento demarcatório da área usucapienda, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.760/1946 (id 10878180), a UNIÃO informou que não há demarcação homologada da LMEO/1867, mas demarcação presumida da área, ratificou o seu interesse no feito, eis que confronta com área de domínio público, e requereu a juntada de documentos provenientes da Superintendência da União em São Paulo/SP (id 11082567, id 11082573 e id 11082575).

Vieram os autos conclusos para análise da competência para o processamento do feito (id 9085969).

É o relatório.

Visando a aferir, no caso concreto, a necessária participação da União no feito, consoante enunciado da **Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça** (*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), determino a **citação** da UNIÃO, para a oferta de resposta/contestação, no prazo legal, quando deverá se manifestar expressamente sobre o seu real interesse jurídico, diante dos termos do Ofício nº 83573/2018-MP e planta esquemática com localização do imóvel (id 11082573 e id 11082575), elaborados pela SPU/SP.

Assim, a possibilidade de **reconhecimento da competência da Justiça Federal** para processamento e julgamento do feito, com a manutenção do processo em tramitação perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, será avaliada após a resposta da União.

Cite-se. Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ZAMARA MARQUES D AVILA

DESPACHO

1. Petição id nº 11558223: Indefero o quanto requerido, porquanto o réu não foi sequer citado para pagamento (juntada do mandado negativo id nº 11692071).
2. Promova, o autor, a citação do réu no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, precisamente na pág. 23 do id nº 10414623 (fl.22), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME, SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DE PONTES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DULCE APARECIDA MANCIO APAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CONTABILIDADE SANTA CATARINA LTDA. - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DA COSTA PEREIRA - ME

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: A G N A L D O D I A S P I N T O

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RUBIA SIBELLY MUSSI TREVISOL

DESPACHO

Ante o ofício expedido pela CEF (id nº 11526010), não há falar em atualização dos valores que encontravam-se depositados judicialmente, deste modo, fica prejudicado o pedido formulado pela executada (id nº 10903871).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (id nº 4419891) e, após remetam-se ao arquivo FINDO com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000693-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CELIO IKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: LINCOLN YOSHIYUKI TASIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO - SP252370
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Petição (id nº 11446887): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SOARES - SP206359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 Somente ao final de sua petição inicial, a impetrante expressa pretender a extensão dos efeitos da tutela jurisdicional também para as suas "eventuais filiais".
- 2 Atento a esse aspecto subjetivo relevante, determino que a impetrante especifique, no prazo de 5 (cinco) dias, suas filiais, indicando o CNPJ e endereço completo.
- 3 Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.
- 4 Então, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SENNA PARUSSOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
IMPETRADO: VICE RETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TA VARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Henrique Senna Parussolo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretor da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO – UNIP. Objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no segundo semestre de 2017 do Curso de Engenharia Civil. Pretende, ainda, a prolação de ordem a que a autoridade proceda ao "(...) abono do não pagamento das matérias de dependências." (id. 2517511).

Narra que é aluno da instituição cujo diretor é o impetrado. Diz que completou, no segundo semestre de 2016, o ano letivo de 10 semestres do curso de Engenharia Civil. Expõe que ficou impossibilitado de saldar as mensalidades do curso, em razão de dificuldades financeiras. Relata que sua mãe buscou realizar um acordo para pagamento de todo o débito. Informa que, realizado o acordo, a universidade liberaria sua matrícula para assistir as aulas das matérias em que está na situação de dependente, sem custo. Afirma que, mesmo após realizar o acordo e pagar as primeiras parcelas, o impetrado se negou a realizar sua matrícula, ao argumento de que tinha abandonado o curso. Narra que não abandonou o curso, senão apenas reajustou o pagamento das mensalidades. Diz que, além de ser impedido de assistir às aulas, corre o risco de se endividar para pagar o restante das matérias em dependência, mesmo tendo o direito de cursá-las sem custo. Expõe que, em 24/08/2017, foi ao PROCON, mas a situação não foi resolvida. Relata que, na mesma data, foi à universidade e soube que foi realizado o "(...) 'trancamento retroativo' de sua matrícula, e que sua situação no cadastro da universidade era de 'abandono no primeiro semestre de 2017, turma 10K/10P'." (id. 2517511). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão id. 2533312, este Juízo deferiu ao impetrante a gratuidade processual e indeferiu o pedido de medida liminar.

O impetrado prestou informações sob o id. 2851677, acompanhadas de procuração e documentos. Invoca preliminarmente a retificação do polo passivo, a fim de que conste o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista – UNIP. No mérito, narra que não é obrigado a realizar a re matrícula do impetrante, nem a lhe isentar o pagamento pelo serviço que será prestado. Diz que o impetrante foi reprovado em 22 disciplinas. Expõe que tais disciplinas precisam ser cursadas em regime de dependência. Relata que o impetrante, ao fim do segundo semestre de 2016, possuía débito relativo a mensalidades vencidas. Informa que, somente no 2º semestre de 2017, foi realizado acordo para pagamento, o que possibilitou a abertura do sistema apenas para que o impetrante pudesse solicitar sua re matrícula. Afirma que o deferimento do pedido estava condicionado à existência de turma compatível para a continuidade do curso. Narra que o impetrante solicitou sua re matrícula. Diz que, devido à ausência de turma compatível, o pedido foi indeferido. Expõe que a situação de abandono de curso é apenas a nomenclatura adotada para designação de aluno que deixa de realizar a re matrícula. Relata que a isenção de pagamento de mensalidades a alunos que tenham integralizado o período regular do curso, mas ainda tenham disciplinas a cursar, é mera liberalidade. Informa que concede a referida isenção apenas a alunos que solicitam sua re matrícula imediatamente após o término do período previsto para conclusão do curso. Afirma que adota tal postura porque pode haver a necessidade de, ao retornar ao curso após um período de abandono, o aluno ter que cursar disciplinas em regime de adaptação. Narra que a oferta ou não de um curso em dado semestre é matéria afeta à sua autonomia didático-científica. Diz que é obrigado a ofertar a continuidade dos cursos apenas a alunos regularmente matriculados.

A União informou não representar juridicamente o impetrado (id. 4319596).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os polos processuais fossem retificados e o órgão de representação da pessoa jurídica interessada fosse intimado (id. 9299221).

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017910-37.2017.403.0000 e sua certidão de trânsito em julgado (ids. 10687901 e 10687150).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora observo que a decisão que indeferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não advieram novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

O contrato de prestação de serviços educacionais firmado com instituição particular de ensino é, em regra, oneroso, pelo qual o estudante se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

Outrossim, trata-se de contrato bilateral, no qual incide o disposto no artigo 476 do Código Civil, que dispõe que *“nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”*

Desse modo, não se apresenta abusiva a negativa de matrícula a acadêmico que não esteja cumprindo com sua obrigação contratual. A instituição de ensino não é obrigada a renovar a matrícula de quem esteja inadimplente, sob pena de comprometer a sua viabilidade financeira, uma vez que tem compromisso com professores e funcionários, além de estar obrigado ao pagamento de tributos e de necessitar arcar com outras despesas de que depende seu regular funcionamento.

Sobre o tema, dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Veja-se que, em que pese seja proibida a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, a Lei nº 9870/99 assegurou o direito à renovação de matrícula, ao final do ano ou semestre letivo, apenas aos estudantes adimplentes, excluindo os alunos inadimplentes do direito à re matrícula.

No caso dos autos, verifica-se que a instituição de ensino negou-se a efetuar a matrícula do impetrante devido a sua inadimplência, a qual é confirmada pelo próprio demandante.

Há relato, inclusive, de que o impetrante procurou as empresas J. A. Rezende, Vieira Cobranças e Feedback Cobranças responsável pela cobrança do débito objeto de discussão nestes autos, e que embora tenha firmado acordo de refinanciamento do débito, deixou de cumpri-lo. Não há, nos autos, comprovação de formalização e/ou cumprimento de novo acordo.

Ainda, a princípio, não se sustenta a afirmação do impetrante de que *“o aluno tutelado deverá frequentar as aulas e terminar as DP's para concluir o curso sem nenhum pagamento, pois os pagamentos foram feitos no decorrer do curso”*, uma vez que a Cláusula 6ª do *“contrato de prestação de serviços educacionais”*, assim dispõe:

CLÁUSULA 6ª - Não estão incluídas neste contrato serviços opcionais de uso facultativo para o ALUNO, como atividades e aulas extras (não constantes do currículo obrigatório), **bem como pendências**, adaptações, provas substitutivas, segundas chamadas de provas ou exames e, ainda, uniformes, alimentação, estacionamento, material didático para uso individual do ALUNO, expedição de documentos que forem solicitados à Secretaria, incluindo-se a expedição de histórico escolar, entre outros. Tais serviços, quando solicitados, serão prestados e cobrados pela ESCOLA em acréscimo ao valor da mensalidade. Os documentos emitidos on-line (atestado de matrícula, histórico escolar, planos de ensino, entre outros), disponíveis no site da ESCOLA através da Secretaria On-line, não serão cobrados.

§1º Se o ALUNO cursar disciplina(s) em regime de dependência, adaptação e/ou antecipação, a partir da 2ª parcela do semestre, o CONTRATANTE pagará o valor das parcelas acrescido do percentual de 10% (dez por cento) para cada dependência, adaptação e/ou antecipação; se o ALUNO tiver dispensa(s) de disciplina(s) no período em que se encontra matriculado, ao CONTRATANTE será concedido, pra cada disciplina dispensada, desconto de 10% (dez por cento) das parcelas após a concessão da(s) dispensa(s).

§2º O ALUNO retido no último período letivo, com exceção dos alunos do curso de Arquitetura e Urbanismo, fará a renovação de matrícula para esse período, em regime de adaptação/dependência e pagará o equivalente a 10% (dez por cento) das parcelas mensais do curso para cada disciplina cursada neste regime.

(...)

Assim, diante da confessada inadimplência do impetrante perante a instituição de ensino e da inexistência de norma no ordenamento jurídico que obrigue as instituições de ensino privadas a celebrar contrato de prestação de serviços com alunos inadimplentes, não verifico, neste exame de cognição sumária, fundamento relevante a ensejar o deferimento da medida.

Não sendo relevante o fundamento apresentado pelo impetrante, resta prejudicada a análise do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de denegação da segurança, nos termos da decisão liminar.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2018 581/775

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Samhi – Saneamento Mão de Obra e Higienização Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tal recolhimento.

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 11533472).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 ID 11533472: recebo a emenda à inicial apenas quanto à suficiência do recolhimento das custas processuais.

A despeito de a legislação de regência excetuar o pagamento de honorários advocatícios no mandado de segurança, o valor da causa, ao contrário do quanto defendido pela impetrante, é pressuposto processual que deve ser amplamente observado por sua própria natureza de requisito de validade do processo. Demais, no plano estritamente prático-processual, ele não serve apenas à apuração das custas processuais devidas, senão também, v.g., como base de cálculo das mais diversas multas processuais (ex vi artigos 77, 81 e 1026 do CPC).

Assim, determino que a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, ajuste o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC.

2 Medida liminar

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, fixo que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

O Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

TRIBUTÁRIO. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da medida liminar eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversarial.

Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Após o cumprimento da determinação de emenda à inicial, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-98.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 10987177. Alega que o provimento contém omissão, em razão da ausência de manifestação sobre a constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAL.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Pois bem. Com relação à constitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI, não há omissão. O tema está suficientemente tratado na sentença, no subitem "2.2.3 Contribuições ao SESI, ao SENAI e ao FNDE – salário-educação".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O recolhimento das custas não observou o quanto disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e na Resolução PRES nº 138/2017.

Portanto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p. único, CPC), emende-a a impetrante, em **até 15 (quinze) dias**, promovendo o regular recolhimento das custas processuais.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O valor apontado pela impetrante à causa está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a
- (b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.
- (c) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e seu contrato social.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 696

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente Maria Aparecida Da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação, advinda da divisão de análise de requerimentos, de irregularidade de seus dados cadastrais, fls. 173/178, o que gerou o cancelamento do ofício requisitório nº 20180030896.

Verificou-se, em consulta ao sistema de dados da Receita Federal, fl. 179, a seguinte situação: cancelada por encerramento de espólio.

Importante dizer que a situação acima descrita inviabiliza a expedição do requerimento.

Com relação ao valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ofício requisitório cancelado nº 20170050766, fls. 167/172, determina a expedição de novo requerimento, mas sem a informação do CPF da autora no processo originário.

Para viabilizar a expedição nos moldes ora delineados, remeta-se o feito ao SEDI, com as cautelas de praxe, para que se proceda à exclusão do CPF irregular do cadastro processual. Após, expeça-se o ofício requisitório e imediatamente transmita-se a ordem para pagamento, sendo desnecessária nova vista da expedição da minuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de "(i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas; (vi) salário maternidade e paternidade".

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, os quais foram acolhidos pela decisão Id 9739911.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Manifestação da União.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela União confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre valores pagos a título de "(i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) terço constitucional de férias; (v) férias indenizadas; (vi) salário maternidade e paternidade".

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 5545906 se deu com força de cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com a lei, em função da capacidade econômica de cada um deles, e de acordo com a lei, em função da capacidade econômica de cada um deles, e de acordo com a lei, em função da capacidade econômica de cada um deles;

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título rem

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá ex

Nesse passo, não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizad

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. C

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TI

Do contrário, mesma conclusão (no sentido da não incidência) não cabe em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição prev

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUN

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de av

Cumpra, ainda, transcrever a decisão Id 9739911, que integrou nova redação à decisão acima transcrita, cujos termos colho também como fundamentos de decidir:

"(...) Id 5999193:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 5545906. Refere a embargante que a decisão porta contradição, consistente na ampliação objetiva no enfrentamento nela pe

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Defiro o ingresso da União no feito. Registre-se.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou ques

De fato, conforme indicado pela União, a impetrante é clara ao formular seu pedido apenas em relação às seguintes verbas: "(i) auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizad

Quanto à alegada contradição em relação ao abono de férias, é de se registrar que a decisão, em sua fundamentação, enfrentou corretamente o tema pertinentemente ao caráter indenizatório a

Quanto ao reflexo do aviso-prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, excepcionalmente, diante da extensão objetiva do mandado de segurança, acolho os embargos de declaração. Faç

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de av

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição ao salário-educação, ao argumento de que é incompatível com a EC nº 33/2001 e, pois, foi extinta. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 9563756).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/07/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/07/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais. Antes, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo. Tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, bem assim a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, reafirma-se que a publicação tanto da Súmula 732 do STF quanto do acórdão proferido no RE 660.933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC n.º 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar, portanto, é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, nesse sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ANTUNES PLAZZA - SP405763, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Em síntese, narra que, em 25/06/2018, protocolou declaração de compensação – DCOMP – visando compensar estimativas de IRPJ/CSLL referentes ao mês de maio de 2018 com créditos de PIS/COFINS, o que gerou a abertura do processo administrativo nº 13896.721.469/2018-28. Diz que as restrições impostas pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 são ilegais e inconstitucionais. Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatível para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade e irretroatividade), sua capacidade contributiva e também seu direito de propriedade.

Acompanharam a inicial documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações. Narra que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, alega a ausência de violação a ato jurídico perfeito, direito adquirido, aos princípios da anterioridade, irretroatividade e segurança jurídica.

A Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo também alega a sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, por sua vez, presta informações no sentido da impossibilidade de se receber eletronicamente pedidos de compensação em desacordo com a legislação. Diz que não há violação a ato jurídico perfeito, direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional e a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo foram excluídos do feito (id. 9654806).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora observo que a decisão que deferiu parcialmente a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não advieram novos fatos ou novo direito, invoco a fundamentação seus termos:

Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretroativa, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretroativa.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.4.03.0000, 5011185-32.2017.4.03.0000 e 5018637-93.2017.4.03.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da imetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 –, as DCOMP já apresentadas e as por serem apresentadas pela imetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais, *as quais deverão ser livremente analisadas*.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007731-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-16.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Unicard Banco Múltiplo S.A. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0007730-16.2015.403.6144. Narra a embargante que o valor executado decorre de multa aplicada no procedimento administrativo nº 08012.009205/2002-01, que tramitou perante o Ministério da Justiça, decorrente de violação aos artigos 4º, I e III, 6º, IV, e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. Diz que o processo administrativo se iniciou após reclamação formulada por Alexandre Cavalca, perante o Ministério Público Federal, em que afirma ter recebido cartão de crédito em sua residência sem prévia solicitação, o que teria violado o disposto no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - celebrado entre os associados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - ABECS - e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Expõe que o Ministério da Justiça entendeu pela procedência da reclamação e aplicou-lhe a referida multa. Em caráter preliminar, afirma que a certidão de dívida ativa - CDA que embasa a execução é nula, pois o número do processo administrativo que deu origem à multa é diverso daquele constante da CDA. Relata que a decisão administrativa que lhe aplicou a multa é ilegal, pois descon siderou a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 05/10/1999, que prevê a possibilidade de remessa de cartões de crédito sem prévia solicitação, desde que devidamente bloqueados. Narra que, no referido TAC, conforme sua cláusula 1ª, obrigou-se, na hipótese de encaminhar cartão de sua emissão, de forma gratuita e unilateral, sem pagamento de anuidade ou semestralidade, a encaminhá-lo ao consumidor totalmente bloqueado, somente admitindo seu uso no caso dele solicitar o desbloqueio, isso mediante a informação, pelo consumidor, de seu CPF ou RG, mais a data de nascimento ou outros dados que sirvam de identificação do interessado. Diz que enviou o cartão ao consumidor totalmente bloqueado, que somente poderia ser utilizado se fosse a vontade do cliente. Expõe que, por ser o TAC firmado com o MP/SP posterior ao celebrado com o Ministério da Justiça, deve prevalecer o mais recente. Relata que sua conduta está de acordo tanto com o TAC celebrado com o MP/SP, quanto com outros TAC firmados com as Promotorias do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. Informa que sua conduta também está de acordo com o TAC firmado com o Ministério da Justiça, pois a prestação do serviço somente se daria se o consumidor expressamente manifestasse sua vontade nesse sentido. Afirma que não violou quaisquer artigos do Código de Defesa do Consumidor, pois o envio do cartão não passou do oferecimento de um futuro serviço ao consumidor. Narra que não impôs qualquer produto ou serviço sem solicitação prévia do consumidor. Diz que, caso o consumidor não desejasse a prestação do serviço, bastaria descartar o cartão, o que descaracteriza a aplicação de método coercitivo ou desleal. Expõe que cancelou o cartão, sem a necessidade do pagamento de qualquer quantia pelo consumidor, o que evidencia a ausência de prejuízo ao reclamante. Informa que foi penalizada em duplicidade pelo mesmo fato, pois, em razão do que dispõe o TAC celebrado em 02/12/1998, a multa por seu descumprimento incidirá uma única vez por instituição financeira. Afirma que já sofreu a mesma penalidade nos autos do processo administrativo nº 08012.005040/2004-52. Narra que a aplicação da multa não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o consumidor não sofreu qualquer prejuízo. Juntou documentos (ff. 21-905). Os autos foram remetidos a este Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 913). Na impugnação (ff. 919-922), a União narra que o número do processo administrativo que consta na CDA está vinculado aos autos em que se desenvolveu toda a tramitação que culminou com a imposição da multa. Ainda, não houve qualquer prejuízo ao embargante, que pôde se defender amplamente. Diz que o fato de ter havido a formalização de TAC posterior não retira qualquer parcela de eficácia do TAC anterior, especialmente porque os acordos foram firmados por partes legítimas distintas. Diz que o envio de cartão de crédito para o consumidor sem o seu prévio consentimento, ainda que bloqueado, viola o disposto no artigo 39, III, do CDC, conforme, inclusive, a Súmula nº 532, do STJ. Expõe que, além disso, ocorrem incontáveis fraudes a partir do extravio de cartões de crédito não solicitados. Relata que, apesar de a cláusula oitava do TAC prever a incidência de multa uma única vez, isso não autoriza o descumprimento da legislação de um modo geral e irrestrito. Informa que a multa objeto de cobrança na execução fiscal foi aplicada por violação frontal ao artigo 39, III, do CDC. Afirma que a dosimetria da pena de multa foi devidamente fundamentada. Requer a total improcedência dos embargos à execução fiscal. Instadas, as partes apresentaram desinteresse na dilação da fase probatória. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. A tese da embargante, de que o número do processo administrativo informado na CDA não se refere ao que deu origem à multa, não prospera. A cópia do processo administrativo nº 19839.000399/2012-46, trazida pela própria embargante às ff. 55-72, denota que o processo faz referência justamente ao processo administrativo nº 08012.009205/2002-01 (ff. 56-59/64-65/69). Além disso, não identifi cou prejuízo à embargante advindo da menção ao processo administrativo nº 19839.000399/2012-46. A embargante apresentou defesa técnica, não demonstrando nenhuma dificuldade ou prejuízo no exercício amplo e pleno de seu direito de defesa. MÉRITO. 2.2 Sobre a incidência em questão. Os débitos em cobrança referem-se à multa aplicada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, por violação aos artigos 4º, I e III, 6º, IV, e 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação segue: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de

seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...) O fato de a embargante haver enviado cartão de crédito bloqueado ao reclamante sem solicitação prévia é incontestado. Resta analisar se o referido envio viola a legislação consumerista e os TACs firmados. Nos termos da Nota Técnica nº 71/2007-CGAJ/DPDC/SDE, proferida pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, e da decisão em sequência proferida pelo Diretor do DPDC: III) Do mérito (...). Fundamentando-se nos documentos juntados aos autos, atesta-se que a prática de envio não solicitado de cartão de crédito ocorreu a, no mínimo, 57 (...) consumidores em todo o Brasil, considerando-se apenas os casos reportados a este Departamento. Há que se ressaltar, no entanto, que referida prática tem efeitos difusos, considerando-se, ainda, que as informações prestadas foram encaminhadas, em três casos, por Ministérios Públicos Estaduais e Federais de todo o Brasil. Assim, deve-se considerar, no caso em questão, a aplicabilidade do art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, com a equiparação ao conceito padrão de consumidor a das pessoas, determinando ou não, expostas às práticas comerciais, incluindo-se, nestas, as práticas abusivas. Em relação ao argumento da representada de que não tomou o produto disponível ao consumidor, mas sim apenas o ofertou, deve-se considerar que o simples envio do produto já configura a prática infrativa regulamentada pelo art. 39, III, CDC. Além disso, em relação à sanção anteriormente aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 08012.005040/2004-52, cumpre ressaltar que seus fundamentos foram, exatamente, o descumprimento da cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre DPDC e ABCECS, em 1998. Acertado é o posicionamento pela impossibilidade de aplicação de sanção em razão do mesmo fato apurado nos autos do Processo Administrativo nº 08012.005040/2004-52, o qual versava sobre descumprimento de cláusula do TAC; no caso em questão, verifica-se que a instauração do Processo Administrativo fundamentou-se na conduta tipificada no art. 39, inciso III, do CDC, e não em qualquer tipo de descumprimento de compromisso firmado. Além disso, os relatos de consumidores e os registros extraídos do SINDEC - Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - atestam a prática de envio não solicitado de produtos e serviços aos consumidores, o que corrobora a atuação repressiva no âmbito deste Departamento. IV) Conclusão Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.708/90, opino pela aplicação da pena de R\$ 709.400,00 (...), tendo sido adotado como critério de imposição da pena a consideração de aplicação de sanção anterior ao mesmo representado, no valor de R\$ 532.050,00 (...), nos autos do Processo Administrativo nº 08012.005040/2004-52, parâmetro este já definido pelo Sr. Secretário de Direito Econômico em decisões anteriores, acrescendo-se 1/3 (...) deste valor ao montante mencionado, uma vez que o representado é recorrente. Tal valor ainda leva em consideração tratar-se de infração grave, nos termos do artigo 17, inciso II, do Decreto 2181/97, pois, como já referido, o representado é recorrente, além de a prática ter se perpetuado no tempo, causando dano à coletividade e consumidores. Diante de todo o exposto, os autos fornecem suficientes provas da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se necessária a intervenção desse órgão, tendo em vista a clara ocorrência de prática abusiva de envio não solicitado de produtos e serviços. Logo, resta evidente que o representado Unicard Banco Múltiplo S/A afrontou o disposto nos artigos 4º caput, incisos I e III, 6º, IV e 39, inciso III, todos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (...). Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (...), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.708/90 e artigo 26, incisos I e VI do Decreto nº 2181/97, aplico ao representado Unicard Banco Múltiplo S/A a sanção de multa no valor de R\$ 709.400,00 (...), (R\$ 746-749). Interposto recurso administrativo em face da decisão, a Secretária de Direito Econômico lhe negou provimento, conforme segue: II. FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente cometeu ato ilícito previsto no art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (...), ao fornecer ao cliente cartão de crédito por ele não solicitado. 9. A prestação de qualquer serviço deve estar vinculada à autorização expressa do usuário. Um contrato celebrado sem o consentimento das duas partes é inválido e afronta gravemente os princípios básicos do CDC, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo. 10. Ressalta-se, ainda, que a remessa de cartão de crédito sem anterior solicitação também viola os direitos constitucionais à segurança e preservação da intimidade. O consumidor tem seus dados pessoais manipulados de modo invasivo e inconveniente, o que caracteriza ainda mais o método comercial desleal utilizado pelo Recorrente. 11. Além disso, não prospera a alegação de que o cartão de crédito enviado é um mero plástico, visto não estar disponível ao consumidor. O bloqueio do cartão não elide a abusividade dessa prática, pois a simples emissão do cartão cria o risco de uso impróprio pelo consumidor e a cobrança de taxas indevidas. 12. Assim, entende-se que o envio de cartão de crédito sem a permissão do usuário, ainda que não gere dano material, constitui prática abusiva do fornecedor. No caso em tela, tal prática é agravada pelo fato de ter sido cometida a, pelo menos, 57 (...) consumidores diferentes, conforme constam nos autos. 13. Por fim, em relação à sanção anteriormente aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 08012.005040/2004-52, ressalta-se que seus fundamentos foram justamente o descumprimento da cláusula quarta do TAC celebrado entre o DPDC e o ABCECS. Assim, mantém-se o posicionamento adotado pelo DPDC, resolvendo pela impossibilidade de aplicação de sanção em razão do mesmo fato apurado, mas acrescendo 1/3 (...) à multa aplicada, visto ser a Recorrente recorrente na prática abusiva de envio de produtos sem prévia solicitação do consumidor. 14. No caso em epígrafe, verifica-se que a instauração do Processo Administrativo fundamentou-se na conduta tipificada no art. 39, III, do CDC, e não em qualquer tipo de descumprimento de compromisso firmado. Além disso, os relatos de outros consumidores e os registros extraídos do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor atestam a prática de envio não solicitado de produtos e serviços, o que corrobora a atuação repressiva no âmbito da SDE. III. DISPOSITIVO. 12. Pelas razões elencadas, é de rigor o desprovemento do recurso, mantendo-se a pena pecuniária aplicada. (R\$ 845-847). A leitura solita dos excertos acima deixa claro que a multa aplicada à embargante não teve relação com nenhum TAC, seja o firmado com o DPDC, sejam os firmados com os Ministérios Públicos Federal e Estaduais. Em verdade, a embargante foi sancionada pela violação aos artigos 4º caput, incisos I e III, 6º, IV e 39, inciso III, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. É evidente a ofensa à legislação consumerista pela embargante. O tema encontra-se inclusive sumulado pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado 532 (Corte Especial, aprovado em 03/06/2015) assim prevê: Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. O envio de cartão de crédito não solicitado a consumidores, pois, é prática manifestamente abusiva. Não altera essa conclusão a circunstância de o cartão estar ou não estar bloqueado. Na esteira do entendimento sumulado, vejam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. 1. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido prévio e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. (STJ, REsp 1199117/2010.01.10074-0, Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04/03/2013 RB VOL.: 00597 PG: 00041) APELAÇÃO CÍVEL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENVIO INDEVIDO. PRÁTICA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES OU FRAUDE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos formulados para que houvesse o cancelamento de todos os cartões de créditos enviados, a exclusão do nome nos cadastros de crédito e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. 2. O caso em análise cinge-se em saber se o envio de cartões de crédito, sem requerimento, deve ensejar indenização a título de danos morais. 3. A relação jurídica que vincula as partes é caracterizada como relação de consumo, sendo certo que, em se tratando de serviço bancário, incidem as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor segundo determinou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça). 4. A seu turno, a responsabilidade civil deve ser examinada no âmbito da teoria objetiva conforme determina o art. 14 do sobredito diploma, sendo dever do fornecedor zelar pela segurança do serviço. Com efeito, infere-se que o envio de cartões de crédito, sem uma devida solicitação pelo consumidor, revela prática abusiva, com esteio no art. 39, inc. III do CDC. 5. Outrossim, o fato de o cartão enviado estar bloqueado não tem o condão de afastar a prática abusiva. Se ele foi enviado ao consumidor sem que este tenha feito pedido prévio e expresso, isso já caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, III, do CDC (STJ, 3ª Turma, REsp 1199117, Rel. Min. Paulo de Tarso, DJE 18.12.2012). 6. Em junho de 2016, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 532, entendeu que constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. 7. Cabe ressaltar que o enunciado supra, em momento algum, refere ser presumido o dano moral decorrente da remessa de cartão de crédito sem prévio pedido. O texto reconhece apenas a existência de ato ilícito indenizável, e sujeito à multa administrativa, mas não o dano moral em si, que, de regra, não pode ser presumido. Essa conclusão é extraída dos precedentes que fundamentam a edição da referida Súmula, dos quais não se vê qualquer referência à presunção do dano moral. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 26.8.2014; STJ, 4ª Turma, AgRg no 1 AREsp 275.047/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE 29.4.2014). 8. Dessa forma, a súmula 532 do STJ reconhece apenas a existência de ato ilícito indenizável, mas não o dano moral em si. 9. Sendo constatada fraude ou inscrição no cadastro de inadimplentes, este Tribunal entende que deve haver indenização a título de danos morais (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0144852-94.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R 21.6.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0001878-29.2007.4.02.5106, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJF2R 18.5.2012). 10. Com efeito, impende destacar que o dano moral decorre da frustração, do constrangimento e da insegurança advindos da situação que se formou, extrapolando a esfera de mero aborrecimento. A indenização pelo dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano material, não visa à reconposição do patrimônio da vítima, mas sim à reparação das dores provenientes da ofensa à sua dignidade. Como não é materialmente possível retirar da pessoa o dano por ela sofrido, busca a legislação dar-lhe, ao menos, uma reparação de ordem pecuniária, no intuito de compensar a dor experimentada. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0010975-34.2008.4.02.5101, E-DJF2R 28.4.2016) 11. No caso em análise, a interessada, em que pese ter ido à agência por 2 (duas) vezes, não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar a inclusão de seu nome no rol de devedores, nem em sua inicial, tampouco em suas razões recursais ou a realização de fraude. Constata-se, ademais, que não houve requerimento de inversão do ônus da prova. A seu turno, a CEF, em sua contestação e em contrarrazões, comprovou, após consultar a base de dados do SERASA, SPC e CADIN, que não houve qualquer inscrição nos cadastros. 12. Com isso, inexistindo notícia de que houve o cadastro indevido no rol de inadimplentes ou fraude, não está configurado, no caso concreto, o dano moral, como bem decidiu o MM Juiz prolator da decisão impugnada. 13. Apelação não provida. (TRF2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0018864-05.2009.4.02.5101, 5ª Turma, Rel. Ricardo Perlingieri, p. 17/04/18). Ainda, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve duplicidade na aplicação da penalidade. Enquanto nos autos administrativos nº 08012.005040/2004-52 - em que não são discutidos neste processo -, a embargante foi multada justamente pelo descumprimento da cláusula quarta do TAC celebrado entre o DPDC e a ABCECS, no processo administrativo nº 08012.009205/2002-01 - este sim discutido nestes autos e que gerou o débito em cobrança -, a embargante foi sancionada pelo descumprimento da legislação consumerista. Logo, os fatos ensejadores dos sancionamentos são distintos. Por fim, inexistente também a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor da multa aplicada tornou como base a gravidade e a extensão da lesão e a vantagem auferida, e não só a condição econômica da empresa. Vale ressaltar que, somente no processo administrativo que gerou a multa, foi constatada a lesão a pelo menos cinquenta e sete consumidores de vários Estados da Federação. 3 DISPOSITIVO Com amês na fundamentação acima declinada, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0007730-16.2015.4.03.6144. Retorne-se desde já o curso da execução fiscal de base, diante da ausência de probabilidade do direito invocado. Eventual oposição de embargos de declaração terá efeito apenas processual, de interromper o prazo para interposição do recurso de apelação, sem interação com a presente determinação de prosseguimento daquele executivo. Oficie-se à Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Ministério Público Federal em Taubaté, com cópia desta sentença, para ciência. Comunique-se, também ao reclamante Alexandre Cavalea, por meio de carta com cópia desta sentença, ao endereço informado à f. 311, para ciência do resultado jurisdicional parcial decorrente de sua iniciativa na condição de consumidor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023079-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-74.2015.403.6144) - 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

A parte embargante deixou de atender a determinação de f. 58. Ainda, trouxe à discussão questões formais relativas à circunstância de a CDA nº 80.2.02.005454-59 estar liquidada e não mais sob o regime de parcelamento. Requer o levantamento do bloqueio (Bacenjud) realizado na execução fiscal, não comprovando a afirmação na documentação juntada às ff. 62/109. Os embargos à execução não se prestam à discussão levantada pela embargante, questão que deve ser tratada na execução fiscal correspondente. Cumpra a embargante a determinação de f. 58, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037736-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037735-21.2015.403.6144) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal principal, feito nº 0037735-21.2015.403.6144 (ff 142-151 daqueles autos). Após, tomem os autos imediatamente conclusos para julgamento conjunto dos presentes embargos e da referida exceção. Intime-se, somente a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042262-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042263-98.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
FF. 200-203; Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051452-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-70.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a embargante essencialmente invoca a ocorrência de quitação integral do débito exequendo. Advoga que os tributos devidos por ela foram recolhidos integralmente em época própria ou acrescidos dos correspondentes consecutivos a título de juros e multa, quando recolhidos a destempo. A União, por sua vez, rechaça a invocada regularidade dos recolhimentos, sob o argumento de que os pagamentos arguidos pela embargante se referem ao código da receita 0561, enquanto os créditos executados se referem ao código da receita 6380. Disto se extrai a inexistência de controvérsia das partes quanto à efetivação dos recolhimentos das guias DARF juntadas com a inicial e à divergência havida entre o código do recolhimento e o código do crédito exequendo. A controvérsia, pois, reside na (insuficiência dos recolhimentos, já que as rubricas executadas só incidem em caso de recolhimento a menor (valor recolhido a menor ou a destempo) a título de principal. Compulsando os autos, contudo, não se colhe informação segura quanto à causa de incidência da multa e dos juros em cobro: se em razão de recolhimento a menor do valor principal ou de atraso no recolhimento total. Por tudo, oportunizo às partes a produção das provas que entenderem pertinentes à solução da controvérsia acima fixada, sob pena de responderem pelos ônus que lhes cabem (art. 373, CPC). À União caberá informar especificamente a que causa se referem os valores executados a título de multa e juros. A esse fim deverá informar o valor correspondente devido a título de principal, a data de seu vencimento, a data de seu efetivo/ eventual pagamento e o valor recolhido. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela União e a se encerrar pela embargante. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para o julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-25.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-40.2016.403.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-83.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018427-96.2015.403.6144 ()) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, diante da suspensão determinada por meio da decisão de f. 690, onde aguardarão provocação das partes.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de f. 244.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-57.2015.403.6144 ()) - EL Dorado Industrias Plasticas Ltda(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003125-56.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-15.2015.403.6144 ()) - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
3. Intime-se a União (PFN) da decisão de f. 113.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004500-92.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-19.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000186-69.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022291-45.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União (PFN).

Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-27.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-74.2016.403.6144 ()) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União (PFN).

2. Sem prejuízo, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-46.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-05.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem. No feito executivo de origem foi apresentada carta de fiança, sobre a qual a exequente ainda não se manifestou.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004348-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013996-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017818-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENSYS SISTEMAS DE ENERGIA ASSESSORIA LTDA - ME(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017867-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G R U MODAS LTDA(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a liberar.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação da parte exequente.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019592-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022291-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023078-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033046-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0049288-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PALASH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
 2. Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049369-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
 2. Cumprida essa determinação, Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050553-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELIA REGINA AMERIOT - ME(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias:
a) regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; e
b) manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE COND(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 97/132).
 2. Sem prejuízo, defiro à exequente o prazo de 30 dias requerido, a fim de que se aguarde a análise, pela Receita Federal do Brasil, em relação aos alegados pagamento e suspensão da exigibilidade do débito em cobro em razão de depósitos judiciais realizados em outra demanda.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003131-97.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Comprovada a alteração do endereço da sede da empresa executada para município que não está sob jurisdição desta 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Barueri/SP (ocorrida em 26/02/2016 - f. 234), data ANTERIOR ao ajuizamento desta execução fiscal (protocolada em 10/03/2016 - f. 2), reconheço a incompetência deste Juízo para processá-la.
Incide, a contrario sensu, o entendimento consolidado na Súmula 58, do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.. Neste caso, a mudança de domicílio da executada é anterior à propositura da execução fiscal.
Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo/SP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005696-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.
2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
3. Diante da oposição de exceção de pré-executividade, por ora, indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores, por meio do BACENJUD.
4. Cumprida a determinação contida no item 2 acima, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007316-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTAL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0106001-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X AGRISA AGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP396007 - TAMARA DIAS ALBOLEDO)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 43/54), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 56/71). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade dos débitos em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Tal fato, aliás, é incontroverso. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2016 (f. 2), enquanto o pedido de parcelamento administrativo foi protocolado eletronicamente pela empresa executada somente em 13/04/2017, conforme documentos por ela própria apresentados (ff. 47/52). Ademais, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não houve homologação, especialmente considerando a informação de que foi paga somente a primeira parcela do acordo, com inadimplência da empresa executada desde 30/05/2017 (ff. 58, 60, 62 e 63/65). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício ao SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de bancos de dados privado e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ele utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Indefiro também o pedido formulado pela exequente, de intimação da empresa executada por este Juízo para regularizar os pagamentos do parcelamento administrativo. Trata-se de providência a ser adotada administrativamente pela própria exequente. 4. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 697**PROCEDIMENTO COMUM**

0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA PROFERIDA EM 30/08/2018:1 RELATÓRIOCuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Sueli Guariglia Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, afirma que é filha de Lídio Santana Costa, autuado por idade (NB 41/88.368.522-1) até seu falecimento, em 02/02/1998. Relata que, após a morte de seu pai, sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 21/111.273.354-7). Aduz que em 30/11/1998, ela, autora, solicitou sua inclusão como dependente previdenciária, para fim de percepção do benefício de pensão por morte em meação com sua genitora. O pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente, como filha maior de idade. Informa que a decisão administrativa foi confirmada pela 14ª Junta de Recursos do INSS. Afirma a autora, contudo, que em 23/06/1978 seu pai a declarou como dependente junto ao INSS. Alega que a Lei nº 3.807/1960, vigente à época, permitia a designação do filho incapaz como dependente. Afirma que a Lei 9.032/1995 revogou o artigo que permitia a designação de dependente. Defende que seu pai não ignorava que com a modificação da Lei, pouco antes [de seu falecimento], em 1995, o INSS não a reconheceria como dependente em razão da designação feita em 1978 (f. 4). Aduz que possui direito adquirido a ser tratada como dependente, pois o marco temporal a ser considerado é o da época em que foi designada como dependente e não o do falecimento de seu genitor. Além disso, defende que é incapaz fisicamente, devido à surdez profunda bilateral irreversível. Requer a concessão de pensão por morte desde a data do protocolo administrativo (30/11/1998). Em decisão à f. 167, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 170), o INSS ofertou contestação às ff. 172-184, sem arguição de preliminares. No mérito, pugna pelo improcedência do pedido, ao fundamento de que o marco temporal a ser considerado deve ser o da data do óbito, quando a autora não era dependente do segurado. Defende que houve, no máximo, expectativa de direito, que foi frustrada com a revogação da Lei nº 3.807/60. Afirma, também, que a invalidez do dependente para fins de pensão por morte deve ser aquela decorrente de incapacidade total e permanente, não da incapacidade para o trabalho. Em réplica (f. 198), a autora reiterou os termos da petição inicial. Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização da perícia médica. Foi elaborado o laudo médico pericial oficial (ff. 213-220). O réu solicitou esclarecimentos periciais (ff. 225-228). A autora concordou com o laudo pericial (f. 234). Foi determinada a realização de nova prova pericial médica (f. 238). Foi elaborado o novo laudo médico pericial oficial (ff. 245-255). O réu concordou com o novo laudo médico (ff. 261-265). A autora solicitou esclarecimentos periciais (ff. 266-267), que foram prestados à f. 280. O INSS manifestou-se às ff. 287-293, pugnando pela improcedência do pedido. A autora não se manifestou sobre a complementação do laudo pericial. Foi proferida sentença de procedência do pedido (ff. 295-297). Houve a determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Embargos de declaração opostos pelo INSS (ff. 303-309). O INSS comprovou a implantação do benefício (ff. 323-324). Sobreveio sentença de rejeição dos embargos de declaração (ff. 325-326). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (ff. 346-347). Em decisão à f. 353, este Juízo Federal recebeu os autos, fixou sua competência e determinou a remessa dos autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto. Recebidos naquele Egr. Tribunal, foi proferida decisão (ff. 360-361) que declarou nulos os atos posteriores à citação e que determinou a inclusão a genitora da autora (beneficiária ativa da pensão por morte), Gladys Iliana Guariglia Costa, como litisconsorte passiva necessária. Na mesma decisão, precluiu (f. 364), foi determinada a regularização da representação processual da autora. A autora informou que é representada por sua genitora, Gladys Iliana Guariglia Costa, a qual foi nomeada sua curadora nos autos do processo de interdição nº 1012900-37.2013.826.0068. Sua genitora também requereu sua inclusão no polo passivo, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 375-383). O Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito da causa (ff. 390-391). Em decisão proferida à f. 393, foi determinada a inclusão de Gledys Iliana Guariglia Costa no polo ativo da demanda. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Ressalva-se, como prejudicial do mérito, a prescrição da pretensão de haver as prestações relativas ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, este em 28.10.2010 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). MÉRITO. 2.2 Benefício de pensão por morte. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento conflúente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o INFBEN acostado à f. 190, denoto que, na data de seu falecimento (20/02/1998), Lídio Santana Costa, genitor da autora, recebia o benefício de aposentadoria por idade. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico dos documentos juntados aos autos que a requerente completou 21 (vinte e um) anos de idade em 13/01/1978 (f. 15). Defende, portanto, ter sua invalidez comprovada para ter direito ao recebimento do benefício. Segundo o primeiro laudo médico pericial acostado aos autos, a autora, hoje com 60 (sessenta) anos de idade: Apresenta grande dificuldade de concentração, sendo esta muito tênue, retomando ao introspecto com muita facilidade. - Tem intelecto, porém não aprendeu a usá-lo: não tem capacidade de abstração, tirocínio e o pensamento é de curso lentificado. - Porta por isso grande limitação com a vida de relação, o que é muito comum em portadores de patologias assemelhadas. - Teve pouco estímulo à superação de sua limitação auditiva, a qual é severa (...). Fala a favor ainda a baixa acuidade visual suportada em decorrência do diabetes descompensado, aumentando ainda mais a convergência para sua introspecção. - Pela pouca exposição ao estudo (...) apresenta limitações cognitivas, mesmo não as tendo no âmbito intelectual. - Tem 54 anos de idade, com seu comportamento e personalidade já cristalizados. (...) CONCLUSÃO - Do visto, analisado e exposto, a pericianda em questão não apresenta condições comportamentais de gerir sua própria existência, sendo necessária a vigilância de terceiros para os cuidados ditos vegetativos seus e de sua vida de relação. (ff. 216-217). Já de acordo com o segundo laudo pericial, em resposta aos quesitos do INSS, a autora é capaz de ler, escrever, mas com déficit de compreensão, déficit de interação social. (f. 253). Afirma o perito, também, que a autora não é capaz de lidar com estresse, responsabilidades e gerenciar crises. Também informa que a autora não sabe utilizar computador. Por fim, esclarece que a perda auditiva da autora não é passível de correção por prótese, por ser neurossensorial profunda. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente (ff. 253-255). Apesar de não constar dos laudos periciais, há prova documental que registra a enfermidade que acomete a autora desde, pelo menos, os seus três anos de idade (f. 63). Considerando-se a impossibilidade de exercício de atividades que exijam concentração, compreensão e capacidade de lidar com estresse e responsabilidades, não há falar em incapacidade parcial. Há, na verdade, incapacidade total. A autora nunca trabalhou. Conta, atualmente, com sessenta anos de idade. Há de se considerar, nesse caso, a ausência de condições e a impossibilidade de capacitação para o trabalho. O argumento do réu, de que a autora, por possuir inúmeros cadastros em redes sociais na internet, é usuária constante de computadores, deve ser cabalmente afastado. O fato de a autora ter cadastro em redes sociais não significa que ela própria os tenha feito, nem que gere os perfis. Para além disso, não se pode cerrar os olhos para a diversidade das condições necessárias para utilizar redes sociais e para se desenvolver trabalho remunerado com igualdade de condições de competição no mercado. A conclusão do primeiro perito, que entende ser a autora incapaz de gerir sua própria existência, reforça a convicção pela impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho. Portanto, requerente efetivamente dependia do falecido pai, justificando-se, assim, a concessão da pensão. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo legal interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega o INSS, em síntese, que a decisão merece reforma, sustentando que não restou demonstrada a qualidade de dependente econômico da parte autora, não fazendo jus a concessão do benefício de pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de óbito da mãe da autora, em 17.11.2004, em razão de choque cardiogênico, insuficiência cardíaca, miocardioclerose, qualificada a falecida como aposentada, viúva, nascida em 20.08.1932, residente na r. Lázaro Mendes Castanho, 1039 (mesmo endereço informado pela autora na inicial); certidão de nascimento da autora, em 03.09.1973; ficha de evolução (ambulatório) da autora, junto ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba; o primeiro atendimento mencionado, em 15.01.2001, informa, entre outros itens, que mais ou menos um mês antes a requerente apresentou perda súbita de visão do olho direito e, quinze dias depois, do olho esquerdo, mas a visão do esquerdo se recuperou parcialmente após um dia; a autora apresentava também cefaléia bitemporal e occipital de forte intensidade, de difícil controle; em 23.01.01, a ficha mencionou a possibilidade de aneurisma; relatório médico datado de 06.11.2001, quase totalmente ilegível; comunicado de indeferimento do pedido administrativo, formulado em 22.11.2004; a decisão foi mantida mesmo após interposição de recurso; impresso indicando que a falecida recebia aposentadoria por invalidez, sendo 01.01.1983 a data de início do

benefício; relatório médico datado de 09.04.2003, informando que a autora tem antecedentes de síndrome de pseudotumor cerebral, que causa o aumento da pressão intracranial e vai lesionando os nervos ópticos, causando a diminuição e, em alguns casos, a perda da visão, além de cefaléia; o tratamento é empírico, dispndioso e apenas sintomático, com pouca ou nenhuma melhora; no momento do laudo, a autora tinha uma visão bem diminuída e cefaléia invalidante, para qualquer tipo de trabalho. VI - Foi realizada perícia médica, que concluiu que a autora é portadora de pseudotumor cerebral, com conseqüente cegueira total do olho direito e visão subnormal no olho esquerdo (CID H54.1). A perda de visão é irreversível e o déficit a autora é acentuado, de forma que é quase cega, restando apenas 5% da visão de um dos olhos. Possui, desta forma, uma incapacidade parcial e permanente, pois sua deficiência resume-se à cegueira. O perito consignou ainda que, embora exista atestado médico mencionando cefaléia incapacitante, a autora relata atualmente dores esporádicas, com controle medicamentoso adequado, mas registra que, pelo caráter de sua doença, é possível que um dia sua cefaléia se torne constante e de difícil controle, ocasião em que poderá ocorrer uma incapacidade total, fato não percebido na data da realização da perícia. Pelos documentos apresentados, o perito entendeu só ser possível atestar a incapacidade parcial e permanente, a partir de 09.04.2003 (data de um atestado médico assinado por neurocirurgião). Em resposta aos quesitos, o perito informou que a autora exercia a atividade de cozinheira, que pode ser considerada perigosa para uma pessoa com deficiência visual: questionado sobre a possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional, o perito disse ser possível, pois há programas de inserção de deficientes visuais em diversas empresas. VII - Foi juntada aos autos perícia realizada pelo IMESC na qual dois médicos (um clínico e um oftalmologista do instituto) entenderam ser a autora portadora de incapacidade total e permanente, iniciada em novembro de 2001. Nos quesitos, mencionou-se que a incapacidade seria para funções que necessitassem da visão. VIII - A falecida recebia aposentadoria por invalidez por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurada. IX - A autora, por sua vez, comprova ser filha da de cujus por meio de seus documentos de identificação, sendo que, nesse caso, seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida. X - Entretanto, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválida. E, no caso dos autos, esta condição ficou suficientemente comprovada. XI - Em que pese a conclusão do primeiro perito, de que a incapacidade da autora só teria tido início em 2003, a prova documental é farta ao registrar que a enfermidade que ocasionou a perda quase completa da visão ocorreu em 2001, como, aliás, foi registrado pelo perito do IMESC. Assim, a autora tornou-se incapaz muito antes da morte da mãe. XII - Considerando-se a impossibilidade de exercício de atividades que exijam a visão, entendo que não há que se falar em incapacidade parcial, e sim em total. Ora, a autora exercia, antes da doença, a função de cozinheira. Conta atualmente com quarenta anos de idade. Há de se considerar, nesse caso, a ausência de condições e capacitação para o trabalho, não se podendo exigir da autora que dependa de programas de inserção de deficientes visuais em empresas para sobreviver. XIII - Registre-se, ainda, o comentário do primeiro perito quanto à possibilidade de a cefaléia enfrentada pela autora se tornar constante e de difícil controle, devido às características da enfermidade que enfrenta, o que reforça a convicção pela impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho. XIV - No caso dos autos, é razoável presumir que a requerente efetivamente dependia da falecida mãe, justificando-se a concessão da pensão. XV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00136205020114039999, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2014)Assim, comprovada a condição de filha maior inválida, é devido o benefício de pensão por morte, porém sem direito ao recebimento de prestações vencidas, pois os valores recebidos pela Sra. Gleydes Ilana Guariglia Costa, mãe da autora, foram todos revertidos ao sustento da casa, o que já inclui o sustento da própria Sueli.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e, quanto às demais, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condeno o réu a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de filha maior inválida, a fim de que Sueli Guariglia Costa passe a receber a cota-parte correspondente na pensão por morte identificada pelo NB 21/109.449.739-5.O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor das verbas vencidas a serem pagas, atualizadas até a data do efetivo pagamento, à autora até a presente data (Súm. 111/STJ). Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo (Ricardo Fernandes Waknin) que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.Mantenho os efeitos da tutela deferida à f. 297, nos termos do artigo 497, do CPC. Promova o INSS o desdobramento acima determinado, doravante com bipartição do valor da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Oficie-se à APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais):Nome Sueli Guariglia Costa (incapaz)/Nome / CPF da representante Gleydes Ilana Guariglia Costa / 061.366.478-77Nome/ CPF do instituidor Lídio Santana Costa / 155.788.018-20Data do óbito 20/02/1998Espécie de benefício pensão por morteDIB 20/02/1998RMI A ser calculada DIP Data da sentençaSentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, 1.º, CPC.Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.SENTENÇA PROFERIDA EM 26/10/2018:Sueli Guariglia Costa opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 399-402, alegando que de sua parte final consta equivocada anotação do número do processo. Requer a exclusão do texto referente aos autos nº 0028268-03.2013.403.6301.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, conforme art. 1.023 do CPC.Na espécie, verifico que o texto sentencial às ff. 399-402 não padece de erro material alegado. Em verdade, conforme apuro do extrato de movimento anexo, o texto enviado à publicação é que não corresponde efetivamente àquele da sentença proferida nestes autos.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Determino, contudo, novo encaminhamento do texto da r. sentença de ff. 399-402 ao Diário de Justiça eletrônico, a fim de que a publicação corresponda efetivamente à sentença proferida nestes autos.O extrato que se segue integra a presente sentença, devendo com ela ser juntado.Ficam reabertos os prazos recursais. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, nos prazos recursais respectivos, por petições apartadas, sobre o teor do ofício de ff. 408-409, de modo a instruir a análise de eventuais coisa julgada e litigância de má-fé.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PARLA CONTACT CENTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da CPRB, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto à COFINS e à contribuição ao PIS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. O Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por todo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tonista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente em um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, RESP 201603383005, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 01/12/2017).

Finalmente, com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a análise jurídica também é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS – situação idêntica à apresentada quanto ao ISS – na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se – por maioria de votos – por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: RESP 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (RESP 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - RESP 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Saivo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SPI74817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio SA, Sodexo Pass do Brasil Serviços de Inovação Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços de Gestão de Despesas e Frota Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCIL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (art. 7º, §4º, L. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-17.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAI/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e seus respectivos reflexos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (Id 5304704).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Nova emenda da inicial (Id 11342292).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária (cota empresa, SAI/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e seus respectivos reflexos. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 25/03/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 25/03/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam **natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Assim, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **férias gozadas**.

Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é de defesa modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da caução ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 6/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a caução em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (INCRA, SEBRAE, SESC, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE-04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE-04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delimitadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF Conv. Alessandro Diatéria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e seus respectivos reflexos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei n.º 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 5010691-36.2018.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-51.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

PAULO ALVES NUNES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a efetivar a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi devidamente postado em 05/10/2017, com intuito final de ver assegurado o direito de defesa do impetrante, para reconhecer a aposentadoria especial do impetrado, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu junto ao órgão INSS aposentadoria especial na data de 26/06/2017, sendo certo que apresentou toda documentação pertinente, além do perfil profissiográfico previdenciário, bem como a comprovação de todas as contribuições, todavia o impetrante não teve seu direito reconhecido pelo impetrado, sob alegação de que faltava contribuição das atividades descritas no DSS 8030 e laudos técnicos que não foram considerados, deixando de reconhecer o período especial de 06/03/1997 até 10/02/2017.

Alega ainda que, após a decisão que denegou o pedido referido, o impetrante não concordando com a referida decisão, ofereceu recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 28/09/2017, que indeferiu novamente o pedido, tendo reconhecido como atividade especial apenas os períodos de 13/01/1986 a 01/08/1989 (Daruma Telecomunicações e Informática S/A), e de 18/05/1985 a 05/03/1987 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA), sendo que indeferiu o pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição, afirmou que o requerente completou 32 anos 04 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de tal benefício. T

Aduz que a referida junta se equivocou em não reconhecer o seguinte período: de 18/11/2003 até 05/09/2017, período em que a exigência legal no âmbito da RGPS é a exposição a ruído superior a 85 decibéis e o PPP do requerente comprovou que o mesmo foi exposto em tal período a ruído de 88 Db no período de 01/12/1995 até 25/09/2011; de 89,1 Db até 31/10/2013, e 85,2 Db 01/11/2013 a 05/09/2017.

Sustenta que a decisão do INSS está em desconformidade com a legislação previdenciária, bem como entendimento do CRPS, vez que não motivou sua decisão de rejeitar a insalubridade do período supracitado apresentada no início de prova material. Assim, caso a autarquia tivesse considerado o período requerido o segurado ensejaria o benefício de aposentadoria especial.

Alega o impetrante que ofereceu RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO em face a referida autarquia, sendo que receberam tal recurso na data de 19 de Julho de 2018, conforme AR anexo, e até o presente momento sequer encaminhou a defesa para a Junta responsável.

Salienta-se que apesar de constantes comparecimentos do impetrante diretamente na agência do INSS, além de verificação no site do órgão previdenciário e ligações no telefone 135, ainda assim, não há qualquer previsão sobre quando e se será juntado o referido recurso no referido processo administrativo, apenas informando que o impetrante deve aguardar a "carta" do INSS, motivo pelo qual não restou outra alternativa, senão a propositura do presente mandamus para compelir a impetrada a efetivar a juntada do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social devidamente postado em 05/10/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos (docs id 11861419), observo que o impetrante repete nesta ação pedidos já feitos no mandado de segurança nº 5000097-30.2018.403.6121.

Consta dos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado referente ao processo supramencionado (nº 5000097-30.2018.403.6121).

Com efeito, o impetrante requereu naqueles autos ordem judicial nos seguintes termos:

"o impetrante requer lhe seja concedido Liminar "inaudita altera pars", e em definitivo, **sentença que determine a obrigação da autoridade coatora a efetivar a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual, que foi devidamente postado em 05/10/2017, com intuito final de ver assegurado o direito de defesa do impetrante, para reconhecer a aposentadoria especial do impetrado, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência**" – doc id 11861419 – pág. 7.

Naquele feito foi proferida sentença de concessão da ordem "para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter o regular processamento e remessa do recurso administrativo (NB 181.068.097-0) pela autoridade impetrada", tendo ocorrido o trânsito em julgado – (doc id 11861419 – pág. 12/13).

Nestes autos, o impetrante objetiva "a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a efetivar a juntada e encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi devidamente postado em 05/10/2017, com intuito final de ver assegurado o direito de defesa do impetrante, para reconhecer a aposentadoria especial do impetrado, sob pena de multa a ser definida por Vossa Excelência".

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E os pedidos e causas de pedir são idênticas.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001434-88.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Eduardo Oliveira Sanchez.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (id 8265492).

O réu apresentou embargos à ação monitória (doc id 8392169) e, na sequência, informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito (doc id 9142144).

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 9353276).

Embora a Caixa Econômica Federal tenha deduzido de pedido de desistência, anoto que as partes comunicaram ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-78.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MIGUEL BOAVENTURA MACEDO NASSIF JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Miguel Boaventura Macedo Nassif Junior.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 9353276).

Embora a Caixa Econômica Federal tenha deduzido de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-55.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ESTER DE OLIVEIRA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001464-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: NELSON REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM PANAS LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SONIA R. C. MENDES - EPP, SONIA REGINA CARNEIRO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001940-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFFERSON FOGLIATTO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001538-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: BUFFET EVENTOS E. E. E. LTDA - ME
RÉU: EDUARDO BRASSOLATTI

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intím-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001545-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALAN DE LIMA SUZIGAN

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intím-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DINORAH GOMES MARZAGAO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intím-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NAIR ANGELICA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BEDIN - SP262678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **NAIR ANGELICA DA COSTA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental (ID 574890/ 574922)

Decisão de ID 611403 deferiu o pedido de gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação no ID 1025888. Juntou documentos (ID 1025895/ 1025902).

Realizada audiência de instrução em **02.05.2017**, conforme termo de ID 1216641. Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e foi determinado que se intimasse a parte requerida da audiência realizada.

A Autarquia Previdenciária apresentou alegações finais (ID 1429940).

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **VICENZO BENEDITO OLIVERIO**, o que está comprovado no ID 1025902 (pp. 04-05) e no ID 574890 (p. 22). Não houve controvérsia quanto à qualidade de segurado.

A ocorrência do óbito, em **28.03.1997**, está demonstrada pela certidão na **pág. 11 do ID. 574898**.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

Como início de prova material do estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

- 1) Carnês de pagamento da *Loja Xuá Ltda.*, estabelecida em Cajamar-SP, datados de 10.12.1996 e 01.01.1997, em nome do ex-segurado, apontam o endereço da Rua Genário de Carvalho, n. 27 - ID 574898, pp. 24-28.
- 2) Envelope de correspondência da CALABRIA-Comércio de Aparas e Sucatas Ltda., destinada à autora no endereço da Rua Genaro de Carvalho, n. 27, Bairro Colina, Vila Anhanguera, mas não entregue pela ausência da destinatária, conforme tentativas registradas em 05.05.2000, 04.05.2000 e 05.05.2000 - ID 574900, pp. 2-3;
- 3) Envelope de correspondência sem remetente identificado, destinada à autora, no endereço da Rua Genário de Carvalho, n. 27, Santana de Parnaíba-SP - ID 574900, p.05;
- 4) Faturas de Energia Elétrica, em nome da autora, para o endereço da Rua Genário de Carvalho, n. 27, Santana de Parnaíba-SP, referente ao 06/2016, posterior ao óbito - ID 574922, p. 03;
- 5) Faturas da empresa Eletropaulo, em nome do ex-segurado, para o endereço da Rua Ivete Vargas, n. 1.085 C. 2, Osasco-SP, emitidas em 31.01.1995, 02.03.1995 e 02.01.1995 - ID 574900, pp. 06-7;
- 6) Recibos de aluguel em nome da autora, referentes aos meses de 05/1992, 11/1992, 04/1993, 06/1994 e 10/1994, com subscritor não qualificado, indicam residência na Rua Ivete Vargas, n. 1.085, em município não identificado - ID 574898, pp. 8 e 28.

Certidão de Óbito anexada na **pág. 11 do ID. 574898** indica pessoa diversa da autora como declarante e atribui ao ex-segurado endereço residencial na **Rua Genaro de Carvalho, n. 127, Bairro Colinas, Cajamar-SP.**

O Termo de Responsabilidade do INSS no **ID 574898 (pág. 9)**, em nome do finado, embora indique o endereço da **Rua Genaro de Carvalho**, é posterior ao seu óbito, pois que datado de **04.06.1997**, e apócrifo.

Boletim de Ocorrência à **pág. 12 do ID 574898**, lavrado pelo Departamento de Delegacias Regionais da Grande São Paulo, refere-se a evento ocorrido em **20.01.1977** e indica para o falecido ex-segurado, qualificado como vítima, o endereço residencial da **Rua Guaicurus, n. 37.**

Extrato do Sistema Plenus de **ID 1025895 (p. 02)**, registra o recebimento pela autora de benefício de **pensão por morte NB 0824649362 (DIB em 17.02.1988)**, ativo, cujo instituidor é o filho da requerente, **Agildo Costa Lima** (NIT 12186625573), conforme consulta anexa ao CNIS. No documento, constam o Posto da APS *São Paulo - Água Branca Prisma* e a agência do Branco Bradesco situada no Bairro Polvilho, no município de Cajamar-SP.

No extrato do Sistema Plenus de **ID 1025902**, também referente ao benefício acima mencionado, consta o seguinte endereço para correspondência: **Rua Genaro de Carvalho, n. 27, Colina Anhanguera, Santana de Parnaíba.**

Extrato do Sistema Plenus juntado na **pág. 03 do ID 1025895**, atinente à **aposentadoria por idade NB 1193879261**, de titularidade da autora (**DIB: 18.12.2000**), indicam o posto da *APS Osasco Prisma* e a mesma agência bancária do documento anterior.

Efetuada pesquisas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sinesp INFOSEG, que seguem anexas, consta, para a autora, o **endereço da Rua Genaro de Carvalho, 171, no mesmo bairro e município acima citados.** Já a Pesquisa do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que segue, indica endereço na **Rua Rafael Correia, n. 7, V. Romana, São Paulo-SP**, para a requerente.

Para o ex-segurado, o extrato do INFOSEG aponta endereço residencial na **Rua Sena Madureira**, em município não identificado.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou que é solteira e que viveu maritalmente com Vincenzo Benedito Oliverio desde 1998, até a data do óbito. Não tiveram filhos comuns. A requerente teve 4 filhos: o mais novo com 54 anos de idade. Não houve fase de separação. Residiam na Rua Genaro de Carvalho, Colinas da V. Anhanguera, n. 171. A testemunha Neide reside no número de 127 da mesma rua. O número 127 consta na Certidão de Óbito porque a sua casa correspondia aos dois números: 171 e 127. O número 27 já foi anulado. O n. 127, onde a Neide reside, foi desmembrado e foi feita a Escritura há mais de 06 (seis) anos. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam a Igreja juntos e, às vezes, bailes. Não houve separações até o óbito. O falecido era mecânico e a requerente, cozinheira. Ambos eram responsáveis pelas despesas da casa. Continuou residindo no mesmo endereço após o óbito, onde ainda mora. O ex-segurado era divorciado e tinha dois filhos maiores. Os irmãos de Vincenzo frequentavam a sua casa, eventualmente. Não estabeleceu nova união após o óbito de Benedito e mora sozinha. A causa do óbito foi cirrose. Mora em casa própria, que comprou quando Vincenzo estava doente. Reside no município de Santana de Parnaíba. O óbito foi há 24 anos, em 28.03.1997. Requereu o benefício logo após o óbito e apresentou tudo o que o INSS pediu, mas, depois, desistiu. Desde 1997, não teve novo companheiro. Recebe pensão deixada pelo filho.

A testemunha da parte autora, **Maria Neide Pereira da Silva**, informou que é vizinha da autora e que, juntas, compraram um terreno. Conhece a autora há 24 ou 25 anos. O lote era o mesmo, depois foi feito o desmembramento. De início, o lote estava em seu nome. A escrituração ocorreu há 19 ou 20 anos. A numeração da casa foi regularizada há 10 anos. Os números das casas em 24-A e 25-B. Depois, houve o desmembramento. O número da casa da depoente é **165**. Não se recorda como ficou a numeração da casa da autora. No **n. 127**, reside a autora. Não sabe qual casa tem **n. 171**. Conhecia o falecido companheiro da autora como Vicente. Confirmou que o casal se portava como marido e mulher, que viveram juntos até a data do óbito. A autora era viúva quando foi morar com Vicente, com quem viveu por 5 a 7 anos. Disse que frequentavam juntos locais públicos, como restaurantes e feiras. Afirmando que o casal morava só à época do óbito e que frequentava locais públicos como restaurantes, ônibus e feiras. Sabia que o falecido era sócio do irmão, mas desconhecia o objeto da empresa. Informou que a autora trabalhava ao tempo do óbito, que ela trabalhou em laboratório e restaurante, e que ambos eram responsáveis pela manutenção da casa. A autora era aposentada e não soube dizer se ela recebia pensão. Disse que ajudou a socorrer Benedito quando ele passou mal antes do óbito. A depoente não compareceu ao funeral nem ao sepultamento, que foi providenciado pelo irmão, e não soube dizer onde Benedito foi enterrado. Disse que a autora mora sozinha e não estabeleceu nova união.

A testemunha da autora, **Dalva Gonçalves da Silva**, disse que conhece a autora do bairro, desde quando tinha um comércio, há mais de 20 anos. Não sabe o estado civil da autora. Disse que a requerente teve um companheiro, conhecido como Vicente, mas não sabia por quanto tempo viveram juntos. Não compareceu ao sepultamento e ao funeral. Não sabia se eles tiveram filhos. Informou que o casal morava no Bairro Colinas, em Santana de Parnaíba e que não sabia se eles tinham bom relacionamento ou moravam com mais alguém. Disse que o casal fazia compras em seu mercado, semanalmente. Não teve conhecimento de separações. Vicente pagava as compras quando ia ao mercado, em dinheiro. Não tem conhecimento acerca das profissões da autora e do finado, nem qual dos dois era responsável pelo sustento da família. Perdeu contato com a autora. Não soube dizer a causa do óbito nem se a autora estabeleceu nova união ou qual a fonte dos rendimentos dela, mas afirmou que a autora ainda morava no Bairro Colinas, embora não tenha ido a casa dela.

A despeito do início de prova material e do teor dos depoimentos das testemunhas, observo que a parte autora não comprovou materialmente ter residido com o ex-segurado no mesmo endereço.

Os comprovantes de residência em nome do falecido segurado, referentes ao período de dezembro de 1996 a janeiro de 1997, indicam o **n. 27** da Rua Genaro de Carvalho. A Certidão de Óbito aponta o **n. 127** da mesma rua.

Os extratos do Infoseg e CNIS indicam, para a autora, o endereço do **n. 171** da Rua Genaro de Carvalho, onde afirmou, em seu depoimento pessoal, ter morado com o ex-segurado durante o período de convivência marital, até o óbito.

Indagada em audiência sobre possível divergência entre os endereços, a autora alegou confusão relacionada à numeração do imóvel, decorrente do desmembramento de lotes. A sua narrativa, entretanto, foi parcialmente contrariada pela testemunha **Maria Neide**, suposta coproprietária do imóvel, que, dentre outras afirmações divergentes, atribuiu à casa da requerente o número 165 da Rua Genaro de Carvalho. O relato de ambas a esse respeito é confuso e inseguro, guardando inconsistências entre si.

Ademais, embora ambas tenham afirmado que o desmembramento dos lotes fora formalizado, por escritura, há muitos anos do ajuizamento da ação, a parte autora não se desincumbiu do ônus de produzir a prova documental correlata.

Os envelopes de correspondências de **páginas 02-03 do ID 574900**, encaminhados à autora no n. 27 da referida rua, datam do ano 2.000, portanto, são posteriores ao óbito. No mais, registram tentativas frustradas de entrega por ausência da destinatária.

O registro do endereço da **Rua Genaro de Carvalho, n. 27**, no extrato do Sistema Plenus atinente à pensão por morte recebida pela autora (**ID 1025902**), por si, não comprova a convivência com o ex-segurado, em qualquer época.

No tocante ao imóvel situado na **Rua Ivete Vargas, n. 1.085**, observo que os comprovantes de residência em nome do ex-segurado datam de 31.01.1995, 02.03.1995 e 02.01.1995, enquanto os recibos de aluguel em nome da autora, assinados por locador não identificado, referem-se a período anterior: 05/1992, 11/1992, 04/1993, 06/1994 e 10/1994.

Importante ressaltar que, em seu depoimento pessoal, a autora não fez menção ao endereço citado.

Assim, diante da insuficiência de prova material da alegada convivência marital, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Mantenha-se a anotação de prioridade de tramitação no sistema, com fulcro no art. 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil.

Seguem anexos os extratos das pesquisas extraídas dos sistemas INFOSEG, SIEL e CNIS.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE SEBASTIAO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme solicitado pela parte requerida na petição de ID 7008104, designo o dia **06 de NOVEMBRO de 2018, às 15h30min**, para depoimento pessoal da parte autora que se dará na sala de audiência desta 2ª Vara Federal, localizada na **Avenida Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP**.

Fica a parte autora advertida de que seu não comparecimento na audiência, implicará na aplicação da penalidade insculpida no § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Barueri, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DA GRACA ALLIEVI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de cláusulas contratuais, com pedido de restituição, referente às cobranças de prêmio de seguro e outras taxas, que a autora entende ser ilegais, posto que pactuadas como "venda casada", quando da celebração do contrato de financiamento do imóvel localizado na vila Oceânica, Município de Praia Grande (SP), registrado sob matrícula nº 152.559 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

É a síntese.

De início, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos aqui formulados, tendo em vista que, conforme cláusula trigésima oitava do contrato acostado sob o **ID 11427725**, as partes elegeram o foro da sede da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel para dirimir qualquer litígio decorrente do contrato em questão, renunciando a qualquer outro foro, por mais privilegiado que fosse, às partes.

Portanto, haja vista que o imóvel está localizado no Município de Praia Grande e que a Subseção Judiciária que detém jurisdição sobre o referido município é a de São Vicente, RECONHECO a incompetência deste Juízo para o processamento da ação, **declinando a competência à Vara Federal da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente(SP).**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Informar se houve decisão sobre o pedido de revisão administrativa formulado em 14/03/2018, uma vez que não há menção nos documentos juntados aos autos;

Após, à conclusão.

Barueri, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DURVALINO SIMÃO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA GARCIA LOPES - SP211375
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar contrato de financiamento celebrado com a Requerida.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a formulação do pedido principal destes autos, promova a Secretaria a alteração da classe para Procedimento Comum.

Conforme requerido pela parte autora e, diante da natureza dos documentos juntados sob os **ID 11866562 a 11866587**, determino a anotação de sigilo de tais documentos. Anote-se.

Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demandam análise técnica, defiro a produção da perícia requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil Fernando Viana de Oliveira Filho - CRC 215.836, e-mail: fernando@actualsc, cadastrado no Sistema AJG. Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do CPC.

Accepta a nomeação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte **REQUERENTE** com o valor apresentado pelo perito, desde já, **FIXO-OS**. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do término do prazo supracitado**, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

Após, cientifiquem-se as partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079, FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO - SP243459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF na petição de ID 10905337.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOMICIANO MARQUES COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da CEF na petição de ID 10650520.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE(S) RÉ(S) - INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE(S) RÉ(S) - INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRESSA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA BARRUCA GARCIA - SP284316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANSELMO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para, querendo, indiquem outras provas que porventura pretendam produzir, justificando-as.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIGUEL ANGELO TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DAS PAZ GALLO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JINEZ MARCEL LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP29301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum na qual o autor pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.351.798-8 - DER 12/09/2016).

Os períodos cujo reconhecimento é requerido pela parte autora são: a) de 01/03/1989 a 07/11/1991, laborado na empresa GPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTUDOS LTDA, na função de eletricitista de manutenção; b) de 24/01/2000 a 31/12/2003, laborado na empresa TECUMSEH BRASIL LTDA, na função de eletricitista jr.; c) de 16/10/2006 a 30/11/2011, na empresa A. W. FABER CASTELL S/A, na função de técnico eletroeletrônico JR; d) de 01/12/2011 a 25/06/2014, na empresa A. W. FABER CASTELL S/A, na função de técnico eletroeletrônico PL. e; e) de 17/11/2014 a 09/03/2016 na empresa SÃO CARLOS MONTAGENS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMERCIAIS LTDA, na função de mecânico de refrigeração.

O autor emendou a inicial, a fim de corrigir o valor da causa (id 4455883).

O INSS apresentou contestação (id n. 6076616). No ponto, reconhece como laborado em condições especiais o período compreendido entre 17/11/2014 a 09/03/2016 (período do item "e"). No mais, refutou os argumentos do autor e se manifestou pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor, para replicar (id 8355737),

A parte autora replicou (id 10271716), reiterando os pedidos vertidos na inicial e pleiteando a realização de perícia, a cargo de técnico em segurança do trabalho, nas empresas TECUMSEH BRASIL LTDA e A. W. FABER CASTELL S/A.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

O réu junto aos autos cópia do processo administrativo (id 11232461 e 11232462).

Saneio o feito.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especial.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias, oportunidade em que terá vista do documento juntado pelo réu (cópia do processo administrativo).

Após, juntados novos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial, eis que há nos autos documento pelo qual se faz prova do direito pleiteado, quais sejam, os PPP.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000332-49.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CRICIANE LOCH MAFRA, MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 15 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA SCHNEIDER OGOSHI BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Pede a parte ré a liberação de valores bloqueados em conta poupança, sob a alegação de serem impenhoráveis.

Aduz, ainda, que o valor constrito é oriundo de empréstimo consignado firmado com o Banco Santander, para possibilitar o pagamento extrajudicial da dívida em cobro nestes autos, conforme documentos (id 11885075).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, sobre o pleito da executada.

Considerando que o boleto emitido para o pagamento extraprocessual vence amanhã (26/10), que o valor bloqueado é suficiente para sua liquidação, bem como que a parte ré afirmou que a importância depositada na poupança se destinaria ao pagamento do título, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima, sobre o pagamento da dívida.

Int.

São CARLOS, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Éderson Miguel Adão, qualificado nos autos, em face da União, objetivando a anulação do ato que o licenciou da aeronáutica e consequente reincorporação como soldado classe II, adquirindo todos os direitos dos militares da ativa e, ainda, a condenação por danos morais. Alega a parte autora que ingressou na Academia da Força Aérea e que atuava no posto de soldado classe II. Diz que no ano de 2009 sofreu acidente durante o serviço militar que acarretou lesões em seu joelho e, após diversos tratamentos, teve sua locomoção prejudicada devida a piora. Sustenta que em 01.02.2012 foi licenciado ainda em tratamento médico. Por fim, diz que não ter condições de trabalhar devido as sequelas havidas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17-65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir por receber o autor tratamento médico adequado. No mérito, argumentou que o autor, militar temporário da aeronáutica na graduação de soldado de segunda classe, foi desligado das forças armadas por conclusão do tempo de serviço, garantindo-lhe o direito à continuidade do tratamento médico, caso necessário. Sustenta que a lesão havida no joelho do demandante se deu fora do labor militar e, ainda, não o incapacitou para o trabalho. Aduz, por fim, não existir direito à indenização por ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Requer a improcedência da ação (fls. 74-90). Juntou documentos (fls. 91-112). A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela pleiteada às fls. 116-123. Réplica às fls. 126-3. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 135/136) que restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja realizada prova pericial ortopédica (fls. 175/178). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu a antecipação de tutela, que restou indeferida pela decisão de fls. 186/189. Quesitos foram apresentados pela União (fls. 194). Laudo médico pericial foi trazido aos autos (fls. 197/204). Dada vista às partes, o autor manifestou-se às fls. 207/209. A União requereu o retorno dos autos ao mérito para resposta aos quesitos por ela formulados (fl. 210). Laudo médico pericial complementar às fls. 215/216. As partes foram cientificadas. É o relatório. D E C I D O. Remanece interesse processual do autor, pois demanda além da percepção de cuidados médicos: pretende a reintegração e consectários financeiros. Ao mérito. No mais, conheço diretamente do pedido (Código de Processo Civil, art. 330, I), já que a demanda, a pretender afastar suposta ilegalidade do ato de licenciamento do militar, pode ser resolvida à luz dos documentos já acostados aos autos. Pretende o autor ser reintegrado às Forças Armadas, percebendo soldo, inclusive vencidos. Alega que seu licenciamento em 01/02/2012 é arbitrário e injusto, já que sofrera acidente durante exercício militar, em 09/03/2009. De tal acidente proveio lesão nos joelhos, ainda em tratamento, dispensado pela própria ré. Portanto, trata-se de demanda por tutela de remoção do ilícito, precipuamente, pois tenciona afastar a legitimidade do ato de licenciamento do militar. A ré sustenta a legalidade do licenciamento na expiração do tempo de serviço a que estava submetido o autor. Ademais, opõe fato obstativo de seu intento, aludindo que as lesões foram agravadas por prática esportiva posterior. Em vista dos limites em que proposta a demanda, é o caso de verificar se o ato administrativo que desligou o autor das Forças Armadas detém ilegalidade. Com efeito, o autor foi licenciado das Forças Armadas em fevereiro de 2012, conforme se vê na ficha de alterações (fls. 111). O motivo expendido fora a conclusão do tempo de serviço (Lei nº 6.880/80, art. 121, 3º, a). Tal motivo não dista da realidade jurídica, já que o autor foi incorporado como conscrito em 2009, para servir por onze meses, prazo em cujo término pediu engajamento, deferido até 31/01/2012 (fls. 104). De todo modo, o engajamento é mera dilação do tempo do serviço militar (Lei nº 4.375/64, art. 6º, 3º), isto é, a temporariedade permanece. Não vislumbro desvio do ato de licenciamento, pois não há indícios de ser exarado para escamotear o desligamento de pessoa indesejada por lesões sofridas. Como o autor articula, o acidente ocorreu em março de 2009. Em fevereiro de 2010 (fls. 104) foi engajado, a par da lesão sofrida. Convenço-me de que a ré não considerava o acidente e lesões como impedientes do engajamento, tanto que permaneceu incorporado, sob novo prazo - pois era o juízo discricionário da época. Durante a dilação, contudo, não se criou direito à permanência no serviço militar, pois, como aludi, prosseguia temporário, conforme regramento da Lei nº 4.375/64. Em suma, seu licenciamento se deu pela precariedade da incorporação, segundo a lei, sem que houvesse qualquer outro motivo velado, ligado à sua saúde. Ademais, ainda conforme a lei, a ré dispensa tratamento médico tardio. O laudo produzido por ordem do Regional deixa claro levar em consideração os

prolação desta à relatoria do agravo nº 5018905-16.2018.403.0000.5. Intime-se o executado, por publicação ao advogado, para se manifestar sobre a avaliação, em 05 dias.6. Designe-se leilão, do qual serão oportunamente intimadas as partes e o coproprietário dos imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608.7. Intime-se o exequente, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-84.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME X AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI) X TATIANA FRANCHINI CORREA(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

Sem que o exequente houvesse se oposto, com razão o coexecutado, no que toca às penhoras dos imóveis de matrícula nº 6.882 e 9025 do ORI local. Detém, quanto ao primeiro, apenas o usufruto, que, sendo inalienável, também é impenhorável. Dele não se tem notícia de fruir aluguéis. Quanto ao segundo imóvel, o R.08 dá conta de a meação não mais lhe pertencer (fls. 79). O exequente já se apropriou do tanto penhorado (fls. 85) e requereu audiência de conciliação quanto ao restante da dívida, consolidada segundo fls. 91.1. Tomo sem efeito as determinações de 1 a 5 de fls. 83.2. Intimem-se os coexecutados, por seus advogados, a se manifestarem sobre o interesse em participar de audiência de conciliação. A intimação dos avalistas, sócios gerentes da pessoa jurídica valerá como intimação dela. Prazo: 05 dias.3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a conciliação, bem como outras providências.4. Publique-se, para ciência as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que na certidão (id 5116236), houve apontamento de prevenção com o feito 5000169-69.2017.403.6115, distribuído à 2ª Vara Federal e redistribuído ao JEF, em razão do valor da causa, onde foi extinto sem julgamento e mérito.

Consigno, ainda, que o pedido e a causa de pedir deduzidos nos autos mencionados são idênticos ao do presente feito.

Assim, em observância ao art. 59 do CPC, que estabelece que “o registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo”, remeta-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicamos efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Especifiquemos as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE

Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Após, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para se manifestar a respeito da petição (id 9732242);

3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO HORACIO TALAMONI EIRELI - EPP, JOAO LUIS TALAMONI, JOAO HORACIO TALAMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

1. Diante da manifestação da CEF de Id n. 9284760 e considerando as despesas do executado referente aos custos do pátio para guarda do veículo de placa veículo FORD/CARGO, Placa BIH 5918, determino:
2. Baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.
3. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário dos veículos supra. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.
4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de cumprir o determinado em 3, em 05 (cinco) dias, ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será reinserida.

São CARLOS, 12 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4699

MONITORIA

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Dê-se vista à parte ré/embargante para que se manifeste acerca da petição da autora (fls. 312/319), no prazo de 05 (cinco) dias, restringindo-se à conformidade dos cálculos com os julgamentos da instância superior (fls. 282/289 e 295/303).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES(SP351705 - BIBIANA BARRETO SILVEIRA) X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA INEZ CARPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA ROSA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Intime-se a autora Maria Luiza Cigana Rodrigues de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2012.403.6115 - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Considerando que a assinatura da advogada do autor no documento de fls. 301/303 não é original, dê-se vista à parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de confirmar o acordo noticiado, bem como dizer sobre a satisfação do crédito.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 418 pede o autor o cumprimento de sentença para pagamento dos honorários advocatícios.

Às fls. 420 pede o autor que seja dado cumprimento à tutela deferida, sob pena de multa diária.

Considerando que foi interposta apelação pela ré, incabível a execução dos honorários.

No que tange ao pedido de fls. 420, a tutela de urgência concedida foi alterada quando proferida sentença, restringindo-se ao item b, a partir de sua prolação.

Assim, indefiro os pedidos.

Já processado o recurso, providencie a Secretária a inserção dos metadados no PJe, pela ferramenta Digitalizador. Após, intime-se a ré/apelante a inserir as peças digitalizadas nos autos eletrônicos, que, registre-se, terão a mesma numeração destes autos.

Tudo cumprido, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001633-63.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6)) - ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-65.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115 () - MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução em apenso.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desansemem-se os autos.

4. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º A carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-68.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0)) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converso o julgamento em diligência. Jacqueline Costa Rodrigues opôs embargos à execução nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal (0000186-16.2005.403.6115). A CEF se manifestou a fls. 219/220, em que tece considerações sobre o saldo devedor e sua forma de cálculo, bem como junta planilhas de evolução do débito (fls. 221/226). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer e cálculos, em quinze dias, levando em consideração a explanação da CEF a fls. 219/220 e as planilhas de evolução do débito de fls. 221/226. Quando da realização do parecer, deve a Contadoria verificar se foi corretamente aplicada a taxa de juros fixada pelo acórdão a fls. 183/184. Apresentados os cálculos pela Contadoria, dê-se vistas às partes por cinco dias. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS X ANTONIO DE VASCONCELOS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

O exequente requer o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento do executado, até a satisfação do crédito (fls. 142).

Conforme se verifica no documento (fls. 14/16), a presente execução tem por base contrato de crédito consignado e consta como profissão do executado bancário. Ademais, o documento de fls. 114, confirma que o executado é funcionário do Banco do Brasil.

Portanto, o desconto em consignação que o exequente pretende se refere à implementação de uma obrigação acessória já prevista no contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Do exposto, defiro o pedido do exequente de desconto do montante de 30% dos proventos a serem recebidos pelo executado, do Banco do Brasil.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que implemente a consignação em folha, até o limite de 30% do valor dos proventos a serem pagos ao executado Julio Lino de Queiroz Junior, nos termos do contrato, cuja cópia deve acompanhar o ofício. Deve o Banco do Brasil informar nos autos o cumprimento da medida.

Após, com a resposta, venham conclusos para deliberar sobre possível suspensão do feito, enquanto se operem os pagamentos por consignação.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 11820910), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 26 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PERCIVAL ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BRENTAN DE FIGUEIREDO FERRAZ - SP303773, ANDREY TURCHIARI REDIGOLO - SP272029

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-14.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927, ANDRE LUIZ BECK - SP156288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual o **SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a parte autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurge.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS, o ofício n.º 2618/2018/GEIRS/DIDES/ANS relativo ao processo administrativo n.º 33902557834201220 - 40º ABI, referente a 02 autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2010. Ainda de acordo com a autora, após optar pelo desmembramento da primeira GRU, foi emitida a GRU n.º 000303548 que possui valor de R\$ 4.532,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), e o seu não pagamento da dívida até 22.10.2018, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensinaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial.

Assim, discordando a parte autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

A parte autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este que acabou efetuando em 22.12.2018 (ID 11833784).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o ID 11833784 deste processo eletrônico, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizada da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde - Assistência Médica Ltda, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal.**

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

Catanduva, 25 de outubro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) RÉU: ANA CARLA LUY DA CUNHA ALONSO - PR82724

D E S P A C H O -
MANDADO

Vistos.

Petições ID nº 4884141 e 10566935: defiro os pedidos das partes quanto às provas requeridas.

Primeiramente, defiro a realização de prova pericial na requerida para comprovação da existência da moléstia alegada e sua real extensão, inclusive aferindo eventuais efeitos em sua capacidade laboral. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à realização da perícia médica, designada para o dia 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos previamente a este Juízo, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá manifestar o interesse nos autos e comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (SEIS) DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:00 horas, com produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da ré.

Intime-se a requerida, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, § 4º, intemem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro às partes a juntada de novos documentos que porventura interessar ao deslinde da ação.

Ainda, diante do silêncio da Caixa Econômica Federal em manifestar seu interesse no ingresso do feito, nos termos do art. 17, 3.º, da Lei nº 8.429/92, fica-lhe assegurado acompanhar os atos independente de sua intimação e, eventualmente, manifestar no feito quando útil ao interesse público.

Int. e cunpra-se.

CATANDUVA, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I331F09F9E>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da ré:

I – SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, end. Rua Santa Rita do Passa Quatro, nº 722, Jd. do Bosque, Catanduva/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a correção da autuação, incluindo a União no polo passivo, tal como no feito originário 0001037-40.2015.403.6136.

Intimem-se os réus CEF e União para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMERSON BASTOS DA SILVA, PAULA LURY FUNAKI
Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716
Advogado do(a) AUTOR: WATERLOO CASSIANO RIBEIRO JUNIOR - SP182716
RÉU: GUILHERME BOAVENTURA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEAVEN SP NEGOCIOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38.

O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença.

Diante do exposto, indeferido o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, haja vista que o recolhimento das custas e despesas processuais não irá comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.**

Cumprido o item anterior, Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-91.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCUS BOAVA BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BOAVA BERTONI - SP293912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MARCUS BOAVA BERTONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, em síntese, o cancelamento de conta-corrente e a repetição de valores recolhidos para o pagamento de prêmio de seguro de vida e habitacional, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.678,88 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido.

Em 25/10/2016 esta ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas e, após regular tramitação naquele juízo - inclusive com a apresentação de contestações pelas rés, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista. Neste, houve a retificação, *ex officio*, do valor atribuído à causa e, uma vez mais, decisão declinatória de competência com ordem de redistribuição do processo, desta feita não mais ao juízo de origem, mas sim a um dos juízos federais desta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório,

DECIDO.

Como aduzido no relatório, o exame da petição inicial revela pedidos específicos do autor que dizem respeito a i) repetição de valores relativos à seguro de vida, alegadamente exigido em venda-casada; ii) fornecimento direto dos boletos ao autor com o consequente encerramento de conta-corrente aberta para o desconto das parcelas do financiamento e; iii) cancelamento do seguro de vida e seguro habitacional.

Vê-se, portanto, que não há qualquer questionamento do autor relativamente contrato habitacional, em seu cerne, mas sim a sua insurgência contra a exigência de abertura de conta-corrente e seguro de vida. Assim, o valor atribuído à causa pelo autor, no montante de R\$ 2.678,88 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e que se mostra efetivamente correspondente ao benefício econômico por ele pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta seara, importante inclusive o registro de que o juízo de origem apenas declinou de sua competência após a alteração territorial de sua jurisdição, ocasionada com o advento do Provimento 33/2018, do CJF-3ª Região, sem qualquer análise relativamente ao valor originariamente atribuído à causa pelo autor.

Assim, mostra-se inadequada a retificação de ofício do valor atribuído à causa, notadamente se considerada que a alteração se deu por juízo que se declarou incompetente, e que o fez apenas para o fim de determinar uma nova redistribuição do feito. A competência para o processamento do feito, se o caso, deve ser resolvida entre os juizados especiais federais de Campinas e de Bragança Paulista, os quais detêm competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal** local, em devolução, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

30/11/2018

Horário:

14:30hs

Local:

Rua Americana, 127 - Jd. Novo Campos Elíscos - Campinas-SP

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-83.2018.4.03.6105
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI

Data:

28/11/2018

Horário:

09:00 hs

Local:

Rua João de Souza Campos, 75 – Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE BARAUNA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JORGE BARAUNA JUNIOR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

a) BANN QUÍMICA - de 14/04/86 a 19/06/89;

b) RHODIA – de 06/03/97 a 14/06/2014.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 14/06/14.

Determinada a emenda à inicial pelo despacho ID 8817585.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor recolheu as custas processuais (ID 9047523).

DECIDO.

2. Do indeferimento de parte do pedido:

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0008483-95.2012.403.6105, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, com trânsito em julgado.

Buscou o autor, naquele feito, a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo protocolizado em 2011, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 14/04/86 a 19/06/89 e de 18/09/89 a 21/01/11.

Este Juízo prolatou sentença no referido processo julgando parcialmente procedentes os pedidos para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de 14/04/86 a 04/01/87 (empresa Bann Química) e de 14/10/96 a 10/12/97 (empresa Rhodia); e ausência de interesse de agir quanto aos períodos de 05/01/87 a 19/06/89 e de 18/09/89 a 13/10/96, em face do reconhecimento na esfera administrativa (ID 9266102, págs. 42/51).

Em sede de recuso de Apelação, a r. sentença proferida foi reformada para excluir os períodos de 14/04/86 a 04/01/87 (Bann Química) e de 14/10/96 a 25/02/97 (empresa Rhodia); do cômputo de atividade especial, bem como para reconhecer a atividade especial exercida de 26/02/97 a 26/02/98. Opostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos em face de omissão no Acórdão, para o fim de não reconhecer a pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 27/02/98 a 21/01/11.

O v Acórdão transitou em julgado em 10/02/16 (ID 9266118).

Nos presentes autos o autor pretende a reanálise do período especial trabalhado 14/04/86 a 04/01/87 na empresa Bann Química, e de 06/03/97 até 14/06/2014, trabalhado na empresa Rhodia.

Nesse passo, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar a especialidade dos períodos supramencionados, postulados pelo autor naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas.

Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito à especialidade dos períodos trabalhados entre 14/04/86 a 04/01/87 (Bann Química) e de 06/03/97 até 21/01/2011 (1ª DER) (empresa Rhodia), posto que já apreciado nos autos nº 0008483-95.2012.403.6105.

Sob os mesmos fundamentos, reconheço a existência do óbice da coisa julgada no que diz respeito à especialidade do período trabalhado de 22/01/2011 a 14/06/2014.

Com efeito, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S. A (ID 9054168, págs. 1/3), verifico que o autor desempenhou as mesmas funções na empresa (operador de fabricação) durante todo o período supramencionado.

Nesse passo, tendo o autor trabalhado na mesma empresa e desempenhado as mesmas funções no período posterior a 21/01/2011, não há como este Juízo analisar e eventualmente reconhecer a especialidade do referido período, posto que já apreciado em sede de recurso de Apelação, pelo E. TRF da 3ª Região, as condições em que realizada tal atividade.

Diante do quanto exposto, indefiro *parcialmente* a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente.

Em relação ao período de 18/09/89 a 05/03/97, não há interesse de agir do autor, ante o reconhecimento pela autarquia da especialidade do referido período no procedimento administrativo NB 168.513.904-0 (2ª DER).

3. Objeto remanescente:

Prosseguirá o feito apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do período de: 05/01/87 a 19/06/89 – BANN QUIMICA LTDA., tendo em vista que não foi objeto de coisa julgada, em face do reconhecimento administrativo como especial no procedimento administrativo NB 150.927.233-7 (1ª DER);

4. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

5. Dos atos processuais em continuidade:

5.1 ID 9047509 e ID 9264829. Recebo como emenda à inicial.

5.2 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5.4. Apresentada a contestação, venham conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI QUEIROZ GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de procedimento de liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

É o necessário.

Por regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tutela provisória, concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF, recurso que tem como objeto a sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do aduzimento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, "*diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*".

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutará na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO EDELMUTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(1.2) juntar aos autos documento de identificação, cópia integral da carteira de trabalho e cópia do comprovante de residência.

2. Em que pese as alegações da impetrante, registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar, haja vista a data da ocorrência dos fatos: a negativa de liberação integral do FGTS ocorreu em 21/06/2018 (ID 11696403), a procuração foi outorgada em 19/07/2018 (ID 11695000) e a presente demanda foi proposta em 18/10/2018. Desta feita, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

3. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11336

PROCEDIMENTO COMUM

0010470-30.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

1- Fls. 102/103:

A teor do disposto no artigo 455 do CPC: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.... Assim, indefiro o pedido.

Anoto que, nos termos do disposto no parágrafo 3º do citado artigo, a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

2- Aguarde-se pela realização da audiência designada à fl. 91.

3- Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOAQUIM DIONISIO FILHO, em causa própria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 142.431.491-4) mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 21/01/09.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar o endereço eletrônico das partes (ii) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifco da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a **requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência** para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010601-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSEILDA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos, mediante nova digitalização, uma vez que foram juntados por foto, em desacordo com a regulamentação, as peças da ação civil pública da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

- I - petição inicial;
- II - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- III - sentença e eventuais embargos de declaração;
- IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- V - certidão de trânsito em julgado;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

- a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
- b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
- d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
 - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
 - d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - f) Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEONICE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cleonice Ramos da Silva, qualificada na inicial, em face da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, objetivando a prolação de provimento de urgência que proíba a lavratura de protestos em seu nome e sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugnou a autora pela declaração de inexigibilidade de toda e qualquer dívida existente em seu nome perante a parte ré e pela condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

Relatou a autora que, a despeito de isenta do recolhimento do imposto de renda, teve exigido débito com vencimento fixado em 20/09/2018, decorrente de declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2015. Afirmou que a transmissão da declaração foi realizada por terceiro, sem seu conhecimento. Asseverou que tentou solucionar o impasse na via administrativa, noticiando a fraude aos órgãos competentes, porém não obteve sucesso. Acresceu que a própria ré colaborou para a constituição fraudulenta do débito, razão pela qual deve responder pelos danos morais decorrentes de sua cobrança indevida e das ameaças de negativação e protesto nele fundadas. Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Indeferimento parcial da inicial

Consoante relatado, a autora deduz, além do pleito indenizatório, pedido de declaração de inexigibilidade do débito de imposto de renda decorrente da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2015, transmitida em seu nome de forma alegadamente fraudulenta.

O pedido de declaração de inexigibilidade de toda e qualquer outra dívida eventualmente existente em nome da autora, além de genérico, é desprovido de causa de pedir própria.

Por essas razões, indefiro parcialmente a petição inicial, extinguindo o pedido de “declaração de inexigibilidade de toda e qualquer dívida com a requerida” sem resolução de mérito, na forma do artigo 330, caput, inciso I, e § 1º, incisos I e II, c.c. o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Destaco, assim, que o objeto do pedido declaratório se limitará ao débito especificamente identificado na inicial e a outros que a autora venha a qualificar suficientemente no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo também causa de pedir própria, por meio de aditamento à inicial.

Emenda da inicial

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, III, IV e V, e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) retificar o polo passivo da lide, já que a Procuradoria-Seccional de Campinas é órgão da União (Fazenda Nacional), desprovido de personalidade jurídica;
- (3) esclarecer se o débito questionado nos autos é realmente aquele inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.18.038092-20;
- (4) esclarecer a afirmação de que vem sofrendo a exigência de débito no valor de R\$ 3.427,42, com vencimento fixado em 20/09/2018, decorrente de declaração do ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 50.400,00, tendo em vista que nenhum desses valores nem o vencimento mencionado são confirmados pela documentação anexada à exordial;
- (5) retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração o valor correto e atualizado (para o mês do ajuizamento) do débito objeto da ação;
- (6) apresentar documento que demonstre a alegada ameaça de protesto e negativação invocada como fundamento do pleito indenizatório, juntando, por exemplo, extrato integral de consulta às informações gerais da inscrição pertinente, das quais, como regra, consta o apontamento de eventual encaminhamento da CDA a protesto;
- (7) esclarecer o pedido de inversão do ônus da prova fundado no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação jurídica narrada na inicial tem natureza tributária, não consumerista.

Demais providências

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo de emenda e eventual aditamento da petição inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010651-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JESSICA FABIANE VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010664-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

ID11795574: Documentos estranhos à relação jurídica posta em juízo. À Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, **regularize a representação processual** colacionando aos autos instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos para extinção.

Cumprida a determinação, exclua-se os referidos documentos e:

1. Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010668-11.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, RODRIGO CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID11801029: Documentos estranhos à relação jurídica posta em juízo. À Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, **regularize a representação processual** colacionando aos autos instrumento de procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos para extinção.

Cumprida a determinação, exclua-se os referidos documentos e:

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem andamento desde agosto de 2018. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010755-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS YUJI NUKAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NÁGILA PEREIRA DE MELO - SP209344
IMPETRADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Douglas Yuji Nukamoto**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor de Gestão de Pessoal da Polícia Federal**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede em Brasília/DF.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se com urgência, inclusive, se o caso, por meio de telefone, sem prejuízo da publicação. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. ID11826405: Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento, determino à secretaria do juízo diligência junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para a obtenção do número da conta em que realizada a transferência dos valores bloqueados/penhorados nestes autos, com código de identificação **ID072018000013787787**.

2. Os cálculos apontados pelo exequente englobam os valores devidos a título de principal, multa e honorários advocatícios, aqueles pertencentes ao autor e estes ao advogado. Dessa forma, tendo em vista a diversidade de tributação incidente sobre essas parcelas, determino a remessa dos autos à contadoria para que indique ao juízo os valores e percentuais devidos ao exequente (principal/multa/custas) e os valores devidos ao advogado (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e da execução).

3. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, expeça-se os alvarás de levantamento pertinentes; considerando a ordem de levantamento em favor da exequente Bignardi – Ind. e Com. De Pápeis e Artefatos Ltda e dos valores envolvidos, faculta-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de conta-corrente de sua titularidade para o depósito do montante que lhe cabe (banco/agência/conta). Neste caso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores.

4. Doutro giro, importa o registro de que causa estranheza ao juízo a ausência de regular manifestação da coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A nesta fase final de execução, notadamente diante da vultosa quantia envolvida nesta ação. Cabe observar que a omissão da coexecutada, notadamente quanto à ordem de pagamento do valor apurado, implicou em imposição de multa de 10% sobre o valor do débito, no montante de R\$ 728.021,30; além de outros 10% a título de honorários advocatícios da fase de execução (R\$ 728.021,30), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ou seja, a coexecutada arcará com um ônus de R\$ 1.456.042,60 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil quarenta e dois reais e sessenta centavos), além do débito principal, e tudo isso de modo fortuito, pois, não havendo cumprido a coexecutada a ordem para pagamento do valor, foi realizada requisição positiva do montante do débito pelo sistema BACEN JUD, tendo sido transferido ao Juízo o montante de R\$ 8.759.758,63.

5. Desta forma, não obstante também figurar no polo passivo da ação a União Federal, por ser a ELETROBRÁS uma sociedade de economia mista de capital aberto, com controle acionário (majoritário) do Governo Federal, determino, *ad cautelam*, a expedição de ofício dirigido à presidência da coexecutada para conhecimento e eventuais providências a seu cargo – sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis à cargo da representação da União.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Consultando os autos nº 0015163-91.2015.403.6105 (processo associado para prevenção), verifico que a mesma impetrante ajuizou o referido mandado de segurança pretendendo a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A sentença concedeu a segurança para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado.

O E. TRF da 3ª Região negou, em 29/05/2017, provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo os termos da sentença, bem como negou provimento ao agravo interno da União, nos termos do v. Acórdão de 15/08/2018, conforme consultas que ora seguem anexadas aos autos.

Portanto, cabe à impetrante esclarecer sobre a prevenção/litispêndência, e, quando o caso, justificar demonstrando o interesse processual no prosseguimento do presente mandado de segurança.

2. Assim, emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319, 320, 322 e 324, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer e comprovar no que reside exatamente a distinção entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança nº 0015163-91.2015.403.6105, que tramitou pelo Juízo da 4ª Vara Federal local, cujo julgado inclusive é favorável ao impetrante em relação à matéria em questão nestes autos; esclarecer sobre as causas de pedir e os pedidos correspondentes a título de cancelamento das CDAs mencionadas na inicial, juntando a íntegra dos procedimentos administrativos respectivos, bem como esclarecer acerca das CDAs outras/distintas em vista dos documentos anexados aos autos (informações gerais da inscrição e indicação de protestos);

(2.2) esclarecer as causas de pedir e pedidos, considerando que entre as páginas 5 e 7 da inicial a impetrante inseriu argumentos acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas contribuições;

(2.3) em decorrência dos esclarecimentos, se o caso, promover o aditamento da inicial, inclusive especificando os pedidos e discriminando cada CDA que pretende anular se entender por tal pretensão;

(2.4) deverá, em consequência, esclarecer se subsiste o pedido liminar e, em caso positivo, especificar os seus termos;

(2.5) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.6) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração a pretensão dos valores/CDAs se assim pretender o cancelamento, bem como a pretensão de compensação;

(2.7) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2.8) regularizar a representação processual, comprovando nos autos que o subscritor da procuração possui os poderes de outorga aptos a representar a impetrante em juízo, mediante a juntada dos contratos/estatutos sociais/atas vigentes;

(2.9) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar as suas alegações, como os procedimentos administrativos respectivos, dentre outros;

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11293588: trata-se de petição do autor pugnano pela destituição da perita nomeada ao argumento de que "ao apresentar-se no local da perícia, tomou conhecimento de fato novo: o médico da empresa na qual o Requerente é empregado trabalha no mesmo consultório médico da Sra. Perita. Sendo assim, tal fato gerou enorme desconforto ao Requerente, por suspeitar da imparcialidade da r. perita."

De início, observo que, nos termos do artigo 467/CPC, as hipóteses de desoneração do perito judicial restringem-se aos motivos de impedimento ou de suspeição. Tais motivos estão previstos, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do código processual e são aplicáveis aos auxiliares da justiça por força do disposto no seu artigo 148, II.

Analisando os termos do requerimento do autor, entretanto, verifico que, a princípio, não se têm configuradas quaisquer das hipóteses autorizadas de desoneração da expert. Trata-se, assim, de suspeita infundada, de parcialidade da perita.

Posto isto, indefiro o pedido.

Intimem-se as partes com urgência quanto à nova data para realização da perícia, agendada no id 11919229.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009999-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ALVES FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (18/07/2018). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Recolhidas as custas processuais ou apresentada a justificção, tornem os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

5. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (27/09/2017). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito.

4. No mesmo prazo acima, deverá o autor juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido (NB 176.662.351-1).

5. Recolhidas as custas processuais ou apresentada a justificção, tornem os autos para análise da tutela de urgência e outras providências.

6. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALMIR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011 (NB 158.640.898-1), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/81 a 17/10/11, trabalhado na empresa DU PONT DO BRASIL S/A.

Intimado, o autor emendou à inicial e recolheu as custas processuais (ID 9463993).

Pela petição ID 9463968 esclarece o autor que "em que pese o INSS ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 2013, sob nº 42/162.055.128-1, certo é que o autor já havia preenchido os requisitos para a concessão da benesse desde 2011, quando do requerimento administrativo feito sob nº 158.640.898-1" (in verbis).

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. ID 9463968. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *especialmente quanto ao requerimento de perícia técnica requerido na inicial*.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010017-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente afastar a majoração da alíquota da contribuição social prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, decorrente da alteração do grau de risco de sua atividade econômica, promovida pelo Decreto nº 6.957/2009.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes à ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e motivação do ato administrativo, nem violação à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse sentido e sobre a legalidade do enquadramento revisto pelo Decreto nº 6.957/2009, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido a que não se conhece, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. A sentença recorrida analisou, à saciedade, o pedido inicial, bem assim cumpriu o escopo constitucional inserido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se verificando omissa ou desprovida de fundamentação. Preliminar rejeitada. 3. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309 ou, subsidiariamente, o recálculo do FAP com a exclusão dos acidentes de trajeto que não geraram afastamento ou o geraram por período igual ou inferior a quinze dias, e a doença sem nexo com o trabalho. 4. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%, ou; (ii) o seu aumento, até 100%. O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "grau de risco leve, médio e grave". 5. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 6. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. 7. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 8. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 9. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 10. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 11. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabeleceu a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%". Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 12. No tocante à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco. 13. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 14. A questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho ("SAT") com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica ("FAP"); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurge-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 15. Recurso de apelação da parte autora desprovido. 16. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (5ª Turma, Ap 1857060, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 5. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 6. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. 7. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas. 8. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável. 9. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 10. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 11. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. 12. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 13. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 14. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. 15. Agravo interno desprovido. (1ª Turma, Ap 2048856, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

No mais, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade prevenção com o feito indicado na certidão/campo associados (MS nº 5010181-41.2018.4.03.6105), por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-85.2018.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRÉRI

Data:

06/11/2018

Horário:

13:00hs

Local:

Av. João de Souza Campos, 75, Guanabara – Campinas/SP

Campinas, 29 de outubro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001900-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 10ª V FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas na 213ª Hasta:

Dia 10/06/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Sendo o caso, fica autorizado o acesso ao sistema ARISP para consulta de matrícula atualizada.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001900-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 10ª V FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a realização das 209ª e 213ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas na 213ª Hasta:

Dia 10/06/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Sendo o caso, fica autorizado o acesso ao sistema ARISP para consulta de matrícula atualizada.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010665-56.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010707-08.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte autor/réu INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7036

EXECUCAO FISCAL

0608497-26.1995.403.6105 (95.0608497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND' E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0602228-63.1998.403.6105 (98.0602228-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARINHO NATALI X LUCIA DANTONA NATALI X OPTICA MARIO LTDA-ME(SP027465 - ANTONIO CELSO DE MACEDO E SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607273-48.1998.403.6105 (98.0607273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X BENEDITA GOMES LOTZ X MILTON GOMES LOTZ

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600123-21.1995.403.6105 (95.0600123-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015013-72.1999.403.6105 (1999.61.05.015013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS ROBERTO SIGNORELLI(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007557-03.2001.403.6105 (2001.61.05.007557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SPI73628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006115-65.2002.403.6105 (2002.61.05.006115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO GALVAO MARINELLI X KERYMA ANGELICA DE CARVALHO MARINELLI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012595-59.2002.403.6105 (2002.61.05.012595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013139-47.2002.403.6105 (2002.61.05.013139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARMORARIA PEDRA FINA LTDA ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006637-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0011886-87.2003.403.6105 (2003.61.05.011886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REFOSCO COMERCIO E INDUSTRIA MOVEIS E MADEIRA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X MARCO AURELIO REFOSCO X LUCIA TAE SUMIYOSHI(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003903-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009759-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0016348-53.2004.403.6105 (2004.61.05.016348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RETIFICA E COMERCIO DE MOTORES CAMPOS ELISEOS

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003437-38.2006.403.6105 (2006.61.05.003437-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003844-10.2007.403.6105 (2007.61.05.003844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012995-97.2007.403.6105 (2007.61.05.012995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008136-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSVALDO FRANCELINO MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA
Dia 11/02/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 25/02/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA
Dia 22/04/2019, às 11.00 h, para a primeira praça.
Dia 07/05/2019, às 11.00 h, para a segunda praça.
Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010831-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010831-5) - FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS VEICULOS LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA X RICARDO GORAYB CORREA X RONALDO GORAYB CORREA

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010050-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0015393-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAIMUNDA ROSA SILVA TOMAZ(SP318840 - TATIANE APARECIDA GONZALEZ DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008335-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010585-22.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAJES PARANA LTDA - ME(SP358515 - SERGIO DE OLIVEIRA DORTA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012319-08.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 7037

EXECUCAO FISCAL

0604713-75.1994.403.6105 (94.0604713-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FERNANDES) X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CECILIA ROSELLI DE OLIVEIRA PINTO X REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO LEMOS(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004808-47.2000.403.6105 (2000.61.05.004808-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004972-21.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA -(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605625-04.1996.403.6105 (96.0605625-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604837-87.1996.403.6105 (96.0604837-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2952 - RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA

Chamo o feito à ordem

Considerando a necessidade de readequação da pauta dos trabalhos da Secretaria desta 3ª Vara, FICAM REDESIGNADAS AS DATAS PARA 1ª e 2ª HASTAS CONFORME segue, obedecendo-se os critérios do

Edital a ser oportunamente publicado:1ª HASTA

Dia 11/02/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, designado a nova hasta para as seguintes datas:2ª HASTA

Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online e a venda direta após o leilão, com prazo de 30 (trinta) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO COMUM

0010642-69.2016.403.6105 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes com urgência acerca da designação da data de 13/11/2018, às 09h00min para a oitiva das testemunhas no D. Juízo Deprecado, conforme mensagem eletrônica recebida por esta 4ª Vara, juntada aos autos às fls. 165.lnt.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004845-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024146-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METALURGICA PACETTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, autos ao SUDP para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001845-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHAEL KENDY ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENICE CAVALCANTI COELHO - SP251158
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para distribuição por dependência à EF 00103999120174036105.

Após, cientificadas as partes acerca da digitalização dos autos, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017902-96.1999.403.6105 (1999.61.05.017902-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DOIS R S

Primeiramente, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003523-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Vista à exequente.

Ausente requerimentos outros, aguarde-se o desate dos embargos à execução fiscal 5010323-45.2018.4.03.6105

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: NELI APARECIDA BUENO CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003891-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010207-39.2018.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/10/2018 643/775

RÉU: ROSELI FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (RÉ) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001035-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) CERTIDÃO FLS. 92:informação de Secretaria:Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante (Réu) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

DESAPROPRIACAO

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM RUBBO RANDO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI) X SILVIA MARIA RANDO X SONIA MARIA RANDO DE BRAVO X EDSON RANDO X SANDRA MARIA RANDO NOVO X SERGIO ROBERTO NOVO X BASILIO TORMENA JUNIOR

Em complementação ao despacho de fls. 306, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 3227537 no sistema SEI e MUMPS, juntando-se a referida certidão nestes autos, bem como anote-se o cancelamento em todas as vias juntadas neste feito (fls. 285, 289, 290, 291).

Após, cumpra-se o despacho de fls. 306.CERTIDÃO FLS.310:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 20/09/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4027033, em favor ANA LÚCIA MARTUCCI MANDOLESI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI)

Fl. 230: Diga o expropriado HERMAS ANTONIO CHEBABI LÍCIO, sobre o registro do usucapião na matrícula do imóvel, tendo em vista o tempo decorrido desde 07/2017. Int.

DESAPROPRIACAO

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada por MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face de LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEM - ESPÓLIO e ALINE ISABEL DE ARAÚJO, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 83713, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, com respaldo no Decreto Municipal nº 16.302 de 18/07/2008.Guia de depósito do valor indenizatório às fls. 89. Matrícula atualizada do imóvel às fls. 97.Os expropriados foram citados (fls. 108 e 125).Manifestação do expropriado Luiz às fls. 118/121.As fls. 126/129, a expropriada compradora Aline defendeu sua legitimidade para receber o valor da indenização.O óbito da expropriada Maria foi comprovado às fls. 138/140. Por esta razão retificou-se o polo passivo (fls. 145) e, posteriormente, regularizou-se a representação processual (fls. 187/188).O pedido de bloqueio dos valores depositados nos autos formulado por terceiro interessado às fls. 158/185 foi deferido às fls. 225.Por fim, foi admitida a inclusão do terceiro interessado como assistente simples dos réus, mas negado seu pedido de produção de prova pericial (fls. 237).As fls. 240/244, a INFRAERO informou o valor atualizado da indenização, em relação ao qual as partes não manifestaram discordância.É o relatório. DECIDO.Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado.O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos:Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...)Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou transitivos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...)Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o D.L. n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado, pela via expropriatória, resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel, porquanto se trata de aquisição originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários.No caso concreto, a mera alegação de ausência da procuração outorgada pelo compromissário vendedor (fls. 134/135) não é suficiente a afastar a presunção de veracidade do documento público acostado à fls. 97. Com efeito, deve prevalecer a presunção legal de veracidade do conteúdo da averbação do compromisso de compra e venda realizado na matrícula do imóvel, eis que suficiente à demonstração da boa-fé e do direito real sobre o imóvel em nome da compradora ALINE ISABEL DE ARAÚJO, razão pela qual a reconheço como única legitimada figurar no polo passivo do presente feito.Dessa forma, o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e sub-rogam-se no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37.Do valor da oferta. Para fixar o preço da oferta, a INFRAERO levou em consideração o valor do metro quadrado apurado no Metaludo da CPERCAMP, o qual fora posteriormente atualizado na forma determinada às fls. 237.Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado, máxime em razão da concordância expressa da expropriada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 83713, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, com respaldo no Decreto Municipal nº 16.302 de 18/07/2008.Por outro lado, nos termos da fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva dos compromissários vendedores LUIZ IFANGER e MARIA AMÉLIA VON ZUBEM - ESPÓLIO e extingo o feito sem análise de mérito em relação a eles, que deverão ser excluídos do polo passivo logo após o trânsito em julgado.Ficam a inibição definitiva na posse em favor da INFRAERO e a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal condicionadas à comprovação do depósito do valor complementar da indenização, a ser efetuado pela INFRAERO no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito do valor da oferta e da complementação será decidido nos autos da ação de usucapião nº 0008601-49.2014.8.26.0084, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosas, para os quais será transferido o valor quando aqui for depositado pelos expropriantes.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, comprovando-o nos autos. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Sem prejuízo, comunique-se a prolação da presente sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005070-92.2017.4.03.0000.P.R.I.Campinas, 2 de outubro de 2018.

MONITORIA

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Espeça-se carta de citação para RAFAEL FARIA TERCERO, no endereço informado à fl. 370 (pesquisa fl. 367).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003662-5) - CIA/ INDL/ DOX(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007878-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007878-5) - FRANCISCO RODRIGUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retifico em parte o despacho de fl. 331, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007618-14.2008.403.6105 (2008.61.05.007618-8) - ANDRE WILSON MARTINELLI(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRICA E SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 26:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/287.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Não havendo impugnação aos ofícios, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: diante da manifestação da parte autora pela desistência dos efeitos da antecipação da tutela deferida, providencie a Secretaria o encaminhamento do teor do presente despacho para o Chefe da Agência de Atendimento a Decisões Judiciais-AADJ via email, informando-o pela manutenção do atual benefício, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/162.164.004-0), até o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, intimem-se as partes que os autos encontram-se no prazo para apresentação de contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-81.2013.403.6303 - MARIA HELENA DA SILVA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 129:Nos termos da Resolução nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica a parte APELANTE (AUTORA) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 302:Comunico que os autos encontram-se com vista ao AUTOR para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-70.2016.403.6105 - GILSON FERNANDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 200:Nos termos da Resolução nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica a parte APELANTE (AUTORA) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010722-33.2016.403.6105 - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 132:Nos termos da Resolução nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica a parte APELANTE (AUTORA) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.Decorrido este prazo sem que

o apelante cumpria as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-87.2016.403.6105 - VALDECIR RODRIGUES SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento (16/03/2016 - fl. 188) e o ajuizamento da ação (23/08/2016 - fl. 01), tratando-se, neste ponto, de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fls. 79/91).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME(SP347794 - ALAN COSTA REIS) X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Vista à CEF da juntada do mandado de constatação juntado às fls. 123/124, especialmente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012150-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012150-4) - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X LUCENT TECHNOLOGIES COM/ E SERVICOS LTDA(SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER E SP139163 - ROBERTO HUGO LIMA PESSOA E SP126203 - CARLOS GLAUCO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls. 1707. Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e no Superior Tribunal Federal - STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0003195-45.2007.403.6105 (2007.61.05.003195-4) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3R.

Remetam-se os autos para o Setor de Distribuição para a retificação da autuação nos termos do disposto no r. despacho de fls. 484.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-86.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao arquivo observando as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005865-17.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-45.2007.403.6105 (2007.61.05.003195-4)) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R.

Remetam-se os autos para o Setor de Distribuição para a retificação de autuação nos termos do disposto no r. despacho de fls. 390.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003160-48.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*“Fica agendado o dia 16 de janeiro de 2019, às 13:30 horas, para realização da perícia no consultório da Sr(a) Perito(a) **Dr. Luciano Vianelli Ribeiro**, psiquiatra, na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765.*

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004774-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRA POLESSEL ROSSINI - SP272061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARITSA AMALY MIZIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERNADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008266-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZABETE SANTANA DE CAMARÇO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS EZARCHI - SP113086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE MILANI SIAROTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Declaração de Sentença

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (fls. Num. 11410426 - Pág. 112 – fls. 1752/1756) interpostos pela expropriada em face da sentença (Num. 11908422 - Pág. 1 – fls. 2000/2015) sob o argumento de omissão e contradição.

Relata a expropriada ter havido omissão em relação aos motivos que embasaram a adoção da área registrada para a apuração do *quantum* indenizatório e que deveria ter sido levada em consideração a área real do imóvel. Em relação às benfeitorias reprodutivas, afirma não ter havido concordância, mas discordância quanto índice aplicado, tendo o juízo aplicado índice diverso sem se manifestar sobre suas alegações discordantes. Sobre os juros compensatórios, alega contradição por ter sido reconhecido que a Infraero desistiu da imissão na posse para evitar sua incidência e postergar a liberação de valores, tendo o juízo adotado critério evidentemente prejudicial à expropriada. Enfatiza que não deu causa a não efetivação da imissão na posse, portanto não pode ser penalizada. Assim, deve ser aplicada a regra geral que dispõe sobre a incidência dos juros compensatórios sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e o depositado inicialmente pela parte expropriante. Por fim, entende que houve contradição no percentual de 6%, por não ter a ADI transitado em julgado.

A Infraero interpôs apelação (ID Num. 11410426 - Pág. 119 – fls. 1759/1771).

A União também interpôs embargos de declaração (fls. Num. 11410426 - Pág. 133 – fls. 1773/1783 e mídia) alegando contradição na avaliação da terra nua por aplicação de metodologia diversa da exigida pela NBR 14.653-3:2004. Além disso, obscuridade e contradição em relação à especulação imobiliária.

Em audiência (Num. 11410426 - Pág. 145 – fls. 1785) houve proposta de conciliação para a situação da posse do imóvel e os juros compensatórios e o processo suspenso por 60 (sessenta) dias.

A Infraero requereu prazo de 10 (dez) dias para conferência dos documentos digitalizados (ID Num. 11515103 - Pág. 1 – fl. 1794) e noticiou a impossibilidade de acordo, além de não ter mais urgência no pedido de imissão na posse, contudo, caso seja concedida, que haja efetiva entrega das chaves na secretaria do juízo e posterior constatação da desocupação pelo oficial de justiça (ID 11910922).

Decido.

Primeiramente, passo a decidir os embargos de declaração da parte expropriada.

Sobre a indenização corresponder à área registrada a razão é coibir o enriquecimento sem causa. Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REVELIA DO EXPROPRIADO. CONCORDÂNCIA COM O VALOR OFERTADO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 118/TFR. VALOR DO BEM. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA MEDIDA NO LAUDO PERICIAL E A ÁREA ESCRITURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ÁREA REAL APURADA. VALOR DEVIDO PELA DIFERENÇA DO TAMANHO. DEPÓSITO. POSTERIOR DEFINIÇÃO DA TITULARIDADE. PAGAMENTO A QUEM DE DIREITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA SUSCITADA. LEI 8.629/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR QUE FICOU INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O mero inconformismo com a decisão combatida não configura ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

2. A revelia do expropriado não justifica o acolhimento automático e obrigatório da oferta inicial feita pelo ente expropriante, fazendo-se necessária a avaliação judicial, a teor da Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. No que tange ao valor da indenização, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam que o laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Havendo divergências entre a área medida do bem e aquela escriturada no Registro de Imóveis, a indenização devida deverá considerar a área efetivamente desapropriada, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante.

Nessas circunstâncias, o expropriado recebe o valor correspondente à área registrada, sendo a diferença depositada em Juízo até que complemente o registro ou se defina, posteriormente, a titularidade da parcela complementar para o pagamento a quem de direito.

5. Conforme Jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC (REsp 1.116.364/PI), sobre o valor das desapropriações são devidos juros compensatórios, mesmo em se tratando de terras não produtivas. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Quanto às questões suscitadas com base nos arts. 5º, § 3º, I, e 25 da Lei 8.629/93, atinentes ao prazo de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, não houve o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

7. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Recurso especial improvido.

(REsp 1466747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A PLANIMETRADA DO IMÓVEL. LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Cuida-se de Ação de Desapropriação proposta pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô contra Mario Kukuvara, visando desapropriar imóvel urbano situado à Avenida Professor Francisco Morato, no Município de São Paulo-SP. Conforme o levantamento topográfico, o imóvel desapropriado possui área real de 422,52m²;

Porém, o expropriado possui a titularidade de apenas 410,00m².

2. Havendo divergência entre a área registrada e a medida, o expropriado somente poderá levantar o valor da indenização correspondente à registrada. O depósito indenizatório relativo ao espaço remanescente ficará retido em juízo até que o expropriado promova a retificação do registro ou seja decidida, em ação própria, a titularidade do domínio (art. 34 do DL 3.365/1941). Precedentes do STJ: REsp 1.286.886/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014; REsp 1.321.842/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 596.300/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/4/2008; REsp 841.001/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/12/2007.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 382.569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

ADMINISTRATIVO ? DESAPROPRIAÇÃO ? ÁREA MEDIDA E ÁREA REGISTRADA - JUROS MORATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS ? TERMO INICIAL ? ART. 15-B DO DL 3.365/1941 ? APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO - JUROS COMPENSATÓRIOS - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR 76/93 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. A divergência entre a área medida e a área registrada resolve-se pela área registrada por se esta a expressão pública do domínio. A comprovação da real dimensão do imóvel desapropriado deve ser objeto de ação retificatória de registro ou de comprovação de seu domínio.

Precedentes.

2. Consoante entendimento pacífico da Primeira Seção, a norma constante do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação imediata às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97.

3. Inviável conhecer da pretensão de condenação do expropriante em juros compensatórios quando a questão restou preclusa pelo silêncio da apelação à respeito.

4. Responde pelas verbas de sucumbência a parte que restou vencida na maior parte do(s) pedido(s). Aplicação do art. 19 da Lei Complementar 76/93.

5. Ausente cotejo analítico inviabiliza-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Recurso especial do INCRA provido.

7. Recurso especial dos expropriados conhecidos em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 942.879/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, eventual indenização da área não titulada deve ser precedida da comprovação do domínio, nas vias próprias, para posterior ação de desapropriação indireta.

No que se refere às benfeitorias reprodutivas, de fato houve discordância da parte expropriada, apenas em relação à forma de atualização, conforme argumentos dispendidos nos ID Num. 11410404 - Pág. 43 (fl. 1176) e ID Num. 11410413 - Pág. 120 (fl. 1556) e na sentença foi determinada a atualização de acordo com a tabela de correção monetária para desapropriações do manual de cálculos da Justiça Federal.

Entende a embargante que a atualização das benfeitorias reprodutivas deve se dar pela alteração do valor do salário mínimo principalmente pelo custo da mão de obra.

Ocorre que a atualização pelos mesmos índices utilizados na correção do salário mínimo é vedada em nosso ordenamento, consoante previsto no art. 7º, IV da Constituição Federal.

Outrossim, a aplicação do manual de cálculos na atualização está sedimentada no âmbito desta Justiça especializada.

No que concerne ao percentual de juros compensatórios (6%), pretende a expropriada a modificação do julgado e ainda que não tenha havido o trânsito em julgado na ADI 2332, é permitida sua aplicação imediata, consoante entendimento da Suprema Corte (Rcl 2576, 23/06/2004).

Em relação à incidência dos juros compensatórios, iniciará a partir da efetiva imissão na posse, consoante já mencionado na sentença e o montante será apurado em liquidação.

Expeça-se mandado de constatação e imissão na posse.

Ressalto que para efetivação da imissão na posse, que deverá ser cumprida no prazo de até 30 (dias), faculto às partes agendarem data oportuna para a realização da diligência com o oficial de justiça, diante da complexidade e características do local, contudo ressalvo que tal providência não poderá se dar além do prazo ora concedido.

Quanto ao levantamento do valor da indenização já depositada nos autos e deferida no ID Num. 11410421 - Pág. 63 (fls. 1623/1627), faculto à parte expropriada a publicação de editais para conhecimento de terceiros (art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/1941), em sub-rogação ao dever da expropriante. Além disso, deverá juntar comprovante atualizado de inexistência de dívida fiscal.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (100%) à parte expropriada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da expropriada Esmeralda para acrescentar à sentença a fundamentação supra e as determinações sobre o cumprimento da imissão na posse.

No tocante aos embargos de declaração da União, suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração da União, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Infraero (ID Num. 11515103 - Pág. 1 – fl. 1794) para conferência dos documentos digitalizados.

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após remetam-se os autos ao TRF/3R.

Publique-se e intímese.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMINIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam o INCRA, o FNDE, a União, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil, o SEBRAEI, o SENAC e o SESC cientes da interposição de apelação pelas impetrantes, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO HACKMAM
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA

DESPACHO

ID 11876522: Recebo como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta. A alegação de que trata-se de "matéria mais complexa" não afasta a competência do Juizado, quando presentes os requisitos legais.

Neste sentido, concedo prazo derradeiro de 10 dias para o autor adequar o valor dado à causa, bem observando as disposições do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra e, se for o caso, designe-se audiência de conciliação, citando e intimando as partes. A análise do pedido de tutela fica postergada para após a audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010718-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DE LIMA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ANTONIO DE LIMA NETO**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE JUNDIAÍ** para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça/desbloqueie sua aposentadoria por invalidez, retomando o pagamento do benefício.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Jundiaí e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja autorizada a depositar “o montante integral do crédito fiscal discutido”, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 10830.721.298/2009-12, para expedição de certidão de regularidade fiscal e para que a Ré se abstenha de inscrever o respectivo débito em dívida ativa. No mérito pretende a anulação da cobrança efetivada nos autos do processo administrativo nº 10830.721.298/2009-12.

O depósito judicial pretendido pelo autor independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, já está incluído dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de um direito subjetivo do contribuinte ou devedor.

Aguarde-se, assim, por 10 dias, a efetivação do depósito oferecido e, com a efetivação deste, cite-se, com urgência, com cópia do comprovante apresentado.

Após a ciência do depósito, concedo à Ré prazo de 5 dias para se manifestar, previamente (independentemente do prazo da contestação), acerca da suspensão da exigibilidade pretendida pela autora ou justificar sua não ocorrência.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja suspensa a exigência da taxa do SISCOMEX por declaração de importação, bem como a taxa SISCOMEX por adição de mercadoria e, ainda, para que a Ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos respectivos valores, afastando-se quaisquer medidas coercitivas correlacionadas. Alternativamente pugna pelo afastamento do valor referente à majoração da taxa ao SISCOMEX por declaração de importação e adição de mercadoria.

A questão tratada nos autos, relacionada à cobrança da taxa do SISCOMEX (instituída pela Lei nº. 9.716/98) do importador e a majoração desta taxa pela Portaria 257/2011 não é recente ou inovadora, a exigir apreciação imediata da liminar.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, posto que, conforme já aduzido, o ato combatido não refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Ressalte que a fim de suspender a exigibilidade do valor discutido, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES(SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 24 de outubro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Dr. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Meneses. Presente o(a) Advogado(a) ad hoc Dr. Caio Alexandre Rosseto de Araújo - OAB/SP nº 312.601, para assistir ao(à) réu Elias Antonio Jorge Nunes neste ato; Advogado(a) ad hoc Dr. José Roberto Valezin Netto - OAB/SP nº 361.101, para assistir ao(à) réu Tadeu Antonio de Moura Siqueira neste ato e o(a) Defensor(a) Público(a) Federal Dra. Shirley Consuelo Moreira Monroy, nomeado(a) para a defesa do corréu José Roberto de Moraes. Presente(s) na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a(s) testemunha(s) comum: Jair Granado Bogaz, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital, pelo sistema de videoconferência. Ausente(s) o(s) réu(s); ELIAS ANTONIO JORGE NUNES, TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA e JOSÉ ROBERTO DE MORAES. Pelo Ministério Público Federal e pelas Defesas nada foi requerido. Pelos defensores ad hoc foi dito que abrem mão de seus honorários. A seguir, pela MM. Juíza foi dito: Preliminarmente, quanto ao réu José Roberto de Moraes, concedo à Defensoria Pública da União o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove as alegações de fls. 471 do assistido. Intimem-se os defensores Dr. Elias Antonio Jorge Nunes - OAB/SP nº 39.895 e Dr. Rodrigo Coviello Padula - OAB/SP nº 136.385 para justificar a ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimados, conforme fls. 417 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP para a realização das oitivas da testemunha de acusação, Danieli Leme da Silva, e das testemunhas de defesa, José Carlos Pirmentel Félix, Santo Thomazelli Padula e Luiz Antonio de Moura Siqueira, conforme decisão de fls. 404/405. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007241-59.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida às fls. 139/140.Sustenta a Embargante, em síntese, omissão na decisão recorrida quanto à inexistência de risco ao plano de recuperação judicial da empresa executada, pretendendo que seja deferida a penhora dos imóveis apontados pela embargante ou que seja deferida tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, com a indisponibilidade de bens da executada suficientes para a garantia integral da execução (fls. 147/148). Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Dessa forma, não é possível a indisponibilização de outros bens da empresa em recuperação judicial com vistas à realização da penhora ou mesmo o deferimento da indisponibilidade de bens da executada suficientes para a garantia integral da execução, sob pena de ofensa da decisão que determinou o sobrestamento das ações que envolvam o tema. Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 139/140.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-69.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP221462 - RICARDO ZILLIG MATIAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2793

CARTA PRECATORIA

0006327-19.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI(SP394794 - DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22/24 O pedido de fls. deve ser endereçado ao juízo deprecante, qual seja, juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo.

O Juízo deprecado é mero executor do ato deprecado, e eventual recusa deverá se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC/15.

Ainda, a Súmula 46 do Superior Tribunal de Justiça, trata que os Embargos do Devedor serão decididos nos juízo deprecante.

Neste sentido: Súmula 46 do STJ. Ementa: NA EXECUÇÃO POR CARTA, OS EMBARGOS DO DEVEDOR SERÃO DECIDIDOS NO JUÍZO DEPRECANTE, SALVO SE VERSAREM UNICAMENTE VÍCIOS OU DEFEITOS DA PENHORA, AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS.

Promova a secretária o cadastro do subscritor da petição de fls.22/24 no sistema processual somente para fins de publicação.

Publique-se.

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0019221-23.2000.403.6119 (2000.61.19.019221-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALBITS COML/ INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X ZACARIAS DE SOUZA PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MACEDO JUNIOR(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXI, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução pelo prazo requerido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007476-41.2003.403.6119 (2003.61.19.007476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008692-90.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE AMARAL SOUZA ME X LUCILAINE AMARAL DE SOUZA(SP351261 - NAIANI RODRIGUES DE LIMA)

LUSPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO JUNTADA NOS AUTOS EM 05/10/2018:

J.CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA A REQUERENTE APRESENTAR EXTRATOS INTEGRAIS DAS CONTAS QUE FORAM BLOQUEADAS DO MÊS DO BLOQUEIO E DO MÊS ANTERIOR E, SE O CASO, ATÉ O MES QUE HOUE O DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, DOCUMENTO QUE COMPROVE O VALOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS E A DECLARAÇÃO DE POBREZA E A PROCURAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001292-20.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXI da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução pelo prazo requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4461

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003745-70.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-29.2016.403.6111 ()) - ROBERTO ALEXANDRE CAETANO(SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.O embargante acima designado ajuizou em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0001325-29.2016.403.6111, em trâmite por esta Vara, foi lançada restrição judicial, via sistema RENAJUD, sobre veículo automotor que adquiriu de boa-fé. Eis a razão pela qual formulou pedido de levantamento da restrição. A inicial veio acompanhada de documentos.A medida liminar postulada foi indeferida. Citado, o embargado respondeu, defendendo a existência de fraude à execução. Respalado nisso, pediu a improcedência dos embargos.O embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada.As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade na qual o embargante requereu a produção de prova testemunhal, a passo que o embargado disse aguardar o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Indefiro, de início, a produção da prova oral requerida, a qual, como adiante se verá, afigura-se desnecessária ao deslinde do feito. Diante disso, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, ambos do CPC.O pedido é improcedente.Anuidades devidas a Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições sociais (art. 149 da CF) e guardam natureza tributária.A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco.Comparece presunção absoluta de má-fé, insusceptível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução.A boa-fé do terceiro comprador, seu desconhecer da existência

do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução. É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC. Disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação civil, mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza tributária. Compulsando o processo de execução, verifica-se que foi ele distribuído em 2016 e a CDA que o instrui foi lavrada em 2015. A citação por AR não recusado aconteceu em 13.10.2016. Por outro lado, o negócio de transferência do veículo ao embargante deu-se em 6 de abril de 2017 (fl. 55). Então, era dado ao embargante, mediante a obtenção de certidões pessoais, certificar-se da existência do débito fiscal em cobrança, capaz de reduzir o executado à insolvência, no momento em que a transferência do veículo teria se dado. A só certificação da inexistência de ônus a incidir sobre o veículo não previne o comprador de alienação ineficaz, por fraude à execução fiscal. Eis por que não vingam os embargos. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Fica a parte executada, intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fl. 193.

EXECUCAO FISCAL

0003103-05.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Pleiteia a executada, por meio da petição de fls. 167/168, que seja invalidada a arrematação realizada nestes autos, argumentando que o lance ofertado configura preço vil. Aduz, ainda, a ocorrência de vício no edital de leilão. Prevê o artigo 903 do CPC: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. (...) Todavia, conforme disposto no parágrafo 2.º do artigo supramencionado, o juiz decidirá acerca das situações referidas no parágrafo 1.º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. Assim, tendo sido apresentada a manifestação de fls. 167/168 quando já decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo 2.º do artigo acima referido, é preclusa a matéria nela veiculada. De qualquer sorte, considerando o valor da avaliação do bem (fl. 92) e o valor da arrematação constante do auto de fls. 132/134, conclui-se que a arrematação realizou-se por preço superior a sessenta por cento (60%) do valor avaliado. O E. STJ tem considerado preço vil aquele inferior a 50% do valor da avaliação do bem (RESP 839856, Rel. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 16/10/2006, pg. 00383). Logo, não há de ser considerado vil o preço da arrematação. De outro lado, não se verifica a existência de vício no edital do leilão, conforme mencionado pela parte executada, uma vez que referido edital faz menção à situação do veículo na consulta realizada no sistema Renajud, o que não gera nulidade, nem mesmo é capaz de trazer qualquer prejuízo às partes. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 167/168. Em prosseguimento, desentranhe-se o mandado de fls. 175/176, devolvendo-o à Central de Mandados para imediato cumprimento. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 162. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002692-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o **prazo adicional de 15 (quinze) dias** para que cumpra o determinado no despacho de ID 11520785, cientificando-a de que, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não supridos os equívocos na digitalização.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme disposto no artigo 13 da Resolução n.º 142/2017.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUIZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que a providência é ônus da parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-87.2017.4.03.6111
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-32.2018.4.03.6106
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-07.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2403329 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0002664-91.2014.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3954665).

Por meio da decisão de ID 3989765, determinou-se a intimação do senhor Perito para que respondesse aos quesitos únicos formulados pelo juízo no despacho de ID 2403329.

A parte autora juntou aos autos instrumento de substabelecimento.

Na sequência, veio aos autos laudo médico pericial contendo as respostas aos quesitos judiciais formulados (ID 6021683).

Foi determinada a citação do réu.

O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito ao benefício pretendido, sustentando ausentes seus requisitos autorizadores. Requeveu a intimação do senhor Perito para responder aos quesitos suplementares apresentados na contestação. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

Intimada a se manifestar acerca do alegado pelo INSS em sua contestação, bem como sobre o laudo médico pericial produzido, a parte autora permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se complementação da perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma clara, objetiva e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, assim, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 03.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 02.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3954665 e ID 6021683), a autora é portadora de Gonartrose em joelhos, mais acentuada à direita (M17.0), **mal que a incapacita para o trabalho desde julho de 2013**, ao provocar: "dor em joelho direito, com edema e limitação de movimentos nessa articulação, com marcha claudicante e incapacidade para as suas atividades habituais de esforço, porém sem estar incapacitada para a vida independente" (ênfases colocadas).

Em resposta ao questionário n.º 4 do Juízo, refreou o senhor Perito que **a incapacidade da autora impossibilita de exercer sua profissão habitual** (empregada doméstica / auxiliar de limpeza) – grifos nossos.

Sublinhou o senhor Perito em seu laudo médico de ID 6021683 - Pág. 2: "autora com incapacidade para as suas atividades habituais de esforço (doméstica, faxineira, auxiliar de limpeza), porém suscetível de reabilitação para outra atividade laboral que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado" (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra a possibilidade de recuperação.

Verifica-se, em suma, que a incapacidade instalada na autora é **parcial e permanente**, apanhando todas as atividades que exijam esforços físicos e ficar em pé por tempo prolongado.

O certo é que, portadora das limitações mencionadas, não poderá mais executar as funções de doméstica, faxineira, auxiliar de limpeza, as últimas por ela exercidas, conforme anotações em CTPS da autora (ID 2119063).

Deve-se frisar que a autora não é idosa (tem 51 anos de idade), além de possuir ensino fundamental completo (ID 8163905 - Pág. 1).

Com esse quadro, não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório para o segurado (art. 62 "caput", da LB) e para a Previdência (art. 90 da LB). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1.º, incisos III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito dos artigos 62 e 90 da Lei n.º 8.213/91 que dispõem:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez" (redação anterior à MP 767/2017).

"Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes."

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Colete-se julgado sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento". (TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999. Otava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014).

Nada importa, na espécie, que a autora não tenha pedido auxílio-doença. O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez (TRF3 - AC 1118919). De qualquer jeito, governa o **princípio da fungibilidade entre benefícios previdenciários por incapacidade**, sem violar o postulado da adstrição, como é de assente jurisprudência (STJ - AgRg no REsp 1305049/RJ). O que de fato importa, diz Savaris, "*é outorgar ao indivíduo a proteção previdenciária a que efetivamente faz jus*".

Não custa acrescentar que, conforme se extrai de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID 8163905, a autora, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (julho de 2013)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 602.008.380-6 e do auxílio-doença NB n.º 606.921.490-4, entre 28.05.2013 até 02.06.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a autora conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

À autora, em suma, é devido **auxílio-doença, desde 03.06.2017**, e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **auxílio-doença**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **03.06.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados. O benefício será mantido até que se cumpram as condições estabelecidas no artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Fátima Santana dos Santos Marini CPF: 067.831.408-06
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	03.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, § 10, e 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2403329 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[12](#) Art. 1.º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração outorgada a seu patrono **com poder específico para transigir**, haja vista o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ADILSON ROBERTO PADOVAN
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o feito.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizar os documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que as cópias das Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos encontram-se incompletas.

Intime-se por meio de mensagem eletrônica.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4464

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001607-33.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)) - MARIA JULIA SCOMBATTI REPETTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-34.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.

Fl. 35: defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por publicação, acerca do despacho de fl. 34.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Regina Soares Nogueira dos Santos em face da União Federal, objetivando, em síntese, a anulação de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União que, ante a inércia da pensionista às notificações expedidas, teria cancelado o benefício de pensão temporária da autora.

Alega a autora que não recebeu as notificações do TCU, bem como que as decisões proferidas por aquele órgão não respeitaram disposições contidas no inciso LX, do art.5º, inciso IX, do art.93, da CF c.c. art.11 e 15, do CPC. Requer em sede de tutela de urgência o restabelecimento dos pagamentos do benefício cancelado.

Com a inicial juntou documentos de IDs 11617738, 11617741, 11617743, 11617746, 11617747, 11617748, 11617749, 11618151, 11618152, 11618153 e 11618154.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Observo do documento de ID 11618151 - Pág. 1 que a autora também é aposentada pela Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista com rendimentos brutos na ordem de R\$12.506,00, sendo que mesmo considerando as despesas indicadas pela autora à ID 11618153 - Pág. 2, não se constata significativo comprometimento de seus rendimentos mensais.

Observo também do comprovante de endereço apresentado à ID 11617747 - Pág. 1 (fatura de fornecimento de energia elétrica referente ao mês de **Julho de 2018**) e dos comprovantes de rendimentos da pensão (ID 11617748 - Pág. 2-3 e ID 11617749) que as correspondências destinadas à autora tem por endereço a Rua Frei Caneca, nº.972, Apt. 72, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, o que de um lado se contrapõe à sua qualificação apresentada na inicial e do outro impõe razoável dúvida sobre os reais motivos de não ter recebido as notificações do TCU.

Ademais, ressalto à autora que embora aplicável às decisões administrativas o art.5º, LV, da CF, incorre em erro ao querer atribuir disposições aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário ao Tribunal de Contas da União, vez que este último é órgão autônomo aos três Poderes, de extração constitucional e cuja função administrativa está lá delimitada, podendo funcionar de ofício ou por provocação.

Portanto, na prematura fase que se encontra o processo e considerando os elementos existentes até então, entendo que não seja o caso de exceção ao amplo contraditório, vez que a autora possui recursos próprios mais que suficientes à subsistência de uma pessoa, restando por evidente a necessidade de que outros elementos sejam trazidos ao processo, para aclarar o não recebimento das notificações expedidas pelo TCU, bem como as razões que ensejaram o cancelamento do benefício de pensão temporária da autora.

Diante do exposto, por não evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade (art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENY GUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003952-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 2. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.2
 3. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº09.028.210/0001-62, OAB/SP nº10.093 (ID 11408641 - PÁG 115).
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCIDES NERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a exclusão/desentranhamento da petição ID 11755548, como requerido.
 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-57.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LLUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-17.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: EDUARDO BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Oficie-se, com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº5015940-65.2018.403.0000 (ID 11618901).
 2. Especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
- Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NIVALDO ORLANDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ESAU DENNY SA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.
 2. Após, voltem-me conclusos.
- Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORIPES MARASSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

DESPACHO

Petição ID 10713468 - Determino a suspensão do presente feito a fim de que as partes diligenciem a lavratura da respectiva escritura pública.

As partes deverão comunicar este Juízo, incontinenti, tão logo seja realizada sua averbação.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO - DENATRAN

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

3. Tendo em conta a manifestação da AGU (ID 11601592 - Pág. 67/68) determino a citação do DENATRAN para responder a presente ação no prazo legal.

4. Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000996-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MORAES ANTOGNOLI - SP361824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003853-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARANHA E ARANHA LTDA - EPP, ELISABETE DE FATIMA AMARAL ARANHA, ANTONIO JOSE ARANHA

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DESPACHO

Considerando que a parte embargante afirma que os valores nunca estiveram efetivamente disponíveis em sua conta, intem-se a embargada (CEF) a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos bancário e cheques descontados da conta da parte embargante.

Quanto à gratuidade da assistência judiciária pretendida pela parte embargante, ressalto que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência. Portanto, intem-se a parte embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o balancete da empresa referente ao exercício de 2018, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007750-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 3191/3194 destes autos.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios, mas sim em agravo de instrumento.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser extra-petita, vez que não houve requerimento da não incidência de contribuições previdenciárias sobre a multa 445 CLT.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, já que a autora postulou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a multa 45 CCT e não sobre a multa 445 CLT.

Assim, o parágrafo da parte dispositivo:

“Posto isto, presentes os requisitos legais, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e multa 45 CCT, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109
AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ONIVALDO MARANGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008017-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

1. Considerando a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, §2º e 3º, para querendo manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Havendo manifestação, voltem-me conclusos.

3. No silêncio, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, através de CRU como solicitado pela AGU na petição ID 8228384.

4. Após, manifeste-se União Federal quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003961-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: USIMEC- FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME, ANDERSON ROSA VIANA, ELISANGELA DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDSON FITTIPALDI - SP217682
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDSON FITTIPALDI - SP217682
Advogado do(a) EXECUTADO: WILDSON FITTIPALDI - SP217682

DESPACHO

Petição ID 11529619 - Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, torem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002447-11.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLEONICE DE BARROS BERTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925, CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANA ROMERO RODRIGUES - SP130429

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Prossiga-se, intimando-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$4.327,04 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (S1%), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006812-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE HERNANDES NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 11793300 - Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os documentos relativos ao Processo 0001594-75.2003.8.26.0315, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista/SP.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO COMUM

000217-39.2014.403.6109 - JOSEFA TORRES BENATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos.Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cancelamento do débito objeto da presente ação, nos termos da r. decisão definitiva, comprovando documentalmente.Após, dê-se vista à parte autora.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-44.2017.4.03.6109

AUTOR: EDISON RUBENS FABRETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11750733, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico complementar.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001639-17.2018.4.03.6143

POLO ATIVO: IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte (AUTORA) cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº11548316), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003450-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BONASSI SEMMLER

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003450-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BONASSI SEMMLER

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 11129974: dê-se vista à parte autora da contestação (ID 9787739) e documentos juntados pelo INSS (ID 9787741 e 9787742), bem como às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

ID 3861220: proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, substituindo a União - Fazenda Nacional pela União - AGU.

Verifico que restou frustrada a intimação do Banco Central do Brasil via sistema. Assim, expeça-se mandado nos termos do despacho de ID 2816891 visando a sua intimação pessoal.

Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos juntados pelo Banco do Brasil S.A., inclusive sobre a litispendência por ele apontada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004292-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, JANIEL JOSE ZIOTI

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de monitoria, ajuizada em 30/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3225518 a 3225526.

Sob o ID 3404929, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a esclarecer a divergência entre o polo passivo indicado no sistema PJe e o grafado na prefacial e documentos que a instruem.

A autora limitou-se a ratificar que o polo passivo é TATI COLEIRAS LTDA. ME e LAFAIETE ALEXANDRE COELHO (ID 4914032).

Diante da persistência da divergência, especialmente no tocante à denominação da pessoa jurídica, sob o ID 10348815, foi oportunizado à autora que cumprisse o comando judicial, desta vez elucidando que eventuais alterações da denominação da pessoa jurídica por ventura ocorridas após a contratação entre as partes deveriam ser devidamente esclarecidas.

Sob o ID 10752960, a autora limitou-se a ratificar que o polo passivo da presente demanda devem figurar TATI COLEIRAS LTDA-ME e LAFAIETE ALEXANDRE COELHO . Apresentou o documento de ID 10752961.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Em suma, não elucidou a divergência constante entre a denominação existente na base de dados da Receita Federal do Brasil no tocante à pessoa jurídica.

Com efeito, o sistema de processamento do PJe está vinculado à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Assim, ao efetuar o cadastramento da parte quando da distribuição da ação mediante a inserção do número de CNPJ, para pessoas jurídicas, ou CPF para pessoas físicas, a denominação será a existente na base de dados da receita.

Eventuais alterações da denominação da pessoa jurídica por ventura ocorridas após a contratação entre as partes devem ser devidamente esclarecidas nos autos, tal qual como consignado sob o ID 10348815.

A divergência persiste.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, **bem como identificada a necessidade de esclarecimento tal como o ocorrido no presente feito**, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

ID n. 8581142: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de nova Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

D E S P A C H O

ID n. 11581086: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de nova Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002603-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: APARECIDA ROSA RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 11078145, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando ser necessária a juntada aos autos da memória de cálculo de concessão/revisão do benefício do autor, intime-se a parte autora para que providencie o referido documento perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando-o aos autos, pois imprescindível para o andamento do processo.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [1084890](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Após, com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [11884726](#): Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID [1610493](#), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, observe a Secretaria o determinado no despacho retromencionado (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-68.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI, RONIPETO GOMES DA SILVA, RODRIGO POSSAN

DESPACHO

ID n. 10366281: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do correu EDSON JACINTO VIEIRA junto ao sistema BACENJUD, SIEL e CNIS e Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

ID n. 11603618: Defiro.

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de nova Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358898
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 11882238, pois tratam de objetos distintos.

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 11861156) tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos do artigo 13, do capítulo III (Da Administração), do contrato social anexado pelo ID n. 11861152, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JENTIL DERIO, JOAO LUIZ GIL, JOEL PROENCA MACEDO, JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JENTIL DEIRO e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Na petição de ID 11627670 os autores promoveram a alteração do valor da causa, para R\$ 163.896,78 (cento e sessenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, mão de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em quatro, totalizando a quantia de R\$ 40.974,19 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP

0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da cauda deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO ROBERTO DURANTE, PAULO SALVADOR DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO BALDUINO, PEDRO WOPPE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **PAULO ROBERTO DURANTE** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, não de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em quatro partes, totalizando a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

Com efeito, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP

0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da cauda deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AUDELIA PEDRAO, VALDIR JOAQUIM DA SILVA, ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **ZILDA APARECIDA ALVES VICENTE** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Na petição de ID 11627670 os autores promoveram a alteração do valor da causa, para R\$ 163.896,78 (cento e sessenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que “...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, mão de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”.

Aduzem ainda que “A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa (R\$ 163.896,78) seria dividido em três partes, totalizando a quantia de R\$ 54.632,26 (cinquenta e quatro mil seiscientos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP 0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático no termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **LÁSARO PINTO ALVES e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que “...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, não de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”.

Aduzem ainda que “A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em cinco partes, totalizando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP
0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Enenta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático no termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da cauda deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. Jos é Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, **não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.**

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ LEMES, LUIZ PAULO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DE FATIMA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **LUZ LEMES e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, mão de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em quatro, totalizando a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP

0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: **06/05/2014**. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da cauda deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, **não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.**

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalada o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **ABGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, não de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em cinco partes, totalizando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP

0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da cauda deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, **não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.**

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO GUIMARAES, JOSE DIAS JAMAS, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **JOSÉ BENEDITO GUIMARÃES e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, não de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em quatro partes, totalizando a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP **0003733-61.2014.4.03.0000**. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: **06/05/2014**. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático no termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, **não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.**

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigo que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA - ME, EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GILIO ALVES MOREIRA NETO - SP326494

DESPACHO

Providencie o executado EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ, pessoa física, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual nestes autos, vez que a procuração de ID 11775261, outorga poderes para representação da pessoa jurídica EZEQUIAS RODRIGUES QUEIROZ SOROCABA – ME.

Decorrido o prazo tomem os autos conclusos para deliberações acerca dos requerimentos de ID 11857329.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODOLFO STEQUER FILHO, ROMILTON LAUDIR TAVUENCAS, ROSANA APARECIDA DE CAMARGO RAMOS, SEBASTIAO DE SOUZA, SEBASTIAO HENRIQUE PARIS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **RODOLFO STEQUER FILHO e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Os autores atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, não de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em cinco partes, totalizando a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP
0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático no termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITA BENTO, BERNADETE DE MEIRA MACHADO, CARLOS JOSE DIAS, CELIA APARECIDA DA CUNHA, CIRCE JESUS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, para reconhecimento de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por **BENEDITA BENTO** e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em que pleiteiam, em síntese, a realização de perícia técnica e condenação das requeridas na recuperação dos imóveis sinistrados.

Alegam que os imóveis não apresentam condições de habitabilidade, em virtude da ocorrência de danos causados por vícios de construção.

Na petição de ID 11707338 os autores alteram o valor da causa para R\$ 125.553,06 (cento e vinte e cinco reais, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, todavia em virtude da Caixa Econômica Federal – CEF manifestar interesse na causa, o feito foi remetido para a Justiça Federal.

Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial, temos que os autores, moradores do mesmo conjunto habitacional, optaram por ajuizar a presente demanda na forma de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 113 do CPC, sob o argumento de que *“...fazem parte do mesmo conjunto habitacional, sendo os danos comuns a todos os imóveis, em virtude de terem sido construído na mesma época, pela mesma construtora, utilizando-se da mesma técnica construtiva, não de obra, plantas técnicas, enfim, todo dano idêntico, ou no mínimo, semelhante em todos os imóveis dos autos”*.

Aduzem ainda que *“A técnica de apuração dos danos de cada imóvel, também será a mesma apesar de individualizada para cada um deles, ou seja, a perícia técnica a ser realizada caso julgue necessário, será apresentada em um único laudo pericial, destacando, no entanto, os danos de cada um dos imóveis, o que não enseja a necessidade de serem os mesmos realizados individualmente em processos diversos”*.

Não obstante os autores afirmarem que se encontram na mesma situação fática, vez que os supostos danos são comuns a todos os imóveis objeto da lide, forçoso concluir que tal questão não estabelece vínculo litisconsorcial obrigatório entre os autores, nem mesmo o contrato celebrado, distintamente.

Necessário ainda observar que caso os autores ajuizassem a demanda de forma individual, a competência absoluta para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal Cível.

Isto porque, no caso em apreço, o valor da causa seria dividido em cinco partes, totalizando a quantia de R\$ 25.110,61 (vinte e cinco mil, cento e dez reais e sessenta e um centavos) para cada autor.

Com cediço, a opção dos autores pelo ajuizamento da ação na modalidade de litisconsórcio facultativo não pode ter o condão de burlar a regra de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, pois imperioso constatar o proveito econômico individualizado de cada autor para o processamento da demanda.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSO. A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525631/SP

0003733-61.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 06/05/2014. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para o julgamento monocrático no termos do art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

Hipótese em que se pleiteia a fixação da competência da Justiça Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária visando à obtenção de indenização por danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado pela litigante por meio da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261).

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor.

A lei preceitua que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, incide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Com efeito, a Lei n. 10.259/2001 ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que na presente Subseção Judiciária encontra-se instalado o Juizado Especial Federal Cível e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa sob a ótica do proveito individual pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, resta, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da renúncia ao direito no qual se funda a presente execução fiscal, apresentada pelo embargante, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade da requerida Heloisa Marinelli, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

No mais, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, intime-se o réu, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos em 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADMIR ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA - SP372004, MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA - SP236137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que no despacho retro, por lapso, não constou o horário da audiência, ratifico a designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **21/11/2018 às 14h30min.**

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP23693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor está empregado, postergo a análise do pedido de tutela de urgência.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias até a análise do pedido de efeito suspensivo no AI nº. 5018339-67.2018.403.0000.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fabio Alexandre Gonçalves Costa propõe a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado, seja mantido na posse do bem até o julgamento definitivo da lide e seja autorizada a consignação de valores das parcelas vencidas e vencidas.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros (alto valor da prestação acordada, somado às despesas do próprio imóvel), deixou de efetuar o pagamento das parcelas – o que ensejou a execução extrajudicial. Acrescenta haver procurado a ré para renegociação da dívida, mas não obteve sucesso em razão da intransigência da instituição financeira.

Alega que a execução extrajudicial da dívida não pode prosperar em face da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e pugna pela revisão do contrato em face de sua onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão.

Com a inicial vieram os documentos.

Instado pelo Juízo (decisão de 11/09/2018), o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na sentença proferida nos autos nº 5001639-23.2018.4.03.6141 (Tutela Cautelar Antecedente) este Juízo já firmou entendimento quanto à regularidade da execução extrajudicial da dívida do autor e da constitucionalidade da Lei nº 9.517/97.

Todavia, em que pese não vislumbrada a probabilidade do direito, deve ser reconhecido que o depósito da dívida, acrescida das despesas da execução extrajudicial trata-se de medida adequada para garantir o resultado útil do processo e sem risco de lesão aos interesses da ré.

Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** em face da realização do depósito em dinheiro comprovado no documento id 11870329, a fim de **suspender a execução extrajudicial do contrato nº 1.4444.0851588-3 e, especialmente, a realização de leilão extrajudicial do imóvel.**

Intime-se, com urgência, a CEF.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação a fim de incluir o feito na próxima rodada de negociação. Sem prejuízo, deverá o autor, a partir de 30/10/2018, realizar na mesma conta judicial o depósito das prestações mensais vencidas no importe de R\$ 4.250,00, **sob pena de revogação da tutela.**

Competirá, outrossim, à CEF verificar a exatidão e integridade dos depósitos para efeito da suspensão ora determinada e em face da dívida atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSELY SERRA

REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora a apresentação do alvará para liquidação, indicando a respectiva agência.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora a apresentação do alvará para liquidação, indicando a respectiva agência.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a CEF, em 15 dias, extratos e demais documentos que comprovem a utilização dos valores pela parte embargante.

Providencie a anexação de tais documentos tanto nos presentes autos como nos autos da execução - n. 5000179-98.2018.403.6141.

Após, dê-se ciência à embargante e venham conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA LUCIMAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANA CAROLINA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para dar regular andamento ao processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIO CARLOS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ATAÍDE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e a sua data de início.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

No mais, indefiro o pedido formulado no item "c" da petição id 11810202, pág 32, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna os juros e correção monetária. Apresentou cálculo dos valores que entende devidos.

Intimada, a autora se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação.

Razão assiste ao INSS com relação aos critérios de atualização dos valores devidos.

No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles – valor total de R\$ 159.123,57, para setembro de 2018, o que ora determino.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora o ajuizamento deste feito, considerando que a execução de honorários deve ser feita nos próprios autos em que fixados.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO ALIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, por mais de uma vez, não atendeu adequadamente à decisão judicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO NUNES DA SILVA, ANE HELENA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela CAIXA (ID 11782401).

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-33.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA
Advogado do EXECUTADO: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme petição ID 11890264, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4112

ACAO CIVIL PUBLICA
0013869-28.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME X ESMERALDO DIAS PEREIRA(MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS)

A Agência Nacional de Mineração, sucessora do Departamento Nacional de Produção Mineral, requereu seu ingresso no feito na qualidade de Assistente Simples da parte autora. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 120, do CPC/15.

Após, façam-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002389-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002389-2) - MARCELINO MEDINA JUVENAL X MARCO DA SILVA ESCOBAR X ELIMAR SOARES GUADALUPE X EVERTON RONDON SANTOS X LAUDELINO DOS SANTOS BRANDAO X FABIO RODRIGUES MORALES X GEORGE VIEIRA DOS SANTOS X EDSON PEGORA JUNIOR X ELIAQUIM SILVA FARIA X CLAUDIO FREITAS DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-48.2004.403.6000 (2004.60.00.005473-6) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001569-4) - CLAUDIO ALFONSO(SPI68476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SPI61256 - ADNAN SAAB) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER/DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Intime-se o autor do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante dos embargos de declaração opostos pela AGEPREV, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-84.2011.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-67.2011.403.6201 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-34.2011.403.6000 () - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 267/268.

Conforme consignado no despacho de f. 264, a deflagração da fase de cumprimento de sentença, deverá se dar no sistema processual PJ-e, conforme orientações constantes na Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017 (art. 8º e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo acima conferido, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013635-17.2013.403.6000 - ROBSON AQUINO MATTOS LINS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Chamo o feito à ordem quanto ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RSp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: RSp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e RSp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interviria ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a inpor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse

desconsideração da personalidade jurídica. A respeito, colaciono: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos não verificáveis, no caso concreto. 2. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisdição tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão (REsp 846.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESp 1464494, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, nas relações civis-comerciais, aplica-se a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica segundo a qual é necessária a comprovação do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente para tanto a ausência de bens penhoráveis ou a dissolução da sociedade. Precedentes. 1.1. No caso em tela, a Corte de origem entendeu que a ausência de bens penhoráveis não demonstra abuso capaz de ensejar a desconsideração da personalidade da empresa demandada. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 1254372, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe de 01/10/2018). Portanto, tenho que não estão suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para concessão da medida de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 120. Intimado o executado nos termos do art. 774 do Código de Processo Civil, o mesmo quedou-se silente. Assim, fixo-lhe multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ora executido, conforme previsão do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006371-42.1996.403.6000 (96.0006371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA SELMA VIDAL VENANCIO X JOSE VENANCIO MAZOTTE X SANTA CLARA COMERCIO DE CEREALIS E FABRICACAO PARA MANDIOCA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO)
Trato das questões processuais pendentes. 1 - Através do pedido de f. 356/357, a CEF alega fraude à execução, no que tange ao imóvel objeto da matrícula n.º 10.229 do Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul/MS. Sustenta a CEF que a presente execução foi ajuizada em 30/08/1996, tendo os executados José Venâncio Mazotte e Maria Selma Vidal Venâncio regularmente citados em 04/11/1996 (fl. 17-v). Afirma que 11/07/2008 o imóvel objeto da matrícula 10.229 do CRI de Fátima do Sul foi penhorado e que, de forma ardilosa e em manifesta fraude à execução, cientes da penhora, os co-executados José Venâncio Mazotte e Maria Selma Vidal Venâncio, em 26/10/2010, venderam o referido imóvel para Mário Pereira Mendonça. Pela decisão de f. 489/490, foi determinada a intimação dos executados para se manifestarem sobre o referido pedido, que deixaram transcorrer sem manifestação (certidão de fl. 509-v). É o relato do necessário. Inicialmente, ressalto que a disciplina do instituto foi aprofundada com a entrada em vigor do CPC/15, que determinou que o reconhecimento de fraude à execução exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 792 do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução. I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a penção do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a penção do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, transitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, em cumprimento ao determinado no art. 792, 4º, do CPC, diligencie a Secretária o endereço de Mário Pereira Mendonça (qualificado à fl. 406), e intime-o para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Sem prejuízo, oficie-se 1ª Vara da Comarca da Fátima do Sul, solicitando informações quanto ao andamento da Carta Precatória n.º 0002554-77.2014.8.12.0010.3 - No mais, considerando possível e mesmo provável interesse dos executados em liberar os imóveis de constrição, colocando, inclusive, um fim a este processo (que já dura tanto tempo), parece-me de bom alvitre convocar as partes para tentativa de conciliação. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2019, às 14h, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Campo Grande/MS), ocasião em que a exequente deverá apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013683-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CLAIR BAZZO GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Vilmar Gomes e Clair Bazzo Gomes, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a constrição que recaiu sobre a fração ideal dos imóveis objeto das Matrículas nº 19.373 e 3.015, ambas da Comarca de Capinzal (SC) - Termo de Penhora de f. 160, são impenhoráveis. Alegam que os referidos imóveis foram recebidos pela executada Clair por sucessão hereditária, tendo-se em vista a morte de seus genitores. Completam que os mesmos foram partilhados entre 8 (oito) herdeiros, sendo que, um deles, Wilson Bazzo, continua ali residindo e praticando a agricultura familiar. Finalizam argumentando que referidas áreas não comportam divisão cômoda. Intimada, a exequente apresentou impugnação a presente exceção de pré-executividade (f. 180/187), alegando que a avertada impenhorabilidade dos imóveis depende de dilação probatória, o que inviabiliza o conhecimento desse recurso. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula do STJ-Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, no que se refere à alegação de impenhorabilidade dos imóveis, certo é que a mesma está a reclamar a necessidade de dilação probatória, uma vez que a exipiente não cuidou de provar tratar-se de fato de uma pequena propriedade rural, onde se pratica a agricultura familiar. Carece de prova também a alegação de que o imóvel não comporta divisão cômoda. Impassível, pois, a análise das alegações dos exipientes sem a necessária dilação probatória. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às f. 163/179. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual e porque me filio ao entendimento de que tal ônus, só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir totalmente a execução. No mais, em prosseguimento à presente execução, tenho, como de bom alvitre, promover a intimação da parte exequente para dizer se entende viável, nesse momento, a concretização do pedido de f. 188, uma vez que a fração ideal cabível aos executados é relativamente pequena, o que geralmente inviabiliza o sucesso do leilão, somado aos custos que envolvem a hasta pública. Permanecendo seu interesse, peça-se carta precatória à Comarca de Capinzal (SC), a fim de que seja realizado constatação nos imóveis objeto da penhora de f. 160 (12,5% do imóvel matriculado sob nº 19.373 e 12,5% do imóvel objeto da Matrícula nº 3.015), a fim de se avaliar a possibilidade de divisão cômoda dos imóveis em questão, na quantidade referida (12,5% de cada um), bem como se se trata de pequena propriedade rural de economia familiar. Uma vez expedida, intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas com a distribuição, de forma a viabilizar o seu encaminamento através do sistema Malote Digital. Caso a exequente opte pela solução alternativamente requerida à f. 187 (penhora sobre o faturamento da empresa), desde já a defiro, ficando prejudicada a expedição da carta precatória acima mencionada. Nesse caso, deverá a parte executada ser intimada para concretizar a penhora sobre o seu faturamento, facultando-lhe a indicação de administrador de sua confiança; devendo informar, mensalmente, o faturamento da empresa GOMES E BAZZO LTDA, bem como comprovar o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência 3953), de 10% sobre o mesmo. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica, também, facultado à parte executada, em prazo inferior, de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, suficientes para saldar a dívida ora exequenda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012127-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME X MARTA AMARO VASCONCELOS X JADE VASCONCELOS PARMEGGIANI(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO E MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MJ Medicamentos Eireli - ME, Marta Amaro Vasconcelos e Jade Vasconcelos Parmeggiani, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que ausente título executivo líquido, o que enseja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Acrescenta que a exequente não demonstrou a efetiva utilização dos valores disponibilizados através das Cédulas de Crédito Bancário (n.ºs 734000021959 e 000021959), nem tampouco indicou os valores efetivamente pagos, o que comprova a ausência de liquidez do título. Aduz que a exequente menciona um crédito decorrente de cheque azul empresarial sem, no entanto, apresentar cópia do instrumento contratual. Intimada, a exequente apresentou impugnação a presente exceção de pré-executividade (f. 91/98). Decido. Assim dispõe o art. 28 da Lei nº 10.931/04-Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º... 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Vê-se, pois, dos documentos colacionados à inicial, que a exequente cuidou de preencher os requisitos de constituição regular do título executivo ora apresentado. Assim, verifico que a ação executiva não se mostra revestida de qualquer traço de nulidade, uma vez que embasada em título líquido, certo e exigível, como acima exposto, confessadamente adimplido (pelo menos não existe alegação em sentido contrário). Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às f. 80/86. Sem honorários, por se tratar de mero incidente e porque me filio ao entendimento de que só é cabível quando acolhida a exceção para extinguir totalmente a execução. Intimem-se. Não havendo mais requerimentos e nem o pagamento da dívida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do último pedido de f. 98.

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-34.1994.403.6000 (94.0001830-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JAMIR MARIANO DE OLIVEIRA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X JOSE MARIANO FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005202-49.1998.403.6000 (98.0005202-0) - JOSE APARECIDO TONON(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DELEGADO FEDERAL DE CONTROLE DA DELEGACIA FEDERAL DE CONTROLE/MS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004005-63.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.(SP207199 - MARCELO GUARATÍ BORGES BENTO) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem acerca da destinação a ser dada aos depósitos efetuados em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002852-68.2010.403.6000 - JUCILMARA SERRA SALES X CILMARA SERRA SALES AQUINO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente Juclimara Serra Sales do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste sobre a permanência do seu interesse no prosseguimento do Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004855-49.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CHARLES ROBERTO GUSMAN

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando o aviso de recebimento juntado à f. 49.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

À fl. 410 a CAIXA informa que levantou os valores depositados e requer o arquivamento do Feito, ante o esgotamento do objeto do cumprimento de sentença. PA 1,5 Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADAO RAMOS DE MORAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X ADAO RAMOS DE MORAES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o advogado da parte ré pleiteia o recebimento de R\$ 1.321,61 (um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), referentes à verba sucumbencial (fs. 329/330). Em sua impugnação (fs. 336/346), a CONAB defende a existência de excesso de execução no tocante à correção monetária e aos juros de mora, afirmando como devido o montante de R\$ 790,58 (setecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos). Manifestação do exequente, à fl. 349. Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (fs. 188/189) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado. Em seguida, intirem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intirem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-26.2013.403.6000 - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte autora pleiteia o recebimento de R\$ 6.501,68 (seis mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), referentes à repetição de indébito e à verba de sucumbência (fs. 173/175). Em sua impugnação (fs. 180/185), o CRMV/MS defende a necessidade de alteração do procedimento a ser seguido no presente cumprimento de sentença (para o previsto no artigo 534 e seguintes do CPC), bem como defende a existência de excesso de execução, afirmando como devido o montante de R\$ 5.433,89 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). A exequente concordou com a alteração do procedimento, mas discordou do valor apresentado pela parte executada (fl. 187). Quanto ao procedimento a ser adotado no caso dos autos, conforme bem asseverado pelo executado, devem ser observados os dispositivos legais que tratam do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534 e seguintes do CPC). Outrossim, considerando que já houve, por parte do executado, apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não se faz necessária a repetição da intimação de que trata o art. 535 do CPC. No mais, em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo (fs. 123/133) e, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com aquele julgado. Em seguida, intirem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo. Após, devolvam os autos à conclusão para decisão. Intirem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-24.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA

Nome: MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA

Endereço: Avenida Calógeras, 2354 APT01, - de 2000 a 2500 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-005

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/10/2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007045-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLOVIS RAMOS BASEGGIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de liminar, consistente em sua imediata nomeação e convocação. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança, a fim de ser reconhecido seu direito à nomeação e convocação para assumir o cargo de auditor fiscal federal agropecuário médico veterinário.

Juntou documentos (fs. 41/268).

Determinou-se (fl. 276) a emenda à inicial.

O impetrante emendou a inicial (fs. 277/278) a fim de informar o endereço do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autoridade competente para nomeação, como sendo a Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília/DF.

Decido.

No presente caso, de acordo com o afirmado pelo impetrante na emenda à inicial, a autoridade que possui competência para nomeá-lo é o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual possui sede funcional na cidade de Brasília/DF.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Anotar-se.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DEMETRIUS ISMAEL E SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918
IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIAO FEDERAL

Nome: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Rodovia Ivo Alves Rocha, 558, Altos do Indaiaí, DOURADOS - MS - CEP: 79823-501
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de outubro de 2018.

Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008204-38.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA
Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - PA017429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O pedido de medida liminar será devidamente apreciado depois de um contraditório mínimo, uma vez que não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, *in limine*, caso aquela seja deferida depois da assinalada manifestação.

Assim, notifique-se a impetrada a prestar as informações pertinentes no prazo legal estabelecido pela Lei do Mandado de Segurança.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003072-97.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
CAMPO GRANDE

AUTOR: ELIZIANE MALUF
Advogado da AUTORA: ROGERIO DESA MENDES - MS9211

RÉ: UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a requerente busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine à UNIÃO a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem prejuízo da percepção dos valores atrasados.

Narra, em síntese, que é filha de ADELIA MALUF, servidora aposentada vinculada à Base Área de Campo Grande (MS), que faleceu em 27-06-2006.

A autora já era inválida quando a genitora faleceu, sendo que, naquela oportunidade, tinha vinte anos de idade. Assim, tomou-se detentora legítima do direito de pensão por morte, passando a receber o precitado benefício.

Entretanto, ao completar os vinte e um anos de idade, o benefício foi cessado sob a alegação de que a requerente não possuía mais a qualidade de dependente de sua mãe, mesmo sendo a requerente inválida – NEFOPATIA GRAVE.

Nesse ponto, defendeu que a invalidez da requerente era preexistente ao falecimento da mãe, conforme laudo médico que instrui a causa. Isso desde os oito anos de idade.

Dessa forma, a autora se enquadra na condição de filha beneficiária **inválida**. Por isso, deve ser desconsiderada a idade, a fim de que seja considerado o fato de sua deficiência. Logo, o benefício não poderia ter sido interrompido.

Foi até o Comando da Aeronáutica – Base Aérea de Campo Grande/MS – e protocolou pedido administrativo, requerendo a Pensão Civil por Invalidez em 2016. Todavia, a Administração da Aeronáutica, que se situa na cidade do Rio de Janeiro (RJ), não se manifestou em relação ao mesmo.

É o relatório.

Decido.

De pronto, **defere-se a gratuidade judiciária**, consoante requerido, determinando-se os registros pertinentes.

Em relação à pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que, conforme a narrativa fática, a genitora da autora faleceu em 27-06-2006. E, no ano seguinte, janeiro de 2007, houve a interrupção dos pagamentos, porque a autora completara os vinte e um anos de idade, sendo que a última pensão paga ocorreu em dezembro de 2006. Nesse mesmo sentido, informa o documento de fls. 53 – toda a referencição dos documentos que integram o feito se faz, aqui, por meio da indicação de sua respectiva página, em PDF –, quando se fez menção a essa situação, a fim de indicar o valor da causa.

Ipsa facto, não se há de cogitar, diante do quadro fático-jurídico da questão posta – a consolidação da presente situação no tempo –, de perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo em circunstâncias tais, mesmo que, a princípio, se possa vislumbrar eventual plausibilidade na invocação do direito pretendido.

Assim, determino o estabelecimento da relação processual imediatamente.

Cite-se.

Estabelecida a relação, com a resposta da UNIÃO, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e outros encaminhamentos, caso necessário.

Intime-se.

Viabilize-se.

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

Nome: ARMANDO PEREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Poconé, 51, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-010

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/10/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO

Nome: ALGACYR TORRES PISSINI NETO
Endereço: Avenida Hiroshima, 78, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-050

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO GOIS MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652, LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, **impugnar** a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008069-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARQUES AMADOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 420, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte executada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento de sentença proposto”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2018.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005695-37.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogados do(a) AUTOR: MARLOVA STAWINSKI FUGA - RS17968, LUCAS DANIEL BORDIN - RS93958

Requerido:

DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/01/2019, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da requerida sobre o pedido de antecipação de tutela, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-70.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: LILLIAM CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

LILLIAM CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual pleiteia ordem judicial a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora e restabelecido o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da ação nº 0004893- 90.2001.8.12.0001 (001.01.004893-5), com efeitos retroativos a 24/06/2004, bem como que o impetrado se abstenha de promover qualquer redução ou cessação da aposentadoria por invalidez acidentária.

No mérito, requer a concessão em definitivo da ordem requerida, com a ratificação da liminar eventualmente concedida, no sentido de restabelecer o benefício previdenciário acidentário obtido, bem como que o impetrado se abstenha de promover qualquer redução ou cessação da aposentadoria por invalidez acidentária.

Aduz, em breve síntese, que foi vitoriosa na ação de nº 0004893- 90.2001.8.12.0001, a qual transitou em julgado, mas que, após uma década da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, recebeu comunicação do INSS convocando-a para perícia médica administrativa.

Infirma que, após a perícia, seu benefício foi cessado. Entende ser o ato administrativo arbitrário, ilegal e abusivo, por ferir a coisa julgada, vez que a Lei n. 13.547/2017 não possui legitimidade para autorizar revisão administrativa com vista à cessação do benefício concedido judicialmente.

Proferida decisão (fls. 132/133) que deferiu o pedido de urgência, para o fim de determinar a imediata a suspensão dos efeitos do ato perpetrado pela autoridade coatora no sentido de restabelecer o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da ação n.º 0004893-90.2001.8.12.0001 (001.01.004893-5), a autoridade coatora foi devidamente intimada para apresentar informações (fl. 136), tendo transcorrido o prazo in albis, conforme certificado à fl. 138.

O Ministério Público Federal (fls. 139/140) deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Foi juntado ofício da Gerência Executiva do INSS que noticia a implantação do benefício em favor da impetrante (fls. 142/143), no qual consta a ressalva de que a segurada poderá ser convocada, a qualquer momento, para submeter-se à avaliação da permanência das condições ensejadoras da reativação de seu benefício.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" [III](#)

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" [IV](#)

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Deveras, a cessação administrativa de benefício concedido judicialmente apresenta-se em contrariedade com a lei e com a coisa julgada, uma vez que qualquer alteração da situação fática e jurídica da impetrante, relacionada ao benefício previdenciário que recebe, deveria ser submetida ao crivo do Judiciário, não podendo a autoridade impetrada suspender ou cessar, na via administrativa, o benefício concedido em sede judicial.

De fato, as decisões judiciais transitadas em julgado só podem ser alteradas via ação regressiva, a ser proposta dentro do prazo legal, o que não restou comprovado nos autos.

O ato combatido viola, portanto, a segurança jurídica e a coisa julgada, restando caracterizada sua ilegalidade.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Assim, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **confirmando a liminar** de fls. 132/133 e **concedo a segurança** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada restabeleça definitivamente o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da ação n.º 0004893-90.2001.8.12.0001 (001.01.004893-5), bem como que se abstenha de promover qualquer redução ou cessação da aposentadoria por invalidez acidentária, razão pela qual **extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

[1] *Mandado de Segurança, Ação Popular...*, Malheiros Editores, 16ª ed., 1995, págs. 28-9.

[2] *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1992, pág. 24.

CAMPO GRANDE, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005985-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a prestação de contas relativa à conta corrente, empréstimos, eventuais renegociações e amortizações e/ou pagamentos relativos aos contratos de financiamento, além dos demais lançamentos que foram efetuados na conta-corrente da requerente, bem como a metodologia utilizada na aplicação dos juros cobrados, bem como que apresente memória das dívidas, na forma mercantil, ou ofereça resposta. Não há, portanto, conteúdo econômico a ser corrigido.

Vê-se, portanto, que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE SOUZA SANTOS - RS57366

Nome: Delegado DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006891-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA

Nome: SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6231, - de 3593 a 4711 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BC121E99>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008311-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

Nome: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR
Endereço: Rua Luiz Cunha, 431, Vila Nova, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-310

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE89E7A05>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002678-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELIDA GONCALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5003937-23.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: VANDERLAM QUINTINO RECALDES
Advogado EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.,
MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.,
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E C I S ã O

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face das rés, em que o autor pleiteia, em sede de tutela provisória, a suspensão dos procedimentos de execução da garantia imobiliária constituída junto à CEF, e, no mérito, a condenação das rés, solidariamente, a pagar indenização por danos morais, por lucros cessantes, multa punitória e restituição de quantia adimplida a título de juros de obra durante o período em que esteve atrasada a construção do empreendimento, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Juntou documentos às fls. 26-120 [Toda a referência se faz por meio da indicação das respectivas folhas dos autos do processo no formato PDF.].

Compulsando os autos, precisamente a natureza e extensão da pretensão deduzida na exordial, este Juízo deliberou, diante do quadro fático-jurídico – depois de deferir o pedido de gratuidade judiciária –, apreciar o pedido de tutela provisória depois da integração do contraditório, conforme decisão prolatada às fls. 125.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a CEF apresentou contestação às fls. 195-122 e documentos às fls. 133-194.

Inicialmente, abordou a **realidade fática**, esclarecendo que, consoante afirmado pelo próprio autor, este não adquiriu imóvel da CEF, tampouco o imóvel foi construído por meio de Construtora contratada para produção de empreendimento pela CEF ou pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Assim, o imóvel é oriundo de empreendimento comercial de Construtora sem vinculação com a CEF, que apenas agiu como agente financeiro ao financiar a aquisição do imóvel na planta.

Salientou, ainda, que o contrato de financiamento foi firmado depois de o autor ter assinado com as outras requeridas o contrato de compra e venda, que não foi juntado aos autos.

Então, a vinculação da CEF é apenas como agente financeiro já que há contratos firmados com as Construtoras, com pagamentos mensais antes e depois da assinatura do contrato de financiamento, repetindo que a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato firmado com a construtora.

Frisou, ainda, que o fato de a operação ser subsidiada pelo FGTS e estar inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa II, não atrai a legitimidade da CEF. E, mesmo tendo havido mora da Construtora original, não há mora da CEF, uma vez que cumpriu todas as suas obrigações, não podendo responder pelo atraso da obra, nem por qualquer prejuízo causado ao autor.

Sobre os pagamentos pela Construtora – Seguro dos Juros, aduziu que o referido contrato habitacional refere-se ao financiamento 85552077051, contratado em 26/03/2012, cuja origem dos recursos é (25) Operações com Recursos do FGTS com prazo de amortização de 300 meses, taxa de juros de 4,5% a.a., e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante. Nesse sentido, esclareceu, também que a operação remontou em R\$-81.900,00, tendo como garantia de Alienação Fiduciária o imóvel situado na Rua Artur Nogueira, 270, Apto 04, Bloco 12, nesta Capital, avaliado à época em R\$-84.000,00.

Em relação às informações acima, juntou demonstrativo de débito e da planilha de evolução contratual, que foram anexados em sua defesa, destacando que as prestações que possuem o tipo de pagamento (TP) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador: Construtora ou entidade organizadora, conforme destacado no demonstrativo.

Igualmente, asseverou que o autor recebeu as chaves e mora no imóvel, pelo que as parcelas de amortização são devidas. Nesse ponto, esclareceu que o contrato possui duas fases distintas: a de construção e a de amortização, sendo essa última implantada depois do término das obras.

Tratou, ainda, dos seguintes **tópicos**: 1- “juros de obra”, cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores do imóvel, em período anterior à entrega das chaves; 2- da cobrança dos encargos com as obras atrasadas, salientando a coexistência de negócios jurídicos distintos: vínculo entre o adquirente e a Construtora, e aquele entre o mutuário e a CEF.

Preliminarmente, alegou a **ilegitimidade da CEF**, porque são claramente distintas as relações contratuais entre as partes: autor e construtora firmaram contrato de compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional; a participação da CEF é a de instituição financeira que concedeu o financiamento, a quem incumbe somente liberar o recurso mutuado. Assim, atraso na execução da obra realizada pelas Construtoras denota claramente a responsabilidade dessas – e não da CAIXA – por qualquer prejuízo eventualmente alegado pelos adquirentes. Portanto, concluiu ser parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo desta ação no que toca a eventuais danos decorrentes de atraso na entrega da obra, devendo a demanda ser extinta sem resolução do mérito, uma vez que é tão-somente agente financiador, sendo que o prazo de entrega constante dos contratos é indicado pela construtora, e não pela CEF, que se limitou a emprestar o dinheiro necessário à construção e a fiscalizar se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção. Assim, os responsáveis pela execução das obras é que devem responder por atrasos injustificados e possíveis prejuízos causados a quem quer que seja.

Procedeu à **denúncia da lide** da empresa PROJETO HMX TRÊS PARTICIPAÇÕES LTDA, não obstante sua presença no polo passivo da demanda, em relação processual paralela, conforme RE nº 8.185/SP.

Sobre os **juros de obra**, defendeu sua legalidade, porque o fundamento da atividade financeira é o bem fornecido, ou seja, o dinheiro, por isso a remuneração cobrada do cliente é legítima, porque houve a utilização do dinheiro do agente financeiro em dado espaço de tempo, em relação a esse tempo são cobrados juros. No caso, os juros incidem tão somente sobre a parcela do capital contratado pelo cliente e já efetivamente transferido pela CAIXA ao vendedor/construtor.

Igualmente, alegou a **ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, da impossibilidade de devolução de valores**: pagamentos não realizados pelo autor, **não incidência do art. 42 do CDC** (devolução em dobro), dos **danos moral e materiais, da desvalorização do imóvel, multa contratual, impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos do SFH**.

Intimada a manifestar-se sobre a antecipação da tutela pretendida, a MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., FALIDA DE PROJETO HMX 5 PARTICIPAÇÕES LTDA., FALIDA DE PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA., FALIDA DE PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA., FALIDA DE PROJETO ÊXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., todas representadas por **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, [nomeada e comprometida nos autos de falência de Homex Brasil Participações Ltda. e outras nº 1077308-38.2013.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), a representante o fez às fls. 224-225, entendendo ser a Administradora Judicial parte legítima, já que o pedido diz respeito à execução de garantia imobiliária pela CEF, não emitindo, por tal razão, nenhuma manifestação sobre tal pleito, que deve ser objeto de defesa da CEF.

Sobre os documentos, informou que não foram arrecadados documentos pertinentes à relação jurídica em apreço, restando impossibilitada de tal obrigação.

Às fls. 227-242, o autor se manifestou sobre a contestação apresentada pela CEF, entendendo que a CEF não se opôs ao pedido de tutela provisória, bem assim reiterou o atraso na fase de construção superior a sessenta meses.

Como razões de improcedência da contestação, alegou os seguintes tópicos: a responsabilidade da Ré e aplicação do CDC na relação jurídica, reiterando os argumentos expendidos em relação a danos morais e materiais, bem assim sobre os juros de obra e a multa por inadimplemento, defendendo que é indevida a cobrança da fase de amortização antes da efetiva entrega do imóvel, bem como que a execução da garantia fiduciária deve ser suspensa. Nesse sentido, requereu urgência na apreciação da medida antecipatória, porque a sua moradia familiar está sob ameaça de ir a leilão, devido ao procedimento de execução da garantia fiduciária.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), que estabeleceu o seguinte comando: "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Compulsando os fundamentos da petição e os documentos que instruem a causa, verifica-se, numa exame perfunctório, a plausibilidade do direito invocado, precipuamente em face do quadro posto e da providência jurisdicional pretendida, constituindo motivo suficiente para justificar a concessão da antecipação pleiteada em cognição sumária.

In casu, a CEF não se pronunciou sobre o pedido de antecipação da tutela pretendida pelo autor. E, na contestação, em síntese ao que importa neste comenosa, a CEF defendeu que sua atuação na relação jurídica em exame está adstrita à mera condição de agente financeiro.

Por essa perspectiva, e admitido que realmente houve mora por parte da Construtora original, pretende a CEF isentar-se de toda e qualquer responsabilidade, uma vez que, conforme defendido pela CEF, não pode ela responder pelo atraso da obra nem por qualquer prejuízo causado ao autor, já que esse atraso é da responsabilidade das Construtoras, e não dela, CAIXA, que se limitou a emprestar o dinheiro necessário à construção e a fiscalizar se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção.

Com efeito, não é esse o entendimento que prevalece em nossas Cortes Superiores, porquanto a responsabilidade do agente financeiro vai muito mais além do pretende a CEF.

Sobre esse ponto, vale destacar que, em repetição a julgado ocorrido em 06/03/2015 [e-DJF3 Judicial 1], no processo nº 0003449-92.2005.4.03.6103, a Décima Primeira Turma do E. TRF3 reiterou o entendimento que se consolidou no âmbito de nossa E. Corte Regional, já que, em recente julgado, restou mantido o mesmo entendimento anteriormente estabelecido pelo Desembargador Federal José Lunardelli. Por essa mesma trilha, persiste a orientação traçada, veja-se:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS.

1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação.

3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação.

4 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor.

5 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

6 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida.

7 - Evidenciado o dano moral causado pelas corréis: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro.

8 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor fixado pela r. sentença a título de indenização moral que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais.

10 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. desprovida.

11 - Apelação da CEF desprovida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 1902826. 0005313-05.2004.4.03.6103. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. -DJF3 Judicial 1 19/02/2018.

[Excertos adrede destacados.]

De tal arte, não há como nem por que deixar de reconhecer, sim, a responsabilidade da CEF pelo atraso na entrega da obra. Muito ao contrário do que restou afirmado, a responsabilidade não é única e tão-somente da Construtora, porquanto não há como fugir da responsabilidade que lhe é própria. Ora, consoante entendimento prevalente, o papel da CEF, nesse contexto, não se limita a emprestar o dinheiro necessário à construção, muito menos em apenas fiscalizar se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção.

A todo sentir, não só a responsabilidade institucional da CEF é bem maior, ultrapassando aqueles estreitos limites pretendidos, porque todos concorrem e devem concorrer para um fim social útil, como também se pode, pelo menos por ora, vislumbrar uma responsabilidade muito mais ampla do que aquela assumida.

Por outro vértice, resta patente, também, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo para o autor, mesmo porque é preciso dar efetividade a tutela jurisdicional, uma vez que todo procedimento judicial objetiva proteger o direito material, e o bem da vida em jogo é exatamente a moradia familiar do autor, que está sob ameaça de ir a leilão.

Então, a suspensão dos procedimentos de execução da garantia imobiliária constituída junto à CEF é medida provisória que se impõe em juízo de probabilidade, decisivamente.

Diante do exposto, **deiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar suspensão dos procedimentos de execução da garantia imobiliária constituída junto à CEF, na forma como requerido na exordial.

Intimem-se, a fim de que dê cumprimento à presente decisão.

Não se vislumbra, no momento, a implementação de medidas sub-rogatórias ou coercitivas.

Promova a Secretária a citação daqueles que ainda não contestaram a ação.

Viabilize-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005238-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora quanto à manifestação da FUNAI, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008277-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN

Nome: EDUARDO CHALFIN
Endereço: Rua da Assembléia, 98, - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X896E7B7A8>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1501

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001902-83.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X ANDERSON NEVES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X JOAO ANTONIO CANDIDO JACOMO X PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO X EVODIO TEODORO DA SILVA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X NELSO ANTONIO SONDA(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X SADI DE QUADROS(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA)

Trata-se de pedido formulado por Maracaju Engenharia e empreendimentos LIDA (fs. 1303/1304), pelo qual objetiva a liberação das contas bancárias e valores bloqueados em seu nome. Aduz, em síntese, que o bem imóvel ofertado em caução foi avaliado em aproximadamente R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos reais) e que há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de agravo de instrumento, determinando que o valor da indisponibilidade decretada nestes autos deve ser rateado entre os réus, valor que, de sua parte, ficou limitado a R\$ 548.569,05. Instado a se manifestar, o MPF concordou com a liberação dos valores bloqueados, mediante formalização da caução dos imóveis sob nº 79 e 6.741, no Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju - MS. É o relato. Decido. De início, verifico que o valor dos imóveis oferecidos em caução é maior que o valor da indisponibilidade decretada em desfavor da requerente Maracaju Engenharia e empreendimentos LIDA, nos termos da decisão de fs. 1297. Assim, considerando que o valor da avaliação do imóvel consubstanciado pela matrícula 79, folha 01-06, livro 02, do Serviço de registro de Imóveis de Maracaju - MS, de propriedade da requerente Maracaju Engenharia e empreendimentos LTDA, supera em muito o valor da indisponibilidade decretada - especialmente porque ele foi avaliado em R\$ 1.795.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e cinco reais) em setembro de 2016 -, forçoso concluir que o Juízo está seguro, sendo desnecessária a manutenção do bloqueio em dinheiro, formalizado via bacenjud (fs. 353). Da mesma forma, revela-se desnecessária a caução do imóvel sob matrícula 6.741, indicado pelo MPF (fs. 1315), já que apenas aquele acima referido - matrícula 79 - é, a priori, suficiente para garantir o Juízo. Isto posto, determino as seguintes providências, que deverão ser realizadas na ordem abaixo descritas: 1) Formalização do termo de caução do imóvel registrado sob a matrícula 79, folha 01-06, livro 02, do Serviço de Registro de Imóveis de Maracaju - MS. Fixo o prazo de 10 dias para o representante da ré comparecer em Juízo para tal providência; 2) Expedição de Ofício aquele Serviço de Registro de Imóveis, com cópia do termo de caução, para averbação à margem da matrícula; 3) Após o cumprimento dessas providências, proceda-se à liberação dos valores de R\$ 53.778,29 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos) e R\$ 45.539,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), bloqueados às fs. 353. Em seguida, cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fs. 1283/1284. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-04.1999.403.6000 (1999.60.00.002435-7) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção das procurações juntadas, mediante a substituição por fotocópias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005664-69.1999.403.6000 (1999.60.00.005664-4) - ADEMAR PEDRO BRONDANI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X TARCIZO BURIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ SOARES DO AMARAL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X YLEONIR SERAFIM TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GILMAR ANTONIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X DANILLO PEDROTTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JURANDIR DAVILA ASSUMPÇÃO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO LEMES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO

VITO KERKHOFF(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLAVO ARMANDO RAMOS FILHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO NAEGELEN LORENZONI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLOVIS ROBERTO BIBILIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ARNALDO BIBILIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IOLE LOLLI LIMA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BALNIR FERREIRA ANTUNES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDIR DALBOSCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELTON JACO LANG(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE LUIS TOESCA DE AQUINO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GENTIL LORENZON(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRINEU CASSOL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSVALDO BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MILTON JOAO EICKHOFF(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSCAR LUIZ BRANDAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X DAJACIR DOLCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOMERO BARBOSA CARPES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SADIR TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ESPOLIO DE ADELINO OLMIRO BOHN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ADAIR CASSOL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ AURISNEDE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RUI DE ABREU FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X DARLENE MARTINS SOARES CORREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ALECIO BELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSCAR GOLDONI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JAIME PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NEVIO PIOVESAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LADI CASSOL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IDELFINO MAGANHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X REINALDO BARTOLOMEU DIAS PAES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO LUIZ CENCI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CESAR LUIZ GIROLETTA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRENE ANTONELLO EICHOFF(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ENIO BATISTA FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO MARQUES DE JESUS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RAUL NEITZKE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ALBERI DE ABREU(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ESPOLIO DE ALCINO ALVES PINTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO SCHNEIDER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ADEMAR DALBOSCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FRANCISCO NILSON DE JOSILCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VITOR PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SEBASTIAO MAGNO OLEGARIO FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RUBEN SUCKOW(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RUBENS HARTMAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FIORENTINO SELVINO DEQUI PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELI LOURENCO DEQUI PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ALTAIR PAGNOCELLI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 383-393, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-78.2002.403.6000 (2002.60.00.002087-0) - GUY ALAN PEREIRA ORRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ROBERTO CASSIMIRO LOPES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

007652-86.2003.403.6000 (2003.60.00.007652-1) - ELY HUIRIS TOMICHA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o autor requer que a União seja obrigada a reformar o autor com remuneração calculada com base no soldo integral do posto que ocupava na ativa desde 30/06/2003, pagando as diferenças dos valores atrasados, além de restituir os valores que foram depositados no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX.

À f. 369 a União informa que não há diferenças a serem recebidas por conta do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou o pagamento das parcelas atrasadas.

Informa, ainda, às f. 372, os valores a serem restituídos a título de FUSEX, recolhidos de 2000 a 2003.

Em sua manifestação às f. 377-382, o autor insiste na devolução dos valores atrasados, uma vez que a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na devolução de valores recolhidos ao FUSEX desde a data do acidente.

Decido.

A sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial ... negando o direito do autor ade se indenizado, mas condenando a requerida a proceder à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data da transferência para a reserva remunerada, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, realizando a compensação com os valores recebidos pelo autor enquanto na reserva remunerada (f. 305).

Condenou, ainda, a requerida a restituir ao autor os valores descontados de sua remuneração a título de despesas médicas havidas com o tratamento decorrente do acidente em tela, devidamente atualizado na data do pagamento (f. 305).

Em sua decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União, para afastar o pagamento de prestações atrasadas.

Assim o acórdão proferido não manteve a sentença proferida, reconhecendo, todavia que ela possui eficácia.

A aparente contradição reside no fato de que houve condenação à reforma, mas sem efeitos práticos, já que a reforma foi no mesmo grau que se encontrava o autor, quando do serviço ativo.

Como destacado no acórdão, à f. 356 verso ... A transferência para a reserva remunerada acabou por se igualar contabilmente à reforma. Nas suas situações, os soldos são calculados com base na remuneração integral da graduação (artigo 55 da Lei n. 6.880/1980; a possibilidade de convocação e, ainda ... Com a similaridade da base de cálculo dos proventos da reserva remunerada e da reforma, não existem diferenças a serem pagas. A modalidade adotada pela União se equipara financeiramente à que foi objeto de pedido subsidiário; se o parâmetro fosse o grau hierárquico imediato, aí sim haveria parcelas em atraso (f. 357).

Por esse motivo, sem tirar a eficácia da sentença, o Relator esclareceu que não existiam parcelas a serem pagas, dada a similaridade entre as situações vividas pelo autor. Contra essa decisão não houve interposição de embargos de declaração ou outro recurso qualquer.

Assim, de fato, nada há a ser restituído a título de pagamento atrasado.

Quanto à devolução das contribuições para o Fusex, entendo que essas são devidas desde o acidente, já que o Decreto n. 92.512/1986 determina que o Estado assumirá o custeio do tratamento, quando o militar se acidentalizar em serviço (art. 26, II), ...deixando de ser exigíveis tanto as contribuições ao fundo de saúde do Exército, Aeronáutica e Marinha, quanto as indenizações por ato médico que excedam despesas correntes e de capital, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à f. 356 verso).

Assim, tendo ocorrido o acidente em 20 de junho de 2000, a partir desta data devem ser devolvidos os valores recolhidos ao FUSEX pelo autor.

Diante do exposto, intimo-se a União para cumprir a obrigação imposta na sentença, que é a de efetuar a reforma do autor, no prazo de 30 dias.

Por outro lado, encontrando-se ausente o interesse processual, uma vez que nada há a ser devolvido pela União a título de verba atrasada, julgo extinto o cumprimento de sentença nesse ponto, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à restituição dos valores a serem devolvidos a título de contribuição ao FUSEX, encontrando-se as fichas financeiras nos autos, intimo-se o autor para apresentar o cálculo, no prazo de 15 dias já que é sua obrigação. A execução deverá ser realizada no Processo Judicial Eletrônico, com a digitalização das peças essenciais para o cumprimento.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-57.2004.403.6000 (2004.60.00.003028-8) - ANTONIO MORTARI FILHO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS))

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o parecer de f. 1220 verso, discriminando os documentos que entende que é necessário, e esteja a disposição do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-06.2006.403.6000 (2006.60.00.003486-2) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 303-313, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 271-274 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-39.2009.403.6201 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS016050 - DANIEL SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Verifico que o patrono da parte autora foi devidamente intimado da sentença, conforme publicação juntada às fls. 293-294. Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intimo-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-12.2010.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007313-83.2010.403.6000 - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-90.2012.403.6000 - JOSE SILVA CARRILHO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVIA NEVES RABELO MACHADO)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre o ofício e a declaração de fls.519-521, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009726-98.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, promover a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013238-89.2012.403.6000 - ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que o imóvel em questão estaria subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrar se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação o contrato objeto desta ação foi assinado em 08/02/1983 pelos mutuários Adão Pereira Nantes e Daíla Pereira Nantes (f. 19-24) Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ademais, que a Lei nº 13.000, editada em 18/06/2014, cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato objeto destes autos foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses contratos. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato fora assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 10 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CILENE MARIA DOS SANTOS ARAUJO

EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, pelo falecimento do segurado Gilmar Lorena de Araújo. Afirma que vivia em união estável com o segurado acima mencionado, falecido em 13/05/2007. Seu companheiro não possuía filhos menores, de forma que ela, na qualidade de esposa, é a única que possui o direito à percepção do benefício previdenciário. Juntou documentos, dentre os quais a sentença declaratória de união estável proferida no âmbito da Justiça Estadual [f. 2-12]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 38-40. O INSS apresentou contestação [f. 96-103], alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por inexistência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que a autora não comprovou a qualidade de companheira do falecido. Ainda, que a esposa do falecido (Cilene) e seu filho (Josimar) devem integrar a presente relação eis que, em caso de procedência, terão os seus benefícios reduzidos ou extintos. Réplica às f. 142-146. Despacho saneador às f. 252-253, onde foi rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, determinada a citação da litisconsorte passiva necessária Cilene Maria dos Santos Araújo e indeferida a citação de Josimar Lorena de Araújo, porque completou 21 anos de idade antes do ajuizamento desta ação. Citada pessoalmente (f. 285), Cilene Maria dos Santos Araújo deixou de apresentar qualquer defesa (f. 288). À f. 290 foi deferida a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução às f. 297-299, ocasião em que foi tomado o depoimento da autora e foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. As partes apresentaram os memoriais de f. 302-304 e 306-307. É o relatório. Decido. A autora alega que foi companheira de Gilmar Lorena de Araújo, falecido em 15/05/2007, e que a convivência marital teria se iniciado no ano de 2005 e perdurado até o óbito do mesmo e que com ele não teve filhos. Contudo, a autora não comprovou que existiu de fato a referida união estável. Somente uma testemunha inquirida neste processo confirmou que a autora vivia maritalmente com o segurado até o falecimento dele. Salvo essa prova, a autora não apresentou nenhum outro documento. A pouca prova documental constante dos autos não auxilia a autora quanto à sua alegação de união estável com Gilmar Lorena de Araújo. Na certidão de óbito do mesmo (f. 18) constou que ele residia em São Paulo-SP e que tinha cônjuge, Cilene Maria dos Santos Araújo, e seu sepultamento foi feito em São Paulo-SP. Já a autora já residia em Campo Grande-MS no ano de 2007 (f. 51). A autora não apresentou nenhuma prova documental que pudesse inferir o que foi declarado na certidão de óbito de Gilmar. Releva observar que somente a sentença judicial de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido Gilmar não tem o condão de confirmar a efetiva união estável, visto que não vem acompanhada de qualquer documento idôneo que atestasse a suposta união estável. Observe, ainda, que a autora juntou alguns documentos com seu requerimento administrativo junto ao INSS, conforme se infere dos documentos de f. 198-202, no entanto, tais documentos (proposta de plano funerário e seguro de vida) foram produzidos posteriormente ao falecimento de Gilmar, razão pela qual não podem ser aceitos como prova da alegada convivência marital. Portanto, a autora não conseguiu demonstrar que preenche todos os requisitos legais ensejadores do recebimento da pensão por morte, de que fala o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, não apresentando início de prova material da suposta união estável com o segurado falecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em vista da falta de comprovação, pela autora, dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.1. Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-78.2013.403.6000 - EMANUELLY PIANEZZE DA SILVA(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS E MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS E MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de levantamento de f. 123.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 388/2018-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, nesta Capital, para que transfira o TOTAL da importância depositada na conta n. 3953.005.86401412-1, SEM incidência de alíquota de imposto de renda, para a conta corrente n. 65943-6, da agência 0913 (UA Coronel Antonino), do Banco Cooperativo SICREDI S.A., em nome de Artur Jose Vieira Neto Sociedade Individual de Advocacia S/S, CNPJ 27.611.711/0001-59.

Após a comprovação do recebimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-38.2013.403.6000 - HEBER MORAES DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-41.2013.403.6000 - ARY DUCA X ILMAR DA COSTA DUCA(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002473 - CACILDA DE OLIVEIRA FLORES) X SEBASTIAO DUCA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RÉUSO requerido Sebastião Duca alegou a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a empresa VBC Engenharia Ltda., sob o argumento de que vendeu os lotes 01 a 10 e 15 a 18 da Quadra 03 do Loteamento Vila dos Pampas, referidos na inicial, para a mencionada empresa, razão pela qual ela deve integrar a lide. Contudo, tal preliminar deve ser rejeitada, visto que a referida empresa também vendeu os lotes acima descritos para o FAR (CEF) e atualmente não deve estar mais na posse desses imóveis. Também não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campo Grande, levantada pelo requerido Município de Campo Grande, sob o argumento de que a sobreposição dos lotes das quadras 03 e 04 do loteamento Vila dos Pampas no imóvel de propriedade dos autores teria se dado no mencionado Cartório de RI. Embora este seja o responsável pela abertura das matrículas dos imóveis em questão, o ato registral ocorreu mediante provocação da parte interessada. Assim, não vislumbro necessidade de o referido Cartório figurar no polo passivo desta ação. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controversos no caso em tela são: (i) a existência ou não de sobreposição das áreas referidas na inicial; (ii) se o imóvel objeto da matrícula 2.143 estaria ou não localizado na mesma área dos lotes 01 a 18 da Quadra 03 e lotes 01 a 14 da Quadra 04 da Vila dos Pampas; e (iii) a ocorrência de boa fé ou má fé por parte dos requeridos nas transcrições imobiliárias referidas na inicial. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, os autores e o requerido Sebastião Duca pediram a produção de prova pericial, assim como prova oral. Por ser necessária, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (ª) Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 891014048, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCP - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos -, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo são: Houve sobreposição das áreas referidas na inicial? O imóvel objeto da matrícula 2.143 está localizado na mesma área dos lotes 01 a 18 da Quadra 03 e lotes 01 a 14 da Quadra 04 da Vila dos Pampas? Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCP). Em seguida, intirem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que caberá à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Com a vinda do laudo, intirem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, designarei audiência de instrução. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-25.2013.403.6000 - GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 465-468, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Não houve manifestação da parte autora. A Federal Seguros manifestou-se concordando com os argumentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos embargos de declaração. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001). Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora, foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE

reparação por dano moral, especialmente pelo fato de ter alterado a situação apenas após o pedido da autora e dez anos após a inscrição. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e o ato ilícito praticado pela requerida. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme definiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ, assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 2003, página 93). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, além do fato de que a requerida não chegou a ingressar com ação judicial, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O evento danoso fica definido como sendo a data de 22/01/2013, data em que se iniciou a manutenção irregular em cadastro de inadimplentes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da ação de indenização proposta por Telma Aparecida de Oliveira Quadro - ME contra a FUFMS, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (22/01/2013). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condene, ainda, a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do NCPC, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 21 de agosto de 2018. JANE TIE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY SARAIVA DOS SANTOS)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-72.2014.403.6000 - MARIZA GOMES MAGALHAES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-78.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-48.2014.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006615-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA OLIVEIRA SOUZA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES)

Intimação da parte ré para se manifestar acerca da execução da sentença, que deverá ocorrer via PJE, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0011544-17.2014.403.6000 - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

RODRIGO JACOBINA STEPHANINI ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da inexistência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo automotor praticada através do licenciamento de importação nº 14/3430161-8. Busca, ainda, ordem judicial para que a requerida se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores em questão, garantindo-se o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Narrou, em síntese, ser pessoa física, ocupante de cargo público de Promotor de Justiça, não desenvolvendo qualquer outra atividade comercial ou industrial ligada ao ciclo econômico automotivo. Em fevereiro de 2014, importou para uso próprio um veículo marca GMC, ACADIA, 2WD, SLT1, AUTOMATIC V6, que chegaria ao Brasil em novembro de 2014. Aduziu, entretanto, que como condição de importação e de desembaraço aduaneiro, seria instado ao pagamento de IPI aos cofres públicos no momento do desembarque do veículo. Destacou que tal exigência fere o princípio da não-cumulatividade (art. 153, 3º, II, da Carta), pois tal tributo deve se restringir às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas e para uso próprio, posto ser impossível, neste caso, a compensação do valor recolhido em operações futuras, em razão da não existência de cadeia produtiva/comercial. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/68), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 76/97. Em sede de contestação, a União alegou ausência de violação à técnica da não cumulatividade em razão da incidência do IPI no caso em análise e destacou que qualquer pessoa que promova o desembaraço aduaneiro deve arcar com o recolhimento do tributo, conforme disposto no art. 39, do RPI e art. 2º, 2º, da Lei 4.502/64. A norma tributária estabelece que o contribuinte nesse caso é o importador, não havendo diferenciação legal entre a pessoa jurídica que adquire para uso próprio ou o importador comerciante. Destacou, ainda, a necessidade de se manter a restrição tributária no pré-cadastro do veículo, a fim de evitar problemas futuros com eventuais alienações do veículo e alegações de boa-fé de eventual comprador. Réplica às fls. 141, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 141 e 146/146-v). Despacho saneador às fls. 154, que determinou o registro dos autos para sentença. Juntada da íntegra do agravo de instrumento às fls. 167/269, cujo seguimento foi inicialmente negado (fls. 156/161), sendo reformada tal decisão, via agravo legal e o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora questiona a exigência de recolhimento de IPI sobre veículo por ela importado para uso próprio. Em contrapartida a União defende a cobrança das exações, salientando a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nos termos do artigo 153, IV, da Constituição Federal compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados que (art. 153, 3º, I a IV): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros;... IV - produtos industrializados; Nos termos do respectivo 3º, o imposto em questão: 3º O imposto previsto no inciso IV I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. De outro lado, o Código Tributário Nacional (artigos 46 e seguintes), por sua vez, estabelece: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante (a) do imposto sobre a importação; (b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; (c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou do equivalente; II - no caso do inciso II do artigo anterior) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; (b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Desse arcabouço legislativo, duas conclusões se extraem no caso em concreto. A primeira é a absoluta irrelevância da atividade desenvolvida pelo contribuinte para fins de incidência do IPI no caso de importação, uma vez que a regra legal não distingue a qualidade do importador, apenas indicando ser o contribuinte do imposto o importador ou quem a lei a ele equiparar. A segunda conclusão é a de que somente ao importador comerciante/industrial aplica-se a previsão de sujeição do tributo ao princípio da não-cumulatividade. Tal entendimento decorre do próprio CTN que ao afirmar que deve ser entendido por não cumulatividade expressa: o montante devido (que) resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Desta forma, a incidência desse princípio fica afastada nos casos de operação única, como o que se analisa nestes autos. Assim sendo, o princípio da não-cumulatividade - cujo objetivo é não onerar em demasia o administrado - aplica-se unicamente ao contribuinte comerciante/industrial e não ao particular. A cadeia mercantil é que deve ser protegida contra o exagero tributário decorrente da incidência cumulativa de impostos nas diversas etapas produtivas, não a operação isolada. A pretensão de excluir a incidência do imposto sobre produtos industrializados em caso de importação com base no fato de não ser a parte autora comerciante/industrial, vai de encontro à Carta e à legislação de regência. Da mesma forma a pretensão de fazer sobre incidir sobre a operação única o princípio da não cumulatividade, que não comporta previsão legal. Veja-se que ao importar o veículo, o autor praticou justamente o fato gerador da exação - desembaraço aduaneiro - não importando, para fins tributários, nem a sua qualificação (comerciante/industrial ou particular), nem a destinação do bem (uso próprio ou comércio), não se aplicando a ele o princípio da não cumulatividade. Tecidas essas considerações iniciais, impõe destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral - RE 723651 -, pela incidência do IPI em casos de aquisição de veículos importados para uso próprio, sem finalidade comercial. Transcrevo a ementa do acórdão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 643 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli. Quanto à modulação, o julgamento foi suspenso, após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não modulavam os efeitos da decisão; os votos dos Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Dias Toffoli e Celso de Mello, que modulavam a decisão para que tenha efeitos a partir deste momento, não podendo a Fazenda acionar o devedor retroativamente, mas admitindo a possibilidade de uma eventual restituição de indébito; e os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (Presidente), que modulavam os efeitos da decisão em menor extensão, no sentido de não se aplicar a tese adotada aos casos em que a cobrança já esteja sendo questionada na Justiça. Plenário, 03.02.2016. Tratando-se de decisão proferida em sede de repercussão geral, fica o Juízo adstrito ao conteúdo do acórdão. Tal conclusão é acrescida dos fundamentos acima transcritos, ficando afastada a tese da não incidência de imposto de importação em razão da internalização de produto importado, ainda que para uso próprio do importador. Forçoso, então, concluir pela incidência do IPI na importação destacada na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, I e art. 86, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 16 de agosto de 2016. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

apenas em relação a Vaniziro Oliveira Freitas. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aférisse se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f119):Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasVaniziro Oliveira Freitas Ecildo Moreira Ramos 01/12/1979Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial I de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste auto para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Ao SEDI para alterar a autuação, uma vez que apenas Vaniziro Oliveira Freitas deve figurar no polo ativo desta ação (f. 99). Intimem-se. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-85.2015.403.6000 - VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA 72331828172(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Republicando o ato de f. 69, em nome do Dr. Ricardo OAB/MS 14.674: Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010124-40.2015.403.6000 - JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes para se manifestarem acerca dos documentos de f.151-174, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-54.2015.403.6000 - ROGERIO JACOBSEN(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Havendo possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos propostos pelo Conselho requerido, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Nessa oportunidade, deverá esclarecer especificamente, se for o caso, qual o título profissional constante dos cadastros do CREA que mais se adequa à sua situação, fundamentando sua informação.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010283-80.2015.403.6000 - DORVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aférisse se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 30/11/1982 pelo mutuário Dorvalino Pereira de Oliveira (f. 165). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a ele, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial I de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em

apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifos) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato assinado pelo mutuário Dorvalino Pereira de Oliveira foi assinado antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 21 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011240-81.2015.403.6000 - ARIOMAR ALVES DE ARRUDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes para que se manifestem acerca dos documentos de f.167-177, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-36.2015.403.6201 - DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-26.2015.403.6201 - GUSTAVO DORETO RODRIGUES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de f. 98, comprovando o pagamento das custas iniciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-59.2016.403.6000 - RAYANE PLEUTIN ARAKAKI(MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Trata-se de ação de rito comum RAYANE PLEUTIN ARAKAKI pela qual ela pleiteia a suspensão de toda e qualquer cobrança adicional ou taxa de matrícula até a conclusão do curso, bem como a declaração de inexistência de débitos a esse título em aberto e, ainda, o cancelamento de restrições em seu nome. Por fim, pede a restituição em dobro de todas as parcelas pagas ilegalmente. Narra, resumidamente, que a IES requerida estaria a lhe cobrar valores além dos já repassados pelo seu FIES, cuja cobertura é de 100%. Entende ser ilegal a cobrança, já tendo buscado a via administrativa para resolução, não logrando êxito. Em contrapartida, o FNDE alega que nenhum provimento está sendo exigido de sua parte, não havendo pedido em relação a ele, de modo que é parte passiva ilegítima para o feito. A Anhanguera Educacional apresentou contestação, na qual defendeu a cobrança em questão. É o relato. Decido. De início, vejo que a inicial traz, de fato, pedidos direcionados unicamente à Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional. A própria causa de pedir está unicamente relacionada à suposta cobrança ilegal de valores além dos já financiados pelo FIES. Não há, no teor da inicial, qualquer causa de pedir ou pedido em relação ao FNDE, de modo que lhe assiste razão ao afirmar ser parte passiva ilegítima para o feito. Em sede de réplica, a autora não esclareceu os motivos da inclusão do FNDE, ficando clara a ilegitimidade arguida. Reforço, então, que a irrisignação do impetrante não pode ser atendida ou corrigida pelo FNDE, mas apenas pela IES, adequadamente incluída no pólo passivo. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva do FNDE apontada nestes autos, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito com relação a ele. Em razão de todo o acima exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Educação - FNDE, extingo, com relação a ele, o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Subsistem ainda, no caso em análise, os pedidos relacionados à obrigação de fazer (abstenção de cobrar valores além do FIES e o indenizatório). Contudo, tal pleito não está incluído na competência desta Justiça Federal, como passo a expor. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, resta claro que não há interesse de nenhuma das pessoas descritas no art. 109, da Constituição Federal, em especial seu inc. I, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da mesma forma dispôs o art. 45, do CPC/15: Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. 1o Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. 2o Na hipótese do 1o, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaíra algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. In casu, constata-se que a pretensão subsistente da autora é dirigida em face de IES particular, não havendo qualquer interesse da União ou das demais pessoas elencadas no art. 109, da CF, no feito, notadamente porque as pretensões obrigacionais e indenizatórias em questão não estão relacionadas com a competência delegada da União às instituições de ensino superior. Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com relação ao FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO - FNDE, face sua ilegitimidade passiva para o feito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Permanecendo o interesse da parte autora nas pretensões obrigacionais e indenizatórias, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser devolvido, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-91.2016.403.6000 - NELSON NUNES PINHEIRO - ESPOLIO X VILMA MENDES DE ARAUJO X PAULA MENDES PINHEIRO X RONEY MENDES PINHEIRO - INCAPAZ X VILMA MENDES DE ARAUJO(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA X ENEVALDO DE ARRUDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, para que, requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-95.2016.403.6000 - ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a União Federal para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0011479-51.2016.403.6000 - DJALMA ALVES TORRES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca dos documentos de f.155-159, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-87.2016.403.6000 - EUDATO PATROCINIO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação das partes para se manifestarem acerca dos documentos de f.72-81, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013499-15.2016.403.6000 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014412-94.2016.403.6000 - MARCELINO PEREIRA ROCHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014859-82.2016.403.6000 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DAS CIENCIAS E DAS ARTES DO CENTRO OESTE DO BRASIL LTDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Intimação da parte autora sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a fim de que, querendo, manifeste quanto ao cumprimento da sentença, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, pelo PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0015175-95.2016.403.6000 - MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao autor para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do requerente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-13.2017.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SPI60493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-24.2017.403.6000 - CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS X SHEILA DA SILVA SANTOS ROMERO X JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS X SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO X ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SPI30609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVAREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS022685B - CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000831-51.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

VILMAR RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 38-40. Sustentam a ocorrência de erro material uma vez que a decisão fixou a execução no valor de R\$ 18.219,22, atualizado em setembro de 2014, sendo que o cálculo da Contadoria traz a atualização até julho de 2011. Pedem que seja sanado o erro material. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Quanto ao erro material apontado, entendo que, de fato, ocorreu, uma vez que os cálculos que serviram de embasamento para a decisão estão atualizados até julho de 2011 e não setembro de 2014. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, para corrigir o erro material existente na sentença de f. 38-40, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, acolho, parcialmente, os presentes embargos opostos pela União à execução de sentença dos autos n.º 0012784-27.2003.403.6000, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 18.219,22, valor este atualizado até julho de 2011, conforme conta apresentada pela Seção de Contadoria às f. 24-28. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0007217-63.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS opôs os presentes embargos à execução em face de COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando afastar excesso de execução, oriundos da aplicação, pela embargada, de juros sobre os honorários advocatícios, o que não condiz com a previsão do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Juntou documentos. Regularmente intimado, a embargada se manifestou sobre os embargos às fls. 12/13, argumentando a regularidade da conta de execução apresentada a título de verba honorária. Juntou documentos. Réplica às fls. 25/28. As partes não requereram provas. Decisão saneadora às fls. 31, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. A questão controvertida nestes autos cinge-se à aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados na sentença executada. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que, de fato, os cálculos juntados aos autos demonstram o excesso de execução, notadamente se analisados à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que estabelece a não aplicação de juros sobre o valor dos honorários advocatícios em momento anterior à citação para a execução ou cumprimento de sentença, de modo que a conta contém notório excesso. Nesse sentido estabelece o referido Manual sobre os honorários fixados em valor certo (fls. 35 do referido Manual, extraído do site do Conselho Nacional de Justiça): 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Assim, forçosa a conclusão pela ausência de incidência de juros de mora em período anterior ao da intimação do devedor para cumprimento de sentença, conforme constou do cálculo embargado (a partir de 02/2004). Ressalto que para fins de fixação da verba honorária nestes autos será considerado o proveito econômico obtido pelo embargante, ou seja, a diferença entre o valor executado pela embargada e o efetivamente devido por ocasião da interposição deste feito (R\$ 229,46). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do embargante, para o fim de afastar a incidência de juros de mora do cálculo da verba honorária executada, consoante dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, consequentemente, fixar o valor da execução de honorários em R\$ 716,67 (setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), na data de julho de 2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-94.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-75.2002.403.6000 (2002.60.00.003678-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVALDO PEREIRA FURQUIN(MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X ALCIDES NEY JOSE GOMES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Manifestem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 52/57 e manifestação da União de f. 60/63.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003900-18.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-36.2016.403.6000 ()) - DINORAH ANDRADE PINHO FERRO E SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Suspenda-se o presente processo, conforme já determinado nos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010195-13.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.1990.403.6000 (90.0000676-7)) - NAIR ROSA CUNHA DE ALMEIDA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOASTA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFF)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009134-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON PEREIRA DE MIRANDA(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA)

Tendo em vista o erro material constante no despacho de fls. 35, proceda-se a intimação do executado, via diário eletrônico, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora para garantia do crédito executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-52.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO(MS005782 - WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Tendo em vista o erro material constante no despacho de fls. 44, proceda-se a intimação do executado, via diário eletrônico, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora para garantia do crédito executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004260-84.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FIRULAS CAFE LTDA - ME X CARLOS HUMBERTO BATALHA JUNIOR

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004302-36.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR - ESPOLIO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X DINORAH FERRO PINHO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Conforme se verifica pela Certidão de f. 116, não há mais saldo na conta de f. 106, motivo pelo qual não há como se deferir o pedido da CEF de f. 115.

Como todas as penhoras no rosto dos autos já foram efetivadas, e tendo sido noticiado o falecimento da representante do espólio executado, suspendo o presente feito até a devida regularização pela parte exequente, nos termos do parágrafo 2º, do art. 313, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004977-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IG DE SENE DIAS - ME X INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

A CEF interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na decisão de f77, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão embargada se limitou a dizer que a hipótese pleiteada se enquadra nas hipóteses do artigo 833, IV do CPC, sem que houvesse devida fundamentação. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver a necessidade de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (artigo 1022, II do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração. Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido do pedido da CEF baseia-se na exceção do parágrafo 2º do artigo 833, versando sobre a hipótese de penhora dos valores bloqueados para pagamento dos honorários advocatícios, os quais possuem caráter alimentar. Verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba, conforme exige a legislação acima transcrita. Entretanto, o 2º do art. 833 do NCP traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º, E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constataciantes verba de natureza alimentar[...] (grifêi). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração com efeito infringente e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da decisão combatida (fl. 77), bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Assim, defiro o pedido da exequente (fls. 75-76) para que de que 30% dos valores bloqueados sejam revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor do executado. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao empregador do executado para que informe qual a margem consignável. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 02/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012455-58.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES(MS019770 - DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista o erro material constante no despacho de fls. 44, proceda-se a intimação do executado, via diário eletrônico, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora para garantia do crédito executado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013270-60.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-41.2013.403.6000) - SEBASTIAO DUCA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ARY DUCA

Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada pelo requerido SEBASTIÃO DUCA em desfavor de ARY DUCA, sob o fundamento de que o impugnado não pode ser considerado pobre nos termos da lei. Afirma que foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor mediante simples declaração de pobreza. Contudo, ele tem condições financeiras de pagar as custas processuais, bem como da verba sucumbencial. Isso porque o autor é pecuarista e proprietário de imóveis (f. 2-4). Instado a se manifestar, o impugnado alega ser pequeno produtor rural, e não pecuarista (f. 10-11). Anexou aos autos os documentos de f. 21-28. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso esclarecer que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. No presente caso, assiste razão ao impugnante. Os documentos de f. 21-28, juntados pelo próprio impugnado, dão conta de que ele é detentor de imóveis, veículo e outros bens, que importam em patrimônio razoável e que se mostra suficiente para desconstituir sua situação de hipossuficiente. Além disso, há, ainda, os valores recebidos, em sua atividade empresarial rural. Dessa forma, restaram demonstrados satisfatoriamente fatos que lidem a declaração de hipossuficiência do impugnado, sendo que os documentos juntados comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, na forma dos artigos 100 e 102 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011563-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011563-2) - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-79.2010.403.6000 - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006946-88.2012.403.6000 - ADILSON RODRIGUES ENSEKI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013522-58.2016.403.6000 - LUCIANO MARCELO BETINI(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 272 e documentos seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000441-1) - JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X LUDOVICO VILHARVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUDOVICO VILHARVA X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Verifico que ocorreu um engano nestes autos quando das intimações de f. 329/338, pois os valores estornados são os referentes aos honorários contratuais devidos pelos autores ao advogado Marcello Augusto Ferreira da Silva Portocarrero, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 339 e determino a notificação pessoal do referido advogado, nos termos do art. 2.º, da Lei 13.463/2017.

Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006402-33.1994.403.6000 (94.0006402-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAFAEL GARCIA X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPMA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDEY RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPMA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDEY RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 1968/2035.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0013487-98.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODDY LOPES)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAÓ DE EXIGIR CONTAS

0004262-20.2017.403.6000 - CELSO CUSTODIO LEMOS - ME X CELSO CUSTODIO LEMOS(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 203/205. Sustenta a ocorrência de erro material uma vez que a decisão condenou o requerido (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, o autor é quem deveria ser condenado. Destaca a possibilidade de correção, nos termos do art. 494, do CPC/15. Pede que seja sanado o erro material. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Quanto ao erro material apontado, entendo que, de fato, ocorreu, uma vez que em tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, como se verifica do teor da sentença, a condenação do requerente nas verbas sucumbenciais é questão de praxe. Contudo, equivocadamente constou do texto da sentença a condenação do requerido, o que deve ser, agora corrigido. Consta, ainda, que o autor foi regularmente intimado para se manifestar, não o tendo feito (fls. 217). Foi, portanto, garantido o contraditório e a ampla defesa à parte autora. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, para corrigir o erro material existente na sentença de fls. 203/205, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I. Campo Grande, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-40.1986.403.6000 (00.0000729-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JANIO RIBEIRO SOUTO(MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X PAULO QUEIROZ BARCELOS X ROBERTO SIMOES COSTA X RODRIGUES E PEREIRA LTDA X NELSON TAKATOSHI MATIDA X REGINALDO SIPOLI BASTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003610 - CACILDO MARQUES DE REZENDE E MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA)

Intime-se a CONAB para que apresente, em dez dias, cálculo atualizado da dívida.

Após, dado o tempo transcurso desde a última consulta ao banco de Informações do BACEN-JUD, defiro o pedido de constatação requerido pela CONAB à f. 843- 845.

Sendo negativa a diligência, consulte-se o Sistema de Informações da Justiça Eleitoral - SIEL, que, atualmente, deveria se encontrar atualizado, na tentativa de encontrar novo endereço do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005254-11.1999.403.6000 (1999.60.00.005254-7) - MANOEL ALVES NETO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANDRE ALEXANDRE FACHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X RUI SCHARDONG(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EURICO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MOACEL ARALDI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOVENIL FERRONATO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLMIRO GRUBERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MITSURO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMION KUSMIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GENTIL CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ ESTANISLAU GIRARDELLO STEFANELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGUSTINHO BRAGA DE CASTRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDIR RAMOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NADIR CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ESPOLIO DE DARCI LOURENCO WANGINIAC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X PAULO ATSUHIKO KURAMOTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X TETSUO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FRANCISCO JACINTO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLEGARIO MACIEL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARIO VIEIRA VERDASCA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRINEU MARTIN GRUBERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CARLOS CONTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X KENGO ISHIKAWA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ORLANDO DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VICTORINO LONGHI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES NETO X ANDRE ALEXANDRE FACHIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUI SCHARDONG X UNIAO FEDERAL X EURICO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MOACEL ARALDI X UNIAO FEDERAL X JOVENIL FERRONATO X UNIAO FEDERAL X OLMIRO GRUBERT X UNIAO FEDERAL X MITSURO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X SIMION KUSMIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CONTI X UNIAO FEDERAL X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ESTANISLAU GIRARDELLO STEFANELLO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGUSTINHO BRAGA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR RAMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR CONTI X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE DARCI LOURENCO WANGINIAC X UNIAO FEDERAL X PAULO ATSUHIKO KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X TETSUO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JACINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO MACIEL X UNIAO FEDERAL X MARIO VIEIRA VERDASCA X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTIN GRUBERT X UNIAO FEDERAL X CARLOS CONTI X UNIAO FEDERAL X KENGO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VICTORINO LONGHI

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003467-73.2001.403.6000 (2001.60.00.003467-0) - DANIELA CORREA SILVERIO JUNQUEIRA X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI(MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DANIELA CORREA SILVERIO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:

Trata-se cumprimento de sentença apresentado por DANIELA CORREA SILVERIO JUNQUEIRA E JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI. Apresentaram cálculos. Às f. 116-117, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente. Inicialmente, destaca que os cálculos apresentados pelos exequentes não observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já que foram aplicados juros de 1% em outubro de 2001, quando deveria ser aplicada a Selic até junho de 2009 e, a partir de setembro de 2004, o percentual arbitrado na sentença. Ademais, os juros foram calculados desde o evento danoso e não da fixação pelo Juízo, redundando em excesso de execução. Juntou cálculos e depositou o valor que entende devido. À f. 132- o Setor de Cálculo desta Subseção Judiciária informa que "... não há mais valores a serem recebidos pelos autores. A CEF concordou com a manifestação do Setor de Cálculos às f. 136-137, enquanto que os exequentes juntaram seu parecer contrário às f. 141-143, com o destaque de que cada autor faz jus ao pagamento do valor fixado, totalizando o dobro de quanto depositado pela executada. É o relatório. De c i d o. A sentença de mérito prolatada nestes autos julgou procedente o pedido inicial... para determinar à ré que promova a indenização dos autores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)(f. 75), sendo que ficou ainda determinado... fazendo uso dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como em razão da culpa recíproca, foi fixado... o valor do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) rateado entre ambos os autores, conforme consta do 1º parágrafo de f. 75. (sublinhe) A sentença foi mantida em sua totalidade pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 101-103). Deste modo, ao contrário de quanto afirmado pelos impugnados, o valor da indenização fixado deve ser rateado entre ambos os autores, com aplicação da SELIC no período de 10/2004 a 06/2006 e, em seguida, juros de 0,5% a.m., simples, no período de 07/2009 a 06/2013, conforme orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O início da aplicação a partir da data da sentença de mérito e não da ocorrência do fato que deu azo à indenização. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, reconhecendo que nada mais há a ser pago pela executada/impugnante. Via de consequência, julgo extinta o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Por outro lado, constata-se que os exequentes receberam importância maior do que a efetivamente devida, já que a condenação amontava em R\$ 19.242,72, atualizado até 06/2013 e a executada depositou o valor de R\$ 20.814,11, também atualizado até essa data e, ainda, que houve recolhimento do imposto de renda sobre o valor levantado por eles, sendo que, no caso de indenização por danos morais tal recolhimento é indevido. Assim, oficie-se à Receita Federal para que coloque à disposição deste Juízo o valor recolhido pelos exequentes à f. 152. Após, devolva-se à CEF o valor depositado por ela a maior e, em seguida, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor dos exequentes. Condeno os exequentes ao pagamento custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, à CEF, devidos no cumprimento de sentença. P.R.I. Campo Grande, 20.08.2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008869-18.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X NILCE CHAVES DOS SANTOS - ESPOLIO X CANDIDO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILCE CHAVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Manifeste a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 152.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0010426-69.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X EVA LUCIMARA RODRIGUES CARDOSO X OTACILIO LOPES CORDEIRO(MS020110 - HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO)

Manifistem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 199-201.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste o advogado Wilson Martinelli se concorda com o pedido da União de f. 424, (quantia venha à disposição deste Juízo para abatimento dos honorários sucumbenciais), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-06.1995.403.6000 (95.0003789-0) - HELENO AMORIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X HELENO AMORIM X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X FUNDACAO

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela FUFMS, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0000676-20.1990.403.6000 (09.0000676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X LOURDES AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO(MS001586 - MAURO ABRAO SUIFI E MS002873 - LUIZ CARLOS GARCIA) X NILSON DO NASCIMENTO(MS001586 - MAURO ABRAO SUIFI E MS002873 - LUIZ CARLOS GARCIA) X JOSE AMELIO VICENTE DA SILVA(MS001586 - MAURO ABRAO SUIFI E MS002873 - LUIZ CARLOS GARCIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5807

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001637-76.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - ELCIO GARCIA TERRA(MS008278 - CRISTIANE BARBOSA DO EGITO COSTA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ELCIO GARCIA TERRA opõe embargos de terceiro em que pleiteia o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco G, apartamento 33, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado, atualmente, na matrícula nº 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido o referido imóvel por meio de uma cessão de direitos e obrigações firmada com Janice Arruda Soares, por intermédio da corretora Nova Cap e com anuência da construtora Kroonna. Esclareceu que, em data anterior, a cedente havia celebrado contrato particular de Compra e Venda do apartamento, e com a cessão houve a transferência para a autora de todos os direitos e obrigações relativas ao negócio. Relata que se mantém na posse do bem, honrando com suas obrigações tributárias e condominiais. Também, alega que a negociação do imóvel ocorreu muito antes do registro das medidas assecuratórias e que adquiriu o imóvel regularmente a título oneroso. Juntou procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09/53). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, visto que entendeu estarem comprovados os requisitos de aquisição do bem a título oneroso e boa-fé. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, mostra-se desnecessária a dilação probatória, visto que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formação de um juízo de convicção, bem como não houve impugnação do pedido pelo Ministério Público Federal. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lava-gem de dinheiro, conforme cópia da decisão anexa. Contudo, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido o imóvel em tela antes da realização do sequestro por este juízo. Do cotejo do documento de fls. 09/14, infere-se que foi firmado contrato de compra e venda relativo ao apartamento nº 33, bloco G, do Residencial Mora-dos Pássaros na data de 14/08/2001, o que não foi impugnado pelo MPF, bem como a cessão de direitos e obrigações, pela qual o autor adquiriu o apartamento, foi celebrada em 07/06/2002 (fls. 15/16). Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22/04/2015 e que consta o registro do sequestro decretado por este juízo, datado de 10/05/2016 (fls. 46). Assim, merece guarda a alegação do embargante de que teria adquirido o bem antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita. De outro lado, quanto ao requisito da onerosidade, observe que apenas foram apresentados indícios de pagamento de parte do preço do imóvel, visto que analisando o contrato particular de cessão de direitos e obrigações, firmado entre o autor e a adquirente anterior do bem, é possível concluir que, na data da celebração do negócio, já haviam sido pagas várias parcelas do imóvel à construtora, uma vez que preço para a cessão do contrato foi arbitrado em R\$ 23.000,00, o que perfaz mais da metade do valor do apartamento, nos termos previstos no contrato original (Item 6.b, fls. 10). Também, vale dizer que foi apresentado um comprovante no valor de R\$ 11.084,29, em favor da Construtora Kroonna, que, muito embora não conte com autenticação mecânica, foi reconhecido como prova de pagamento pelo MPF (fls. 56). Em todo caso, antes mesmo de o bem ter sido sequestrado por este Juízo, a pretensão de cobrança das supostas parcelas inadimplidas do contrato já teriam sido fulminadas pela prescrição, visto que, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do CC/02, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, tendo como termo inicial o vencimento da última prestação - que no caso em tela está previsto para 15/09/2004 (cláusula 6.b, item 4, fls. 10). Saliente que, independentemente de ter ocorrido ou não o vencimento antecipado do contrato, o termo prescricional se mantém inalterado, conforme jurisprudência assentada sobre o tema (STJ. AgInt no AgInt no AREsp 1.051.949/RS). Também, é importante ressaltar que a cessão das obrigações contratuais não implicou em novação do negócio, por ausência de previsão nesse sentido. Diante disso, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Embargante ou prejuízo ao erário com o levantamento do sequestro, uma vez que, mesmo antes da decretação da medida assecuratória, a empresa Kroonna não teria meios de receber eventuais valores inadimplidos pelo autor e, consequentemente, este montante não configuraria patrimônio passível de sequestro, nem poderia ser cobrado diretamente por este Juízo, que não poderia - através de medidas assecuratórias no processo penal - colocar o aparato estatal a serviço de cobrança oblíqua de dívidas. Ainda, deve-se considerar que o MPF concordou com o pedido de levantamento do sequestro do imóvel, que o autor mantém a posse do bem desde 2002 e está efetuando os pagamentos das despesas do apartamento, tais como débitos tributários e taxas condominiais (fls. 18/39). Nestes termos, entendo que ficou comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé, especialmente pela documentação trazida, e que adquiriu o bem de forma onerosa, o que sequer foi impugnado pelo MPF, não se mostrando razoável a manutenção do sequestro, razão pela qual resta configurado o direito do embargante à restituição de seu imóvel, levantando-se o gravame. Por fim, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, conforme já consignado na decisão anterior, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Ainda, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não tinha meios suficientes para constatar que o apartamento havia sido vendido ao embargante, visto que não houve sequer a averbação do contrato de compra e venda ou da cessão de direitos e obrigações na matrícula do imóvel (fls. 40/52). É cediço que a transferência da propriedade de bem imóvel se faz com o registro na respectiva matrícula, de modo que a mera existência de contrato particular de compra e venda não vincula a terceiros. Em razão disso, entendo que não haverá condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco G, apartamento 33, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula nº 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 33, bloco G, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Sem custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-25.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA SUELEN ARRUDA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA DE ARRUDA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZIELY TA VARES DA SILVA - MS22287,

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AMANDA SUELEN ARRUDA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Alega que se inscreveu no processo seletivo vestibular para o curso de Engenharia de Produção e foi convocada para matrícula, oportunidade em que foi solicitada a comprovação de deficiência.

Explica que "por não ter acesso a computador para efetuar a matrícula, fez por meio de seu aparelho celular, o que fez com que ela apontasse no cadastro a opção "L11", crendo estar declinando a opção correta, onde ela se autodeclara negra, com renda inferior a 1,5 salário mínimo mensal e que tenha cursado o ensino médio integralmente em escola pública".

Aduz possuir pontuação suficiente para ser incluída nas vagas de acesso em outras opções, inclusive naquela em que deveria ter sido inscrita (L3).

Acrescenta que nem todas as vagas do curso foram preenchidas e que seria punição desproporcional perder a chance de cursar o ensino superior por causa de um erro formal.

Pede medida liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula.

Juntou documentos.

Suscitei conflito de competência (doc. 5169771) e este Juízo foi designado para decidir as medidas urgentes (doc. 11145621).

Decido.

A impetrante reconhece que se inscreveu erroneamente na modalidade "L11", destinadas aos candidatos portadores de deficiência e que sua condição estaria enquadrada na modalidade "L3".

Assim, comprovada a inscrição em modalidade diversa não há reparos a fazer no ato da autoridade que nega matrícula à impetrante, já que cabe ao estudante observar sua ficha de inscrição e preparar-se para comprovar o preenchimento dos requisitos de acordo com a modalidade escolhida quando da convocação.

Como se vê, a impetrante incorreu em erro ao inscrever-se para as vagas destinadas a deficientes, não sendo razoável dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Aguarde-se a decisão do conflito de competência.

Expediente Nº 5741

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-71.2017.403.6000 - ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA)
ECUELIO ALVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS como autoridade coatora. Alega possuir formação em nível superior como Tecnólogo em Saneamento Ambiental e pós-graduação *latu sensu* em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais e que a autoridade negou seu pedido de habilitação para tal serviço, sob o argumento de que a graduação em Tecnologia em Saneamento Ambiental não contempla a atividade de georreferenciamento e não está relacionada no rol dos profissionais que poderão habilitar-se por meio de educação continuada, segundo a PL n. 2.087/2004. Discorda dessa decisão, porquanto seu curso de pós-graduação ofereceu os conteúdos formativos exigidos pela PL n. 2.087/2004 e porque a possibilidade de acrescentar atribuições profissionais por meio da educação continuada é prevista na referida PL e na Resolução n. 218/1973. Defende a afinidade de habilitação de sua formação superior com a nova atividade, porquanto os tecnólogos em saneamento ambiental estão no rol dos profissionais da Engenharia Civil, conforme Resolução n. 313/1986, e esta modalidade vem expressamente prevista no item VI da mencionada PL. Pediu, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a deferir sua habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para efeito de cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR. Juntou documentos (fs. 12-66). O pedido de liminar foi deferido (fs. 69-70). O impetrado opôs Embargos de Declaração (fs. 76-7) e juntou documentos (fs. 78-174). O impetrante manifestou-se (fs. 204-8). Os Embargos foram rejeitados (fs. 209-10). Notificada (f. 74), a autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fs. 175-80). Sobreveio interposição de Agravo de Instrumento (fs. 182-96). O impetrado informou o cumprimento da liminar às fs. 213-4, o que foi confirmado pelo impetrante (fs. 216-7). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito (f. 219). É o relatório. Decido. A decisão que apreciou o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fs. 69-70): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se a possibilidade de atribuição dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR ao Tecnólogo em Saneamento Ambiental. Com efeito, a decisão PL n. 2.087/2004 (f. 44-45) estabeleceu que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que (...) por meio de cursos de pós-graduação (...) comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Estabeleceu, ainda, que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades (...): Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); (...) Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. E o anexo da Resolução n. 473/2002 reconhece que o nível Tecnólogo em Saneamento Ambiental encontra-se inserido na modalidade Engenharia Civil (f. 55). Como se vê, a graduação do impetrante não impede a atribuição das atividades pretendidas, desde que cursadas as matérias especificadas na PL n. 2.087/2004. Ademais, a atribuição de georreferenciamento a Tecnólogo em Saneamento Ambiental não é novidade para o CONFEA, tendo em vista a decisão PL 2.286/2012. Por outro lado, a análise curricular deve ser feita pela autoridade impetrada. O periculum in mora também está presente, uma vez que o impetrante depende da atribuição para exercer as atividades para as quais se qualificou. Nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada registre a habilitação do impetrante para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais para inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, após análise positiva de compatibilidade da estrutura curricular do curso de pós-graduação realizado pelo impetrante aos conteúdos formativos especificados na decisão PL n. 2.087/2004, a ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial do CREA/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Ademais, os embargos de declaração opostos pelo impetrado foram rejeitados (fs. 209-10) e até o momento não há decisão proferida nos autos do Agravo. Logo, decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciou o pedido de liminar para fundamentar esta sentença, mesmo porque a liminar foi cumprida. Diante do exposto, ratifico a liminar de fs. 69-70 e concedo a segurança. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5018182-31.2017.403.0000 a prolação da presente sentença (f. 194). Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL (REPÚBLICAÇÃO, PRO NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, OS NOMES DOS ADVOGADOS DO IMPETRADO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMARA FRANCESCA DE LIMA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

recursos da União, claro está que esta tem interesse no deslinde da controvérsia posta nos presentes autos. É certo que, instada a respeito, em um primeiro momento a AGU não mostrou interesse em ingressar no feito. Abro um parêntese para lembrar que não desconheço precedente recente da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quanto a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicência, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins. (CC 201303862468, Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2015). Sucede que a recusa ou a omissão da União em propor determinada ação ou de participar de ação proposta por terceiro, não retira a existência de interesse. Com efeito, o interesse decorre da existência de direito material consubstanciado, no caso, (1) no convênio, (2) na liberação dos recursos, (3) na execução das obras, (4) na recuperação do valor investido e, no caso, (5) na parte que lhe cabe na multa a ser aplicada, se procedente a ação e na aplicação das demais sanções. Destarte, declinado que os recursos foram repassados e mal aplicados, presente se faz o interesse da União, que tem o direito - e o dever - de velar pela observância dos referidos princípios alinhados no art. 37 da CF no tocante aos empreendimentos conveniados. Com isso quero afirmar que, no caso, a recusa inicial em participar do processo manifestado expressamente pela União, não significa ser ela parte ilegítima. Trata-se de simples opção de quem está sim legitimada para residir no polo ativo da relação processual. Ressalte-se que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação versando sobre probidade administrativa (art. 129, I e III, da CF; 6º, XIV, f da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.419/92). Eis um precedente recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA EXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem ele legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, momento em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (...) (AgRg no AREsp 147.182/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Por conseguinte, proposta a ação pelo MPF, na defesa de interesse federal, configura-se a competência da Justiça Federal. A União não aparecia formalmente no processo, mas isso não conduziu à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se tal conclusão fosse verdadeira bastaria a recusa do Procurador da União em participar dos respectivos processos para inviabilizar qualquer AIA ou ACP perante a Justiça Federal. E o mesmo poderia ser dito em relação às ações populares: p. ex. se proposta uma ação popular na justiça estadual e declina a competência para a Justiça Federal, ainda que claramente configurado o dano, o feito teria que ser extinto se a AGU entender em contrário e não intervir no processo! Em suma, interpretando-se o art. 109, I c/c 129, I e II, conclui-se pela competência da Justiça Federal, independentemente da recusa ou omissão da União, através da AGU, de participar do feito, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, dado que os interesses desta está sendo buscado pelo MPF. A procedência ou improcedência do pedido é questão a ser resolvida no mérito, ressalte-se. **INTERVENÇÃO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** de qualquer sorte, no início a União manifestou desinteresse em integrar a lide, reservando-se o direito de, futuramente, solicitar intervenção caso se faça necessário (f 57), o que veio ocorrer nesse momento do processo, quando requereu sua inclusão como litisconsorte ativa, por se tratar de fatos que repercutem diretamente na máversação de recursos públicos federais (f. 1704). Como sustentou a União, os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos transferidos pelo Governo Federal, sujeitos a prestação de contas perante seus órgãos. Assim, ainda que tenha havido tempo de acordo para ressarcimento à União, está presente o interesse jurídico desse ente em integrar o polo ativo, impondo-se o deferimento do pedido. Reitere-se que na AIA a prevenção não diz respeito somente ao principal, mas à multa e demais sanções previstas. Logo é de pouca importância a notícia de acordo visando ao ressarcimento da quantia transferida pela União ao Município. Em suma, diante da norma do art. 109, I, da CF, com a inclusão da União no polo ativo a preliminar de incompetência ficou prejudicada. **RESSARCIMENTO A UNIÃO/MUNICÍPIO** Conforme destacou o MPF nos autos apensos (0001767-71.2015.403.6000, f 1869, verso) o instituto jurídico da improbidade administrativa não tem por objetivo tutelar estritamente o patrimônio financeiro da União ou outro ente estatal, e sim a probidade, a boa administração, a lealdade dos servidores públicos e das pessoas em geral com aquilo que é público, de todos. Assim, ainda que admitida a negociação visando ao ressarcimento da União pelo Município, deve ser mantido esse pedido em relação aos réus. Com efeito, na inicial da ACP nº 0813155-68.2016.812.0001 (fls. 1286-1305) consta que em 30/03/15 o Município de Campo Grande comprometeu-se a devolver o valor recebido da União, em 60 meses, de sorte que somente em 05/2020 ocorrerá o integral pagamento. Por conseguinte, não há que se falar em extinção do feito, porquanto tal transação é alheia às normas da LIA. E ainda que comprovado eventual antecipação do pagamento do valor acordado, a procedência da AIA simplesmente reconhecerá tal pagamento, condenando-se os réus ao ressarcimento ao novo credor, ou seja, o Município. Em resumo, não é o caso de extinção do processo, pois em relação aos réus o cenário em nada mudou. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO EM ANDAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL**. O ato de improbidade alegado na inicial é um só, irradiando efeitos contra o patrimônio público, figurando como vítimas potenciais a União e o Município de Campo Grande. Logo, ao final, a primeira questão a ser analisada na ação aqui proposta é o enquadramento (ou não) dos fatos alegados na inicial como improbos: se declarada a inexistência de improbidade - pela Justiça Federal - não há como prosseguir na condenação dos réus ao ressarcimento da União, tampouco do Município. Por outro lado, estimo que a Justiça Estadual não poderia adentrar na análise da improbidade, dada a pendência desta ação. Por conseguinte, não há como admitir o fracionamento da ação, correndo uma parte neste Juízo, em relação à União, e outra parte na Justiça Estadual, visando à proteção do erário municipal. Noutras palavras a existência de várias vítimas do ato acorrido de improprio não justifica a propositura de ações diversas e em juízos diferentes. E não se pode olvidar que, além do ressarcimento do dano, a procedência do pedido implica na condenação dos réus em multa, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios. Destarte, se admitida a propositura de ação em juízos distintos, cada qual para a defesa de um dos entes da federação, poderá ocorrer a condenação em bis in idem, sem contar na possibilidade de decisões conflitantes. Com isso quero dizer que este Juízo também é competente para decidir a Ação Civil Pública nº 0813155-68.2016.8.12.0001, atualmente em trâmite na Justiça Estadual. Além, foi assim que decidi nos autos principais, ACP-IA nº 0001767-71.2015.403.6000, da qual a presente ação foi distribuída por dependência. Diante disso: 1) - defiro o pedido da União para integrar o feito como litisconsorte ativa; ao SEDI para retificação da autuação; 2) - afasto a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal, mantendo a competência deste Juízo. 3) - intimem-se o Ministério Público Federal e a União para que se manifestem sobre as defesas apresentadas pelos réus.**

ACAO DE USUCAPIAO

000886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Instadas as partes a respeito das provas, o réu HADDAD requereu a apreciação das preliminares, juntou documentos e requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e de mais quatro testemunhas (f 478). A União não requereu outras provas (f. 567) e o autor não manifestou a respeito. Decido. O ajuizamento desta ação foi anterior a da ação possessória, pelo que não se aplica o art. 557 do CPC (art. 923 do antigo CPC). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIAO AJUIZAMENTO ANTERIOR À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.** (...). 2. O art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que, na pendência do processo possessório, é de defesa ao autor assim como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a ação de usucapião movida pelos agravados foi ajuizada em 1995, muito antes do ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, em 2003, não havendo que se falar em ofensa ao citado dispositivo. 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 855508 - 2016.00.04703 - RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:18/08/2017). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a planta do imóvel poderá ser apresentada na atual fase do processo e a ausência do documento não impediu a intimação dos confrontantes tampouco a defesa do réu. No mais, defiro as provas requeridas pelo réu HADDAD e designo audiência de instrução para o dia 20/2 /2019, às 16h30, para colheita do depoimento do autor, nos termos do art. 385 a 388 do CPC e, também para oitiva de testemunhas arroladas pelo réu (f 479). As demais partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-60.1995.403.6000 (95.0001244-8) - NARCISO DA SILVA RELAMPO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LUDE SIMIOLI JUNIOR(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LEA DIAS TEIXEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JACINEIA MARTINS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ILCA SANTANA DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GIDEON LILI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JONAS ROSA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LINO LUIZ(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LEIA LARA PRETTI(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X IVO PAIZ(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LILA RODRIGUES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X IVANILDE ALVES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LIBERATO ITAMAR ARRIOLOA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA ESTER GONCALVES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MADALENA GOMES MARCOS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOEL DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO ELEDOR DO GIMENES VALDES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LUIZ ROBERTO PEREIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ILCA BOTELHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X LUIS MARTINS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA DO CARMO SIMOES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARCIA HELENA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GUILHERME RIQUELME FILHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARCOLINA VICENTE CABROCHA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAOZINHO DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MANOEL NUNES DE FREITAS(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MILTON DIAS CORDEIRO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MILTON FRANCISCO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE GONDIM LINS NETO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X IRACI MARIA VIEIRA PORCINO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARIA FAGUNDES DE PAULA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ILZA VICENTE SOARES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JURACY ALMEIDA ANDRADE(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MELITA MARIA WESCHENFELDER FELIX(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH)

SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MARLI CORRAL TEIXEIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GILCA BOTELHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X MAURICIA VICENTE(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GILBERTO ALVES DA COSTA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X INACIO SILVA DE ALMEIDA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOSE JULIAO ALVIM(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X GERALDO DUARTE FERREIRA(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E Proc. PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E

Proc. PAULO ROBERTO DOS SANTOS)
1. Dê-se ciência aos autores quanto à decisão da Aço Rescisória n. 0057862-94.2006.403.0000 (fs. 1359-72). A CEF já se manifestou às fs. 1353-5.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUNENKA X ANIZIO INACIO X MARIA HELENA NICOLSON BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUEILA PATRICIA ZAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ante a manifestação de f. 1727, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que o precatório foi pago no ano de 2015, oficie-se ao TRF da 3ª Região para que informe se entre a expedição e o efetivo pagamento o valor foi atualizado pelo IPCA-E (art. 27 da Lei 13.080/2015).Vindo a resposta, intime-se o autor para que informe se insiste no pedido de fs. 269 e, após, dê-se vista ao INSS. FICA O AUTOR INTIMADO ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ÀS FLS. 292-95.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 196-8: Manifeste-se o exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7) - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Trata-se de cumprimento de sentença, chamado a apresentar os cálculos de acordo com o julgado, o réu informou um valor de R\$ 22.520,22 de principal e R\$ 6.849,64 de honorários advocatícios (fs. 306-15). A autora discordou do primeiro valor, alegando serem indevidos os descontos ocorridos a partir de 12.7.2008, apontando como correto o montante de R\$ 90.130,68 (fs. 317-21).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, quando esclareceu que a retroação do DIB de 28.8.2004 para 12.7.2008 implicou na redução da RMI, pelo que os valores recebidos a maior após esta data devem ser compensados com o crédito da exequente. Juntou documentos (fs. 326-39).Manifestação da exequente às fs. 349-51, quando alegou que os descontos no período de 12.7.2008 a 31.10.2016 são indevidos, por não haver qualquer determinação na r. sentença, requerendo o encaminhamento do processo ao contador judicial para apuração do valor correto. Depois disso, notou que o INSS está promovendo descontos mensais no benefício, no percentual de 30% e desde janeiro de 2017, requerendo ordem para a suspensão de tal medida e a devolução dos valores (fs. 349-57). Juntou documentos (fs. 358-67).Instado a respeito, o executado não se manifestou (377-8v).Expediu-se precatório para pagamento do valor incontroverso (f. 375).Decido. Inicialmente, registro não haver necessidade de encaminhamento dos autos à contabilidade, pois a divergência diz respeito unicamente à possibilidade ou não de se efetuar descontos dos valores recebidos a maior na esfera administrativa. No mais, com a sentença, efetuou-se a retroação da data inicial do benefício de 12.7.2008 para 28.8.2004 e com isso a RMI foi reduzida para R\$ 634,45, da qual as partes não controvertem, como se vê nos cálculos por elas apresentados (fs. 320 e 333). Quanto à divergência, assiste razão ao réu ao efetuar a compensação dos valores recebidos a maior de 12.7.2008 a 31.10.2016, quando o benefício foi pago com uma RMI de R\$ 1.072,80.Succede que um dos efeitos da retroação do DIB foi a redução no valor do benefício, pelo que, assim como possui direito aos atrasados do período, também possui a obrigação de devolver o que recebeu a maior depois dele.O TRF da 3ª Região já decidiu que o instituto da compensação é decorrência lógica do princípio de vedação do enriquecimento ilícito, materializado no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, a qual veda o pagamento cumulado de duas ou mais aposentadorias, aqui aplicado em face da vantagem da aposentadoria concedida na via judicial; com cancelamento da aposentadoria administrativa, após o período abrangido nos cálculos (AC 2100754 / SP - JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2016).Por outro lado, além de ter sido considerada no cálculo dos atrasados, constata-se pelos documentos de f. 358-65 que a diferença também vem sendo descontada mensalmente na via administrativa, o que não pode ocorrer.Diante do exposto:1) defiro o requerimento da autora para que o réu suspenda os descontos sob rubrica consignação débito com INSS. Oficie-se à Gerência, com urgência.2) acolho a impugnação do réu para reconhecer a possibilidade de compensação dos valores recebidos a maior no período de 12.7.2008 a 31.10.2016, com a ressalva de que deverá efetuar novo cálculo, em razão dos descontos ocorridos na esfera administrativa.3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios no percentual de 10%, a ser calculado sobre o excesso afastado (diferença entre a execução do autor e o novo cálculo a ser apresentado pelo réu). 4) Ao SEDI para alteração dos registros e autuação para classe 12078 (contra a Fazenda Pública), acrescentando os tipos de parte exequente para a autora e de executado, para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA E MS00723E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 461-67. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007761-22.2011.403.6000 - NELSON KITIRO CHIRACA(AV)MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1 - Reconheço a conexão entre as ações, pelo que suspendo o andamento da primeira (nº 00077612220114036000) até que o processo conexo alcance a fase de sentença.2 - Defiro a produção de prova pericial e testemunhal, requerida pela parte autora nos autos nº 00119633720144036000. Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias.Depois disso, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência e apresentar proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo autor.Oportunamente, designarei audiência para oitiva de testemunhas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Esclareça a autora quais os vínculos pretende a declaração, uma vez que o extrato de f. 64 aponta períodos/empregadores já averbados, mas que estão sendo requeridos na inicial (f. 9-10). Tais informações divergem também, do que é exigido na carta de f. 22, que só menciona os seguintes empregadores: José Luiz Pires, César Alfredo Pusch Kubiaki e Consórcio Nasser Ltda. Logo, deve a autora esclarecer seu interesse processual nos períodos já averbados. Prazo: 5 dias. Após, intime-se o INSS para dizer se foi expedida CTC dos vínculos relacionados à f. 64. Prazo: 5 dias. Com o retorno, à conclusão para sentença na mesma ordem

PROCEDIMENTO COMUM

0006603-92.2012.403.6000 - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATHERINA FLORES)

FLS.257-263:FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-84.2013.403.6000 - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADA E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOUZART VENERANDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fs. 797-51), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fs. 741-4, alegando que o pedido de intervenção no feito não teria sido analisado com base na Lei 13.000/14.Decido.Não há a alegada omissão na decisão embargada, pois a aplicação da Lei 13.000/2014 foi assim decidida.Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado.Registre-se o agravo de instrumento interposto pela seguradora (f. 754) teve seguimento negado. Diante do

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 183).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-72.2015.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito e no apenso (n. 0000572-80.2017.403.6000), nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, haja vista ser o autor pessoa idosa (f. 20).2. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0014188-93.2015.403.6000 - RODRIGO JACOB XAVIER VIANNA(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Não há que se falar em revelia, uma vez que na contestação f. 253 a União se opõe integralmente à pretensão autoral e apresenta como fundamentos as informações prestadas pela assessoria jurídica da organização militar, onde há detalhada impugnação dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor. Ademais, como é cediço, os efeitos do art. 341 e 344, ambos do CPC, não se aplicam à União, em razão da indisponibilidade do interesse público e também porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor afastá-la mediante produção da prova pertinente. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor (f. 654-5). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23/1/2019, às 16h30min. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-92.2016.403.6000 - BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA(MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portador de lombalgia crônica (dor lombar baixa CID 10 M54.5) e não ter condições de exercer suas atividades laborais. Requereu auxílio-doença junto ao INSS, mas o pedido foi indeferido. Pleiteia a condenação do réu a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde 7/6/2010, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial, juntou documentos (fs. 9-26). Deferi o pedido de gratuidade de justiça, indeferi o pedido de antecipação da tutela, mas antecipei a produção de prova pericial (f. 28-9). O autor apresentou quesitos (fs. 32-5). Citado (f. 37), o réu apresentou contestação (fs. 38-44). Discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados e sustentou que o autor não comprovou a carência necessária, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Pediu a improcedência do pedido, apresentou quesitos para prova pericial e juntou documentos (fs. 45-56). Laudo pericial às fs. 75-89. Manifestaram-se as partes sobre o laudo apresentado (f. 90 (verso) e fs. 92-3). Pagamento dos honorários periciais às f. 96. Encaminhamento do autor formulado à Ouvidoria, esclarecido por meio do Ofício 362/2017, f. 100. É o relatório. Decido. O autor formulou o primeiro pedido na via administrativa em 7 de junho de 2010 (f. 10) e o segundo em 30 de abril de 2015 (f. 11), enquanto que a presente ação teve início em 11 de abril de 2016. O segundo pedido não teve o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional do primeiro. Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. O ato administrativo de redistribuição de cargo de provimento efetivo constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo e, sendo assim, decorridos mais de 5 anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo de direito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, muito embora a parte apelante não tenha demonstrado devidamente a data em que apresentou, pela primeira vez, impugnação administrativa ao ato que culminou na redistribuição do seu cargo, os documentos acostados aos autos demonstram que houve a interposição de recurso administrativo no ano de 1980, portanto dentro do prazo prescricional quinenal. Não obstante, a decisão administrativa foi proferida naquele mesmo ano, de modo que o prazo prescricional voltou a correr. 4. A recorrente admite ter se valido do expediente de ingressar com sucessivas e ininterruptas reclamações administrativas, sem demonstrar quais fatos novos teria alegado em cada nova manifestação, o que reafirma a tese de que se tratavam de meros pedidos de reconsideração da decisão que denegou o seu pedido, apresentados sob as vestes de processo administrativo, de modo que não têm o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. Se assim não fosse, a parte poderia prorrogar indefinidamente o prazo prescricional pela mera interposição infinita de processos administrativos, o que não se pode admitir. 5. Apelação não provida. (Ap 00517599019954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2018). Registre-se que não estava prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário em questão, que poderia ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requirira na via administrativa (STF RE 631240 - MG). O que restou prescrito foi o eventual direito ao benefício 11671036616, indeferido em 7/6/2010. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, alienando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinenal. 4. Desse modo, assiste ao autor, agora e não somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo Regimental não provido. (EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Por conseguinte, passo a apreciar o segundo requerimento, formulado em 30 de abril de 2015 (f. 11). Dizem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pois bem. As fs. 83 e 84, disse o perito que o autor é portador de dor lombar (CID10 M54.5) com antecedente tardio de cirurgia da coluna lombar; transtornos de discos intervertebrais cervicais (CID10 M50) alterações crônico-degenerativas e progressivas das estruturas articulares da coluna vertebral. E concluir: (...) o periculado apresentada Incapacidade laborativa total e permanente. Data de início da incapacidade: 08/06/2010; considerando atestado médico de fl. 13. Data de início da doença: idem. Ressalte-se que para a aferição da incapacidade o perito levou em consideração a idade do autor (64 anos); o baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) do avaliado; o diagnóstico de alterações crônico-degenerativas, prognóstico de evolução clínica desfavorável; o tratamento realizado; a profissão desenvolvida pelo segurado, que é de serralheiro. E, sendo a incapacidade total e permanente, faz jus à aposentadoria por invalidez. No tocante à qualidade de segurado, vê-se à f. 49 que a última contribuição vertida ao sistema de RGPS foi em 15/7/2002, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos da data indicada pelo perito como de início da incapacidade (8/6/2010), ultrapassando, em tese, o período de graça. Sucede que às fs. 20 e 53 consta a informação de que o autor recebe o benefício de auxílio-acidente desde 1º/10/1981, fato esse não contestado pela parte ré. Nesse ponto, dispõe o art. 15 da Lei 8.213, de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; E orientação pacificada pela Turma Nacional de Uniformização que a percepção de benefícios indenizatórios, a exemplo do auxílio-acidente, induz a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Confira-se abaixo: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DURANTE A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TESE JURÍDICA FIXADA PARA RECONHECER QUE OS BENEFÍCIOS DE CUNHO INDENIZATÓRIO, TAL COMO O AUXÍLIO-ACIDENTE, INDUZEM À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, AINDA QUE NÃO HAJA RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO ORA PACIFICADA PELA TNU. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, 2ª da Lei 10.259/01. Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, a manutenção da qualidade de segurado durante a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, é mister transcrever o dispositivo legal que trata da manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença degeneração compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O que aqui nos interessa é uma das hipóteses de manutenção extraordinária da qualidade de segurado, isto é, o período de graça, especificamente no tocante à continuidade desta condição enquanto o segurado, sem recolher contribuições, estiver em gozo de benefício previdenciário (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Neste caso, é importante salientar que, embora a legislação previdenciária não preveja exceções, levando a uma interpretação literal de que a percepção de todo e qualquer benefício seria apta à manutenção da qualidade de segurado, a doutrina diverge em relação aos benefícios de caráter indenizatório, como o salário família, o auxílio-acidente e o fundo auxílio-suplementar. Assim, uma segunda corrente doutrinária entende que, diante da natureza indenizatória desses benefícios, a mens legis não vez que não têm o condão de substituir a remuneração, sendo mere complemento desta, e não impedem o exercício de atividade laborativa pelo segurado, diversamente do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na hipótese, filio-me à primeira corrente, uma vez que, se o legislador não trouxe ressalvas, não cabe ao intérprete criá-las, sobretudo em se tratando de direitos sociais constitucionalmente previstos. Ressalta-se que, no caso, está sendo adotada interpretação restritiva da norma positivada, método hermenêutico que se coaduna com o princípio in dubio pro misero, aplicável na seara previdenciária. Nesse sentido, fixo aqui a tese jurídica de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, por força de disposição legal expressa. Inclusive, o entendimento da própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, é este, externado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, conforme a seguir transcrito: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; Ante o exposto, HOMENHO do pedido de uniformização e DOU LHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação ora pacificada pela TNU de que a percepção de benefícios indenizatórios, que não substituem a renda, tal como o auxílio-acidente, induz à manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. E como voto. Brasília, 16 de junho de 2016. ITÁLIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - ACÓRDÃO. Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido. Cito também julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. ..EMEN(RES P 200000587710, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA05/11/2001 PG00129 ..DTPB.) Logo, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. Considerando a data indicada pelo perito como de início da incapacidade e a data do segundo requerimento administrativo, fixo como DIB o dia 30/04/2015. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014). Diante do exposto: 1) - reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, no tocante ao benefício previdenciário requerido em 7 de junho de 2010, julgando-o improcedente, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil; 2) - no tocante ao mesmo benefício, requerido em 30 de abril de 2015, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, com efeitos a partir de então (DIB: 30/04/2015) - f. 11; 3) - condeno o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos a título de benefício auxílio-doença, corrigidas e acrescidas de juros de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - condeno o réu a pagar honorários ao advogado do autor, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC; 4) - Condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre as parcelas prescritas, do período de 7/6/2010 a 30/04/2015, corrigidas e acrescidas de juros de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. Isento de custas.P. R. I. Campo Grande, MS, 11 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de f. 91, destituiu o perito nomeado às f. 84. Em substituição, nomeou a Drª. PAOLA OLIVEIRA CAVALCANTE DE BRITO, paola.c@icloud.com.br. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-a de que o(a) autor(a) é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013856-92.2016.403.6000 - MARIO AURELIO ROJAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

MARIO AURELIO ROJAS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pede sua reintegração às Forças Armadas, alegando incapacidade para o serviço militar em razão de acidente em serviço. Citada, a União apresentou contestação (fs. 168-88). Instado a manifestar sobre a incompetência deste juízo, o autor disse que não há oposição a ser feita no que tange ao declínio da mesma (fs. 200-11). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...). 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-trai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda(a) em seu domicílio: b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como o autor tem domicílio em Bela Vista, MS, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ponta Porã, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram naquele local, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositora de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. **COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.** O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensinar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2011. Destaques). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.** 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203 E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, dando-se baixa na distribuição. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014283-89.2016.403.6000 - NELSON JOSE PAULETTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Quanto à conexão, dispõe o Código de Processo Civil/Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...) Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Vê-se pela cópia das petições iniciais (fs. 191-220) que as ações apontadas pela ré possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se apenas quanto aos réus, pelo que, para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, os processos devem ser reunidos. E como a presente ação foi a primeira distribuída, este juízo é o preventivo para as demais ações. Diante disso, reconhecida a prevenção para as ações indicadas na petição de fs. 191-2, de forma que, para decisão simultânea, aquelas em trâmite neste juízo deverão ser redistribuídas e apensadas à presente ação e as demais, redistribuídas para esta Vara Federal, salvo se o feito já tiver sido sentenciado. Oficiem-se aos juízos da 1ª e 2ª Vara Federal, solicitando os processos que ainda não foram sentenciados. Após, quando todos os processos estiverem na fase de sentença, façam-se os presentes autos conclusos para este fim. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014285-59.2016.403.6000 - JOSE MAURO DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0015179-35.2016.403.6000 - NATAL DONIZETI GABELONI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-80.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-72.2015.403.6000) - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este Juízo às f. 72-4.2. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor e excesso na pena a ele aplicada. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-90.2017.403.6000 - MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-75.2017.403.6000 - ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Não havendo outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-93.2017.403.6000 - EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta que foi nomeado para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo sido nomeado através da Portaria nº 532 de 12 de abril de 1991 (f. 55). Posteriormente foi alvo dos Processos Administrativos Disciplináveis nº 17276.000104/2008-42, nº 17276.000007/2010-74 e nº 17276.000029/2011-15, culminando com sua demissão. Diz que as Portarias nº 36 de 13 de março de 2009, 187 de 16 de outubro de 2009 e 28 de 12 de fevereiro de 2010 designaram os membros das Comissões alusivas aos referidos PADs. Porém, alguns desses membros eram servidores não estáveis à época de suas designações, o que estaria em desconformidade com o art. 149 da Lei 8112/1990 e com o princípio constitucional e administrativo da legalidade, redundando na nulidade dos processos e, consequentemente, da sua demissão. O parecer lavrado em 10 de janeiro de 2013 no PAD nº 29 também seria nulo porque subscrito por membro não estável. Aduz que o caráter alimentar dos seus vencimentos impõe prestação de prejuízo decorrente de sua demissão, pelo que pede a antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão dos atos demissórios e sua imediata reintegração no cargo. Pretende, ao final, a decretação de nulidade da pena de demissão e que seja definitivamente reintegrado no cargo que ocupava, bem como a condenação da ré a pagar os vencimentos que deixou de receber desde sua demissão. Junto documentos (fs. 52-107). Deferiu o pedido de justiça gratuita (f. 109). Foi designada audiência de conciliação para o dia 25.05.2017, que restou infrutífera (f. 114). Citada (fs. 110-1), a ré apresentou contestação (fs. 118-47) e documentos (fs. 148-831). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, alegando ter o autor proposto idêntica ação na Justiça Federal do Distrito Federal, esclarecendo que a nulidade do PAD nº 17276.000104/2008-42 já foi apreciada pelo Poder Judiciário com sentença favorável à União. Alegou, também, incorreção do valor da causa, pois o autor não realizou demonstrativo do exato proveito econômico pretendido. Acrescentou que o autor praticou condutas ilícitas e atos de improbidade administrativa, conforme processos em trâmite na Justiça Federal de Corumbá, MS, tomando o pedido de reintegração ao cargo incompatível ao interesse público. Defendeu que os servidores membros da Comissão de Inquérito já estavam estabelecidos na época em que decidiram por indicar o autor. Réplica às fs. 835-904. Acerca da litispendência, disse não haver a identidade alegada entre a presente ação e a protocolizada em Brasília, pois esta apenas trata do PAD nº 17276.000104/2008-42, discutindo a não estabilidade de apenas um servidor integrante da Comissão de Inquérito, enquanto aquela abrange também os PADs nº 17276.000007/2010-74 e nº 17276.000029/2011-15, discutindo a falta de estabilidade de outros servidores desta Comissão. Decido. Acolho a impugnação ao valor da causa oferecida pela ré, uma vez que o pedido do autor é quantificável, consubstanciado na sua reintegração e no pagamento dos salários atrasados, desde março de 2012. Assim, o pedido pode ser quantificado em 59 meses de salários, aos quais devem ser acrescidas 12 parcelas vencidas, nos termos do art. 292, 2º, CPC. Como as partes não apresentaram os valores dos vencimentos do autor, adoto o subsídio inicial vigente na data de propositura da ação para o cargo de analista tributário, segunda classe, padrão I, fixado pela Lei n. 13.464/2017 (R\$ 10.674,21, Anexo VII, b). Assim, fixo o valor da causa em R\$ 757.868,91, na data de propositura da ação. Pois bem. Analisando a cópia da sentença proferida na ação nº 0055919-39.2013.401.3400 (fs. 153-7) verifico a ocorrência de litispendência. Com efeito, naquela ação proposta pelo autor contra a União, perante a 5ª Vara Federal de Brasília, o fundamento também é a ilegalidade da composição do PAD por servidor não estável (Bruno Pereira da Silva). E o pedido é idêntico ao formulado nesta ação, ou seja, a nulidade do PAD, com a consequente reintegração ao cargo. Recorde-se que a sentença reconheceu a improcedência do pedido por considerar que o servidor Bruno já havia alcançado a estabilidade no serviço público, embora ainda em estágio probatório na RFB. Entendeu-se, ainda, que por ocasião da designação para compor o PAD 17276.000104/2008-42, em 13 de março 2009, o mencionado servidor já havia alcançado a estabilidade na RFB, o que ocorreu em 15 de janeiro de 2009. Em suma, a controvérsia acerca da participação do servidor Bruno Pereira da Silva encontra-se pendente de apreciação na referida Vara Federal de Brasília, o que implica na parcial extinção do presente processo, sem apreciação do mérito. O autor sustenta a nulidade do PAD 17276.000104/2008-42 porque o outro membro da Comissão, Cesar Luiz Canata Júnior também não era estável. A nulidade do PAD 17276.000007/2010-74 decorreria da falta de estabilidade de Marcelo Baggio Pires. E, por fim, a falta de estabilidade do servidor Fabrício Botelho Menna de Oliveira conduziria à nulidade do PAD nº 17276.000029/2011-15. Eis a situação funcional de cada servidor quando das respectivas indicações para atuarem nos PADs: Data da posse no cargo Data prevista para a estabilidade Data da designação para compor o PAD Cesar Luiz Canata Júnior 29.06.2006 (f. 66) 29.06.2009 16.10.2009 (f.058) Marcelo Baggio Pires 29.06.2006 (f. 67) 29.06.2009 12.02.2010 (f. 59) Fabrício Botelho Menna de Oliveira 01.10.2010 (f. 71) 01.10.2013 10.01.2013 (f. 65-v) Dispõe a Constituição Federal Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (...) 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. E a Lei 8.112/90 estabelece: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No caso, constata-se que os membros da comissão Cesar Luiz Canata Júnior e Marcelo Baggio Pires foram considerados estáveis após dois anos, em razão de decisão judicial posteriormente revogada. Na ocasião da designação para atuarem nos PADs, embora contassem com tempo de serviço superior a três anos, a ré reconhece a falta de avaliação de desempenho (f. 130). Como se vê no texto constitucional, o mero transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses não implica na estabilidade do servidor, que depende ainda da aprovação na avaliação. Assim, com a revogação da decisão judicial, os servidores perderam a condição de estáveis e não a retomaram. No mais, embora o servidor Fabrício Botelho Menna de Oliveira não tenha participado do PAD nº 17276.000029/2011-15 como membro da comissão, atuou no referido processo ao subscrever parecer favorável à aplicação da pena de demissão (fs. 60-5), quando ainda não possuía três anos de exercício no cargo (10.1.2013). Ora, se o servidor não estável não pode atuar como membro de comissão em processo disciplinar, com muito mais razão esse servidor não poderia ter lavrado parecer em que analisou os atos praticados pela comissão e que serviu de embasamento para o julgamento do processo. A participação dos servidores estáveis representa uma garantia de isenção nos atos praticados no PAD, pois, em tese, não está mais sob influência de superiores hierárquicos e pressões internas. Outrossim, ao que consta nos autos, os servidores e a União tiveram ciência da sua condição de não estável em janeiro de 2009, de sorte que, a partir de então, são nulos os atos realizados nos PADs. Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à ilegalidade das demissões, ocorridas em 14.08.2013, 28.02.2012 e 01.10.2013 (fs. 96-8). Foi nesse sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processo análogo (Apelação/Reexame Necessário Nº 0015244-35.2013.4.03.6000/MS - Desembargador Federal Marcelo Saraiva - 1ª Turma - DJE 02.06.2015). Diante do exposto, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao fundamento de falta de estabilidade de Bruno Pereira da Silva, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa, com os ressalvos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciada no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. Campo Grande, MS, 05 de junho de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL
FLS: 1198-1201: CIÊNCIA AS PARTES DA DECISÃO DO AGRAVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-72.2017.403.6000 - MARCOS ALBERTO DA SILVA VIANNA(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: .Pa 1,8 Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sobre laudo pericial de fs. 103-8.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-75.2017.403.6000 - GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA(MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.141-147:FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

ACAPO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARIAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pela União. Após, retomem os autos conclusos para decisão a respeito.

ACAPO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0) - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDRELENO LEMOS FILHO) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS E SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA E SP303590 - ANDRELENO LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Diante das explicações 270-71, no sentido de que o escritório Pollet, Ricetti, Siufi, Canedo, Prado e Farias fora contratado exclusivamente para serviços de correspondência e que alguns de seus advogados não mais prestam serviços ao referido escritório, não sendo possível sua localização, e tendo em vista o valor dos honorários advocatícios (R\$ 1.291,88, f. 257), excepa-se requisição de pagamento dos honorários em nome do advogado Rodrigo Graziani Jorge Karmouche, OAB/MS N. 9.398, conforme determinado às fs. 258. Cumpra-se, com urgência.
OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO À F. 274. FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DA REQUISIÇÃO EXPEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº. 405/2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-59.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000 ()) - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMMS MONTEIRO)
1. Tendo em vista que a parte perene representada pelo Dr. Humberto Sávio Abussafi Figueiro (art. 112, 2º, CPC), admito a renúncia do advogado Rodrigo Vasconcelos Machado. Anote-se. 2. O embargante foi intimado a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais e, também, apresentar os documentos apontados pela parte ré, mas não se manifestou (566-70). Assim, considero como desistência do ato, de forma que o processo deverá prosseguir sem a realização desta prova. 3. Considerando que também deferi a produção de prova testemunhal (f. 523), designo audiência de instrução para 20 /2 /2019, às 15h30. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009185-80.2003.403.6000 (2003.60.00.009185-6) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP152300A - ISABEL LUSTOSA VEIRANO E SP186926B - RODRIGO REGATTIERI TASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL
1. F. 91: Defiro. 2. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000479-30.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS007916E - CARLOS MAGNO PERALTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

000526-04.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o CRM para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (fls. 368-70) e respectiva certidão do trânsito em julgado, uma vez que tramita em segredo de justiça e este juízo não tem acesso. 2. F. 382: defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 13/2/2019, às 16h00. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012207-34.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

A requerente interpus embargos de declaração da decisão de fls. 235-46. Alega que a decisão foi omessa no tocante ao conteúdo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para fins de inversão do ônus da prova, pelo que caberia aos requeridos a comprovação da data da cirurgia e sua realização pelo médico Alberto Rondon. Sustenta que o boletim de ocorrência por ela apresentado é revestido de fé pública, pois lavrado por autoridade policial, sujeitando a embargante a responder criminalmente por eventual denunciação caluniosa caso a alegação não fosse verdadeira. Manifestação do CRM às fls. 255-8. Decido. Não verifico a omissão apontada. Conforme constou da decisão embargada, o réu Alberto Rondon não contestou a realização da cirurgia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora a seu respeito. O mesmo não pode ser dito em relação ao CRM, uma vez que a data da realização da cirurgia não restou comprovada, impedindo sua condenação. Isso porque ao apreciar os embargos declaratórios interpostos na Ação Civil Pública nº 2001.60.00.1674-6, foi fixada a data de 28.2.1992 como termo inicial da responsabilidade do CRM. Assim, a liquidação deve respeitar o limite do prazo fixado nos autos principais. No mais, a pretensão deduzida na presente liquidação foi analisada e fundamentadamente decidida em 12 laudas, de sorte que o objetivo da requerente é, na verdade, sua modificação. Com efeito, da decisão constam os motivos pelos quais não reputo provada a data da cirurgia para fins de responsabilização do CRM. Discordando a parte autora dessa conclusão, cabe-lhe aviar o recurso cabível, pois não há omissão a ser reparada. Por outro lado, não há que se falar em omissão no tocante ao CDC, primeiro porque em momento algum foi alegada relação de consumo, segundo porque deveras a relação entre a embargante e o CRM, de caráter atárquico, não é de consumo. Logo, descabe falar em inversão do ônus probatório. De resto, à embargante foi dada oportunidade para que se desonerasse do ônus da prova, mas todas restaram infrutíferas. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004440-66.2017.403.6000 - TRIACO HIDRAULICA, ELÉTRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TRIAÇO HIDRAULICA, ELÉTRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE E UNIÃO como autoridades coatoras. Pretende o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária do domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-território: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou onde esteja situada a coisa; ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF). O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescente as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingos do Amaral, sobre o tema: a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, momentaneamente, e da igualdade e do acesso à justiça (destaque). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como a parte autora tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 16-9) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005475-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: 0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X YONES MARICATI X ARTEMIS DA SILVA CORREA X SUELI DA SILVA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X GERALDO GUENKA X VERA LUCIA PISOLATO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X ANIZO INACIO X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X RUDILEY RIBEIRO X CLEOMIR BARBOSA FROES X NOEMIA LIMA ARGUELHO X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X APARECIDO FRANCISCO DE ARAUJO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X WILMAR SOUZA FORTALEZA X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X VERA MARIA ANDRADE COELHO X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X VALDECI EURAMES BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO) X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS009625 - VIRGULINO JOSE DE CARVALHO)

Considerando que os valores apontados pelos exequentes na petição de f. 328 já foram levantados (fls. 329-333), julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora para que esclareça se o AI 0015445-14.2015.403.0000/MS transitou em julgado e, sendo o caso, junto a respectiva certidão. Além disso, deverá juntar demonstrativo do cálculo de f. 395, pois os valores estão ilegíveis, mas se constata que foi alterada a conta originária, com o uso do índice de correção monetária defendido pelo réu (f. 259). Após, dê-se vista ao CRM e, oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-97.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010605 - MAURIA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS014946 - RAQUEL SANTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às fls. 289-90 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificaram ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 75.000,00 a título de indenização e honorários, dos quais R\$ 60.000,00 são devidos à autora/exequente a título de indenização e R\$ 15.000,00 aos patronos desta, a título de honorários contratuais (fls. 289-90 e 294-5). O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente, seus advogados e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010714-85.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Às f. 412-3 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS pedem a homologação da transação a que chegaram com a consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 85.000,00 à exequente, a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em conta de titularidade da advogada da requerente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003545-08.2017.403.6000 - JOSE BATTAGLIN FILHO X LUIZ TRELHA FALCAO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZLERIA DURAND E MS013043 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita aos exequentes. 3. Anote-se a procuração de fls. 116-74. Considerando o pedido

formulado - cumprimento de sentença, comprovem os exequentes o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, ACP nº 94.008514-1. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001684-22.1996.403.6000 (96.0001684-4) - DAYANA SUCKER ROMERO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANIELLY SUCKER ROMERO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO SUCKER ROMERO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Trata-se de cumprimento de sentença alusiva a condenação em honorários advocatícios, em que a parte autora apresentou um cálculo no valor de R\$ 6.882,66. Os réus foram intimados às fls. 536 e 548-9 e a apresentaram impugnação. A União (fls. 539-42) alega o uso de índices indevidos e, ainda, que não há na sentença qualquer observação no sentido de que a obrigação possa ser cobrada pelo total de quaisquer dos réus, pelo que sua cota-parte seria de R\$ 1.721,22. O Estado (fls. 550-4) aduz que sua cota-parte é de R\$ 1.724,04 e que o débito deverá ser corrigido nos termos da Lei 11.960/2009, além do que os juros de mora incidiriam após a intimação/citação da execução. O Município (fls. 555-8) defendeu que a correção deve ser efetuada por meio do IPCA-E e com juros de 0,5% a partir da citação da execução, totalizando R\$ 5.628,32, acrescentando que responde somente por sua cota-parte, apontando o valor de R\$ 2.814,16. Decido. Inicialmente destaco que embora a exequente não tenha individualizado o valor, não falou em solidariedade das executadas, pelo que entendo que pretendia a cota-parte de cada executada. No mais, a sentença proferida em 3.12.2012 condenou os réus/executados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (f. 211) e o TRF da 3ª Região manteve a decisão, acrescentando que a verba será paga proporcionalmente por cada um dos réus (f. 515), de sorte que o valor devido por cada executado é de R\$ 1.666,66. Esse valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E desde quando foi arbitrado (3.12.2012), nos termos da decisão do e. STF (RE 870947, ADIs 4357 e 4425) e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a ser seguido por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, discordo do Manual, um vez que do art. 85, 16, do CPC, determina a incidência a partir da data do trânsito em julgado da decisão (9.10.2015, f. 525), mas sigo sua orientação quanto ao percentual de 0,5% ao mês e, a partir da redução da SELIC taxa a menos de 8,5% ano, de 70% dessa taxa (item 4.2.2 do Manual). Registre-se, ainda, que os juros de mora incidem até a data da expedição da requisição do crédito, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - repercussão geral - mérito - DJe- 30-06-2017). Constata-se que as partes não seguiram tais parâmetros. A exequente atualizou o débito pelo IGP-M e incidiu juros de mora de 1% ao mês. A União e o Estado utilizaram TR e o município não observou que a correção deveria ter início na data do arbitramento da verba honorária. Assim, apresente a parte autora novos cálculos nos parâmetros estabelecidos nesta decisão, atualizados até a data do cumprimento de sentença (26.04.2016). Esclareço que para fins de requisição de valores na esfera federal, deverá ser individualizado o valor da correção e o dos juros moratórios. Após, manifestem-se os réus. No entanto, determino o pagamento do valor incontroverso. Requisite-se o pagamento do crédito devido pela União. Por outro lado, o 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016-CJF estabelece que para as fazendas municipal e estadual as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a requisição de pagamento das obrigações devidas pela Fazenda Pública é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo da Execução, não sendo possível ao magistrado de primeira instância determinar diretamente a requisição de pagamento ao chefe do Poder Executivo local (REsp 1688363 - Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe 10.10.2017). Assim, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando orientações acerca do procedimento para requisição do crédito devido pelo Município de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul. Ao SEDI para que altere os registros e autuação para classe 12078, devendo constar Josilene Marcela Guimarães como parte exequente e União, Estado de MS e Município de Campo Grande como executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008703-20.2012.403.6000 - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ARNALDO SANTOS GASPARINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DINA FATIMA TAPIA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA GARCIA FALCONI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Fls. 409-10: Ciência à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCIMAR TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a manifestação de f. 364-verso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

SELMA MARIA DE SOUZA propôs a presente ação em face da UNIÃO, ESTADO DE MS e MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE.

Alega ser portador Lúpus Eritematoso Sistêmico (CID10 – M32.1), doença inflamatória crônica autoimune que acomete órgãos e sistemas e que já fez uso dos medicamentos fornecidos pelo SUS, mas sem resultados, inclusive com a recente perda da acuidade visual irreversível.

Diz que necessita fazer uso contínuo da medicação Benlysta (Belimumabe) por tempo indeterminado, mas essa medicação não é fornecida pela rede pública de saúde e ela não tem condições econômicas para comprá-la.

Pede a antecipação da tutela, para que os réus sejam compelidos a lhe fornecer o medicamento, alternando a responsabilidade de ente a cada quatro meses ou *redirecionando a obrigação a outro ente*.

Com a inicial apresentou documentos e instada, juntou outros.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

No caso, constata-se que a paciente é hipossuficiente, pois é representado pela Defensoria Pública Federal.

A autora juntou Laudo Médico (doc. 10853286), subscrito por médico reumatologista vinculado ao Hospital Regional de MS, pelo que o ato goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Depois de descrever todos os medicamentos que a autora fez uso e médico acrescentou:

Não existe prova maior da falha do tratamento aos medicamentos disponíveis pelo SUS do que a recente perda da acuidade visual irreversível sofrida pela paciente, mesmo estando em uso regular dos medicamentos citados acima.

Deste nodo, sugiro a avaliação de um parecer técnico, de outro médico reumatologista, que seria o especialista mais indicado para realmente confirmar a necessidade de uso da medicação Belimumabe para a paciente acima, dado que se esgotaram as outras possibilidades.

E o Laudo da médica reumatologista veio corroborar o primeiro parecer (doc. 10853290):

(...) no momento apresenta evidências de atividades da doença: quadro de fadiga intensa e consumo de complemento.

Devido a não resposta à terapia padrão, a paciente tem indicação para uso de Belimumabe. Caso a paciente não tenha controle da doença, poderá evoluir para perda de função renal, comprometimento neurológico ou óbito.

Solicito Belimumabe 400 mg 6 frascos, no primeiro mês, seguido de 2 frascos de 400 mg, 1 vez por mês, por tempo indeterminado.

Registre-se que ainda que, embora a médica subscritora do segundo laudo não seja vinculada ao SUS, responde pelos atos que o grau lhe confere, pelo que, aliado ao primeiro parecer, restou demonstrado a necessidade do medicamento.

Pois bem. A autora juntou três orçamentos, nos quais o menor valor de cada unidade é de R\$ 2.539,00 (doc. 10435512), e aponta no valor da causa um custo anual de R\$ 68.224,00.

O valor do medicamento pleiteado é relevante, se individualmente considerado. Nada demonstra, porém, que tal gasto destinado à preservação da vida de pessoa humana, comprometerá o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das políticas do SUS.

Assim, há probabilidade do direito e a urgência decorre da precária condição de saúde da autora.

Diante do exposto, antecipo a tutela para determinar às rés que, solidariamente e no prazo de trinta dias corridos, forneça o medicamento pleiteado pela autora, conforme prescrição de doc. 10853290, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00, em favor da autora. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se..

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002106-25.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FELIPE GIULIANO GONCALVES SILVA X MARCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

Defesas prévias apresentadas em fl. 92 e 93, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuos quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra MÁRCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR e FELIPE GIULIANO GONÇALVES SILVA. Designo o dia 14/11/2018, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requistem-se os presos, suas respectivas escoltas e as testemunhas. Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da representação de fl. 83. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0008851-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X MARITANIA FILIPETTO FOLADOR X ANA PAOLA REZENDE REGLA(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON E RS058228 - GISMAEL JAQUES BRANDALISE E RS046547 - ABRAO JAIME SAFRO E RS058899 - FABRICIO UILSON MOCELLIN E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E RS084869 - MARCOS MASSIERO KAMINSKI E RS045535 - MARCIA ELISA MUSTEFAGA E RS079066 - TANIA LOURDES KAMINSKI E RS050985 - SANDRO PIANA PILOTTTO)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e declino da competência para processar e julgar o crime de associação criminosa em relação aos réus MARITÂNIA FILIPETTO FOLADOR, CLÓVIS LUIZ COPATTI, MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI, PAULO JOSÉ SPAZZINI, JULIANA FARINA, ALDO CANDIOTTO JÚNIOR e SÔNIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Erechim/RS. Encaminhem-se cópia integral dos autos da ação penal ao juízo declinado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0005386-09.2015.403.6000. Após, arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0008040-95.2017.403.6000 - ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X ANA PAOLA REZENDE REGLA X MARITANIA FILIPETTO FOLADOR(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(RS058899 - FABRICIO UILSON MOCELLIN E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E RS084869 - MARCOS MASSIERO KAMINSKI E RS045535 - MARCIA ELISA MUSTEFAGA E RS079066 - TANIA LOURDES KAMINSKI E RS050985 - SANDRO PIANA PILOTTTO)

Por todo o exposto, declaro a nulidade desta ação penal ab initio, tendo em vista a litispendência com a ação penal n.º 5004285-29.2016.4.04.7117, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Erechim/RS e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação penal em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, imputados aos acusados ADRIANO FRANCISCO FOLADOR, ANA PAOLA REZENDE REGLA e EDSON ROVER, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do CPP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0005386-09.2015.403.6000. Após, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001735-61.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-70.2016.403.6000 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo Camionete marca I/TOYOTA HILUX CD4X4, placas ELK-7039/SP, cor prata, ano 2010/2010, chassi 8AJFZ29G7A6117065, RENAVAM 253326052, apreendido nos autos de IPL nº 129/2016-4-SR/DPF/MS, em 17/03/2016, por Policiais Rodoviários Federais, em poder de Joseval Pinheiro Brito e da boliviana Angelica Vera Justiniano. Aduz que é proprietária do veículo, o qual foi roubado em 11/08/2015, conforme Boletim de Ocorrência nº 2953/2015, da Delegacia de Polícia Civil de São Paulo/SP; que o veículo foi periciado por peritos da Polícia Federal, constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, nos números de identificação e placas; que, tendo em vista o pagamento de indenização ao antigo proprietário, Sr. João Batista Ribeiro Santos, o CRV respectivo encontra-se preenchido e assinado com firma reconhecida em nome da requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, às fls. 34/35. É o relatório. Decido. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada. Constatou-se que, quando da apreensão no IPL n. 129/2016-4-SR/DPF/MS, em 17/03/2016, o bem estava registrado em nome do proprietário anterior, João Batista Ribeiro Santos, mas havia autorização para transferência de propriedade de veículo, devidamente assinada pelo proprietário/vendedor, em favor de Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, conforme cópia de documento à fl. 33, datada de 28/08/2015. Ademais, trata-se de veículo roubado em 11/08/2015, sendo vítima João Batista Ribeiro Santos, conforme comprova o boletim de ocorrência de fl. 20 e o laudo pericial de fls. 25/31 (item IV.2). Quanto ao interesse do bem às investigações, é de se ressaltar que, ante o teor do referido laudo de exame pericial de fls. 25/31, não remanesce o interesse em diligência complementar sobre o veículo em questão. Atendidos, portanto, os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Cabível, portanto, a restituição pleiteada. Pertinente apenas ressaltar que, para que o veículo possa trafegar regularmente, deverá a requerente providenciar, junto ao DETRAN local, de autorização especial para o automóvel transitar com características diversas das originais (NIV, número do motor, placas), bem como retificar os dados no destino, no prazo de 90 dias. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo na esfera penal, a fim de que a autoridade policial restitua à requerente, ou à sua procuradora com poderes especiais para tanto, o veículo Camionete marca I/TOYOTA HILUX CD4X4, placas ELK-7039/SP, cor prata, ano 2010/2010, chassi 8AJFZ29G7A6117065, RENAVAM 253326052 - liberação referente ao IPL nº 129/2016-4-SR/DPF/MS. Oficie-se à SR/DPF/MS, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo ao requerente, salvo se por outro motivo deva permanecer retido. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. of. 2822.2018.SC05.AP*OFÍCIO Nº 2822/2018-SC05-AP ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande /MS, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, cientificando-lhe desta decisão, solicitando-lhe que proceda à entrega do veículo Camionete marca I/TOYOTA HILUX CD4X4, placas ELK-7039/SP, cor prata, ano 2010/2010, chassi 8AJFZ29G7A6117065, RENAVAM 253326052, à requerente ou à sua procuradora com poderes especiais para tanto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008259-79.2015.403.6000 - ELISABETH ROSA BAISCH(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X ESTER FIGUEIREDO GAMEIRO X MARCOS FERNANDO ALVES RODRIGUES X ROBERTA CACERES DA SILVA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE

Intime-se a representante para manifestar-se sobre o pedido e os documentos de fls. 479/488, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0002715-09.1998.403.6000 (98.0002715-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR(SC046478 - VINICIUS VELHO DE CASTRO)

Fica o advogado Vinicius Velho de Castro intimado para apresentar a peça e a procuração originais de fls. 387/388, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004684-59.1998.403.6000 (1998.60.00.004684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLLOUL) X ORDALINO MARTINS DA CUNHA X MARIANO PEREIRA RAMOS SOBRINHO X ERCILIA MENDES FERREIRA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SOUZA X EVA ENILDE FRANCO FERNANDES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ROBERTO MAGNO BOTARELLI CESAR(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Em face do Ofício juntado à fl. 391, manifestem-se as partes.

ACAO PENAL

0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Os réus encontram-se indefesos. Intime-se a Advogada constituída pelos réus para apresentar novas alegações finais, observando-se a imputação de fatos relacionados ao crime previsto no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal. Também deverá a defesa informar quais dos réus já faleceu, tendo em vista a informação trazida aos autos (fls. 801), devendo, se possível, carrear para os autos a respectiva certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0006380-13.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BORGE DE SOUSA X ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Fica a defesa dos acusados Francisco das Chagas Borges de Souza e Anderson Cleiton Renovato Ferreira intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0010150-77.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS E Proc. 1510 - FABIO MAGRINELLI COIMBRA E Proc. 1511 - GUILHERME GUEDES RAPOSO E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

Considerando a certidão de fl. 276, rematam-se os autos ao MPF para atualizar/confirmar a lotação e endereço da testemunha Paula Santos Fontaneli. O acusado Valdemir Ribeiro Albuquerque arrolou como testemunhas Edgar Huerfano Prada e Juan Carlos Ramirez Abadia. Não forneceu o endereço de Juan Carlos e requereu à fl. 224 fosse solicitado o endereço de Edgar à embaixada da Colômbia em Brasília/DF. As fls. 233 foi determinado à defesa que demonstrasse a relevância da oitiva de Edgar Huerfano, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. As fl. 277 a defesa informou que a testemunha foi advogado de Juan Carlos Abadia, interno da penitenciária federal no período em que as supostas ilícitudes estariam ocorrendo, podendo corroborar a tese da defesa. Valdemir foi denunciado e está sendo processado por inquirir ao Juiz Odilon de Oliveira, mesmo sabedor das falsidades dos mesmos, fatos definidos como crime na lei penal. Afirma que tomou conhecimento dos fatos por informações prestadas por um interno da penitenciária federal, já arrolado e já ouvido (fl. 291-292) como testemunha: José Reinaldo Girotti. Os fatos envolveriam o outro interno Juan Carlos. É público e notório que Juan Carlos Ramirez Abadia foi extraditado para os EUA em 2008. Não se sabe o destino de Edgar Huerfano. Não foi apresentado qualquer endereço e os esclarecimentos do defesa quanto a necessidade da oitiva da testemunha são genéricos e pouco esclarecedores, não havendo como concluir seja imprescindível. Cabe a defesa a qualificação das testemunhas e indicação dos endereços onde as mesmas poderão ser encontradas, bem como a realização de diligências para a obtenção dos mesmos. Nesses termos, indefiro a oitiva de ambas as testemunhas. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR E POR AUSÊNCIA DE CORRETA QUALIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, a autoridade impetrada indeferiu fundamentadamente a oitiva de duas testemunhas residentes no exterior por não verificar a pertinência dos depoimentos para o julgamento da causa. 2. Conforme constou da decisão atacada, a prova objetivada pela defesa do paciente poderia ser providenciada por outros meios mais céleres que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade a ser sanada nesta via de cognição sumária. 3. No presente habeas corpus, os impetrantes pleiteiam expedição de ofício à empresa Vivo S/A, para que seja apresentada a qualificação da testemunha, viabilizando assim a sua oitiva. 4. O artigo 396-A do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Cabe, portanto, à defesa a correta qualificação das testemunhas, incluindo-se nesse ónus, a indicação dos endereços em que poderão ser encontradas. 6. Ademais, a realização de diligências para a obtenção de endereço de testemunha incumbe à defesa, e não ao Juízo. Desse modo, não compete ao Poder Judiciário a expedição de ofício visando à localização de testemunha, pois, como já dito, esse ónus incumbe à defesa. 7. Também, por não restar demonstrada a ocorrência de situação excepcional prevista no artigo 451 do CPC, aplicável por força do artigo 3º do CPP, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão que negou o pleito de substituição de testemunha. 8. Por derradeiro, constata-se que nas ações penais relacionadas à Operação Gaiola foram apresentados diversos pedidos de substituição de testemunhas, as quais deixam de ser inquiridas porque os endereços mencionados não existem. 9. Ordem denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (HC - HABEAS CORPUS - 67928 0012841-46.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Considerando que a defesa não apresentou o endereço da testemunha José Luciano Taldivo (fl. 224), homologo sua assistência tácita. Considerando a certidão de fl. 276, informe a defesa de Valdemir o endereço da testemunha Jerusa Burmann Viecili - Procuradora da República, para que seja providenciado ofício para designação de sua oitiva, tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 18, II, g da LC 75/1993. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Marques Miranda à Justiça de Nova Alvorada do Sul/MS. Assim, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (Dr. Francisco Florisval Freire OAB/MS 18.573) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Oportunamente designarei audiência para oitiva das testemunhas faltantes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU.

ACAO PENAL

0001440-34.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUCIO NELSON GONCALVES(MT013547 - LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Cláudio Márcio Feijó Lagrega e Marcos Rodrigo Acosta da Silva, arroladas pelas partes e do interrogatório do acusado Lucio Nelson Gonçalves, colhidos por meio de audiovisual. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa da Drª Bruna Cestari, OAB/MS nº 20152. Arbitro os honorários da defensora nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Concedo à defesa prazo de 24 horas para requerimento de diligências, nada sendo requerido, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MT011900 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA

Fls. 430/439: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para a) condenar o acusado Ronaldo Sousa da Silva, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos nos termos da fundamentação supra; b) absolver o acusado Ronaldo Sousa da Silva da imputação da prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62; c) absolver os acusados Daniel Pereira da Silva e Dimas Alves de Souza da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal; Considerando a desclassificação operada em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e tendo em vista a Súmula nº 337, do STJ, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados Daniel Pereira da Silva e Dimas Alves de Souza, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. Condono o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MT, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se a respectiva guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Fl. 447: Depreque-se a realização da audiência admitória (proposta de suspensão condicional do processo) à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. A intimação deste despacho dá à defesa ciência da expedição da carta precatória, nos termos da súmula 273 do STJ. Publiquem-se (a sentença de fls. 430/439 e o presente despacho). Com o intuito de intimar pessoalmente o sentenciado RONALDO, por precaução, oficie-se à AGEPEP/MS e à Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária de Mato Grosso, requisitando informações acerca de eventual custódia do sentenciado em alguma unidade prisional sob sua égide. Estando preso ou sendo informado eventual endereço, intime-se. Em caso negativo, intime-se o sentenciado revel por edital, com prazo de 90 dias, com fulcro no art. 392, VI, do CPP, ao MPF. Cópia deste despacho servirá de: 1.

CP.825.2018.SC05.AP CARTA PRECATÓRIA Nº 825/2018-SC05.AP, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, A INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS ACERCA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, para proposta de suspensão condicional do processo: DANIEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista de caminhão, RG 12228303-SSP/MT, CPF 848.704.271-68, filho de Otacílio Pereira da Silva e de Dorli Francisca da Silva, nascido em 11/09/1978, natural de Alto Paraguai (MT), domiciliado na Rua C, quadra 10, casa 06 ou 14 (Sra. Dorli, mãe do acusado), Bairro Parque das Mangabeiras, ou na Rua C, quadra 15, s/n (casa de portão branco), Parque das Mangabeiras, todos em Várzea Grande (MT); - DIMAS ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, mecânico, RG 11308885-SSP/MT, CPF 691.130.921-20, filho de Messias Alves de Souza e de Mafalda Francisca da Silva, nascido em 23/03/1980, natural de Cuiabá (MT), domiciliado na Rua Q, quadra 23, lote 12, Bairro Mapim, ou na Rua Q, quadra 24 (quase esquina com a Avenida Z), Bairro Mapim, todos em Várzea Grande (MT). Anexa cópia da sentença de fls. 430/439 e da manifestação ministerial de fl. 445.

ACAO PENAL

0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA E MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X MILTON SPOSITO PRADO(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa dos acusados José Evandro Zampieri e Milton Sposito Prado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0013054-65.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AIRTON JORGE DE OLIVEIRA X ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA)

Os acusados apresentam resposta à acusação às fls. 416, 429 e 442.O acusado Rosinaldo afirma que não se pode estender o tipo penal que prevê a falsificação e a adulteração de substância medicinal (ou empregada para fins terapêuticos) à conduta de ter em depósito cosmético sem registro ou de procedência ignorada, ante a ausência de proporcionalidade. É evidente a inconstitucionalidade da equiparação. A denúncia baseou-se em prova ilícita porquanto não foi autorizada a quebra de sigilo dos telefones apreendidos. Daí a falta de justa causa para a ação penal. Insiste na ausência de dolo, por desconhecer a origem dos produtos.Inicialmente enfatizo que a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, a denúncia descreveu as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, matéria esta que já foi analisada, inclusive, quando do recebimento da mesma (fl. 381).Não foi observada nenhuma irregularidade na prisão em flagrante do acusado, a qual fora considerada legal conforme decisão de fl. 91-92. Por outro lado, constato que a análise da alegada excludente de culpabilidade e atipicidade material da conduta delitosa imputada ao acusado Rosinaldo confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, a sua discussão nesse momento da marcha processual.No mesmo sentido, as demais alegações da defesa: inconstitucionalidade de preceito do art. 273 do Código Penal e prova ilícita, ambas, são matérias cuja análise deve se dar após a instrução criminal.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 29/11/2018, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados.Ressalto que os acusados deverão comparecer neste juízo para serem interrogados. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a intimação da acusada Danielle Gomes.Tendo em vista a prerrogativa processual insculpida no artigo 152 da Lei Complementar n. 114/2005, oficie-se à testemunha João Paulo Natali Sartori, Delegado da Polícia Judiciária de MS, solicitando que informe data e horário a fim de ser ouvido como testemunha, consultando-o sobre a possibilidade de ser ouvido na data acima designada.Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição de carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Requistem-se.

ACAO PENAL

000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLD DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS012895 - LUCIVALDO DA SILVA ALTHOFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 604, com as respectivas razões às fls. 605/606, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.Intime-se a defesa para as contrarrazões recursais, no prazo legal, bem como para informar o endereço atualizado do réu ACÁCIO CORREIA DE BRITO, para fins de intimação pessoal da sentença condenatória. Formem-se autos suplementares.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

000141-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR X DIOGO BORLOT(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Fica a defesa dos acusados Cláudio Luiz Costa Júnior e Diogo Borlot intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 825/2018-SC05.A para a Comarca de Rio das Ostras/RJ para oitiva da testemunha Wellington Oliveira Martins. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0002635-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar as razões e contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0002636-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODIMAR APARECIDO DIAS DA SILVA(SP357819 - AYRTON PERRONI ALBA) X ROGERIO SALES DE JESUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Intime-se o advogado Ayrton Perroni Alba, OAB/SP 357.819, para apor assinatura na petição apócrifa de fls. 410/411, bem como indicar número de conta bancária, preferencialmente em nome da requerente Elizete Aparecida Giosotte, após o que decidirei sobre a destinação dos valores depositados nos autos, a título de fiança, por Odimar Aparecido Dias da Silva.

ACAO PENAL

0003255-61.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Fica a defesa do réu intimada para manifestar-se acerca das testemunhas, que não foram intimadas para comparecer à audiência em Rio Negro/MS no dia 05/09/2018 às 14:30h, Alaor Dias de Abreu Dias Lopes, Ailton Gomes de Melo, Adolfo Joise Rainche e Reginaldo Aparecido Pereira da Silva

ACAO PENAL

0005386-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR X MARITANIA FILIPETTO FOLLADOR X CLOVIS LUIZ COPATTI X MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI(RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E MS021182 - NELSON KUREK) X EDSON ROVER X JULIANA FARINA X ANA PAOLA REZENDE REGLA X PAULO JOSE SPAZZINI X ALDO CANDIOTTO JUNIOR X SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO(RS089469 - MAICON GIRARDI PASQUALON E RS058228 - GISMAEL JACQUES BRANDALISE E RS046547 - ABRAO JAIME SAFRO E RS058899 - FABRICIO UILSON MOCELLIN E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS070455 - ROMEU CLAUDIO BERNARDI E RS046554 - VALTER AUGUSTO KAMINSKI E RS084869 - MARCOS MASSIERO KAMINSKI E RS045535 - MARCIA ELISA MUSTEFAGA E RS079066 - TANIA LOURDES KAMINSKI E RS050985 - SANDRO PIANA PILOTTI)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, MARITÂNIA FILIPETTO FOLLADOR, ALDO CANDIOTTO JÚNIOR, SÔNIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO, CLÓVIS LUIZ COPATTI, MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI, ANA PAOLA REZENDE REGLA e JULIANA FARINA, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao 3º Fato, relacionado à carta-convite nº 114/2008. Requerem a defesa das rés MARITÂNIA (fls. 182/215) e ANA PAOLA (fls. 282/341) a produção de prova emprestada, consistente na juntada a estes autos dos depoimentos de testemunhas, prestados em outras ações penais, para tanto pugnam que a secretaria vara diligencie pela juntada dessas provas aos autos. Não se verifica óbice na juntada aos autos das referidas provas emprestadas. Todavia, a juntada aos autos dessas provas é ônus da defesa das rés, ao teor do art. 156 do CPP. Assim, defiro a juntada da prova emprestada a estes autos, porém, a cargo da defesa das rés. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.P.R.I.

ACAO PENAL

0007692-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 310) e pelo acusado (fl. 322), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.O MPF já apresentou as razões recursais às fls. 311/314.Intime-se a defesa para as razões recursais, bem como para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000880-53.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Denúncia (Fl. 310) recebida em 11/05/2016. Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Silóe, citado pessoalmente no dia 07/06/2016 (fl. 319), respondeu a acusação (fls. 326/328) e, extemporaneamente, arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 330/331).Severino da Silva, não encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital (fls. 399/401).Haja vista que Severino da Silva foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 399/401) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP.Em consonância com o disposto no parágrafo único do art 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.Desmembrem-se os autos em relação a Severino da Silva.Desmembrado o feito, intinem-se nestes autos o advogado de Silóe para que, no prazo de cinco dias, informe se as testemunhas arroladas fora do prazo têm algo a acrescentar à instrução do feito, ou são meramente abonatórias, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da respectiva oitiva, que fica desde já, homologada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento, momento em que este juízo analisará se as testemunhas de defesa serão ouvidas ou não.

Expediente Nº 2320

EXECUCAO PENAL

0009059-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)

À fl. 202/204 requereu a defesa de CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo prazo prescricional seria de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Sustenta que desde a data do trânsito em julgado para a acusação (13.03.2006) houve o decurso de prazo superior a 8 (oito) anos, estando a pena prescrita desde 13.03.2014.Nada obstante, requereu o restabelecimento da conversão da pena em restritiva de direitos, tendo em vista que o condenado mudou-se de domicílio.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, sob o argumento, em síntese, que houve a interrupção do prazo prescricional com o início do cumprimento da pena em

29.03.2011 (fl. 81/82). Ressaltou que desde a interrupção do cumprimento da pena (05.03.2015) até a presente data não houve a consumação do prazo prescricional. Por derradeiro, foi contrário à conversão da pena em restritiva de direitos, uma vez que o réu alterou seu endereço sem comunicar este juízo, sugerindo que a execução da pena se desse em Anhandui/MS, residência de CLAYTON.É o relatório. Decido. Assiste razão ao Parquet. Dispõe o art. 117 do CP: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. No caso, tem-se que a sentença condenatória foi publicada em 06.03.2006 e transitou em julgado para a acusação em 14.03.2006 (fl. 02). Não obstante, conforme ressaltou o Ministério Público Federal houve o início do cumprimento da reprimenda em 29.03.2011, conforme documentos à fl. 82 e 88/89, o que interrompeu o curso da prescrição. Assim, não se verifica o decurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre as causas de interrupção da prescrição. No tocante ao pedido de conversão da pena em restritiva de direitos, verifico ter o acusado alterado seu endereço sem qualquer comunicação prévia a este juízo. Ainda que tenha comparecido na secretaria deste juízo informando endereço em que supostamente pode ser encontrado, não há qualquer documento que comprove o alegado. Soma-se a isso o fato de que até o momento não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 207/208, cujo endereço cadastrado é o mesmo fornecido por CLAYTON. Dessa forma, entendo que remanescem as razões que ensejaram a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 202/204. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007819-30.2008.403.6000 (2008.60.00.007819-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO IVAN KLEIN X EDSON LEANDRO BURIGO(MT003569 - JAIR JOAO PASQUALOTTO)

Às fls. 444 os sentenciados Marcelo Ivan Klein e Edson Leandro Burigo foram intimados para manifestar se havia interesse na restituição da fiança prestada nos autos (fls. 94/95), cujos valores atualizados se encontram às fls. 432/435. No entanto, conforme certidão de fl. 445, decorreu o prazo sem a devida manifestação. Em razão do Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98, de 17 de novembro de 1998, determino que a secretaria oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 3953, para que proceda a mudança do código da operação das contas a abaixo descritas, passando de 005 para 635, encaminhando-se cópia deste despacho e das guias de depósito de fls. 85/86 do Pedido de Liberdade provisória nº 2008.60.00.007850-3, movidos por Marcelo Ivan Klein e Edson Leandro Burigo. Contas: 3953.005.00307186-4 e 3953.005.00307187-2. Após, a secretaria deverá adotar as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, os sentenciados poderão requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98). Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0010537-29.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MATIAS FLORES(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT) X NILSON JOSE DIAS(MS002572 - CICERO JOSÉ DA SILVEIRA)

Fls. 564 vº: no tocante aos minerais apreendidos, verifico que já houve pronunciamento nos autos principais (processo nº 0009521-84.2003.403.6000), conforme fls. 566/567, não havendo mais o que decidir a esse respeito. Em relação à fiança prestada nos autos, pelo sentenciado MATIAS FLORES, defiro o pedido do MPF de fl. 564 vº, para que seja devolvida, devendo a secretaria intimar o sentenciado para manifestar se tem interesse na restituição, e em caso positivo que indique os dados da conta bancária a ser restituído o referido valor. Caso não possua conta bancária, o valor deverá ser devolvido através de alvará de levantamento. Caso não seja manifestado interesse, arquivem-se os autos, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

Expediente Nº 2349

EXECUCAO PENAL

0000506-26.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO)

Primeiramente, retifico o despacho de fl. 155, onde se lê pena de multa leia-se pena pecuniária. O apenado Florivaldo Alteiro Leal foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa (valor R\$ 40.751,06), sendo que a privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na audiência admostratória, realizada à fl. 108, foi deferido parcelamento da pena pecuniária, no valor de R\$ 25.621,00, em 10 (dez) parcelas mensais. À fl. 109, o apenado efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 2.262,10 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos). À fl. 153, houve audiência de justificação, onde foi acordado com este juízo, o pagamento do valor de R\$ 31.039,21, em 62 (sessenta e duas) parcelas mensais de R\$ 500,53 (quinhentos reais e cinquenta e três centavos), até o dia 10 de dezembro de 2016 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, referente à pena pecuniária. Ocorre que o apenado efetuou de apenas uma parcela de R\$ 500,00, desse último acordo, conforme se vê à fl. 156. A pena de prestação de serviços comunitários já foi cumprida integralmente pelo apenado, conforme despacho de fl. 138. A pena de multa foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme documentos de fls. 67/82, para inscrição em dívida ativa da União. Assim, resta somente, o pagamento das 61 (sessenta e uma) parcelas da pena pecuniária, no valor de R\$ 500,00 cada uma. Na audiência de justificação, de fl. 153, o apenado alegou que em virtude do falecimento da filha, passou a ser responsável pelo neto, bem como informou que o valor da pena pecuniária era incompatível com o salário que recebe prestador de serviços (fazendo bicos). O Ministério Público Federal, à fl. 155 vº, solicitou a conversão da pena restritiva de direitos, em razão do não pagamento da pena pecuniária. No entanto, antes de apreciar o pedido do MPF, de fl. 155, intime-se a defesa do apenado Florivaldo Alteiro Leal, Dr. João Theodorico Correa da Costa Filho - OAB/MS 6228, para manifestar sobre o referido pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2335

CAUTELAR INOMINADA

0007615-78.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-46.2010.403.6000 ()) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011741 - RENATA TOSCANO DE BRITO SIMOES CORREA E MS021123 - AMANDA VITAL RASSLAN) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(MS018678 - SILVIO CESAR TALAVERA)

À vista da informação de f. 93 e dos extratos de f. 94/95, verifico que, com a determinação de arquivamento do feito principal (0006921-46.2010.403.6000), este feito perdeu o objeto. Assim, arquivem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011124-56.2007.403.6000 (2007.60.00.011124-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005324-4)) - VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) AUTOS N. 0011124-56.2007.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA. EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). É o breve relato. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (F. 187-188 destes autos e f. 47-50, dos autos de n. 0005324-18.2005.403.6000). Saliente que a ação anulatória (autos n. 0002340.61.2005.403.6000), transitada em julgado em 21-09-2017, não declarou a nulidade do crédito tributário em cobrança (inscrições n. 13205000232-03 e 1360500040743), apenas reconheceu o direito da embargante a tê-los incluídos no REFIS. Todavia, em razão da extinção por pagamento dos referidos débitos, efetuado em 27-11-2009, o pedido de inclusão no REFIS perdeu seu objeto, assim como a presente ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-35.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) - ELIZABETH MEDINA MARQUETTI(MS009045 - MARIELA DITTIMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando o caráter autônomo dos presentes embargos, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópias das peças processuais do executivo fiscal necessárias à apreciação das teses suscitadas na inicial e referentes à penhora do imóvel de matrícula n. 26.397. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à União.

Após, considerando a ausência de pedidos de produção de provas, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-96.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014032-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014032-8)) - EURICO GONCALVES SOARES(MS017304 - LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

F. 62: Defiro. Anote-se o subestabelecimento sem reservas de poderes.

Após, intime-se a parte embargante, através de seu patrono constituído, para cumprimento do determinado à f. 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008022-74.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-47.2016.403.6000) - DEUSMAR JATOBA ESPINDOLA - ESPOLIO(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado à(s) f. 13-14, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do 1º do art. 485 do CPC/15.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004821-75.1997.403.6000 (97.0004821-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ANTONIO JOSE SANTI FILHO(MS002566 - ANTONIO JOSE SANTI FILHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
AUTOS 0004821-75.1997.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALÁ distribuição, para a reativação da Execução Fiscal em apenso (0002772-61.1997.403.6000).Após, desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls. 288-295, 345-349, 380-385 e 388 na Execução Fiscal 0002772-61.1997.403.6000.Em seguida, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008832-49.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-38.2014.403.6000) - JOAO MARCULINO DA SILVA(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS018969 - KEZIA GOMES DE MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 39-40: A fim de possibilitar a apreciação do pedido de inclusão da empresa MANATUR TURISMO LTDA no polo passivo, intime-se a parte embargante para que informe se o veículo objeto da construção ora impugnada (placa IFX 7868) foi oferecido à penhora pela empresa executada, trazendo a estes autos as cópias das peças pertinentes, a serem extraídas do executivo fiscal n. 0003802-38.2014.403.6000. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a parte deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008881-90.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002112-8)) - NADIA ASSIMA JACOB FRANCO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000800-21.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-71.2012.403.6000) - ENEIAS BATISTA DE OLIVEIRA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para juntada da documentação mencionada na peça contestatória e para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Em caso de juntada de documentos, dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de ausência de resposta às diligências realizadas pela União e noticiadas às f. 42-43, defiro desde já a dilação de prazo requerida pela embargada.

Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-37.2011.403.6000) - ATAIR ROSA PINHEIRO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017640 - MARLI TERESA MUNARINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005324-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005324-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): VIA OLIMPICA ACADEMIA DE EDUCAÇÃO FISICA LTDA.

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto - f. 42).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013302-65.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ADRIANO BATISTA DA SILVA(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ADRIANO BATISTA DA SILVA

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006721-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO E MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que GUILHERME EUCLÉRIO DE LIMA NETO requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 144-146 e 151-156).É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 182), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007298-61.2003.403.6000 (2003.60.00.007298-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GERALDO GONCALVES DE LIMA X JOSE GERALDO DE LIMA X DATALEX

PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO requer o pagamento de honorários de sucumbência fixados em sentença judicial transitada em julgado (fls. 95-96 e 108-113). É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (fls. 133), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II e art. 925 do NCPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002202-11.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011455-57.2015.403.6000 ()) - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0002202-11.2016.403.6000 Embargante opôs embargos à execução às fls. 02-26, alegando, em síntese, que: i) ocorreu a decadência; ii) há execução de valores superiores aos apurados no procedimento administrativo; iii) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária oriundos de verbas trabalhistas; e, iv) a incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos em decorrência de reclamatória trabalhista devem ocorrer pelo regime de caixa e não de competência. É o que importa relatar. DECIDO. - DA REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO FEITO No caso sub judice discute-se a possibilidade de incidir imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária oriundos de verbas trabalhistas, situação prevista no tema 808 dos repetitivos do Supremo Tribunal Federal. Nessa toada, a Suprema Corte determinou a suspensão da tramitação dos processos, conforme art. 1.035, 5º do Código de Processo Civil, vejamos: EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. (RE 855091 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) Ante o exposto, determino a suspensão desse feito até o pronunciamento definitivo da Corte, nos termos do artigo 1.035, 5º, do Código de Processo Civil/2015. Após o julgamento do repetitivo venham os autos conclusos para se apreciar as questões aduzidas pelo embargante. Em arremate, denota-se que o Embargante postula sua exclusão dos serviços de proteção ao crédito, entretanto, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014411-12.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-05.2011.403.6000 ()) - AVILSON GONCALVES(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando a continuidade da busca de bens penhoráveis naquele feito (art. 919, caput e 1º, CPC/15).

Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 914, 1º, do CPC).

Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008049-48.2003.403.6000 (2003.60.00.008049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002934-3)) - VERA LUCIA DA MOTTA SCHIMIDT(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando o disposto no art. 8 e seguintes da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais dispõe que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico:

(I) Viabilize-se a parte exequente a inserção, no PJE, das peças determinadas no art. 10 da resolução da supramencionada.

(II) Atente-se ao determinado no art. 11 dessa Resolução.

(III) Intime-se Cecília Elizabeth Cestaria Grotti.

(IV) Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001993-71.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-13.2012.403.6000 ()) - ELOIR DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desapensamento do executivo fiscal n. 0004138-13.2012.403.6000.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 4.665 do Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis-MT, em razão da demonstração preliminar do domínio dos embargantes sobre o bem (cfr. transferência de propriedade registrada na matrícula do bem em 09-02-11, f. 41 e 45-48) (art. 678, CPC/15).

(III) Intimem-se os embargantes para que tragam aos autos cópias das peças de f. 153-154 e 155-159 da execução fiscal, para instrução deste feito.

(IV) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

(VI) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser o embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (fl. 86).

EXECUCAO FISCAL

000440-33.1998.403.6000 (98.000440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Matra Veículos S/A, Jaty Mastriani de Godoy, Luiz Antônio de Souza Campos e Antônio Roberto Simões Tuca, visando à cobrança de débitos relativos ao FGTS. Os coexecutados (Matra Veículos, Jaty e Luiz Antônio) ofereceram à penhora o imóvel de matrícula n. 32.353, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, com o que concordou a exequente (fls. 17 e 37). Intimados da penhora e nomeado depositário fiel (fls. 59-60), foram opostos embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes para declarar a ilegitimidade de Jaty e Luiz Antônio e excluir da execução parte dos valores já pagos (fls. 63-100). O imóvel foi avaliado e registrada a penhora à margem da matrícula (fls. 127 e 175). Em que pese essa situação, até o momento não houve a intimação do coexecutado Antônio Roberto Simões Tuca acerca da penhora realizada. Assim, antes de apreciar a possibilidade de inclusão do bem em hasta pública, e para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o pessoalmente da penhora para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído para regularizar a representação processual de Antônio Roberto Simões Tuca (fls. 147-148), apresentando instrumento de mandato no prazo de 15 dias. Caso o executado não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, intime-se a exequente para a adoção das providências cabíveis, no prazo de 15 dias. Por outro lado, intimado da penhora e decorrido o prazo de defesa sem manifestação do executado, intime-se a exequente para apresentar cópia atualizada da matrícula do bem. Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública.

EXECUCAO FISCAL

0005938-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005938-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AGRO-PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X FAUSTINO CARLOS CENI X ELOI CELLA - espólio X FLAVIANO CELLA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AGRO-PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008254-43.2004.403.6000 (2004.60.00.008254-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ECOMEX SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA X DALCI PARANHOS MESQUITA X ELZO LUIZ DA SILVA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA)

F. 224-225. Intimem-se as partes.

Suspenda-se nos termos da decisão proferida em sede recursal.

EXECUCAO FISCAL

0006705-41.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GERSON COSTA - ME X GERSON COSTA(MS016050 - DANIEL SANCHES)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 37-38), a exequente informa que das 03 (três) inscrições em cobro, a de nº CSMS201700225 não se encontra parcelada.

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1395

EXECUCAO FISCAL

0006303-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006303-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA X SWIFT ARMOUR S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

F. 367. Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1396

EXECUCAO FISCAL

0006155-47.1997.403.6000 (97.0006155-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PETROLINA LEITE DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PETROLINA LEITE DOS SANTOS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - saldo remanescente: f. 117-125).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001424-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADELINA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKE'E HUVERA

DESPACHO

1) Cientifique-se a Comunidade Indígena Unati Poke'e Huvera, por meio de intimação por malote digital, da tramitação do feito pelo sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico. Nesta oportunidade se manifestará sobre os **documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Link para acesso aos autos com validade de 180 dias a contar de 24/10/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BFDAD0ED>

2) ID 11865759 - Este Juízo entende que não houve irregularidade na operacionalização da reintegração de posse determinada na sentença eis que os servidores da FUNAI foram contatados pelo Oficial de Justiça (fl. 430) e um representante da FUNAI esteve presente quando do efetivo cumprimento da ordem.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7912

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000943-04.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-26.2018.403.6002 () - RAMAO BARBOSA DE SOUZA(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 37/38.

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos: a) cópia autenticada do contrato de locação do veículo; b) cópia do laudo do exame pericial do veículo apreendido.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
Em seguida, conclusos para apreciação.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001042-71.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-55.2018.403.6002 () - SANDRA SILVA DOS SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a cota ministerial de f. 13/14.

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos: a) cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão; b) cópia do laudo do exame pericial do veículo apreendido.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
Em seguida, conclusos para apreciação.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001718-63.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

DESPACHO PROFERIDO EM 23.04.2018: VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota ministerial de f. 181. Determino a instauração, em autos apartados, de incidente de integridade mental, para realização de exame médico legal no réu Cicero Miguel dos Santos, na forma do 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do processo n. 0003583-24.2011.403.6002, até a solução do presente incidente. Nomeio como curadora do réu a senhora Márcia Regina dos Santos (mencionada na f. 179-v). Cite-se e intime-se para representar o acusado no respectivo incidente, bem como acompanhar as diligências, formular quesitos, manifestar-se nos autos. O Ministério Público Federal formulou quesitos na f. 181-v. Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, formular quesitos. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS a realização do exame médico-legal. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cumpra-s

ACAO PENAL

0001191-09.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X AIRTON CUENCA DA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X DARCI CORDEIRO DE ARAUJO X ARISTIDES APARECIDO CORREIA DA SILVA

Em tempo, considerando que o Ministério Público Federal deixou de apresentar denúncia em face de Aristides Aparecido Correia da Silva, Darci Cordeiro de Araújo e João Francisco da Silva (f. 242), arquivem-se os autos em relação aos mencionados indicados.

Ao SEDI para anotações.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0002311-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Depreque-se à Comarca de Eldorado/MS o interrogatório do réu Lucas de Oliveira Vieira. 2. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, identificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004358-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON DA SILVA AMARAL X DOUGLAS ALVES DE JESUS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Aos 25/10/2018, às 15h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leo Francisco Giffoni, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto, a Advogada ad hoc Dr. Giovanna dos Anjos Maique OAB/MS 20191. Presente as testemunhas Vandir Dasan Benito Junior e Eder Brandão Dutra. Ausente o advogado Dr. Arthur Ribeiro Ortega OAB/MS 19.732. Inicialmente, assim se pronunciou o MM. Juiz Federal Substituto: Para a colheita da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum ordinário, nos moldes desenhados pelo artigo 400 do CPP. Passou-se, então, à oitiva das testemunhas presentes. Tudo foi devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402, CPP, pelo MPF e pela defesa foi dito: MM. Juiz, nada a requerer. Nos termos do art. 265 do Código de processo Penal, o advogado devidamente intimado deve comunicar previamente ao Juízo eventual impedimento de comparecimento à audiência designada. A falta injustificada caracteriza abandono do processo, sancionável com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Ante a ausência injustificada, arbitro a multa no mínimo legal, bem como determino que restitua o Poder Judiciário os honorários da advogada ad hoc, fixados nesta decisão. O MM. Juiz Federal Substituto assim se pronunciou: 1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro desta audiência. 2. Providencie a secretaria a realização do interrogatório do réu. 3. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo. 4. Em seguida, abra-se prazo para alegações finais. 5. Oportunamente, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

ACAO PENAL

0000172-26.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOSE EDUARDO DA CRUZ FILHO X ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito policial nº 80/2018 - oriundo da Delegacia de Polícia de Ivinhema/MS -, atuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ EDUARDO DA CRUZ FILHO e ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do CP. Narra a denúncia ofertada em 16/04/2018 (fls. 150/151) que: No dia 22.02.2018, na rodovia MS 276, km 145,5 os denunciados foram flagrados por uma equipe de policiais militares, transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e união de designios, 58,800kg (cinquenta e oito quilos e oitocentas gramas) de maconha. De acordo com os policiais, ao ser questionado sobre o destino e motivo de sua viagem, José Eduardo apresentou contradições, motivo pelo qual procederam busca minuciosa no veículo, logrando êxito em encontrar, acondicionados no veículo 76 (setenta e seis) tabletes de maconha. Na mesma peça, o MPF arrolou como testemunhas José Gomes Ferro e Francisco Pereira da Silva. O IPL encontra-se instruído com auto de prisão em flagrante (fls. 03-21); auto de exame de constatação prévia (f.26), boletim de ocorrência fls. 30-32; auto de exibição e apreensão nº 333/2018 (fls. 33-36 e 66-74). Os denunciados foram notificados e apresentaram defesa preliminar às fls. 185-186. A denúncia foi recebida em 16/05/2018 (fls. 187). Durante as audiências de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado os interrogatórios dos réus (fls. 228/232 e 277/279). O MPF, em sede de alegações finais, pleiteou a condenação do réu José Eduardo da Cruz filho pela prática do crime de tráfico de drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, I da lei 11.343/06. Em sua derradeira manifestação, a defesa técnica de JOSÉ EDUARDO requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343, que seja detraída da pena final os dias que o réu permaneceu preso provisoriamente, fixação do regime semiaberto ou aberto para início de cumprimento de pena, conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e, por fim, o direito de recorrer em liberdade. A defesa técnica da ré ELLYEDJHA requereu a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, IV do CPP. ELLYEDJHA encontra-se em prisão domiciliar. JOSÉ EDUARDO, por sua vez, permanece em prisão preventiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus JOSÉ EDUARDO DA CRUZ FILHO e ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. QUANTO AO RÉU JOSÉ EDUARDO DA CRUZ FILHO. Materialidade. Comprova-se a materialidade do crime pelos seguintes documentos dos autos: I) Auto de prisão em flagrante (fls. 03-21); II) Auto de exame de constatação prévia (f.26); III) Boletim de ocorrência (fls. 30-32); IV) Auto de exibição e apreensão nº 333/2018 (fls. 33-36 e 66-74). O flagrado JOSE EDUARDO confessou, em sede policial e perante o juízo, que transportava maconha. Assim, da documentação acima referida, bem como pelas demais provas constantes dos autos, é possível extrair a base probatória necessária à caracterização material do crime de tráfico de drogas. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime apurado. Autoria. Consta que foi o réu preso em flagrante por policiais militares rodoviários, transportando 58,800 kg (cinquenta e oito quilos e oitocentas gramas) de maconha. Não há ponto controvertido quanto à autoria delitiva, sobretudo em decorrência da situação flagrancial, bem como pela confissão inquisitorial e em juízo, sob a ampla defesa. As provas testemunhais produzidas na fase judicial corroboram os depoimentos em sede inquisitorial. A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, JOSÉ EDUARDO DA CRUZ FILHO efetivamente praticou o delito de tráfico de drogas. Assim, diante da tipicidade da conduta, comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, o comando legal é pela condenação. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional. Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010),

citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado. Nessa linha intelectual, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargaram-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas. Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato.Nesse ponto, destaca-se que o verbo do tipo imputado ao agente não precisa necessariamente ser o de importar ou exportar substância entorpecente. Qualquer verbo núcleo do tipo pode sofrer a incidência da causa de aumento e, consequentemente, pode ser julgado pela Justiça Federal. Assim, um agente conduzindo carro com drogas poderá responder pelo delito (na modalidade trazer consigo) com a presença da causa de aumento da transnacionalidade.Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros. A esse respeito.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.3. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - SJ/MS, ora suscitado. (CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).No caso concreto em análise, a natureza da droga, a procedência da substância, as circunstâncias do fato, bem como o local da apreensão, indicam que a droga transportada foi trazida do Paraguai, ou seja, todas as circunstâncias convergem para evidenciar a transnacionalidade do delito. O réu participou da internalização da droga em território nacional através da cidade de Coronel Sapucaia/MS, fronteira seca com o Paraguai.QUANTO A RÉ ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVAAutoriaA acusada alegou que não tinha conhecimento da droga camuflada no automóvel conduzido pelo corréu.O condutor da prisão, José Gomes Ferro, policial militar, declarou em Juízo que não presenciou nenhum indício de que ELLYEDJHA tivesse conhecimento de que o veículo estava carregado com drogas e que, aparentemente, ela não sabia, uma vez que quando os policiais encontraram a substância no interior do veículo ELLYEDJHA começou a chorar e brigar com José Eduardo.O próprio corréu José Eduardo confirmou em seu depoimento em juízo sobre a inocência da acusada, deixando claro que ela nada sabia sobre a empreitada criminosa.Diante do elevado grau de certeza sobre o dolo, sem o qual sequer há conduta típica, e, em face do consagrado princípio in dubio pro reo, acolho a manifestação ministerial para absolver ELLYEDJHA do crime que lhe foi imputado na denúncia, por insuficiência de provas.Em virtude da absolvição, revogo a prisão domiciliar de ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA. Intime-a.DOSIMETRIA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - RÉU JOSÉ EDUARDOPasso, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.Nesses termos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e (500) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, conforme a súmula 231 do STJ, impossível a redução da pena abaixo do mínimo legal nesta etapa da dosimetria.Nesses termos, fixo a pena-intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e (500) dias-multa.d) Causas de aumento - Aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, nos termos da fundamentação em tópico próprio sobre a transnacionalidade do delito.Logo, aumento a pena em 1/6 alcançando o quantum de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e (583) dias-multa.e) Causas de diminuição - O réu preenche os requisitos objetivos para o reconhecimento da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois é primário, de bons antecedentes, aparentemente não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.Pelo que se desprende da instrução processual penal, o réu, para quitar uma dívida, foi chamado a transportar uma carga ilícita e veio até a fronteira para carregar a droga. Tendo em vista que foi a primeira vez que praticou tal delito e que não possui vínculo com criminosos na região, é razoável concluir que o acusado não possui vínculo com organização criminosa. Ademais, o ônus de tal prova cabia à acusação, que dele não se desincumbiu.Com relação ao patamar de diminuição, entende-se que o caso de 1/6, tendo em vista a quantidade de drogas transportada, assim como a vedação a proteção insuficiente.PENA DEFINITIVA : 4 (anos) e 10 (dez) meses e 10 (dias) de reclusão e (485) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.Em atenção ao art. 33, 2º, b, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. A detração do art. 387 2º tem por finalidade possibilitar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, considerando o tempo de prisão provisória do réu, veja-se:Art. 387, 2o, CPP: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.Nessa linha, ao contar o tempo de prisão provisória (07 meses), o abatimento não acarreta qualquer mudança do regime inicial imposto. PRISÃO CAUTELARSabe-se que a prisão preventiva apenas poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.Entretanto, não se vislumbra, em concreto, o periculum libertatis. Findou-se a instrução processual penal em primeiro grau, não há elementos a por em xeque a aplicação da lei penal, bem como não se vislumbra, doravante, de forma concreta, risco à ordem pública, pois o réu é primário e, aparentemente, não se dedica a atividades ilícitas. Nos termos da exposição acima, concedo a liberdade provisória ao réu. Expeça-se o alvará de soltura clausulado.PERDIMENTO DE BENS art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado diretamente no tráfico de drogas.Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Renault/Symbol, placas PFM-7040, CHASSI 8AILBMC35BL838183), do valor em dinheiro apreendido (R\$150), bem como do aparelho celular, vide (fs. 30), pois ficou demonstrada a utilização desses bens na prática do crime ou como proveito do delito, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO DA CRUZ FILHO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, à pena de 4 (anos) e 10 (dez) meses e 10 (dias) de reclusão e (485) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto;ABSOLVER a ré ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do CPP.DECRETO o perdimento em favor da União do veículo apreendido (Renault/Symbol, placas PFM-7040, CHASSI 8AILBMC35BL838183), do valor em dinheiro apreendido (R\$150), bem como do aparelho celular, vide (fs. 30). Considerando o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, isento os réus do pagamento das custas processuais.Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada.Expeça-se o alvará de soltura clausulado em favor de JOSÉ EDUARDO. Intime ELLYEDJHA sobre sua absolvição e a revogação de sua prisão domiciliar.Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.Expeçam-se, também, as comunicações necessárias em virtude da absolvição de ELLYEDJHA THAYS GOMES DA SILVA.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADEMILSON NATALINO MINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TEREZA LUIZA CHAVES CASACURTA ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação pelo correio, sem cumprimento. MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO.

Deverá a exequente informar o endereço correto da parte executada para viabilizar o cumprimento da citação.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada carta precatória de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada carta precatória de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Dourados, 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WEDERSON MARCILIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço do executado WEDERSON MARCÍLIO DE OLIVEIRA, CPF 007.421.301-69.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10116

ACAO PENAL
0002173-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

1. Intime-se para que a defesa se manifeste sobre alegações finais do MPF no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação da defesa, voltem os autos conclusos para sentença.
2. PUBLIQUE-SE.

ACAO PENAL
000242-68.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR MICHEL ARGUELHO FRUTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Em vista da citação do réu, PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000289-08.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

1. PUBLIQUE-SE para que a defesa dos réus apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Cumpra-se.

Expediente Nº 10118**ACAO PENAL**

0002905-93.1994.403.6005 (94.0002905-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS FURTADO FROES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO ALBERTO PEREIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MAURO MARCOS MORAES(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X CLINIO JOSE ARCE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X OSCAR GOLDONI X JOSE LUIS VIANNA FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015619 - JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR)

1. Depreque-se para a Subseção de Brasília/DF a intimação do réu JOSE LUIS VIANNA FERREIRA para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, tendo em vista que o advogado que o representava renunciou. Intime-se também para que no caso de inércia do réu na constituição ou não possuir condições de constituir novo advogado, será nomeada o defensor dativo deste Juízo, Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte OAB/MS 9829.
 2. Tendo em vista que as defesas dos réus JOAO ALBERTO FERREIRA e CLINIO JOSE ARCE não apresentaram as alegações finais, PUBLIQUE-SE para que justifiquem a não apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das cominações legais.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, tendo em vista que o advogado que o representava renunciou. Intime-se também para que no caso de inércia do réu na constituição ou não possuir condições de constituir novo advogado, será nomeada o defensor dativo deste Juízo, Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte OAB/MS 9829.
- RÉU: JOSE LUIS VIANNA FERREIRA, brasileiro, nascido em 27/05/1968, inscrito no CPF sob o nº 465.039.941-68, residente em Av. das Araucárias, nº 4530 - Bloco A Aptº 1504 - Águas Claras - Brasília/DF.

Expediente Nº 10121**INQUERITO POLICIAL**

0000847-77.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HENRIQUE MARTINS SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

..Saem as partes intimadas para apresentação de alegações finais escritas, com prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pelo MPF com a chegada dos autos na Procuradoria...

Expediente Nº 10122**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0001052-09.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-21.2018.403.6005 ()) - CLEBER ELIAS FERNANDES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À f. 05, foi determinado à parte requerente que instruisse o feito com as peças necessárias para a análise do pedido. A parte requerente tomou ciência às f. 39, contudo, o prazo assinalado transcorreu sem que juntasse as cópias necessárias para análise do pedido, tais como, da decisão que decretou a prisão preventiva, da denúncia, do auto de prisão em flagrante, e de todas as decisões proferidas no bojo da respectiva ação penal. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para juntar os documentos indispensáveis, sem o devido cumprimento, há que ser indeferida a petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0000217-21.2018.403.6005. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001169-97.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005 ()) - JAIR BATISTA LIPPERT(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 64 foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, e ao advogado que assinasse a petição inicial de f. 02-09. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à f. 66. Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001170-82.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005 ()) - ALBERT JEAN BARBOSA DE MORAIS(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à f. 43 foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, e ao advogado que assinasse a petição inicial de f. 02-09. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente, conforme certidão lavrada à f. 45. Dispõem os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001215-86.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005 ()) - ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, vislumbro que o pedido não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, a qual, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 485, 3º, do CPC). No presente caso, restou claro que o requerente repetiu o pedido veiculado nos autos n. 0001170-82.2018.403.6005, em trâmite perante este Juízo (art. 337, 3º, CPC), protocolado anteriormente (art. 337, 1º, do CPC). Frise-se que a presença de um dos pressupostos processuais negativos impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, quando se tratar de vício insanável, tal qual o presente. A esse respeito, merece ser lembrada a lição de Nelson dos Santos, que assim verbera: Quanto aos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual, diga-se que o feito há de estar livre de óbices externos, como a coisa julgada, a litispendência, a perempção, a convenção de arbitragem e a falta de caução ou de outra prestação que lei exija como preliminar. Para que o juiz proveja sobre o mérito, não deve haver qualquer desses obstáculos, razão que leva a doutrina a referir-se a pressupostos processuais negativos, que se distinguem dos demais, chamados pressupostos processuais positivos. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a proliferação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada triplíce identidade, ou seja, quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e os autos n. 0001170-82.2018.403.6005, é possível inferir em que o mesmo requerente reitera o pedido, fundado na mesma causa de pedir, percebendo-se a referida triplíce identidade. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 485, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001216-71.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005 ()) - JAIR BATISTA LIPPERT(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, vislumbro que o pedido não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, a qual, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 485, 3º, do CPC). No presente caso, restou claro que o requerente repetiu o pedido veiculado nos autos n. 0001169-97.2018.403.6005, em trâmite perante este Juízo (art. 337, 3º, CPC), protocolado anteriormente (art. 337, 1º, do CPC). Frise-se que a presença de um dos pressupostos processuais negativos impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, quando se tratar de vício insanável, tal qual o presente. A esse respeito, merece ser lembrada a lição de Nelson dos Santos, que assim verbera: Quanto aos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual, diga-se que o feito há de estar livre de óbices externos, como a coisa julgada, a litispendência, a perempção, a convenção de arbitragem e a falta de caução ou de outra prestação que lei exija como preliminar. Para que o juiz proveja sobre o mérito, não deve haver qualquer desses obstáculos, razão que leva a doutrina a referir-se a pressupostos processuais negativos, que se

distinguem dos demais, chamados pressupostos processuais positivos. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada triplice identidade, ou seja, quando ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda e os autos n. 0001169-97.2018.403.6005, é possível inferir em que o mesmo requerente reitera o pedido, fundado na mesma causa de pedir, percebendo-se a referida triplice identidade. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 485, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-55.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. despacho 10488868.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10123

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001045-17.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-34.2018.403.6005 ()) - LOCALIZA RENT A CAR SA(SP362620 - LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E BA043776 - CAIO MOUSINHO HITA E BA048995 - PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS E BA058302 - ROBERTA LIMA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001045-17.2018.403.6005(1) Deiro o pedido de fls. 17-18 e concedo o prazo de mais 48 (quarenta e oito) horas para a juntada dos documentos.2) Publique-se.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018.
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 10124

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001197-65.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-14.2018.403.6005 ()) - JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001197-65.2018.403.6005(1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.2) Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com os documentos indicados pelo Ministério Público Federal nos itens 1 e 2 da cota ministerial às fls. 24-25, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).3) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 10125

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001226-18.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-48.2018.403.6005 ()) - FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Processo nº 0001226-18.2018.403.6005(1) Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.2) Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com os documentos indicados pelo Ministério Público Federal nos itens 1 e 2 da cota ministerial às fls. 17-18, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).3) Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8) - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS05258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 316, consta comprovante de pagamento de precatório. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

pPA 0,10 CicepPA 0,10 Cice
Ciência à parte exequente quanto ao novo memorial de cálculo apresentado pela executada, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-56.2014.403.6006 - NOEME TENORIO DA SILVA ANDRADE(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por NOEME TENORIO ANDRADE ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 159/161, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-19.2014.403.6006 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por APARECIDO BATISTA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 108/109, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi realizado às fls. 113.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-75.2015.403.6006 - AMANDA COSTA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por AMANDA COSTA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 94/95, conta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001637-63.2015.403.6006 - YASICO ITO(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por YASICO ITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 110/111, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente requereu a observância da regularização do CPF da parte autora perante a Receita Federal e a expedição de RPV em favor de seu procurador. Despacho de fls. 114 consignou que o CPF da parte autora já se encontra regularizado nos autos, sendo os ofícios requisitórios devidamente expedidos e quitados. Aparte autora deixou de se manifestar quanto a este despacho. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-59.2006.403.6006 (2006.60.06.000332-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUCIANO VOLPATO(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARTINHO GERMANO JOAO BUSS

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANO VOLPATO e MARTINHO GERMANO JOÃO BUSS. Às fls. 274 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Exequente: IBAMA

Executado: JOSÉ DIVINO VILARINHO

À vista do pedido de fls. 108/109, intime-se o gerente geral da Agência 0787/CEF/Naviraí para que:

1. Proceda a conversão - em renda da parte exequente - dos valores constritos/transferidos por meio do sistema BacenJud (fls. 105/106), acrescidos dos consectários legais, observando-se, PARA A EMISSÃO DE GRU, as orientações trazidas na petição de fls. 108/109.

2. Comprove nos autos o cumprimento da conversão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2018-SF.

Sem prejuízo da determinação supra, acolhendo os pedidos de fls. 111 e 121, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este sem manifestação da parte exequente, a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE

NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

CIÊNCIA À PARTE EXECUTADA QUANTO A MANIFESTAÇÃO DE FL154.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE YASUNAKA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por JORGE YASUNAKA, às fls. 219/220, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 245, 248/249 e 251, conta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-40.2013.403.6006 - ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO, às fls. 159/160, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 185/186, conta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi realizado conforme fls. 190. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA RISSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-62.2015.403.6006 - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 173/174, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000548-05.2015.403.6006 - APARECIDA NUNES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por APARECIDA NUNES COSTA, às fls. 151, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 169/170, conta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EINERINA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DO PRADO - PR50061

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EINERINA RODRIGUES DA COSTA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando a restituição do veículo Ford/Fiesta, ano 2004/2004, cor prata, placas DKV-8527. Juntou documentos.

Proferida decisão que concedeu à impetrante o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 4680935).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 4950325) e juntou documentos.

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 5288775), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados (ID nº 5476297).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo (ID nº 535187).

Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID nº 10891647).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já está incluída no polo passivo da demanda, resta prejudicado seu pedido de ingresso no feito.

Sem mais questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

De plano, verifica-se tratar-se de sanção administrativa, aplicável a quem conduz veículo com mercadorias sujeitas a pena de perda, independentemente da origem lícita ou ilícita do veículo.

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-14584/2018 (ID nº 4950342 - Pág. 3/4), no qual resta consignado que a condutora do veículo apreendido, Jaqueline Rodrigues Greco, foi abordada por servidores da Receita Federal, os quais constataram que Jaqueline transportava mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação ou aquisição no território nacional, avaliadas em R\$ 6.007,83. Restou consignado, ainda, que o veículo pertence a impetrante, genitora da condutora.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pela impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato ilícito que deu ensejo a apreensão do bem objeto da presente.

Consta da petição inicial que Jaqueline teria utilizado o veículo da impetrante sem seu conhecimento e consentimento, transportando mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular por conta própria.

Com efeito, em que pese a impetrante tenha comprovado a propriedade do bem (ID nº 4643927 - Pág. 1), não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido por sua filha, a qual, segundo o Termo de Laceração de Volumes nº 730/2017 (ID nº 4643923 - Pág. 2), reside no mesmo endereço que ela. Ademais, Jaqueline não só possui outros processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal, pela prática de ilícitos fiscais (ID nº 4950393 - Pág. 1/3), como em uma dessas oportunidades foi autuada quando estava acompanhada da impetrante (ID nº 4950405 - Pág. 3).

De outro norte, verifica-se que o veículo apreendido transita com grande frequência no trajeto entre Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, região de fronteira que permite o acesso ao Paraguai (ID nº 4950413 - Pág. 1/8), o que levanta suspeitas quanto ao motivo destas viagens, vez que o veículo foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional.

O valor das mercadorias apreendidas e sua natureza (perfumes, produtos de informática, bebidas e eletrônicos, no valor total de R\$ 6.007,83 - ID nº 4950384 - Pág. 14) permitem presumir, ainda, a finalidade comercial da importação.

Pois bem.

Não se desconhece a existência de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o grau de parentesco entre o proprietário do veículo e aquele que pratica a infração fiscal, por si só, não seria suficiente para ilidir a boa-fé do primeiro.

A tese em comento é aplicada em casos em que parentesco é a única ligação entre o proprietário do veículo e seu condutor (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190156 - 0000751-75.2012.4.03.6004, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Entretanto, como já abordado na presente sentença, além da proximidade do parentesco entre os envolvidos – mãe e filha, ambos habitam no mesmo endereço, há notória finalidade comercial na importação realizada, além da clara inconsistência dos argumentos levantados pelo impetrante, a qual declarou desconhecer a prática de ilícitos fiscais por sua filha, quando na verdade já esteve presente em autuação anterior.

Ora, as regras de experiência e os elementos constantes no conjunto fático probatório permitem, diante das peculiaridades do caso concreto, não aplicar a jurisprudência dominante na segunda instância e afastar a presunção e boa-fé do impetrante.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou recentemente o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Consta do Auto de Infração (fl. 62) que no dia 23/06/2007, durante operação de fiscalização da Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, o veículo GM/Corsa, placa HRO-7022 foi abordado procedente de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino a Campo Grande-MS e estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento.

3. Foi apreendida grande quantidade de mercadoria: 4 notebooks, 3 impressoras, 1 câmera digital, 2 drives, 1 HD Samsung, 1 roteador, 4 monitores LCD, 1 Home Theater com aparelho de DVD, entre outros produtos, totalizando a quantia de R\$ 32.558,00, revelando destinação comercial.

4. Quanto ao envolvimento do proprietário do veículo na infração aduaneira para fins de aplicação da pena de perdimento, temos que as informações trazidas pela autoridade impetrada se afiguram mais que suficientes para respaldar o confisco em desfavor do impetrante.

5. Tendo em vista o grau de parentesco entre os envolvidos, (filho e mãe), a expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas de forma ilegal, bem como a inequívoca destinação comercial dos bens, somada pela inconsistência dos argumentos trazidos pelo impetrante para justificar a passagem do veículo pela fronteira, conclui-se que suas ilações não merecem acolhimento.

6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

7. Quanto à alegação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, deve-se considerar que já decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação e consequentemente mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato com o alienante, presumindo-se que o referido contrato já tenha se encerrado e, mesmo não sendo o caso de resolução do contrato, entendo que o impetrante é parte legítima para interpor mandado de segurança, já que é possuidor do bem.

8. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando do apelado o instrumento do crime.

9. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329816 - 000096-08.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017, grifo nosso)

Caberia, portanto, à impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o autor não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão de veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé da proprietária do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APRENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, diante das particularidades do caso concreto e o intuito comercial da importação realizada, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, a qual é isenta ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça (artigo 98, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: EDEMILSON ZUMBA DA PAZ

DESPACHO

Intimem-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar acerca da petição id. 11424031.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA
ESPOLIO: MARCOS PEREIRA DE SOUSA, ANA CAROLINA FERRERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TACIO DO VALE CAMELO TALA O DOMINGUES - MS18675,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem que entenderem de direito.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ERIKA ALVARES DOS SANTOS - MS10431
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HAROLDA VILHALBA
Advogados do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579, DIEGO GATTI - MS13846-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSIMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA - MS20604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos à União, devendo informar se tem interesse no feito e, em caso positivo, manifestar-se quanto ao mérito.

Finalmente, venham-me conclusos para sentença.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal por não verificar a ocorrência de alguma das hipóteses que justifique a atuação ministerial, conforme dispõe o art. 178 do Código de Processo Civil.

À secretaria para retificar a classe processual para Alvará Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-87.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERO FREIRE DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cite-se a requerida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos à União, devendo informar se tem interesse no feito e, em caso positivo, manifestar-se quanto ao mérito.

Finalmente, venham-me conclusos para sentença.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal por não verificar a ocorrência de alguma das hipóteses que justifique a atuação ministerial, conforme dispõe o art. 178 do Código de Processo Civil.

À secretaria para retificar a classe processual para Alvará Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem que entenderem de direito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: FAVINA ALFONZO DE PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FAVIANA ALFONZO DE PEREIRA e **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo Toyota/Noah, de placas XBC634, cor prata, ano 1997. Juntaram documentos.

Proferida decisão que concedeu aos impetrantes o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 9121389).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 9670202) e juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal veio opinou pelo deferimento da segurança (ID nº 10681770).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a ciência inequívoca do impetrante quanto ao impugnado teria se dado em 14.05.2018 (ID nº 8770010 - Pág. 1), enquanto a impetração do remédio heroico se deu em 13.06.2018, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23, Lei 12.016/2009).

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: “*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*”.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção e Laceração de Mercadorias nº 0147700-32291/2018 (ID nº 8770010), em que o veículo pertencente a impetrante Faviana Alfonso de Pereira, então conduzido pelo impetrante Francisco Pereira dos Santos, foi encontrado com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelos impetrantes em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, em que pese a impetrante Faviana tenha comprovado a propriedade do veículo (ID nº 9031608 - Pág. 4), não se pode olvidar, de outro lado, que não logrou êxito em justificar o motivo de transportar 45 produtos de características similares, entre tapetes e roupas de cama (ID nº 9670205 - Pág. 3), sendo pouco crível a versão de que os bens seriam doados a seus parentes.

Tampouco restou demonstrado que os bens transportados caracterizam-se como bagagem, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 37/1966. Não é verossímil que a mercadoria importada, dezenas de tapetes e alguns conjuntos de roupa de cama, sejam para uso pessoal dos impetrantes, sendo seu valor superior ao estabelecido como limite de isenção tributária.

Nessa senda, há disparidade entre os valores dos produtos apontados pelas notas apresentadas pelos impetrantes (ID nº 8770020 - Pág. 1/2 e 8770023 - Pág. 1), e aquela arbitrada pela Receita Federal do Brasil (ID nº 9670205 - Pág. 3), sendo no segundo caso valor superior a cota de isenção de tributos. Nada obstante, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, motivo pelo qual a avaliação realizada pelo órgão público, na ausência de outros elementos de prova, prevalece sobre as notas apresentadas.

De mais a mais, não restou devidamente justificado o motivo pelo qual os impetrantes optaram por ingressar em território nacional por estrada vicinal, ao invés de passar pela Alfândega. A alegação de que teriam visitado amigos em assentamento próximo a estrada vicinal não restou provada. O documento de ID nº 8770029 não versa sobre a presença dos impetrantes no local e, ainda que o fizesse, não tem o condão de provas os fatos, inteligência do artigo 408, parágrafo único do Código de Processo Civil. Transcrevo a seguir citado dispositivo legal:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

As regras de experiência permitem presumir que o transporte de mercadorias importadas pelos impetrantes tinha intuito comercial, ante a quantidade de produtos similares, além de ingresso em território nacional por estrada vicinal, usualmente utilizada por infratores para esquivar-se da fiscalização aduaneira.

Consigno ainda, irrelevante no presente caso a tipificação material do crime de descaminho, tendo em vista que aqui se está diante de infração administrativa, que se rege independentemente da esfera penal, salvo nos casos legalmente previstos, o que não é o caso.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte dos impetrantes.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE I. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, momento quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, momento em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei n.º 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto n.º 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semibreoque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante certamente tinha ciência da possibilidade concreta de apreensão de seu veículo, ante a transposição da fronteira por meio de estrada vicinal, transportando consigo mercadorias com provável intuito comercial, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TEXTIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, a fim de evitar eventual nulidade por incompetência absoluta, revejo a decisão de ID nº 10512213 para que, antes de se remeter os presentes autos ao JEF, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que indique a receita bruta auferida nos dois últimos anos-calendário, a fim de verificar seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006, e consequente competência do JEF adjunto desta Vara Federal, consoante artigo 6º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO COMUM

000047-77.2017.403.6007 - VOLMIR ANTONIO BERNARDI EIRELI - ME(MS019459A - TIAGO ARMOND VICENTE E MS019779 - LUCIMARI KOSINSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)
VISTOS.1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 153, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2018, às 17h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A parte ré participará da sessão por meio de videoconferência, na forma requerida. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial. Expeça-se o necessário.3. DESENTANHEM-SE o recurso de apelação de fls. 136-152, mediante certidão nos autos, uma vez que não guarda relação com a presente causa. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JADER VIEIRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO** em face de **JADER VIEIRA DE CARVALHO**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.013,11, referente às anuidades de 2015, 2016 e 2017.

Realizada a penhora online, houve bloqueio de valor suficiente ao adimplemento da dívida (R\$1.013,11 – ID 9758124).

Citado, o executado informou que não se opõe ao bloqueio de valores via BACENJUD, renunciando ao prazo de oposição de embargos à execução fiscal (ID 10504141).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (ID 9758124), bem como da concordância do executado à penhora efetuada e da renúncia ao prazo de oposição de embargos, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que informe conta bancária para transferência dos valores bloqueados.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição de transferência de veículo, via RENAJUD (ID 9758125), expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento das demais constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA – EPP, BRC ALIMENTOS LTDA – EPP, REGIS LUIS COMARELLA e RONALDO COMARELLA**, por meio do qual busca a indisponibilidade dos bens dos requeridos como garantia da utilidade das execuções fiscais dos créditos tributários apurados e que futuramente serão ajustadas, até o limite da satisfação da obrigação tributária.

Relata que **BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA**, foi autuada pelo crédito constante dos processos administrativos n. 10140.721336/2015-53, 10140.721096/2013-25, 10140.721095/2013-81, 10140.721264/2013-82, 10140.721198/2013-41 e 10140.721199/2013-95, que deu origem ao processo de Representação Fiscal para Propositura de Medida Cautelar Fiscal n. 10140.721477/2015-76.

As autuações totalizavam, à época, R\$22.696.069,57, valor que superaria 30% do patrimônio conhecido da **BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES**, visto que os bens arrolados administrativamente totalizavam R\$166.046,00. Ademais, no transcorrer da auditoria fiscal, teria sido apurada caracterização de grupo econômico de fato, acerca dos requeridos.

Afirma, ainda, que os créditos consubstanciados nos autos de infração 10140.721096/2013.25, 10140.721095/2013-81, 10140.721264/2013-82, 10140.721198/2013-41 e 10140.721199/2013-95 encontram em fase de análise de Recurso Voluntário. Já os créditos consubstanciados no auto de infração 10140.721336/2015-53 foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos supracitados.

Em decisão, foi deferida a liminar pleiteada, determinando-se a: **a)** indisponibilidade de bens até o limite da satisfação do crédito tributário; **b)** inclusão no sistema BACENJUD e RENAJUD, até o limite do crédito; **c)** inserção do nome dos requeridos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB; **d)** expedição de ofício à CVM e à Delegacia da Receita Federal, a fim de que bloqueie eventuais restituições de IRPF/IRPJ.

Determinou-se, ainda, a intimação da União para que demonstre o andamento dos processos administrativos e andamento das execuções fiscais em que há possível prevenção, decretando-se o sigilo dos autos (ID 9534521).

Efetuada bloqueio por meio do BACENJUD em contas dos requeridos, no valor de R\$126.304,24 (ID 9740133), bem como restrição de transferência de veículos (ID 97440134 e seguintes).

Juntado extrato de indisponibilidade de bens no CNIB (ID 10202508).

A Boibras apresentou contestação (ID10272595), alegando, em síntese, que deve ser revogada a liminar concedida, visto não houve a constituição do crédito tributário, bem como não estão demonstrados os pressupostos da medida de urgência. Sustenta que dos R\$22.696.069,57 pelos quais foram autuados, R\$19.813.079,23 se referem ao FUNRURAL, o qual está com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar deferida à Associação Brasileira de Indústrias Exportadoras de Carne, a qual demandada é vinculada (autos nº 1018977-47.2017.401.3400 - 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal). Ressaltou, também, a possibilidade de inclusão de tais débitos no Programa de Regularização Tributária Rural até 30/10/2018.

Afirma que o patrimônio da empresa supera R\$10.000.000,00, de modo a não ser a dívida superior a 30% de seu patrimônio, se excluído os valores do FUNRURAL, bem como não estaria caracterizado o grupo econômico.

Requeru, assim, a revogação da liminar concedida e a improcedência da presente cautelar fiscal.

Efetivada a citação de Régis Luis Comarella (ID10448483).

A Fazenda Nacional apresentou cópia da inicial e CDA referente aos autos nº 0012980-11.2014.403.6000 e 0004466-35.2015.403.6000; andamento dos respectivos processos administrativos, que se encontram em fase de análise de recurso no CARF e, por fim, comprovante de protocolo da execução fiscal nº5000408.72.2018.403.6007, referente ao processo administrativo nº 10140.721336/2015-53 (ID 10450629).

A Fazenda peticionou novamente, juntando cópia de emenda à inicial da execução fiscal supracitada, acerca da CDA e do valor da causa (ID10599201 e ID 10599205).

Juntada resposta ao ofício da CVM (ID10840490), indicando não haver ativos em nome dos requeridos.

Efetivada a transferência dos valores bloqueados à conta judicial (ID11322107).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção acerca dos autos nº0012980-11.2014.403.6000 e 0004466-35.2015.403.6000, visto que se referem a processo administrativo e CDA diversas, não relacionados ao objeto da presente cautelar fiscal, nos termos dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (ID 10450635 e 10450636).

2. Proceda a Secretaria o apensamento desta cautelar à execução fiscal nº 5000408.72.2018.403.6007, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.397/92, realizando a devida anotação.

3. As provas e argumentos lançados pela requerida em sua contestação não são, até o presente momento, suficientes para revogar a medida liminar deferida.

Como já ressaltado anteriormente, haveria a demonstração da prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, assim como a existência de débitos que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, nos termos do artigo 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92.

Os documentos juntados indicariam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial.

Além disso, quanto à existência de débitos que ultrapassem 30% do patrimônio líquido, ainda se considerado que o patrimônio dos demandados seria de R\$10.000.000,00, se computado o total de débitos executados (mais de R\$21.000.000,00), a citada dívida seria ainda mais que o dobro dos bens dos requeridos.

No que tange à decisão proferida nos autos nº1018977-47.2017.401.3400, da 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (ID10272701), necessário que a requerida junte aos autos a respectiva certidão de objeto e pé, a demonstrar se a decisão não foi revogada, bem como se abrange o seu direito, em especial se filiado à Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constante da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, bem como possui domicílio no âmbito da jurisdição do órgão julgador, **nos termos do Informativo nº 864 do Supremo Tribunal Federal.**

Além disso, ainda que no âmbito da cautelar fiscal não caiba o exame do mérito do crédito fiscal acautelado, matéria a ser deduzida em via própria, o crédito tributário referente à comercialização de gado discutida nos autos foi efetuada já na vigência da Lei nº 10.256/01 e da EC nº20/98, com a constitucionalidade já reconhecida pelo STF no RE 718.874/RS.

De outra sorte, a Fazenda Nacional já propôs, inclusive, execução acerca de tal débito tributário, o que, ao menos neste momento, não indicaria que a sua exigibilidade estaria suspensa. Ademais, a matéria deverá ser analisada com mais profundidade por ocasião da sentença.

Portanto, ainda presentes os fundamentos que determinaram a concessão de medida liminar, **indefiro a revogação pleiteada pela demandada.**

INTIME-SE a Boibrás para que, em 15 dias, junte aos autos certidão de objeto e pé da ação proposta no Juízo do Distrito Federal, demonstrando os requisitos elencados no Informativo nº864 do STF.

INTIME-SE, ainda, a Fazenda Nacional para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre as alegações da defesa e documentos juntados, em especial sobre a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, devido a decisão judicial alhures mencionada ou por adesão a Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

4. Observa-se que na contestação ofertada pela Boibrás foi efetivada a defesa também de Régis Luis Comarella (ID 10272595, p. 29), contudo, não consta procuração outorgada aos patronos que subscrevem a peça em seu favor (ID 9715007).

Desse modo, INTIMEM-SE os advogados respectivos para que apresentem a procuração devida, no prazo de 15 dias, ou para que esclareçam a situação indicada.

5. Verifique a Secretaria o cumprimento da citação dos demais requeridos, certificando nos autos.

6. Apresentadas as demais contestações ou certificado o decurso de prazo, vista à Fazenda para eventual réplica.
7. Em seguida, INTIMEM-SE as partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.
8. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644/O, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da data da perícia, a ser realizada em 14/11/2018, às 13h00, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, distribuída na Justiça Federal de Campo Grande, ajuizada por **ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exação FUNRURAL e consequente cancelamento do auto de infração lavrado contra o autor, além da restituição do indébito tributário. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa (ID nº 8682096, págs. 104-110).

Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária de Coxim, o juízo proferiu decisão reconhecendo a competência para processamento da ação (ID nº 9495732). Ademais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinou-se a intimação do autor para corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pela petição de ID nº 10370382, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares e requereu novo pedido de antecipação de tutela. Alega que está impossibilitado de ter acesso a financiamento bancário e, em razão da possibilidade de parcelamento do débito, protocolou junto à Receita Federal pedido de adesão ao Programa de Regularização Rural – PRR, mas a Receita encaminhou comunicado de que se não for apresentado comprovante de desistência de discussões judiciais e administrativas referentes ao passivo tributário, seu pedido será negado.

Assim, requer a concessão de antecipação parcial da tutela para que a Receita Federal e a PFN sejam impedidas de recusar seu pedido de adesão ao PRR, sob o argumento de ausência da comprovação de desistência do feito judicial, nos termos do entendimento jurisprudencial que colacionou junto à petição.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**, vez que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Analisando a documentação anexada à petição, verifico dos documentos de ID nº 10370389 e nº 10370390 que o autor requereu pedido de parcelamento de dívidas perante a Receita Federal, através do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), regido pela Lei nº 13.606/2018.

A referida Lei dispõe que:

[...] Art. 5º **Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente** das impugnações ou dos recursos administrativos e **das ações judiciais** que tenham por objeto os débitos que serão quitados, **renunciar a quaisquer alegações de direito** sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e **protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito**, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado, até trinta dias após o prazo final de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

No caso, a PFN/MS encaminhou ao autor intimação para que apresente 2ª via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no cartório judicial, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento (Doc. ID nº 10370391).

Nesse sentido, a Receita Federal e a PFN não requereram documentos impertinentes, mas documentos exigidos pela Lei nº 13.606/2018 para se deferir o Programa de Regularização Tributária Rural, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na exigência que, ao revés, ampara-se nos ditames legais.

Ademais, nos acórdãos citados pelo autor, em nenhum momento se registrou a ilegalidade na exigência de comprovação de desistência do feito judicial para deferimento do pedido de parcelamento da dívida tributária. Em verdade, apenas decidiu-se que não é possível o juiz extinguir a ação com resolução de mérito se a parte não apresentou pedido de desistência, e não de renúncia ao direito, pois a renúncia deve ser expressa. Cito trechos dos julgados, constantes nos Docs. de ID nº 10370387, págs. 1-3; e ID nº 10370387, pág. 8:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.
2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é *conditio iuris* para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).
3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.420 – MG - 2009/0030082-5).

[...] Quanto ao mérito, impende salientar que a mera adesão ao PAES não importa renúncia automática aos direitos em que se funda a ação, cuja consequência é a extinção do processo de embargos à execução fiscal com julgamento de mérito. Isso porque o inciso II do art. 4º da Lei n. 10.684/03 tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

Entretanto, a Lei n. 10.684/03 é clara ao aduzir que a desistência da ação judicial e a renúncia do direito são condição à inclusão da pessoa jurídica no Refis, *in verbis*:

"Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:

I - omissis

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"

É dizer, que, para se valer das vantagens do parcelamento do PAES há que se observar os requisitos dispostos no art. 4º, inc. II da Lei 10.684/03, a saber: a desistência das ações fiscais e a **manifesta a renúncia ao direito** em que se funda o débito.

Esta Corte já se posicionou acerca da questão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.

1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.
2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

2. Intimem-se as partes para manifestarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 05 dias. Nada requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Coxim-MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto